REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

EMENDAS

NºS 1 A 604, APRESENTADAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 2008
NºS 1 A 591, APRESENTADAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441, DE 2008

VOLUME II/II

ANO LXIII – SUP. AO Nº 141 – QUINTA-FEIRA, 11 DE SETEMBRO DE 2008 – BRASÍLIA-DF

MESA DO SENADO FEDERAL

PRESIDENTE
Garibaldi Alves Filho - (PMDB-RN) (2)
1º VICE-PRESIDENTE
Tião Viana - (PT-AC)
2º VICE-PRESIDENTE
Alvaro Dias - (PSDB-PR)
1º SECRETÁRIO
Efraim Morais - (DEM-PB)
2º SECRETÁRIO
Gerson Camata - (PMDB-ES)
3º SECRETÁRIO
César Borges - (PR-BA) (1)
4º SECRETÁRIO
Magno Malta - (PR-ES)

Suplentes de Secretário
1º - Papaléo Paes - (PSDB-AP)
2º - Antonio Carlos Valadares - (PSB-SE)
3º - João Vicente Claudino - (PTB-PI)
4º - Flexa Ribeiro - (PSDB-PA)

LIDERANÇAS

Maioria
(PMDB) - 21

Líder
Valdir Raupp - PMDB

.....

Líder do PMDB - 21

Valdir Raupp

Vice-Líderes do PMDB
Almeida Lima
Valter Pereira
Gilvam Borges
Leomar Quintanilha
Neuto De Conto
Wellington Salgado de Oliveira

Bloco de Apoio ao Governo
(PT/PR/PSB/PC DO B/PP/PRB) - 21

Líder
Ideli Salvatti - PT

Vice-Líderes
João Ribeiro
Renato Casagrande
Inácio Arruda
Marcelo Crivella
Francisco Dornelles

.....

Líder do PT - 12

Ideli Salvatti

Vice-Líderes do PT
Eduardo Suplicy
Fátima Cleide
Flávio Arns

Líder do PR - 4

João Ribeiro

Vice-Líder do PR
Expedito Júnior

Líder do PSB - 2

Renato Casagrande

Vice-Líder do PSB
Antonio Carlos Valadares

Líder do PC DO B - 1

Inácio Arruda

Líder do PP - 1

Francisco Dornelles

Líder do PRB - 1

Marcelo Crivella

Bloco Parlamentar da Minoria
(DEM/PSDB) - 24

Líder
Mário Couto - PSDB

Vice-Líderes
Heráclito Fortes
Flexa Ribeiro
Demóstenes Torres
Eduardo Azeredo
Adelmir Santana
João Tenório
Kátia Abreu (1)
Papaléo Paes

.....

Líder do DEM - 12

José Agripino

Vice-Líder do DEM
Kátia Abreu (1)
Jayme Campos
Antonio Carlos Júnior(2,3)
Maria do Carmo Alves(4)

Líder do PSDB - 12

Arthur Virgílio

Vice-Líderes do PSDB
Marconi Perillo
Alvaro Dias
Marisa Serrano
Cícero Lucena

PTB - 8

Líder
Epitácio Cafeteira - PTB

Vice-Líder
Sérgio Zambiasi

PDT - 5

Líder
Osmar Dias - PDT

Vice-Líder
Patrícia Saboya

PSOL - 1

Líder
José Nery - PSOL

Governo

Líder
Romero Jucá - PMDB

Vice-Líderes
Delcídio Amaral
Antonio Carlos Valadares
João Pedro
Gim Argello

1. A Senadora Kátia Abreu encontra-se licenciada, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 30.6.2008 a 28.10.2008.
2. O Senador Raimundo Colombo encontra-se licenciado, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 26.6.2008 a 24.10.2008.
3. Em 07.07.2008, o Senador Antonio Carlos Júnior é designado Vice-Líder do DEM, em substituição ao Senador Raimuno Colombo (OF Nº 068/08-GLDEM).
4. A Senadora Maria do Carmo Alves encontra-se licenciada, nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período de 20.03.2008 a 18.07.2008.

EXPEDIENTE

Agaciel da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal
Júlio Werner Pedrosa
Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações
José Farias Maranhão
Diretor da Subsecretaria Industrial

Cláudia Lyra Nascimento
Secretária-Geral da Mesa do Senado Federal
Maria Amália Figueiredo da Luz
Diretora da Secretaria de Ata
Denise Ortega de Baere
Diretora da Secretaria de Taquigrafia

CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 441**, adotada em 29 de agosto de 2008 e publicada no dia 29 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras de Cargos da FIOCRUZ, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, dos Juízes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, de que trata Lei nº 11.355, de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, de que trata a Lei nº 10.484, de 3 julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nºs 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.882, de 9 de junho de 2004, e 11.357, de 2006, da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 2006, sobre a instituição da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, da Gratificação Específica, da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG e do Adicional de Plantão Hospitalar, dispõe sobre a remuneração dos beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, dispõe sobre a estruturação da Carreira de Médico Perito Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003, e dá outras providências."

CONGRESSISTAS	EMENDA Nºs
Deputado Airton Roveda	013
Deputada Alice Portugal	295
Senador Álvaro Dias	450

Deputado Alexandre Santos	109, 117, 125, 134, 143, 151, 160, 315, 324, 393, 402
Deputada Ana Arraes	265
Deputada Andreia Zito	097, 114, 122, 130, 140, 148, 157, 166, 270, 321, 330, 336, 532, 533
Deputada Angela Amin	235, 239, 350, 353, 585
Deputada Angela Portela	079, 089, 543, 544
Deputado Antônio Bulhões	012
Deputado Antonio Carlos Biscaia	021
Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto	354
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	272, 310, 354
Deputado Arnaldo Faria de Sá	022, 032, 035, 038, 046, 278, 302, 303, 311, 313, 347, 352, 361, 584
Deputado Arnaldo Jardim	245, 253
Deputado Arnaldo Madeira	092
Senador Arthur Virgílio	309
Deputado Beto Albuquerque	348, 363, 587
Deputado Carlos Abicalil	081, 091, 527, 542
Deputado Carlos Santana	020, 281, 574
Deputado Chico D'Angelo	578
Deputado Chico Lopes	412, 522
Senador Cícero Lucena	227, 228, 229, 232, 241
Senador Cristovam Buarque	107
Deputado Daniel Almeida	575, 576, 577
Senador Demóstenes Torres	093
Deputado Dr. Nechar	010, 011
Deputado Edinho Bez	190, 193, 194, 196, 282, 339, 340, 341, 572
Deputado Edmilson Valentim	112, 120, 128, 138, 146, 155, 164, 319, 328, 392. 396
Deputado Edson Duarte	384

Deputado Eduardo Barbosa	051, 054, 057, 262
Deputado Eduardo Valverde	280, 534, 541, 551
Senador Expedito Júnior	296
Senadora Fátima Cleide	284, 456
Deputado Geraldo Magela	015, 017, 018, 026, 028, 071, 073, 074, 077, 087, 104, 105, 116, 124, 131, 132, 142, 150, 159, 168, 178, 181, 198, 201, 204, 206, 207, 208, 210, 212, 217, 219, 257, 259, 267, 269, 273, 275, 276, 293, 306, 323, 332, 374, 380, 382, 386, 387, 391, 405, 421, 424, 426, 433, 457, 458, 459, 465, 466, 517, 529, 530, 531, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 564, 565, 566
Deputado Gilmar Machado	302, 410
Deputada Gorete Pereira	060, 083, 184, 185, 186, 188, 195, 197, 344, 356, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 571, 588, 589
Senador Inácio Arruda	023, 033, 039, 040, 047, 297
Deputado Iran Barbosa	080, 090, 536, 537
Deputado Jair Bolsonaro	521
Deputado João Bittar	446
Deputado João Matos	343, 360, 583
Deputado João Oliveira	214
Deputado Jorge Bittar	049, 056, 063, 065, 066, 067, 068, 100, 102, 111, 119, 126, 137, 145, 154, 163, 171, 172, 175, 187, 189, 191, 238, 285, 288, 298, 318, 327, 373, 395, 404, 406, 538, 539, 540
Deputado José Airton Cirilo	070, 349, 364, 591
Deputado José Edmar	002, 526
Senador José Maranhão	430
Deputado José Paulo Tóffano	579, 580
Senador José Sarney	431
Deputado Júlio Semeghini	516
Deputado Laerte Bessa	287, 292

Deputado Leandro Vilela	342, 357, 590
Deputado Lelo Coimbra	094
Senadora Lúcia Vânia	428
Deputada Luciana Genro	043, 170, 173, 174, 176, 179, 365, 366, 367, 369, 389, 505, 506, 507, 508, 573
Deputado Luiz Carlos Busato	222, 223, 224, 233, 240
Deputado Luiz Carlos Hauly	528, 548, 549, 550
Deputado Luiz Carlos Heinze	408, 414, 432, 452, 453, 454, 455
Deputado Luiz Couto	014, 072, 075, 078, 076, 086, 115, 123, 141, 149, 158, 167, 177, 200, 211, 218, 266, 274, 290, 305, 322, 331, 372, 379, 381, 385, 394, 401, 420, 425, 535, 545, 546, 547, 552, 553, 554, 563, 567, 568, 569
Deputado Luiz Sérgio	099, 101, 103, 108, 169, 407
Deputado Luiz Gonzaga Patriota	007, 095, 255, 264
Deputado Márcio Reinaldo Moreira	135, 152, 161, 316, 325, 375, 376, 377, 378, 397, 400
Senador Marco Maciel	064, 263
Deputada Maria do Carmo Lara	416, 518
Deputada Maria Helena	334, 337, 362, 469, 473, 474, 475, 476, 483, 484, 487
Deputada Marinha Raupp	180, 335, 413, 486, 503, 504
Deputado Mauro Nazif	025, 031, 037, 042, 048, 256, 368, 502
Deputado Milton Monti	183, 485
Deputado Miro Teixeira	044, 061, 062, 082, 113, 121, 129, 139, 147, 156, 165, 192, 320, 329, 398, 403, 489, 490, 491, 492, 495, 496, 500
Deputado Moreira Mendes	084
Deputado Nelson Marquezelli	409, 445, 570
Deputado Nelson Pellegrino	024, 030, 036, 041, 045
Deputado Neucimar Fraga	371

Deputado Odair Cunha	052, 058
Senador Paulo Duque	110, 118, 127, 136, 144, 153, 162, 225, 317, 326, 390, 399
Deputado Paulo Renato Souza	519
Deputado Paulo Rocha	447, 448, 449
Deputado Pedro Chaves	345, 359, 581
Deputado Pedro Eugênio	261, 388, 520
Deputado Pedro Wilson	078, 088, 215, 291, 308, 471, 472
Deputado Pompeo de Mattos	279, 286, 312, 314
Deputado Rafael Guerra	034
Deputado Raymundo Veloso Silva	213, 216
Senador Renato Casagrande	050, 055
Deputado Roberto Magalhães	003
Deputado Rodrigo Rollemberg	004, 005, 006, 008, 009, 016, 019, 027, 029, 053, 059, 096, 106, 133, 182, 243, 246, 247, 249, 252, 254, 258, 260, 268, 271, 277, 283, 289, 294, 299, 300, 301, 307, 351, 358, 370, 419, 422, 423, 427, 429, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 460, 461, 462, 463, 464, 470, 488, 586
Senador Romero Jucá	333, 467, 468
Deputado Ronaldo Caiado	001, 209, 383, 418
Deputado Sandro Mabel	069, 244, 248, 250, 251, 477
Deputado Sarney Filho	451
Deputado Severiano Alves	220, 236, 478, 479, 480
Deputado Simão Sessim	346, 355, 582
Deputado Tadeu Filippelli	085, 199, 202, 203, 205, 417, 481, 482
Deputado Tarcísio Zimmermann	226, 230, 231, 234, 242, 243, 304, 411, 523, 524
Senador Valdir Raupp	221, 237, 497, 498, 499
Deputado Vieira da Cunha	525

Deputado Zezéu Ribeiro	098, 493, 494
Deputado Zonta	338, 415, 501

SSACM

Total de Emendas: 591

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00001-6

data	Proposição
20/05/2008	**Medida Provisória nº 441/08**

Autor	Nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado	

1. ☐ supressiva	2. ☐ substitutiva	3. X modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo 155	Parágrafo	Inciso II	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se da Medida Provisória nº 441, de 2008, os dispositivos a baixo relacionados.

1) inciso VI do § 2º do Art. 1º da Medida Provisória nº 441, de 2008;
2) inciso III do parágrafo único do Art. 124 da Lei nº 11.355, de 2006, modificado pelo Art. 21 da Medida provisória nº 441, de 2008;
3) inciso II do § 1º do Art. 25 da Medida Provisória nº 441, de 2008;
4) Art. 18C, acrescentado a Lei nº 11.344, de 2006, pelo Art. 52 da Medida Provisória nº 441, de 2008;
5) § 1º do Art. 3º da Lei nº 10.483, de 2002, modificado pelo Art. 67 da Medida Provisória nº 441, de 2008;
6) § 1º do Art. 3º da Lei nº 10.355, de 2001, modificado pelo Art. 69 da Medida Provisória nº 441, de 2008;
7) § 1º do Art. 80 da Medida Provisória nº 441, de 2008;
8) inciso II do Art. 85 da Medida Provisória nº 441, de 2008;
9) Parágrafo único do Art. 13A da Lei nº 10.410, de 2002, acrescentado pelo Art. 90 da Medida Provisória nº 441, de 2008;
10) Parágrafo único do Art. 18 da Lei nº 11.357, de 2006, modificado pelo Art. 93 da Medida Provisória nº 441, de 2008;
11) A expressão " e *à Vantagem Pecuniária Individual – VPI, de que trata a Lei nº 10.698. de 2 de julho de 2003*" do Art. 42D da Lei nº 11.357, de 2006, acrescentado pelo Art. 100 da Medida Provisória 441, de 2008;
12) A expressão " e *à Vantagem Pecuniária Individual – VPI, de que trata a Lei nº 10.698. de 2 de julho de 2003*" do § 1º do Art. 119 da Medida Provisória nº 441, de 2008;
13) inciso VII do parágrafo único do Art. 126 da Medida Provisória nº 441, de 2008;
14) Parágrafo único do Art. 60 da Lei nº 11.355, de 2006, modificado pelo Art. 147 da Medida Provisória nº 441, de 2008;
15) Parágrafo único do Art. 79-A da Lei nº 11.355, de 2006, acrescentado pelo Art. 152 da Medida Provisória 441, de 2008;
16) Parágrafo único do Art. 99 da Lei nº 11.355, de 2006, modificado pelo Art. 155 da Medida Provisória nº 441, de 2008;
17) Parágrafo único do Art. 6º-A da Lei nº 10.855, de 2004, acrescido pelo Art. 160 da Medida Provisória nº 441, de 2008;
18) Art. 25-B da Lei nº 11.046, de 2004, acrescentado pelo Art. 164 da medida Provisória nº 441, de 2008;

19) Parágrafo único do Art. 190 da medida Provisória nº 441, de 2008;
20) alínea "b" do inciso I do Art. 254 da Medida Provisória nº 441, de 2008;
21) § 3º do Art. 15 da Lei nº 10.871, de 2004, acrescentado pelo Art. 269 da medida Provisória nº 441, de 2008;
22) Parágrafo único do Art. 8º-A da Lei nº 10.768, de 2003, acrescentado peloArt. 275 da Medida Provisória nº 441, d e2008; e
23) Parágrafo único do Art. 2ºA da Lei nº 10.882, de 2004, acrescentado pelo Art. 278 da medida Provisória nº 441, de 2008.

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, firmou acordo com diversas categorias do funcionalismo público federal. Dentre esses acordos, restou acordado que a Vantagem Pecuniária Individual, **no valor de R$ 59,87 (cinqüenta e *nove reais e oitenta e sete centavos),*** ficaria incorporada ao vencimento dos servidores alcançados pela Medida Provisória sob exame. Do contrário, a norma transitória determina que os servidores das diferentes carreiras nela especificadas não fazem jus a essa vantagem, e por conseqüinte, exclui dos contracheques desses trabalhadores.

A medida é extrema e por demais injusta, não só em face do valor irrisório, mas principalmente por que o Poder Executivo a manteve para outras categorias, a exemplo dos servidores do Departamento de Polícia Federal, conforme Art. 4º da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, com a redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008.

Desse modo, a emenda deve ser acolhida em todos os seus termos para se fazer frente a justiça que o caso requer.

PARLAMENTAR

00002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441/2008

EMENDA

Art. 1º – Acrescente-se à "EMENTA" da Medida Provisória nº 441 de 29 de agosto de 2008 o "Plano de Cargos do Ministério da Defesa".

Art. 2º – Acrescente-se após o art. 24, da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, os artigos 25 a 39, constantes desta Emenda, que trata da "estruturação do Plano de Cargos do Ministério da Defesa e de seus órgãos vinculados" renumerando-se os demais e o Anexo CLXXII aos anexos desta Medida Provisória.

"Art. 25 Fica estruturado o Plano de Cargos do Ministério da Defesa e de seus órgãos vinculados - PCMD, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de níveis superior, intermediário e auxiliar, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes aos Quadros do Pessoal Civil do Ministério da Defesa e de seus órgãos vinculados.

§ 1º Ficam mantidas no PCMD as denominações dos cargos originários e suas atribuições.

§ 2º Os cargos do PCMD, de que trata o *caput* deste artigo, estão organizados em classes e padrões, na forma das Tabelas I e II do anexo CLXXII.

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos do PCMD, de que trata o *caput* deste artigo, são os constantes da Tabela III do Anexo CLXXII.

§ 4º Sobre os valores da Tabela de Vencimento, constante da Tabela III do Anexo CLXXII, incidirá qualquer índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 26 Os servidores titulares de cargos de provimento efetivo, de que trata o artigo anterior, serão automaticamente enquadrados no PCMD, a contar da vigência desta Lei, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela, conforme os Tabela IV e V do Anexo CLXXII.

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei, na forma do termo de opção constante do Tabela V do Anexo CLXXII.

§ 2º Os ocupantes dos cargos mencionados no caput deste artigo, que formalizarem a opção referida no § 1º, permanecerão no cargo anteriormente ocupado. Quando ocorrer a vacância destes servidores, a vaga será revertida para o PCMD.

§ 3º O prazo para exercer a opção referida no § 2º, com relação ao pessoal que esteja legalmente afastado, será contado a partir do término do referido afastamento.

Art. 27 Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Defesa – GDAD, devida aos ocupantes dos cargos efetivos do PCMD, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Defesa e em seus órgãos vinculados, em função do alcance de metas de desempenho institucional e do efetivo desempenho individual do servidor.

Parágrafo único. A avaliação institucional do servidor integrante deste plano será a da organização de exercício do servidor.

Art. 28 A GDAD será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor. A pontuação será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido em exercício das atividades relacionadas ao plano de trabalho estabelecido em regulamento previsto no § 8º.

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas institucionais, podendo considerar projetos e atividades prioritários e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas das respectivas organizações de lotação.

§ 4º A GDAD será processada no mês subseqüente ao término do período de avaliação, e seus efeitos financeiros iniciar-se-ão no mês seguinte ao do processamento das avaliações.

§ 5º Até 31 de dezembro de 2008, ou até que sejam editados os atos referidos nos §§ 6º e 7º, e até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDAD será paga ao servidor a que à mesma faça jus, nos valores correspondentes a 80 (oitenta) pontos, observados a classe e padrão em que ele esteja posicionado.

§ 6º A GDAD não poderá ser paga cumulativamente com outra vantagem de igual natureza.

§ 7º Ato do Poder Executivo regulamentará sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional para fins da GDAD.

§ 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAD serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Defesa, observada a legislação vigente.

§ 9º O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 10° A data de publicação no Diário Oficial da União do ato que estabelecer as metas institucionais constitui o marco temporal para o início do período de avaliação, que não poderá ser inferior a 6 (seis) meses.

§ 11° O disposto no § 5° deste artigo se aplica aos ocupantes de cargos comissionados que façam jus à GDAD.

§ 12° Os valores do ponto da GDAD são os fixados na Tabela VI do Anexo CLXXII desta Lei.

Art. 29 Caberá à unidade de lotação do servidor a gestão, o controle e a supervisão das atividades desenvolvidas pelo servidor; a aplicação da avaliação de desempenho, bem como da regra de ajuste correspondente; e a formulação e implementação do programa de desenvolvimento e capacitação profissional, nos aspectos inerentes às competências da respectiva organização.

Art. 30 O titular do cargo efetivo do PCMD, de que trata o art. 1°, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5 e DAS-4, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à GDAD, calculada com base no valor máximo da parcela individual somada ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 31 O titular do cargo efetivo do plano referido no art. 1°, que não se encontre na situação prevista no art. 3°, somente fará jus à GDAD nas seguintes hipóteses:

I - quando cedido para a Presidência, Vice-Presidência da República e Justiça Eleitoral perceberá a GDAD, calculada com base nas regras válidas, como se estivesse em exercício nas respectivas organizações de origem; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, distintos dos indicados no art. 1° e no inciso anterior, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5 e DAS-4, ou equivalentes, perceberá a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período; e

b) a avaliação institucional do servidor referenciado neste item será da respectiva Organização Militar de lotação.

Art. 32 Para fins de incorporação da GDAD aos proventos de aposentadoria, ou às pensões, relativos a servidores do PCMD, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões concedidas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a trinta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões concedidas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3° da Emenda Constitucional n° 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I deste artigo; e

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei n° 10.887, de 18 de julho de 2004.

Art. 33 Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCMD – GEAMD, devida exclusivamente aos servidores de nível auxiliar enquadrados no PCMD.

§ 1º Os valores da GEAMD são os estabelecidos na Tabela VIII do Anexo CLXXII, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º A GEAMD integrará os proventos de aposentadoria e as pensões.

Art. 34. Fica instituída a partir de 1º de julho de 2009, a Gratificação Temporária de Atividades de Nível Intermediário do PCMD - GTANI, devida exclusivamente aos servidores de nível intermediário enquadrados no PCMD.

§ 1º Os valores da GTANI são os estabelecidos na Tabela IX do AnexoCLXXII.

§ 2º A GTANI será extinta a partir de 1º de julho de 2010.

§ 3º A GTANI integrará os proventos de aposentadoria e as pensões.

Art. 35 A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, ou inativos e aos pensionistas, não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões.

Parágrafo único. Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização ou reestruturação da Carreira, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, conforme o caso.

Art. 36. Os cargos integrantes do PCMD somente poderão ser redistribuídos no âmbito do Ministério da Defesa e de seus órgãos vinculados.

Parágrafo único. Os processos de redistribuições em tramitação na data da publicação desta Lei, para outros Órgãos da Administração Federal, serão automaticamente arquivados.

Art. 37. A restrição de que trata o § 1° do art. 58 da Medida Provisória n° 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores deste Plano.

Art. 38. O desenvolvimento do servidor no PCMD ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1° Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão de vencimento para o imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão as condições e os requisitos a serem fixados em ato do Poder Executivo, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho individual do servidor.

§ 3º Até que seja editado o ato de que trata o § 2º, aplicam-se, para fins de progressão funcional e promoção, as normas estabelecidas no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980.

§ 4º Na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto na lei.

Art. 39. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do PCMD terá a seguinte composição:

I - para os servidores titulares de cargos de nível superior:

a) Vencimento Básico; e

b) Gratificação de Desempenho de Atividades de Defesa – GDAD, instituída por esta Lei

II - para os servidores titulares de cargos de nível intermediário:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividades de Defesa – GDAD, instituída por esta Lei; e

c) Gratificação Temporária de Atividades de Nível Intermediário do PCMD - GTANI;

III - para os servidores titulares de cargos de nível auxiliar:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividades de Defesa – GDAD, instituída por esta Lei; e

c) Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCMD - GEAMD.

Parágrafo único. Os integrantes do PCMD, referidos no caput deste artigo não fazem jus a Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, a Vantagem Pecuniária Individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003 e à

Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e Suporte – GDPGTAS, instituída pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006."

ANEXO CLXXII

TABELA I

ESTRUTURA DE CARGOS DO PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA DEFESA (PCMD)

Nível Superior e Nível Intermediário

Cargos	Classe	Padrão
Cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Cargos do Ministério da Defesa (PCMD)	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

TABELA II

ESTRTURA DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA DEFESA – PCMD

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

TABELA III

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA DEFESA (PCMD)

Vigência: a partir de 01 /JULHO / 2008 - Em R$ 1.00

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO					
		NÍVEL SUPERIOR		NÍVEL INTERMEDIÁRIO		NÍVEL AUXILIAR	
		VIGÊNCIA 1°JUL2008	VIGÊNCIA 1°MAR2009	VIGÊNCIA 1°JUL2008	VIGÊNCIA 1°MAR2008	VIGÊNCIA 1°JUL2008	VIGÊNCIA 1°JUL2009
ESPECIAL	III	1.746,19	3.383,00	1.338,44	1.923,11	1.159,56	1.159,56
	II	1.720,38	3.290,86	1.303,18	1.904,07	1.158,46	1.158,46
	I	1.694,96	3.201,23	1.294,63	1.885,22	1.157,36	1.157,36
C	VI	1.645,59	3.107,99	1.284,36	1.857,36	-	-
	V	1.621,27	3.023,34	1.276,70	1.838,97	-	-
	IV	1.597,31	2.940,99	1.269,09	1.820,76	-	-
	III	1.573,70	2.860,89	1.261,52	1.802,73	-	-
	II	1.550,44	2.782,97	1.254,00	1.784,88	-	-
	I	1.527,53	2.707,17	1.246,52	1.767,21	-	-
B	VI	1.483,04	2.628,32	1.236,63	1.741,09	-	-
	V	1.461,12	2.556,73	1.229,25	1.723,85	-	-
	IV	1.439,53	2.487,09	1.221,92	1.706,78	-	-
	III	1.418,26	2.419,35	1.214,63	1.689,88	-	-
	II	1.397,30	2.353,45	1.207,39	1.673,15	-	
	I	1.376,65	2.289,33	1.200,19	1.656,38	-	-
	V	1.336,55	2.222,67	1.190,66	1.632,10	-	-

A	IV	1.316,80	2.162,13	1.183,56	1.615,94	-	-
	III	1.297,34	2.103,24	1.176,50	1.599,94	-	-
	II	1.278,17	2.045,95	1.169,48	1.584,10	-	-
	I	1.259,28	1.990,22	1.162,50	1.568,42	-	-

TABELA IV

PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA DEFESA - PCMD

TABELA DE CORRELAÇÃO

NÍVEL SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO

Situação Atual			Situação Nova		
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
Cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 dezembro de 1970, e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano de Cargos do Ministério da Defesa e Órgãos vinculados - PCMD.
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

TABELA V

PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA DEFESA - PCMD

TABELA DE CORRELAÇÃO

NÍVEL AUXILIAR

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de Provimento efetivo de nível auxiliar do Plano de Cargos do Ministério da Defesa - PCMD	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano de Cargos do Ministério da Defesa - PCMD
		II	II		
		I	I		
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

TABELA VI

VALORES DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE DEFESA - GDAD

CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO		
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR
ESPECIAL	III	39,83	18,68	12,15
	II	39,05	18,31	12,03
	I	38,28	17,95	11,91
C	VI	36,46	17,51	-
	V	35,75	17,17	-
	IV	35,05	16,83	-
	III	34,36	16,50	-
	II	33,69	16,18	-
	I	33,03	15,86	-
B	VI	31,46	15,47	-
	V	30,84	15,17	-
	IV	30,24	14,87	-
	III	29,65	14,58	-
	II	29,07	14,29	-
	I	28,50	14,01	-
A	V	27,14	13,67	-
	IV	26,61	13,40	-
	III	26,09	13,14	-
	II	25,58	12,88	-
	I	25,08	12,63	-

TABELA VII

TERMO DE OPÇÃO (art. 2º, § 2º)

PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA DEFESA - PCMD		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo ( ) Aposentado ( ) Pensionista ( )		

Venho, nos termos da Lei nº , de de de 200 , e observado o disposto no caput e nos §§ 1º, 2º e 3º do art.2º, optar pelo não enquadramento no Plano de Cargos do Ministério da Defesa – PCMD; pelo não recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei, e pela manutenção da situação funcional do cargo efetivo que ocupo (ou no qual passei à inatividade, ou do qual sou beneficiário de pensão).

Local e data _____, _____/_____/_____.

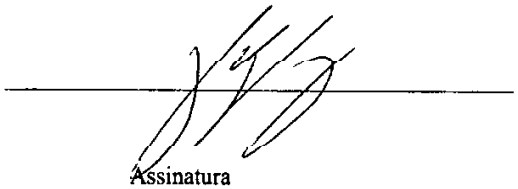

Assinatura

Recebido em: _____/_____/_____.

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão seccional do

Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

TABELA VIII
GRATIFICAÇÃO ESPECIFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DO PCMD – GEAMD

A PARTIR DE 01JUL2008

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAMD
Cargos de nível auxiliar do PCMD	ESPECIAL	III	292,00
		II	291,00
		I	290,00

TABELA IX

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADE DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO PCMD - GTANI

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GTANI
Cargos de nível intermediário do PCMD	Especial	III	132,25
		II	126,50
		I	120,50
	C	VI	112,50
		V	106,50
		VI	100,50
		III	94,50
		II	89,00
		I	83,50
	B	VI	76,00
		V	70,50
		IV	65,00
		III	59,50
		II	54,00
		I	48,50
	A	V	41,50
		IV	38,00
		III	34,50
		II	31,00
		I	27,50

JUSTIFICATIVA

Após negociações do Ministério da Defesa, com os Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e com representantes sindicais, ouvida a área econômica do Governo Federal, concordou-se com a criação de um Plano de Cargos do Ministério da Defesa – PCMD, antiga reivindicação para suprir a necessidade de mão de obra especifica e técnica para o MD, não integrantes das carreiras hoje organizadas.

Tendo em vista que a presente Medida Provisória vem resolver grande parte dos problemas de pessoal que envolve a Administração Pública, causa-nos espécie a ausência do programa que atenderia tão sensível área como a Defesa Nacional além de melhorar consideravelmente os vencimentos dessas categorias entre os dispositivos da MP 441/2008, razão pela qual apresentamos esta emenda à referida MP.

Jozé

DEP. JOSÉ EDMAR

PR/DF

00003

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

AUTOR: DEP. ROBERTO MAGALHÃES		PARTIDO: DEM	UF: PE	PÁGINA:
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441/2008

Art. 1º – Acrescente-se à "EMENTA" da Medida Provisória nº 441 de 29 de agosto de 2008 o "Plano de Cargos do Ministério da Defesa".

Art. 2º – Acrescente-se após o art. 24, da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, os artigos 25 a 39, constantes desta Emenda, que trata da "estruturação do Plano de Cargos do Ministério da Defesa e de seus órgãos vinculados" renumerando-se os demais e o Anexo CLXXII aos anexos desta Medida Provisória.

"***Art. 25 Fica estruturado o Plano de Cargos do Ministério da Defesa e de seus órgãos vinculados - PCMD, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de níveis superior, intermediário e auxiliar, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes aos Quadros do Pessoal Civil do Ministério da Defesa e de seus órgãos vinculados.***

§ 1º Ficam mantidas no PCMD as denominações dos cargos originários e suas atribuições.

§ 2º Os cargos do PCMD, de que trata o *caput* deste artigo, estão organizados em classes e padrões, na forma das Tabelas I e II do anexo CLXXII.

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos do PCMD, de que trata o *caput* deste artigo, são os constantes da Tabela III do Anexo CLXXII.

§ 4º Sobre os valores da Tabela de Vencimento, constante da Tabela III do Anexo CLXXII, incidirá qualquer índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 26 Os servidores titulares de cargos de provimento efetivo, de que trata o artigo anterior, serão automaticamente enquadrados no PCMD, a contar da vigência desta Lei, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela, conforme os Tabela IV e V do Anexo CLXXII.

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei, na forma do termo de opção constante do Tabela V do Anexo CLXXII.

§ 2º Os ocupantes dos cargos mencionados no caput deste artigo, que formalizarem a opção referida no § 1º, permanecerão no cargo anteriormente ocupado. Quando ocorrer a vacância destes servidores, a vaga será revertida para o PCMD.

§ 3º O prazo para exercer a opção referida no § 2º, com relação ao pessoal que esteja legalmente afastado, será contado a partir do término do referido afastamento.

Art. 27 Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Defesa – GDAD, devida aos ocupantes dos cargos efetivos do PCMD, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Defesa e em seus órgãos vinculados, em função do alcance de metas de desempenho institucional e do efetivo desempenho individual do servidor.

Parágrafo único. A avaliação institucional do servidor integrante deste plano será a da organização de exercício do servidor.

Art. 28 A GDAD será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor. A pontuação será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido em exercício das atividades relacionadas ao plano de trabalho estabelecido em regulamento previsto no § 8º.

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas institucionais, podendo considerar projetos e atividades prioritários e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas das respectivas organizações de lotação.

§ 4º A GDAD será processada no mês subseqüente ao término do período de avaliação, e seus efeitos financeiros iniciar-se-ão no mês seguinte ao do processamento das avaliações.

§ 5º Até 31 de dezembro de 2008, ou até que sejam editados os atos referidos nos §§ 6º e 7º, e até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDAD será paga ao servidor a que à mesma faça jus, nos valores correspondentes a 80 (oitenta) pontos, observados a classe e padrão em que ele esteja posicionado.

§ 6º A GDAD não poderá ser paga cumulativamente com outra vantagem de igual natureza.

§ 7º Ato do Poder Executivo regulamentará sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional para fins da GDAD.

§ 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAD serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Defesa, observada a legislação vigente.

§ 9º O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 10º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato que estabelecer as metas institucionais constitui o marco temporal para o início do período de avaliação, que não poderá ser inferior a 6 (seis) meses.

§ 11º O disposto no § 5º deste artigo se aplica aos ocupantes de cargos comissionados que façam jus à GDAD.

§ 12º Os valores do ponto da GDAD são os fixados na Tabela VI do Anexo CLXXII desta Lei.

Art. 29 Caberá à unidade de lotação do servidor a gestão, o controle e a supervisão das atividades desenvolvidas pelo servidor; a aplicação da avaliação de desempenho, bem como da regra de ajuste correspondente; e a formulação e implementação do programa de desenvolvimento e capacitação profissional, nos aspectos inerentes às competências da respectiva organização.

Art. 30 O titular do cargo efetivo do PCMD, de que trata o art. 1º, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5 e DAS-4, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à GDAD, calculada com base no valor máximo da parcela individual somada ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 31 O titular do cargo efetivo do plano referido no art. 1º, que não se encontre na situação prevista no art. 3º, somente fará jus à GDAD nas seguintes hipóteses:

I - quando cedido para a Presidência, Vice-Presidência da República e Justiça Eleitoral perceberá a GDAD, calculada com base nas regras válidas, como se estivesse em exercício nas respectivas organizações de origem; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, distintos dos indicados no art. 1º e no inciso anterior, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5 e DAS-4, ou equivalentes, perceberá a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período; e

b) a avaliação institucional do servidor referenciado neste item será da respectiva Organização Militar de lotação.

Art. 32 Para fins de incorporação da GDAD aos proventos de aposentadoria, ou às pensões, relativos a servidores do PCMD, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões concedidas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a trinta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões concedidas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I deste artigo; e

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de julho de 2004.

Art. 33 Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCMD – GEAMD, devida exclusivamente aos servidores de nível auxiliar enquadrados no PCMD.

§ 1º Os valores da GEAMD são os estabelecidos na Tabela VIII do Anexo CLXXII, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º A GEAMD integrará os proventos de aposentadoria e as pensões.

Art. 34. Fica instituída a partir de 1º de julho de 2009, a Gratificação Temporária de Atividades de Nível Intermediário do PCMD - GTANI, devida exclusivamente aos servidores de nível intermediário enquadrados no PCMD.

§ 1º Os valores da GTANI são os estabelecidos na Tabela IX do AnexoCLXXII.

§ 2º A GTANI será extinta a partir de 1º de julho de 2010.

§ 3º A GTANI integrará os proventos de aposentadoria e as pensões.

Art. 35 A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, ou inativos e aos pensionistas, não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões.

Parágrafo único. Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização ou reestruturação da Carreira, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, conforme o caso.

Art. 36. Os cargos integrantes do PCMD somente poderão ser redistribuídos no âmbito do Ministério da Defesa e de seus órgãos vinculados.

Parágrafo único. Os processos de redistribuições em tramitação na data da publicação desta Lei, para outros Órgãos da Administração Federal, serão automaticamente arquivados.

Art. 37. A restrição de que trata o § 1º do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores deste Plano.

Art. 38. O desenvolvimento do servidor no PCMD ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão de vencimento para o imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão as condições e os requisitos a serem fixados em ato do Poder Executivo, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho individual do servidor.

§ 3º Até que seja editado o ato de que trata o § 2º, aplicam-se, para fins de progressão funcional e promoção, as normas estabelecidas no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980.

§ 4º Na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à

promoção será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto na lei.

Art. 39. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do PCMD terá a seguinte composição:

I - para os servidores titulares de cargos de nível superior:

a) Vencimento Básico; e

b) Gratificação de Desempenho de Atividades de Defesa – GDAD, instituída por esta Lei

II - para os servidores titulares de cargos de nível intermediário:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividades de Defesa – GDAD, instituída por esta Lei; e

c) Gratificação Temporária de Atividades de Nível Intermediário do PCMD - GTANI;

III - para os servidores titulares de cargos de nível auxiliar:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividades de Defesa – GDAD, instituída por esta Lei; e

c) Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCMD - GEAMD.

Parágrafo único. Os integrantes do PCMD, referidos no caput deste artigo não fazem jus a Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, a Vantagem Pecuniária Individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003 e à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e Suporte – GDPGTAS, instituída pela Lei

nº 11.357, de 19 de outubro de 2006."

ANEXO CLXXII

TABELA I

ESTRUTURA DE CARGOS DO PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA DEFESA (PCMD)

Nível Superior e Nível Intermediário

Cargos	Classe	Padrão
Cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Cargos do Ministério da Defesa (PCMD)	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I

	A	V
		IV
		III
		II
		I

TABELA II

ESTRTURA DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA DEFESA – PCMD

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

TABELA III

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA DEFESA (PCMD)

Vigência: a partir de 01 /JULHO / 2008 - Em R$ 1,00

CLASSE	PADR	VENCIMENTO BÁSICO

	ÃO	NÍVEL SUPERIOR		NÍVEL INTERMEDIÁRIO		NÍVEL AUXILIAR	
		VIGÊNCIA 1ºJUL2008	VIGÊNCIA 1ºMAR2009	VIGÊNCIA 1ºJUL2008	VIGÊNCIA 1ºMAR2008	VIGÊNCIA 1ºJUL2008	VIGÊNCIA 1ºJUL2009
ESPECIAL	III	1.746,19	3.383,00	1.338,44	1.923,11	1.159,56	1.159,56
	II	1.720,38	3.290,86	1.303,18	1.904,07	1.158,46	1.158,46
	I	1.694,96	3.201,23	1.294,63	1.885,22	1.157,36	1.157,36
	VI	1.645,59	3.107,99	1.284,36	1.857,36	-	-
	V	1.621,27	3.023,34	1.276,70	1.838,97	-	-
C	IV	1.597,31	2.940,99	1.269,09	1.820,76	-	-
	III	1.573,70	2.860,89	1.261,52	1.802,73	-	-
	II	1.550,44	2.782,97	1.254,00	1.784,88	-	-
	I	1.527,53	2.707,17	1.246,52	1.767,21	-	-
	VI	1.483,04	2.628,32	1.236,63	1.741,09	-	-
	V	1.461,12	2.556,73	1.229,25	1.723,85	-	-

B	IV	1.439,53	2.487,09	1.221,92	1.706,78	-	-
	III	1.418,26	2.419,35	1.214,63	1.689,88	-	-
	II	1.397,30	2.353,45	1.207,39	1.673,15	-	
	I	1.376,65	2.289,35	1.200,19	1.656,58	-	-
	V	1.336,55	2.222,67	1.190,66	1.632,10	-	-
A	IV	1.316,80	2.162,13	1.183,56	1.615,94	-	-
	III	1.297,34	2.103,24	1.176,50	1.599,94	-	-
	II	1.278,17	2.045,95	1.169,48	1.584,10	-	-
	I	1.259,28	1.990,22	1.162,50	1.568,42	-	-

TABELA IV

PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA DEFESA - PCMD

TABELA DE CORRELAÇÃO

NÍVEL SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO

Situação Atual	Situação Nova

Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
Cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 dezembro de 1970, e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano de Cargos do Ministério da Defesa e Órgãos vinculados - PCMD.
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		

		II	II		
		I	I		

TABELA V

PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA DEFESA - PCMD

TABELA DE CORRELAÇÃO

NÍVEL AUXILIAR

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de Provimento efetivo de nível auxiliar do Plano de Cargos do Ministério da Defesa - PCMD	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano de Cargos do Ministério da Defesa - PCMD
		II	II		
		I	I		
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			

	I
B	VI
	V
	IV
	III
	II
	I
A	V
	IV
	III
	II
	I

TABELA VI

VALORES DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE DEFESA - GDAD

CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO		
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR

ESPECIAL	III	39,83	18,68	12,15
	II	39,05	18,31	12,03
	I	38,28	17,95	11,91
C	VI	36,46	17,51	-
	V	35,75	17,17	-
	IV	35,05	16,83	-
	III	34,36	16,50	-
	II	33,69	16,18	-
	I	33,03	15,86	-
B	VI	31,46	15,47	-
	V	30,84	15,17	-
	IV	30,24	14,87	-
	III	29,65	14,58	-
	II	29,07	14,29	-
	I	28,50	14,01	-
A	V	27,14	13,67	-
	IV	26,61	13,40	
	III	26,09	13,14	-
	II	25,58	12,88	-
	I	25,08	12,63	-

TABELA VII

TERMO DE OPÇÃO (art. 2º, § 2º)

PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA DEFESA - PCMD

Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:

Servidor ativo ( ) Aposentado ( ) Pensionista ( )

Venho, nos termos da Lei nº , de de de 200 , e observado o disposto no caput e nos §§ 1º, 2º e 3º do art.2º, optar pelo não enquadramento no Plano de Cargos do Ministério da Defesa – PCMD; pelo não recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei, e pela manutenção da situação funcional do cargo efetivo que ocupo (ou no qual passei à inatividade, ou do qual sou beneficiário de pensão).

Local e data _____, _____/_____/_____.

_____

Assinatura

Recebido em:_____/_____/_____.

_____

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão seccional do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

TABELA VIII

GRATIFICAÇÃO ESPECIFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DO PCMD – GEAMD

A PARTIR DE 01JUL2008

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAMD
Cargos de nível auxiliar do PCMD	ESPECIAL	III	292,00
		II	291,00
		I	290,00

TABELA IX

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADE DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO PCMD - GTANI

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GTANI
Cargos de nível intermediário do PCMD	Especial	III	132,25
		II	126,50
		I	120,50
	C	VI	112,50
		V	106,50
		VI	100,50

		III	94,50
		II	89,00
		I	83,50
	B	VI	76,00
		V	70,50
		IV	65,00
		III	59,50
		II	54,00
		I	48,50
	A	V	41,50
		IV	38,00
		III	34,50
		II	31,00
		I	27,50

JUSTIFICATIVA

Após negociações do Ministério da Defesa, com os Comandos da Marinha,

do Exército e da Aeronáutica e com representantes sindicais, ouvida a área econômica do Governo Federal, concordou-se com a criação de um Plano de Cargos do Ministério da Defesa – PCMD, antiga reivindicação para suprir a necessidade de mão de obra especifica e técnica para o MD, não integrantes das carreiras hoje organizadas.

Tendo em vista que a presente Medida Provisória vem resolver grande parte dos problemas de pessoal que envolve a Administração Pública, causa-nos espécie a ausência do programa que atenderia tão sensível área como a Defesa Nacional além de melhorar consideravelmente os vencimentos dessas categorias entre os dispositivos da MP 441/2008, razão pela qual apresentamos esta emenda à referida MP.

Brasília, 04 de setembro de 2008	

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/09/2008	**Proposição: Medida Provisória N.° 441/2008**
Autor: Deputado Rodrigo Rollemberg	**N.° Prontuário: 416**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/02	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se os §§ 1°, 2° e 3° ao art. 2° da Medida Provisória n.° 441, de 29 de agosto de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 2° .....

§ 1° O fixo de lotação da Carreira de Oficial de Chancelaria é de mil cargos e da Carreira de Assistente de Chancelaria é de mil e duzentos cargos, distribuídos nas classes A, B, C e Especial;

§ 2° O Oficial de Chancelaria e o Assistente de Chancelaria que na data da publicação desta Lei, estiver posicionado na Classe "C", padrão V, da respectiva carreira e contar com pelo menos 20 (vinte) anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores será automaticamente promovido para Classe Especial, progredindo 1 (um) padrão para cada 2 (dois) anos de efetivo exercício contados a partir de sua última progressão;

§ 3° Revogam-se os artigos 5°, 6° da Lei n° 8.829 de 22 de Dezembro de 1993, o Anexo IV da Lei n° 9.625 de 07 de Abril de 1998 e o art. 67 da Lei n° 11.440 de 29 de Dezembro de 2006."

JUSTIFICATIVA

A proposta consolida os artigos 5° e 6° da Lei n° 8.829/93, ao mesmo tempo em que revoga os dispositivos que impedem o enquadramento dos cargos existentes na nova estrutura de carreira criada pelo artigo 2° da Medida Provisória, que ampliou o quantitativo de 3 (três) para 4 (quatro) classes em cada carreira, sem mencionar a distribuição dos cargos atuais .

Considerando essa ausência, as alterações também objetivam permitir a promoção prevista em lei dos servidores das duas carreiras, que têm direito à promoção e, até o momento, por falta de vagas nas classes superiores, não foram promovidos.

A redação moderniza a gestão de promoções, pois permite maior flexibilidade para que a Administração possa renovar seus quadros e promover a ascensão e o desenvolvimento profissional de seus servidores.

Assinatura

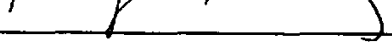

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

Data: 04/09/2008	Proposição: Medida Provisória N.º 441/2008
Autor: Deputado Rodrigo Rollemberg	N.º Prontuário: 416

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/02	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória n.º 441, de 29 de agosto de 2008, os §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 1º - A aplicação de retribuição básica no exterior dos Oficiais de Chancelaria será feita de acordo com os índices estabelecidos no Anexo I da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, e obedecerá, na estrutura constante do Anexo II, à seguinte correspondência:

I - Classe Especial - Índice 76;
II - Classe "C" - Índice 72;
III - Classe "B" - Índice 64 e
IV - Classe "A" – Índice 55

§ 2º - A aplicação da Indenização de Representação no Exterior - IREX , instituída pela Lei nº 5.809, de 10 de Outubro de 1972, de acordo com o Anexo I, tabela "A" do Decreto nº 71.733, de 18 de Janeiro de 1973, será feita de acordo com a seguinte correspondência:

I - Classe Especial - Índice 60;
II - Classe "C" - Índice 50;
III - Classe "B" - Índice 45 e
IV - Classe "A" – Índice 40.

§ 3º - A implementação do disposto neste artigo fica condicionada à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes."

JUSTIFICATIVA

A proposta visa aplicar índices de retribuição básica e de representação no exterior instituídos pela Lei nº 5.809/1972 na nova estrutura de carreira criada pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 441/2008. O texto inicial da MP ampliou o quantitativo de três para quatro classes - A, B, C e Especial - contudo, não previu o enquadramento da nova estrutura aos índices aplicados aos Oficiais de Chancelaria em missão no exterior, o que impossibilita a aplicação da MP.

A Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993 criou no Serviço Exterior Brasileiro, as carreiras de Oficial de Chancelaria, de nível superior e de Assistente de Chancelaria, nível médio. As carreiras estavam estruturadas em 3 (três) classes : Inicial, "A" e Especial. Na ocasião, a Lei não fez referência à aplicação dos índices no exterior.

Em referência aos Oficiais de Chancelaria recentemente foram aplicados índices de retribuição básica, de nível superior, na seguinte escala: Classe Inicial (46), Classe A (50) e Classe Especial (55). Porém, o índice de representação no exterior continua, desde 1986, no nível "35" em inobservância à regra do art. 16, § 1º, alínea "C" da LRE de aplicar a IREX de acordo com hierarquia funcional da carreira. Atualmente, a todas as classes da carreira de Oficial de Chancelaria e aos Assistentes de Chancelaria nas duas últimas classes estão sendo aplicados o mesmo índice "35" não distinguindo a carreira de nível médio, da de nível superior.

A estrutura de aplicação proposta minimizará os prejuízos com a ausência de regras no novo enquadramento, atribuirá aos servidores direitos garantidos pela Lei nº 11.440/2006 e principalmente, adequará o texto legal às qualificações exigidas em concurso público para exercício das atividades desses servidores no Brasil e no exterior.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00006

Data: 04/09/2008	Proposição: Medida Provisória N.º 441/2008
Autor: Deputado Rodrigo Rollemberg	N.º Prontuário: 416

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 11, da Medida Provisória n.º 441, de 29 de agosto de 2008, a seguinte redação:

"Art. 11 .....

§ 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, ***o servidor recém ingresso nas carreiras****, ou que tenha retomado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDACHAN, no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos."* (NR)

JUSTIFICATIVA

Permitir que os servidores recém empossados para exercício nos cargos, durante longo período fiquem aguardando a realização de sua primeira avaliação para ter direito à percepção da GDACHAN institucional, acarreta severos prejuízos. A proposta visa ampliar e estimular a permanência do servidor em início de carreira no quadro do Serviço Exterior Brasileiro.

Assinatura

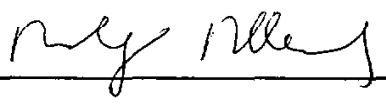

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00007

Data: 03/08/2008	Proposição: MPV nº441 de 29 de agosto de 2008
Autor: Dep. Luiz Sanzaga Barbosa	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. x Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2	Artigo: 12	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

MPV Nº 441, 29 DE AGOSTO DE 2008
(DO PODER EXECUTIVO)

Altera-se, o artigo 12 da Lei nº 8.270, de 1991,

"Art. 12. .....

§ 1 ° O adicional de irradiação ionizante será concedido em decorrência do risco potencial á vida ou à saúde, nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento.

§ 6° O adicional de irradiação ionizante é cumulável com a gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas quando o servidor fizer jus a ambos os benefícios."

JUSTIFICATIVA

A Lei n° 8.270, de 1991, prevê o pagamento do adicional de irradiação ionizante, à razão de 5,10 ou 20% sobre o vencimento, nos termos do regulamento. O Decreto nº 877, de 20 de julho de 1993, estabelece que o servidor faz jus ao adicional de irradiação ionizante, independentemente do cargo ou função, quando "exercer suas atividades em local de risco potencial". Tecnicamente, o seu fato gerador é, portanto, o risco potencial de dano à vida ou saúde no ambiente laboral. Mesmo considerando todo o conhecimento adquirido e as medidas de proteção mais eficazes, não se pode ignorar o risco de acidente nos locais em que há radiação ionizante, sendo essa, pois, a justificativa para uma compensação financeira.

De outra parte, a mesma lei dispõe sobre o pagamento da gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas, à razão de 10% sobre o vencimento.Tal gratificação, sob ponto de vista radiológico, decorre da efetiva exposição do servidor a doses de radiação ionizante no exercício de suas atividades profissionais. Muito embora haja controle da dose recebida pelos profissionais, o limite máximo permitido é superior àquele estabelecido para a população, o que justifica a respectiva compensação financeira.

Propõe-se a alteração na legislação para melhor distinguir os fatos geradores do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalhos com Raios X e substâncias radioativas e para expressamente admitir a sua cumulação, quando presentes os pressupostos para pagamento de ambos.

Assinatura

X

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00008

Data: 04/09/2008	Proposição: Medida Provisória N.º 441/2008
Autor: Deputado Rodrigo Rollemberg	N.º Prontuário: 416

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Subetitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Subetitutiva/Global

Página: 01/01	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se parágrafo único ao art. 12 da Medida Provisória n.º 441, de 29 de agosto de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 12 .....

Parágrafo único Os cargos em comissão ou função de confiança, de natureza de gestão, nas áreas técnica e administrativa, serão preenchidos por Oficiais de Chancelaria."

JUSTIFICATIVA

Nos termos da Lei nº 11.440 de 29 de Dezembro de 2006, os Oficiais de Chancelaria formam um corpo de servidores permanentes, de nível superior, integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, exclusivos do Ministério das Relações Exteriores, organizados em carreira definida e hierarquizada, capacitados profissionalmente para atuar no Brasil e no exterior, **incumbidos de atividades de formulação, implementação e execução dos atos de análise técnica e gestão administrativa, em complementação às atividades diplomática e consular necessárias ao desenvolvimento da política externa brasileira**. (grifos nossos)

O texto original da MP traz regras para pagamento da GDACHAN aos servidores investidos em cargos comissionados ou funções de confiança no âmbito do Ministério das Relações Exteriores sem mencionar as áreas de atuação desses servidores conforme o disposto no art. 4º da Lei nº 11.440/2006, que reserva aos Oficiais de Chancelaria as atividades de gestão técnica e administrativa.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00009

Data: 04/09/2008	Proposição: Medida Provisória N.º 441/2008
Autor: Deputado Rodrigo Rollemberg	N.º Prontuário: 416

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 13 da Medida Provisória n.º 441, de 29 de agosto de 2008, a seguinte redação:

"Art. 13 .....

III - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados nos incisos I e II deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS ***ou equivalentes, perceberá a respectiva gratificação de desempenho*** *calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do Ministério das Relações Exteriores no período."* (NR)

JUSTIFICATIVA

O texto original da MP traz regras discriminatórias que penalizam os servidores que são cedidos a outros órgãos da Administração Pública Federal, comissionados em cargos do Grupo de Direção e Assessoramento ou equivalentes, o que não ocorre nos casos de requisição para a Presidência ou Vice Presidência da República. Ademais, haverá adicional discriminação em relação aos Diplomatas visto que não há previsão de redução na modalidade de subsídios, caso Diplomatas assumam cargos de natureza especial, DAS, em outro órgão da União.

No texto da MP, art. 13, inciso III, o servidor, cedido com DAS a partir de nível 4, recebe somente a avaliação institucional. Se o comissionamento for inferior a DAS 4, o servidor do MRE, em outro órgão, sofre severos prejuízos na remuneração, dado que perde a totalidade da gratificação. Não se justifica o corte, visto que o servidor continua desempenhando as suas atividades em um órgão público da Administração Direta Federal.

A avaliação individual do servidor no seu local de trabalho pode ser realizada no âmbito de qualquer órgão a qual esteja vinculado. Aplicar avaliação zero aos servidores cedidos é o mesmo que afirmar que eles não estão trabalhando, quando sua responsabilidade e compromisso com a Administração se tornaram ainda maiores.

Assinatura

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441, DE 29 DE AGOSTO DE 2008 00010

EMENDA MODIFICATIVA Nº /08
(Do Sr. DR. NECHAR)

O inciso III do Art. 13 da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 13 (...)

(...)

III - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados nos incisos I e II deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberá a GDACHAN conforme disposto no inciso II do artigo 12.

JUSTIFICATIVA

A atual redação, ao suprimir a parcela individual no calculo da GDACHAN, cria uma discriminação entre os servidores lotados no Ministério das Relações Exteriores e os servidores que, investidos nos mesmos níveis de provimento em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, estão lotados em outros órgão da União. A presente emenda visa corrigir esta grave desdita que criará instabilidade no Serviço Público Federal.

Sala das Comissões, 3 de setembro de2008.

DR NECHAR
Deputado Federal – PV/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

00011

EMENDA ADITIVA Nº /08
(Do Sr. DR. NECHAR)

Inclua-se inciso IV ao art. 13 da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, com a seguinte redação:

"Art 13 (...)

(...)

IV - cedidos para órgão ou entidade do Poder Executivo Federal e investidos em cargo em comissão DAS-3, DAS-2, DAS-1 ou em função de confiança ou equivalentes, perceberão a GDACHAN como disposto no inciso I deste artigo.

JUSTIFICATIVA

O art. 82 da MP 441 modifica a Lei 11.357, 19 de outubro de 2008, que "dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE," acrescentando Art. 7-E, III com a seguinte redação: "III - cedidos para órgão ou entidade do Poder Executivo Federal e investidos em cargo em comissão DAS-3, DAS-2, DAS-1 ou em função de confiança ou equivalentes, perceberão a GDPGPE como disposto no inciso I. deste artigo."

Fica patente que a mesma Medida Provisória cria distinção entre os servidores do Poder Executivo, ao instituir gratificação para os ocupantes de DAS 3, 2, 1, funções de confiança ou equivalentes e que se enquadram no Plano de Cargos do Poder Executivo e suprimir a gratificação dos servidores do mesmo Poder Executivo, todavia, enquadrados em outras carreiras.

Esta emenda visa corrigir esta falha grave e suprimir esta distinção entre servidores do mesmo nível.

Sala das Comissões, 3 de setembro de2008.

DR NECHAR
Deputado Federal – PV/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00012**

data	proposição
3/9/2008	Medida Provisória nº 441/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Antônio Bulhões	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	13	-----	III	----

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 13, inciso III, da MP 441, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 13.....

.....

III- cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados nos incisos I e II deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS 6,5, 4, ou equivalentes, perceberá a GDACHAN calculada conforme disposto no inciso I deste artigo."

Justificação

Segundo o que dispõe o art. 13, III, da Medida Provisória em tela, os Oficiais de Chancelaria e Assistentes de Chancelaria que forem cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados nos incisos I e II do mesmo artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissao do Grupo-Direçao , níveis 6 , 5, 4 ou equivalentes, tão-somente receberão a Gratificação de Desempenho de Atividades de Chancelaria – GDACHAN calculada com base no resultado da avaliação institucional do Ministério das Relações Exteriores (MRE) no período.

Aqueles, contudo, que ocupam cargos em Comissão do Grupo e Assessoramento Superiores - DAS , níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, em exercício no Ministério das Relações Exteriores, cedidos para entidades vinculadas ao Ministério, requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, recebem tratamento diferenciado: além da GDACHAN calculada com base no resultado da avaliação institucional do Ministério das Relações Exteriores no período, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual.

Essa distinção não é justificável, na medida em que as funções exercidas pelos ocupantes de DAS 6, 5, 4, ou equivalentes são as mesmas: realizar atividades de direção e assessoramento superiores a serem desempenhados pelo critério de confiança, abrangendo planejamento, supervisão, coordenação, orientação, controle e fiscalização nos mais altos níveis da hierarquia administrativa. Por que, então, essa distinção, se o grau de complexidade das atribuições são as mesmas?

Para evitar que se pratiquem injustiças e se cometa grave equívoco, apresentamos esta emenda, para a qual se solicita o apoio dos nobres Pares.

Antônio Bulhões
Deputado Federal - PMDB-SP

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MP 441/2008
Autor: DEP. AIRTON ROVEDA	Nº Prontuário:

1.☐ Supressiva 2.☐ Substituta 3.☒ Modificativa 4.☐ Aditiva 5.☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Modifique-se na referida Medida Provisória o seguinte Artigo:

O "Art. 16-G. Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do Art. 16-D e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC, perceberão a respectiva gratificação em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo VII, conforme disposto no art. 16-F." , passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16-G. Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do Art. 16-D e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC, perceberão a respectiva gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

JUSTIFICATIVA

Esta pontuação mínima, variável em pontos para cada carreira do DNIT, está em dissonância com os critérios das demais carreiras que recebem este tipo de remuneração (vencimento básico mais gratificações) uma vez que, conforme verificado, todos os acordos firmados entre os servidores federais e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecem que "até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a gratificação será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos". Soma-se ainda o fato de que a Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, em seu capítulo II, da avaliação de desempenho, traz em seu artigo 140:

> "Art. 140. Fica instituída sistemática para avaliação de desempenho dos servidores de cargos de provimento efetivo e dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão, da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, com os seguintes objetivos:
>
> I - promover a melhoria da qualificação dos serviços públicos; e
> II - subsidiar a política de gestão de pessoas, principalmente quanto à capacitação, desenvolvimento no cargo ou na carreira,
> remuneração e movimentação de pessoal."

E, em seus artigos 158 e 159:

"Art. 158. Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões.

(...)

Art. 159. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos."

Logo, como o capitulo II da MP nº 431 diz respeito a toda Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, estes dispositivos se aplicam também aos cargos do DNIT.

Pelos motivos apresentados, sugere-se a emenda referida, que uniformiza o entendimento sobre o valor correto das gratificações até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, para dirimir quaisquer dúvidas suscitadas quanto à aplicação da pontuação das Gratificações de Desempenho do DNIT.

Os acordos pactuados com o DNIT, 07/05/2008 e 17/06/2008, para as diversas Carreiras previam que a gratificação de desempenho seria calculada com base em 80 (oitenta) pontos até a primeira avaliação de desempenho.

Vale ressaltar que esta emenda não acarreta em aumento de despesa, tendo em vista que para a previsão orçamentária do presente exercício para despesa com pessoal, foram consideradas todas as gratificações em 100 (cem) pontos.

Assinatura

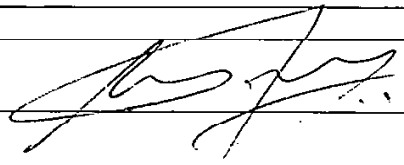

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00014

Data	proposição
03/092008	**Medida Provisória nº 441/2008**

autor	nº do prontuário
Luiz Couto	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se à Seção II da MP 441/2008 o seguinte artigo:

"**Art. ....** Ficam enquadrados no Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, os servidores ocupantes dos cargos de nível auxiliar, intermediário e superior, vinculados ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, e lotados nas organizações militares de tecnologia militar até a data da publicação desta Medida Provisória.

Parágrafo Único: O enquadramento dos servidores de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma do Artigo 1º, Inciso III, e demais dispositivos correlatos contidos na Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, observados os níveis de escolaridade, gerando efeitos financeiros a contar de 1 de julho de 2008;"

JUSTIFICATIVA

Os servidores administrativos vinculados ao PGPE, mas que exercem suas atividades nos órgãos de tecnologia militar, vêm sendo discriminados desde a organização do Plano de Carreira de que trata a Lei nº 9.657/1998, nele não tendo sido incluídos até a presente data.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00015**

Data	proposição
03/092008	**Medida Provisória nº 441/2008**

autor	nº do prontuário
Dep. Geraldo Magela – PT/DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se à Seção II da MP 441/2008 o seguinte artigo:

"**Art. ....** Ficam enquadrados no Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, os servidores ocupantes dos cargos de nível auxiliar, intermediário e superior, vinculados ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, e lotados nas organizações militares de tecnologia militar até a data da publicação desta Medida Provisória.

Parágrafo Único: O enquadramento dos servidores de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma do Artigo 1º, Inciso III, e demais dispositivos correlatos contidos na Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, observados os níveis de escolaridade, gerando efeitos financeiros a contar de 1 de julho de 2008;"

JUSTIFICATIVA

Os servidores administrativos vinculados ao PGPE, mas que exercem suas atividades nos órgãos de tecnologia militar, vêm sendo discriminados desde a organização do Plano de Carreira de que trata a Lei nº 9.657/1998, nele não tendo sido incluídos até a presente data.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00016

data	proposição
08/09/2008	**Medida Provisória nº 441, DE 2008**

autor	nº do prontuário
Dep Rodrigo Rollemberg	416

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: NOVO	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTE-SE AO ARTIGO 21-A DA LEI 9.657/98, INTRODUZIDO PELO ARTIGO 20 DA MP 441, DE 2008, OS SEGUINTES PARÁGRAFO:

"Art. 20. Os arts. 7º-A, 11, 12 e 17-A da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 21-A.....

§ 1°.....

§ 2° .....

§ 3° .....

§ 4° .....

§ 5° Aos atuais titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar será concedida, no mínimo, a RT referente a aperfeiçoamento ou especialização, em conformidade com a classe padrão.

§ 6° Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

JUSTIFICATIVA

Os atuais engenheiros de tecnologia militar são oriundos da ex-TESP (Tabela de Especialistas) e sempre desenvolveram atividades especializadas ligadas às tecnologias militares. Contam com, no mínimo, 20 anos de experiência e realizaram vários cursos de especialização e aperfeiçoamento ao longo da carreira, voltados às atividades dos órgãos onde estão lotados. Quanto ao § 6º, trata-se de conferir isonomia com o disposto no o § 3° do Art. 21-B, e por tratar-se de título que, pela relevância, deva ser reconhecido pelo Ministério da Educação.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00017**

data	proposição
08/09/2008	**Medida Provisória nº 441, DE 2008**

autor	nº do prontuário
Dep FERNANDO MARCELA - PTDF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: NOVO	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTE-SE AO ARTIGO 21-A DA LEI 9.657/98, INTRODUZIDO PELO ARTIGO 20 DA MP 441, DE 2008, OS SEGUINTES PARÁGRAFO:

"Art. 20. Os arts. 7º-A, 11, 12 e 17-A da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998. passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 21-A.....

§ 1°.....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º .....

§ 5° Aos atuais titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar será concedida, no mínimo, a RT referente a aperfeiçoamento ou especialização, em conformidade com a classe padrão.

§ 6° Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

JUSTIFICATIVA

Os atuais engenheiros de tecnologia militar são oriundos da ex-TESP (Tabela de Especialistas) e sempre desenvolveram atividades especializadas ligadas às tecnologias militares. Contam com, no mínimo, 20 anos de experiência e realizaram vários cursos de especialização e aperfeiçoamento ao longo da carreira, voltados às atividades dos órgãos onde estão lotados. Quanto ao § 6º, trata-se de conferir isonomia com o disposto no o § 3° do Art. 21-B, e por tratar-se de título que, pela relevância, deva ser reconhecido pelo Ministério da Educação.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00018

data	proposição
08/09/2008	Medida Provisória nº 441, DE2008

autor	nº do prontuário
DEP. GERALDO THADEU - PT MG	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTE-SE AO ARTIGO 21-B DA LEI 9.657/98, INTRODUZIDO PELO ARTIGO 20 DA MP 441, DE 2008, O SEGUINTE PARÁGRAFO:

"Art. 20. Os arts. 7º-A, 11, 12 e 17-A da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

'Art. 21-B.....

.....

§ 9° Aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar será concedida, no mínimo, o nível I da GQ, em conformidade com a classe padrão."

JUSTIFICATIVA

Os atuais técnicos de tecnologia militar são oriundos da ex-TESP (Tabela de Especialistas) e sempre desenvolveram atividades especializadas ligadas às tecnologias militares. Contam com, no mínimo, 20 anos de experiência e realizaram vários cursos de especialização e aperfeiçoamento ao longo da carreira, voltados às atividades dos órgãos onde estão lotados.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00019**

data	proposição
08/09/2008	**Medida Provisória nº 441, DE2008**

autor	nº do prontuário
Dep. Rodrigo Rollemberg	416

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTE-SE AO ARTIGO 21-B DA LEI 9.657/98, INTRODUZIDO PELO ARTIGO 20 DA MP 441, DE 2008, O SEGUINTE PARÁGRAFO:

"Art. 20. Os arts. 7º-A, 11, 12 e 17-A da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

'Art. 21-B.....

.....

§ 9° Aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar será concedida, no mínimo, o nível I da GQ, em conformidade com a classe padrão."

JUSTIFICATIVA

Os atuais técnicos de tecnologia militar são oriundos da ex-TESP (Tabela de Especialistas) e sempre desenvolveram atividades especializadas ligadas às tecnologias militares. Contam com, no mínimo, 20 anos de experiência e realizaram vários cursos de especialização e aperfeiçoamento ao longo da carreira, voltados às atividades dos órgãos onde estão lotados.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00020

Data	Proposição
04/09/08	**Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008.**

autor	nº do prontuário
Deputado CARLOS SANTANA	290

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira se artigo 25 na MPV 441, de 29 de agosto de 2008

Art. 25 - Demais servidores, compostos pelos cargos de nível auxiliar, intermediário e superior, com atribuição voltada para o exercício de atividades administrativa e logística, relativa ao exercício das competências institucionais e legais das organizações militares de tecnologia militar" (NR) com vencimentos e gratificações iguais dos demais servidores, citados na emenda d Lei 11.355/2006

JUSTIFICATIVA

Por não ter havido tempo hábil no cumprimento de acordo firmado ente O MPOG/DEFESA/REPRESENTANTES SINDICAIS, e para que possamos corrigir uma distorção e, por falta de tempo por que não dizer, uma injustiça perpetuada contra vários servidores civis, lotados nas Forças Armadas, mas especificamente em organizações militares de tecnologia militar, faz-se mister a presente emenda, com o firme propósito de devolver a dignidade àqueles que dão as suas vidas em prol da instituição.

Ressalte-se sobre tudo que os servidores reclamantes, estão imbuídos das mesmas obrigações e exercem atividades de apoio àqueles inicialmente alcançados pela MP 441, de 29 de agosto de 2008, estando em igualdade jurídica e administrativa, portanto, com os seus direitos garantidos.

Por derradeiro, a que se frisar, que a disparidade de benefícios, criará desconforto administrativo entre servidores, com tendência a insustentabilidade gerencial nos órgãos.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00021

Data: 03/09/2008	Proposição: Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Inclua-se no artigo 27, em substituição ao "Art; 3º B, o artigo com a seguinte redação:

"Art. 3º B. Até que seja instituída nova disciplina para a aferição da avaliação do desempenho institucional e processados os resultados da primeira avaliação, a GDSA será paga em valor correspondente à oitenta pontos aos servidores ativos alcançados pelo art. 1º da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, respeitados os níveis do cargo efetivo e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo II desta Lei."

JUSTIFICATIVA

O acordo celebrado com o Sindicato representante do Grupo DACTA, em sua cláusula 2ª garantia, na remuneração do referido Grupo, a concessão de oitenta pontos para a avaliação de desempenho institucional da GDASA. Em cumprimento ao acordado, a Medida Provisória nº 441, em seu artigo 26, altera de forma adequada os artigos 2º, 3º , 4º e 6º da Lei nº 10.551, de 13.11.2002.

Entretanto, no art. 27 em que são acrescidos dispositivos à Lei 10.551, apresenta incorreções na redação do art. 3º-B. Com efeito, os servidores que fazem jus à GDSA estão desde 2003 sem avaliação de desempenho seja individual ou institucional. Diante disso, pelo art. 3º da Lei nº 11.034, de 22.12.04, estabeleceu-se uma pontuação fixa em 70 (setenta) pontos. Portanto, o que está em vigor é o art. 3º da Lei nº 11.034, que deveria ser alterado para oitenta pontos.

Estabelece-se uma contradição com a nova redação dada ao art. 3º da Lei nº 10.551, pelo art. 26 da MP 441.

Percebe-se que a medida provisória contém um equívoco, que fica evidente ao se verificar a redação dada, ainda no art. 27, ao acrescido parágrafo 2º que prevê a gratificação correspondente a oitenta pontos.

Assim, os servidores ativos terão sua pontuação mantida em 70 pontos ou reduzida para menos, caso prevaleça a pontuação obtida na última avaliação há cinco anos atrás. Ao contrário, os servidores que estavam fora de função e retornem ao serviço receberão 80 pontos.

A presente emenda visa unicamente corrigir a falha do mencionado dispositivo.

Local e Data:	Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00022**

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01 Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda substitutiva

Altera o texto do artigo 30 da Medida Provisória 441 de 29 de agosto de 2008, para alteração da expressão 'PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO'."

Artigo 30 - Fica estruturada a carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, composta pelos cargos de nível superior , de provimento efetivo, de Perito Médico Previdenciário.

Justificativa:

Verifica-se que a nomenclatura utilizada pela MP para a "nova" Carreira – cuja criação revela-se injustificada, porquanto não se diferencia em nada da Carreira de Perito Médico da Previdência Social – é confusa, pois se refere, no artigo 30, a "Médico Perito Previdenciário" e, no §3° do mesmo artigo, a "Médico Perito Previdenciário ou de Perito Médico Previdenciário".

Ora, é salutar que uma Carreira tenha nomenclatura única, sendo muito oportuna a utilização do termo "Perito Médico Previdenciário", que contempla a atividade central da Categoria: a realização de perícias que analisam a pertinência ou não de direitos previdenciários, diferentemente da terminologia "Médico Perito",que descaracteriza a especificidade da Carreira.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
02/09/2008	Medida Provisória nº 441 de 29 de agosto de 2008

Autor	nº do prontuário
Senador Inácio Arruda	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se o Art. 30, passando a ter a seguinte redação e adequando-se os demais dispositivos:

Artigo 30 - Fica estruturada a carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, composta pelos cargos de nível superior , de provimento efetivo, de Perito Médico Previdenciário.

Além do caput do artigo 30, e seus parágrafos § 2, § 3, § 6, § 7, modifique-se os artigos 31, 32 (caput e parágrafo único), 33, 34 (caput, § 3) 35 (caput), 36 (caput), 37 (caput, § 3), 38 (caput), 39, 40, 46 (§ 3), 51 (caput) da Medida Provisória 441 de 29 de agosto de 2008, para alteração da expressão 'PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO'."

Justificativa:

Verifica-se que a nomenclatura utilizada pela MP para a "nova" Carreira – cuja criação revela-se injustificada, porquanto não se diferencia em nada da Carreira de Perito Médico da Previdência Social – é confusa, pois se refere, no artigo 30, a "Médico Perito Previdenciário" e, no §3º do mesmo artigo, a "Médico Perito Previdenciário ou de Perito Médico Previdenciário".

Ora, é salutar que uma Carreira tenha nomenclatura única, sendo muito oportuna a utilização do termo "Perito Médico Previdenciário", que contempla a atividade central da Categoria: a realização de perícias que analisam a pertinência ou não de direitos previdenciários, diferentemente da terminologia "Médico Perito",que descaracteriza a especificidade da Carreira.

PARLAMENTAR

Senador Inácio Arruda

00024

Emenda Modificativa a MPV 441 de 29 de agosto de 2008, que altera a Lei nº 8.112, de 1990 (Regime Jurídico Único), a Lei nº 11.273, de 2006, e a Lei nº 11.526, de 2007.

Altera o texto dos artigos 30 (caput,er 2, § 3, § 6, § 7) 31, 32 (caput e parágrafo único), 33, 34 (caput, § 3) 35 (caput), 36 (caput), 37 (caput, § 3), 38 (caput), 39, 40, 46 (§ 3), 51 (caput) da Medida Provisória 441 de 29 de agosto de 2008, para alteração da expressão 'PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO'."

Texto atual:

Artigo 30 – Fica estruturada a carreira de Médico Perito Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, composta pelos cargos de nível superior , de provimento efetivo, de Médico Perito Previdenciário.

Texto proposto:

Artigo 30 - Fica estruturada a carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, composta pelos cargos de nível superior , de provimento efetivo, de Perito Médico Previdenciário.

Além do caput do artigo 30, e seus parágrafos § 2, § 3, § 6, § 7, modifique-se os artigos 31, 32 (caput e parágrafo único), 33, 34 (caput, § 3) 35 (caput), 36 (caput), 37 (caput, § 3), 38 (caput), 39, 40, 46 (§ 3), 51 (caput) da Medida Provisória 441 de 29 de agosto de 2008, para alteração da expressão 'PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO'."

Justificativa:

Verifica-se que a nomenclatura utilizada pela MP para a "nova" Carreira – cuja criação revela-se injustificada, porquanto não se diferencia em nada da Carreira de Perito Médico da Previdência Social – é confusa, pois se refere, no artigo 30, a "Médico Perito Previdenciário" e, no §3º do mesmo artigo, a "Médico Perito Previdenciário ou de Perito Médico Previdenciário".

Ora, é salutar que uma Carreira tenha nomenclatura única, sendo muito oportuna a utilização do termo "Perito Médico Previdenciário", que contempla a atividade central da Categoria: a realização de perícias que analisam a pertinência ou não de direitos previdenciários, diferentemente da terminologia "Médico Perito",que descaracteriza a especificidade da Carreira.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00025

Data: 03/08/2008	Proposição: Medida Provisória N.º 441/2008
Autor: Deputado Mauro Nazif	N.º Prontuário: 046

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2/2	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Altera o texto dos artigos 30 (caput,er 2, § 3, § 6, § 7) 31, 32 (caput e parágrafo único), 33, 34 (caput, § 3) 35 (caput), 36 (caput), 37 (caput, § 3), 38 (caput), 39, 40, 46 (§ 3), 51 (caput) da Medida Provisória 441 de 29 de agosto de 2008, para alteração da expressão 'PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO'."

Texto atual:

Artigo 30 – Fica estruturada a carreira de Médico Perito Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, composta pelos cargos de nível superior , de provimento efetivo, de Médico Perito Previdenciário.

Texto proposto:

Artigo 30 - Fica estruturada a carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, composta pelos cargos de nível superior , de provimento efetivo, de Perito Médico Previdenciário.

Além do caput do artigo 30, e seus parágrafos § 2, § 3, § 6, § 7, modifique-se os artigos 31, 32 (caput e parágrafo único), 33, 34 (caput, § 3) 35 (caput), 36 (caput), 37 (caput, § 3), 38 (caput), 39, 40, 46 (§ 3), 51 (caput) da Medida Provisória 441 de 29 de agosto de 2008, para alteração da

Assinatura

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

expressão 'PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO'."

Justificativa:

Verifica-se que a nomenclatura utilizada pela MP para a "nova" Carreira – cuja criação revela-se injustificada, porquanto não se diferencia em nada da Carreira de Perito Médico da Previdência Social – é confusa, pois se refere, no artigo 30, a "Médico Perito Previdenciário" e, no §3º do mesmo artigo, a "Médico Perito Previdenciário ou de Perito Médico Previdenciário".

Ora, é salutar que uma Carreira tenha nomenclatura única, sendo muito oportuna a utilização do termo "Perito Médico Previdenciário", que contempla a atividade central da Categoria: a realização de perícias que analisam a pertinência ou não de direitos previdenciários, diferentemente da terminologia "Médico Perito",que descaracteriza a especificidade da Carreira.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00026

data	Proposição
08/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Geraldo Magela - PT/DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O art. 30 da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Ficam transformados em cargos efetivos da PCCHFA, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, os empregos públicos do Hospital das Forças Armadas, criados pela Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, que se encontravam providos em 14 de maio de 2008. § 1º Os ocupantes dos cargos resultantes da transformação a que se refere o *caput* serão enquadrados no PCCHFA, a partir de 1º de março de 2008, conforme equivalência a ser definida em regulamento, vedada a mudança de nível observado o disposto no art. 103.§ 2º Ficam extintos os empregos públicos criados pela Lei nº 10.225, de 2001, que não se encontram providos em 14 de maio de 2008.§ 3º O enquadramento dos servidores no PCCHFA a que se refere o art. 93, bem como a transformação de que trata este artigo, não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos ou empregos públicos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de enquadramento ou de empregos públicos objeto de transformação".

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, que criou empregos públicos no Hospital das Forças Armadas, foi editada com amparo na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, no texto do *caput* do art. 39 da Constituição. Por força dessa alteração, teria deixado de ser impositiva a unicidade do regime jurídico dos servidores públicos, a que, até então, estavam sujeitos à União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Face a vício constatado no rito exigido para mudança em dispositivo constitucional, a alteração foi judicialmente contestada mediante Ação Direita de Inconstitucional de nº 2135-4. Em agosto de 2007, o STF veio a conceder Medida Cautelar para suspender a modificação irregularmente promovida pela EC 19/98 no *caput* do art. 39 da Constituição, voltando a vigorar a redação anterior.

Em decorrência do disposto no art. 11 da Lei nº 9868, de 10 de novembro de 1999, que determina a aplicação de legislação anterior quando concedida medida cautelar em ADIN, deveria ter ocorrido, de imediato, a aplicação do regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, aos ocupantes dos empregos criados pela Lei nº 10.225, de 2001. Como tal não ocorreu, cabe faze-lo agora, no momento em que o Poder Executivo, nos termos da MP 431/08, adota nova estrutura de Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas.

Creio mesmo haver sido involuntária a omissão do texto da MP 431/08 com respeito aos empregos públicos existentes naquela instituição, que vinculam seus ocupantes ao regime da CLT . A permanência do regime de emprego público manifestamente viola o *caput* do art. 39 da Carta cujo, texto, ora restaurado pela referida medida cautelar, determina a adoção de regime jurídico único para todos os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações de um mesmo ente público.

Cabe lembrar que a unicidade de regime jurídico foi inscrita na Constituição de 1988 como reação à balbúrdia jurídica e administrativa gerada pelo fato de, até então, servidores de um mesmo órgão serem regidos por leis distintas, conferindo-lhes deveres, remuneração e demais direitos igualmente diversos. A transformação de empregos em cargos ora proposta viria, assim, a evitar a perpetuação de um equívoco, corrigindo o erro que representou a edição da Lei nº 10.225, de 2001, com amparo em Emenda Constitucional reconhecidamente viciada.

Finalmente, antes que se oponho qualquer objeção à transformação de empregos em cargos, é importante assinalar a existência de precedente nesse sentido, representado pelo § 1º do art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990, que propiciou a efetiva implantação do regime jurídico único para os servidores da União.

PARLAMENTAR

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
08/09/2008	**Medida Provisória nº 441/2008**

autor	nº do prontuário
DEP. RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O art. 30 da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Ficam transformados em cargos efetivos da PCCHFA, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, os empregos públicos do Hospital das Forças Armadas, criados pela Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, que se encontravam providos em 14 de maio de 2008. § 1º Os ocupantes dos cargos resultantes da transformação a que se refere o *caput* serão enquadrados no PCCHFA, a partir de 1º de março de 2008, conforme equivalência a ser definida em regulamento, vedada a mudança de nível observado o disposto no art. 103.§ 2º Ficam extintos os empregos públicos criados pela Lei nº 10.225, de 2001, que não se encontram providos em 14 de maio de 2008.§ 3º O enquadramento dos servidores no PCCHFA a que se refere o art. 93, bem como a transformação de que trata este artigo, não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos ou empregos públicos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de enquadramento ou de empregos públicos objeto de transformação".

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, que criou empregos públicos no Hospital das Forças Armadas, foi editada com amparo na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, no texto do *caput* do art. 39 da Constituição. Por força dessa alteração, teria deixado de ser impositiva a unicidade do regime jurídico dos servidores públicos, a que, até então, estavam sujeitos à União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Face a vício constatado no rito exigido para mudança em dispositivo constitucional, a alteração foi judicialmente contestada mediante Ação Direita de Inconstitucional de nº 2135-4. Em agosto de 2007, o STF veio a conceder Medida Cautelar para suspender a modificação irregularmente promovida pela EC 19/98 no *caput* do art. 39 da Constituição, voltando a vigorar a redação anterior.

Em decorrência do disposto no art. 11 da Lei nº 9868, de 10 de novembro de 1999, que determina a aplicação de legislação anterior quando concedida medida cautelar em ADIN, deveria ter ocorrido, de imediato, a aplicação do regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, aos ocupantes dos empregos criados pela Lei nº 10.225, de 2001. Como tal não ocorreu, cabe faze-lo agora, no momento em que o Poder Executivo, nos termos da MP 431/08, adota nova estrutura de Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas.

Creio mesmo haver sido involuntária a omissão do texto da MP 431/08 com respeito aos empregos públicos existentes naquela instituição, que vinculam seus ocupantes ao regime da CLT . A permanência do regime de emprego público manifestamente viola o *caput* do art. 39 da Carta cujo, texto, ora restaurado pela referida medida cautelar, determina a adoção de regime jurídico único para todos os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações de um mesmo ente público.

Cabe lembrar que a unicidade de regime jurídico foi inscrita na Constituição de 1988 como reação à balbúrdia jurídica e administrativa gerada pelo fato de, até então, servidores de um mesmo órgão serem regidos por leis distintas, conferindo-lhes deveres, remuneração e demais direitos igualmente diversos. A transformação de empregos em cargos ora proposta viria, assim, a evitar a perpetuação de um equívoco, corrigindo o erro que representou a edição da Lei nº 10.225, de 2001, com amparo em Emenda Constitucional reconhecidamente viciada.

Finalmente, antes que se oponho qualquer objeção à transformação de empregos em cargos, é importante assinalar a existência de precedente nesse sentido, representado pelo § 1º do art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990, que propiciou a efetiva implantação do regime jurídico único para os servidores da União.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00028**

data	Proposição
08/09/2008	**Medida Provisória nº 441/2008**

autor	nº do prontuário
Dep. Geraldo Magela - PT/DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O art. 30 da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Ficam automaticamente enquadrados no PCCHFA, em cargos de idênticas denominações e atribuições, entre os referidos no inciso IV do art. 70, da MP 341, de 18 de maio de 2008, a partir de 1º de março de 2008, os servidores ocupantes dos empregos públicos criados pela Lei 10.225, de 15 de maio de 2001, dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar integrantes do Plano de Classificação de Cargos, intuído pela Lei nº 5.645, de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do HFA, em 30 de outubro de 2007, bem como aqueles que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, para o exercício no HFA, desde que a redistribuição tenha sido requerida até a data referida, mantidas as denominações e atribuições dos respectivos cargos, bem como os requisitos de formação profissional, observada a correção estabelecida na forma do Anexo LXVI." (NR)

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que a Medida Provisória editada pelo Executivo tem como finalidade a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, se faz necessário, no que tange ao Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas – HFA, que os empregados públicos criados pela Lei 10.225, de 15 de maio de 2001.

É importante ressaltar que tais empregos públicos tiveram o seu provimento condicionado à prévia aprovação em concurso público, conforme estabelecido no art.6º da Lei 10.225, que dispõe: "Art. 6º O ingresso nos empregos públicos referidos nesta Lei far-se-á mediante concurso público específico de provas ou de provas e títulos, após autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão".

Assim, os empregados públicos do HFA foram aprovados em concurso público e tem sua relação regida pela CLT. Nada mais justo, uma vez que o Poder Executivo esteja reestruturando o Plano Geral de Cargos, que este plano venha a agregar esta categoria, sob pena de afrontar ao princípio constitucional da isonomia.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00029

data	Proposição
08/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008

autor	nº do prontuário
Dep. RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O art. 30 da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Ficam automaticamente enquadrados no PCCHFA, em cargos de idênticas denominações e atribuições, entre os referidos no inciso IV do art. 70, da MP 341, de 18 de maio de 2008, a partir de 1º de março de 2008, os servidores ocupantes dos empregos públicos criados pela Lei 10.225, de 15 de maio de 2001, dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar integrantes do Plano de Classificação de Cargos, intuído pela Lei nº 5.645, de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do HFA, em 30 de outubro de 2007, bem como aqueles que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, para o exercício no HFA, desde que a redistribuição tenha sido requerida até a data referida, mantidas as denominações e atribuições dos respectivos cargos, bem como os requisitos de formação profissional, observada a correção estabelecida na forma do Anexo LXVI." (NR)

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que a Medida Provisória editada pelo Executivo tem como finalidade a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, se faz necessário, no que tange ao Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas – HFA, que os empregados públicos criados pela Lei 10.225, de 15 de maio de 2001.

É importante ressaltar que tais empregos públicos tiveram o seu provimento condicionado à prévia aprovação em concurso público, conforme estabelecido no art.6º da Lei 10.225, que dispõe: "Art. 6º O ingresso nos empregos públicos referidos nesta Lei far-se-á mediante concurso público específico de provas ou de provas e títulos, após autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão".

Assim, os empregados públicos do HFA foram aprovados em concurso público e tem sua relação regida pela CLT. Nada mais justo, uma vez que o Poder Executivo esteja reestruturando o Plano Geral de Cargos, que este plano venha a agregar esta categoria, sob pena de afrontar ao princípio constitucional da isonomia.

PARLAMENTAR

00030

Emenda Aditiva a MPV 441 de 29 de agosto de 2008, que altera a Lei nº 8.112, de 1990 (Regime Jurídico Único), a Lei nº 11.273, de 2006, e a Lei nº 11.526, de 2007.

Altera o § 1º. art.30, da Medida Provisória 441, de 29 de agosto de 2008.

Texto atual:

§ 1º - São transpostos para a carreira de que trata o caput os cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social de que trata a Lei no. 10.876, de 2 de junho de 2004.

Texto proposto:

§ 1º. – São transpostos para a carreira de que trata o caput os cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social de que trata a Lei no. 10.876, de 2 de junho de 2004 e os cargos de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico Pericial, de que trata a Lei no. 9.620, de 2 de abril de 1998.

Justificativa:

Esta é uma carreira extinta. O quadro de supervisores médicos não conta com 100 servidores. A extinção desta carreira está prevista desde a edição da Lei no. 10.997, de 15 de dezembro de 2008, no parágrafo único do artigo oitavo:

"Art. 8º Fica facultado aos ocupantes de cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, optarem por integrar o Quadro da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, nos cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social.

Parágrafo único. O servidor que não formalizar a opção de enquadramento a que se refere o **caput** deste artigo no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei permanecerá integrando quadro em extinção".

Os atuais supervisores médico-periciais estão inseridos na mesma tabela remuneratória dos peritos médicos da Lei no. 10.876, de 2 de junho de 2004, tendo eles as mesmas atribuições dos peritos médicos. Não se justifica, portanto, a divisão formal de duas categorias que, materialmente são uma.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/08/2008	Proposição: Medida Provisória N.º 441/2008
Autor: Deputado Mauro Nazif	N.º Prontuário: 046

1. ☐ Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2/2	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Altera o § 1°. art.30, da Medida Provisória 441, de 29 de agosto de 2008.

Texto atual:

§ 1º - São transpostos para a carreira de que trata o caput os cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social de que trata a Lei no. 10.876, de 2 de junho de 2004.

Texto proposto:

§ 1°. – São transpostos para a carreira de que trata o caput os cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social de que trata a Lei no. 10.876, de 2 de junho de 2004 e os cargos de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico Pericial, de que trata a Lei no. 9.620, de 2 de abril de 1998.

Justificativa:

Esta é uma carreira extinta. O quadro de supervisores médicos não conta com 100 servidores. A extinção desta carreira está prevista desde a edição da Lei no. 10.997, de 15 de dezembro de 2008, no parágrafo único do artigo oitavo:

"Art. 8º Fica facultado aos ocupantes de cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, optarem por integrar o Quadro da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, nos cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social.

Parágrafo único. O servidor que não formalizar a opção de enquadramento a que se refere o **caput** deste artigo no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei permanecerá integrando quadro em extinção".

Os atuais supervisores médico-periciais estão inseridos na mesma tabela remuneratória dos peritos médicos da Lei no. 10.876, de 2 de junho de 2004, tendo eles as mesmas atribuições dos peritos médicos. Não se justifica, portanto, a divisão formal de duas categorias que, materialmente são uma.

Assinatura

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01 Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Altera o § 1º. art.30, da Medida Provisória 441, de 29 de agosto de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º. – São transpostos para a carreira de que trata o caput os cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social de que trata a Lei no. 10.876, de 2 de junho de 2004 e os cargos de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico Pericial, de que trata a Lei no. 9.620, de 2 de abril de 1998.

Justificativa:

Esta é uma carreira extinta. O quadro de supervisores médicos não conta com 100 servidores. A extinção desta carreira está prevista desde a edição da Lei no. 10.997, de 15 de dezembro de 2008, no parágrafo único do artigo oitavo:

"Art. 8º Fica facultado aos ocupantes de cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, optarem por integrar o Quadro da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, nos cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social.

Parágrafo único. O servidor que não formalizar a opção de enquadramento a que se refere o **caput** deste artigo no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei permanecerá integrando quadro em extinção".

Os atuais supervisores médico-periciais estão inseridos na mesma tabela remuneratória dos peritos médicos da Lei no. 10.876. de 2 de junho de 2004, tendo eles as mesmas atribuições dos peritos médicos. Não se justifica, portanto, a divisão formal de duas categorias que, materialmente são uma.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00033**

data	Proposição
02/09/2008	Medida Provisória nº 441 de 29 de agosto de 2008

Autor	nº do prontuário
Senador Inácio Arruda	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se ao § 1º. art.30, passando a ter a seguinte redação:

§ 1º. – São transpostos para a carreira de que trata o caput os cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social de que trata a Lei no. 10.876, de 2 de junho de 2004 e os cargos de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico Pericial, de que trata a Lei no. 9.620, de 2 de abril de 1998.

Justificativa:

Esta é uma carreira extinta. O quadro de supervisores médicos não conta com 100 servidores. A extinção desta carreira está prevista desde a edição da Lei no. 10.997, de 15 de dezembro de 2008, no parágrafo único do artigo oitavo:

"Art. 8º Fica facultado aos ocupantes de cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, optarem por integrar o Quadro da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, nos cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social.

Parágrafo único. O servidor que não formalizar a opção de enquadramento a que se refere o **caput** deste artigo no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei permanecerá integrando quadro em extinção".

Os atuais supervisores médico-periciais estão inseridos na mesma tabela remuneratória dos peritos médicos da Lei no. 10.876, de 2 de junho de 2004, tendo eles as mesmas atribuições dos peritos médicos. Não se justifica, portanto, a divisão formal de duas categorias que, materialmente são uma.

PARLAMENTAR

Senador Inácio Arruda

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00034**

Data	Proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008

Autor	Nº Prontuário
DEPUTADO RAFAEL GUERRA	258

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao Artigo 30:

Art. 30 § 8: São asseguradas aos peritos condições de segurança, isenção e independência técnica para a realização das perícias médicas e aplicação das normas previdenciárias.

JUSTIFICATIVA:

A maior preocupação dos peritos é com sua segurança pessoal. Em Minas Gerais já houve duas mortes e em todo o país centenas de agressões, ameaças e coações para pressioná-los em busca de vantagens e benefícios.

É preciso que a Lei explicite o dever do estado em dar garantias indispensáveis ao desempenho desta atividade.

ASSINATURA

Brasília – DF, 03 de Setembro de 2008 **Deputado Rafael Guerra**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00035**

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01 Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Altera o texto dos parágrafos § 2, § 3, § 6, § 7, modifique-se os artigos 31, 32 (caput e parágrafo único), 33, 34 (caput, § 3) 35 (caput), 36 (caput), 37 (caput, § 3), 38 (caput), 39, 40, 46 (§ 3), 51 (caput) da Medida Provisória 441 de 29 de agosto de 2008, para alteração da expressão **'PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO'."**

Justificativa:

Verifica-se que a nomenclatura utilizada pela MP para a "nova" Carreira – cuja criação revela-se injustificada, porquanto não se diferencia em nada da Carreira de Perito Médico da Previdência Social – é confusa, pois se refere, no artigo 30, a "Médico Perito Previdenciário" e, no §3º do mesmo artigo, a "Médico Perito Previdenciário ou de Perito Médico Previdenciário".

Ora, é salutar que uma Carreira tenha nomenclatura única, sendo muito oportuna a utilização do termo "Perito Médico Previdenciário", que contempla a atividade central da Categoria: a realização de perícias que analisam a pertinência ou não de direitos previdenciários, diferentemente da terminologia "Médico Perito",que descaracteriza a especificidade da Carreira.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

00036

Emenda Modificativa a MPV 441 de 29 de agosto de 2008, que altera a Lei nº 8.112, de 1990 (Regime Jurídico Único), a Lei nº 11.273, de 2006, e a Lei nº 11.526, de 2007.

Altera o texto do Parágrafo único, do artigo 35, da Medida Provisória 441 de 29 de agosto de 2008.

Texto atual:

Artigo 35, Parágrafo único – Fica mantida para os ocupantes de cargos de que trata o artigo 30 a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, conforme estabelecido na legislação vigente na data de publicação desta Medida Provisória, sendo assegurado o regime de quarenta horas para aqueles que, em 18 de fevereiro de 2004, se encontrar no exercício de jornada de 40 horas, com base nos §§ 1°. e 2°. do Artigo 1°. da Lei no. 9436, de 5 de fevereiro de 1997.

Texto proposto:

"Parágrafo único. Fica mantida para os ocupantes dos cargos de que trata o art. 30 a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, conforme estabelecido na legislação vigente na data de publicação desta Medida Provisória, sendo assegurado o regime de quarenta horas para aqueles que que se encontram no exercício de jornada de quarenta horas, com base nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997."

Justificativa:

Saliente-se que a MPV deixou de corrigir uma falha sistemática da legislação no tocante aos servidores que passaram a cumprir a chamada jornada "estendida" após a publicação da Lei nº 10.876/04, ao não contemplá-los expressamente com a jornada de 40 horas, não obstante recebam o mesmo numerário dos servidores já enquadrados nesse regime.

Sendo assim, os servidores em tal situação, apesar de exercerem jornada de 40 horas e receberem como tal, não encontram absoluto amparo legal para o exercício de tal carga, muito embora sejam essenciais para o desempenho de suas atribuições no INSS.

Bastaria a modificação no texto do parágrafo único do 37, substituindo a expressão "para aqueles que, em 18 de fevereiro de 2004, se encontravam no exercício de jornada de quarenta horas" por "para aqueles que se encontram no exercício de jornada de quarenta horas

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00037

Data: 03/08/2008	Proposição: Medida Provisória N.º 441/2008
Autor: Deputado Mauro Nazif	N.º Prontuário: 046

1. ☐ Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2/2	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Emenda Modificativa

Altera o texto do Parágrafo único, do artigo 35, da Medida Provisória 441 de 29 de agosto de 2008.

Texto atual:

Artigo 35, Parágrafo único – Fica mantida para os ocupantes de cargos de que trata o artigo 30 a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, conforme estabelecido na legislação vigente na data de publicação desta Medida Provisória, sendo assegurado o regime de quarenta horas para aqueles que, em 18 de fevereiro de 2004, se encontrar no exercício de jornada de 40 horas, com base nos §§ 1º. e 2º. do Artigo 1º. da Lei no. 9436, de 5 de fevereiro de 1997.

Texto proposto:

"Parágrafo único. Fica mantida para os ocupantes dos cargos de que trata o art. 30 a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, conforme estabelecido na legislação vigente na data de publicação desta Medida Provisória, sendo assegurado o regime de quarenta horas para aqueles que que se encontram no exercício de jornada de quarenta horas, com base nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997."

Justificativa:

Saliente-se que a MPV deixou de corrigir uma falha sistemática da legislação no tocante aos servidores que passaram a cumprir a chamada jornada "estendida" após a publicação da Lei nº 10.876/04, ao não contemplá-los expressamente com a jornada de 40 horas, não obstante recebam o mesmo numerário dos servidores já enquadrados nesse regime.

Sendo assim, os servidores em tal situação, apesar de exercerem jornada de 40 horas e receberem como tal, não encontram absoluto amparo legal para o exercício de tal carga, muito embora sejam essenciais para o desempenho de suas atribuições no INSS.

Bastaria a modificação no texto do parágrafo único do 37, substituindo a expressão "para aqueles que, em 16 de fevereiro de 2004, se encontravam no exercício de jornada de quarenta horas" por "para aqueles que se encontram no exercício de jornada de quarenta horas

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00038

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01		Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Altera o texto do Parágrafo único, do artigo 35, da Medida Provisória 441 de 29 de agosto de 2008.

"Parágrafo único. Fica mantida para os ocupantes dos cargos de que trata o art. 30 a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, conforme estabelecido na legislação vigente na data de publicação desta Medida Provisória, sendo assegurado o regime de quarenta horas para aqueles que que se encontram no exercício de jornada de quarenta horas, com base nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997."

Justificativa:

Saliente-se que a MPV deixou de corrigir uma falha sistemática da legislação no tocante aos servidores que passaram a cumprir a chamada jornada "estendida" após a publicação da Lei nº 10.876/04, ao não contemplá-los expressamente com a jornada de 40 horas, não obstante recebam o mesmo numerário dos servidores já enquadrados nesse regime.

Sendo assim, os servidores em tal situação, apesar de exercerem jornada de 40 horas e receberem como tal, não encontram absoluto amparo legal para o exercício de tal carga, muito embora sejam essenciais para o desempenho de suas atribuições no INSS.

Bastaria a modificação no texto do parágrafo único do 37, substituindo a expressão "para aqueles que, em 18 de fevereiro de 2004, se encontravam no exercício de jornada de quarenta horas" por "para aqueles que se encontram no exercício de jornada de quarenta horas

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00039

data	Proposição
02/09/2008	Medida Provisória nº 441 de 29 de agosto de 2008

Autor	nº do prontuário
Senador Inácio Arruda	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se o Parágrafo único, do artigo 35, passando a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. Fica mantida para os ocupantes dos cargos de que trata o art. 30 a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, conforme estabelecido na legislação vigente na data de publicação desta Medida Provisória, sendo assegurado o regime de quarenta horas para aqueles que que se encontram no exercício de jornada de quarenta horas, com base nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997."

Justificativa:

Saliente-se que a MPV deixou de corrigir uma falha sistemática da legislação no tocante aos servidores que passaram a cumprir a chamada jornada "estendida" após a publicação da Lei nº 10.876/04, ao não contemplá-los expressamente com a jornada de 40 horas, não obstante recebam o mesmo numerário dos servidores já enquadrados nesse regime.

Sendo assim, os servidores em tal situação, apesar de exercerem jornada de 40 horas e receberem como tal, não encontram absoluto amparo legal para o exercício de tal carga, muito embora sejam essenciais para o desempenho de suas atribuições no INSS.

Bastaria a modificação no texto do parágrafo único do 37, substituindo a expressão "para aqueles que, em 18 de fevereiro de 2004, se encontravam no exercício de jornada de quarenta horas" por "para aqueles que se encontram no exercício de jornada de quarenta horas

PARLAMENTAR

Senador Inácio Arruda

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00040**

data	Proposição
02/09/2008	Medida Provisória nº 441 de 29 de agosto de 2008

Autor	nº do prontuário
Senador Inácio Arruda	

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitui-se o texto do § 4º do Art 38, passando a ter a seguinte redação:

"§ 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme critérios estabelecidos em instrumento infra-legal, de modo a aferir, qualitativamente, o desempenho dos Peritos Médicos Previdenciários no exercício de suas atribuições".

Justificativa:

De acordo com esse texto, a norma condiciona, sem margem alguma à discricionaridade da Administração, a percepção da GDAPMP, parcela substancial dos vencimentos, a um fator absolutamente alheio aos peritos médicos, mesmo com a denominação de Gratificação de Desempenho.

Ora, se o modelo de avaliação atual, que vincula a percepção integral da parcela institucional ao atendimento em cinco dias é eficaz, pode deixar de sê-lo brevemente, seja por demais complacente, seja por demais rigoroso.

Fato é que engessar em texto normativo os requisitos para a percepção da GDAPMP, mormente quando são alheios ao desempenho do médico e vinculados a fatores externos, torna a sua redação inconstitucional, por afronta direta ao artigo 39, §1º, III da Constituição Federal, que assinala que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará as peculiaridades dos cargos.

Relembre-se, ainda, que o Termo de Acordo firmado entre o governo e a ANMP, que tem validade e deve ser cumprido em respeito ao princípio da moralidade a que vinculada a Administração por imperativo constitucional (CF. art. 37, *caput*), dispõe o seguinte no parágrafo único da cláusula 3ª:

> "Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e de pagamento da Gratificação serão estabelecidos em instrumento infra-legal, garantida a participação da representação sindical na fase de sua elaboração."

Em virtude desses argumentos, imperiosa é a alteração da redação do artigo 38. §4º da MPV 441, de modo a contemplar o que foi anteriormente acordado e a se compatibilizar com os ditames constitucionais.

PARLAMENTAR

Senador Inácio Arruda

00041

Emenda Substitutiva a MPV 441 de 29 de agosto de 2008, que altera a Lei nº 8.112, de 1990 (Regime Jurídico Único), a Lei nº 11.273, de 2006, e a Lei nº 11.526, de 2007.

Altera o texto do artigo 38 (§ 4) da Medida Provisória 441 de 29 de agosto de 2008.

Texto atual:

Artigo 34 , §4 – A parcela referente a avaliação de desempenho institucional será:
I – paga integralmente, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da gerência executiva de lotação do servidor for igual ou inferior a cinco dias;

II – paga conforme percentual definido em ato do Ministro de Estado da Previdência, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da gerência executiva de lotação do servidor for inferior a quarenta e superior a cinco dias; e

III – igual a zero quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da gerência executiva de lotação do servidor for igual ou superior a quarenta dias.

Texto proposto:

"§ 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme critérios estabelecidos em instrumento infra-legal, de modo a aferir, qualitativamente, o desempenho dos Peritos Médicos Previdenciários no exercício de suas atribuições".

Justificativa:

De acordo com esse texto, a norma condiciona, sem margem alguma à discricionaridade da Administração, a percepção da GDAPMP, parcela substancial dos vencimentos, a um fator absolutamente alheio aos peritos médicos, mesmo com a denominação de Gratificação de Desempenho.

Ora, se o modelo de avaliação atual, que vincula a percepção integral da parcela institucional ao atendimento em cinco dias é eficaz, pode deixar de sê-lo brevemente, seja por demais complacente, seja por demais rigoroso.

Fato é que engessar em texto normativo os requisitos para a percepção da GDAPMP, mormente quando são alheios ao desempenho do médico e vinculados a fatores externos, torna a sua redação inconstitucional, por afronta direta ao artigo 39, §1º, III da Constituição Federal, que assinala que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará as peculiaridades dos cargos.

Relembre-se, ainda, que o Termo de Acordo firmado entre o governo e a ANMP, que tem validade e deve ser cumprido em respeito ao princípio da moralidade a que vinculada a

Administração por imperativo constitucional (CF, art. 37, *caput*), dispõe o seguinte no parágrafo único da cláusula 3º:

> "Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e de pagamento da Gratificação serão estabelecidos em instrumento infra-legal, garantida a participação da representação sindical na fase de sua elaboração."

Em virtude desses argumentos, imperiosa é a alteração da redação do artigo 38, §4º da MPV 441, de modo a contemplar o que foi anteriormente acordado e a se compatibilizar com os ditames constitucionais.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00042

Data: 03/08/2008	**Proposição: Medida Provisória N.º 441/2008**
Autor: Deputado Mauro Nazif	**N.º Prontuário: 046**

1. ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2/2	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Emenda substitutiva

Altera o texto no Parágrafo 4º(§ 4) Artigo 38, da Medida Provisória 441 de 29 de agosto de 2008.

Texto atual:

Artigo 34 , §4 – A parcela referente a avaliação de desempenho institucional será:
I – paga integralmente, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da gerência executiva de lotação do servidor for igual ou inferior a cinco dias;

II – paga conforme percentual definido em ato do Ministro de Estado da Previdência, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da gerência executiva de lotação do servidor for inferior a quarenta e superior a cinco dias; e

III – igual a zero quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da gerência executiva de lotação do servidor for igual ou superior a quarenta dias.

Texto proposto:

"§ 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme critérios estabelecidos em instrumento infra-legal, de modo a aferir, qualitativamente, o desempenho dos Peritos Médicos

Previdenciários no exercício de suas atribuições".

Justificativa:

De acordo com esse texto, a norma condiciona, sem margem alguma à discricionaridade da Administração, a percepção da GDAPMP, parcela substancial dos vencimentos, a um fator absolutamente alheio aos peritos médicos, mesmo com a denominação de Gratificação de Desempenho.

Ora, se o modelo de avaliação atual, que vincula a percepção integral da parcela institucional ao atendimento em cinco dias é eficaz, pode deixar de sê-lo brevemente, seja por demais complacente, seja por demais rigoroso.

Fato é que engessar em texto normativo os requisitos para a percepção da GDAPMP, mormente quando são alheios ao desempenho do médico e vinculados a fatores externos, torna a sua redação inconstitucional, por afronta direta ao artigo 39, §1º, III da Constituição Federal, que assinala que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará as peculiaridades dos cargos.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00043

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008.

autor	nº do prontuário
Deputado LUCIANA GENRO	000506

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo: 42	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 42 da Medida Provisória nº. 441, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 42. O titular de cargo efetivo referido no art. 40 que não se encontre em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social ou no Ministério da Previdência Social só fará jus à GDAPMP quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição e de licenças previstas em lei, e a perceberá integralmente quanto a sua parcela de desempenho individual e pela média nacional em relação a sua parcela de desempenho institucional, para todos os efeitos, desde a data da requisição ou licença.

JUSTIFICAÇÃO:

Esta emenda visa a permitir que os inúmeros servidores licenciados e requisitados do Instituto Nacional do Seguro Social INSS e do o Ministério da Previdência Social possam usufruir da percepção da GDAPMP, amenizando o arbítrio e corrigindo o desvirtuamento de pagamento não isonômico da gratificação à servidores igualmente licenciados ou requisitados.

Em vista disso, ilustres pares, entendo pela razoabilidade dessa emenda e conto com o vosso apoio para aprovação.

PARLAMENTAR

Deputada LUCIANA GENRO

00044

Medida Provisória nº 441, de 2008	USO EXCLUSIVO

AUTOR: Miro Teixeira PDT/RJ

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao **Art. 42** da MP 441/2008, os seguintes **Incisos:**

"Art. 42. .....
.....
I - Os servidores que recebiam a GDAST há pelo menos 5 anos, perceberão sessenta pontos proporcionais ao tempo trabalhado;

II - Fica estabelecida a paridade entre servidores ativos e inativos;

III - Fica garantida a incorporação de 47,11% ao vencimento básico dos servidores conforme acordo assinado em 2005;

IV - O prazo de opção para integrar a carreira da Seguridade Social, Lei nº 11.355, de 2006, fica reaberto até 14 de julho de 2008."

Brasília, 04 de setembro de 2008

DEP. MIRO TEIXEIRA
PDT/RJ

00045

Emenda Modificativa a MPV 441 de 29 de agosto de 2008, que altera a Lei nº 8.112, de 1990 (Regime Jurídico Único), a Lei nº 11.273, de 2006, e a Lei nº 11.526, de 2007.

Altera a línea A, do inciso 2°., do Artigo 50 , da Medida Provisória 441 de 29 de agosto de 2008.

Texto atual:

Art. 50 – A GDAPMP integrará os proventos das aposentadorias e pensões, de acordo com:
II – para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:
a) quando percebida por período igual ou superior a sessenta meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3°. e 6°. da Emenda Constitucional no. 41 de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3°. Da Emenda Constitucional no. 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses;

Texto proposto:

a) quando percebida por período igual ou superior a sessenta meses, contados desde 19 de fevereiro de 2004, e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos a título de GDAMP ou GDAPMP nos últimos sessenta meses;

Justificativa:

Ressalte-se que a GDAPMP é, tão somente, a GDAMP com um "P" no meio. Com relação à GDAMP, a Lei nº 10.876/04 havia condicionado, para sua incorporação aos proventos de aposentadoria, a percepção desta parcela por pelo menos sessenta meses, a partir de quando poder-se-ia calcular a média recebida e então carreá-la à aposentadoria.

Esse longo período de sessenta meses seria concluído em fevereiro de 2009, momento em que diversos servidores que já têm a faculdade de se aposentar poderiam exercer o legítimo direito de perceber, na aposentadoria, a GDAMP média que receberam enquanto ativos.

Todavia, a MPV 441 encerra verdadeira contradição, ao não explicitar que o período de sessenta meses necessário para a percepção integral da GDAPMP na aposentadoria deve-se contar a partir do início da percepção da GDAMP, até para se manter a harmonia do texto legal, visto que o artigo 30, §6° assim estabelece:

"§ 6º A mudança na denominação dos cargos a que se refere o caput e o enquadramento na Carreira de Médico Perito Previdenciário não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares."

Dessa feita, de modo a afastar eventual inconstitucional interpretação do artigo 50. II. "a" da MPV 441, mister sua alteração, de modo a deixar claro que o período de sessenta meses conta-se a partir da percepção da GDAMP.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00046

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01 | Parágrafo | Inciso | alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Altera a línea A, do inciso 2°., do Artigo 50 , da Medida Provisória 441 de 29 de agosto de 2008.

Art. 50.....

.....

a) quando percebida por período igual ou superior a sessenta meses, contados desde 19 de fevereiro de 2004, e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos a título de GDAMP ou GDAPMP nos últimos sessenta meses;

Justificativa:

Ressalte-se que a GDAPMP é, tão somente, a GDAMP com um "P" no meio. Com relação à GDAMP, a Lei nº 10.876/04 havia condicionado, para sua incorporação aos proventos de aposentadoria, a percepção desta parcela por pelo menos sessenta meses, a partir de quando poder-se-ia calcular a média recebida e então carreá-la à aposentadoria. Esse longo período de sessenta meses seria concluído em fevereiro de 2009, momento em que diversos servidores que já têm a faculdade de se aposentar poderiam exercer o legítimo direito de perceber, na aposentadoria, a GDAMP média que receberam enquanto ativos. Todavia, a MPV 441 encerra verdadeira contradição, ao não explicitar que o período de sessenta meses necessário para a percepção integral da GDAPMP na aposentadoria deve-se contar a partir do início da percepção da GDAMP, até para se manter a harmonia do texto legal, visto que o artigo 30, §6° assim estabelece: ***"§ 6º A mudança na denominação dos cargos a que se refere o caput e o enquadramento na Carreira de Médico Perito Previdenciário não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares."*** Dessa feita, de modo a afastar eventual inconstitucional interpretação do artigo 50, II, "a" da MPV 441, mister sua alteração, de modo a deixar claro que o período de sessenta meses conta-se a partir da percepção da GDAMP.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00047

data	Proposição
02/09/2008	Medida Provisória nº 441 de 29 de agosto de 2008

Autor	nº do prontuário
Senador Inácio Arruda	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se a línea A, do inciso 2º, do Artigo 50, passando a ter a seguinte redação:

"a) quando percebida por período igual ou superior a sessenta meses, contados desde 19 de fevereiro de 2004, e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos a título de GDAMP ou GDAPMP nos últimos sessenta meses;"

Justificativa:

Ressalte-se que a GDAPMP é, tão somente, a GDAMP com um "P" no meio. Com relação à GDAMP, a Lei nº 10.876/04 havia condicionado, para sua incorporação aos proventos de aposentadoria, a percepção desta parcela por pelo menos sessenta meses, a partir de quando poder-se-ia calcular a média recebida e então carreá-la à aposentadoria.

Esse longo período de sessenta meses seria concluído em fevereiro de 2009, momento em que diversos servidores que já têm a faculdade de se aposentar poderiam exercer o legítimo direito de perceber, na aposentadoria, a GDAMP média que receberam enquanto ativos.

Todavia, a MPV 441 encerra verdadeira contradição, ao não explicitar que o período de sessenta meses necessário para a percepção integral da GDAPMP na aposentadoria deve-se contar a partir do início da percepção da GDAMP, até para se manter a harmonia do texto legal, visto que o artigo 30, §6º assim estabelece:

"§ 6º A mudança na denominação dos cargos a que se refere o caput e o enquadramento na Carreira de Médico Perito Previdenciário não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares."

Dessa feita, de modo a afastar eventual inconstitucional interpretação do artigo 50, II, "a" da MPV 441, mister sua alteração, de modo a deixar claro que o período de sessenta meses conta-se a partir da percepção da GDAMP.

PARLAMENTAR

Senador Inácio Arruda

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00048

Data: 03/08/2008	**Proposição: Medida Provisória N.º 441/2008**
Autor: Deputado Mauro Nazif	**N.º Prontuário: 046**

1. ☐ Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2/2	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Emenda Modificativa

Altera a alínea A, do inciso 2º., do Artigo 50 , da Medida Provisória 441 de 29 de agosto de 2008.

Texto atual:

Art. 50 – A GDAPMP integrará os proventos das aposentadorias e pensões, de acordo com:

II – para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebida por período igual ou superior a sessenta meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º. e 6º. da Emenda Constitucional no. 41 de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º. Da

Emenda Constitucional no. 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses.

Texto proposto:

a) quando percebida por período igual ou superior a sessenta meses, contados desde 19 de fevereiro de 2004, e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos a título de GDAMP ou GDAPMP nos últimos sessenta meses;

Justificativa:

Ressalte-se que a GDAPMP é, tão somente, a GDAMP com um "P" no meio. Com relação à GDAMP, a Lei nº 10.876/04 havia condicionado, para sua incorporação aos proventos de aposentadoria, a percepção desta parcela por pelo menos sessenta meses, a partir de quando poder-se-ia calcular a média recebida e então carreá-la à aposentadoria.

Esse longo período de sessenta meses seria concluído em fevereiro de 2009, momento em que diversos servidores que já têm a faculdade de se aposentar poderiam exercer o legítimo direito de perceber, na aposentadoria, a GDAMP média que receberam enquanto ativos.

Todavia, a MPV 441 encerra verdadeira contradição, ao não explicitar que o período de sessenta meses necessário para a percepção integral da GDAPMP na aposentadoria deve-se contar a partir do início da percepção da GDAMP, até para se manter a harmonia do texto legal.

Dessa feita, de modo a afastar eventual inconstitucional interpretação do artigo 50, II, "a" da MPV 441, mister sua alteração, de modo a deixar claro que o período de sessenta meses conta-se a partir da percepção da GDAMP.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00049

Data: 03-09-2008	Proposição: MP 441 de 2008
Autor: Deputado Jorge Bittar	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber na Seção VI, o seguinte artigo:

Art... - Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, a Gratificação de Desempenho de que trata o Art.52 desta MP:

I- somente será devida se percebida, há pelo menos cinco anos;

II-será calculada pela média aritmética dos valores correspondentes aos percentuais recebidos a título de GDACT dos últimos sessenta meses, anteriores à aposentadoria ou instituição de pensão, convertida em pontos que serão multiplicados pelo valor constante no anexo XVIII.

Parágrafo único – Aos atuais servidores, aposentados e instituidores de pensão será garantida a manutenção do percentual percebido a título de GDACT, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XVIII, na respectiva classe e padrão.

JUSTIFICATIVA

O texto em questão busca dar uma maior precisão à situação a que serão submetidos os servidores, aposentados e instituidores de pensão das Carreiras de C&T, nos termos acordados entre a sua representação sindical e o Governo Federal, em 18.06.2008.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00050

Data: 03/09/2008	Proposição: MP 441/2008
Autor: Senador Renato Casagrande	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber na Seção VI, o seguinte artigo:

Art... - Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, a Gratificação de Desempenho de que trata o Art.52 desta MP:

I - somente será devida se percebida, há pelo menos cinco anos;

II - será calculada pela média aritmética dos valores correspondentes aos percentuais recebidos a título de GDACT dos últimos sessenta meses, anteriores à aposentadoria ou instituição de pensão, convertida em pontos que serão multiplicados pelo valor constante no anexo XVIII.

Parágrafo único – Aos atuais servidores, aposentados e instituidores de pensão será garantida a manutenção do percentual percebido a título de GDACT, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XVIII, na respectiva classe e padrão.

JUSTIFICATIVA

O texto em questão busca dar uma maior precisão à situação a que serão submetidos os servidores, aposentados e instituidores de pensão das Carreiras de C&T, nos termos acordados entre a sua representação sindical e o Governo Federal, em 18.06.2008.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00051

Data: 03/09/2008	Proposição: Medida Provisória nº 441, de 2008.
Autor: Deputado Eduardo Barbosa	N.º Prontuário: 230

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber na Seção VI o seguinte artigo:

"Art... - Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, a Gratificação de Desempenho de que trata o Art.52 desta MP:

I- somente será devida se percebida, há pelo menos cinco anos;

II- será calculada pela média aritmética dos valores correspondentes aos percentuais recebidos a título de GDACT dos últimos sessenta meses, anteriores à aposentadoria ou instituição de pensão, convertida em pontos que serão multiplicados pelo valor constante no anexo XVIII.

Parágrafo único – Aos atuais servidores, aposentados e instituidores de pensão será garantida a manutenção do percentual percebido a título de GDACT, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XVIII, na respectiva classe e padrão."

JUSTIFICATIVA

O texto em questão busca dar maior clareza e precisão à situação a que serão submetidos os servidores, aposentados e instituidores de pensão das carreiras de C&T, nos termos acordados entre a sua representação sindical e o Governo Federal, em 18.06.2008.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00052

Data: 03/09/2008	Proposição: MP 441/2008
Autor: Odair Cunha	N.º Prontuário: 269

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber na Seção VI, o seguinte artigo:

Art... - Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, a Gratificação de Desempenho de que trata o Art.52 desta MP:

I- somente será devida se percebida, há pelo menos cinco anos;

II-será calculada pela média aritmética dos valores correspondentes aos percentuais recebidos a título de GDACT dos últimos sessenta meses, anteriores à aposentadoria ou instituição de pensão, convertida em pontos que serão multiplicados pelo valor constante no anexo XVIII.

Parágrafo único – Aos atuais servidores, aposentados e instituidores de pensão será garantida a manutenção do percentual percebido a título de GDACT, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XVIII, na respectiva classe e padrão.

JUSTIFICATIVA

O texto em questão busca dar uma maior precisão à situação a que serão submetidos os servidores, aposentados e instituidores de pensão das Carreiras de C&T, nos termos acordados entre a sua representação sindical e o Governo Federal, em 18.06.2008.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00053

Data: 03/9/2008	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA 441/2008
Autor: DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	N.º Prontuário: 416

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber na Seção VI, o seguinte artigo:

Art... - Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, a Gratificação de Desempenho de que trata o Art.52 desta MP:

I- somente será devida se percebida, há pelo menos cinco anos;

II-será calculada pela média aritmética dos valores correspondentes aos percentuais recebidos a título de GDACT dos últimos sessenta meses, anteriores à aposentadoria ou instituição de pensão, convertida em pontos que serão multiplicados pelo valor constante no anexo XVIII.

Parágrafo único – Aos atuais servidores, aposentados e instituidores de pensão será garantida a manutenção do percentual percebido a título de GDACT, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XVIII, na respectiva classe e padrão.

JUSTIFICATIVA

O texto em questão busca dar uma maior precisão à situação a que serão submetidos os servidores, aposentados e instituidores de pensão das Carreiras de C&T, nos termos acordados entre a sua representação sindical e o Governo Federal, em 18.06.2008.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00054

Data: 03/09/2008	Proposição: MPV nº441, de 29 de agosto de 2008
Autor: Deputado Eduardo Barbosa	N.º Prontuário: 230

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber na Seção VI o seguinte artigo:

"Art. .... A Lei nº 8.270, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 12. .....

§ 1 ° O adicional de irradiação ionizante será concedido em decorrência do risco potencial à vida ou à saúde, nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento.

.....

.....

§ 6° O adicional de irradiação ionizante é cumulável com a gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas, quando o servidor fizer jus a ambos os benefícios."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.270, de 1991, prevê o pagamento do adicional de irradiação ionizante, à razão de 5,10 ou 20% sobre o vencimento, nos termos do regulamento. O Decreto nº 877, de 20 de julho de 1993, estabelece que o servidor faz jus ao adicional de irradiação ionizante, independentemente do cargo ou função, quando "exercer suas atividades em local de risco potencial". Tecnicamente, o seu fato gerador é, portanto, o risco potencial de dano à vida ou saúde no ambiente laboral. Mesmo considerando todo o conhecimento adquirido e as medidas de proteção mais eficazes, não se pode ignorar o risco de acidente nos locais em que há radiação ionizante, sendo essa, pois, a justificativa para uma compensação financeira.

De outra parte, a mesma lei dispõe sobre o pagamento da gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas, à razão de 10% sobre o vencimento. Tal gratificação, sob ponto de vista radiológico, decorre da efetiva exposição do servidor a doses de radiação ionizante no exercício de suas atividades profissionais. Muito embora haja controle da dose recebida pelos profissionais, o limite máximo permitido é superior àquele estabelecido para a população, o que justifica a respectiva compensação financeira.

Propõe-se a alteração na legislação para melhor distinguir os fatos geradores do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalhos com Raios X e substâncias radioativas e para expressamente admitir a sua cumulação, quando presentes os pressupostos para pagamento de ambos.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00055

Data: 03/09/2008	Proposição: MP 441/2008
Autor: SENADOR RENATO CASAGRANDE	N.º Prontuário:

1. x Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se a redação seguinte aos artigos 53 e 54, suprimindo-se os artigos 55, 56 e 57:

Art. 53. O artigo 21 da Lei 8691, de 28.07.1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Os servidores de nível superior, integrantes das carreiras de que trata esta Lei, portadores de título de Doutor, Mestre ou Certificado de Aperfeiçoamento ou de Especialização farão jus a um adicional de titulação atribuído em conformidade com a classe e o padrão em que esteja posicionado de acordo com os valores constantes do Anexo XIX.

Parágrafo único – Ficam convalidados para todos os efeitos e mantidos em vigor os critérios para concessão do adicional de titulação de que trata o caput deste artigo, vigentes na data da publicação desta Medida Provisória".

Art. 54. A Lei 8691, de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 21-A. Os servidores de nível intermediário integrantes das carreiras de que trata esta Lei, portadores de título de Doutor, Mestre ou Certificado de Aperfeiçoamento ou de Especialização farão jus a uma Gratificação de Qualificação GQ III, GQ II e GQ I, respectivamente, atribuída em conformidade com a classe e padrão em que esteja posicionado de acordo com os valores constantes do Anexo XX - a.

Art. 21-B. Os servidores de nível auxiliar integrantes das carreiras de que trata esta Lei, portadores de Certificado de Aperfeiçoamento ou de Especialização farão jus a uma Gratificação de Qualificação atribuída em conformidade com a classe e o padrão em que esteja posicionado de acordo com os valores constantes do Anexo XX – b.

Parágrafo único. Ficam convalidados para todos os efeitos e mantidos em vigor os critérios para concessão de Gratificação de Qualificação de que trata o caput, anteriormente denominada Adicional de Titulação, vigentes na data da publicação desta Medida Provisória".

Artigo 55. Suprimido

Artigo 56. Suprimido

Artigo 57. Suprimido

JUSTIFICATIVA

O texto busca dar uma maior precisão ao acordado entre a representação sindical dos servidores das Carreiras de C&T e o Ministério do Planejamento em 18.06.2008, no sentido da manutenção das regras atualmente vigentes para a concessão de titulação, conforme o texto acima.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00056

Data: 03-09-2008	Proposição: MP 441 de 2008
Autor: Deputado Jorge Bittar	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Alterar os artigos 53, 54, 55, 56 e 57 para a redação abaixo:

Art. 53. O artigo 21 da Lei 8691, de 28.07.1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Os servidores de nível superior, integrantes das carreiras de que trata esta Lei, portadores de título de Doutor, Mestre ou Certificado de Aperfeiçoamento ou de Especialização farão jus a um adicional de titulação atribuído em conformidade com a classe e o padrão em que esteja posicionado de acordo com os valores constantes do Anexo XIX.

Parágrafo único – Ficam convalidados para todos os efeitos e mantidos em vigor os critérios para concessão do adicional de titulação de que trata o caput deste artigo, vigentes na data da publicação desta Medida Provisória".

Art. 54. A Lei 8691, de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 21-A. Os servidores de nível intermediário integrantes das carreiras de que trata esta Lei, portadores de título de Doutor, Mestre ou Certificado de Aperfeiçoamento ou de Especialização farão jus a uma Gratificação de Qualificação GQ III, GQ II e GQ I, respectivamente, atribuída em conformidade com a classe e padrão em que esteja posicionado de acordo com os valores constantes do Anexo XX - a.

Art. 21-B. Os servidores de nível auxiliar integrantes das carreiras de que trata esta Lei, portadores de Certificado de Aperfeiçoamento ou de Especialização farão jus a uma Gratificação de Qualificação atribuída em conformidade com a classe e o padrão em que esteja posicionado de acordo com os valores constantes do Anexo XX – b.

Parágrafo único. Ficam convalidados para todos os efeitos e mantidos em vigor os critérios para concessão de Gratificação de Qualificação de que trata o caput, anteriormente denominada Adicional de Titulação, vigentes na data da publicação desta Medida Provisória".

Artigo 55. Suprimido

Artigo 56. Suprimido

Artigo 57. Suprimido

JUSTIFICATIVA

O texto busca dar uma maior precisão ao acordado entre a representação sindical dos servidores das Carreiras de C&T e o Ministério do Planejamento em 18.06.2008, no sentido da manutenção das regras atualmente vigentes para a concessão de titulação, conforme o texto acima.

Assinatura

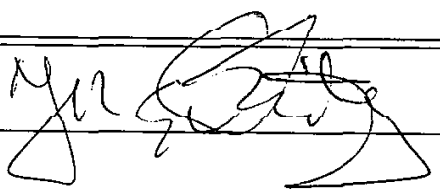

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00057

Data: 03/09/2008	Proposição: MPV 441, de 29 de agosto de 2008.
Autor: Deputado Eduardo Barbosa	N.º Prontuário: 230

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Alterar os seguintes artigos 53, 54, 55, 56 e 57 da MPV 441, de 29 de agosto de 2008:

Art. 53. O artigo 21 da Lei 8691, de 28.07.1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Os servidores de nível superior, integrantes das carreiras de que trata esta Lei, portadores de título de Doutor, Mestre ou Certificado de Aperfeiçoamento ou de Especialização farão jus a um adicional de titulação atribuído em conformidade com a classe e o padrão em que esteja posicionado de acordo com os valores constantes do Anexo XIX.

Parágrafo único – Ficam convalidados para todos os efeitos e mantidos em vigor os critérios para concessão do adicional de titulação de que trata o caput deste artigo, vigentes na data da publicação desta Medida Provisória".

Art. 54. A Lei 8691, de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 21-A. Os servidores de nível intermediário integrantes das carreiras de que trata esta Lei, portadores de título de Doutor, Mestre ou Certificado de Aperfeiçoamento ou de Especialização farão jus a uma Gratificação de Qualificação GQ III, GQ II e GQ I, respectivamente, atribuída em conformidade com a classe e padrão em que esteja posicionado de acordo com os valores constantes do Anexo XX - a.

Art. 21-B. Os servidores de nível auxiliar integrantes das carreiras de que trata esta Lei, portadores de Certificado de Aperfeiçoamento ou de Especialização farão jus a uma Gratificação de Qualificação atribuída em conformidade com a classe e o padrão em que esteja posicionado de acordo com os valores constantes do Anexo XX – b.

Parágrafo único. Ficam convalidados para todos os efeitos e mantidos em vigor os critérios para concessão de Gratificação de Qualificação de que trata o caput, anteriormente denominada Adicional de Titulação, vigentes na data da publicação desta Medida Provisória".

Artigo 55. Suprimir.
Artigo 56. Suprimir.
Artigo 57. Suprimir.

JUSTIFICATIVA

O texto busca dar maior precisão ao acordado entre a representação sindical dos servidores das Carreiras de C&T e o Ministério do Planejamento em 10.06.2008, no sentido da manutenção das regras atualmente vigentes para a concessão de titulação, conforme o texto acima.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00058

Data: 03 /09 / 2008	Proposição: MP 441/2008
Autor: Odair Cunha	N.º Prontuário: 269

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Alterar os artigos 53, 54, 55, 56 e 57 para a redação abaixo:

Art. 53. O artigo 21 da Lei 8691, de 28.07.1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Os servidores de nível superior, integrantes das carreiras de que trata esta Lei, portadores de título de Doutor, Mestre ou Certificado de Aperfeiçoamento ou de Especialização farão jus a um adicional de titulação atribuído em conformidade com a classe e o padrão em que esteja posicionado de acordo com os valores constantes do Anexo XIX.

Parágrafo único – Ficam convalidados para todos os efeitos e mantidos em vigor os critérios para concessão do adicional de titulação de que trata o caput deste artigo, vigentes na data da publicação desta Medida Provisória".

Art. 54. A Lei 8691, de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 21-A. Os servidores de nível intermediário integrantes das carreiras de que trata esta Lei, portadores de título de Doutor, Mestre ou Certificado de Aperfeiçoamento ou de Especialização farão jus a uma Gratificação de Qualificação GQ III, GQ II e GQ I, respectivamente, atribuída em conformidade com a classe e padrão em que esteja posicionado de acordo com os valores constantes do Anexo XX - a.

Art. 21-B. Os servidores de nível auxiliar integrantes das carreiras de que trata esta Lei, portadores de Certificado de Aperfeiçoamento ou de Especialização farão jus a uma Gratificação de Qualificação atribuída em conformidade com a classe e o padrão em que esteja posicionado de acordo com os valores constantes do Anexo XX – b.

Parágrafo único. Ficam convalidados para todos os efeitos e mantidos em vigor os critérios para concessão de Gratificação de Qualificação de que trata o caput, anteriormente denominada Adicional de Titulação, vigentes na data da publicação desta Medida Provisória".

Artigo 55. Suprimido

Artigo 56. Suprimido

Artigo 57. Suprimido

JUSTIFICATIVA

O texto busca dar uma maior precisão ao acordado entre a representação sindical dos servidores das Carreiras de C&T e o Ministério do Planejamento em 18.06.2008, no sentido da manutenção das regras atualmente vigentes para a concessão de titulação, conforme o texto acima.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00059

Data: 03/9/2008	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA 441/2008
Autor: DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	N.º Prontuário: 416

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Alterar os artigos 53, 54, 55, 56 e 57 para a redação abaixo:

Art. 53. O artigo 21 da Lei 8691, de 28.07.1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Os servidores de nível superior, integrantes das carreiras de que trata esta Lei, portadores de título de Doutor, Mestre ou Certificado de Aperfeiçoamento ou de Especialização farão jus a um adicional de titulação atribuído em conformidade com a classe e o padrão em que esteja posicionado de acordo com os valores constantes do Anexo XIX.

Parágrafo único – Ficam convalidados para todos os efeitos e mantidos em vigor os critérios para concessão do adicional de titulação de que trata o caput deste artigo, vigentes na data da publicação desta Medida Provisória".

Art. 54. A Lei 8691, de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 21-A. Os servidores de nível intermediário integrantes das carreiras de que trata esta Lei, portadores de título de Doutor, Mestre ou Certificado de Aperfeicoamento ou de Especialização farão jus a uma Gratificação de Qualificação GQ III, GQ II e GQ I, respectivamente, atribuída em conformidade com a classe e padrão em que esteja posicionado de acordo com os valores constantes do Anexo XX - a.

Art. 21-B. Os servidores de nível auxiliar integrantes das carreiras de que trata esta Lei, portadores de Certificado de Aperfeiçoamento ou de Especialização farão jus a uma Gratificação de Qualificação atribuída em conformidade com a classe e o padrão em que esteja posicionado de acordo com os valores constantes do Anexo XX – b.

Parágrafo único. Ficam convalidados para todos os efeitos e mantidos em vigor os critérios para concessão de Gratificação de Qualificação de que trata o caput, anteriormente denominada Adicional de Titulação, vigentes na data da publicação desta Medida Provisória".

Artigo 55. Suprimido

Artigo 56. Suprimido

Artigo 57. Suprimido

JUSTIFICATIVA

O texto busca dar uma maior precisão ao acordado entre a representação sindical dos servidores das Carreiras de C&T e o Ministério do Planejamento em 18.06.2008, no sentido da manutenção das regras atualmente vigentes para a concessão de titulação, conforme o texto acima.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00060

Data: 03/09/2008	Proposição: MP 441/2008
Autor: Gorete Pereira	Nº Prontuário:100

1.☐Supressiva 2.☐Substituta 3.☐Modificativa 4.☐Aditiva 5.☐Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA:

Art. 54. "§ 9o. Os servidores ou empregados que receberem a GECEN ou GACEN somente receberão diárias quando o deslocamento não for equivalente ao que justificaria o pagamento da vantagem prevista no artigo 16 da Lei 8.216, de 13 de agosto de 1991, para aqueles servidores públicos federais que a ela fariam jus.

JUSTIFICATIVA:

Como a GACEN e GECEN visam substituir a indenização de campo (vantagem do artigo 16 da Lei 8216, de 13 de agosto de 1991) não há motivo para que o pagamento da diária seja excluída nos casos em que for devida, pois isto traria dificuldades para o deslocamento de servidores para realizar seus trabalho em outras localidades, uma vez que teriam que pagar as despesas daí decorrentes de seu próprio bolso. A redação proposta garantiria o pagamento de diárias somente nos casos em que até hoje vinham sendo pagas, ou seja, nos casos em que o deslocamento não gerasse o direito ao recebimento da indenização de campo.

Assinatura

00061

Medida Provisória nº 441 , de 2008	USO EXCLUSIVO

AUTOR: Miro Teixeira - PDT/RJ

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao § 2º do art. 55 da MP, a seguinte redação:

"Art. 55. .....
.....
§ 2º O valor da GECEN e da GACEN será de R$ 636,03 (seiscentos e trinta e seis reais e três centavos) mensais, sendo reajustado sempre que se modificar os valores referentes às diárias para deslocamento do servidor para fora da sua sede, nos mesmos percentuais."

JUSTIFICATIVA

A MP 441/2008 define, em seu art. 55, §2º, que a GACEN será paga no valor de R$ 590,00, visando igualar ao valor que era pago a titulo de indenização de campo.

Ao passar a compor a base remuneratória dos servidores, entretanto, a GACEN acaba sofrendo a incidência de tributos de maneira geral, reduzindo este valor final.

A proposta, desta forma, objetiva restabelecer o que foi acordado no início do ano.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

Dep. MIRO TEIXEIRA
PDT/RJ

00062

Medida Provisória nº 441 , de 2008	USO EXCLUSIVO

AUTOR: Miro Teixeira - PDT/RJ

EMENDA SUBSTITUTIVA

"Art. 55.....
.....

§ 3º A GACEN será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício."

JUSTIFICATIVA

A MP 441/2008 define, em seu art. 55, §3º, que a GACEN e GECEN será devida nos afastamentos considerados de efetivo exercício, mas exige, para tanto, um tempo mínimo de fruição de 12 (doze) meses, medida que não se mostra justa nem razoável.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

Dep. MIRO TEIXEIRA
PDT/RJ

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00063

Data: 04-09-2008	Proposição: MP 441 de 2008
Autor: Deputado Jorge Bittar	N.º Prontuário:

1.. ☐ Supressiva X 2Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4.. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Artigo: 60	Parágrafo: caput	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O caput do artigo 60 da MP 441 de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60. Os arts. 33, 35, 36, 38, 39 e 40 da Lei no 11.355, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. A remuneração dos servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública será composta das seguintes parcelas:
I - vencimento básico, nos valores indicados nas tabelas constantes do Anexo IX desta Lei;
II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP;
III - Adicional de Titulação; e

.
.
."

JUSTIFICAÇÃO

A supressão da nova redação apresentada na MP mantém o texto original do artigo 33 da Lei 11.355 de 2006, que define a estrutura remuneratória do Plano de carreiras e cargos da Fiocruz e não entra em contradição com o artigo 41 da mesma Lei, não revogado por esta MP, que define os percentuais para adicional de titulação dos níveis superior e intermediário, respeitando as bases do acordo oficialmente realizado entre o Ministério do Planejamento, Ministério da Saúde, Fiocruz e ASFOC. A manutenção da titulação em percentuais, que estimula a formação continuada dos servidores em consonância com o perfil acadêmico, de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico na Fiocruz e se alinha com as políticas públicas de qualificação do serviço público, foi um dos principais pontos acordados e teve ampla e pública divulgação.
No entanto a Vantagem Pecuniária Individual que constava do inciso IV na redação original do artigo 33 da Lei 11.355 de 2006 perde o seu sentido pois já é incorporada ao Vencimento Básico dos servidores por esta MP 441/08, integrando os vencimentos expressos na tabela do Anexo XXII, tabelas I, II, III, IV e V.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00064

Data: 03/09/2008	Proposição: MPV nº441/2008
Autor: Senador Marco Maciel	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo: 60	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

MPV Nº 441/2008
(DO PODER EXECUTIVO)

A MPV nº 441/08 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 60, renumerando-se os demais:

.....

Art. 60. Os §§ 1º e 6º, do art. 12 da Lei nº 8.270/91 passam a viger com a seguinte redação:

§ 1 ° O adicional de irradiação ionizante será concedido em decorrência do risco potencial à vida ou à saúde, nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento.

.....

§ 6° O adicional de irradiação ionizante é cumulável com a gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas quando o servidor fizer jus a ambos os benefícios.

....."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.270, de 1991, prevê o pagamento do adicional de irradiação ionizante, à razão de 5,10 ou 20% sobre o vencimento, nos termos do regulamento. O Decreto nº 877, de 20 de julho de 1993, estabelece que o servidor faz jus ao adicional de irradiação ionizante, independentemente do cargo ou função, quando "exercer suas atividades em local de risco potencial". Tecnicamente, o seu fato gerador é, portanto, o risco potencial de dano à vida ou saúde no ambiente laboral. Mesmo considerando todo o conhecimento adquirido e as medidas de proteção mais eficazes, não se pode ignorar o risco de acidente nos locais em que há radiação ionizante, sendo essa, pois, a justificativa para uma compensação financeira.

De outra parte, a mesma lei dispõe sobre o pagamento da gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas, à razão de 10% sobre o vencimento.Tal gratificação, sob ponto de vista radiológico, decorre da efetiva exposição do servidor a doses de radiação ionizante no exercício de suas atividades profissionais. Muito embora haja controle da dose recebida pelos profissionais, o limite máximo permitido é superior àquele estabelecido para a população, o que justifica a respectiva compensação financeira.

Propõe-se a alteração na legislação para melhor distinguir os fatos geradores do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalhos com Raios X e substâncias radioativas e para expressamente admitir a sua cumulação, quando presentes os pressupostos para pagamento de ambos.

Assinatura

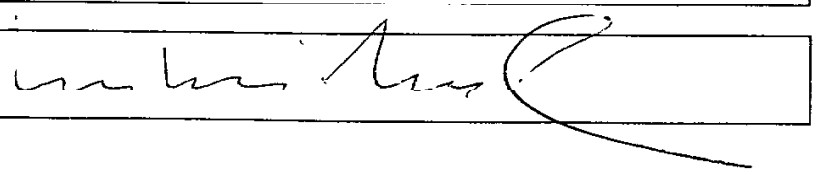

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00065

Data: 04-09-2008	Proposição: MP 441 de 2008
Autor: Deputado Jorge Bittar	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Artigo:	Parágrafo: único	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O art. 61 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61. A Lei no 11.355, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

.
.
.

Art. 41-A. suprimido
Art. 41-B . suprimido
Art. 41-C. suprimido

.
.
."

JUSTIFICAÇÃO

A supressão da redação apresentada na MP criando os novos artigos 41 A, B e C evita que estes entrem em contradição e confronto com o artigo 41 da Lei 11.355 de 2006, não revogado por esta MP, que define os percentuais para adicional de titulação dos níveis superior e intermediário. Esta supressão se faz necessária para respeitar as bases do acordo oficialmente realizado entre o Ministério do Planejamento, Ministério da Saúde, Fiocruz e ASFOC. A manutenção da titulação em percentuais, que estimula a formação continuada dos servidores em consonância com o perfil acadêmico, de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico na Fiocruz e se alinha com as políticas públicas de qualificação do serviço público, foi um dos principais pontos acordados e teve ampla e pública divulgação.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00066

data	proposição
04/09/2008	Medida Provisória nº441 de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Jorge Bittar	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. [ ]modificativa 4. [x] aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	61			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 61 passa a vigora com a seguinte redação:

"Art. 61. A Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

.

.

.

"Art. 41-A. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, nos percentuais de 105%, para doutorado, 52,5% para mestrado e 27% para aperfeiçoamento ou especialização.

§ 1º...

§ 2º...

§ 3º...

§ 4º O servidor de nível superior, titular de cargo de provimento efetivo integrante das carreiras a que se refere o **caput**, que na data de publicação desta Medida Provisória estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação, passará a perceber a RT de acordo com os percentuais de 105%, para doutorado, 52,5% para mestrado e 27% para aperfeiçoamento ou especialização, com base no título ou certificado considerado para fins de concessão do Adicional de Titulação.

§ 5º...

"Art. 41-B Fica instituída a Gratificação de Qualificação – GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os percentuais de 105%, para a GQ3, 52,5% para a GQ2 e 27% para a GQ1.

§ 1º ...

§ 2º...

§ 3º...

§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o **caput** somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de cento e oitenta horas, na forma disposta em regulamento.

§ 5º ...

§ 6º ...

"Art. 41-C. ...

I – o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou

especialização receberá a GQ em percentual de 27% correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do AnexoIX-D; e

II – o portador do título de Doutor ou grau de Mestre, perceberá a GQ em percentuais de 105% e 52,5% correspondentes aos níveis III e II, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo IX-D.

§ 1º...

§ 2º ...

JUSTIFICAÇÃO

Estas substituições se fazem necessárias para respeitar as bases do acordo oficialmente realizado entre o Ministério do Planejamento, Ministério da Saúde, Fiocruz e ASFOC. A manutenção da titulação nas regras e percentuais instituídos pela lei 11.355, de 2006, para os níveis superior e intermediário em percentuais, que estimula a formação continuada dos servidores em consonância com o perfil acadêmico, de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico na Fiocruz e se alinha com as políticas públicas de qualificação do serviço público, foi um dos principais pontos acordados. A adoção destes parâmetros requereu aprovação em assembléia dos trabalhadores da Fiocruz, o que teve ampla e pública divulgação. A alteração na menção aos níveis III e II no texto visa apenas manter a correspondência correta com os títulos de Doutor e Mestre aludido no mesmo texto.

PARLAMENTAR

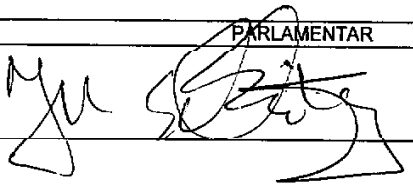

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00067

Data: 04-09-2008	Proposição: MP 441 de 2008
Autor: Deputado Jorge Bittar	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Artigo: 61	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O Art. 61 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 61. A Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 34-A. ...

"Art. 34-B. ...

"Art. 34-C. ...

"Art. 37-....

§ 1º...

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDACTSP no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos relativos à avaliação institucional e 10 pontos relativos à avaliação individual." (NR)

.

.

.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração mantém o princípio de recebimento de metade do valor relativo à avaliação individual presente nas leis anteriores que tratam da atribuição de gratificações a recém nomeados, resguarda direitos dos servidores e evita a introdução de um novo fator gerador de perdas remuneratórias.

Assinatura

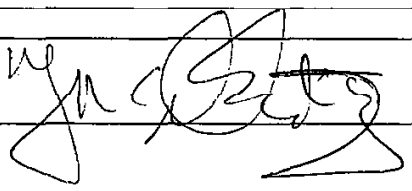

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00068

Data: 04-09-2008	Proposição: MP 441 de 2008
Autor: Deputado Jorge Bittar	N.º Prontuário:

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Artigo: 62	Parágrafo: capaut	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O art. 62 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. A Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos IX-A, IX-B, IX-C e IX-D nos termos, respectivamente, dos Anexos XXII e XXIII, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas."

JUSTIFICAÇÃO

Estas supressões se fazem necessárias para respeitar as bases do acordo oficialmente realizado entre Ministério do Planejamento, Ministério da Saúde, Fiocruz e ASFOC. A manutenção da titulação nos percentuais instituídos pela lei 11.355, de 2006, para os níveis superior e intermediário, que estimula a formação continuada dos servidores em consonância com o perfil acadêmico, de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico na Fiocruz e se alinha com as políticas públicas de qualificação do serviço público, foi um dos principais pontos acordados e teve ampla e pública divulgação. A adoção destes parâmetros requereu aprovação em assembléia dos trabalhadores da Fiocruz, o que teve ampla e pública divulgação.

Assinatura

00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441/2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. SANDRO MABEL	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

Dá-se ao Artigo 63 da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, a seguinte redação:

"Art. 63. Os arts. 3º, 21 e 26 da Lei 11.171, de 2 de setembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º - Fica criado, a partir de 1º de janeiro de 2005, o Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos – PCC, instituído pela Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do DNIT, ***nele lotados em 1º de outubro de 2004, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições se destinem a absorver os servidores dos quadros do extinto DNER.***

(...).

JUSTIFICAÇÃO

A presente EMENDA tem como objetivo corrigir uma injustiça causada por ocasião da redistribuição de servidores do extinto DNER para os quadros de pessoal específico do DNIT. Há no referido Órgão um grupo de 30 servidores concursados e originários do DNER que, apesar de integrarem o quadro funcional do DNIT, não foram incluídos no Plano de Cargos tão somente porque tiveram suas redistribuições efetivadas apenas em 1º de fevereiro de 2005, ou seja em data posterior àquela que a Lei 11.171/2005 limitou aleatoreamente. Busca-se, portanto, que esses servidores também sejam contemplados com os benefícios do Plano de Cargos e Salários do DNIT.

A redistribuição desse grupo de servidores se deu em razão do processo TC-020.485/2003 que apurou denúncia de irregularidades na redistribuição dos cargos efetivos do extinto DNER ao DNIT. O referido processo gerou o Acórdão nº 1409/2004, publicado em 23/09/2004, na Seção I, do DOU, que determinou à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ao MPOG, que redistribuísse, com a brevidade que o assunto exigia, todos os cargos remanescentes do extinto Quadro de Pessoal do DNER para os Quadros de Pessoal Específico do DNIT,da ANTT e da ANTAQ, ou para os quadros de pessoal de outros órgãos da Administração Pública, dando eficácia aos artigos 113 da Lei 10.223/2001 (lei que criou o DNIT, a ANTT e ANTAQ), bem como os artigos 31 e 37 da Lei 8.112/90.

No entanto, apesar do Acórdão 1409/2004, datado de 23/09/2004, determinar providências urgentes, a redistribuição ocorreu somente em 1º de fevereiro de 2005, fato que deixou esse grupo de servidores de fora do Plano de Cargos e Salários, **o que tem gerado uma situação de grande desigualdade salarial entre os pares** que, alguns casos, são inclusive do mesmo concurso e ocupam o mesmo cargo e padrão, **além de ferir frontalmente o princípio da isonomia tão resguardado em nossa Constituição Federal e na Legislação Pátria.**

Nas palavras de Celso Antonio Bandeira de Melo no julgado RE 202.313-2-CE DJ de 19/12/96: "A lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houve adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferençado."

Importante também ressaltar que os servidores não incluídos no Plano de Cargos e Salários fazem parte do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), cujas tabelas estão aquém de compatibilizar os vencimentos oferecidos pelo Plano de Cargos e Salários do DNIT, além de vantagens como por exemplo a gratificação de qualificação que se refere ao nível de capacitação de cada servidor quanto ao conhecimento das políticas, diretrizes e estratégias setoriais e globais da organização, bem como conhecimento dos serviços que lhe

são afetos, bem assim à sua formação acadêmica.

Cabe, ainda, informar que estes servidores não tiveram qualquer ingerência sobre sua situação funcional, haja vista que aguardavam sua redistribuição para o DNIT, conforme previa a Lei 10.223/2001, em seus artigos 113 no qual se refere à criação de um quadro especial **destinado justamente a absorção dos servidores advindos do extinto DNER.**

Acrescente-se que a inclusão deste grupo de servidores representa um reflexo financeiro mínimo no Orçamento que já foi apresentado por ocasião da reestruturação e incremento das tabelas de vencimento do referido Plano de Cargos e Salários do DNIT.

Com esta modificação, pretendemos assegurar a inclusão desse grupo de servidores que integram o valioso quadro do DNIT no referido Plano de Cargos, corrigido uma situação de injustiça causada por um trecho da lei que se mostra flagrantemente inconstitucional, tratando-se, portanto, de uma medida de JUSTIÇA.

Diante do acima expendido, entende este Parlamentar ser digna de exame e aprovação a nova redação ao Art. 63 da Medida Provisória nº 441, ora formulada na forma e no prazo regimental.

ASSINATURA

__/__/__

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00070**

DATA	PROPOSIÇÃO
03/08/2008	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441/2005**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. JOSÉ AIRTON CIRILO	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

Dá-se ao Artigo 63 da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, a seguinte redação:

"Art. 63. Os arts. 3º, 21 e 26 da Lei 11.171, de 2 de setembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º - Fica criado, a partir de 1º de janeiro de 2005, o Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos – PCC, instituído pela Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do DNIT, ***nele lotados em 1º de outubro de 2004, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições se destinem a absorver os servidores dos quadros do extinto DNER.***

(...).

JUSTIFICAÇÃO

A presente EMENDA tem como objetivo corrigir uma injustiça causada por ocasião da redistribuição de servidores do extinto DNER para os quadros de pessoal específico do DNIT. Há no referido Órgão um grupo de 30 servidores concursados e originários do DNER que, apesar de integrarem o quadro funcional do DNIT, não foram incluídos no Plano de Cargos tão somente porque tiveram suas redistribuições efetivadas apenas em 1º de fevereiro de 2005, ou seja em data posterior àquela que a Lei 11.171/2005 limitou aleatoreamente. Busca-se, portanto, que esses servidores também sejam contemplados com os benefícios do Plano de Cargos e Salários do DNIT.

A redistribuição desse grupo de servidores se deu em razão do processo TC-020.485/2003 que apurou denúncia de irregularidades na redistribuição dos cargos efetivos do extinto DNER ao DNIT. O referido processo gerou o Acórdão nº 1409/2004, publicado em 23/09/2004, na Seção I, do DOU, que determinou à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ao MPOG, que redistribuísse, com a brevidade que o assunto exigia, todos os cargos remanescentes do extinto Quadro de Pessoal do DNER para os Quadros de Pessoal Específico do DNIT,da ANTT e da ANTAQ, ou para os quadros de pessoal de outros órgãos da Administração Pública, dando eficácia aos artigos 113 da Lei 10.223/2001 (lei que criou o DNIT, a ANTT e ANTAQ), bem como os artigos 31 e 37 da Lei 8.112/90.

No entanto, apesar do Acórdão 1409/2004, datado de 23/09/2004, determinar providências urgentes, a redistribuição ocorreu somente em 1º de fevereiro de 2005, pois o texto do art. 3º, da Lei 11.171/2005, limitou para inclusão no plano de cargos e salários os servidores que estivessem lotados em 1º de outubro ou que venham a ser redistribuídos para o quadro do DNIT, desde que houvesse um pedido de redistribuição em julho de 2004. Esses grupo de servidores não se amolda a nenhuma dessas situações, fato que deixou-os de servidores de fora do Plano de Cargos e Salários, apesar de fazerem parte do quadro efetivo do DNIT. Este fato tem, então, **gerado uma situação de grande desigualdade salarial entre os pares** que, alguns casos, são inclusive do mesmo concurso e ocupam o mesmo cargo e padrão, **além de ferir frontalmente o princípio da isonomia tão resguardado em nossa Constituição Federal e na Legislação Pátria**.

Nas palavras de Celso Antonio Bandeira de Melo no julgado RE 202.313-2-CE DJ de 19/12/96: "A lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houve adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferençado."

Importante também ressaltar que os servidores não incluídos no Plano de Cargos e Salários fazem parte do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), cujas tabelas estão aquém de compatibilizar os vencimentos oferecidos pelo Plano de Cargos e Salários do DNIT, além de vantagens como por exemplo a gratificação de qualificação que se refere ao nível de capacitação de cada servidor quanto ao conhecimento das políticas, diretrizes e estratégias setoriais e globais da organização, bem como conhecimento dos serviços que lhe são afetos, bem assim à sua formação acadêmica.

Cabe, ainda, informar que estes servidores não tiveram qualquer ingerência sobre sua situação funcional, haja vista que aguardavam sua redistribuição para o DNIT, conforme previa a Lei 10.223/2001, em seus artigos 113 no qual se refere à criação de um quadro especial **destinado justamente a absorção dos servidores advindos do extinto DNER.**

Acrescente-se que a inclusão deste grupo de servidores representa um reflexo financeiro mínimo no Orçamento que já foi apresentado por ocasião da reestruturação e incremento das tabelas de vencimento do referido Plano de Cargos e Salários do DNIT.

Com esta modificação, pretendemos assegurar a inclusão desse grupo de servidores que integram o valioso quadro do DNIT no referido Plano de Cargos, corrigido uma situação de injustiça causada por um trecho da lei que se mostra flagrantemente inconstitucional, tratando-se, portanto, de uma medida de JUSTIÇA.

Diante do acima expendido, entende este Parlamentar ser digna de exame e aprovação a nova redação ao Art. 63 da Medida Provisória nº 441, ora formulada na forma e no prazo regimental.

JOSÉ ARTON GIRILO
DEPUTADO FEDERAL PT/CE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00071**

DATA	PROPOSIÇÃO
03/08/2008	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441/2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. MAGELA- PT/DF	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

Dá-se ao Artigo 63 da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, a seguinte redação:

"Art. 63. Os arts. 3º, 21 e 26 da Lei 11.171, de 2 de setembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º - Fica criado, a partir de 1º de janeiro de 2005, o Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos – PCC, instituído pela Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do DNIT, ***nele lotados em 1º de outubro de 2004, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições se destinem a absorver os servidores dos quadros do extinto DNER.***

(...).

JUSTIFICAÇÃO

A presente EMENDA tem como objetivo corrigir uma injustiça causada por ocasião da redistribuição de servidores do extinto DNER para os quadros de pessoal específico do DNIT. Há no referido Órgão um grupo de 30 servidores concursados e originários do DNER que, apesar de integrarem o quadro funcional do DNIT, não foram incluídos no Plano de Cargos tão somente porque tiveram suas redistribuições efetivadas apenas em 1º de fevereiro de 2005, ou seja em data posterior àquela que a Lei 11.171/2005 limitou aleatoreamente, trazendo a lei no seu art. 3º, *in fine* a seguinte redação: *"pertencentes ao Quadro de Pessoal do DNIT, nele lotados em 1º de outubro de 2004, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de julho de 2004.* Busca-se, portanto, que esses servidores também sejam contemplados com os

benefícios do Plano de Cargos e Salários do DNIT.

A redistribuição desse grupo de servidores se deu em razão do processo do Tribunal de Contas da União TC-020.485/2003 que apurou denúncia de irregularidades na redistribuição dos cargos efetivos do extinto DNER ao DNIT. O referido processo gerou o Acórdão nº 1409/2004-TCU (Plenário), publicado em 23/09/2004, na Seção I, do DOU, que determinou à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ao MPOG, que redistribuísse, com a brevidade que o assunto exigia, todos os cargos remanescentes do extinto Quadro de Pessoal do DNER para os Quadros de Pessoal Específico do DNIT,da ANTT e da ANTAQ, ou para os quadros de pessoal de outros órgãos da Administração Pública, dando eficácia aos artigos 113 da Lei 10.223/2001 (lei que criou o DNIT, a ANTT e ANTAQ), bem como os artigos 31 e 37 da Lei 8.112/90.

No entanto, apesar do Acórdão 1409/2004-TCU, datado de 23/09/2004, determinar providências urgentes, a redistribuição ocorreu somente em **1º de fevereiro de 2005**, ou seja, em data bem posterior à que limitou a Lei 11.171/2005, fato que deixou esse grupo de servidores de fora do Plano de Cargos e Salários, **o que tem gerado uma situação de grande desigualdade salarial entre os pares** que, alguns casos, são inclusive do mesmo concurso e ocupam o mesmo cargo e padrão, **além de ferir frontalmente o princípio da isonomia tão resguardado em nossa Constituição Federal e na Legislação Pátria.**

Nas palavras de Celso Antonio Bandeira de Melo no julgado RE 202.313-2-CE DJ de 19/12/96: "A lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houve adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferençado."

Importante também ressaltar que os servidores não incluídos no Plano de Cargos e Salários fazem parte do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), cujas tabelas estão aquém de compatibilizar os vencimentos oferecidos pelo Plano de Cargos e Salários do DNIT, além de vantagens como por exemplo a gratificação de qualificação que se refere ao nível de capacitação de cada servidor quanto ao conhecimento das políticas, diretrizes e estratégias setoriais e globais da organização, bem como conhecimento dos serviços que lhe são afetos, bem assim à sua formação acadêmica.

Cabe, ainda, informar que estes servidores não tiveram qualquer ingerência sobre sua situação funcional, haja vista que aguardavam sua redistribuição para o DNIT, conforme previa a Lei 10.223/2001, em seu artigo 113, no qual se refere à criação de um quadro especial **destinado justamente a absorção dos servidores advindos do extinto DNER, não havendo, portanto, necessidade de que os servidores fizessem pedido de redistribuição, haja vista que a própria Lei 10.223/2001 já havia definido tal ato, daí dizer-se que o Administrador Público estaria diante de um ato vinculado, bem como de baixíssima discricionariedade.**

Acrescente-se que a inclusão deste grupo de servidores representa um reflexo financeiro mínimo no Orçamento que já foi apresentado por ocasião da reestruturação e incremento das tabelas de vencimento do referido Plano de Cargos e Salários do DNIT.

Com esta modificação, pretendemos assegurar a inclusão desse grupo de servidores que integram o valloso quadro do DNIT no referido Plano de Cargos, corrigido uma situação de injustiça causada por um trecho da lei que se mostra flagrantemente inconstitucional, tratando-se, portanto, de uma medida de **JUSTIÇA.**

Diante do acima expendido, entende este Parlamentar ser digna de exame e aprovação a nova redação ao Art. 63 da Medida Provisória nº 441, ora formulada na forma e no prazo regimental.

ASSINATURA

__/__/__

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00072**

data	proposição
04/08/2008	Medida Provisória nº 441

autor	nº do prontuário
~~[illegible]~~ LUIZ COUTO	

1 ☐ Supressiva 2. Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4.X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 63	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art.63 a seguinte redação:

"Art. 63. Os arts. 3o, 15, 21 e 26 da Lei no 11.171, de 2 de setembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3o .....
§ 6o A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT passa a ser a constante do Anexo III-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-A." (NR)

"Art. 15. Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes - GDAIT, devida aos ocupantes dos cargos das carreiras de Infra-Estrutura de Transportes, de Analista Administrativo, de Suporte à Infra-Estrutura de Transportes e a de Técnico Administrativo, e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNIT, ocupantes dos cargos de nível superior, de nível intermediário e de nível auxiliar."

"Art. 21. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, relativas a servidores referidos nos art.15 desta Lei, a GDAIT e a GDIT:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações de que trata o **caput** serão:

a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondentes a quarenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondentes a cinqüenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos

arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses;

b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea "a" deste inciso, aplicar-se-ão, os percentuais constantes das alíneas "a" e "b" do inciso I; e III - aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

"Art. 26. O titular de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata o art. 1o desta Lei ou do Plano Especial de Cargos do DNIT referido no art. 3o desta Lei não faz jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei no 10.404, de 9 de janeiro de 2002." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva que altera a redação do artigo 15 da Lei nº 11.171/2005 tem como justificativa o termo de compromisso assinado pelo Governo em 2004 e que nunca foi implementado em sua totalidade, o qual previa uma **Gratificação Única** para as Carreiras/Cargos de Analista de Infra-estrutura de Transportes, Analista Administrativo, Técnico Administrativo e Técnico de Suporte à Infra-estrutura de Transportes, sendo criada com o nome de GDAIT – Gratificação de Desempenho de Atividade em Infra-estrutura de Transportes, mas que nunca foi paga para a totalidade dos trabalhadores, gerando um erro histórico.

Durante as negociações, iniciadas em 2006 e finalizada em 2008, procuramos corrigir tal falha, tendo o Governo reconhecido e acatado os argumentos apresentados, conforme se depreende das tabelas anexas ao Termo de Compromisso assinado em maio de 2008.

PARLAMENTAR

LUIZ COUTO

LUIZ COUTO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00073

data	proposição
04/08/2008	**Medida Provisória nº 441**

autor	nº do prontuário
Dep. Gualdo Magela - PT/DF	

1 ☐ Supressiva 2. Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4.X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 63	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art.63 a seguinte redação:

"Art. 63. Os arts. 3o, 15, 21 e 26 da Lei no 11.171, de 2 de setembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3o .....
§ 6o A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT passa a ser a constante do Anexo III-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-A." (NR)

"Art. 15. Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes - GDAIT, devida aos ocupantes dos cargos das carreiras de Infra-Estrutura de Transportes, de Analista Administrativo, de Suporte à Infra-Estrutura de Transportes e a de Técnico Administrativo, e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNIT, ocupantes dos cargos de nível superior, de nível intermediário e de nível auxiliar."

"Art. 21. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, relativas a servidores referidos nos art.15 desta Lei, a GDAIT e a GDIT:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações de que trata o **caput** serão:

a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondentes a quarenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondentes a cinqüenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos

arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses;

b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea "a" deste inciso, aplicar-se-ão, os percentuais constantes das alíneas "a" e "b" do inciso I; e III - aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

"Art. 26. O titular de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata o art. 1o desta Lei ou do Plano Especial de Cargos do DNIT referido no art. 3o desta Lei não faz jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei no 10.404, de 9 de janeiro de 2002." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva que altera a redação do artigo 15 da Lei nº 11.171/2005 tem como justificativa o termo de compromisso assinado pelo Governo em 2004 e que nunca foi implementado em sua totalidade, o qual previa uma **Gratificação Única** para as Carreiras/Cargos de Analista de Infra-estrutura de Transportes, Analista Administrativo, Técnico Administrativo e Técnico de Suporte à Infra-estrutura de Transportes, sendo criada com o nome de GDAIT – Gratificação de Desempenho de Atividade em Infra-estrutura de Transportes, mas que nunca foi paga para a totalidade dos trabalhadores, gerando um erro histórico.

Durante as negociações, iniciadas em 2006 e finalizada em 2008, procuramos corrigir tal falha, tendo o Governo reconhecido e acatado os argumentos apresentados, conforme se depreende das tabelas anexas ao Termo de Compromisso assinado em maio de 2008.

PARLAMENTAR

00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/08/2008	Medida Provisória nº 441

autor	nº do prontuário
Dep. Geraldo Magela - PT/DF	

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 64	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 64, a seguinte:

Art. 64. A Lei nº 11.171, de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 1o-A. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos da carreira de que trata o inciso I do art. 1o desta Lei terá a seguinte composição:
I - Vencimento Básico;
II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes - GDAIT; e
III - Gratificação de Qualificação - GQ." (NR)

"Art. 1o-B. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos da carreira de que trata o inciso II do art. 1o desta Lei terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e
II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes - GDAIT." (NR)
III - Gratificação de Qualificação - GQ." (NR)

"Art. 1o-C. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos da carreira de que trata o inciso III do art. 1o desta Lei terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;
II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes - GDAIT; e
III - Gratificação de Qualificação - GQ." (NR)

"Art. 1o-D. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos da carreira de que trata o inciso IV do art. 1o desta Lei terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e
II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes - GDAIT." (NR)
III - Gratificação de Qualificação - GQ." (NR)

"Art. 3º-A. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos de nível superior e de nível intermediário, integrantes do Plano Especial de Cargos do DNIT, referido no art. 3o, terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;
II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT; e
III - Gratificação de Qualificação - GQ." (NR)

"Art. 16-A. As gratificações instituídas pelo art. 15 desta Lei, serão atribuídas aos servidores que a ela fazem jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do DNIT.

§ 1o A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no DNIT, no exercício das atribuições do cargo ou função, com vistas ao alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2o A avaliação de desempenho institucional visa aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características

específicas." (NR)

"Art. 16-B. As gratificações de desempenho a que se refere o art. 15 serão pagas observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de cinquenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VII." (NR)

"Art. 16-C. A pontuação referente às gratificações de que trata o art. 15 será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e
II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional." (NR)

"Art. 16-D. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional das gratificações de que trata o art. 15.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição das gratificações referidas no **caput** serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado dos Transportes, observada a legislação vigente." (NR)

"Art. 16-E. Caberá à Diretoria Colegiada do DNIT propor ao Ministro dos Transportes:

I - as normas, os procedimentos, os mecanismos de avaliação e os controles necessários à implementação das gratificações de que trata o art. 15, e
II - as metas, sua quantificação e revisão a cada ano civil" (NR)

"Art. 16-F. Os valores a serem pagos a título de GDAIT ou GDIT serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo VII, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor." (NR)

"Art. 16-G. Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAIT ou GDIT, perceberão a respectiva gratificação em valor correspondente a oitenta pontos multiplicados pelo valor constante do Anexo VII, conforme disposto no art. 16-F.

§ 1o O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.
§ 2o O disposto no **caput** aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fizerem jus à GDAIT ou GDIT." (NR)

"Art. 16-H. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDAIT ou GDIT, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação de desempenho em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1o O disposto no **caput** não se aplica aos casos de cessão.
§ 2o Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos." (NR)

"Art. 16-I. Os titulares dos cargos efetivos de que tratam os arts. 1o e 3o desta Lei, em exercício no DNIT, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança, farão jus à respectiva gratificação da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS,
níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no art. 16-F; e
II - os investidos em cargos em comissão do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão *a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da* parcela individual, somado o resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II será a do DNIT." (NR)

"Art. 16-J. Os titulares de cargo efetivo de que tratam os arts. 1o e 3o, quando não se encontrarem em exercício no DNIT, somente farão jus à respectiva gratificação de desempenho quando:

I - cedidos para entidades vinculadas ao seu órgão de lotação, situação na qual perceberão a respectiva

gratificação com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no DNIT;
II - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a respectiva gratificação conforme disposto no inciso I deste artigo; e
III - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados nos incisos I e II deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso III será a do DNIT." (NR)

"Art. 16-L. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAIT ou GDIT continuará a perceber a respectiva gratificação em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração." (NR)

"Art. 16-M. O servidor ativo beneficiário da GDAIT ou GDIT que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinqüenta por cento da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do seu órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação de desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor " (NR)

"Art. 16-N. A GDAIT e GDIT não poderão ser pagas cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo." (NR)

Art. 65. Os Anexos II e V da Lei no 11.171, de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos XXIV e XXV, com efeitos financeiros
a partir das datas neles especificada.

Art. 66. A Lei no 11.171, de 2005, passa a vigorar acrescida dos Anexos III-A, IV-A, e VII na forma dos Anexos XXVI, XXVII
e XXVIII, respectivamente.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda substitutiva tem como justificativa o termo de compromisso assinado pelo Governo em 2008 (cópia em anexo) e que está sendo descumprido, pois esse previa uma estrutura remuneratória paritária entre as Carreiras de Analista de Infra-Estrutura de Transportes e de Analista Administrativo, bem como entre os Cargos de nível superior do PEC do DNIT.

Surpreendentemente, o Governo quebrou o acordado e editou a medida provisória com valores diferenciados entre os integrantes das Carreiras e do PEC de nível superior, causando um prejuízo, senão imediato, certamente futuro à Estruturação do Órgão, bem como a permanência dos já servidores.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00075

data	proposição
04/08/2008	Medida Provisória nº 441

autor	nº do prontuário
Luiz Couto (LUIZ COUTO)	

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 64	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 64, a seguinte:

Art. 64. A Lei nº 11.171, de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 1o-A. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos da carreira de que trata o inciso I do art. 1o desta Lei terá a seguinte composição:
I - Vencimento Básico;
II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes - GDAIT; e
III - Gratificação de Qualificação - GQ." (NR)

"Art. 1o-B. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos da carreira de que trata o inciso II do art. 1o desta Lei terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e
II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes - GDAIT." (NR)
III - Gratificação de Qualificação - GQ." (NR)

"Art. 1o-C. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos da carreira de que trata o inciso III do art. 1o desta Lei terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;
II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes - GDAIT; e
III - Gratificação de Qualificação - GQ." (NR)

"Art. 1o-D. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos da carreira de que trata o inciso IV do art. 1o desta Lei terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e
II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes - GDAIT." (NR)
III - Gratificação de Qualificação - GQ." (NR)

"Art. 3º-A. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos de nivel superior e de nivel intermediário, integrantes do Plano Especial de Cargos do DNIT, referido no art. 3o, terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;
II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT; e
III - Gratificação de Qualificação - GQ." (NR)

"Art. 16-A. As gratificações instituídas pelo art. 15 desta Lei, serão atribuídas aos servidores que a ela fazem jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do DNIT.

§ 1o A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no DNIT, no exercício das atribuições do cargo ou função, com vistas ao alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2o A avaliação de desempenho institucional visa aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características

específicas." (NR)

"Art. 16-B. As gratificações de desempenho a que se refere o art. 15 serão pagas observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de cinquenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VII." (NR)

"Art. 16-C. A pontuação referente às gratificações de que trata o art. 15 será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e
II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional." (NR)

"Art. 16-D. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional das gratificações de que trata o art. 15.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição das gratificações referidas no **caput** serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado dos Transportes, observada a legislação vigente." (NR)

"Art. 16-E. Caberá à Diretoria Colegiada do DNIT propor ao Ministro dos Transportes:

I - as normas, os procedimentos, os mecanismos de avaliação e os controles necessários à implementação das gratificações de que trata o art. 15. e
II - as metas, sua quantificação e revisão a cada ano civil" (NR)

"Art. 16-F. Os valores a serem pagos a título de GDAIT ou GDIT serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo VII, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor." (NR)

"Art. 16-G. Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAIT ou GDIT, perceberão a respectiva gratificação em valor correspondente a oitenta pontos multiplicados pelo valor constante do Anexo VII, conforme disposto no art. 16-F.

§ 1o O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.
§ 2o O disposto no **caput** aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fizerem jus à GDAIT ou GDIT." (NR)

"Art. 16-H. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDAIT ou GDIT, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação de desempenho em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1o O disposto no **caput** não se aplica aos casos de cessão.
§ 2o Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos." (NR)

"Art. 16-I. Os titulares dos cargos efetivos de que tratam os arts. 1o e 3o desta Lei, em exercício no DNIT, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança, farão jus à respectiva gratificação da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS,
níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no art. 16-F; e
II - os investidos em cargos em comissão do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado o resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II será a do DNIT." (NR)

"Art. 16-J. Os titulares de cargo efetivo de que tratam os arts. 1o e 3o, quando não se encontrarem em exercício no DNIT, somente farão jus à respectiva gratificação de desempenho quando:

I - cedidos para entidades vinculadas ao seu órgão de lotação, situação na qual perceberão a respectiva

gratificação com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no DNIT;
II - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a respectiva gratificação conforme disposto no inciso I deste artigo, e
III - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados nos incisos I e II deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso III será a do DNIT." (NR)

"Art. 16-L. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça *jus à GDAIT ou GDIT continuará a perceber a respectiva gratificação em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua* primeira avaliação após a exoneração." (NR)

"Art. 16-M. O servidor ativo beneficiário da GDAIT ou GDIT que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinqüenta por cento da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do seu órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação de desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor." (NR)

"Art. 16-N. A GDAIT e GDIT não poderão ser pagas cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo." (NR)

Art. 65. Os Anexos II e V da Lei no 11.171, de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos XXIV e XXV, com efeitos financeiros
a partir das datas neles especificada.

Art. 66. A Lei no 11.171, de 2005, passa a vigorar acrescida dos Anexos III-A, IV-A, e VII na forma dos Anexos XXVI, XXVII
e XXVIII, respectivamente.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda substitutiva tem como justificativa o termo de compromisso assinado pelo Governo em 2008 (cópia em anexo) e que está sendo descumprido, pois esse previa uma estrutura remuneratória paritária entre as Carreiras de Analista de Infra-Estrutura de Transportes e de Analista Administrativo, bem como entre os Cargos de nível superior do PEC do DNIT.

Surpreendentemente, o Governo quebrou o acordado e editou a medida provisória com valores diferenciados entre os integrantes das Carreiras e do PEC de nível superior, causando um prejuízo, senão imediato, certamente futuro à Estruturação do Órgão, bem como a permanência dos já servidores.

PARLAMENTAR

LUIZ COUTO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00076

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008

autor	nº do prontuário
Luiz Couto	

1 ⊃ Supressiva 2. ⊃ Substitutiva 3. ⊃ Modificativa 4. X Aditiva 5. ⊃ Substitutivo global

SEÇÃO IX	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se à Seção IX da MP 441/2008 o seguinte artigo:

"**Art. .....** Fica reaberto, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, o prazo de opção dos servidores integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada na forma do artigo 1º, da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006."

JUSTIFICATIVA

A MP não reabre o prazo de opção pela Carreira Previdência, Saúde e Trabalho, mantendo na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho um número inexpressivo de servidores, que não realizaram a opção em tempo hábil em face da ausência de informações suficientes.

Como o objetivo governamental não deve ser a manutenção de servidores nas chamadas "carreiras ou cargos em extinção", não vemos razão para que não se reabra o prazo de opção.

PARLAMENTAR

00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Geraldo Magela - PT/DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

SEÇÃO IX	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se à Seção IX da MP 441/2008 o seguinte artigo:

"**Art. .....** Fica reaberto, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, o prazo de opção dos servidores integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada na forma do artigo 1º, da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006."

JUSTIFICATIVA

A MP não reabre o prazo de opção pela Carreira Previdência, Saúde e Trabalho, mantendo na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho um número inexpressivo de servidores, que não realizaram a opção em tempo hábil em face da ausência de informações suficientes.

Como o objetivo governamental não deve ser a manutenção de servidores nas chamadas "carreiras ou cargos em extinção", não vemos razão para que não se reabra o prazo de opção.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00078**

data	proposição
03/09/2008	**Medida Provisória nº 441/2008**

autor	nº do prontuário
Pedro Wilson	430

1 ☞ Supressiva 2. ☞ Substitutiva 3. ☞ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☞ Substitutivo global

SEÇÃO IX	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se à Seção IX da MP 441/2008 o seguinte artigo:

"**Art. .....** Fica reaberto, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, o prazo de opção dos servidores integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada na forma do artigo 1º, da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006."

JUSTIFICATIVA

A MP não reabre o prazo de opção pela Carreira Previdência, Saúde e Trabalho, mantendo na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho um número inexpressivo de servidores, que não realizaram a opção em tempo hábil em face da ausência de informações suficientes.

Como o objetivo governamental não deve ser a manutenção de servidores nas chamadas "carreiras ou cargos em extinção", não vemos razão para que não se reabra o prazo de opção.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00079

data	proposição
03/09/2008	**Medida Provisória nº 441/2008**

autor	nº do prontuário
ANGELA PORTELA	

1 ☞ Supressiva 2. ☞ Substitutiva 3. ☞ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☞ Substitutivo global

SEÇÃO IX	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se à Seção IX da MP 441/2008 o seguinte artigo:

"**Art. .....** Fica reaberto, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, o prazo de opção dos servidores integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada na forma do artigo 1º, da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006."

JUSTIFICATIVA

A MP não reabre o prazo de opção pela Carreira Previdência, Saúde e Trabalho, mantendo na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho um número inexpressivo de servidores, que não realizaram a opção em tempo hábil em face da ausência de informações suficientes.

Como o objetivo governamental não deve ser a manutenção de servidores nas chamadas "carreiras ou cargos em extinção", não vemos razão para que não se reabra o prazo de opção.

PARLAMENTAR

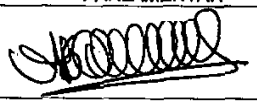

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00080**

data	proposição
03/09/2008	**Medida Provisória nº 441/2008**

autor	nº do prontuário
IRAN BARBOSA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

SEÇÃO IX	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se à Seção IX da MP 441/2008 o seguinte artigo:

"**Art. .....** Fica reaberto, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, o prazo de opção dos servidores integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada na forma do artigo 1º, da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006."

JUSTIFICATIVA

A MP não reabre o prazo de opção pela Carreira Previdência, Saúde e Trabalho, mantendo na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho um número inexpressivo de servidores, que não realizaram a opção em tempo hábil em face da ausência de informações suficientes.

Como o objetivo governamental não deve ser a manutenção de servidores nas chamadas "carreiras ou cargos em extinção", não vemos razão para que não se reabra o prazo de opção.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00081

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008

autor	nº do prontuário
CARLOS ABICALIL	

1 ☞ Supressiva 2. ☞ Substitutiva 3. ☞ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☞ Substitutivo global

SEÇÃO IX	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se à Seção IX da MP 441/2008 o seguinte artigo:

"**Art. .....** Fica reaberto, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, o prazo de opção dos servidores integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada na forma do artigo 1º, da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006."

JUSTIFICATIVA

A MP não reabre o prazo de opção pela Carreira Previdência, Saúde e Trabalho, mantendo na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho um número inexpressivo de servidores, que não realizaram a opção em tempo hábil em face da ausência de informações suficientes.

Como o objetivo governamental não deve ser a manutenção de servidores nas chamadas "carreiras ou cargos em extinção", não vemos razão para que não se reabra o prazo de opção.

PARLAMENTAR

00082

Medida Provisória nº 441 , de 2008	

AUTOR: Miro Teixeira - PDT/RJ

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 67 da MP, que altera a redação da Lei nº 10.483/2002, o seguinte art. 3ºA.

"Art. 3ºA. A contar de 1º de julho de 2008, os servidores titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei n.º 10.483, de 3 de julho de 2002, independentemente do órgão ou entidade em que se encontrem lotados, serão automaticamente enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, conforme Anexo IV."

JUSTIFICATIVA

A MP não reabre o prazo de opção pela Carreira Previdência, Saúde e Trabalho, mantendo na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho um número inexpressivo de servidores, que não realizam a opção em tempo hábil em face da ausência de informações suficientes.

Demais disso, quando trata de servidores lotados na AGU, a MP visa o enquadramento na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, prevendo até mesmo o Termo de Opção em seus anexos (art. 215).

Como objetivo governamental não deve ser a manutenção de servidores nas chamadas "carreiras ou cargos em extinção", não vemos razão para que não se reabra o prazo de opção.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

Dep. MIRO TEIXEIRA
PDT/RJ

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00083

Data: 03/09/2008	Proposição: MP 441/2008
Autor: Gorete Pereira	Nº Prontuário:100

1.☐Supressiva 2.☐Substituta 3.☐Modificativa 4.☒Aditiva 5.☐Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

No tocante á Carreiras da Seguridade Social e do Trabalho (MP nº 441/2008, Seção IX, Art. 67 e 68)

EMENDA ADITIVA:

"Art. XX. A Lei nº 10.480, de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:
"Art. XX. A contar de 1º de julho de 2008, os servidores titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, independentemente do órgão ou entidade em que se encontrem lotados, serão automaticamente enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, conforme Anexo IV."
Parágrafo Único: O enquadramento de que trata o caput dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no máximo até 26 de setembro de 2008, na forma do Termo de Opção constante do Anexo da MP, com efeitos financeiros a contar de 1º de julho de 2008."

JUSTIFICATIVA: A MP não reabre o prazo de opção pela Carreira Previdência, Saúde e Trabalho, mantendo na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho um número inexpressivo de servidores, que não realizaram a opção em tempo hábil em face da ausência de informações suficientes.
Demais disso, quando trata dos servidores lotados na AGU, a MP trata de proceder ao enquadramento na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, prevendo ate mesmo o Termo de Opção em seus anexos (art. 215)
Como o objetivo governamental não deve ser a manutenção de servidores nas chamadas "carreiras ou cargos em extinção", não vemos razão para que não se reabra o prazo de opção.

Assinatura

00084

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 441, DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2o da Lei no 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei no 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trata a Lei no 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei no 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei no 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras de Cargos da FIOCRUZ, de que trata a Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei no 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR, de que trata a Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei no 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área de Meio Ambiente, de que trata

a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei no 11.357, de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei no 11.357, de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei no 11.357, de 2006, dos Juizes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei no 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO, de que trata a Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, de que trata a Lei no 11.355, de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, de que trata Lei no 11.355, de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei no 10.855, de 1o de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do DNPM, de que trata a Lei no 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei no 10.480, de 2 de julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, de que trata a Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, de que trata a Lei no 10.484, de 3 julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, de que trata a Lei no 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, de que trata a Lei no 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei no 11.355, de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nos 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.882, de 9 de junho de 2004, e 11.357, de 2006, da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei no 11.356, de 2006, sobre a instituição da Gratificação Específica de

Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, da Gratificação Específica, da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG e do Adicional de Plantão Hospitalar, dispõe sobre a remuneração dos beneficiados pela Lei no 8.878, de 11 de maio de 1994, dispõe sobre a estruturação da Carreira de Médico Perito Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei no 10.693, de 25 de junho de 2003, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Acrescente-se o seguinte artigo 71-A à Medida Provisória n.º 441, de 2008:

"Art. 71-A. O artigo 65 da Lei n.º 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65 .....
.....

§ 2º Aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal estendem-se os mesmos direitos, prerrogativas, vantagens e regime remuneratório dos militares ativos, inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, incluídas as gratificações e quaisquer verbas remuneratórias já concedidas por lei especial, bem como as que vierem a ser.

§ 3º Da aplicação do presente artigo não poderá resultar perda nos proventos da inatividade ou nas pensões ou remuneração, devendo

eventuais diferenças serem pagas a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.

§ 4º As despesas decorrentes da aplicação deste artigo correspondente aos militares dos ex-territórios de Amapá, Rondônia e Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal correrão à conta da União, sem gerar encargos ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, instituído pelo art. 1º da Lei n.º 10.633, de 27 de dezembro de 2002."

JUSTIFICATIVA

A Lei n.º 10.486, de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos policiais e bombeiros do Distrito Federal estende, de modo claro e incontestável, as mesmas vantagens instituídas por essa lei aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal (art. 65).

Não há, portanto, justificativa plausível à flagrante injustiça cometida com os militares dos ex-Territórios de Roraima, Rondônia e Amapá, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal ao não serem contemplados com os reajustes dados aos militares do Distrito Federal por leis subsequentes.

A Gratificação de Incentivo à Função Militar (GFM) instituída pelo art. 71 da presente Medida Provisória resolve apenas em parte essa injustiça. É preciso, desse modo, incluir modificação à Lei n.º 10.486 com o intuito de tratar policiais militares que também são pagos pela União com isonomia e justiça. Desse modo, esta Emenda tem como objetivo reconhecer o direito desses militares e estender esses reajustes concedidos.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado MOREIRA MENDES
PPS/RO

00085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
03.09.08	Medida Provisória nº 441, de 2008

Autor	nº do prontuário
Deputado TADEU FILIPPELLI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
01				

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 77 da Medida Provisória nº 441, especificamente ao Art. 8º - D, da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, a seguinte redação:

Art. 8º-D. da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, bem como propor novas tabelas para o vencimento básico e do valor do ponto da GDATUR para os servidores da EMBRATUR – Instituto Brasileiro de Turismo, conforme os **Anexos XXXVIII e XXXIX,** da referida MP.

Da Proposição

- Art. 77. A Lei nº 11.356, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

.....

"**Art. 8º-D**. Até que sejam publicados os atos a que se referem os §§ 7º e 8º do art. 8º-C e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDATUR perceberão o valor correspondente a 80 % (oitenta por cento) do valor do ponto estabelecido no Anexo VI-A, observada a classe e o padrão do servidor."

- Os Anexos XXXVIII e XXXIX da Medida Provisória nº 441/2008, passam a vigorar com a seguinte redação.

ANEXO XXXVIII
(Anexo VI da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	4.776,00	5.324,00	6.065,50
	II	4.614,49	5.143,96	5.946,57
	I	4.458,44	4.970,01	5.829,97
C	VI	4.206,08	4.688,69	5.660,17
	V	4.063,85	4.530,14	5.549,19
	IV	3.926,43	4.376,95	5.440,38

	III	3.793,65	4.228,94	5.333,71
	II	3.665,36	4.085,93	5.229,13
	I	3.541,41	3.947,76	5.126,60
B	VI	3.340,95	3.724,30	4.977,28
	V	3.227,97	3.598,36	4.879,69
	IV	3.118,81	3.476,68	4.784,01
	III	3.013,34	3.359,11	4.690,21
	II	2.911,44	3.245,52	4.598,25
	I	2.812,99	3.135,77	4.508,09
A	V	2.653,76	2.958,27	4.376,79
	IV	2.564,02	2.858,23	4.290,97
	III	2.477,31	2.761,57	4.206,83
	II	2.393,54	2.668,18	4.124,34
	I	2.312,60	2.577,95	4.043,47

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	2.744,31	3.059,19	3.485,26
	II	2.669,56	2.976,87	3.390,33
	I	2.596,85	2.894,82	3.297,99
C	VI	2.473,19	2.756,97	3.140,94
	V	2.405,83	2.681,88	3.055,39
	IV	2.340,30	2.608,83	2.972,17
	III	2.276,56	2.537,77	2.891,22
	II	2.214,55	2.468,65	2.812,47
	I	2.154,23	2.401,41	2.735,87
B	VI	2.051,65	2.287,06	2.605,59
	V	1.995,77	2.224,77	2.534,62
	IV	1.941,41	2.164,17	2.465,58

	III	1.888,53	2.105,22	2.398,42
	II	1.837,09	2.047,88	2.333,09
	I	1.787,05	1.992,10	2.269,54
A	V	1.701,95	1.897,24	2.161,47
	IV	1.655,59	1.845,56	2.102,60
	III	1.610,50	1.795,29	2.045,33
	II	1.566,63	1.746,39	1.989,62
	I	1.523,96	1.698,82	1.935,43

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	1.288,95	1.314,73	1.341,02
	II	1.276,19	1.282,66	1.308,31
	I	1.263,55	1.251,38	1.276,40

ANEXO XXXIX
(Anexo VI-A da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA EMBRATUR - GDATUR PARA OS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR

a) Valor do ponto da GDATUR para os cargos de nível superior

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATUR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	47,76	53,24	60,66
	II	46,14	51,44	59,94
	I	44,58	49,70	59,23
C	VI	42,06	46,89	58,18
	V	40,64	45,30	57,49

	IV	39,27	43,77	56,81
	III	37,94	42,29	56,14
	II	36,66	40,86	55,47
	I	35,42	39,48	54,81
B	VI	33,42	37,25	53,84
	V	32,45	36,17	52,27
	IV	31,50	35,12	50,75
	III	30,58	34,10	49,27
	II	29,69	33,11	47,83
	I	28,83	32,15	46,44
A	V	27,20	30,33	45,62
	IV	26,41	29,45	44,29
	III	25,64	28,59	43,00
	II	24,89	27,76	41,75
	I	24,17	26,95	40,53

b) Valor do ponto da GDATUR para os cargos de nível intermediário

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATUR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	27,44	30,59	34,85
	II	26,64	29,87	34,07
	I	25,86	29,17	33,30
C	VI	24,63	27,78	31,87
	V	23,91	27,13	31,15
	IV	23,21	26,49	30,45
	III	22,53	25,87	29,77
	II	21,87	25,26	29,10
	I	21,23	24,67	28,45
B	VI	20,22	23,50	27,22
	V	19,63	22,82	26,43
	IV	19,06	22,16	25,66

	III	18,50	21,51	24,91
	II	17,96	20,88	24,18
	I	17,44	20,27	23,48
A	V	16,61	19,30	22,47
	IV	16,13	18,74	21,82
	III	15,66	18,19	21,18
	II	15,20	17,66	20,56
	I	14,76	17,15	19,96

c) Valor do ponto da GDATUR para os cargos de nível auxiliar Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATUR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	9,69	10,63	11,63
	II	9,14	10,42	11,40
	I	8,96	10,22	11,18

JUSTIFICATIVA

A presente proposição justifica-se pela necessidade de corrigir distorções imputadas pela Medida Provisória nº 441/2008, que dá tratamento diferenciado a iguais, uma vez que até a sua publicação os servidores da EMBRATUR percebiam a mesma remuneração que servidores de outros órgãos da Administração Pública (FNDE-AGÊNCIAS), ou seja o mesmo Vencimento Básico (VB), a mesma Gratificação de Desempenho (GDATA), a mesma Vantagem Pecuniária Individual (VPI), e com o advento da referida MP, os servidores da EMBRATUR foram injustamente discriminados, recebendo reajustes muito aquém daqueles oferecidos aos citados órgãos.

Senhor Relator, é com a participação direta dos servidores da EMBRATUR que a Política Nacional do Turismo do Governo Federal tem se desenvolvido positiva e significativamente para o crescimento econômico do País, como corrobora a crescente e volumosa entrada de divisas no mercado Brasileiro, além de sua constante contribuição social refletida com o aumento da mão-de-obra absorvida pelo referido segmento. A atuação dos servidores da EMBRATUR tem sido de suma e vital importância para o crescimento do turismo no País.

Entendo que a EMBRATUR é tão importante para o Governo Federal quanto os demais órgãos pertencentes a sua estrutura, motivo que nos leva a rogar por tratamento digno e igualitário aos servidores daquela Autarquia.

Destarte, e na pretensão de reparar essa grande injustiça funcional, é que solicito ao nobre Relator da Medida Provisória nº 441/2008 o acolhimento do nosso pleito e o necessário apoio dos nobres pares do Poder Legislativo para aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

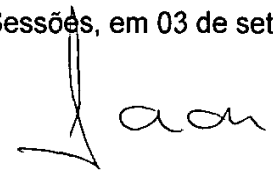

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00086**

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008

autor	nº do prontuário
Luiz Couto	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

SEÇÃO XIV	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se à Seção XIV da MP 441/2008 o seguinte artigo:

"**Art. ....** A partir de 1º de julho de 2008 a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, passa a ser paga com observância dos seguintes percentuais e limites:

I - até 20% (vinte por cento) do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido na norma legal de regência, considerando o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais; e

II - até 80% (oitenta por cento) do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido na norma legal de regência, em função do atingimento de metas institucionais."

JUSTIFICATIVA

Os servidores que permaneceram no PCC vem percebendo, a titulo de gratificação de desempenho, a GDATA. Esta Gratificação, contudo, não sofreu as modificações introduzidas nas demais gratificações de produtividade, em especial aquelas que se referem á definição de que a gratificação será composta em parte pela avaliação de desempenho institucional (80 pontos), e parte em decorrência da avaliação do desempenho individual (20 pontos)

Da mesma forma a GDATA mantém os antigos critérios de pagamento aos servidores aposentados e pensionistas,

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00087

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Geraldo Magela - PT/DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

SEÇÃO XIV	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se à Seção XIV da MP 441/2008 o seguinte artigo:

"**Art. ....** A partir de 1º de julho de 2008 a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, passa a ser paga com observância dos seguintes percentuais e limites:

I - até 20% (vinte por cento) do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido na norma legal de regência, considerando o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais; e

II - até 80% (oitenta por cento) do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido na norma legal de regência, em função do atingimento de metas institucionais."

JUSTIFICATIVA

Os servidores que permaneceram no PCC vem percebendo, a título de gratificação de desempenho, a GDATA. Esta Gratificação, contudo, não sofreu as modificações introduzidas nas demais gratificações de produtividade, em especial aquelas que se referem á definição de que a gratificação será composta em parte pela avaliação de desempenho institucional (80 pontos), e parte em decorrência da avaliação do desempenho individual (20 pontos)

Da mesma forma a GDATA mantém os antigos critérios de pagamento aos servidores aposentados e pensionistas,

PARLAMENTAR

00088

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	**Medida Provisória nº 441/2008**

autor	nº do prontuário
PEDRO WILSON	430

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

SEÇÃO XIV	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se à Seção XIV da MP 441/2008 o seguinte artigo:

"**Art. ....** A partir de 1º de julho de 2008 a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, passa a ser paga com observância dos seguintes percentuais e limites:

I - até 20% (vinte por cento) do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido na norma legal de regência, considerando o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais; e

II - até 80% (oitenta por cento) do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido na norma legal de regência, em função do atingimento de metas institucionais."

JUSTIFICATIVA

Os servidores que permaneceram no PCC vem percebendo, a titulo de gratificação de desempenho, a GDATA. Esta Gratificação, contudo, não sofreu as modificações introduzidas nas demais gratificações de produtividade, em especial aquelas que se referem á definição de que a gratificação será composta em parte pela avaliação de desempenho institucional (80 pontos), e parte em decorrência da avaliação do desempenho individual (20 pontos)

Da mesma forma a GDATA mantém os antigos critérios de pagamento aos servidores aposentados e pensionistas,

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00089

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008

autor	nº do prontuário
ANGELA PORTELA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

SEÇÃO XIV	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se à Seção XIV da MP 441/2008 o seguinte artigo:

"**Art. ....** A partir de 1º de julho de 2008 a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, passa a ser paga com observância dos seguintes percentuais e limites:

I - até 20% (vinte por cento) do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido na norma legal de regência, considerando o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais; e

II - até 80% (oitenta por cento) do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido na norma legal de regência, em função do atingimento de metas institucionais."

JUSTIFICATIVA

Os servidores que permaneceram no PCC vem percebendo, a titulo de gratificação de desempenho, a GDATA. Esta Gratificação, contudo, não sofreu as modificações introduzidas nas demais gratificações de produtividade, em especial aquelas que se referem á definição de que a gratificação será composta em parte pela avaliação de desempenho institucional (80 pontos), e parte em decorrência da avaliação do desempenho individual (20 pontos)

Da mesma forma a GDATA mantém os antigos critérios de pagamento aos servidores aposentados e pensionistas,

PARLAMENTAR

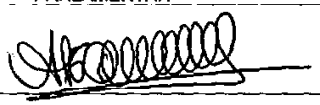

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00090**

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008

autor	nº do prontuário
IRAN BARBOSA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

SEÇÃO XIV	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se à Seção XIV da MP 441/2008 o seguinte artigo:

"**Art. ....** A partir de 1º de julho de 2008 a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, passa a ser paga com observância dos seguintes percentuais e limites:

I - até 20% (vinte por cento) do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido na norma legal de regência, considerando o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais; e

II - até 80% (oitenta por cento) do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido na norma legal de regência, em função do atingimento de metas institucionais."

JUSTIFICATIVA

Os servidores que permaneceram no PCC vem percebendo, a titulo de gratificação de desempenho, a GDATA. Esta Gratificação, contudo, não sofreu as modificações introduzidas nas demais gratificações de produtividade, em especial aquelas que se referem á definição de que a gratificação será composta em parte pela avaliação de desempenho institucional (80 pontos), e parte em decorrência da avaliação do desempenho individual (20 pontos)

Da mesma forma a GDATA mantém os antigos critérios de pagamento aos servidores aposentados e pensionistas,

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00091

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008

autor	nº do prontuário
CARLOS ABICAIL	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

SEÇÃO XIV	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se à Seção XIV da MP 441/2008 o seguinte artigo:

"Art. .... A partir de 1º de julho de 2008 a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, passa a ser paga com observância dos seguintes percentuais e limites:

I - até 20% (vinte por cento) do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido na norma legal de regência, considerando o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais; e

II - até 80% (oitenta por cento) do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido na norma legal de regência, em função do atingimento de metas institucionais."

JUSTIFICATIVA

Os servidores que permaneceram no PCC vem percebendo, a titulo de gratificação de desempenho, a GDATA. Esta Gratificação, contudo, não sofreu as modificações introduzidas nas demais gratificações de produtividade, em especial aquelas que se referem á definição de que a gratificação será composta em parte pela avaliação de desempenho institucional (80 pontos), e parte em decorrência da avaliação do desempenho individual (20 pontos)

Da mesma forma a GDATA mantém os antigos critérios de pagamento aos servidores aposentados e pensionistas,

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00092

data	proposição
02.09.08	Medida Provisória nº 441, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO ARNALDO MADEIRA	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 1°-A e 1°-B da Lei n° 11.357, de 2006, acrescidos pelo art. 82 da MP n° 441, de 2008, e os arts. 136, 146, 210 e 269, também da MP n° 441, de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão tem por objetivo acabar com a criação de 11.640 cargos efetivos no Poder Executivo distribuídos da seguinte forma:

I - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:
- 2.795 de Analista Técnico-Administrativo;
- 3.600 de Assistente Executivo;
- 350 cargos de Analista em Tecnologia da Informação.

II - Fundação Nacional do Índio – FUNAI:
- 600 de Indigenista Especializado;
- 1800 de Agente em Indigenismo;
- 700 de Auxiliar em Indigenismo.

III – Ministério da Justiça:
- 1.100 de Agente Penitenciário Federal;
- 85 de Especialista em Assistência Penitenciária;
- 30 de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária.

IV – Ministério da Saúde:
- 61 de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública;
- 21 de Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde;
- 61 de Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública;
- 160 de Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica na Carreira de

Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública;

- 127 de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica na Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública;
- 30 de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública.

V - Ministério da Fazenda:

- 40 de Arquiteto;
- 40 de Engenheiro;
- 40 de Pedagogo.

Os gastos com pessoal na Administração Pública vem crescendo de forma assustadora. Com os projetos convertidos em Lei e os que estão em andamento, a folha de pagamento nos próximos anos terá um aumento de mais de 50% em relação ao ano de 2007.

PARLAMENTAR

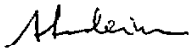

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00093**

Data	Proposição
03/09/2008	**Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008**

Autor	nº do prontuário
Senador DEMÓSTENES TORRES	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o art. 10-A à Lei nº 11.357, de 2006, de que trata o art. 82 da Medida Provisória nº 441, de 2008.

.....

"Art. 10-A – Os servidores que estão em exercício, instituído pela Lei nº. 8.745, alínea "h", inciso VI, art. 2º, de 9 de dezembro de 1993, que prestaram concurso público de provas ou de provas e títulos, voltados ao exercício de atividades técnicas, técnico-administrativas e de suporte, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Federal Direta, Autárquica e Fundacional, passarão a ser enquadrados em Tabela de Cargos e Empregos, por prazo indeterminado, conforme anexo CLXXII desta Lei.

§ 1º - Os cargos a que se refere ao caput deste artigo, que sofrerem vacância em decorrência de exoneração, demissão, promoção, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento do servidor, serão automaticamente extintos, conforme disposto em regulamento.

§ 2º - Os servidores titulares de cargos de provimento temporário, de que trata o art. 10-A, serão enquadrados automaticamente no PGPE, de acordo com as respectivas atribuições, estando sujeito aos deveres e atribuições estabelecidas pela legislação relativa aos servidores públicos civis da união."

JUSTIFICAÇÃO:

As alterações propostas pelo Sr. Presidente da República visam, segundo a Exposição de Motivos anexada a presente Medida Provisória, modificar a atual estrutura de carreiras aplicáveis aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de sorte a alcançar maior eficácia nos serviços públicos por eles

prestados.

Trata-se, portanto, de modificar as estruturas vigentes, adequando-as às novas necessidades do serviço público, e não de instituir, pura e simplesmente, uma estrutura absolutamente nova, descolada da realidade anterior.

A Carta magna de 1988, em seu art. 37, II, instituiu o concurso público como verdadeiro princípio constitucional definidor de forma de ingresso no serviço público, impedindo quaisquer formas de provimento derivado, senão vejamos:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também o seguinte:
>
> (....)
>
> II. **a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

A regra constitucional, portanto, é a utilização do concurso público como meio de escolha de candidatos para ingresso nos cargos ou empregos públicos, excepcionando-se desta regra tão somente as chamadas contratações temporárias, e, ainda assim, para fazer frente à necessidades temporárias e de excepcional interesse público, expressamente comprovadas, de sorte a suprir a um só tempo também os princípios constitucionais da publicidade e da finalidade.

Trata-se portanto a presente emenda, de corrigir um grande erro da administração pública, quando através de edital de concurso público de provas e de provas e títulos de alta complexidade submeteu estes servidores à vinculação a Lei nº 8.745/93.

Estes servidores, lotados em vários órgãos e entidades da Administração Federal Direta, Autárquica e Fundacional, vem desempenhando suas funções, não vinculadas a quaisquer projetos de cooperação com prazo determinado, e, sim de **nítido caráter permanente**, lotados na estrutura de linha destes órgãos, desempenhando funções burocráticas, técnicas, administrativas e gerenciais de natureza permanente, com grau de subordinação hierárquica, estando sujeito aos deveres e atribuições estabelecidas pela legislação relativa aos servidores públicos civis da união, em especial aos deveres estabelecidos pela Lei nº. 8.112. de 11 de dezembro de 1990.

Por fim cumpre lembrar que as modificações propostas visam estabelecer uma vinculação ao PGPE (Plano Geral de Cargos do Poder Executivo), mantendo-os em tabela especial de vencimento de servidores concursados, agora por prazo indeterminado e não vinculado a quaisquer projetos de cooperação técnica (organismo internacional), aos quais, não devam estar afetos e, sim, vinculados aos direitos e deveres relativos aos servidores civis públicos, por se tratar de cargos e funções típicas de estado. A presente emenda não implica em acréscimo de despesas, não encontrando, desta forma, óbice á sua aprovação.

ANEXO CLXXII

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES CONCURSADOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS E EMPREGOS POR PRAZO INDETERMINADO

Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
A	Atividades Técnicas de Complexidade Gerencial Nível Superior - V	8.300,00
	Atividades Técnicas de Complexidade Intelectual Nível Superior – IV	6.130,00
	Atividades Técnicas de Suporte Nível Superior – III	3.800,00
	Atividades de Apóio à Tecnologia da Informação Nível Médio – II	2.250,00
	Atividades Técnicas de Formação Específica - Nível Médio - I	1.700,00

Sala da Comissão,

Senador: DEMÓSTENES TORRES

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00094

data	proposição
04.09.08	Medida Provisória nº 441, 29 de agosto de 2008

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO LELO COIMBRA (PMDB-ES)	

1 ☐ Supressiva 2. (X) substitutiva 3. ☐ modificativa 4. (X) aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1ª) - Fica inserido no Art. 88 o parágrafo único, com a seguinte redação " O Poder Executivo, num prazo não superior a 180(cento e oitenta) dias, criará por lei, uma estrutura funcional própria para a Secretaria do Patrimônio da União"

2º) - Fica inserido ao Art. 15, da Lei 11.356, de 19/10/2006, os seguintes incisos:

"X – Integrado de Administração Patrimonial – SIAPA; e

XI – De Gerenciamento dos imóveis de uso especial da União – SPIUnet"

3ª) - O Anexo CLXIV é acrescido da seguinte Unidade Organizacional, alterando os números de gratificações para o Ministério da Planejamento Orçamento e gestão, distribuir aos órgão centrais, setoriais, seccionais e correlatos, na forma do Regulamento:

- *Para a Secretaria do Patrimônio da União e suas Gerências Regionais – SPU/GRPU/MP – nível superior = 535; nível intermediário = 712 e nível auxiliar = 253, totalizando 1.500.*
- *Alterar os valores destinados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão(quantitativo a ser distribuído aos órgãos centrais, setoriais, seccionais e correlatos, na forma do Regulamento) – nível superior = 1.735; nível intermediário = 1.580; nível auxiliar = 97, totalizando 2.692.*
- *Totais de GSISTEs – nível superior = 2.699; nível intermediário = 1.580 e nível auxiliar = 370, perfazendo um total geral de 4.649.*

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da Emenda Aditiva é o de retificar o estabelecido no Art. 15 da lei 11.356 de outubro de 2006, que dispôs sobre a criação da GSISTE, especificamente quanto à exclusão da Secretaria do Patrimônio da União, enquanto Órgão Central do Sistema Auxiliar do Ministério do Planejamento e Gestão, conforme Decreto-Lei n.º 200 de 25 de fevereiro de 1967 e incluir, no Art. 88, dispositivo com determinação para o Poder Executivo criar uma estrutura funcional própria para a Secretaria do Patrimônio da União.

Iniciamos nossa justificativa pelo relato dos Senhores Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, Paulo Bernardo Silva e Ministra da Casa Civil da Presidência da República Srª Dilma Rousseff, contido nos parágrafos 10 à 12 da Exposição de Motivos da MP 377, de 16/07/2007:

"Ainda com relação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, é urgente a reestruturação da Secretaria do Patrimônio da União - SPU. Cabe ressaltar que um longo processo de sucateamento institucional evidenciou os limites de atuação do Órgão de tal

sorte que, hoje, tornou-se urgente promover uma substantiva reestruturação administrativa. Com efeito, a sociedade tem manifestado, ampla e ostensivamente, seu desconforto com os serviços prestados pela SPU, em que pese o esforço interno para desempenhar suas atribuições. A incapacidade de resposta institucional torna-se evidente, no exato momento em que se aprofundam os níveis de dilapidação e abuso com o patrimônio da União e, por conta disso, são cobradas ações vigorosas de defesa e preservação dos bens de todos os brasileiros. Com mais de 600 mil imóveis, dominiais e de uso especial, já cadastrados em ***seus sistemas*** *- o que, por si só, já requer mais de sua atual capacidade de gestão, especialmente nas suas atribuições de vistoria e de fiscalização - resta-lhe ainda por cadastrar uma quantidade inestimável de imóveis na orla marítima e no interior do país.*

É preciso ressaltar, além disso, a posição dos órgãos de controle interno e externo - Controladoria Geral da União - CGU e Tribunal de Contas da União - TCU - que, reiteradamente, têm cobrado medidas urgentes para a reestruturação da SPU. Alguns trechos do Acórdão Nº 2084/2005 são especialmente ilustrativos das recomendações feitas pelo eminente Órgão de Controle Externo: "Diante da situação atual de grande carência de recursos humanos, tanto em quantidade quanto em qualificação técnica, de total falta de conhecimento e controle quanto aos imóveis da União, consideramos que as receitas advindas da atuação da SPU são fortes indicadores do grande potencial que ela representa como geradora de receitas para o Governo Federal. Entendemos que vale a pena concentrar esforços, por três a quatro anos, com vistas à solução de suas dificuldades, pois o retorno é garantido". Em conclusão, o TCU sugere a "adequação da estrutura desta Secretaria e suas unidades descentralizadas [...], tendo em vista o interesse público envolvido", reconhecendo, ainda, que a adequação da estrutura administrativa da SPU é ação prioritária para a otimização do seu desempenho institucional.

A reestruturação proposta para a SPU está orientada para os seguintes objetivos: garantir as condições necessárias à gestão da arrecadação de receitas patrimoniais e à implementação de ações de inclusão territorial (pela disponibilização de imóveis para habitação e regularização fundiária de interesse social, reforma agrária, etc); criar níveis de articulação institucional e operacional da SPU com Estados e Municípios, por meio da celebração de contratos e convênios, visando ao compartilhamento de receitas; e ampliar a capacidade de gestão das atividades de demarcação, cadastramento e avaliação de imóveis da União, bem como das atividades de acompanhamento da utilização dos bens de uso da Administração Pública Federal. Além disso, é necessário fortalecer a estrutura da SPU que estará direcionada à administração dos bens da extinta Rede Ferroviária Federal S/A. Propõe-se, portanto, o fortalecimento das áreas de atuação da SPU em que a capacidade de atendimento a demandas está exaurida, a estruturação de áreas para gerenciar ações ainda não desenvolvidas, e, ainda, o fortalecimento das Gerências Regionais do Patrimônio da União em todos os estados da Federação."

2. Por aquela Exposição de Motivos, fica claro, as vistas dos gestores maiores da Administração Pública, a importância e relevância da Secretaria do Patrimônio da União para o Poder Executivo.

3. Além disso, a Secretaria do Patrimônio da União – SPU/MP, é o órgão responsável pela formulação e implementação das políticas e diretrizes que são adotadas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional referente à gestão do patrimônio imobiliário da União.

4. Para o cumprimento de sua missão institucional utiliza-se de três sistemas de processamento eletrônico de dados, como ferramenta de controle dos bens que lhes são afetos, quais sejam: o Sistema Integrado de Administração Patrimonial – SIAPA, o Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Usos Especial da União – SPIUnet e o Sistema de Controle de Imóveis Funcionais – CIF.

5. Pelo exposto, fica evidente que os servidores efetivos em exercício na SPU, regidos pela Lei 11.357/2006, em seu Art. 1º, componentes do Plano Geral do Poder Executivo-

PGPE, têm claro direito a perceber, a exemplo e moldes da Secretaria de Orçamento Federal-SOF/MP; Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos – SPI/MP; Secretaria de Gestão – SEGES/MP; Secretaria de Recursos Humanos – SRH/MP; Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI/MP, a GSITE, pois todas as atividades informadas naquela Exposição de motivos, são sistematizados em sistemas específicos da SPU, **concebidos em três Órgãos distintos da Administração Pública Federal, a saber: o Sistema de Controle de Imóveis Funcionais – CIF, no âmbito da Secretaria de Administração e Patrimônio - SEAP, do Ministério do Orçamento e Gestão – MOG (1998/1999), o Sistema Integrado de Administração Patrimonial – SIAPA, no Ministério da Fazenda – MF e o Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Usos Especial da União – SPIUnet, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP 2002/2003. O Sistema SIAPA e o SPIUnet derivam do antigo Sistema de Patrimônio Imobiliário da União – SPIU e não são sistemas integrados.**

6. Por outro lado fica também evidente a necessidade de se reestruturar a SPU não somente organizacionalmente mas também funcionalmente.

7. Hoje, a Secretaria do Patrimônio da União é uma verdadeira colcha de retalhos, recebendo servidores de vários setores da administração pública, inclusive com servidores de Carreiras já estruturadas que percebem remuneração bem superiores aos regidos pelo PGPE. Tal situação causa enorme perda da dignidade funcional desses servidores e grande desmotivação na execução de suas atribuições institucionais. A regra da gestão é baseada na norma que, para o exercício de atividades iguais, trabalhadores devam também serem remunerados com mesmos valores.

8. Assim, baseado no relato dos Ministros do Planejamento e Casa Civil da Presidência da República, apresento as presentes emendas pois, garantindo a percepção da GSITE para os servidores regidos pelo PGPE, em exercício na SPU, daremos início a uma equiparação isonômica de vencimentos entre os servidores que prestam serviços àquele Órgão e garantindo também uma estrutura funcional própria para a SPU. Dessa forma, abriremos caminho para sua reestruturação organizacional o que, junto com a modernização da legislação patrimonial, transformará a SPU no Órgão com excelência de atendimento às suas atribuições institucionais, o que trará ganhos tanto para a sociedade quanto para as políticas públicas e administrativas do Governo Federal.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Aditiva.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00095

DATA: 03/09/2008	PROPOSIÇÃO: EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 441
AUTOR: LUIZ GONZAGA PATRIOTA-PSB/PE	Nº PRONTUÁRIO:

1. [ ] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [X] Modificativa 4. [X] Aditiva 5. [ ] Substitutiva/Global

PÁGINA:	ARTIGO:	ARTIGO:	PARÁGRAFO:	INCISO:	ALÍNEA:
1/3	Art. 88	Art.15	Único no Art.27		

TEXTO

1ª) - Fica inserido no Art. 88 o parágrafo único, com a seguinte redação " O Poder Executivo, num prazo não superior a 180(cento e oitenta) dias, criará por lei, uma estrutura funcional própria para a Secretaria do Patrimônio da União"

2º) - Fica inserido ao Art. 15, da Lei 11.356, de 19/10/2006, os seguintes incisos:

"X – Integrado de Administração Patrimonial – SIAPA; e

XI – De Gerenciamento dos imóveis de uso especial da União – SPIUnet"

3ª) - O Anexo CLXIV é acrescido da seguinte Unidade Organizacional, alterando os números de gratificações para o Ministério da Planejamento Orçamento e gestão, distribuir aos órgão centrais, setoriais, seccionais e correlatos, na forma do Regulamento:

UNIDADE ORGANIZACIONAL	NÍVEL DO CARGO			TOTAL
	SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR	
Secretaria do Patrimônio da União e suas Gerências Regionais- SPU/GRPUs/MP	250	500	58	808
Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão - MP (quantitativo a ser distribuido aos órgãos centrais, setoriais,seccionais e correlatos na forma do Regulamento)	2.020	380	292	2.692
TOTAL	2.699	1.580	370	4.649

4ª) – Fica inserido o parágrafo único, no Art. 297 com a seguinte redação –

"O Poder Executivo, por Regulamento, poderá remanejar os valores da GSISTE, entre os níveis de cargo, a fim de adequar suas necessidades emergenciais, respeitado o limite financeiro e orçamentário total da despesa aprovada para o pagamento desta gratificação."

JUSTIFICAÇÃO

1.- Iniciamos nossa justificativa pelo relato dos Senhores Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, Paulo Bernardo Silva e Ministra da Casa Civil da Presidência da República Srª Dilma Rousseff, contido nos parágrafos 10 à 12 da Exposição de Motivos da MP 377, de 16/07/2007:

"Ainda com relação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, é urgente a reestruturação da Secretaria do Patrimônio da União - SPU. Cabe ressaltar que um longo processo de sucateamento institucional evidenciou os limites de atuação do Órgão de tal sorte que, hoje, tornou-se urgente promover uma substantiva reestruturação administrativa. Com efeito, a sociedade tem manifestado, ampla e ostensivamente, seu desconforto com os serviços prestados pela SPU, em que pese o esforço interno para desempenhar suas atribuições. A incapacidade de resposta institucional torna-se evidente, no exato momento em que se aprofundam os níveis de dilapidação e abuso com o patrimônio da União e, por conta disso, são cobradas ações vigorosas de defesa e preservação dos bens de todos os brasileiros. Com mais de 600 mil imóveis, dominiais e de uso especial, já cadastrados em ***seus sistemas*** *- o que, por si só, já requer mais de sua atual capacidade de gestão, especialmente nas suas atribuições de vistoria e de fiscalização - resta-lhe ainda por cadastrar uma quantidade inestimável de imóveis na orla marítima e no interior do país.*

É preciso ressaltar, além disso, a posição dos órgãos de controle interno e externo - Controladoria Geral da União - CGU e Tribunal de Contas da União - TCU - que, reiteradamente, têm cobrado medidas urgentes para a reestruturação da SPU. Alguns trechos do Acórdão Nº 2084/2005 são especialmente ilustrativos das recomendações feitas pelo eminente Órgão de Controle Externo: "Diante da situação atual de grande carência de recursos humanos, tanto em quantidade quanto em qualificação técnica, de total falta de conhecimento e controle quanto aos imóveis da União, consideramos que as receitas advindas da atuação da SPU são fortes indicadores do grande potencial que ela representa como geradora de receitas para o Governo Federal. Entendemos que vale a pena concentrar esforços, por três a quatro anos, com vistas à solução de suas dificuldades, pois o retorno é garantido". Em conclusão, o TCU sugere a "adequação da estrutura desta Secretaria e suas unidades descentralizadas [...], tendo em vista o interesse público envolvido", reconhecendo, ainda, que a adequação da estrutura administrativa da SPU é ação prioritária para a otimização do seu desempenho institucional.

A reestruturação proposta para a SPU está orientada para os seguintes objetivos: garantir as condições necessárias à gestão da arrecadação de receitas patrimoniais e à implementação de ações de inclusão territorial (pela disponibilização de imóveis para habitação e regularização fundiária de interesse social, reforma agrária, etc); criar níveis de articulação institucional e operacional da SPU com Estados e Municípios, por meio da celebração de contratos e convênios, visando ao compartilhamento de receitas; e ampliar a capacidade de gestão das atividades de demarcação, cadastramento e avaliação de imóveis da União, bem como das atividades de acompanhamento da utilização dos bens de uso da Administração Pública Federal. Além disso, é necessário fortalecer a estrutura da SPU que estará direcionada à administração dos bens da extinta Rede Ferroviária Federal S/A. Propõe-se, portanto, o fortalecimento das áreas de atuação da SPU em que a capacidade de atendimento a demandas está exaurida, a estruturação de áreas para gerenciar ações ainda não desenvolvidas, e, ainda, o fortalecimento das Gerências Regionais do Patrimônio da União em todos os estados da Federação.".

2. Por aquela Exposição de Motivos, fica claro, as vistas dos gestores maiores da Administração Pública, a importância e relevância da Secretaria do Patrimônio da União para o Poder Executivo.

3. Pelo exposto, fica evidente que os servidores efetivos em exercício na SPU, regidos pela Lei 11.357/2006, em seu Art. 1º, componentes do Plano Geral do Poder Executivo-PGPE, têm claro direito a perceber, a exemplo e moldes da Secretaria de Orçamento Federal-SOF/MP; Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos - SPI/MP; Secretaria de Gestão - SEGES/MP; Secretaria de Recursos Humanos - SRH/MP; Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI/MP, a GSITE, pois todas as atividades informadas naquela Exposição de motivos, são sistematizados em dois sistemas específicos da SPU o Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIAPA e o Sistema de Gerenciamento dos imóveis de uso especial da União - SPIUnet

4. Por aquela Exposição de Motivos, fica claro, as vistas dos gestores maiores da Administração Pública, a importância e relevância da Secretaria do Patrimônio da União para o Poder Executivo.

5. Pelo exposto, fica evidente que os servidores efetivos em exercício na SPU, regidos pela Lei 11.357/2006, em seu Art. 1º, componentes do Plano Geral do Poder Executivo-PGPE, têm claro direito a perceber, a exemplo e moldes da Secretaria de Orçamento Federal-SOF/MP; Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos - SPI/MP; Secretaria de Gestão - SEGES/MP; Secretaria de Recursos Humanos - SRH/MP; Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI/MP, a GSITE, pois todas as atividades informadas naquela Exposição de motivos, são sistematizados em dois sistemas específicos da SPU o Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIAPA e o Sistema de Gerenciamento dos imóveis de uso especial da União - SPIUnet

6. Por outro lado fica também evidente a necessidade de se reestruturar a SPU não somente organizacionalmente mas também funcionalmente.

7. Hoje, a Secretaria do Patrimônio da União é uma verdadeira colcha de retalhos, recebendo servidores de vários setores da administração pública, inclusive com servidores de Carreiras já estruturadas que percebem remuneração bem superiores aos regidos pelo PGPE. Tal situação causa enorme perda da dignidade funcional desses servidores e grande desmotivação na execução de suas atribuições institucionais. A regra da gestão é baseada na norma que, para o exercício de atividades iguais, trabalhadores devam também serem remunerados com mesmos valores.

8. Assim, baseado no relato dos Ministros do Planejamento e Casa Civil da Presidência da República, apresento as presentes emendas pois, garantindo a percepção da GSITE para os servidores regidos pelo PGPE, em exercício na SPU, daremos início a uma equiparação isonômica de vencimentos entre os servidores que prestam serviços àquele Órgão e garantindo também uma estrutura funcional própria para a SPU. Dessa forma, abriremos caminho para sua reestruturação organizacional o que, junto com a modernização da legislação patrimonial, transformará a SPU no Órgão com excelência de atendimento às suas atribuições institucionais, o que trará ganhos tanto para a sociedade quanto para as políticas públicas e administrativas do Governo Federal.

Assinatura

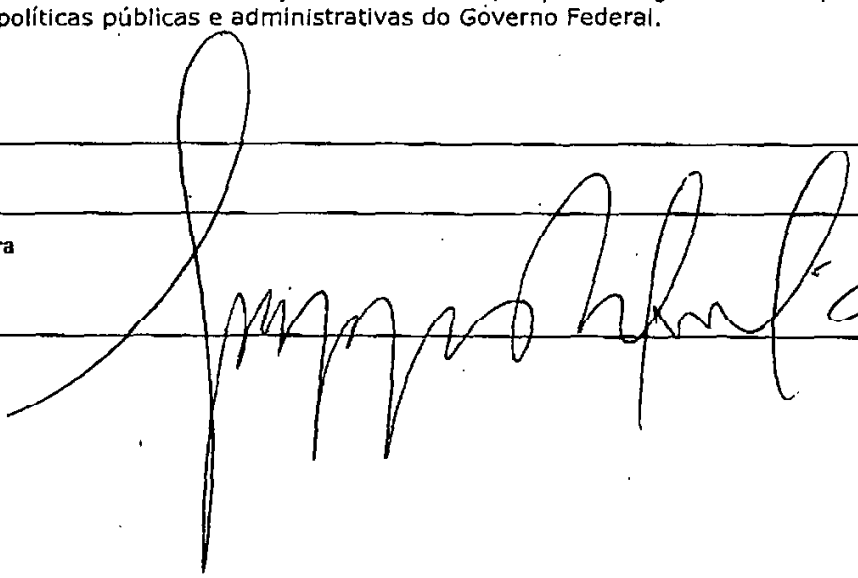

00096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 88 da Medida Provisória o seguinte parágrafo único

"Art. 88.. .....

Parágrafo único. O Poder Executivo, num prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, enviará ao Congresso Nacional proeto de lei destinado a criar uma estrutura funcional própria para a Secretaria do Patrimônio da União."

JUSTIFICATIVA

Iniciamos nossa justificativa pelo relato dos Senhores Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, Paulo Bernardo Silva e Ministra da Casa Civil da Presidência da República Srª Dilma Rousseff, contido nos parágrafos 10 à 12 da Exposição de Motivos da MP 377, de 16/07/2007:

"Ainda com relação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, é urgente a reestruturação da Secretaria do Patrimônio da União - SPU. Cabe ressaltar que um longo processo de sucateamento institucional evidenciou os limites de atuação do Órgão de tal sorte que, hoje, tornou-se urgente promover uma substantiva reestruturação administrativa. Com efeito, a sociedade tem manifestado, ampla e ostensivamente, seu desconforto com os serviços prestados pela SPU, em que pese o esforço interno para desempenhar suas atribuições. A incapacidade de resposta institucional torna-se evidente, no exato momento em que se aprofundam os níveis de dilapidação e abuso com o patrimônio da União e, por conta disso, são cobradas ações vigorosas de defesa e preservação dos bens de todos os brasileiros. Com mais de 600 mil imóveis, dominiais e de uso especial, já cadastrados em seus sistemas - o que, por si só, já requer mais de sua atual capacidade de gestão, especialmente nas suas atribuições de vistoria e de fiscalização - resta-lhe ainda por cadastrar uma quantidade inestimável de imóveis na orla marítima e no interior do país.

É preciso ressaltar, além disso, a posição dos órgãos de controle interno e externo - Controladoria Geral da União - CGU e Tribunal de Contas da União - TCU - que, reiteradamente, têm cobrado medidas urgentes para a reestruturação da SPU. Alguns trechos do Acórdão Nº 2084/2005 são especialmente ilustrativos das recomendações feitas pelo eminente Órgão de Controle Externo: "Diante da situação atual de grande carência de recursos humanos, tanto em quantidade quanto em qualificação técnica, de total falta de conhecimento

e controle quanto aos imóveis da União, consideramos que as receitas advindas da atuação da SPU são fortes indicadores do grande potencial que ela representa como geradora de receitas para o Governo Federal. Entendemos que vale a pena concentrar esforços, por três a quatro anos, com vistas à solução de suas dificuldades, pois o retorno é garantido". Em conclusão, o TCU sugere a "adequação da estrutura desta Secretaria e suas unidades descentralizadas [...], tendo em vista o interesse público envolvido", reconhecendo, ainda, que a adequação da estrutura administrativa da SPU é ação prioritária para a otimização do seu desempenho institucional.

A reestruturação proposta para a SPU está orientada para os seguintes objetivos: garantir as condições necessárias à gestão da arrecadação de receitas patrimoniais e à implementação de ações de inclusão territorial (pela disponibilização de imóveis para habitação e regularização fundiária de interesse social, reforma agrária, etc); criar níveis de articulação institucional e operacional da SPU com Estados e Municípios, por meio da celebração de contratos e convênios, visando ao compartilhamento de receitas; e ampliar a capacidade de gestão das atividades de demarcação, cadastramento e avaliação de imóveis da União, bem como das atividades de acompanhamento da utilização dos bens de uso da Administração Pública Federal. Além disso, é necessário fortalecer a estrutura da SPU que estará direcionada à administração dos bens da extinta Rede Ferroviária Federal S/A. Propõe-se, portanto, o fortalecimento das áreas de atuação da SPU em que a capacidade de atendimento a demandas está exaurida, a estruturação de áreas para gerenciar ações ainda não desenvolvidas, e, ainda, o fortalecimento das Gerências Regionais do Patrimônio da União em todos os estados da Federação.".

Por aquela Exposição de Motivos, fica claro, sob o ponto de vista dos gestores maiores da Administração Pública, a importância e relevância da Secretaria do Patrimônio da União para o Poder Executivo.

Além disso, a Secretaria do Patrimônio da União – SPU/MP, é o órgão responsável pela formulação e implementação das políticas e diretrizes que são adotadas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional referente à gestão do patrimônio imobiliário da União.

Para o cumprimento de sua missão institucional utiliza-se de três sistemas de processamento eletrônico de dados, como ferramenta de controle dos bens que lhes são afetos, quais sejam: o Sistema Integrado de Administração Patrimonial – SIAPA, o Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Usos Especial da União – SPIUnet e o Sistema de Controle de Imóveis Funcionais – CIF.

Pelo exposto, fica evidente que os servidores efetivos em exercício na SPU, regidos pela Lei 11.357/2006, em seu Art. 1º, componentes do Plano Geral do Poder Executivo-PGPE, devem ser integrados a uma estrutura própria, a exemplo do que ocorre na Secretaria de Orçamento Federal-SOF/MP; Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos – SPI/MP; Secretaria de Gestão – SEGES/MP; Secretaria de Recursos Humanos – SRH/MP; Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI/MP, a GSITE, pois todas as atividades informadas naquela Exposição de Motivos são sistematizadas em sistemas específicos da SPU, concebidos em três Órgãos distintos da Administração Pública Federal, a saber: o Sistema de Controle de Imóveis Funcionais – CIF, no âmbito da Secretaria de Administração e Patrimônio - SEAP, do Ministério do Orçamento e Gestão – MOG (1998/1999), o Sistema Integrado de Administração Patrimonial – SIAPA, no Ministério da Fazenda – MF e o Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Usos Especial da União – SPIUnet, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP 2002/2003. O Sistema SIAPA e o SPIUnet derivam do antigo Sistema de Patrimônio Imobiliário da União – SPIU e não são sistemas integrados.

Por outro lado fica também evidente a necessidade de se reestruturar a SPU não

somente organizacionalmente mas também funcionalmente.

Hoje, a Secretaria do Patrimônio da União é uma verdadeira colcha de retalhos, recebendo servidores de vários setores da administração pública, inclusive com servidores de Carreiras já estruturadas que percebem remuneração bem superiores aos regidos pelo PGPE. Tal situação causa enorme perda da dignidade funcional desses servidores e grande desmotivação na execução de suas atribuições institucionais. A regra da gestão é baseada na norma que, para o exercício de atividades iguais, trabalhadores devam também serem remunerados com mesmos valores.

Assim, baseado no relato dos Ministros do Planejamento e Casa Civil da Presidência da República, apresento as presentes emendas, pois, garantindo a percepção da GSITE para os servidores regidos pelo PGPE, em exercício na SPU, daremos início a uma equiparação isonômica de vencimentos entre os servidores que prestam serviços àquele Órgão e garantindo também uma estrutura funcional própria para a SPU. Dessa forma, abriremos caminho para sua reestruturação organizacional o que, junto com a modernização da legislação patrimonial, transformará a SPU no Órgão com excelência de atendimento às suas atribuições institucionais, o que trará ganhos tanto para a sociedade quanto para as políticas públicas e administrativas do Governo Federal.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00097

data	proposição
	Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008.

autor	nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se parágrafo único ao Art. 88 da Medida Provisória nº 441 com a seguinte redação:

Art. 88. .....

"Parágrafo único. O Poder Executivo, num prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, criará por lei, uma estrutura funcional própria para a Secretaria do Patrimônio da União."

JUSTIFICAÇÃO

1.- Iniciamos nossa justificativa pelo relato dos Senhores Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, Paulo Bernardo Silva e Ministra da Casa Civil da Presidência da República Srª Dilma Rousseff, contido nos parágrafos 10 à 12 da Exposição de Motivos da MP 377, de 16/07/2007:

"Ainda com relação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, é urgente a reestruturação da Secretaria do Patrimônio da União - SPU. Cabe ressaltar que um longo processo de sucateamento institucional evidenciou os limites de atuação do Órgão de tal sorte que, hoje, tornou-se urgente promover uma substantiva reestruturação administrativa. Com efeito, a sociedade tem manifestado, ampla e ostensivamente, seu desconforto com os serviços prestados pela SPU, em que pese o esforço interno para desempenhar suas atribuições. A incapacidade de resposta institucional torna-se evidente, no exato momento em que se aprofundam os níveis de dilapidação e abuso com o patrimônio da União e, por conta disso, são cobradas ações vigorosas de defesa e preservação dos bens de todos os brasileiros. Com mais de 600 mil imóveis, dominiais e de uso especial, já cadastrados em seus sistemas - o que, por si só, já requer mais de sua atual capacidade de gestão, especialmente nas suas atribuições de vistoria e de fiscalização - resta-lhe ainda por cadastrar uma quantidade inestimável de

imóveis na orla marítima e no interior do país.

É preciso ressaltar, além disso, a posição dos órgãos de controle interno e externo - Controladoria Geral da União - CGU e Tribunal de Contas da União - TCU - que, reiteradamente, têm cobrado medidas urgentes para a reestruturação da SPU. Alguns trechos do Acórdão Nº 2084/2005 são especialmente ilustrativos das recomendações feitas pelo eminente Órgão de Controle Externo: "Diante da situação atual de grande carência de recursos humanos, tanto em quantidade quanto em qualificação técnica, de total falta de conhecimento e controle quanto aos imóveis da União, consideramos que as receitas advindas da atuação da SPU são fortes indicadores do grande potencial que ela representa como geradora de receitas para o Governo Federal. Entendemos que vale a pena concentrar esforços, por três a quatro anos, com vistas à solução de suas dificuldades, pois o retorno é garantido". Em conclusão, o TCU sugere a "adequação da estrutura desta Secretaria e suas unidades descentralizadas [...], tendo em vista o interesse público envolvido", reconhecendo, ainda, que a adequação da estrutura administrativa da SPU é ação prioritária para a otimização do seu desempenho institucional.

A reestruturação proposta para a SPU está orientada para os seguintes objetivos: garantir as condições necessárias à gestão da arrecadaçao de receitas patrimoniais e à implementação de ações de inclusão territorial (pela disponibilização de imóveis para habitação e regularização fundiária de interesse social, reforma agrária, etc); criar níveis de articulação institucional e operacional da SPU com Estados e Municípios, por meio da celebração de contratos e convênios, visando ao compartilhamento de receitas; e ampliar a capacidade de gestão das atividades de demarcação, cadastramento e avaliação de imóveis da União, bem como das atividades de acompanhamento da utilização dos bens de uso da Administração Pública Federal. Além disso, é necessário fortalecer a estrutura da SPU que estará direcionada à administração dos bens da extinta Rede Ferroviária Federal S/A. Propõe-se, portanto, o fortalecimento das áreas de atuação da SPU em que a capacidade de atendimento a demandas está exaurida, a estruturação de áreas para gerenciar ações ainda não desenvolvidas, e, ainda, o fortalecimento das Gerências Regionais do Patrimônio da União em todos os estados da Federação.".

2. Por aquela Exposição de Motivos, fica claro, as vistas dos gestores maiores da Administração Pública, a importância e relevância da Secretaria do Patrimônio da União para o Poder Executivo.

3. Além disso, a Secretaria do Patrimônio da União – SPU/MP, é o órgão responsável pela formulação e implementação das políticas e diretrizes que são adotadas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional referente à gestão do patrimônio imobiliário da União.

4. Para o cumprimento de sua missão institucional utiliza-se de três sistemas de processamento eletrônico de dados, como ferramenta de controle dos bens que lhes são afetos, quais sejam: o Sistema Integrado de Administração Patrimonial – SIAPA, o Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Usos Especial da União –

SPIUnet e o Sistema de Controle de Imóveis Funcionais – CIF.

5. Pelo exposto, fica evidente que os servidores efetivos em exercício na SPU, regidos pela Lei 11.357/2006, em seu Art. 1º, componentes do Plano Geral do Poder Executivo-PGPE, têm claro direito a perceber, a exemplo e moldes da Secretaria de Orçamento Federal-SOF/MP; Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos – SPI/MP; Secretaria de Gestão – SEGES/MP; Secretaria de Recursos Humanos – SRH/MP; Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI/MP, a GSITE, pois todas as atividades informadas naquela Exposição de motivos, são sistematizados em sistemas específicos da SPU, **concebidos em três Órgãos distintos da Administração Pública Federal, a saber: o Sistema de Controle de Imóveis Funcionais – CIF, no âmbito da Secretaria de Administração e Patrimônio - SEAP, do Ministério do Orçamento e Gestão – MOG (1998/1999), o Sistema Integrado de Administração Patrimonial – SIAPA, no Ministério da Fazenda – MF e o Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Usos Especial da União – SPIUnet, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP 2002/2003. O Sistema SIAPA e o SPIUnet derivam do antigo Sistema de Patrimônio Imobiliário da União – SPIU e não são sistemas integrados.**

6. Por outro lado fica também evidente a necessidade de se reestruturar a SPU não somente organizacionalmente mas também funcionalmente.

7. Hoje, a Secretaria do Patrimônio da União é uma verdadeira colcha de retalhos, recebendo servidores de vários setores da administração pública, inclusive com servidores de Carreiras já estruturadas que percebem remuneração bem superiores aos regidos pelo PGPE. Tal situação causa enorme perda da dignidade funcional desses servidores e grande desmotivação na execução de suas atribuições institucionais. A regra da gestão é baseada na norma que, para o exercício de atividades iguais, trabalhadores devam também serem remunerados com mesmos valores.

8. Assim, baseado no relato dos Ministros do Planejamento e Casa Civil da Presidência da República, apresento as presentes emendas pois, garantindo a percepção da GSITE para os servidores regidos pelo PGPE, em exercício na SPU, daremos início a uma equiparação isonômica de vencimentos entre os servidores que prestam serviços àquele Órgão e garantindo também uma estrutura funcional própria para a SPU. Dessa forma, abriremos caminho para sua reestruturação organizacional o que, junto com a modernização da legislação patrimonial, transformará a SPU no Órgão com excelência de atendimento às suas atribuições institucionais, o que trará ganhos tanto para a sociedade quanto para as políticas públicas e administrativas do Governo Federal.

Andreia Zito
Deputada Federal

MEDIDA PROVISÓRIA 441

MPV - 441

00098

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o artigo 88 na Medida Provisória nº 441 de 2008, renumerando-se os demais

Art.88 Os servidores redistribuídos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, enquadrados na hipótese do § 2º do art. 2º da Lei no 10.432, de 24 de abril de 2002, poderão formalizar opção pelo recebimento da vantagem pessoal nominalmente identificada referida no art. 36 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, de acordo com os valores constantes do Anexo XXVI da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, sujeita aos mesmos índices e época de reajuste.

§ 1º A opção, que será irretratável, deverá ser formalizada no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo A.

2º A opção referida no caput deste artigo implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes à gratificação de produção suplementar instituída pela Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964, que vencerem após a assinatura do termo de opção referido no § 1º deste artigo.

3º A formalização da opção de que trata o caput deste artigo produzirá efeitos financeiros retroativos a 19 de outubro de 2006, cabendo ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC promover o acerto de contas relativo a cada servidor ativo ou inativo, ou beneficiário de pensão.

JUSTIFICAÇÃO

Em 5 de outubro de 2000, por intermédio da Portaria nº 576, foi instituído um Grupo de Trabalho, com a incumbência de coordenar e executar as ações de ajuste na folha de pagamento da Imprensa Nacional, no que se referia ao pagamento da Gratificação de Produção Suplementar (GPS), então devida aos servidores do Órgão, nos moldes em que instituída pela Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964.

Em decorrência da nova sistemática de cálculo da GPS sugerida pelo referido Grupo de Trabalho, especialmente a exclusão da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) na sua apuração, os servidores da Imprensa Nacional, inclusive aposentados e pensionistas, sofreram drástica redução em sua remuneração

Brasília, 02 de setembro de 2008

Deputado Zezéu Ribeiro

PT/Bahia

MPV - 441

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00099**

Data	Proposição
02/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008

Autor	Nº Prontuário
Deputado LUIZ SÉRGIO	

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Inciso I do artigo 90, os parágrafos 4° e 5° do artigo 93 e as Tabelas (a) dos Anexos XCIX, C e CI.

JUSTIFICATIVA

A supressão proposta visa a corrigir grave distorção imposta pela Lei 11.355/06 ao Plano de Carreiras e Cargos do INPI por ela criado.

A medida elimina a criação de 30 cargos isolados de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual que distorce a carreira criada, rompendo com o conceito de hierarquização e retirando incentivos à profissionalização e progressão funcional dos atuais servidores.

A referida supressão gera uma economia de R$ x milhões/ano que serão utilizados no ajuste de outras distorções detectadas no Plano de Cargos e Carreiras do INPI criado por esta Lei, através da apresentação de outras emendas conectadas à presente.

ASSINATURA

Data: 02/09/2008

MPV - 441

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00100

Data	Proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008

Autor	nº do prontuário
Dep. Jorge Bittar	

1 ☐Supressiva	2.☐Substitutiva	3. ☒Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐Substitutivo global

Página	Artigo 104	Parágrafo 1º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o caput do artigo 104, § 1º e § 2 º da MPV 441/08

"Art. 104. O servidor ativo beneficiário da GDAPI que obtiver na avaliação de desempenho pontuação inferior a quarenta por cento do limite máximo de pontos destinado à avaliação individual será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do INPI.

§ 1o A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor." (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa abortar o caráter punitivo de uma eventual deficiência técnica que deve ser corrigida com um eficiente plano de capacitação em RH e não com redução salarial, principalmente ao se considerar que a composição da GDAPI proposta nessa Medida Provisória eleva para 80% a parcela referente à avaliação de desempenho institucional.

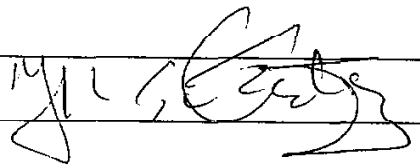

00101

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
02/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008

Autor	Nº Prontuário
Deputado LUIZ SÉRGIO	

1. Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	104	1º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o caput do artigo 104 da Lei 11.355 e § 1º do art. 104 da MPV 441/08

Art. 104. O servidor ativo beneficiário da GDAPI que obtiver na avaliação de desempenho pontuação inferior a quarenta por cento do limite máximo de pontos destinado à avaliação individual será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do INPI.

§ 1o A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor." (NR)

JUSTIFICATIVA

A supressão proposta visa a abortar o caráter punitivo de uma eventual deficiência técnica que deve ser corrigida com um eficiente plano de capacitação em RH e não com redução salarial.

ASSINATURA

Data: 02/09/2008

00102

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008

Autor	nº do prontuário
Dep. Jorge Bittar	

1☐ Supressiva	2.☐ Substitutiva	3.☒Modificativa	4. ☐ Aditiva	5.☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera § 3º do Artigo 105-B da MPV 441/2008

Art. 105-B .....

§ 3o Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o caput somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de cento e oitenta horas, na forma disposta em regulamento.

JUSTIFICATIVA

A alteração tem como objetivo o restabelecimento da carga horária necessária à percepção de adicional de especialização prevista na Lei 11.355/06.

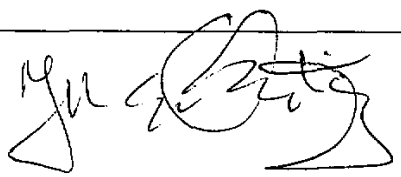

00103

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
02/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008

Autor	Nº Prontuário
Deputado LUIZ SÉRGIO	

1. Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera § 3º do Artigo 105-B da MPV 441/2008

Art. 105-B .....

§ 3º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o caput somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de cento e oitenta horas, na forma disposta em regulamento.

JUSTIFICATIVA

A alteração tem como objetivo o restabelecimento da carga horária necessária à percepção de adicional de especialização prevista na Lei 11.355/06.

ASSINATURA

Data: 02/09/2008

00104

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
08/09/2008	**Medida Provisória nº 441/2008**

autor	nº do prontuário
Dep. GERALDO MAGELA – PT DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	109	§ 5º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao art. 109, § 5º , a seguinte redação:

" Art. 109, § 5º: A Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista – GAPIN será devida a servidores da FUNAI em exercício de atividades em outros órgãos e entidades considerada como efetivo exercício para fins de percepção da respectiva gratificação.

JUSTIFICATIVA

A MP não resolveu os problemas gerados com a cessão de servidores para órgãos ou entidades diversos daqueles relacionados ao seu cargo ou carreira de origem, casos em que o servidor fica sob o risco de perceber irregularmente a respectiva Gratificação de Desempenho, tendo em vista não se encontrar em efetivo exercício do órgão de origem a que se refere a mencionada Gratificação.

Tanto a MP 441/2008 quanto outras normas legais anteriores já trataram de algumas destas situações, resolvendo o problema mediante o reconhecimento de que tanto os servidores cedidos quanto os eventualmente redistribuídos devem ser considerados como em efetivo exercício no órgão anterior, para fins do direito de percepção da Gratificação de Desempenho da origem, mas não o fizeram em relação a diversas outras situações, ainda descobertas.

PARLAMENTAR

00105

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
08/09/2008	**Medida Provisória nº 441/2008**

autor	nº do prontuário
DEP GERALDO RESENDE - PT MS	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	112	§ único		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao art. 112, § ÚNICO , a seguinte redação:

" Art. 112, § ÚNICO: A Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN será devida a servidores da FUNAI em exercício de atividades em outros órgãos e entidades considerada como efetivo exercício para fins de percepção da respectiva gratificação.

JUSTIFICATIVA

A MP não resolveu os problemas gerados com a cessão de servidores para órgãos ou entidades diversos daqueles relacionados ao seu cargo ou carreira de origem, casos em que o servidor fica sob o risco de perceber irregularmente a respectiva Gratificação de Desempenho, tendo em vista não se encontrar em efetivo exercício do órgão de origem a que se refere a mencionada Gratificação.

Tanto a MP 441/2008 quanto outras normas legais anteriores já trataram de algumas destas situações, resolvendo o problema mediante o reconhecimento de que tanto os servidores cedidos quanto os eventualmente redistribuídos devem ser considerados como em efetivo exercício no órgão anterior, para fins do direito de percepção da Gratificação de Desempenho da origem, mas não o fizeram em relação a diversas outras situações, ainda descobertas.

PARLAMENTAR

00106

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
08/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008

autor	nº do prontuário
Dep. RODRIGO ROLLEMBERG	916

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	112	§ único		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao art. 112, § ÚNICO , a seguinte redação:

" Art. 112, § ÚNICO: A Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN será devida a servidores da FUNAI em exercício de atividades em outros órgãos e entidades considerada como efetivo exercício para fins de percepção da respectiva gratificação.

JUSTIFICATIVA

A MP não resolveu os problemas gerados com a cessão de servidores para órgãos ou entidades diversos daqueles relacionados ao seu cargo ou carreira de origem, casos em que o servidor fica sob o risco de perceber irregularmente a respectiva Gratificação de Desempenho, tendo em vista não se encontrar em efetivo exercício do órgão de origem a que se refere a mencionada Gratificação.

Tanto a MP 441/2008 quanto outras normas legais anteriores já trataram de algumas destas situações, resolvendo o problema mediante o reconhecimento de que tanto os servidores cedidos quanto os eventualmente redistribuídos devem ser considerados como em efetivo exercício no órgão anterior, para fins do direito de percepção da Gratificação de Desempenho da origem, mas não o fizeram em relação a diversas outras situações, ainda descobertas.

PARLAMENTAR

00107

EMENDA Nº , DE 2008

(Emenda à Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008)

Art. 1º. Suprimam-se os artigos 125 a 139 da MP nº 431, de 2008, convertida no Projeto de Lei de Conversão nº 21 de 2008:

JUSTIFICAÇÃO

Desde o advento da Lei nº 7.596, de 1987, os professores do ensino fundamental e médio remunerados pela União integravam a mesma carreira. Essa situação, aparentemente, tem sido boa tanto para a União quanto para os docentes.

Em decorrência da Medida Provisória nº 431, de 2008, convertida no Projeto de Lei de Conversão nº 21 de 2008, a carreira foi fragmentada, segregando-se os professores de acordo com os órgãos pagadores, conquanto todos os recursos para tanto saiam da mesma fonte: os cofres da União.

Cumpre lembrar que a medida pode ter conseqüências mais negativas do que positivas. Entre tais podemos mencionar a impossibilidade de mobilidade de professores das escolas vinculadas ao Ministério da Defesa e daquelas subordinadas ao Ministério da Educação. Perde-se em gerenciamento e racionalidade. Perdem os professores, enfraquecidos em suas demandas.

Se para nós é estranha a existência de carreiras diferenciadas para professores da educação básica, por motivo de vinculação a entes federados autônomos, trazer essa separação para a União é inadmissível e injustificável.

Por entender que a emenda é relevante e se enquadra num processo de unificação das carreiras docentes da educação básica, conclamamos o nobre Relator a acatá-la.

Sala das Sessões,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

00108

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
02/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008

Autor	Nº Prontuário
Deputado LUIZ SÉRGIO	

1. Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	144	ÚNICO		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Art. 144 o seguinte parágrafo único:

"Art.144 - .....

Parágrafo único - Os cargos de que tratam os artigos 11, 49, 70 e 89, têm, para todos os efeitos, o caráter técnico e científico de que trata o inciso XVI, alínea (b) do artigo 37 da Constituição Federal".

JUSTIFICATIVA

A medida visa a evitar dubiedades e interpretações diversas no texto do caput do artigo 144, dando-lhe a devida precisão, enfatizando que os servidores do INPI, IBGE, Fiocruz e INMETRO são oriundos do Plano de Carreiras da Área de C&T (Lei 8691/93) cujos cargos estão compreendidos no âmbito do preceito constitucional citado.

ASSINATURA

Data: 02/09/2008

00109

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 441, de 2008.

Autor	nº do prontuário
Deputado ALEXANDRE SANTOS	

☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa X 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se um artigo na Seção XXIV, da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, com a seguinte redação:

"O art. 14 do Decreto 6.507, de 9 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. O resultado consolidado da avaliação de desempenho terá efeito financeiro mensal a partir do mês subseqüente ao seu processamento, ressalvado que o resultado do primeiro ciclo de avaliação gera efeitos financeiros a partir do mês subseqüente ao seu início.".

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a corrigir a omissão, com relação ao início da percepção dos efeitos financeiros pertinentes ao primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A adição possibilitará contemplar os servidores do Inmetro, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, submetidos ao processo de avaliação de desempenho desde novembro de 2007. Processo esse que tem como resultado, ao final de cada ciclo, as notas que são revertidas no valor da GQDI a ser percebido por cada servidor, conforme estabelecido no Decreto nº 6.507, de 9 de julho de 2008, que regulamenta a Gratificação pela Qualidade do Desempenho no Inmetro - GQDI, de que trata o art. 61 da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Outrossim, cabe ressaltar que, com a modificação proposta, é dado tratamento isonômico às Carreiras pertencentes ao MDIC, uma vez que este foi o tratamento dado ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual, regulamentado pelo Decreto nº6.506, de 9 de julho de 2008.

00110

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
Senador Paulo Duque	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	X 4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se um artigo na Seção XXIV, da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, com a seguinte redação:

"O art. 14 do Decreto 6.507, de 9 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. O resultado consolidado da avaliação de desempenho terá efeito financeiro mensal a partir do mês subseqüente ao seu processamento, ressalvado que o resultado do primeiro ciclo de avaliação gera efeitos financeiros a partir do mês subseqüente ao seu início.".

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a corrigir a omissão, com relação ao início da percepção dos efeitos financeiros pertinentes ao primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A adição possibilitará contemplar os servidores do Inmetro, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, submetidos ao processo de avaliação de desempenho desde novembro de 2007. Processo esse que tem como resultado, ao final de cada ciclo, as notas que são revertidas no valor da GQDI a ser percebido por cada servidor, conforme estabelecido no Decreto nº 6.507, de 9 de julho de 2008, que regulamenta a Gratificação pela Qualidade do Desempenho no Inmetro - GQDI, de que trata o art. 61 da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Outrossim, cabe ressaltar que, com a modificação proposta, é dado tratamento isonômico às Carreiras pertencentes ao MDIC, uma vez que este foi o tratamento dado ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual, regulamentado pelo Decreto nº6.506, de 9 de julho de 2008.

00111

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03-09-2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
Deputado Jorge Bittar	

☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa X 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se um artigo na Seção XXIV, da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, com a seguinte redação:

"O art. 14 do Decreto 6.507, de 9 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. O resultado consolidado da avaliação de desempenho terá efeito financeiro mensal a partir do mês subseqüente ao seu processamento, ressalvado que o resultado do primeiro ciclo de avaliação gera efeitos financeiros a partir do mês subseqüente ao seu início.".

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a corrigir a omissão, com relação ao início da percepção dos efeitos financeiros pertinentes ao primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A adição possibilitará contemplar os servidores do Inmetro, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, submetidos ao processo de avaliação de desempenho desde novembro de 2007. Processo esse que tem como resultado, ao final de cada ciclo, as notas que são revertidas no valor da GQDI a ser percebido por cada servidor, conforme estabelecido no Decreto nº 6.507, de 9 de julho de 2008, que regulamenta a Gratificação pela Qualidade do Desempenho no Inmetro - GQDI, de que trata o art. 61 da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Outrossim, cabe ressaltar que, com a modificação proposta, é dado tratamento isonômico às Carreiras pertencentes ao MDIC, uma vez que este foi o tratamento dado ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual, regulamentado pelo Decreto nº6.506, de 9 de julho de 2008.

00112

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

Altera a Lei nº 8.112, de 1990 (Regime Jurídico Único), a Lei nº 11.273, de 2006, e a Lei nº 11.526, de 2007.

EMENDA ADITIVA Nº 04

Acrescente-se o seguinte artigo na Seção XXIV, da MP 441/08:

"O art. 14 do Decreto 6.507, de 9 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. O resultado consolidado da avaliação de desempenho terá efeito financeiro mensal a partir do mês subseqüente ao seu processamento, ressalvado que o resultado do primeiro ciclo de avaliação gera efeitos financeiros a partir do mês subseqüente ao seu início.".

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a corrigir a omissão, com relação ao início da percepção dos efeitos financeiros pertinentes ao primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A adição possibilitará contemplar os servidores do Inmetro, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, submetidos ao processo de avaliação de desempenho desde novembro de 2007. Processo esse que tem como resultado, ao final de cada ciclo, as notas que são revertidas no valor da GQDI a ser percebido por cada servidor, conforme estabelecido no Decreto nº 6.507, de 9 de julho de 2008, que regulamenta a Gratificação pela Qualidade do Desempenho no Inmetro - GQDI, de que trata o art. 61 da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Outrossim, cabe ressaltar que, com a modificação proposta, é dado tratamento isonômico às Carreiras pertencentes ao MDIC, uma vez que este foi o tratamento dado ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual, regulamentado pelo Decreto nº6.506, de 9 de julho de 2008.

Deputado EDMILSON VALENTIM

PCdoB/RJ

00113

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
04/09/2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
Deputado Federal MIRO TEIXEIRA (PDT/RJ)	

☐ 1. Supressiva	☐ 2. Substitutiva	☐ 3. Modificativa	X 4. Aditiva	☐ 5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se um artigo na Seção XXIV, da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, com a seguinte redação:

"O art. 14 do Decreto 6.507, de 9 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. O resultado consolidado da avaliação de desempenho terá efeito financeiro mensal a partir do mês subseqüente ao seu processamento, ressalvado que o resultado do primeiro ciclo de avaliação gera efeitos financeiros a partir do mês subseqüente ao seu início.".

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a corrigir a omissão, com relação ao início da percepção dos efeitos financeiros pertinentes ao primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A adição possibilitará contemplar os servidores do Inmetro, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, submetidos ao processo de avaliação de desempenho desde novembro de 2007. Processo esse que tem como resultado, ao final de cada ciclo, as notas que são revertidas no valor da GQDI a ser percebido por cada servidor, conforme estabelecido no Decreto nº 6.507, de 9 de julho de 2008, que regulamenta a Gratificação pela Qualidade do Desempenho no Inmetro - GQDI, de que trata o art. 61 da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Outrossim, cabe ressaltar que, com a modificação proposta, é dado tratamento isonômico às Carreiras pertencentes ao MDIC, uma vez que este foi o tratamento dado ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual, regulamentado pelo Decreto nº6.506, de 9 de julho de 2008.

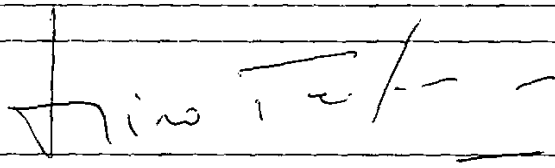

00114

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 441, de 2008.

Autor	nº do prontuário
Andreia Zito	

☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa X 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se um artigo na Seção XXIV, da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, com a seguinte redação:

"O art. 14 do Decreto 6.507, de 9 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. O resultado consolidado da avaliação de desempenho terá efeito financeiro mensal a partir do mês subseqüente ao seu processamento, ressalvado que o resultado do primeiro ciclo de avaliação gera efeitos financeiros a partir do mês subseqüente ao seu início.".

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a corrigir a omissão, com relação ao início da percepção dos efeitos financeiros pertinentes ao primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A adição possibilitará contemplar os servidores do Inmetro, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, submetidos ao processo de avaliação de desempenho desde novembro de 2007. Processo esse que tem como resultado, ao final de cada ciclo, as notas que são revertidas no valor da GQDI a ser percebido por cada servidor, conforme estabelecido no Decreto nº 6.507, de 9 de julho de 2008, que regulamenta a Gratificação pela Qualidade do Desempenho no Inmetro - GQDI, de que trata o art. 61 da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Outrossim, cabe ressaltar que, com a modificação proposta, é dado tratamento isonômico às Carreiras pertencentes ao MDIC, uma vez que este foi o tratamento dado ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual, regulamentado pelo Decreto nº6.506, de 9 de julho de 2008.

Andreia Zito
Deputada Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00115**

data	proposição
04/08/2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
Luiz Couto	

☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa X 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se um artigo na Seção XXIV, da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, com a seguinte redação:

"O art. 14 do Decreto 6.507, de 9 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. O resultado consolidado da avaliação de desempenho terá efeito financeiro mensal a partir do mês subseqüente ao seu processamento, ressalvado que o resultado do primeiro ciclo de avaliação gera efeitos financeiros a partir do mês subseqüente ao seu início.".

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a corrigir a omissão, com relação ao início da percepção dos efeitos financeiros pertinentes ao primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A adição possibilitará contemplar os servidores do Inmetro, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, submetidos ao processo de avaliação de desempenho desde novembro de 2007. Processo esse que tem como resultado, ao final de cada ciclo, as notas que são revertidas no valor da GQDI a ser percebido por cada servidor, conforme estabelecido no Decreto nº 6.507, de 9 de julho de 2008, que regulamenta a Gratificação pela Qualidade do Desempenho no Inmetro - GQDI, de que trata o art. 61 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Outrossim, cabe ressaltar que, com a modificação proposta, é dado tratamento isonômico às Carreiras pertencentes ao MDIC, uma vez que este foi o tratamento dado ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual, regulamentado pelo Decreto nº6.506, de 9 de julho de 2008.

00116

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/08/2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
Dep. Geraldo Magela - PT/DF	

☐ 1. Supressiva	☐ 2. Substitutiva	☐ 3. Modificativa	X 4. Aditiva	☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se um artigo na Seção XXIV, da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, com a seguinte redação:

"O art. 14 do Decreto 6.507, de 9 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. O resultado consolidado da avaliação de desempenho terá efeito financeiro mensal a partir do mês subseqüente ao seu processamento, ressalvado que o resultado do primeiro ciclo de avaliação gera efeitos financeiros a partir do mês subseqüente ao seu início.".

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a corrigir a omissão, com relação ao início da percepção dos efeitos financeiros pertinentes ao primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A adição possibilitará contemplar os servidores do Inmetro, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, submetidos ao processo de avaliação de desempenho desde novembro de 2007. Processo esse que tem como resultado, ao final de cada ciclo, as notas que são revertidas no valor da GQDI a ser percebido por cada servidor, conforme estabelecido no Decreto nº 6.507, de 9 de julho de 2008, que regulamenta a Gratificação pela Qualidade do Desempenho no Inmetro - GQDI, de que trata o art. 61 da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Outrossim, cabe ressaltar que, com a modificação proposta, é dado tratamento isonômico às Carreiras pertencentes ao MDIC, uma vez que este foi o tratamento dado ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual, regulamentado pelo Decreto nº6.506, de 9 de julho de 2008.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00117**

data	proposição
	Medida Provisória nº 441, de 2008.

Autor	nº do prontuário
Deputado Alexandre Santos	

☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa X 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se um artigo na Seção XXIV, da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, com a seguinte redação:

"O inciso I do art. 56 da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - Classe A:
a) ter realizado, durante pelo menos doze anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou
b) ter realizado, durante pelo menos dez anos, atividades relevantes em sua área de atuação e possuir especialização em sua área de atuação; ou
b) ter o título de Mestre e ter realizado, durante o período de pelo menos oito anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou
c) ter o título de Doutor e ter realizado, durante o período de pelo menos seis anos, atividades relevantes em sua área de atuação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação visa valorizar a experiência dos servidores do Inmetro, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, sem, contudo, desprezar a titulação.

Cabe ressaltar que, com a modificação proposta, é dado tratamento isonômico às Carreiras pertencentes ao MDIC, pois há esta valorização no Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual

00118

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
Senador Paulo Duque	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	X 4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se um artigo na Seção XXIV, da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, com a seguinte redação:

"O inciso I do art. 56 da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - Classe A:
a) ter realizado, durante pelo menos doze anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou
b) ter realizado, durante pelo menos dez anos, atividades relevantes em sua área de atuação e possuir especialização em sua área de atuação; ou
b) ter o título de Mestre e ter realizado, durante o período de pelo menos oito anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou
c) ter o título de Doutor e ter realizado, durante o período de pelo menos seis anos, atividades relevantes em sua área de atuação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação visa valorizar a experiência dos servidores do Inmetro, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, sem, contudo, desprezar a titulação.

Cabe ressaltar que, com a modificação proposta, é dado tratamento isonômico às Carreiras pertencentes ao MDIC, pois há esta valorização no Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00119

data	proposição
03-09-2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
Deputado Jorge Bittar	

☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa X 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se um artigo na Seção XXIV, da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, com a seguinte redação:

"O inciso I do art. 56 da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - Classe A:
a) ter realizado, durante pelo menos doze anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou
b) ter realizado, durante pelo menos dez anos, atividades relevantes em sua área de atuação e possuir especialização em sua área de atuação; ou
b) ter o título de Mestre e ter realizado, durante o período de pelo menos oito anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou
c) ter o título de Doutor e ter realizado, durante o período de pelo menos seis anos, atividades relevantes em sua área de atuação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação visa valorizar a experiência dos servidores do Inmetro, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, sem, contudo, desprezar a titulação.

Cabe ressaltar que, com a modificação proposta, é dado tratamento isonômico às Carreiras pertencentes ao MDIC, pois há esta valorização no Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual

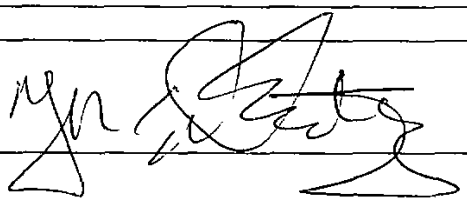

00120

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

Altera a Lei nº 8.112, de 1990 (Regime Jurídico Único), a Lei nº 11.273, de 2006, e a Lei nº 11.526, de 2007.

EMENDA ADITIVA Nº 08

Acrescente-se artigo na Seção XXIV, da MP 441/08:

"O inciso I do art. 56 da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - Classe A:

a) ter realizado, durante pelo menos doze anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou

b) ter realizado, durante pelo menos dez anos, atividades relevantes em sua área de atuação e possuir especialização em sua área de atuação; ou

b) ter o título de Mestre e ter realizado, durante o período de pelo menos oito anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou

c) ter o título de Doutor e ter realizado, durante o período de pelo menos seis anos, atividades relevantes em sua área de atuação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação visa valorizar a experiência dos servidores do Inmetro, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, sem, contudo, desprezar a titulação.

Cabe ressaltar que, com a modificação proposta, é dado tratamento isonômico às Carreiras pertencentes ao MDIC, pois há esta valorização no Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual

Deputado EDMILSON VALENTIM

PCdoB/RJ

00121

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/09/2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
Deputado Federal MIRO TEIXEIRA (PDT/RJ)	

☐ 1. Supressiva	☐ 2. Substitutiva	☐ 3. Modificativa	X 4. Aditiva	☐ 5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se um artigo na Seção XXIV, da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, com a seguinte redação:

"O inciso I do art. 56 da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - Classe A:
a) ter realizado, durante pelo menos doze anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou
b) ter realizado, durante pelo menos dez anos, atividades relevantes em sua área de atuação e possuir especialização em sua área de atuação; ou
b) ter o título de Mestre e ter realizado, durante o período de pelo menos oito anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou
c) ter o título de Doutor e ter realizado, durante o período de pelo menos seis anos, atividades relevantes em sua área de atuação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação visa valorizar a experiência dos servidores do Inmetro, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, sem, contudo, desprezar a titulação.

Cabe ressaltar que, com a modificação proposta, é dado tratamento isonômico às Carreiras pertencentes ao MDIC, pois há esta valorização no Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual

00122

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 441, de 2008.
Autor ANDREIA ZITO	nº do prontuário

☐ 1. Supressiva	☐ 2. Substitutiva	☐ 3. Modificativa	X 4. Aditiva	☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se um artigo na Seção XXIV, da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, com a seguinte redação:

"O inciso I do art. 56 da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - Classe A:
a) ter realizado, durante pelo menos doze anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou
b) ter realizado, durante pelo menos dez anos, atividades relevantes em sua área de atuação e possuir especialização em sua área de atuação; ou
b) ter o título de Mestre e ter realizado, durante o período de pelo menos oito anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou
c) ter o título de Doutor e ter realizado, durante o período de pelo menos seis anos, atividades relevantes em sua área de atuação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação visa valorizar a experiência dos servidores do Inmetro, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, sem, contudo, desprezar a titulação.

Cabe ressaltar que, com a modificação proposta, é dado tratamento isonômico às Carreiras pertencentes ao MDIC, pois há esta valorização no Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual

Andreia Zito
Deputada Federal

00123

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/08/2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
Luiz Couto	

☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa X 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se um artigo na Seção XXIV, da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, com a seguinte redação:

"O inciso I do art. 56 da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - Classe A:
a) ter realizado, durante pelo menos doze anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou
b) ter realizado, durante pelo menos dez anos, atividades relevantes em sua área de atuação e possuir especialização em sua área de atuação; ou
b) ter o título de Mestre e ter realizado, durante o período de pelo menos oito anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou
c) ter o título de Doutor e ter realizado, durante o período de pelo menos seis anos, atividades relevantes em sua área de atuação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação visa valorizar a experiência dos servidores do Inmetro, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, sem, contudo, desprezar a titulação.

Cabe ressaltar que, com a modificação proposta, é dado tratamento isonômico às Carreiras pertencentes ao MDIC, pois há esta valorização no Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual

00124

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/08/2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
Dep. Geraldo Magela - PT/DF	

☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa X 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se um artigo na Seção XXIV, da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, com a seguinte redação:

"O inciso I do art. 56 da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - Classe A:
a) ter realizado, durante pelo menos doze anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou
b) ter realizado, durante pelo menos dez anos, atividades relevantes em sua área de atuação e possuir especialização em sua área de atuação; ou
b) ter o título de Mestre e ter realizado, durante o período de pelo menos oito anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou
c) ter o título de Doutor e ter realizado, durante o período de pelo menos seis anos, atividades relevantes em sua área de atuação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação visa valorizar a experiência dos servidores do Inmetro, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, sem, contudo, desprezar a titulação.

Cabe ressaltar que, com a modificação proposta, é dado tratamento isonômico às Carreiras pertencentes ao MDIC, pois há esta valorização no Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual

00125

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 441, de 2008.

Autor	nº do prontuário
Deputado Alexandre Santos	

☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa X 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se um artigo na Seção XXIV, da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, com a seguinte redação:

"O inciso II do art. 56 da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

II- Classe B:
a) ter realizado, durante pelo menos seis anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou
b) ter realizado, durante pelo menos cinco anos, atividades relevantes em sua área de atuação e possuir especialização em sua área de atuação; ou
b) ter o título de Mestre e ter realizado, durante o período de pelo menos quatro anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou
c) ter o título de Doutor e ter realizado, durante o período de pelo menos três anos, atividades relevantes em sua área de atuação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação visa valorizar a experiência dos servidores do Inmetro, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, sem, contudo, desprezar a titulação.

Cabe ressaltar que, com a modificação proposta, é dado tratamento isonômico às Carreiras pertencentes ao MDIC, pois há esta valorização no Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00126**

data	proposição
03-09-2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
Deputado Jorge Bittar	

☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa X 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se um artigo na Seção XXIV, da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, com a seguinte redação:

"O inciso II do art. 56 da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

II- Classe B:
a) ter realizado, durante pelo menos seis anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou
b) ter realizado, durante pelo menos cinco anos, atividades relevantes em sua área de atuação e possuir especialização em sua área de atuação; ou
b) ter o título de Mestre e ter realizado, durante o período de pelo menos quatro anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou
c) ter o título de Doutor e ter realizado, durante o período de pelo menos três anos, atividades relevantes em sua área de atuação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação visa valorizar a experiência dos servidores do Inmetro, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, sem, contudo, desprezar a titulação.

Cabe ressaltar que, com a modificação proposta, é dado tratamento isonômico às Carreiras pertencentes ao MDIC, pois há esta valorização no Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual

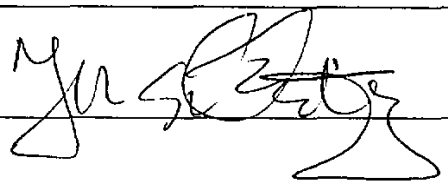

00127

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
Senador Paulo Duque	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	X 4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se um artigo na Seção XXIV, da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, com a seguinte redação:

"O inciso II do art. 56 da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

II- Classe B:
a) ter realizado, durante pelo menos seis anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou
b) ter realizado, durante pelo menos cinco anos, atividades relevantes em sua área de atuação e possuir especialização em sua área de atuação; ou
b) ter o título de Mestre e ter realizado, durante o período de pelo menos quatro anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou
c) ter o título de Doutor e ter realizado, durante o período de pelo menos três anos, atividades relevantes em sua área de atuação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação visa valorizar a experiência dos servidores do Inmetro, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, sem, contudo, desprezar a titulação.

Cabe ressaltar que, com a modificação proposta, é dado tratamento isonômico às Carreiras pertencentes ao MDIC, pois há esta valorização no Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual

00128

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

Altera a Lei nº 8.112, de 1990 (Regime Jurídico Único), a Lei nº 11.273, de 2006, e a Lei nº 11.526, de 2007.

EMENDA ADITIVA Nº 09

Acrescente-se artigo na Seção XXIV, da MP 441/08:

"II- Classe B:

a) ter realizado, durante pelo menos seis anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou

b) ter realizado, durante pelo menos cinco anos, atividades relevantes em sua área de atuação e possuir especialização em sua área de atuação; ou

b) ter o título de Mestre e ter realizado, durante o período de pelo menos quatro anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou

c) ter o título de Doutor e ter realizado, durante o período de pelo menos três anos, atividades relevantes em sua área de atuação."

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação visa valorizar a experiência dos servidores do Inmetro, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, sem, contudo, desprezar a titulação.

Cabe ressaltar que, com a modificação proposta, é dado tratamento isonômico às Carreiras pertencentes ao MDIC, pois há esta valorização no Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual

Deputado EDMILSON VALENTIM

PCdoB/RJ

00129

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/09/2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
Deputado Federal MIRO TEIXEIRA (PDT/RJ)	

☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa X 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se um artigo na Seção XXIV, da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, com a seguinte redação:

"O inciso II do art. 56 da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

II- Classe B:
a) ter realizado, durante pelo menos seis anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou
b) ter realizado, durante pelo menos cinco anos, atividades relevantes em sua área de atuação e possuir especialização em sua área de atuação; ou
b) ter o título de Mestre e ter realizado, durante o período de pelo menos quatro anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou
c) ter o título de Doutor e ter realizado, durante o período de pelo menos três anos, atividades relevantes em sua área de atuação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação visa valorizar a experiência dos servidores do Inmetro, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, sem, contudo, desprezar a titulação.

Cabe ressaltar que, com a modificação proposta, é dado tratamento isonômico às Carreiras pertencentes ao MDIC, pois há esta valorização no Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual

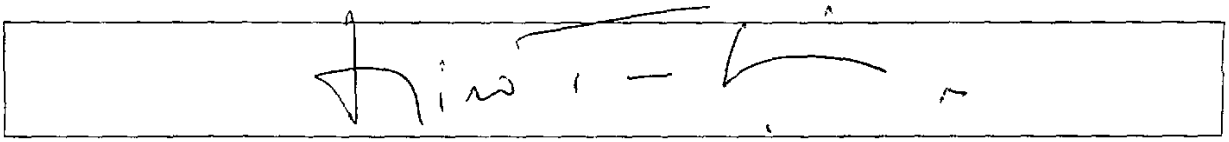

00130

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 441, de 2008.

Autor	nº do prontuário

☐ 1. Supressiva	☐ 2. Substitutiva	☐ 3. Modificativa	X 4. Aditiva	☐ 5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se um artigo na Seção XXIV, da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, com a seguinte redação:

"O inciso II do art. 56 da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

II- Classe B:
a) ter realizado, durante pelo menos seis anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou
b) ter realizado, durante pelo menos cinco anos, atividades relevantes em sua área de atuação e possuir especialização em sua área de atuação; ou
b) ter o título de Mestre e ter realizado, durante o período de pelo menos quatro anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou
c) ter o título de Doutor e ter realizado, durante o período de pelo menos três anos, atividades relevantes em sua área de atuação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação visa valorizar a experiência dos servidores do Inmetro, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, sem, contudo, desprezar a titulação.

Cabe ressaltar que, com a modificação proposta, é dado tratamento isonômico às Carreiras pertencentes ao MDIC, pois há esta valorização no Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual

Andreia Zito
Deputada Federal

00131

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/08/2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
Dep. Geraldo Magela - PT/DF	

☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa X 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se um artigo na Seção XXIV, da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, com a seguinte redação:

"O inciso II do art. 56 da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

II- Classe B:
a) ter realizado, durante pelo menos seis anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou
b) ter realizado, durante pelo menos cinco anos, atividades relevantes em sua área de atuação e possuir especialização em sua área de atuação; ou
b) ter o título de Mestre e ter realizado, durante o período de pelo menos quatro anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou
c) ter o título de Doutor e ter realizado, durante o período de pelo menos três anos, atividades relevantes em sua área de atuação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação visa valorizar a experiência dos servidores do Inmetro, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, sem, contudo, desprezar a titulação.

Cabe ressaltar que, com a modificação proposta, é dado tratamento isonômico às Carreiras pertencentes ao MDIC, pois há esta valorização no Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual

00132

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
08/09/2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
Dep. Geraldo Magela - PT/DF	

☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa X 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se um artigo na Seção XXIV, da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, com a seguinte redação:

"O inciso II do art. 56 da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

II- Classe B:
a) ter realizado, durante pelo menos seis anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou
b) ter realizado, durante pelo menos cinco anos, atividades relevantes em sua área de atuação e possuir especialização em sua área de atuação; ou
b) ter o título de Mestre e ter realizado, durante o período de pelo menos quatro anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou
c) ter o título de Doutor e ter realizado, durante o período de pelo menos três anos, atividades relevantes em sua área de atuação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação visa valorizar a experiência dos servidores do Inmetro, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, sem, contudo, desprezar a titulação.

Cabe ressaltar que, com a modificação proposta, é dado tratamento isonômico às Carreiras pertencentes ao MDIC, pois há esta valorização no Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual

00133

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/09/2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
Dep. Rodrigo Rollemberg	416

☐ 1. Supressiva	☐ 2. Substitutiva	☐ 3. Modificativa global	X 4. Aditiva	☐ 5. Substitutivo

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se um artigo na Seção XXIV, da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, com a seguinte redação:

"O inciso II do art. 56 da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

II- Classe B:
a) ter realizado, durante pelo menos seis anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou
b) ter realizado, durante pelo menos cinco anos, atividades relevantes em sua área de atuação e possuir especialização em sua área de atuação; ou
b) ter o título de Mestre e ter realizado, durante o período de pelo menos quatro anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou
c) ter o título de Doutor e ter realizado, durante o período de pelo menos três anos, atividades relevantes em sua área de atuação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação visa valorizar a experiência dos servidores do Inmetro, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, sem, contudo, desprezar a titulação.

Cabe ressaltar que, com a modificação proposta, é dado tratamento isonômico às Carreiras pertencentes ao MDIC, pois há esta valorização no Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual

00134

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 441, de 2008.

Autor	nº do prontuário
Deputado Alexandre Santos	

☐1. Supressiva ☐2. Substitutiva X 3. Modificativa ☐4. Aditiva ☐5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	147			

Dê-se ao art. 147 da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, a seguinte redação:

Art. 147 .....

"(...) Art. 62. O servidor ativo beneficiário da GQDI que obtiver na avaliação de desempenho resultado inferior a 40 pontos destinado à avaliação individual será imediatamente submetido a processo de capacitação e/ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do INMETRO.

Parágrafo único - A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor."

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação pretende excluir o efeito punitivo, que resulta em redução salarial, de possíveis deficiências técnicas, quando estas devem ser corrigidas através de um Plano de Capacitação elaborado, implementado e monitorado pela Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Inmetro.

00135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
Deputado Márcio Reinaldo Moreira	247

☐1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva X 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	147			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 147 da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, a seguinte redação:

Art. 147 .....

"(...) Art. 62. O servidor ativo beneficiário da GQDI que obtiver na avaliação de desempenho resultado inferior a 40 pontos destinado à avaliação individual será imediatamente submetido a processo de capacitação e/ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do INMETRO.

Parágrafo único - A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor."

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação pretende excluir o efeito punitivo, que resulta em redução salarial, de possíveis deficiências técnicas, quando estas devem ser corrigidas através de um Plano de Capacitação elaborado, implementado e monitorado pela Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Inmetro.

PARLAMENTAR

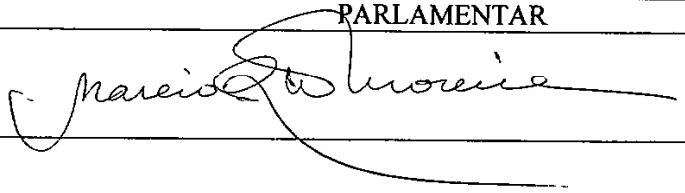

00136

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 441, de 2008.

Autor	nº do prontuário
Senador Paulo Duque	

1. Supressiva	2. Substitutiva	X 3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	147			

Dê-se ao art. 147 da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, a seguinte redação:

Art. 147 .....

"(...) Art. 62. O servidor ativo beneficiário da GQDI que obtiver na avaliação de desempenho resultado inferior a 40 pontos destinado à avaliação individual será imediatamente submetido a processo de capacitação e/ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do INMETRO.

Parágrafo único - A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor."

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação pretende excluir o efeito punitivo, que resulta em redução salarial, de possíveis deficiências técnicas, quando estas devem ser corrigidas através de um Plano de Capacitação elaborado, implementado e monitorado pela Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Inmetro.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00137**

data	proposição
03-09-2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
Deputado Jorge Bittar	

☐1. Supressiva	☐ 2. Substitutiva	X 3. Modificativa	☐ 4. Aditiva	☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	147			

Dê-se ao art. 147 da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, a seguinte redação:

Art. 147 .....

"(...) Art. 62. O servidor ativo beneficiário da GQDI que obtiver na avaliação de desempenho resultado inferior a 40 pontos destinado à avaliação individual será imediatamente submetido a processo de capacitação e/ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do INMETRO.

Parágrafo único - A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor."

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação pretende excluir o efeito punitivo, que resulta em redução salarial, de possíveis deficiências técnicas, quando estas devem ser corrigidas através de um Plano de Capacitação elaborado, implementado e monitorado pela Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Inmetro.

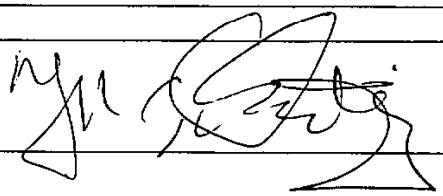

00138

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

Altera a Lei nº 8.112, de 1990 (Regime Jurídico Único), a Lei nº 11.273, de 2006, e a Lei nº 11.526, de 2007.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 07

O artigo 147 da MP 441/08 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 147 .....

(...) Art. 62. O servidor ativo beneficiário da GQDI que obtiver na avaliação de desempenho resultado inferior a 40 pontos destinado à avaliação individual será imediatamente submetido a processo de capacitação e/ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do INMETRO.

Parágrafo único - A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor."

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação pretende excluir o efeito punitivo, que resulta em redução salarial, de possíveis deficiências técnicas, quando estas devem ser corrigidas através de um Plano de Capacitação elaborado, implementado e monitorado pela Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Inmetro.

Deputado EDMILSON VALENTIM

PCdoB/RJ

00139

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
04/09/2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
Deputado Federal MIRO TEIXEIRA (PDT/RJ)	

☐1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva X 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	147			

Dê-se ao art. 147 da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, a seguinte redação:

Art. 147 .....

"(...) Art. 62. O servidor ativo beneficiário da GQDI que obtiver na avaliação de desempenho resultado inferior a 40 pontos destinado à avaliação individual será imediatamente submetido a processo de capacitação e/ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do INMETRO.

Parágrafo único - A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor."

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação pretende excluir o efeito punitivo, que resulta em redução salarial, de possíveis deficiências técnicas, quando estas devem ser corrigidas através de um Plano de Capacitação elaborado, implementado e monitorado pela Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Inmetro.

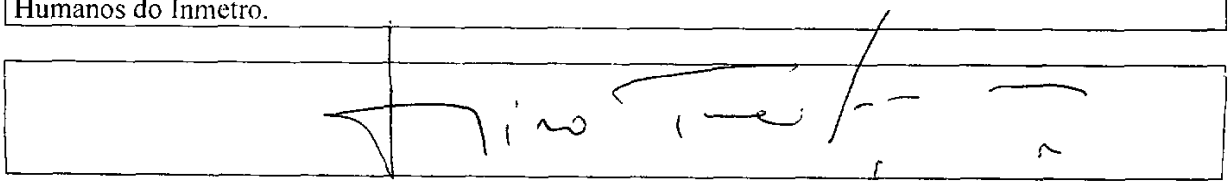

00140

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 441, de 2008.

Autor	nº do prontuário
ANDREIA ZITO	

☐1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva X 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	147			

Dê-se ao art. 147 da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, a seguinte redação:

Art. 147 .....

"(...) Art. 62. O servidor ativo beneficiário da GQDI que obtiver na avaliação de desempenho resultado inferior a 40 pontos destinado à avaliação individual será imediatamente submetido a processo de capacitação e/ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do INMETRO.

Parágrafo único - A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor."

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação pretende excluir o efeito punitivo, que resulta em redução salarial, de possíveis deficiências técnicas, quando estas devem ser corrigidas através de um Plano de Capacitação elaborado, implementado e monitorado pela Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Inmetro.

Andreia Zito
Deputada Federal

00141

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/08/2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
LUIZ COUTO	

☐1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva X 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	147			

Dê-se ao art. 147 da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, a seguinte redação:

Art. 147 .....

"(...) Art. 62. O servidor ativo beneficiário da GQDI que obtiver na avaliação de desempenho resultado inferior a 40 pontos destinado à avaliação individual será imediatamente submetido a processo de capacitação e/ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do INMETRO.

Parágrafo único - A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor."

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação pretende excluir o efeito punitivo, que resulta em redução salarial, de possíveis deficiências técnicas, quando estas devem ser corrigidas através de um Plano de Capacitação elaborado, implementado e monitorado pela Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Inmetro.

00142

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/08/2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
Dep. Geraldo Magela - PT/DF	

☐1. Supressiva ☐2. Substitutiva X 3. Modificativa ☐4. Aditiva ☐5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	147			

Dê-se ao art. 147 da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, a seguinte redação:

Art. 147 .....

"(...) Art. 62. O servidor ativo beneficiário da GQDI que obtiver na avaliação de desempenho resultado inferior a 40 pontos destinado à avaliação individual será imediatamente submetido a processo de capacitação e/ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do INMETRO.

Parágrafo único - A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor."

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação pretende excluir o efeito punitivo, que resulta em redução salarial, de possíveis deficiências técnicas, quando estas devem ser corrigidas através de um Plano de Capacitação elaborado, implementado e monitorado pela Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Inmetro.

00143

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 441, de 2008.

Autor	nº do prontuário
Deputado Alexandre Santos	

☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa X 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se um artigo na Seção XXIV, da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, com a seguinte redação:

"O art. 69 da Lei no 11.355, de 19 de Outubro de 2006, está revogado."

JUSTIFICAÇÃO

Esta adição, revogando o art. 69, é justificada uma vez que o Inmetro possui a Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Recursos Humanos, estruturada e operante, dotada de profissionais capacitados para identificar, elaborar e acompanhar a implementação dos planos de capacitação, preparados anualmente, para todos os servidores do INMETRO.

00144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
Senador Paulo Duque	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	X 4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se um artigo na Seção XXIV, da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, com a seguinte redação:

"O art. 69 da Lei no 11.355, de 19 de Outubro de 2006, está revogado."

JUSTIFICAÇÃO

Esta adição, revogando o art. 69, é justificada uma vez que o Inmetro possui a Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Recursos Humanos, estruturada e operante, dotada de profissionais capacitados para identificar, elaborar e acompanhar a implementação dos planos de capacitação, preparados anualmente, para todos os servidores do INMETRO.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00145**

data	proposição
03-09-2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
Deputado Jorge Bittar	

☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa X 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se um artigo na Seção XXIV, da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, com a seguinte redação:

"O art. 69 da Lei no 11.355, de 19 de Outubro de 2006, está revogado."

JUSTIFICAÇÃO

Esta adição, revogando o art. 69, é justificada uma vez que o Inmetro possui a Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Recursos Humanos, estruturada e operante, dotada de profissionais capacitados para identificar, elaborar e acompanhar a implementação dos planos de capacitação, preparados anualmente, para todos os servidores do INMETRO.

00146

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

Altera a Lei nº 8.112, de 1990 (Regime Jurídico Único), a Lei nº 11.273, de 2006, e a Lei nº 11.526, de 2007.

EMENDA ADITIVA Nº 03

Acrescente-se o seguinte artigo a Seção XXIV, da MP 441/08

"Revoga-se o art. 69 da Lei no 11.355, de 19 de Outubro de 200."

JUSTIFICAÇÃO

Esta adição, revogando o art. 69, é justificada uma vez que o Inmetro possui a Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Recursos Humanos, estruturada e operante, dotada de profissionais capacitados para identificar, elaborar e acompanhar a implementação dos planos de capacitação, preparados anualmente, para todos os servidores do INMETRO.

Deputado EDMILSON VALENTIM

PCdoB/RJ

00147

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/09/2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
Deputado Federal MIRO TEIXEIRA (PDT/RJ)	

☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa X 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se um artigo na Seção XXIV, da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, com a seguinte redação:

"O art. 69 da Lei no 11.355, de 19 de Outubro de 2006, está revogado."

JUSTIFICAÇÃO

Esta adição, revogando o art. 69, é justificada uma vez que o Inmetro possui a Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Recursos Humanos, estruturada e operante, dotada de profissionais capacitados para identificar, elaborar e acompanhar a implementação dos planos de capacitação, preparados anualmente, para todos os servidores do INMETRO.

00148

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 441, de 2008.

Autor	nº do prontuário
ANDREIA ZITO	

☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa X 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se um artigo na Seção XXIV, da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, com a seguinte redação:

"O art. 69 da Lei no 11.355, de 19 de Outubro de 2006, está revogado."

JUSTIFICAÇÃO

Esta adição, revogando o art. 69, é justificada uma vez que o Inmetro possui a Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Recursos Humanos, estruturada e operante, dotada de profissionais capacitados para identificar, elaborar e acompanhar a implementação dos planos de capacitação, preparados anualmente, para todos os servidores do INMETRO.

Andreia Zito
Deputada Federal

00149

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/08/2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
Luiz Couto	

☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa X 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se um artigo na Seção XXIV, da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, com a seguinte redação:

"O art. 69 da Lei no 11.355, de 19 de Outubro de 2006, está revogado."

JUSTIFICAÇÃO

Esta adição, revogando o art. 69, é justificada uma vez que o Inmetro possui a Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Recursos Humanos, estruturada e operante, dotada de profissionais capacitados para identificar, elaborar e acompanhar a implementação dos planos de capacitação, preparados anualmente, para todos os servidores do INMETRO.

00150

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/08/2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
Dep. Geraldo Magela - PT/DF	

☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa X 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se um artigo na Seção XXIV, da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, com a seguinte redação:

"O art. 69 da Lei no 11.355, de 19 de Outubro de 2006, está revogado."

JUSTIFICAÇÃO

Esta adição, revogando o art. 69, é justificada uma vez que o Inmetro possui a Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Recursos Humanos, estruturada e operante, dotada de profissionais capacitados para identificar, elaborar e acompanhar a implementação dos planos de capacitação, preparados anualmente, para todos os servidores do INMETRO.

00151

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 441, de 2008.

Autor	nº do prontuário
Deputado Alexandre Santos	

☐1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva X 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo 148	Parágrafo	Inciso	Alínea

Dê-se ao art. 148 da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, a seguinte redação:

Art. 148 .....

"(...) Art. 61-A. .....

Parágrafo único. A pontuação referente à GQDI será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação pretende alinhar as diretrizes para percepção da GQDI ao que está definido no Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual. Desta forma, com a modificação proposta, será dado tratamento isonômico às Carreiras pertencentes ao MDIC.

00152

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
Deputado Márcio Reinaldo Moreira	247

☐1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva X 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	148			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 148 da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, a seguinte redação:

Art. 148 .....

"(...) Art. 61-A. .....

Parágrafo único. A pontuação referente à GQDI será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação pretende alinhar as diretrizes para percepção da GQDI ao que está definido no Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual. Desta forma, com a modificação proposta, será dado tratamento isonômico às Carreiras pertencentes ao MDIC.

PARLAMENTAR

Marcio Reinaldo Moreira

00153

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
Senador Paulo Duque	

1. Supressiva	2. Substitutiva	X 3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	148			

Dê-se ao art. 148 da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, a seguinte redação:

Art. 148 .....

"(...) Art. 61-A. .....

Parágrafo único. A pontuação referente à GQDI será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação pretende alinhar as diretrizes para percepção da GQDI ao que está definido no Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual. Desta forma, com a modificação proposta, será dado tratamento isonômico às Carreiras pertencentes ao MDIC.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00154**

data	proposição
03-09-2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
Deputado Jorge Bittar	

☐1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva X 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	148			

Dê-se ao art. 148 da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, a seguinte redação:

Art. 148 .....

"(...) Art. 61-A. .....

Parágrafo único. A pontuação referente à GQDI será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação pretende alinhar as diretrizes para percepção da GQDI ao que está definido no Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual. Desta forma, com a modificação proposta, será dado tratamento isonômico às Carreiras pertencentes ao MDIC.

00155

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

Altera a Lei nº 8.112, de 1990 (Regime Jurídico Único), a Lei nº 11.273, de 2006, e a Lei nº 11.526, de 2007.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05

O artigo 148 da MP 441/08 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 148 .....

"(...) Art. 61-A. .....

Parágrafo único. A pontuação referente à GQDI será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação pretende alinhar as diretrizes para percepção da GQDI ao que está definido no Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual. Desta forma, com a modificação proposta, será dado tratamento isonômico às Carreiras pertencentes ao MDIC.

Deputado EDMILSON VALENTIM

PCdoB/RJ

00156

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/09/2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
Deputado Federal MIRO TEIXEIRA (PDT/RJ)	

☐1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva X 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	148			

Dê-se ao art. 148 da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, a seguinte redação:

Art. 148 .....

"(...) Art. 61-A. .....

Parágrafo único. A pontuação referente à GQDI será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação pretende alinhar as diretrizes para percepção da GQDI ao que está definido no Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual. Desta forma, com a modificação proposta, será dado tratamento isonômico às Carreiras pertencentes ao MDIC.

00157

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 441, de 2008.

Autor	nº do prontuário
ANDREIA ZITO	

☐1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva X 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	148			

Dê-se ao art. 148 da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, a seguinte redação:

Art. 148 .....

"(...) Art. 61-A. .....

Parágrafo único. A pontuação referente à GQDI será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação pretende alinhar as diretrizes para percepção da GQDI ao que está definido no Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual. Desta forma, com a modificação proposta, será dado tratamento isonômico às Carreiras pertencentes ao MDIC.

Andreia Zito
Deputada Federal

00158

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/08/2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
Luiz Couto	

☐1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva X 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	148			

Dê-se ao art. 148 da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, a seguinte redação:

Art. 148 .....

"(...) Art. 61-A. .....

Parágrafo único. A pontuação referente à GQDI será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação pretende alinhar as diretrizes para percepção da GQDI ao que está definido no Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual. Desta forma, com a modificação proposta, será dado tratamento isonômico às Carreiras pertencentes ao MDIC.

00159

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/08/2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
Dep. Geraldo Magela - PT/DF	

☐1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva X 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	148			

Dê-se ao art. 148 da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, a seguinte redação:

Art. 148 .....

"(...) Art. 61-A. .....

Parágrafo único. A pontuação referente à GQDI será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação pretende alinhar as diretrizes para percepção da GQDI ao que está definido no Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual. Desta forma, com a modificação proposta, será dado tratamento isonômico às Carreiras pertencentes ao MDIC.

00160

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 441, de 2008.

Autor	nº do prontuário
Deputado Alexandre Santos	

☐1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva X 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	148			

Dê-se ao art. 148 da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, a seguinte redação:

Art. 148 .....

"(...) Art. 63-A. .....

§ 3º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o caput somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de cento e oitenta horas, na forma disposta em regulamento.
"

JUSTIFICAÇÃO

A modificação tem como objetivo o restabelecimento da carga horária necessária para a percepção do adicional de titulação, prevista na Lei 11.355/06.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00161

data	proposição
03/09/2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
Deputado Márcio Reinaldo Moreira	247

☐1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva X 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	148			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 148 da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, a seguinte redação:

Art. 148 .....

"(...) Art. 63-A. .....

§ 3º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o caput somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de cento e oitenta horas, na forma disposta em regulamento.
"

JUSTIFICAÇÃO

A modificação tem como objetivo o restabelecimento da carga horária necessária para a percepção do adicional de titulação, prevista na Lei 11.355/06.

PARLAMENTAR

00162

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
Senador Paulo Duque	

1. Supressiva	2. Substitutiva	X 3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	148			

Dê-se ao art. 148 da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, a seguinte redação:

Art. 148 .....

"(...) Art. 63-A. .....

§ 3º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o caput somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de cento e oitenta horas, na forma disposta em regulamento.
"

JUSTIFICAÇÃO

A modificação tem como objetivo o restabelecimento da carga horária necessária para a percepção do adicional de titulação, prevista na Lei 11.355/06.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00163

data	proposição
03-09-2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
Deputado Jorge Bittar	

☐1. Supressiva ☐2. Substitutiva X 3. Modificativa ☐4. Aditiva ☐5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	148			

Dê-se ao art. 148 da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, a seguinte redação:

Art. 148 .....

"(...) Art. 63-A. .....

§ 3º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o caput somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de cento e oitenta horas, na forma disposta em regulamento.
"

JUSTIFICAÇÃO

A modificação tem como objetivo o restabelecimento da carga horária necessária para a percepção do adicional de titulação, prevista na Lei 11.355/06.

00164

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

Altera a Lei nº 8.112, de 1990 (Regime Jurídico Único), a Lei nº 11.273, de 2006, e a Lei nº 11.526, de 2007.

EMENDA MODIFITCATIVA Nº 06

O artigo 148 da MP 441/08 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 148 .....

(...) Art. 63-A. .....

§ 3º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o caput somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de cento e oitenta horas, na forma disposta em regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A modificação tem como objetivo o restabelecimento da carga horária necessária para a percepção do adicional de titulação, prevista na Lei 11.355/06.

Deputado EDMILSON VALENTIM

PCdoB/RJ

00165

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/09/2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
Deputado Federal MIRO TEIXEIRA (PDT/RJ)	

☐1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva X 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	148			

Dê-se ao art. 148 da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, a seguinte redação:

Art. 148 .....

"(...) Art. 63-A. .....

§ 3º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o caput somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de cento e oitenta horas, na forma disposta em regulamento"

JUSTIFICAÇÃO

A modificação tem como objetivo o restabelecimento da carga horária necessária para a percepção do adicional de titulação, prevista na Lei 11.355/06.

00166

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 441, de 2008.

Autor	nº do prontuário
ANDREIA ZITO	

☐1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva X 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	148			

Dê-se ao art. 148 da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, a seguinte redação:

Art. 148 .....

"(...) Art. 63-A. .....

§ 3º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o caput somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de cento e oitenta horas, na forma disposta em regulamento.

"

JUSTIFICAÇÃO

A modificação tem como objetivo o restabelecimento da carga horária necessária para a percepção do adicional de titulação, prevista na Lei 11.355/06.

Andreia Zito
Deputada Federal

00167

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
004/08/2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
Luiz Couto	

☐1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva X 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	148			

Dê-se ao art. 148 da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, a seguinte redação:

Art. 148 .....

"(...) Art. 63-A. .....

§ 3º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o caput somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de cento e oitenta horas, na forma disposta em regulamento.
"

JUSTIFICAÇÃO

A modificação tem como objetivo o restabelecimento da carga horária necessária para a percepção do adicional de titulação, prevista na Lei 11.355/06.

Luiz Couto

Luiz Couto (PT/PB)

00168

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
004/08/2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
Dep. Geraldo Magela - PT/DF	

☐1. Supressiva ☐2. Substitutiva X 3. Modificativa ☐4. Aditiva ☐5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	148			

Dê-se ao art. 148 da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, a seguinte redação:

Art. 148 .....

"(...) Art. 63-A. .....

§ 3º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o caput somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de cento e oitenta horas, na forma disposta em regulamento.

"

JUSTIFICAÇÃO

A modificação tem como objetivo o restabelecimento da carga horária necessária para a percepção do adicional de titulação, prevista na Lei 11.355/06.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00169

Data	Proposição
02/09/2008	**Medida Provisória nº 441/2008**

Autor	Nº Prontuário
Deputado LUIZ SÉRGIO	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	149			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do artigo 149 a redação abaixo, e, suprimam-se os incisos I e II da redação original:

"Art. 149 – Para fins de incorporação da gratificação de desempenho a que se referem o arts. 34, 61, 80 e 100 aos proventos de aposentadoria ou às pensões, a gratificação será correspondente a 100% do valor máximo do respectivo nível".

I – Suprimido

II – Suprimido

a) suprimido

b) suprimido

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa a restabelecer o respeito ao princípio constitucional, sendo que reiteradas decisões judiciais, inclusive, prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal, consideram que as gratificações, desde que concedidas em caráter geral, possuem a mesma natureza do vencimento básico para efeito de aplicação do princípio constitucional de integralidade e paridade entre ativos e inativos previsto no parágrafo 8º do art. 40 da Constituição Federal.

Para a sua consecução, utilizam-se recursos oriundos da supressão do inciso I do artigo 90, dos §§ 4º e 5º do art. 93 e das Tabelas (a) dos Anexos XCIX, C e CI, conforme proposta de emenda supressiva apresentada em separada e do reordenamento orçamentário que estará sendo proposto no âmbito desta Medida Provisória, não havendo pois aumento de despesa.

ASSINATURA

Data: 02/09/2008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00170

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008.

autor	nº do prontuário
Deputada LUCIANA GENRO	000506

1 ♥ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: 2º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Altera o art. 155 da MPV 441/08, o qual passará a ter a seguinte redação:

"Art. 155. Os arts. 90, 93, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 144 e 149 da Lei no 11.355, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:" NR

.....

.....

"Art. 90. O Plano de Carreiras e Cargos do Inpi é composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I - Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial, estruturada nas Classes A, B, C e Especial, composta de cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial, de nível superior, com atribuições de natureza técnica especializada, voltadas aos exames de pedidos e elaboração de pareceres técnicos para concessão de direitos de patentes, averbação de contratos de transferência de tecnologia, registro de desenho industrial e de indicações geográficas, desenvolvimento de programas e projetos visando à disseminação da informação tecnológica das bases de patentes, desenvolvimento de ações e projetos de divulgação e fortalecimento da propriedade industrial e realização de estudos e pesquisas relativas à área;

II - Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial, estruturada nas Classes A, B, C, D e Especial, composta de cargo de Tecnologista em Propriedade Industrial, de nível superior, com atribuições de natureza técnica especializada, voltadas aos exames de pedidos e elaboração de pareceres técnicos para concessão de direitos relativos ao registro de marcas, de desenho industrial e de indicações geográficas, entre outros; desenvolvimento de ações e projetos de divulgação e fortalecimento da propriedade industrial e realização de estudos técnicos relativos à área;

III - Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial, estruturada nas Classes A, B e Especial, composta de cargo de Técnico em Propriedade Industrial, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o suporte e o apoio técnico especializado em matéria de propriedade industrial e intelectual;

IV - Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial, estruturada nas Classes A, B, C, D e Especial, composta de cargo de Analista de Planejamen-

to, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de análise, elaboração, aperfeiçoamento e aplicação de modelos conceituais, processos, instrumentos e técnicas relacionadas às funções de planejamento, logística e administração em geral, bem como desenvolvimento de ações e projetos de divulgação e fortalecimento da propriedade industrial;

V- Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial, estruturada nas Classes A, B e Especial, composta de cargo de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário, relativas ao exercício das competências institucionais e legais a cargo do Inpi.

§ 1º As atribuições específicas dos cargos de que trata este artigo serão estabelecidas em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 2º Os cargos efetivos das Carreiras de que trata este artigo estão estruturados em Classes e padrões, na forma do Anexo XVII desta Lei. " NR

" Art. 93. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de que tratam os incisos I a VI do caput do art. 90 desta Lei dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a legislação específica.

§ 1º O concurso público referido no caput deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização e organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

§ 2º O edital definirá as características de cada etapa do concurso público, a formação especializada e a experiência profissional, bem como os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 3º O concurso público será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da Classe inicial de cada cargo.

§ 4º Para ingresso nos cargos das Carreiras referidas nos incisos I a V do caput do art. 90 desta Lei, será exigido" NR

Sala das sessões, 03 de setembro de 2008.

PARLAMENTAR

Deputada LUCIANA GENRO

00171

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008 e Lei 11.355/06

Autor	nº do prontuário
Dep. Jorge Bittar	

1☐Supressiva	2.☐ Substitutiva	3.☐Modificativa	4. ☐Aditiva	5.☐ Substitutivo global

Página	Artigo 155	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 155. Os arts. 90, 93, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 144 e 149 da Lei no 11.355, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90. O Plano de Carreiras e Cargos do Inpi é composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I - Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial, estruturada nas Classes A, B, C e Especial, composta de cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial, de nível superior, com atribuições de natureza técnica especializada, voltadas aos exames de pedidos e elaboração de pareceres técnicos para concessão de direitos de patentes, averbação de contratos de transferência de tecnologia, registro de desenho industrial e de indicações geográficas, desenvolvimento de programas e projetos visando à disseminação da informação tecnológica das bases de patentes, desenvolvimento de ações e projetos de divulgação e fortalecimento da propriedade industrial e realização de estudos e pesquisas relativas à área;

II - Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial, estruturada nas Classes A, B, C, D e Especial, composta de cargo de Tecnologista em Propriedade Industrial, de nível superior, com atribuições de natureza técnica especializada, voltadas aos exames de pedidos e elaboração de pareceres técnicos para concessão de direitos relativos ao registro de marcas, de desenho industrial e de indicações geográficas, entre outros; desenvolvimento de ações e projetos de divulgação e fortalecimento da propriedade industrial e realização de estudos técnicos relativos à área;

III - Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial, estruturada nas Classes A, B e Especial, composta de cargo de Técnico em Propriedade Industrial, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o suporte e o apoio técnico especializado em matéria de propriedade industrial e intelectual;

IV - Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial, estruturada nas Classes A, B, C, D e Especial, composta de cargo de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de análise, elaboração, aperfeiçoamento e aplicação de modelos conceituais, processos, instrumentos e técnicas relacionadas às funções de planejamento, logística e administração em geral, bem como desenvolvimento de ações e projetos de divulgação e fortalecimento da propriedade industrial;

V- Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial, estruturada nas Classes A, B e Especial, composta de cargo de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o

exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário, relativas ao exercício das competências institucionais e legais a cargo do Inpi.

§ 1º As atribuições específicas dos cargos de que trata este artigo serão estabelecidas em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 2º Os cargos efetivos das Carreiras de que trata este artigo estão estruturados em Classes e padrões, na forma do Anexo XVII desta Lei.

" Art. 93. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de que tratam os incisos I a VI do caput do art. 90 desta Lei dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a legislação específica.

§ 1º O concurso público referido no caput deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização e organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

§ 2º O edital definirá as características de cada etapa do concurso público, a formação especializada e a experiência profissional, bem como os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 3º O concurso público será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da Classe inicial de cada cargo.

§ 4º Para ingresso nos cargos das Carreiras referidas nos incisos I a V do caput do art. 90 desta Lei, será exigido

JUSTIFICATIVA

A supressão do Inciso I do artigo 90 e dos §s 4^0 e 5^0 do artigo 93 proposta visa corrigir grave distorção imposta pela Lei 11.355/06 ao Plano de Carreiras e Cargos do INPI por ela criado.

A medida elimina a criação de 30 cargos isolados de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual que distorce a carreira criada, rompendo com o conceito de hierarquização e retirando incentivos à profissionalização e progressão funcional dos atuais servidores.

A referida supressão gera uma economia de recursos que serão utilizados no ajuste de outras distorções detectadas no Plano de Cargos e Carreiras do INPI, através da apresentação de outras emendas conectadas à presente.

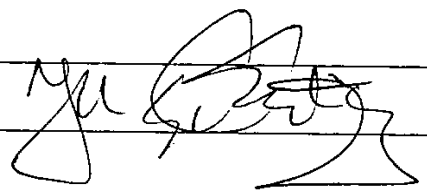

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00172

Data	Proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008

Autor	nº do prontuário
Dep. Jorge Bittar	

1 ☐Supressiva	2.☐Substitutiva	3.☒Modificativa	4. ☐ Aditiva	5.☐ Substitutivo global

Página	Artigo 155	Parágrafo único	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 155. Os arts. 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105 e 144 da Lei no 11.355, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.144 - .....

Parágrafo único - Os cargos de que tratam os artigos 11, 49, 70 e 89, têm, para todos os efeitos, o caráter técnico e científico de que trata o inciso XVI, alínea (b) do artigo 37 da Constituição Federal".

JUSTIFICATIVA

A medida visa a evitar dubiedades e interpretações diversas no texto do caput do artigo 144, dando-lhe a devida precisão, enfatizando que os servidores do INPI, IBGE, Fiocruz e INMETRO são oriundos do Plano de Carreiras da Área de C&T (Lei 8691/93) cujos cargos estão compreendidos no âmbito do preceito constitucional citado.

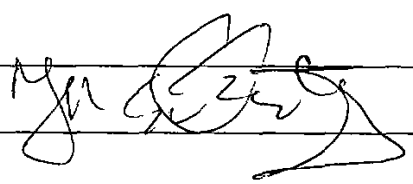

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00173

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008.

autor	nº do prontuário
Deputada LUCIANA GENRO	000506

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo: 6º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Altera o art. 155 da MPV 441/08,modificando o quanto disposto sobre o §3º do art. 105-B da Lei 11.355, de 2006, o qual passará a ter a seguinte redação:

"Art. 155 .....
.....

"Art. 105-B .....
.....

§ 3º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o caput somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de cento e oitenta horas, na forma disposta em regulamento." NR

JUSTIFICAÇÃO:

A alteração tem como objetivo o restabelecimento da carga horária necessária à percepção de adicional de especialização prevista na Lei 11.355/06.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2008

PARLAMENTAR

Deputada LUCIANA GENRO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00174**

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008.

autor	nº do prontuário
Deputada LUCIANA GENRO	000506

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo: 6º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Altera o art. 155 da MPV 441/08, o qual passará a ter a seguinte redação:

"Art. 155. Os arts. 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105 e 144 da Lei no 11.355, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:" NR

.....

.....

"Art.144 -

.....

Parágrafo único - Os cargos de que tratam os artigos 11, 49, 70 e 89, têm, para todos os efeitos, o caráter técnico e científico de que trata o inciso XVI, alínea (b) do artigo 37 da Constituição Federal".

JUSTIFICAÇÃO:

A medida visa a evitar dubiedades e interpretações diversas no texto do caput do artigo 144, dando-lhe a devida precisão, enfatizando que os servidores do INPI, IBGE, Fiocruz e INMETRO são oriundos do Plano de Carreiras da Área de C&T (Lei 8691/93) cujos cargos estão compreendidos no âmbito do preceito constitucional citado.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2008

PARLAMENTAR

Deputada LUCIANA GENRO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00175**

Data	Proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441/08

Autor	nº do prontuário
Dep. Jorge Bittar	

1 ☐Supressiva	2.☐ Substitutiva	3.☒Moodificativa	4. ☐ Aditiva	5.☐ Substitutivo global

Página	Artigo 155	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 155. Os arts. 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 144 e 149 da Lei no 11.355, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149 – Para fins de incorporação da gratificação de desempenho a que se referem o arts. 34, 61, 80 e 100 aos proventos de aposentadoria ou às pensões, a gratificação será correspondente a 100% do valor máximo do respectivo nível".

I – Suprimido

II – Suprimido

a) suprimido

b) suprimido

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa a restabelecer o respeito ao princípio constitucional, sendo que reiteradas decisões judiciais, inclusive, prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal, consideram que as gratificações, desde que concedidas em caráter geral, possuem a mesma natureza do vencimento básico para efeito de aplicação do princípio constitucional de integralidade e paridade entre ativos e inativos previsto no parágrafo 8º do art. 40 da Constituição Federal.

Para a sua consecução, utilizam-se recursos oriundos da supressão do inciso I do artigo 90, dos §§ 4º e 5º do art. 93 e das Tabelas (a) dos Anexos XCIX, C e

CI, conforme proposta de emenda supressiva apresentada em separada e do reordenamento orçamentário que estará sendo proposto no âmbito desta Medida Provisória, não havendo pois aumento de despesa.

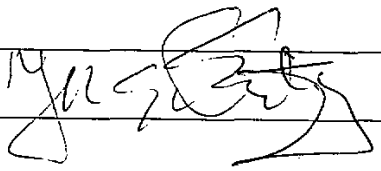

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00176

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008.

autor	nº do prontuário
Deputada LUCIANA GENRO	000506

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo: 6º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Altera o art. 155 da MPV 441/08, o qual passará a ter a seguinte redação:

"Art. 155. Os arts. 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 144 e 149 da Lei no 11.355, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:" NR

.....

.....

"Art. 149 - Para fins de incorporação da gratificação de desempenho a que se referem o arts. 34, 61, 80 e 100 aos proventos de aposentadoria ou às pensões, a gratificação será correspondente a 100% do valor máximo do respectivo nível". NR

I – Suprimido

II – Suprimido

a) suprimido

b) suprimido" NR

JUSTIFICAÇÃO:

A emenda proposta visa a restabelecer o respeito ao princípio constitucional, sendo que reiteradas decisões judiciais, inclusive, prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal, consideram que as gratificações, desde que concedidas em caráter geral, possuem a mesma natureza do vencimento básico para efeito de aplicação do princípio constitucional de integralidade e paridade entre ativos e inativos previsto no parágrafo 8º do art. 40 da Constituição Federal.

Para a sua consecução, utilizam-se recursos oriundos da supressão do inciso I do artigo 90, dos §§ 4º e 5º do art. 93 e das Tabelas (a) dos Anexos XCIX, C e CI, conforme proposta de emenda supressiva apresentada em separada e do reordenamento orçamentário que estará sendo proposto no âmbito desta Medida Provisória, não havendo pois aumento de despesa.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2008

PARLAMENTAR

Deputada LUCIANA GENRO

00177

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/08/2008	Medida Provisória nº 441/2008

autor	nº do prontuário
Luiz Couto	

1 ☐ *Supressiva* 2. ☐ *Substitutiva* 3. ☐ *Modificativa* 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	155		II	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 155, a seguinte redação:

Art. 155, II, "d": Retribuição por titulação para os servidores de níveis intermediários e auxiliar do INPI.

JUSTIFICATIVA

O Governo, sem nenhuma justificativa, deixou de dar esse incentivo aos servidores níveis intermediários e auxiliar do INPI, ao retirar a mencionada retribuição.

PARLAMENTAR

00178

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/08/2008	Medida Provisória nº 441/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Geraldo Magela - PT/DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	155		II	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 155, a seguinte redação:

Art. 155, II, "d": Retribuição por titulação para os servidores de níveis intermediários e auxiliar do INPI.

JUSTIFICATIVA

O Governo, sem nenhuma justificativa, deixou de dar esse incentivo aos servidores níveis intermediários e auxiliar do INPI, ao retirar a mencionada retribuição.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00179

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008.

autor	nº do prontuário
Deputada LUCIANA GENRO	000506

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo: 6º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O § 1º do art. 157 da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 157 .....
(....)
§ 1º Independentemente dos limites descritos nos incisos I e II haverão vagas disponíveis por classe para promoção correspondentes ao quantitativo de cargos cujos titulares estejam posicionados na classe há mais de dez anos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO:

A redação atual do § 1º é contraditória, ou no mínimo confusa. A redação original da MP utiliza-se da técnica de repetir regra na norma de exceção, dificultando a interpretação e o entendimento daí decorrente, o que poderá levar a controvérsias judiciais.

Preferível, desta forma, deixar claro que as promoções do servidores que estejam posicionados há mais de dez anos não se subordinarão aos limites estabelecidos nas alíneas dos incisos I e II do art. 157.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2008

PARLAMENTAR

Deputada LUCIANA GENRO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00180

Data: 08/09/2008	**Proposição: Medida Provisória N.º 441/2008**
Autor: Deputada MARINHA RAUPP – PMDB/RO	**N.º Prontuário: 050**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva X 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01	Artigo: 159	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Modifica-se à Medida Provisória n.º 441, de 29 de agosto de 2008, no artigo 159, dando nova redação:

Seção XXVII
Da Carreira do Seguro Social

Art. 159. Os arts. 2o, 3º, 6o, 16 e 21-A da Lei no 10.855, de 1o de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2o .....

Art. 3o Os servidores referidos no caput do art. 2o desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei.

§ 1º O enquadramento de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV desta Lei.

Justificativa

A MP não reabre o prazo de opção pela Carreira do Seguro Social, mantendo na antiga Carreira Previdenciária, no PCC, ou no PGPE, servidores que exercem suas atividades funcionais no INSS.

Como o objetivo governamental não deve ser a manutenção de servidores nas chamadas "carreiras ou cargos em extinção", não vemos razão para que não se reabra o prazo de opção, anteriormente estabelecido na Lei nº 10.855, de 2004.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00181

data	proposição
08/09/2008	**Medida Provisória nº 441/08**

autor	nº do prontuário
Dep. Geraldo Magela PT/DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se o art. 2º da Lei nº 10.855, com a redação dada ao art. 159 da MP 441, a seguinte redação:

"Art. – O art. 2º, § 3º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

§ 3º - A estrutura dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar da Carreira do Seguro Social é constante do Anexo IV -, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo a este Lei".

PARLAMENTAR

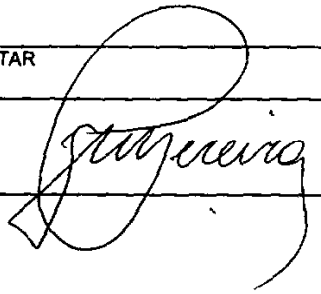

Anexo I

(Anexo II-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004)

a) Tabela de Correlação dos cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
	ESPECIAL	V	IV	ESPECIAL	
		IV	IV		
		III	IV		
		II	IV		
		I	IV		
	C	V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II	V	C	
		I	IV		
	B	V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II	V	B	
		I	IV		
	A	V	III		

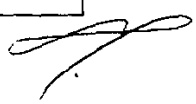

		IV	II		
		III	I		
		II	I	A	
		I			

b) Cargos de nível auxiliar

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar da Carreira do Seguro Social	ESPECIAL	V	III	ESPECIAL	Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar da Carreira do Seguro Social
		IV			
		III			
		II	II		
		I	I		
	C	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	B	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

00182

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição	
03/09/2008	Medida Provisória 441	
Autor		nº do prontuário
Deputado Federal RODRIGO ROLLEMBERG		416

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa ✱	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se o seguinte artigo na Medida Provisória n.º 441

Art. 159. Os arts. 2º, 6º, 16 e 21-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

"Art. 6º Até 31 de maio de 2009, a remuneração dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social será composta das seguintes parcelas:

....." (NR

"Art. 16. .....

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação a que se refere o **caput** será paga aos aposentados e pensionistas integralmente.

II - .....

a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão enquadrar-se no disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o constante do inciso I do **caput** deste artigo;

....." (NR)

"Art. 21-A. Os cargos de nível superior e nível intermediário da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, do Plano de Classificação de Cargos - PCC instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e de planos correlatos, do Quadro de Pessoal do INSS, em 19 de março de 2007, ficam transformados em cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social, respeitado o nível correspondente." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Constituição de 1988 resgatou a idéia de um Estado de Direito Democrático, e, para tanto, criou uma série de requisitos e exigências dos ocupantes dos cargos públicos como forma de garantir a prestação de um serviço público adequado às necessidades da população.

Por outro lado, a Constituição de 1988 em seu § 8 artigo 40, assegurou que os proventos de aposentadoria e as pensões fossem revistos na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

Ressalte-se, porém, que a garantia de paridade não mais existe para os novos servidores - os que ingressaram no serviço público depois de 31 de dezembro de 2003 (EC nº 41/2003). Para os aposentados até está data o direito é liquido e certo.

Entretanto, contrariando a Norma Constitucional, a Política de Recursos Humanos adotada pelo Poder Executivo, nos últimos anos, vem estabelecendo um enorme fosso entre os servidores ativos e inativos, inicialmente por meio de artifícios, como a adoção de gratificações (cujos valores variam de R$ 179,39 a R$ 7.345,03, o que representa uma diferença de aproximadamente 4.000% nas gratificações iniciais da tabela e no final das tabelas a diferença é de 4.357%, já que os valores variam de R$ 218,90 a R$ 9.756,98 segundo o ICV/DIEESE) condicionadas ao desempenho institucional e individual do servidor, ***que limitaram a 30% a participação dos aposentados e pensionistas,*** para evitar a revisão geral e fugir da paridade plena, numa clara burla ao comando constitucional, consistindo em ato condenável social, jurídica, ética e moralmente.

A situação é ainda mais grave, quando se analisa a evolução da inflação e dos vencimentos básicos, enquanto de janeiro/95 a dezembro/2004 o custo de vida acumulado variou 155,89%, as revisões gerais anuais foram de apenas 4,53%9, o que resultaria em um reajuste necessário de 144,79% (segundo o ICV/DIEESE)

Gravíssimo, ainda, quando se sabe que os salários possuem natureza alimentar e que, entre os três poderes da União, apenas o Executivo adotou essa política de desrespeito aos direitos dos aposentados e pensionistas.

Desta forma, a publicação da MPV nº 441 de 29/08/2008, que reconhece o trabalho de diversas categorias de servidores públicos, ajustando as suas remunerações, não respeita o princípio constitucional da paridade entre ativos e inativos, constituindo-se em evidente violação aos direitos dos servidores aposentados, além de fragilizar o serviço público, na medida em que deteriora um sistema jurídico de proteção que se destina primordialmente ao interesse público e não apenas àquelas que desempenham funções públicas.

Assim, *constitui-se em medida de justiça a equiparação da remuneração entre ativos e inativos.* Por esta razão, solicito o apoio dos nobres Parlamentares do Congresso Nacional, do competente relator da MPV nº. 441 de 29/08/2008 e das autoridades do Poder Executivo para não deixarem passar esta

oportunidade de se fazer justiça funcional aos servidores aposentados e pensionistas, até porque o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, manifesta sinais de preocupação com o futuro dos aposentados e pensionistas, especialmente os das *Carreiras Típicas de Estado* (delegados, procuradores, auditores, diplomatas etc), que começaram a receber por subsídios, incorporadas todas as gratificações. *Neste caso, ativos e inativos terão a mesma remuneração.*

Deputado

00183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
03/09/2008	Medida Provisória 441

Autor	nº do prontuário
Deputado Federal Milton Monti	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa X 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se o seguinte artigo na Medida Provisória n.º 441

Art. 159. Os arts. 2º, 6º, 16 e 21-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

"Art. 6º Até 31 de maio de 2009, a remuneração dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social será composta das seguintes parcelas:

....." (NR

"Art. 16. .....

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação a que se refere o **caput** será paga aos aposentados e pensionistas integralmente.

II - .....

a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão enquadrar-se no disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o constante do inciso I do **caput** deste artigo;

....." (NR)

"Art. 21-A. Os cargos de nível superior e nível intermediário da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, do Plano de Classificação de Cargos - PCC instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e de planos correlatos, do Quadro de Pessoal do INSS, em 19 de março de 2007, ficam transformados em cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social, respeitado o nível correspondente." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Constituição de 1988 resgatou a idéia de um Estado de Direito Democrático, e, para tanto, criou uma série de requisitos e exigências dos ocupantes dos cargos públicos como forma de garantir a prestação de um serviço público adequado às necessidades da população.

Por outro lado, a Constituição de 1988 em seu § 8 artigo 40, assegurou que os proventos de aposentadoria e as pensões fossem revistos na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

Ressalte-se, porém, que a garantia de paridade não mais existe para os novos servidores - os que ingressaram no serviço público depois de 31 de dezembro de 2003 (EC nº 41/2003). Para os aposentados até está data o direito é líquido e certo.

Entretanto, contrariando a Norma Constitucional, a Política de Recursos Humanos adotada pelo Poder Executivo, nos últimos anos, vem estabelecendo um enorme fosso entre os servidores ativos e inativos, inicialmente por meio de artifícios, como a adoção de gratificações (cujos valores variam de R$ 179,39 a R$ 7.345,03, o que representa uma diferença de aproximadamente 4.000% nas gratificações iniciais da tabela e no final das tabelas a diferença é de 4.357%, já que os valores variam de R$ 218,90 a R$ 9.756,98 segundo o ICV/DIEESE) condicionadas ao desempenho institucional e individual do servidor, ***que limitaram a 30% a participação dos aposentados e pensionistas,*** para evitar a revisão geral e fugir da paridade plena, numa clara burla ao comando constitucional, consistindo em ato condenável social, jurídica, ética e moralmente.

A situação é ainda mais grave, quando se analisa a evolução da inflação e dos vencimentos básicos, enquanto de janeiro/95 a dezembro/2004 o custo de vida acumulado variou 155,89%, as revisões gerais anuais foram de apenas 4,53%9, o que resultaria em um reajuste necessário de 144,79% (segundo o ICV/DIEESE)

Gravíssimo, ainda, quando se sabe que os salários possuem natureza alimentar e que, entre os três poderes da União, apenas o Executivo adotou essa política de desrespeito aos direitos dos aposentados e pensionistas.

Desta forma, a publicação da MPV nº 441 de 29/08/2008, que reconhece o trabalho de diversas categorias de servidores públicos, ajustando as suas remunerações, não respeita o princípio constitucional da paridade entre ativos e inativos, constituindo-se em evidente violação aos direitos dos servidores aposentados, além de fragilizar o serviço público, na medida em que deteriora um sistema jurídico de proteção que se destina primordialmente ao interesse público e não apenas àquelas que desempenham funções públicas.

Assim, *constitui-se em medida de justiça a equiparação da remuneração entre ativos e inativos.* Por esta razão, solicito o apoio dos nobres Parlamentares do Congresso Nacional, do competente relator da MPV nº. 441 de 29/08/2008 e das autoridades do Poder Executivo para não deixarem passar esta

oportunidade de se fazer justiça funcional aos servidores aposentados e pensionistas, até porque o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, manifesta sinais de preocupação com o futuro dos aposentados e pensionistas, especialmente os das *Carreiras Típicas de Estado* (delegados, procuradores, auditores, diplomatas etc), que começaram a receber por subsídios, incorporadas todas as gratificações. *Neste caso, ativos e inativos terão a mesma remuneração.*

Deputado
Milton Monti

00184

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/09/2008	Proposição: MP 441/2008
Autor: Gorete Pereira	Nº Prontuário:100

1.☐Supressiva 2.☐Substituta 3.☐Modificativa 4.☐Aditiva 5.☐Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Correlação na nova estrutura de carreira prevista (Seção XXVII, art. 159, da MP 441/2008)

EMENDA ADITIVA:
Art. XX – O art. 2o, § 3º, da Lei no 10.855, de 1o de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2o
§ 3o A estrutura dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar da Carreira do Seguro Social é a constante do Anexo I-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo a esta Lei"

JUSTIFICATIVA: As negociações levadas a cabo com a SRH previam uma alteração nas referências ocupadas pelos servidores, de sorte que todos obtivessem uma progressão de 3 destas referências.
O Anexo CIV da MP, contudo, promove esta majoração apenas para os servidores ocupantes dos primeiros níveis do Nível Auxiliar.

Anexo

(Anexo II-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004)

a) Tabela de Correlação dos cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
	ESPECIAL	V	IV		
		IV	IV		
		III	IV		
		II	IV	ESPECIAL	
		I	IV		
	C	V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II	V		
		I	IV	C	
	B	V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II	V		
		I	IV		
	A	V	III	B	
		IV	II		
		III	I		
		II	I	A	
		I			

b) Cargos de nível auxiliar

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar da Carreira do Seguro Social	ESPECIAL	V	III	ESPECIAL	Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar da Carreira do Seguro Social
		IV			
		III			
		II	II		
		I	I		
	C	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	B	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

Assinatura

00185

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/09/2008	Proposição: MP 441/2008
Autor: Gorete Pereira	Nº Prontuário:100

1.☐Supressiva 2.☐Substituta 3.☐Modificativa 4.☐Aditiva 5.☐Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Opção pela Carreira do Seguro Social (Seção XXVII, art. 159, da MP 441/2008)

EMENDA ADITIVA:
"Art. XX. A Lei no 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:
"Art. XX. A contar de 1o de julho de 2008, os servidores titulares de cargos de provimento efetivo vinculados á Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, ou regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou ainda por planos correlatos, desde que lotados no INSS na data da publicação desta Lei, serão automaticamente enquadrados na Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei."
Parágrafo Único: O enquadramento de que trata o caput dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no máximo até 26 de setembro de 2008, na forma do Termo de Opção constante do Anexo da MP, com efeitos financeiros a contar de 1o de julho de 2008."

JUSTIFICATIVA: A MP não reabre o prazo de opção pela Carreira do Seguro Social, mantendo na antiga Carreira Previdenciária, no PCC, ou no PGPE, servidores que exercem suas atividades funcionais no INSS.
Como o objetivo governamental não deve ser a manutenção de servidores nas chamadas "carreiras ou cargos em extinção", não vemos razão para que não se reabra o prazo de opção.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00186

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº441 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
Deputada Gorete Pereira (PR/CE)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. [ ]modificativa 4. [x] aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1/2	159			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441, DE 2008.
EMENDA ADITIVA

Inclua-se no texto do Art. 159, "Art. 6º A", o seguinte parágrafo:

Art.159 .....

.
.
.

"Art.6ºA.....

.
.
.
.

§ 2º Ficam criadas a Retribuição por Titulação, para os servidores de nível superior, e a Gratificação de Qualificação, para os de nível intermediário, integrantes das Carreiras do Seguro Social e da Carreira Previdência, Saúde e Trabalho, nos percentuais incidentes sobre o Vencimento Básico e GAE, sendo de 20% para os cursos de nível superior, 40% cursos de especialização à nível de pós-graduação (360 Horas) e 60% para os cursos de titulação de Mestre e/ou Doutor, desde que em áreas compatíveis e correlatas com a atuação institucional.

JUSTIFICATIVA

Visa incentivar e premiar a capacitação e desenvolvimento da formação profissional, nos moldes de outras carreiras dentro desta mesma Medida, como forma indireta de melhoria de remuneração pelos esforços de auto-desenvolvimento.

A valorização da mão-de-obra do INSS significa melhoria profissional e institucional, numa área de grande relevância pública.

Sala das Sessões, em

PARLAMENTAR

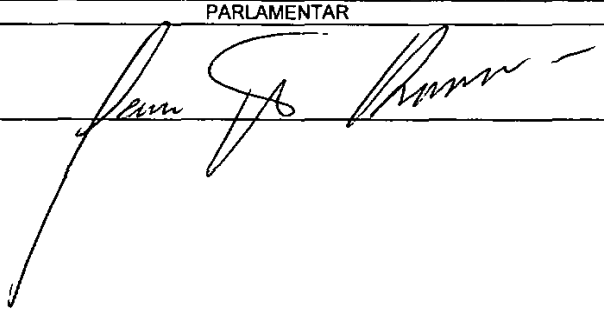

00187

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/09/2008	Medida Provisória nº441 de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Jorge Bittar	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. [ ]modificativa 4. [x] aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	159			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no texto do Art. 159, "Art. 6º A", o seguinte parágrafo:

Art.159 .....

..

"Art.6ºA.....

..

.

§ 2º Ficam criadas a Retribuição por Titulação, para os servidores de nível superior, e a Gratificação de Qualificação, para os de nível intermediário, integrantes das Carreiras do Seguro Social e da Carreira Previdência, Saúde e Trabalho, nos percentuais incidentes sobre o Vencimento Básico e GAE, sendo de 20% para os cursos de nível superior, 40% cursos de especialização à nível de pós-graduação (360 Horas) e 60% para os cursos de titulação de Mestre e/ou Doutor, desde que em áreas compatíveis e correlatas com a atuação institucional.

JUSTIFICAÇÃO

Visa incentivar e premiar a capacitação e desenvolvimento da formação profissional, nos moldes de outras carreiras dentro desta mesma Medida, como forma indireta de melhoria de remuneração pelos esforços de auto-desenvolvimento.

A valorização da mão-de-obra do INSS significa melhoria profissional e institucional, numa área de grande relevância pública

PARLAMENTAR

00188

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº441 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
Deputada Gorete Pereira (PR/CE)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. [x]modificativa 4. [] aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1/2	159			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441, DE 29 DE AGOSTO DE 2008
EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 159 da MP da referência a seguinte redação:

Art. 159 – Os arts 2º, 6º, 16 e 21-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

.
.

"Art. 16 ...

I ...

a) a partir de 14 de julho de 2008, em valor correspondente a 80 pontos; e
b) a partir de 1º de julho de 2009, em valor correspondente a 100 pontos, para os servidores com aposentadoria integral."

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal assegura a paridade salarial entre servidores ativos e inativos. Entretanto, via a criação das famigeradas ***gratificações de desempenho***, os governos vêm descumprindo o preceito constitucional em relação a determinadas carreiras da Administração Pública Federal, discriminando de forma perversa os aposentados/pensionistas que, cumpre lembrar, hoje estão sujeitos, à semelhança dos servidores em atividade, ao pagamento da contribuição previdenciária.

Por outro lado, numa política oposta à praticada com esses segmentos de servidores, o Poder Executivo vem transformando seguidamente a remuneração de determinadas carreiras funcionais na forma de Subsídio, o que assegura o cumprimento da paridade salarial entre ativos e inativos, o que é absolutamente justo, mas precisa ser estendido a outros grupos de servidores.

A emenda ora proposta garante, aos aposentados e pensionistas da Carreira do Seguro Social, percentuais superiores ao preconizado na MP nº 441, em relação ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social – GDASS, numa perfeita sintonia com os servidores ativos com 80 pontos a partir de em julho de 2008. Tal prática está sendo adotada pelo governo em relação, por exemplo, às chamadas carreiras típicas de Estado, exige uma atuação equilibrada do Governo Federal em direção aos outros segmentos de servidores, que exercem funções públicas essenciais.

Por tal motivo, esta Emenda um procedimento de inequívoca justiça, garantindo a paridade e dignificação com o máximo de 100 pontos para os servidores com aposentadoria integral. O custo da proposta desta emenda é relativamente baixo e perfeitamente assimilável pelos recursos orçamentários próprios do órgão previdenciário.

Sala das Sessões em

PARLAMENTAR

00189

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/09/2008	Medida Provisória nº441 de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Jorge Bittar	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. [x]modificativa 4. [] aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	159			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 159 da MP da referência a seguinte redação:

Art. 159 – Os arts 2º, 6º, 16 e 21-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

.
.
.

"Art. 16 ...

I ...

a) a partir de 14 de julho de 2008, em valor correspondente a 70 pontos; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, em valor correspondente a 80 pontos."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal assegura a paridade salarial entre servidores ativos e inativos. Entretanto, via a criação das famigeradas ***gratificações de desempenho***, os governos vêm descumprindo o preceito constitucional em relação a determinadas carreiras da Administração Pública Federal, discriminando de forma perversa os aposentados/pensionistas que, cumpre lembrar, hoje estão sujeitos, à semelhança dos servidores em atividade, ao pagamento da contribuição previdenciária.

Por outro lado, numa política oposta à praticada com esses segmentos de servidores, o Poder Executivo vem transformando seguidamente a remuneração de determinadas carreiras funcionais na forma de Subsídio, o que assegura o cumprimento da paridade salarial entre ativos e inativos, o que é absolutamente justo, mas precisa ser estendido a outros grupos de servidores.

A emenda ora proposta garante, aos aposentados/pensionistas da Carreira

do Seguro Social, percentuais superiores ao preconizado na MP nº 441, em relação ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social – GDASS, numa perfeita sintonia com a prática adotada pelo governo em relação por exemplo, às chamadas carreiras típicas de Estado. Repito: esse procedimento é de inequívoca justiça, mas tem que ter seu alcance ampliado para outros segmentos de servidores, que exercem funções públicas essenciais.

O custo da proposta desta emenda é relativamente baixo e perfeitamente assimilável pelos recursos orçamentários próprios do órgão previdenciário.

PARLAMENTAR

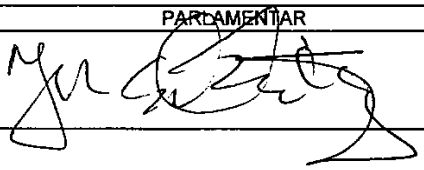

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00190

Data: 04/09/2008	**Proposição** Medida Provisória nº 441 de 2008

Autor Edinho Bez	**nº do prontuário**

1. Supressiva (*)	2. Substitutiva	3. Modificativa	4.Aditiva	5. Substitutivo global

Art. 160 A Lei nº. 10.855, de 01 de abril de 2004, alterada pela Lei nº. 11.501, de 11 de julho de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

§ 2º Após formalizada a opção a que se refere o § 1º, a alteração de jornada de trabalho do servidor só poderá ocorrer no interesse da administração, devidamente justificado pelo INSS.

Justificativa:

A alteração de jornada de trabalho do servidor só condicionada ao interesse da administração é inconstitucional, posto que traz a cassação do direito de opção do servidor.

Deputado Edinho Bez

00191

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/09/2008	Medida Provisória nº441 de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Jorge Bittar	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. [ ]modificativa 4. [x] aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	160			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 160 da MP da referência o seguinte dispositivo:

"Art. 160 – A Lei nº 10855, de 2004, passa a vigorar com os seguintes dispositivos:
....
..

Art. 6º - A ....

§ 1º - A partir de 1º de julho de 2009, os servidores integrantes da Carreira do Seguro Social não farão jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual – VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003 (NR)

§ 2º A partir de 1º de julho de 2010 os valores da Gratificação de Atividade – GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992, ficam incorporados ao vencimento básico dos servidores de que trata o ***caput***".

JUSTIFICAÇÃO

A mudança proposta, com a adição do § 2º acima, visa estabelecer tratamento igualitário entre as Carreiras da Seguridade Social e do Trabalho, Carreira Previdenciária e Carreira do Seguro Social no que respeita à absorção, ao vencimento básico, dos valores de Gratificação de Atividade – GAE.

No caso da Carreira do Seguro Social, como nas duas outras, a partir da absorção da GAE ao vencimento básico, torná-los mais atrativos, inclusive quanto aos processos seletivos para preenchimento dos cargos vagos em concursos públicos.

Note-se que o vencimento básico mais elevado, do nível superior, da Carreira do Seguro Social, vigente a partir de 1º de julho de 2008, é de apenas R$ 1.037,11. A incorporação da GAE, que hoje é paga separadamente, fixaria esse vencimento em R$ 2.696,48, bem mais condizente com a realidade dos vencimentos básicos pagos no Serviço Público Federal. Não há aumento, apenas a incorporação ao vencimento básico do que atualmente é pago em duas parcelas.
A presente emenda visa, sobretudo, tratar igualmente os iguais.

PARLAMENTAR

00192

Medida Provisória nº 441, de 2008	

AUTOR: Miro Teixeira PDT/RJ

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. 160-A à MP 441/2008:

"Art. 160A.- A partir de 1º de julho de 2009 os servidores abrangidos pela Carreira do Seguro Social, em efetivo exercício no INSS, poderão cumprir jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo Único: A jornada de trabalho de que trata o caput deste artigo será regulamentada por ato do Presidente do INSS."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.112/1990 já traz a definição sobre a jornada de trabalho a que se vinculam todos os cargos da Administração Pública Federal, tornando desnecessária a repetição do dispositivo.

Ainda assim, contudo, julgamos oportuno deixar patente, no âmbito do INSS, a possibilidade de opção, pelo servidor, por uma jornada à máxima prevista em lei.

Brasília, 04 de setembro de 2008

DEP. MIRO TEIXEIRA
PDT/RJ

00193

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/09/2008	Proposição Medida Provisória nº 441 de 2008
Autor Edinho Bez	nº do prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. (*)Aditiva	5. Substitutivo global

Texto

Art. 160 A Lei nº. 10.855, de 01 de abril de 2004, alterada pela Lei nº. 11.501, de 11 de julho de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 4º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, sendo respeitado os direitos adquiridos em Concurso Público para ingresso na carreira, bem como nas decisões homologadas judicialmente e nos Acordos Coletivos homologados, anteriormente, pelas entidades representantes da categoria.

Justificativa:

O INSS realizou concurso público para a Carreira do Seguro Social em 2004, para uma jornada de 30 (trinta) horas com salário correspondente à 40 (quarenta) horas de trabalho. Aprovar o texto da forma como publicado ocasionará cassação de direito adquirido. Além disso, os servidores do INSS conquistaram a jornada de 30 (horas) em Acordos Coletivos assinados por entidades representantes da categoria (FENASPS, CNTSS E CUT), no período compreendido entre 1993 e 2008.

Deputado Edinho Bez

00194

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/09/2008	Proposição Medida Provisória nº 441 de 2008

Autor Edinho Bez	nº do prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4.Aditiva(*)	5. Substitutivo global

Texto

Art. 160 A Lei nº. 10.855, de 01 de abril de 2004, alterada pela Lei nº. 11.501, de 11 de julho de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 6º - A.....

Parágrafo único. A partir de 1º de junho de 2009, os servidores integrantes da Carreira do Seguro Social não farão jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual – VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003, haja vista a incorporação dos valores em 1º de janeiro de 2009, conforme disposto na Tabela III do Anexo CVI.

Justificativa

A vantagem pecuniária individual - VPI, de que trata a lei nº 10.698 de 2003, tem previsibilidade de ser incorporada no vencimento básico da categoria, em 1º de janeiro de 2009, conforme disposto na Tabela III do anexo CVI. Assim, a correção do texto do parágrafo único está sendo proposta para justificar a não percepção da vantagem a partir de 1º de junho de 2009.

Deputado Edinho Bez

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00195

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória n°441 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
Deputada Gorete Pereira (PR/CE)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. [ ]modificativa 4. [x] aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1/2	160			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441, DE 2008
EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 160 da MP da referência o seguinte dispositivo:

"Art. 160 – A Lei nº 10855, de 2004, passa a vigorar com os seguintes dispositivos:
....
.
.
.

Art. 6º - A ....

§ 1º - A partir de 1º de julho de 2009, os servidores integrantes da Carreira do Seguro Social não farão jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual – VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003 (NR)

§ 2º A partir de 1º de julho de 2010 os valores da Gratificação de Atividade – GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992, ficam incorporados ao vencimento básico dos servidores de que trata o ***caput***".

JUSTIFICATIVA

A mudança proposta, com a adição do § 2º acima, visa estabelecer tratamento igualitário entre as Carreiras da Seguridade Social e do Trabalho, Carreira Previdenciária e Carreira do Seguro Social no que respeita à absorção, ao vencimento básico, dos valores de Gratificação de Atividade – GAE.

No caso da Carreira do Seguro Social, como nas duas outras, a partir da absorção

[PARLAMENTAR]

da GAE ao vencimento básico, torná-los mais atrativos, inclusive quanto aos processos seletivos para preenchimento dos cargos vagos em concursos públicos.

Note-se que o vencimento básico mais elevado, do nível superior, da Carreira do Seguro Social, vigente a partir de 1º de julho de 2008, é de apenas R$ 1.037,11. A incorporação da GAE, que hoje é paga separadamente, fixaria esse vencimento em R$ 2.696,48, bem mais condizente com a realidade dos vencimentos básicos pagos no Serviço Público Federal. Não há aumento, apenas a incorporação ao vencimento básico do que atualmente é pago em duas parcelas.

A presente emenda visa, sobretudo, tratar igualmente os iguais, uma forma superior de ***Justiça !***

Sala das Sessões, em

PARLAMENTAR

00196

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/09/2008	Proposição Medida Provisória nº 441 de 2008

Autor Edinho Bez	nº do prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4.Aditiva(*)	5. Substitutivo global

Art. 160 A Lei nº. 10.855, de 01 de abril de 2004, alterada pela Lei nº. 11.501, de 11 de julho de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art.11-

§ 14 Os 80 (oitenta) e 40 (quarenta) pontos atribuídos às metas referentes à avaliação de desempenho institucional e aos resultados apurados, aos servidores ativos e servidores inativos, respectivamente, observados a sua classe e o seu padrão, serão incorporados ao vencimento básico, em escala de valores na proporção de 30 (trinta), 30 (trinta) e 20 (vinte) pontos, sucessivamente, tendo como datas de incorporação dos valores, 01 de junho de 2009, 01 de dezembro de 2009 e 01 de junho de 2010.

§ 15 Os 20 (vinte) pontos, complementares ao patamar de 100 (cem) pontos, atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual, nos termos do regulamentado pelo Decreto Nº. 6.493, de 30 de junho de 2008, serão constituídos como meta referente à avaliação de desempenho institucional, ou seja, se constitui como a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS, definida no *caput.*

Justificativa:

A incorporação dos pontos atribuídos às metas referentes à avaliação de desempenho institucional e aos resultados alcançados pelo INSS estabelece um reconhecimento dos serviços prestados pela Categoria do Seguro Social à União, à Previdência Social e à sociedade, ao passo que corrige distorções salariais ao longo de uma década, proporcionando aos servidores a percepção de um salário digno nos moldes de suas responsabilidades na árdua tarefa na habilitação e concessão de benefícios.

Por outro lado, a incorporação corrige uma distorção beneficiando os aposentados e pensionistas que não foram contemplados na edição da Medida Provisória, trazendo à lume a paridade salarial, segundo o princípio constitucional da isonomia.

A valorização salarial é fundamental para que o INSS mantenha em seus quadros os servidores inclusos na Categoria do Seguro Social, evitando a evasão de técnicos e a perda de conhecimentos adquiridos ao longo do exercício das atividades.

Deputado Edinho Bez

00197

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/09/2008	Proposição: MP 441/2008
Autor: Gorete Pereira	Nº Prontuário:100

1.☐Supressiva 2.☐Substituta 3.☐Modificativa 4.☐Aditiva 5.☐Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Jornada de trabalho (Seção XXVII, art. 160, da MP 441/2008, aplicação à Carreira do Seguro Social)

EMENDA ADITIVA:
"Art. XX – A partir de 1º de julho de 2009 os servidores abrangidos pela Carreira do Seguro Social, em efetivo exercício no INSS, poderão cumprir jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.
Paragrafo Único: A jornada de trabalho de que trata o caput deste artigo será regulamentada por ato do Presidente do INSS."

JUSTIFICATIVA: A Lei nº 8.112/1990 já traz a definição sobre a jornada de trabalho a que se vinculam todos os cargos da Administração Pública Federal, tornando desnecessária a repetição do dispositivo. Ainda assim, contudo, julgamos oportuno deixar patente, no âmbito do INSS, a possibilidade de opção, pelo servidor, por uma jornada inferior á máxima prevista em lei.

Assinatura

00198

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441, DE 29 DE AG

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras de Cargos da FIOCRUZ, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos

Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, dos Juizes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, de que trata Lei nº 11.355, de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, de que trata a Lei nº 10.484, de 3 julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nºs 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.882, de 9 de junho de 2004, e 11.357, de 2006, da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 2006, sobre a instituição da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, da Gratificação Específica, da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG e do Adicional de Plantão Hospitalar, dispõe sobre a remuneração dos beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, dispõe sobre a

estruturação da Carreira de Médico Perito Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se a redação do § 6º do art. 214 da Medida Provisória 441, de 29 de agosto de 2008, pela seguinte redação:

§ 6º Em decorrência da pontuação individual e institucional a que se refere o § 2º os efeitos financeiros passam a vigorar a partir de 01 de julho de 2008, até que seja editado o ato a que refere o § 1º.

JUSTIFICATIVA

Os servidores técnico-administrativos da Advocacia-Geral da União já são merecedores de alcançar os 100 pontos máximos da avaliação em conseqüência do desempenho institucional e individual. A própria Administração Federal reconhece o valor dos nobres colegas, quando retiram o limitador de 80 (oitenta) pontos do limite global ao que se referia o § 3º da Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002, alterada em nova redação pela referida Medida Provisória.

Sala de Sessões, em 04 de setembro de 2008.

Deputado Geraldo Magela – PT/DF

00199

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441/08

autor	nº do prontuário
Deputado TADEU FILIPPELLI	

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
01				

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a redação do § 6º do art. 214 da Medida Provisória 441, de 29 de agosto de 2008, pela seguinte redação:

§ 6º Em decorrência da pontuação individual e institucional a que se refere o § 2º os efeitos financeiros passam a vigorar a partir de 01 de julho de 2008, até que seja editado o ato a que refere o § 1º.

JUSTIFICATIVA

Os servidores técnico-administrativos da Advocacia-Geral da União já são merecedores de alcançar os 100 pontos máximos da avaliação em conseqüência do desempenho institucional e individual. A própria Administração Federal reconhece o valor dos nobres colegas, quando retiram o limitador de 80 (oitenta) pontos do limite global ao que se referia o § 3º da Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002, alterada em nova redação pela referida Medida Provisória.

Sala de Sessões, em 04 de setembro de 2008.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00200

data	proposição
04/08/2008	**Medida Provisória nº 441/2008**

autor	nº do prontuário
Luiz Couto	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	215			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 215, a seguinte redação:

" art. 1º-C. A contar de 1º julho de 2008, os servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - *PURCRE*, , de que trata o art. 1º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União- AGU, serão automaticamente enquadrados no *Plano de Carreira dos Cargos Técnicos-Administrativos em* Educação - *PCCTAE*, de que trata a Lei nº 11.091, 12 de janeiro de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 13/01/2005, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela, conforme anexo desta Lei.

– § 1o Os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar da Carreira, do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - *PURCRE* a que se refere o **caput**, que estiverem vagos em 1o de julho de 2008 e os que vierem a vagar serão transpostos para a Carreira *dos Cargos Técnicos-Administrativos em* Educação - *PCCTAE*,de acordo com o respectivo nível e requisitos exigidos para ingresso.

§ 2o O enquadramento de que trata o **caput** dar-se-á automaticamente,salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no máximo até 26 de setembro de 2008, na forma do Termo de Opção constante do Anexo V, com efeitos financeiros a contar de 1o de julho de 2008.

§ 3o Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2o permanecerão na situação em que se encontravam em 30 de junho de 2008, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens devidas aos integrantes da Carreira *dos Cargos Técnicos-Administrativos em* Educação - *PCCTAE.*

§ 4o O prazo para exercer a opção referida no § 2o estenderse-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei no 8.112, de 1990.

§ 5o Ao servidor cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal aplica-se, quanto ao prazo de opção, o disposto no § 2o, podendo o servidor permanecer na condição de cedido.

§ 6o O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 7o Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros dar-se-ão a contar da data de opção ou do retorno, conforme o caso." (NR)

JUSTIFICATIVA

O artigo nº 215 da citada medida passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos: 1ºA e 1ºB, dois grupos de servidores distintos a saber: os oriundos do PCC foram automaticamente enquadrados no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e os da Seguridade Social e do Trabalho automaticamente enquadrados na carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, **excluindo** várias outras categorias de servidores que porventura fizeram a mesma opção em 02/07/2002, passando a integrar o quadro de pessoal da AGU, Lei nº 10.480.

PARLAMENTAR

00201

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/08/2008	**Medida Provisória nº 441/2008**

autor	nº do prontuário
Dep. Guilherme Mosella - PT/DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	215			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 215, a seguinte redação:

" art. 1º-C. A contar de 1º julho de 2008, os servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - *PURCRE*, , de que trata o art. 1º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União- AGU, serão automaticamente enquadrados no *Plano de Carreira dos Cargos Técnicos-Administrativos em* Educação - *PCCTAE*, de que trata a Lei nº 11.091, 12 de janeiro de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 13/01/2005, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela, conforme anexo desta Lei.

– § 1o Os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar da Carreira, do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - *PURCRE* a que se refere o **caput**, que estiverem vagos em 1o de julho de 2008 e os que vierem a vagar serão transpostos para a Carreira *dos Cargos Técnicos-Administrativos em* Educação - *PCCTAE*,de acordo com o respectivo nível e requisitos exigidos para ingresso.

§ 2o O enquadramento de que trata o **caput** dar-se-á automaticamente,salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no máximo até 26 de setembro de 2008, na forma do Termo de Opção constante do Anexo V, com efeitos financeiros a contar de 1o de julho de 2008.

§ 3o Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2o permanecerão na situação em que se encontravam em 30 de junho de 2008, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens devidas aos integrantes da Carreira *dos Cargos Técnicos-Administrativos em* Educação - *PCCTAE.*

§ 4o O prazo para exercer a opção referida no § 2o estenderse-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei no 8.112, de 1990.

§ 5o Ao servidor cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal aplica-se, quanto ao prazo de opção, o disposto no § 2o, podendo o servidor permanecer na condição de cedido.

§ 6o O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 7o Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros dar-se-ão a contar da data de opção ou do retorno, conforme o caso." (NR)

JUSTIFICATIVA

O artigo nº 215 da citada medida passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos: 1ºA e 1ºB, dois grupos de servidores distintos a saber: os oriundos do PCC foram automaticamente enquadrados no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e os da Seguridade Social e do Trabalho automaticamente enquadrados na carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, **excluindo** várias outras categorias de servidores que porventura fizeram a mesma opção em 02/07/2002, passando a integrar o quadro de pessoal da AGU, Lei nº 10.480.

PARLAMENTAR

00202

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03 / 09 / 2008	Proposição: Medida Provisória nº 441, de 2008
Autor: Deputado TADEU FILIPPELLI	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Adicione-se o § 1º ao art. 217-A da Medida Provisória 441, de 29 de agosto de 2008, com a seguinte redação:

§ 1º - Exclua-se o Anexo I do Art. 2º da referida Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004.

JUSTIFICATIVA

Com a proposta de Emenda do Art. 217-A não existe razão para que haja um referido Anexo à Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004.

Sala de Sessões, em 04 de setembro de 2008.

00203

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03 / 09 / 2008	Proposição: Medida Provisória nº 441, de 2008
Autor: Deputado TADEU FILIPPELLI	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº

Adicione-se o § 1º art. 217 da Medida Provisória 441, de 29 de agosto de 2008, com a seguinte redação:

Art. 217 – .....

§ 1º - Fica instituído o prazo de 150 dias para a criação e implantação da Carreira Técnico-Administrativa da Advocacia-Geral da União dos servidores de nível superior, intermediário e auxiliar, pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.480 de 02 de julho de 2002.

JUSTIFICATIVA

Com base no texto do termo aditivo acordado pela Advocacia-Geral da União (AGU), pela Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal (CONDSEF), pela Associação dos Servidores da Advocacia-Geral da União (ASAGU) e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), onde será implantada no prazo de 150 dias a referida carreira técnico-administrativa ora mencionada.

Sala de Sessões, em 04 de setembro de 2008.

00204

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
8/09/2008	**Medida Provisória nº 441**

autor	nº do prontuário
DEP. GERALDO MESQUITA - PT AL	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	217			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à MP o seguinte artigo:

" **Art. 217-A** - O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de 90 (noventa) dias um Projeto de Lei ou Medida Provisória, em caráter de urgência, dispondo sobre a estruturação de uma Carreira para os servidores de Nível Superior e Nível Intermediário da Advocacia Geral da União – AGU.

JUSTIFICATIVA

Os servidores de Nível Superior e Intermediário, da área meio lotados na AGU não possuem um Plano de Cargos e Carreira organizado. Tal organização é necessária, inclusive para que o órgão possa desenvolver a sua atividade fim.

PARLAMENTAR

00205

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441/08

Autor	nº do prontuário
Deputado TADEU FILIPPELLI	

1 ☐ Supressiva	2. Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
01				

EMENDA ADITIVA

Adicione-se o art. 217-A da Medida Provisória 441, de 29 de agosto de 2008, com a seguinte redação:

Art. 217-A – O art. 1º da Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União - GEATA, devida, exclusivamente, aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, a que se refere à Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição, quando em exercício na AGU, na relação de 80% (oitenta por cento) da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU – GDAA, constantes no anexo I da Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002, de acordo com os respectivos níveis, classes e padrões de cada servidor.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de gratificação específica dos servidores técnico-administrativos da Advocacia-Geral da União, cujo mérito por suas atividades não pode ser ofuscado e nem congelado, em virtude de terem estado 04 (quatro) anos sem quaisquer índices de reajuste, enquanto os Advogados Públicos foram favorecidos por melhores condições remuneratórias e cujo vínculo à Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU – GDAA justifica-se devido suas atribuições ora essenciais à justiça e tidas como complexas na defesa dos interesses públicos, da sociedade e do Estado Brasileiro.

Sala de Sessões, em 04 de setembro de 2008.

00206

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441, DE 29 DE AGO

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras de Cargos da FIOCRUZ, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos

Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, dos Juizes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, de que trata Lei nº 11.355, de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, de que trata a Lei nº 10.484, de 3 julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nºs 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.882, de 9 de junho de 2004, e 11.357, de 2006, da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 2006, sobre a instituição da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, da Gratificação Específica, da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG e do Adicional de Plantão Hospitalar, dispõe sobre a remuneração dos beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, dispõe sobre a

estruturação da Carreira de Médico Perito Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Adicione-se o § 1º art. 217 da Medida Provisória 441, de 29 de agosto de 2008, com a seguinte redação:

Art. 217 – .....

§ 1º - Fica instituído o prazo de 150 dias para a criação e implantação da Carreira Técnico-Administrativa da Advocacia-Geral da União dos servidores de nível superior, intermediário e auxiliar, pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.480 de 02 de julho de 2002.

JUSTIFICATIVA

Com base no texto do termo aditivo acordado pela Advocacia-Geral da União (AGU), pela Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal (CONDSEF), pela Associação dos Servidores da Advocacia-Geral da União (ASAGU) e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), onde será implantada no prazo de 150 dias a referida carreira técnico-administrativa ora mencionada.

Sala de Sessões, em 04 de setembro de 2008.

Deputado Geraldo Magela – PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441, DE 29 DE AGO[illegible] 00207

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras de Cargos da FIOCRUZ, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos

Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, dos Juizes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, de que trata Lei nº 11.355, de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, de que trata a Lei nº 10.484, de 3 julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nºs 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.882, de 9 de junho de 2004, e 11.357, de 2006, da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 2006, sobre a instituição da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, da Gratificação Específica, da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG e do Adicional de Plantão Hospitalar, dispõe sobre a remuneração dos beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, dispõe sobre a

estruturação da Carreira de Médico Perito Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Adicione-se o § 1º ao art. 217-A da Medida Provisória 441, de 29 de agosto de 2008, com a seguinte redação:

§ 1º - Exclua-se o Anexo I do Art. 2º da referida Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004.

JUSTIFICATIVA

Com a proposta de Emenda do Art. 217-A não existe razão para que haja um referido Anexo à Lei nº 10.907. de 15 de julho de 2004.

Sala de Sessões, em 04 de setembro de 2008.

Deputado Geraldo Magela – PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441, DE 29 DE AG

00208

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras de Cargos da FIOCRUZ, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos

Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, dos Juizes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, de que trata Lei nº 11.355, de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, de que trata a Lei nº 10.484, de 3 julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nºs 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.882, de 9 de junho de 2004, e 11.357, de 2006, da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 2006, sobre a instituição da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, da Gratificação Específica, da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG e do Adicional de Plantão Hospitalar, dispõe sobre a remuneração dos beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, dispõe sobre a

estruturação da Carreira de Médico Perito Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Adicione-se o art. 217-A da Medida Provisória 441, de 29 de agosto de 2008, com a seguinte redação:

Art. 217-A – O art. 1º da Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União - GEATA, devida, exclusivamente, aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, a que se refere à Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição, quando em exercício na AGU, na relação de 80% (oitenta por cento) da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU – GDAA, constantes no anexo I da Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002, de acordo com os respectivos níveis, classes e padrões de cada servidor.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de gratificação específica dos servidores técnico-administrativos da Advocacia-Geral da União, cujo mérito por suas atividades não pode ser ofuscado e nem congelado, em virtude de terem estado 04 (quatro) anos sem quaisquer índices de reajuste, enquanto os Advogados Públicos foram favorecidos por melhores condições remuneratórias e cujo vínculo à Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU – GDAA justifica-se devido suas atribuições ora essenciais à justiça e tidas como complexas na defesa dos interesses públicos, da sociedade e do Estado Brasileiro.

Sala de Sessões, em 04 de setembro de 2008.

Deputado Geraldo Magela – PT/DF

00209

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 441/08

autor	Nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 10.683, de 2004, alterada pelos artigos 218 e 219 da MP 441/08, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

XIII – assegurar a promoção, o fomento, a produção e as políticas agropecuárias."

Justificativa

A substituição do inciso XIII da referida lei, que dispõe: " XIII – as demais atividades inerentes à competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que lhes forem atribuídas em regulamento", deixou a critério da discricionaridade da administração a inclusão ou não dos servidores lotados nos SEPDAGs (Serviço de Política e Desenvolvimento Agropecuário) como beneficiários das gratificações instituídas pela MP em tela.

A insegurança jurídica criada em torno desta importante parcela de servidores da carreira do MAPA, responsáveis diretos pelo desenvolvimento e fomento da atividade primária, que desvinculou o ministério apenas dos encargos de fiscalização e trouxe maior efetividade aos serviços prestados pelo órgão, representa imensa injustiça em face da importância dos serviços prestados por esses servidores.

Desta forma, entendo ser de suma importância a retificação desta lacuna criada em torno da categoria envolvida.

PARLAMENTAR

00210

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
08/09/2008	Medida Provisória nº 441/08

autor	nº do prontuário
Dep. Geraldo Magela – PT/DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X☐ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 443	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

DÊ-SE AO ARTIGO 224 DA MP 441 A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 224. A Lei no 10.550, de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 6o-A.....

"Art. 6o-B.....

"Art. 6o-C. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art.1o, quando não se encontrar em exercício no INCRA, somente farão jus à GDAPA:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República, **cedidos ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)**, ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDAPA com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no INCRA;

II - .....

"Art. 6o-D.....

JUSTIFICATIVA

Pela atual lei 10.550/2002 que rege a carreira de Perito Federal Agrário, os integrantes da carreira cedidos ao Ministério de Desenvolvimento Agrário fazem juz à GDAPA. A manutenção da GDAPA aos Peritos cedidos ao MDA se justifica por tratar-se de Ministério ao qual o INCRA está vinculado, e que possui competências e atribuições afins e complementares relacionadas à promoção e execução da reforma agrária do país, detalhadas no decreto 5.033, de 05/04/2004 e portaria MDA Nº 69, de 19/10/2006, o que já é garantido as demais carreiras do Incra.

PARLAMENTAR

00211

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/08/2008	Medida Provisória nº 441/2008

autor	nº do prontuário
LUIS COUTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	228			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Art. 228, a seguinte redação:

" Art. 228 (...)
Parágrafo único – Integrarão o PECFAZ, nos termos desta Lei, os seguintes cargos de provimento efetivo: Analista Fazendário de Nível Superior e Técnico Fazendário de Nível Intermediário."

JUSTIFICATIVA

Primeiro dar fiel cumprimento ao acordo firmado entre o Governo e as entidades de servidores.
Verifica-se, ainda, que sem a inclusão dos mencionados cargos no respectivo plano não se justificaria a abertura de novos concursos para preenchimento de cargos vagos no Ministério da Fazenda.

PARLAMENTAR

00212

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/08/2008	Medida Provisória nº 441/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Geraldo Magela - PT/DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	228			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Art. 228, a seguinte redação:

" Art. 228 (...)
Parágrafo único – Integrarão o PECFAZ, nos termos desta Lei, os seguintes cargos de provimento efetivo: Analista Fazendário de Nível Superior e Técnico Fazendário de Nível Intermediário."

JUSTIFICATIVA

Primeiro dar fiel cumprimento ao acordo firmado entre o Governo e as entidades de servidores.
Verifica-se, ainda, que sem a inclusão dos mencionados cargos no respectivo plano não se justificaria a abertura de novos concursos para preenchimento de cargos vagos no Ministério da Fazenda.

PARLAMENTAR

00213

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04.09.08	Medida Provisória nº 441, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
RAYMUNDO VELOSO SILVA	219

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Inclua-se no artigo 229, da MP nº 441, de 2008, a seguinte redação:

"Parágrafo Segundo: Os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, nos termos do artigo 229 e 256, lotados e em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 31.12.2007, terão os seguintes cargos e atribuições:

I – Analista Técnico - Administrativo de Atividades Tributárias – Nível Superior – Desempenho de atividades tributárias, administrativas e de logísticas, de caráter de complexidade de nível superior, relativas ao exercício das competências legais a cargo da Receita Federal do Brasil, ressalvadas as privativas do cargo de Auditor Fiscal da receita Federal do Brasil e dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, sendo complementares a estes;

II – Técnico Administrativo de Atividades Tributárias – Nível Intermediário – Desempenho de atividades tributárias, administrativas e de logísticas, com caráter de complexidade de nível médio, relativas ao exercício das competências legais a cargo da Receita Federal do Brasil, ressalvadas as privativas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, sendo complementares a estes, e,

III – Auxiliar Operacional de Atividades Tributárias – Nível Auxiliar – desempenho das atividades operacionais e logísticas de apoio de nível fundamental, relativas ao exercício das competências legais a cargo da Receita Federal do Brasil, ressalvadas as privativas do cargo de Auditor Fiscal da receita Federal do Brasil e dos Analistas Tributário da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo Terceiro: É vedada a redistribuição dos servidores de que trata o parágrafo segundo deste artigo, para outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 37, item XXII, da Constituição Federal, estabelece que as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Por outro lado, o Tribunal de Contas da União, através de acórdão nº 503/2008 determina que a RFB abstenha-se de atribuir aos seus servidores administrativos, atribuições privativas da carreira de auditoria, tendo em vista que esses servidores não possuem atribuições legais para executar estas atividades.

Ao definirmos atribuições específicas para estes servidores, estaremos atendendo ao contido no acórdão nº 503/2008 – TCU e resolvendo um problema sério de desvio de função, que há décadas ocorre dentro da RFB.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Veloso	BA	PMDB

DATA	ASSINATURA
4/9/2008	

00214

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008

Autor	Nº do prontuário
DEPUTADO JOÃO OLIVEIRA	061

1. ☐ supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificava	4. [X] aditiva	5. ☐ substitutivo global

Página	[X] Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Dê-se ao artigo 229 a seguinte redação:

Parágrafo Segundo: Os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, nos termos do artigo 229, lotados e em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, terão os seguintes cargos e atribuições:

I – **Analista Administrativo de Atividades Tributárias** – Nível Superior - Desempenho de atividades tributárias. administrativas e de logísticas. de caráter de complexidade de nível superior, relativas ao exercício das competências legais a cargo da Receita Federal do Brasil, ressalvadas as privativas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, sendo complementares a estes;

II – **Técnico Administrativo de Atividades Tributárias** - Nível Intermediário - Desempenho de atividades tributárias, administrativas e de logísticas, com caráter de complexidade de nível médio, relativas ao exercício das competências legais a cargo da Receita Federal do Brasil, ressalvadas as privativas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, sendo complementares a estes, e,

III – **Auxiliar Operacional de Atividades Tributárias** - Nível Auxiliar - desempenho das atividades operacionais e logísticas de apoio de nível fundamental, relativas ao exercício das competências legais a cargo da Receita Federal do Brasil, ressalvadas as privativas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICATIVA

O art. 37, ítem XXII, da Constituição Federal, estabelece que as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

Por outro lado, o Tribunal de Contas da União, através do acórdão nº. 503/2008 determina que a RFB abstenha-se de atribuir aos seus servidores administrativos, atribuições privativas da carreira de auditoria, tendo em vista que esses servidores não possuem atribuições legais para executar essas atividades.

Ao definirmos atribuições específicas para estes servidores, estaremos atendendo ao contido no acórdão nº. 503/2008 – TCU e resolvendo um problema sério de desvio de função, que há décadas ocorre dentro da RFB.

Brasília, 03 de setembro de 2.008.

Deputado Federal **JOÃO OLIVEIRA**

DEM - TO

PARLAMENTAR

AUTOR: PEDRO WILSON

00215

Medida Provisória nº. 441/2008
EMENDA ADITIVA Nº

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras de Cargos da FIOCRUZ, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento a Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, dos Juízes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, de que trata Lei nº 11.355, de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, de que trata a Lei nº 10.484, de 3 julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nºs 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.882, de 9 de junho de 2004, e 11.357, de 2006, da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 2006, sobre a instituição da Gratificação Específica de Produção de Radiofármacos - GEPR, da

Gratificação Específica, da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG e do Adicional de Plantão Hospitalar, dispõe sobre a remuneração dos beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, dispõe sobre a estruturação da Carreira de Médico Perito Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003, e dá outras providências.

Texto da Emenda

Inclua-se no artigo 229 da MP 441/2008, a seguinte redação:

Parágrafo Segundo: Os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, nos termos do artigo 229, lotados e em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, terão os seguintes cargos e atribuições:

I – Analista Administrativo de Atividades Tributárias – Nível Superior - Desempenho de atividades tributárias, administrativas e de logísticas, de caráter de complexidade de nível superior, relativas ao exercício das competências legais a cargo da Receita Federal do Brasil, ressalvadas as privativas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, sendo complementares a estes;

II – Técnico Administrativo de Atividades Tributárias - Nível Intermediário - Desempenho de atividades tributárias, administrativas e de logísticas, com caráter de complexidade de nível médio, relativas ao exercício das competências legais a cargo da Receita Federal do Brasil, ressalvadas as privativas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, sendo complementares a estes, e,

III – Auxiliar Operacional de Atividades Tributárias - Nível Auxiliar - desempenho das atividades operacionais e logísticas de apoio de nível fundamental, relativas ao exercício das competências legais a cargo da Receita Federal do Brasil, ressalvadas as privativas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICATIVA

O art. 37, ítem XXII, da Constituição Federal, estabelece que as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas

atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Por outro lado, o Tribunal de Contas da União, através do acórdão nº. 503/2008 determina que a RFB abstenha-se de atribuir aos seus servidores administrativos, atribuições privativas da carreira de auditoria, tendo em vista que esses servidores não possuem atribuições legais para executar essas atividades.

Ao definirmos atribuições específicas para estes servidores, estaremos atendendo ao contido no acórdão nº. 503/2008 – TCU e resolvendo um problema sério de desvio de função, que há décadas ocorre dentro da RFB.

Brasília, de setembro de 2.008.

Dep. **PEDRO WILSON**
PT - GO

00216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03.09.08	Medida Provisória nº 441, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
RAYMUNDO VELOSO SILVA	219

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Dê-se o artigo 241, da MP nº 441, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 241. Até que seja editado o ato a que se refere o art. 237, e processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDAFAZ, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo ***será correspondente a 80 (oitenta) pontos****, que será multiplicado pelo valor constante do Anexo CXXXVI, observado os respectivos cargos, níveis, classes e padrões.*

☐ *1º - O resultado da primeira avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação para recebimento da GDAFAZ, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.*

....."

☐ *2º - A data de publicação do ato de fixação de metas de desempenho institucional, tendo em vista o pagamento da GDAFAZ, constitui o marco temporal para o inicio do período de avaliação.*

☐ *3º - O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos ou funções comissinnadas.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

A MP 441/2008 estrutura o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, que será integrado por servidores de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645/1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, instituído pela Lie nº. 11.357/2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, planos de carreiras e cargos ou planos especiais de cargos, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda.

A versão original o artigo 241, da citada MP, estabelece que até que sejam processadas as avaliações de desempenho, as servidores receberão como pagamento mensla, valor correspondente à última pontuação ou ao último percentual percebido a título de gratificação de desempenho.

Ocorre que, os cargos que integram o PECFAZ são oriundos de diversos planos de carreiras ou cargos, onde a percentagem da gratificação de desempenho é diferente. Como exemplos desta distorção têm os servidores do Plano de Classificação de Cargos PCC, Lei nº. 5.645/70, que recebem a GDATA, no percentual de 60% (sessenta por cento) do valor máximo, por outro lado, o servidor do Plano Geral de Cargos doPoder Executivo – PGPE, Lei nº. 11.357/2006 recebe outra gratificação de desempenho. GDPTAS. porém num percentual de 80% (oitenta por cento)..

A permanecer a redação original da MP, teremos servidores, com o memso cargo, nível, classe e padrão, pertencentes ao mesmo Plano de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, recebendo a GDAFAZ em percentuais diferentes, 60% para os oriundos da PCC e 80% para os oriundos do PGPE.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2402	Veloso	BA	PMDB

DATA	ASSINATURA
3/9/2008	

00217

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
08/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008

autor	nº do prontuário
Dep GERALDO MAGELA - PT DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	243	§ único		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao art. 243, § ÚNICO , a seguinte redação:

" Art. 112, § ÚNICO: A Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária – GDAFAZ será devida a servidores do Ministério da Fazenda em exercício de atividades em outros órgãos e entidades considerada como efetivo exercício para fins de percepção da respectiva gratificação.

JUSTIFICATIVA

A MP não resolveu os problemas gerados com a cessão de servidores para órgãos ou entidades diversos daqueles relacionados ao seu cargo ou carreira de origem, casos em que o servidor fica sob o risco de perceber irregularmente a respectiva Gratificação de Desempenho, tendo em vista não se encontrar em efetivo exercício do órgão de origem a que se refere a mencionada Gratificação.

Tanto a MP 441/2008 quanto outras normas legais anteriores já trataram de algumas destas situações, resolvendo o problema mediante o reconhecimento de que tanto os servidores cedidos quanto os eventualmente redistribuídos devem ser considerados como em efetivo exercício no órgão anterior, para fins do direito de percepção da Gratificação de Desempenho da origem, mas não o fizeram em relação a diversas outras situações, ainda descobertas.

PARLAMENTAR

00218

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
4/08/2008	**Medida Provisória nº 441/2008**

autor	nº do prontuário
LUIS COUTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	249		"I"	"b"

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 249, inciso I, alínea "b", a seguinte redação:

Art. 249, I, b: a partir de 1º março de 2009, a gratificação correspondente a cinqüenta pontos, observado o nível, classe e padrão do servidor; (...)"

JUSTIFICATIVA

Verifica-se que na tabela do Plano Fazendário os efeitos financeiros são gerados a partir de março de 2009 enquanto que no dispositivo da MP os servidores aposentados só farão jus aos 50 pontos da gratificação no mês de julho. Entende-se que foi quebrado o tratamento isonômico acordado nas negociações entre as entidades representativas de servidores e o Governo.

PARLAMENTAR

00219

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
4/08/2008	**Medida Provisória nº 441/2008**

autor	nº do prontuário
Dep. Guadio Macedo - PT/DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	249		"I"	"b"

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 249, inciso I, alínea "b", a seguinte redação:

Art. 249, I, b: a partir de 1º março de 2009, a gratificação correspondente a cinqüenta pontos, observado o nível, classe e padrão do servidor; (...)"

JUSTIFICATIVA

Verifica-se que na tabela do Plano Fazendário os efeitos financeiros são gerados a partir de março de 2009 enquanto que no dispositivo da MP os servidores aposentados só farão jus aos 50 pontos da gratificação no mês de julho. Entende-se que foi quebrado o tratamento isonômico acordado nas negociações entre as entidades representativas de servidores e o Governo.

PARLAMENTAR

00220

EMENDA N.º . DE 2008. À MP N.º 441 DE 2008

Emenda Supressiva à Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008.

Suprima-se art. 257 da Medida Provisória 441.

Justificação

O artigo 12 da Lei 11457 de 2007 determinou de forma clara e objetiva que a redistribuição dos servidores originários da Secretaria da Receita Previdenciária (INSS) se deu para a **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**.

Isso ocorreu pelo fato dos servidores terem acompanhado as suas atribuições que migraram para a **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** após a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária.

O texto da lei não permite interpretações, ele é taxativo ao determinar que "são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária".

Além de terem sido redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL esses servidores integram uma Carreira Específica que é a Carreira do Seguro Social e como tal jamais poderiam ter sido "transpostos" para um Plano Especial de Cargos, como equivocadamente e erroneamente prevê o artigo 257 da MP 441.

Sendo assim não é possível que essa determinação legal seja simplesmente desconsiderada e que agora se proponha à inclusão desses servidores nesse Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, isso contraria todo o objetivo e a finalidade da redistribuição, impedindo até mesmo que os servidores continuem executando suas atribuições inerentes a administração tributária mais especificamente no que diz respeito à arrecadação previdenciária.

Importante frisar que esses servidores foram redistribuídos para a **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** uma vez que a Secretaria da Receita Previdenciária foi extinta e as atribuições desse órgão e conseqüentemente dos seus servidores migraram para a **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, como estabelece o Art. 2º da Lei 11457.

Por determinação Constitucional os servidores redistribuídos para a **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** devem estar incluídos em Carreira específica na **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, pois o Artigo 37, em seu inciso XXII determina que as administrações tributárias deverão ser exercidas por servidores de Carreiras Específicas; é exatamente por isso que existe uma única Carreira na **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** que é a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil composta pelos Cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário.

Lembramos que esses servidores são os únicos que foram redistribuídos para a **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** e que até o momento ainda não estão inseridos da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, apesar de trabalharem no órgão desde o dia 2 de maio de 2007 exercendo as mesmas atribuições que exerciam na Secretaria da Receita Previdenciária, quais sejam executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição; excetuadas as atribuições exclusivas dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

A redistribuição desses servidores foi aprovada por unanimidade pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal e sancionada pelo Senhor Presidente da República, aprovarmos essa emenda que ora apresento é uma questão de bom senso e respeito as normas legais vigentes em nosso país.

Essa emenda é uma sugestão da UNASLAF, Associação Nacional dos Servidores da Secretaria da Receita Previdenciária.

Sala das sessões, em 03 de setembro de 2008

DEP. SEVERIANO ALVES

00221

EMENDA N.º , DE 2008, À MP N.º 441 DE 2008

Emenda Supressiva à Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008.

Suprima-se art. 257, da Medida Provisória 441

.

Justificação

O artigo 12, da Lei 11.457, de 2007, determinou de forma clara e objetiva que a redistribuição dos servidores originários da Secretaria da Receita Previdenciária (INSS) se deu para a **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**.

Isso ocorreu pelo fato dos servidores terem acompanhado as suas atribuições que migraram para a **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** após a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária.

O texto da lei não permite interpretações, ele é taxativo ao determinar que "são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária".

Além de terem sido redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL esses servidores integram uma Carreira Específica que é a Carreira do Seguro Social e como tal jamais poderiam ter sido "transpostos" para um Plano Especial de Cargos, como equivocadamente e erroneamente prevê o artigo 257, da MP 441.

Sendo assim não é possível que essa determinação legal seja simplesmente desconsiderada e que agora se proponha à inclusão desses servidores nesse Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, isso contraria todo o objetivo e a finalidade da redistribuição, impedindo até mesmo que os servidores continuem executando suas atribuições inerentes a administração tributária mais especificamente no que diz respeito à arrecadação previdenciária.

Importante frisar que esses servidores foram redistribuídos para a **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** uma vez que a Secretaria da Receita Previdenciária foi extinta e as atribuições desse órgão e conseqüentemente dos seus servidores migraram para a **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, como estabelece o Art. 2º da Lei 11457.

Por determinação Constitucional os servidores redistribuídos para a **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** devem estar incluídos em Carreira específica na **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, pois o Artigo 37, em seu inciso XXII determina que as administrações tributárias deverão ser exercidas por servidores de Carreiras Específicas; é exatamente por isso que existe uma única Carreira na **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** que é a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil composta pelos Cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário.

Lembramos que esses servidores são os únicos que foram redistribuídos para a **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** e que até o momento ainda não estão inseridos da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, apesar de trabalharem no órgão desde o dia 2 de maio de 2007 exercendo as mesmas atribuições que exerciam na Secretaria da Receita Previdenciária, quais sejam executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição; excetuadas as atribuições exclusivas dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

A redistribuição desses servidores foi aprovada por unanimidade pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal e sancionada pelo Senhor

Presidente da República, aprovar essa emenda que ora apresento é uma questão de bom senso e respeito às normas legais vigentes em nosso país.

Sala das sessões, em 03 de setembro de 2008

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

00222

MEDIDA PROVISÓRIA nº 441, de 29 de agosto de 2008.

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras de Cargos da FIOCRUZ, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, dos Juizes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, de que trata Lei nº 11.355, de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, de que trata a Lei nº 10.484, de 3 julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nºs 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.882, de 9 de junho de 2004, e 11.357, de 2006, da Gratificação Temporária das

Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 2006, sobre a instituição da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, da Gratificação Específica, da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG e do Adicional de Plantão Hospitalar, dispõe sobre a remuneração dos beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, dispõe sobre a estruturação da Carreira de Médico Perito Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art.1º O art. 257 da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 257 .....

§1º.....

§2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no **caput** poderão, no prazo de noventa dias contados da data de publicação desta Medida Provisória, optar por permanecer na situação em que se encontravam na data anterior à da entrada em vigor desta Medida Provisória na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLI com a garantia plena de equivalência de vencimentos estabelecida pelo parágrafo 5º do artigo 12 da Lei nº 11.457 de 16 de março de 2007, ou pelo retorno a seu órgão de origem, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLII.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Por questão de isonomia, deve-se estender aos servidores cujos cargos foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo inciso II da Lei nº 11.457 de 16 de março de 2007 a mesma opção dada aos servidores do artigo 256 desta Medida Provisória, permitindo que permaneçam como se encontravam na data anterior à entrada em vigor desta Medida Provisória, sem retornar ao seu órgão de origem, uma vez que as competências de arrecadação, fiscalização das contribuições previdenciárias, assim como a recuperação de créditos referentes a tais contribuições, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, restando no INSS apenas competências voltadas à concessão e manutenção de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa.

Sala da Comissão, 4 de setembro de 2008.

Deputado Federal Luiz Carlos Busato
PTB/RS

00223

MEDIDA PROVISÓRIA nº 441, de 29 de agosto de 2008.

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras de Cargos da FIOCRUZ, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, dos Juizes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, de que trata Lei nº 11.355, de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, de que trata a Lei nº 10.484, de 3 julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nºs 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.882, de 9 de junho de 2004, e 11.357, de 2006, da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 2006, sobre a instituição da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, da Gratificação Específica, da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG e do Adicional de Plantão Hospitalar, dispõe sobre a remuneração dos beneficiados

pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, dispõe sobre a estruturação da Carreira de Médico Perito Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art.1º O art. 257 da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 257 Ficam automaticamente transpostos para o PECFAZ, a contar de 1º de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo referidos no art. 12 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, salvo o cargo de Analista Previdenciário que passa a integrar a Carreira de Auditoria pela transformação no cargo análogo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil nos termos estabelecidos pelo inciso II do artigo 10 daquela Lei.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O cargo de Analista Previdenciário é cargo técnico específico, criado por meio da MP 86/2002, transformada na Lei 10.667, de 14 de março 2003, que possui complexidade de atividades próprias, atribuições finalísticas e específicas definidas nessa Lei, bem como requisito de ingresso concurso público de nível superior. Este cargo foi criado dentro do Quadro de

Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social, que à época possuía a competência para arrecadar contribuições previdenciárias, planejar a ação fiscal e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assim como recuperar os créditos previdenciários devidos à União.

Com exceção das atividades privativas do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, todas as demais atribuições concernentes à competência das áreas de arrecadação e fiscalização do INSS, eram também dos Analistas Previdenciários, conforme Art. 6, I, da Lei n.º 10.667, de 14 de maio de 2003.

A Lei nº 11.098 de 13 de janeiro de 2005 criou a Secretaria da Receita Previdenciária, no âmbito do Ministério da Previdência Social, transferindo as competências para arrecadar contribuições previdenciárias, planejar a ação fiscal e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assim como recuperar os créditos previdenciários devidos à União para a nova secretaria. Esta Lei também fixou o exercício dos servidores que atuavam na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação Geral de Recuperação de Créditos nesta nova secretaria, portanto transferindo-os da administração indireta para a administração direta. Entre estes servidores estavam os Analistas Previdenciários que atuavam na Diretoria e Coordenação especificadas na Lei.

Com a promulgação da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, todas aquelas competências passaram a ser da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e os Analistas Previdenciários foram redistribuídos (artigo 12, II, "c" da lei 11.457/2007) para este novo órgão, nos termos do artigo 37 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Os cargos técnicos e específicos de Analista Previdenciário e de Analista Tributário guardam semelhança quanto à escolaridade necessária, grau de complexidade de suas atividades, atividades finalísticas

que desenvolvem e principalmente quanto às atribuições legais de ambos os cargos: instrução e analise técnica de processos, além dos atos preparatórios à atuação privativa dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil seja quanto às contribuições previdenciárias, seja quanto a cobrança e recebimento de outros tributos.

O cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil não sofreu efeito modificativo decorrente da Medida Provisória nº 359 de 16 de março de 2007, convertida na Lei nº 11.501 de 11 de julho de 2007, lei esta que modificou e deu nova denominação aos cargos do Quadro Efetivo do INSS, passando a chamar então Analista do Seguro Social o cargo anteriormente denominado Analista Previdenciário. Estando o cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de edição da Medida Provisória nº 359, este não foi modificado e tornou-se cargo em extinção no Quadro desta Secretaria. Sendo assim, é legal, justa e perfeita, a transformação deste cargo em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Assim, a transformação do cargo de Analista Previdenciário, redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em cargo de Analista Tributário atende aos preceitos constitucionais do artigo 39 da Constituição Federal, ao levar em conta a natureza, grau de responsabilidade e complexidade dos cargos, os requisitos de investidura e as peculiaridades do cargo redistribuído. Atende também ao disposto no inciso XXII do artigo 37, o qual determina que a administração tributária seja exercida por servidores de carreira específica do órgão, no caso a Carreira de Auditoria da Lei nº 10.593/2002. Atende ainda, em especial, aos requisitos de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência expressos no artigo 37 da Carta Magna.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa.

Sala da Comissão, 4 de setembro de 2008.

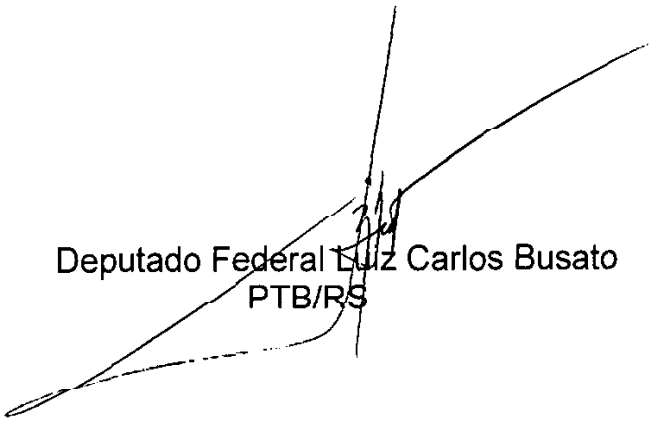

Deputado Federal Luiz Carlos Busato
PTB/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS 00224

MEDIDA PROVISÓRIA nº 441, de 29 de agosto de 2008.

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras de Cargos da FIOCRUZ, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, dos Juízes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, de que trata Lei nº 11.355, de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, de que trata a Lei nº 10.484, de 3 julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nºs 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.882, de 9 de junho de 2004, e 11.357, de 2006, da Gratificação Temporária das

Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 2006, sobre a instituição da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, da Gratificação Específica, da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG e do Adicional de Plantão Hospitalar, dispõe sobre a remuneração dos beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, dispõe sobre a estruturação da Carreira de Médico Perito Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art.1º Acrescente-se o seguinte §5º ao art. 257 da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008:

"Art. 257 .....

.....

§5º O inciso II do artigo 10 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.....

.....

II – Em cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o artigo 5º da Lei nº 10.593 de 6 de dezembro de 2002, com redação conferida pelo artigo 9º desta lei, os seguintes cargos efetivos, ocupados e vagos de:

a) Técnico da Receita Federal, da Carreira de Auditoria Federal, previsto na redação original do artigo 5º da Lei nº 10.593 de 6 de dezembro de 2002;

b) Analista Previdenciário, da Carreira do Seguro

Social, criado pela Lei nº 10.667 de 14 de maio de 2003, redistribuídos à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo artigo 12, inciso II, desta lei.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O cargo de Analista Previdenciário é cargo técnico específico, criado por meio da MP 86/2002, transformada na Lei 10.667, de 14 de março 2003, que possui complexidade de atividades próprias, atribuições finalísticas e específicas definidas nessa Lei, bem como requisito de ingresso concurso público de nível superior. Este cargo foi criado dentro do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social, que à época possuía a competência para arrecadar contribuições previdenciárias, planejar a ação fiscal e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assim como recuperar os créditos previdenciários devidos à União.

Com exceção das atividades privativas do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, todas as demais atribuições concernentes à competência das áreas de arrecadação e fiscalização do INSS, eram também dos Analistas Previdenciários, conforme Art. 6, I, da Lei n.º 10.667, de 14 de maio de 2003.

A Lei nº 11.098 de 13 de janeiro de 2005 criou a Secretaria da Receita Previdenciária, no âmbito do Ministério da Previdência Social, transferindo as competências para arrecadar contribuições previdenciárias, planejar a ação fiscal e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assim como recuperar os créditos previdenciários devidos à União para a nova

secretaria. Esta Lei também fixou o exercício dos servidores que atuavam na Diretoria da Receita Previdenciária e da Coordenação Geral de Recuperação de Créditos nesta nova secretaria, portanto transferindo-os da administração indireta para a administração direta. Entre estes servidores estavam os Analistas Previdenciários que atuavam na Diretoria e Coordenação especificadas na Lei.

Com a promulgação da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, todas aquelas competências passaram a ser da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e os Analistas Previdenciários foram redistribuídos (artigo 12, II, "c" da lei 11.457/2007) para este novo órgão, nos termos do artigo 37 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Os cargos técnicos e específicos de Analista Previdenciário e de Analista Tributário guardam semelhança quanto à escolaridade necessária, grau de complexidade de suas atividades, atividades finalísticas que desenvolvem e principalmente quanto às atribuições legais de ambos os cargos: instrução e analise técnica de processos, além dos atos preparatórios à atuação privativa dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil seja quanto às contribuições previdenciárias, seja quanto a cobrança e recebimento de outros tributos.

O cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil não sofreu efeito modificativo decorrentes da Medida Provisória nº 359 de 16 de março de 2007, convertida na Lei nº 11.501 de 11 de julho de 2007, lei esta que modificou e deu nova denominação aos cargos do Quadro Efetivo do INSS, passando a chamar então Analista do Seguro Social o cargo anteriormente denominado Analista Previdenciário. Estando o cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de edição da Medida Provisória nº 359, este não foi modificado e tornou-se cargo em extinção no

Quadro desta Secretaria. Sendo assim, é legal, justa e perfeita, a transformação deste cargo em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Assim, a transformação do cargo de Analista Previdenciário, redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em cargo de Analista Tributário atende aos preceitos constitucionais do artigo 39 da Constituição Federal, ao levar em conta a natureza, grau de responsabilidade e complexidade dos cargos, os requisitos de investidura e as peculiaridades dos cargos redistribuídos. Atende também ao disposto no inciso XXII do artigo 37, o qual determina que a administração tributária seja exercida por servidores de carreira específica do órgão, no caso a Carreira de Auditoria da Lei nº 10.593/2002. Atende ainda, em especial, aos requisitos de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência expressos no artigo 37 da Carta Magna.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Aditiva.

Sala da Comissão, 4 de setembro de 2008.

Deputado Federal Luiz Carlos Busato
PTB/RS

00225

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/09/2008	Proposição: MP 441/2008
Autor: Senador Paulo Duque	Nº Prontuário:

1.☐Supressiva 2.■Substituta 3.☐Modificativa 4.☐Aditiva 5.☐Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Dá-se ao art. 257, da MPV 441, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 257 Ficam transformados em Analistas-Tributários os cargos dos servidores redistribuídos, 'ex offício' da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, nos moldes do art. 37 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e de acordo com o art. 12 da Lei 11.457, de 16 e março de 2007, que na data da publicação desta Medida Provisória encontravam-se lotados e efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O disposto no caput não alcança os cargos dos servidores que realizaram a opção de que trata o § 4º do art. 12 da Lei no 11.457, de 2007.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput poderão, no prazo de noventa dias contados da data de publicação desta Medida Provisória, optar por permanecer na situação em que se encontravam na data anterior à da entrada em vigor desta Medida Provisória e pelo conseqüente retorno a seu órgão de origem, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLII.

§ 3º O retorno dos servidores ao órgão ou entidade de origem de que trata o § 2º será gradativo e ocorrerá até 31 de julho de 2009, contados a partir da publicação desta Medida Provisória, conforme disposto em regulamento. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

As atividades auxiliares e preparatórias às atividades fiscais relacionadas ao acompanhamento do recolhimento das contribuições sociais previdenciárias sempre foram desenvolvidas por estes servidores desde a criação do IAPAS em 01/09/1977 através da Lei nº 6.439/1977, continuaram a ser desenvolvidas no âmbito do INSS, sendo posteriormente transferidas as competências para a Secretaria da Receita Previdenciária, e atualmente competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Durante a responsabilidade atribuída às autarquias, e durante a existência da Secretaria da Receita Previdenciária, os servidores técnicos que junto com os Auditores Fiscais da Previdência Social, foram os responsáveis pelo seu funcionamento e bom desempenho, como demonstra os resultados de arrecadação naquele período, através das atividades técnicas auxiliares e preparatórias às atividades fiscais, tal quais as atividades desenvolvidas pelos Técnicos da Receita Federal na extinta Secretaria da Receita Federal.

O Art. 12 da Lei 11.457/2007 redistribuiu, "ex ofício", os cargos destes servidores nos moldes do art. 37 da Lei 8.112/91 levando em conta os requisitos básicos de:

-Interesse da Administração;(art. 37, inciso I da Lei 8.112/90);

-Manutenção da essência das atribuições do cargo;

- Vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;(art 37, inciso II da Lei 8.112/90);

- Compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade;(art 37, inciso VI da Lei 8.112/90);

- Aprovação do Ministério do planejamento, Orçamento e Gestão;

- Extinção do órgão de origem (Sec. Rec. Previdenciária);

- Criação de um novo órgão (Sec. Rec. Federal do Brasil) Lei 11.457/2007;

Em síntese a redistribuição dos cargos dos servidores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária ocorreu fundamentalmente para garantir a continuidade dos serviços relativos à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais desenvolvidas atualmente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Os servidores redistribuídos da extinta Secretaria da Receita Previdenciária , atualmente são os responsáveis pela continuidade do desenvolvimento das atividades de origem previdenciária na SRFB, executando as mesmas atividades, entretanto, sem o devido respaldo legal, pois de acordo com o Art. 37 da Constituição Federal estas atividades são privativas dos servidores de carreiras específicas , neste caso aos Analistas-Tributários da Carreira de Auditoria da RFB, bem como os acessos aos Sistemas indispensáveis ao funcionamento da SRFB e o devido cuidado com a quebra do sigilo fiscal.

Há de se comentar que as atividades executadas são aquelas de competência exclusiva da SRFB, acobertadas pelo sigilo fiscal, não sendo possível que servidores de outra carreira a executem.

A Lei 11.457/2007 foi aprovada pelo Congresso Nacional através de emendas aprovadas cujo texto foi sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O cargo de Analista Tributário foi decorrente da transformação do cargo de Técnico da Receita Federal e que originalmente denominava-se Técnico do Tesouro Nacional de nível médio.

Justifica-se a inclusão dos cargos dos servidores redistribuídos na Carreira de Auditoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil em respeito ao disposto no inciso XXII , do Art. 37 da Constituição Federal do Brasil para que não aconteça a retirada das atribuições e dos acessos aos sistemas imprescindíveis ao funcionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil e a conseqüente interrupção das atividades de origem da receita previdenciária.

Situação semelhante já aconteceu com os servidores dos planos PCC, PGPE e SOAP's (Servidores do SERPRO) que por determinação de Acórdão do Tribunal de Contas da União já tiveram seus acessos retirados e que é um dos motivos do chamado "Caos do Atendimento" citado pela atual Secretária da Receita Federal do Brasil.

Assinatura

00226

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras de Cargos da FIOCRUZ, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, dos Juízes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, de que trata Lei nº 11.355, de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata

a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, de que trata a Lei nº 10.484, de 3 julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nºs 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.882, de 9 de junho de 2004, e 11.357, de 2006, da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 2006, sobre a instituição da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, da Gratificação Específica, da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG e do Adicional de Plantão Hospitalar, dispõe sobre a remuneração dos beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, dispõe sobre a estruturação da Carreira de Médico Perito Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Adiciona-se novo parágrafo ao artigo 257 da presente Medida Provisória, inserindo alínea "b" ao inciso II do artigo 10 da Lei 11.457.593, de 16 de março de 2007, subdividindo-se este em duas alíneas, "a" e "b", mantida a redação do caput e dos demais incisos e parágrafos, passando à seguinte redação:

§ 5º - O inciso II do artigo 10, da lei nº 11.457 de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"...

II – Em cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o artigo 5º da Lei nº 10.593 de 6 de dezembro de 2002, com redação conferida pelo artigo 9º desta lei, os seguintes cargos efetivos, ocupados e vagos de:

a) Técnico da Receita Federal, da Carreira de Auditoria Federal, previsto na redação original do artigo 5º da Lei nº 10.593 de 6 de dezembro de 2002;

b) Analista Previdenciário, da Carreira do Seguro Social, criado pela Lei nº 10.667 de 14 de maio de 2003, redistribuídos à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo artigo 12, inciso II, desta lei."

JUSTIFICATIVA

O cargo de Analista Previdenciário é cargo técnico específico, criado por meio da MP 86/2002, transformada na Lei 10.667, de 14 de março 2003, que possui complexidade de atividades próprias, atribuições finalísticas e específicas definidas nessa Lei, bem como requisito de ingresso concurso público de nível superior. Este cargo foi criado dentro do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social, que à época possuía a competência para arrecadar contribuições previdenciárias, planejar a ação fiscal e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assim como recuperar os créditos previdenciários devidos à União.

Com exceção das atividades privativas do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, todas as demais atribuições concernentes à competência das áreas de arrecadação e fiscalização do INSS, eram também dos Analistas Previdenciários, conforme Art. 6, I, da Lei n.º 10.667, de 14 de maio de 2003.

A Lei nº 11.098 de 13 de janeiro de 2005 criou a Secretaria da Receita Previdenciária, no âmbito do Ministério da Previdência Social, transferindo as competências para arrecadar contribuições previdenciárias, planejar a ação fiscal e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assim como recuperar os créditos previdenciários devidos à União para a nova secretaria. Esta Lei também fixou o exercício dos servidores que atuavam na Diretoria da Receita Previdenciária e da Coordenação Geral de Recuperação de Créditos nesta nova secretaria, portanto transferindo-os da administração indireta para a administração direta. Entre estes servidores estavam os Analistas Previdenciários que atuavam na Diretoria e Coordenação especificadas na Lei.

Com a promulgação da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, todas aquelas competências passaram a ser da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e os Analistas Previdenciários foram redistribuídos (artigo 12, II, "c" da lei 11.457/2007) para este novo órgão, nos termos do artigo 37 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Os cargos técnicos e específicos de Analista Previdenciário e de Analista Tributário guardam semelhança quanto à escolaridade necessária, grau de complexidade de suas atividades, atividades finalísticas que desenvolvem e principalmente quanto às atribuições legais de ambos os cargos: instrução e analise técnica de processos, além dos atos preparatórios à atuação privativa dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil seja quanto às contribuições previdenciárias, seja quanto a cobrança e recebimento de outros tributos.

O cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil não sofreu efeito modificativo decorrentes da Medida Provisória nº 359

de 16 de março de 2007, convertida na Lei nº 11.501 de 11 de julho de 2007, lei esta que modificou e deu nova denominação aos cargos do Quadro Efetivo do INSS, passando a chamar então Analista do Seguro Social o cargo anteriormente denominado Analista Previdenciário. Estando o cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de edição da Medida Provisória nº 359, este não foi modificado e tornou-se cargo em extinção no Quadro desta Secretaria. Sendo assim, é legal, justa e perfeita, a transformação deste cargo em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Assim, a transformação do cargo de Analista Previdenciário, redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em cargo de Analista Tributário atende aos preceitos constitucionais do artigo 39 da Constituição Federal, ao levar em conta a natureza, grau de responsabilidade e complexidade dos cargos, os requisitos de investidura e as peculiaridades dos cargos redistribuídos. Atende também ao disposto no inciso XXII do artigo 37, o qual determina que a administração tributária seja exercida por servidores de carreira específica do órgão, no caso a Carreira de Auditoria da Lei nº 10.593/2002. Atende ainda, em especial, aos requisitos de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência expressos no artigo 37 da Carta Magna.

Brasília, de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

00227

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 441

autor	nº do prontuário
SEN. Cícero Lucena	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº , DE 2008, À MP Nº 441, DE 29 de agosto de 2008.

Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008

Adiciona-se novo parágrafo ao artigo 257 da presente Medida Provisória, **inserindo alínea "b" ao inciso II do artigo 10 da Lei 11.457.593, de 16 de março de 2007,** subdividindo-se este em duas alíneas, "a" e "b", mantida a redação do caput e dos demais incisos e parágrafos, passando à seguinte redação:

§ 5º - O inciso II do artigo 10, da lei nº 11.457 de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"...

II – Em cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o artigo 5º da Lei nº 10.593 de 6 de dezembro de 2002, com redação conferida pelo artigo 9º desta lei, os seguintes cargos efetivos, ocupados e vagos de:

a) Técnico da Receita Federal, da Carreira de Auditoria Federal, previsto na redação original do artigo 5º da Lei nº 10.593 de 6 de dezembro de 2002;

b) Analista Previdenciário, da Carreira do Seguro Social, criado pela Lei nº 10.667 de 14 de maio de 2003, redistribuídos à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo artigo 12, inciso II, desta lei."

Justificação

O cargo de Analista Previdenciário é cargo técnico específico, criado por meio da MP 86/2002, transformada na Lei 10.667, de 14 de março 2003, que possui complexidade de atividades próprias, atribuições finalísticas e específicas definidas nessa Lei, bem como requisito de ingresso concurso público de nível superior. Este cargo foi criado dentro do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social, que à época possuía a competência para arrecadar contribuições previdenciárias, planejar a ação fiscal e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assim como recuperar os créditos previdenciários devidos à União.

Com exceção das atividades privativas do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, todas as demais atribuições concernentes à competência das áreas de arrecadação e fiscalização do INSS, eram também dos Analistas Previdenciários, conforme Art. 6, I, da Lei n.º 10.667, de 14 de maio de 2003.

A Lei nº 11.098 de 13 de janeiro de 2005 criou a Secretaria da Receita Previdenciária, no âmbito do Ministério da Previdência Social, transferindo as competências para arrecadar contribuições previdenciárias, planejar a ação

fiscal e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assim como recuperar os créditos previdenciários devidos à União para a nova secretaria. Esta Lei também fixou o exercício dos servidores que atuavam na Diretoria da Receita Previdenciária e da Coordenação Geral de Recuperação de Créditos nesta nova secretaria, portanto transferindo-os da administração indireta para a administração direta. Entre estes servidores estavam os Analistas Previdenciários que atuavam na Diretoria e Coordenação especificadas na Lei.
Com a promulgação da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, todas aquelas competências passaram a ser da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e os Analistas Previdenciários foram redistribuídos (artigo 12, II, "c" da lei 11.457/2007) para este novo órgão, nos termos do artigo 37 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Os cargos técnicos e específicos de Analista Previdenciário e de Analista Tributário guardam semelhança quanto à escolaridade necessária, grau de complexidade de suas atividades, atividades finalísticas que desenvolvem e principalmente quanto às atribuições legais de ambos os cargos: instrução e analise técnica de processos, além dos atos preparatórios à atuação privativa dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil seja quanto às contribuições previdenciárias, seja quanto a cobrança e recebimento de outros tributos.

O cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil não sofreu efeito modificativo decorrentes da Medida Provisória nº 359 de 16 de março de 2007, convertida na Lei nº 11.501 de 11 de julho de 2007, lei esta que modificou e deu nova denominação aos cargos do Quadro Efetivo do INSS, passando a chamar então Analista do Seguro Social o cargo anteriormente denominado Analista Previdenciário. Estando o cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de edição da Medida Provisória nº 359, este não foi modificado e tornou-se cargo em extinção no Quadro desta Secretaria. Sendo assim, é legal, justa e perfeita, a transformação deste cargo em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Assim, a transformação do cargo de Analista Previdenciário, redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em cargo de Analista Tributário atende aos preceitos constitucionais do artigo 39 da Constituição Federal, ao levar em conta a natureza, grau de responsabilidade e complexidade dos cargos, os requisitos de investidura e as peculiaridades dos cargos redistribuídos. Atende também ao disposto no inciso XXII do artigo 37, o qual determina que a administração tributária seja exercida por servidores de carreira específica do órgão, no caso a Carreira de Auditoria da Lei nº 10.593/2002. Atende ainda, em especial, aos requisitos de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência expressos no artigo 37 da Carta Magna.

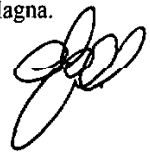

00228

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 441

autor	nº do prontuário
SEN. Cícero Lucena	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº , DE 2008, À MP Nº 441, DE 29 de agosto de 2008.

Emenda Modificativa à Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008

Altera-se a redação do caput do artigo 257 da presente Medida Provisória, passando à seguinte redação:

Art. 257. Ficam automaticamente transpostos para o PECFAZ, a contar de 1º de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo referidos no art. 12 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, salvo o cargo de Analista Previdenciário que passa a integrar a Carreira de Auditoria pela transformação no cargo análogo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil nos termos estabelecidos pelo inciso II do artigo 10 daquela Lei.

Justificação

O cargo de Analista Previdenciário é cargo técnico específico, criado por meio da MP 86/2002, transformada na Lei 10.667, de 14 de março 2003, que possui complexidade de atividades próprias, atribuições finalísticas e específicas definidas nessa Lei, bem como requisito de ingresso concurso público de nível superior. Este cargo foi criado dentro do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social, que à época possuía a competência para arrecadar contribuições previdenciárias, planejar a ação fiscal e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assim como recuperar os créditos previdenciários devidos à União.

Com exceção das atividades privativas do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, todas as demais atribuições concernentes à competência das áreas de arrecadação e fiscalização do INSS, eram também dos Analistas Previdenciários, conforme Art. 6, I, da Lei n.º 10.667, de 14 de maio de 2003.

A Lei nº 11.098 de 13 de janeiro de 2005 criou a Secretaria da Receita Previdenciária, no âmbito do Ministério da Previdência Social, transferindo as competências para arrecadar contribuições previdenciárias, planejar a ação fiscal e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assim como recuperar os créditos previdenciários devidos à União para a nova secretaria. Esta Lei também fixou o exercício dos servidores que atuavam na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação Geral de Recuperação de Créditos nesta nova secretaria, portanto transferindo-os da administração indireta para a administração direta. Entre estes servidores estavam os Analistas Previdenciários que atuavam na Diretoria e Coordenação especificadas na Lei.

Com a promulgação da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, todas aquelas competências passaram a ser da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e os Analistas Previdenciários foram redistribuídos (artigo 12, II, "c" da lei 11.457/2007) para este novo órgão, nos termos do artigo 37 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Os cargos técnicos e específicos de Analista Previdenciário e de Analista Tributário guardam semelhança quanto à escolaridade necessária, grau de complexidade de suas atividades, atividades finalísticas que desenvolvem e principalmente quanto às atribuições legais de ambos os cargos: instrução e análise técnica de processos, além dos atos preparatórios à atuação privativa dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil seja quanto às

contribuições previdenciárias, seja quanto a cobrança e recebimento de outros tributos.
O cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil não sofreu efeito modificativo decorrente da Medida Provisória nº 359 de 16 de março de 2007, convertida na Lei nº 11.501 de 11 de julho de 2007, lei esta que modificou e deu nova denominação aos cargos do Quadro Efetivo do INSS, passando a chamar então Analista do Seguro Social o cargo anteriormente denominado Analista Previdenciário. Estando o cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de edição da Medida Provisória nº 359, este não foi modificado e tornou-se cargo em extinção no Quadro desta Secretaria. Sendo assim, é legal, justa e perfeita, a transformação deste cargo em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Assim, a transformação do cargo de Analista Previdenciário, redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em cargo de Analista Tributário atende aos preceitos constitucionais do artigo 39 da Constituição Federal, ao levar em conta a natureza, grau de responsabilidade e complexidade dos cargos, os requisitos de investidura e as peculiaridades do cargo redistribuído. Atende também ao disposto no inciso XXII do artigo 37, o qual determina que a administração tributária seja exercida por servidores de carreira específica do órgão, no caso a Carreira de Auditoria da Lei nº 10.593/2002. Atende ainda, em especial, aos requisitos de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência expressos no artigo 37 da Carta Magna.

PARLAMENTAR

00229

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 441

autor	nº do prontuário
SEN. CÍCERO LUCENA	1

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº , DE 2008, À MP Nº 441, DE 29 de agosto de 2008.

Emenda Modificativa à Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008

Altera-se a redação do caput do artigo 257 da presente Medida Provisória, passando à seguinte redação:

Art. 257 Ficam automaticamente transpostos para o PECFAZ, a contar de 1º de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo referidos no artigo 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, salvo o cargo de Analista Previdenciário, que terá sua situação definida mediante análise de suas atribuições legais e nível de escolaridade.

Justificação

O cargo de Analista Previdenciário é cargo técnico específico, criado por meio da MP 86/2002, transformada na Lei 10.667, de 14 de março 2003, que possui complexidade de atividades próprias, atribuições finalísticas e específicas definidas nessa Lei, bem como requisito de ingresso concurso público de nível superior. Este cargo foi criado dentro do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social, que à época possuía a competência para arrecadar contribuições previdenciárias, planejar a ação fiscal e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assim como recuperar os créditos previdenciários devidos à União.

Com exceção das atividades privativas do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, todas as demais atribuições concernentes à competência das áreas de arrecadação e fiscalização do INSS, eram também dos Analistas Previdenciários, conforme Art. 6, I, da Lei n.º 10.667, de 14 de maio de 2003.

A Lei nº 11.098 de 13 de janeiro de 2005 criou a Secretaria da Receita Previdenciária, no âmbito do Ministério da Previdência Social, transferindo as competências para arrecadar contribuições previdenciárias, planejar a ação fiscal e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assim como recuperar os créditos previdenciários devidos à União para a nova secretaria. Esta Lei também fixou o exercício dos servidores que atuavam na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação Geral de Recuperação de Créditos nesta nova secretaria, portanto transferindo-os da administração indireta para a administração direta. Entre estes servidores estavam os Analistas Previdenciários que atuavam na Diretoria e Coordenação especificadas na Lei.

Com a promulgação da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, todas aquelas competências passaram a ser da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e os Analistas Previdenciários foram redistribuídos (artigo 12, II, "c" da lei 11.457/2007) para este novo órgão, nos termos do artigo 37 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Os cargos técnicos e específicos de Analista Previdenciário e de Analista Tributário guardam semelhança quanto à escolaridade necessária, grau de complexidade de suas atividades, atividades finalísticas que desenvolvem e

principalmente quanto às atribuições legais de ambos os cargos: instrução e analise técnica de processos, além dos atos preparatórios à atuação privativa dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil seja quanto às contribuições previdenciárias, seja quanto a cobrança e recebimento de outros tributos.
O cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil não sofreu efeito modificativo decorrente da Medida Provisória nº 359 de 16 de março de 2007, convertida na Lei nº 11.501 de 11 de julho de 2007, lei esta que modificou e deu nova denominação aos cargos do Quadro Efetivo do INSS, passando a chamar então Analista do Seguro Social o cargo anteriormente denominado Analista Previdenciário. Estando o cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de edição da Medida Provisória nº 359, este não foi modificado e tornou-se cargo em extinção no Quadro desta Secretaria.

Sendo assim, dada a especificidade de atribuições deste cargo e sua vinculação com a atividade finalística da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não cabe a este cargo o tratamento dado aos demais cargos abrangidos pelo inciso II do artigo 12 da Lei nº 11.457 de 16 de março de 2007, devendo esta situação ser definida no interesse da administração e submissa ao regramento legal do artigo 7º da Lei federal 8.270 de 17 de dezembro de 1991, o qual permite definição de enquadramento e transformação de cargos por atos administrativos com base no poder-dever de agir da administração no caso concreto.

> *"Art. 7º Poderão ser enquadrados nos planos de classificação de cargos dos órgãos da Administração Pública Federal direta, das autarquias, incluídas as em regime especial, e das fundações públicas federais, pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil, os respectivos servidores redistribuídos de órgão ou entidade cujos planos de classificação sejam diversos daqueles a que os servidores pertenciam, sem modificação da remuneração e da essência das atribuições dos cargos de que são ocupantes. (Redação dada pela Lei 9.624, de 1998)"*

Sendo assim, dada a especificidade de atribuições e sua vinculação com a atividade finalística da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não cabe a este cargo o tratamento dado aos demais cargos abrangidos pelo inciso II do artigo 12 da Lei nº 11.457 de 16 de março de 2007, devendo esta situação ser definida no âmbito da administração e submissa ao regramento legal.

Esta modificação proposta para o texto da Medida Provisória, permitirá ao Executivo definir a situação deste cargo, dando tratamento devido às especificidades do mesmo, respeitando atribuições legais e nível de escolaridade de ingresso e a similaridade de suas atribuições às do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

00230

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras de Cargos da FIOCRUZ, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, dos Juízes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, de que trata Lei nº 11.355, de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata

a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, de que trata a Lei nº 10.484, de 3 julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nºs 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.882, de 9 de junho de 2004, e 11.357, de 2006, da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 2006, sobre a instituição da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, da Gratificação Específica, da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG e do Adicional de Plantão Hospitalar, dispõe sobre a remuneração dos beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, dispõe sobre a estruturação da Carreira de Médico Perito Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera-se a redação do caput do artigo 257 da presente Medida Provisória, passando à seguinte redação:

Art. 257 Ficam automaticamente transpostos para o PECFAZ, a contar de 1º de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo referidos no artigo 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, salvo o cargo de Analista Previdenciário, que terá sua situação definida mediante análise de suas atribuições legais e nível de escolaridade.

JUSTIFICATIVA

O cargo de Analista Previdenciário é cargo técnico específico, criado por meio da MP 86/2002, transformada na Lei 10.667, de 14 de março 2003, que possui complexidade de atividades próprias, atribuições finalísticas e específicas definidas nessa Lei, bem como requisito de ingresso concurso público de nível superior. Este cargo foi criado dentro do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social, que à época possuía a competência para arrecadar contribuições previdenciárias, planejar a ação fiscal e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assim como recuperar os créditos previdenciários devidos à União.

Com exceção das atividades privativas do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, todas as demais atribuições concernentes à competência das áreas de arrecadação e fiscalização do INSS, eram também dos Analistas Previdenciários, conforme Art. 6, I, da Lei n.º 10.667, de 14 de maio de 2003.

A Lei nº 11.098 de 13 de janeiro de 2005 criou a Secretaria da Receita Previdenciária, no âmbito do Ministério da Previdência Social, transferindo as competências para arrecadar contribuições previdenciárias, planejar a ação fiscal e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assim como recuperar os créditos previdenciários devidos à União para a nova secretaria. Esta Lei também fixou o exercício dos servidores que atuavam na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação Geral de Recuperação de Créditos nesta nova secretaria, portanto transferindo-os da administração indireta para a administração direta. Entre estes servidores estavam os Analistas Previdenciários que atuavam na Diretoria e Coordenação especificadas na Lei.

Com a promulgação da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, todas aquelas competências passaram a ser da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e os Analistas Previdenciários foram redistribuídos (artigo 12, II, "c" da lei 11.457/2007) para este novo órgão, nos termos do artigo 37 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Os cargos técnicos e específicos de Analista Previdenciário e de Analista Tributário guardam semelhança quanto à escolaridade necessária, grau de complexidade de suas atividades, atividades finalísticas que desenvolvem e principalmente quanto às atribuições legais de ambos os cargos: instrução e analise técnica de processos, além dos atos preparatórios à atuação privativa dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil seja quanto às contribuições previdenciárias, seja quanto a cobrança e recebimento de outros tributos.

O cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil não sofreu efeito modificativo decorrente da Medida Provisória nº 359 de 16 de março de 2007, convertida na Lei nº 11.501 de 11 de julho de 2007, lei esta que modificou e deu nova denominação aos cargos do Quadro Efetivo do INSS, passando a chamar então Analista do Seguro Social o cargo anteriormente denominado Analista Previdenciário. Estando o cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de edição da Medida Provisória nº 359, este não foi modificado e tornou-se cargo em extinção no Quadro desta Secretaria.

Sendo assim, dada a especificidade de atribuições deste cargo e sua vinculação com a atividade finalística da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não cabe a este cargo o tratamento dado aos demais cargos abrangidos pelo inciso II do artigo 12 da Lei

nº 11.457 de 16 de março de 2007, devendo esta situação ser definida no interesse da administração e submissa ao regramento legal do artigo 7º da Lei federal 8.270 de 17 de dezembro de 1991, o qual permite definição de enquadramento e transformação de cargos por atos administrativos com base no poder-dever de agir da administração no caso concreto.

> *"Art. 7º Poderão ser enquadrados nos planos de classificação de cargos dos órgãos da Administração Pública Federal direta, das autarquias, incluídas as em regime especial, e das fundações públicas federais, pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil, os respectivos servidores redistribuídos de órgão ou entidade cujos planos de classificação sejam diversos daqueles a que os servidores pertenciam, sem modificação da remuneração e da essência das atribuições dos cargos de que são ocupantes. (Redação dada pela Lei 9.624, de 1998)"*

Sendo assim, dada a especificidade de atribuições e sua vinculação com a atividade finalística da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não cabe a este cargo o tratamento dado aos demais cargos abrangidos pelo inciso II do artigo 12 da Lei nº 11.457 de 16 de março de 2007, devendo esta situação ser definida no âmbito da administração e submissa ao regramento legal.

Esta modificação proposta para o texto da Medida Provisória, permitirá ao Executivo definir a situação deste cargo, dando tratamento devido às especificidades do mesmo, respeitando atribuições legais e nível de escolaridade de ingresso e a similaridade de suas atribuições às do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Brasília, de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

00231

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras de Cargos da FIOCRUZ, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, dos Juízes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, de que trata Lei nº 11.355, de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata

a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, de que trata a Lei nº 10.484, de 3 julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nºs 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.882, de 9 de junho de 2004, e 11.357, de 2006, da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 2006, sobre a instituição da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, da Gratificação Específica, da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG e do Adicional de Plantão Hospitalar, dispõe sobre a remuneração dos beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, dispõe sobre a estruturação da Carreira de Médico Perito Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera-se a redação do caput do artigo 257 da presente Medida Provisória, passando à seguinte redação:

Art. 257. Ficam automaticamente transpostos para o PECFAZ, a contar de 1º de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo referidos no art. 12 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, salvo o cargo de Analista Previdenciário que passa a integrar a Carreira de Auditoria pela transformação no cargo análogo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil nos termos estabelecidos pelo inciso II do artigo 10 daquela Lei.

JUSTIFICATIVA

O cargo de Analista Previdenciário é cargo técnico específico, criado por meio da MP 86/2002, transformada na Lei 10.667, de 14 de março 2003, que possui complexidade de atividades próprias, atribuições finalísticas e específicas definidas nessa Lei, bem como requisito de ingresso concurso público de nível superior. Este cargo foi criado dentro do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social, que à época possuía a competência para arrecadar contribuições previdenciárias, planejar a ação fiscal e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assim como recuperar os créditos previdenciários devidos à União.

Com exceção das atividades privativas do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, todas as demais atribuições concernentes à competência das áreas de arrecadação e fiscalização do INSS, eram também dos Analistas Previdenciários, conforme Art. 6, I, da Lei n.º 10.667, de 14 de maio de 2003.

A Lei nº 11.098 de 13 de janeiro de 2005 criou a Secretaria da Receita Previdenciária, no âmbito do Ministério da Previdência Social, transferindo as competências para arrecadar contribuições previdenciárias, planejar a ação fiscal e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assim como recuperar os créditos previdenciários devidos à União para a nova secretaria. Esta Lei também fixou o exercício dos servidores que atuavam na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação Geral de Recuperação de Créditos nesta nova secretaria, portanto transferindo-os da administração indireta para a administração direta. Entre estes servidores estavam os Analistas Previdenciários que atuavam na Diretoria e Coordenação especificadas na Lei.

Com a promulgação da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, todas aquelas competências passaram a ser da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e os Analistas Previdenciários foram redistribuídos (artigo 12, II, "c" da lei 11.457/2007) para este novo órgão, nos termos do artigo 37 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Os cargos técnicos e específicos de Analista Previdenciário e de Analista Tributário guardam semelhança quanto à escolaridade necessária, grau de complexidade de suas atividades, atividades finalísticas que desenvolvem e principalmente quanto às atribuições legais de ambos os cargos: instrução e analise técnica de processos, além dos atos preparatórios à atuação privativa dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil seja quanto às contribuições previdenciárias, seja quanto a cobrança e recebimento de outros tributos.

O cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil não sofreu efeito modificativo decorrente da Medida Provisória nº 359 de 16 de março de 2007, convertida na Lei nº 11.501 de 11 de julho de 2007, lei esta que modificou e deu nova denominação aos cargos do Quadro Efetivo do INSS, passando a chamar então Analista do Seguro Social o cargo anteriormente denominado Analista Previdenciário. Estando o cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de edição da Medida Provisória nº 359, este não foi modificado e tornou-se cargo em extinção no Quadro desta Secretaria. Sendo assim, é

legal, justa e perfeita, a transformação deste cargo em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Assim, a transformação do cargo de Analista Previdenciário, redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em cargo de Analista Tributário atende aos preceitos constitucionais do artigo 39 da Constituição Federal, ao levar em conta a natureza, grau de responsabilidade e complexidade dos cargos, os requisitos de investidura e as peculiaridades do cargo redistribuído. Atende também ao disposto no inciso XXII do artigo 37, o qual determina que a administração tributária seja exercida por servidores de carreira específica do órgão, no caso a Carreira de Auditoria da Lei nº 10.593/2002. Atende ainda, em especial, aos requisitos de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência expressos no artigo 37 da Carta Magna.

Brasília, de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

00232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 441

autor	nº do prontuário
SEN. Cícero Lucena	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº , DE 2008, À MP Nº 441, DE 29 de agosto de 2008.

Emenda Modificativa à Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008

Modifica-se a redação do parágrafo 2º do artigo 257 da presente Medida Provisória, passando à seguinte redação:

§ 2o Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput poderão, no prazo de noventa dias contados da data de publicação desta Medida Provisória, optar por permanecer na situação em que se encontravam na data anterior à da entrada em vigor desta Medida Provisória na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLI com a garantia plena de equivalência de vencimentos estabelecida pelo parágrafo 5º do artigo 12 da Lei nº 11.457 de 16 de março de 2007, ou pelo retorno a seu órgão de origem, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLII.

Justificação

Por questão de isonomia, deve-se estender aos servidores cujos cargos foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo inciso II da Lei nº 11.457 de 16 de março de 2007 a mesma opção dada aos servidores do artigo 256 desta Medida Provisória, permitindo que permaneçam como se encontravam na data anterior à entrada em vigor desta Medida Provisória, sem retornar ao seu órgão de origem, uma vez que as competências de arrecadação, fiscalização das contribuições previdenciárias, assim como a recuperação de créditos referentes a tais contribuições, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, restando no INSS apenas competências voltadas à concessão e manutenção de benefícios previdenciários.

CÂMARA DOS DEPUTADOS 00233

MEDIDA PROVISÓRIA nº 441, de 29 de agosto de 2008.

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras de Cargos da FIOCRUZ, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, dos Juízes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, de que trata Lei nº 11.355, de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, de que trata a Lei nº 10.484, de 3 julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nºs 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.882, de 9 de junho de 2004, e 11.357, de 2006, da Gratificação Temporária das

Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 2006, sobre a instituição da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, da Gratificação Específica, da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG e do Adicional de Plantão Hospitalar, dispõe sobre a remuneração dos beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, dispõe sobre a estruturação da Carreira de Médico Perito Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art.1º O art. 257 da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 257 Ficam automaticamente transpostos para o PECFAZ, a contar de 1º de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo referidos no artigo 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, salvo o cargo de Analista Previdenciário, que terá sua situação definida mediante análise de suas atribuições legais e nível de escolaridade.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O cargo de Analista Previdenciário é cargo técnico específico, criado por meio da MP 86/2002, transformada na Lei 10.667, de 14 de março 2003, que possui complexidade de atividades próprias, atribuições finalísticas e específicas definidas nessa Lei, bem como requisito de ingresso

concurso público de nível superior. Este cargo foi criado dentro do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social, que à época possuía a competência para arrecadar contribuições previdenciárias, planejar a ação fiscal e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assim como recuperar os créditos previdenciários devidos à União.

Com exceção das atividades privativas do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, todas as demais atribuições concernentes à competência das áreas de arrecadação e fiscalização do INSS, eram também dos Analistas Previdenciários, conforme Art. 6, I, da Lei n.º 10.667, de 14 de maio de 2003.

A Lei nº 11.098 de 13 de janeiro de 2005 criou a Secretaria da Receita Previdenciária, no âmbito do Ministério da Previdência Social, transferindo as competências para arrecadar contribuições previdenciárias, planejar a ação fiscal e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assim como recuperar os créditos previdenciários devidos à União para a nova secretaria. Esta Lei também fixou o exercício dos servidores que atuavam na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação Geral de Recuperação de Créditos nesta nova secretaria, portanto transferindo-os da administração indireta para a administração direta. Entre estes servidores estavam os Analistas Previdenciários que atuavam na Diretoria e Coordenação especificadas na Lei.

Com a promulgação da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, todas aquelas competências passaram a ser da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e os Analistas Previdenciários foram redistribuídos (artigo 12, II, "c" da lei 11.457/2007) para este novo órgão, nos termos do artigo 37 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Os cargos técnicos e específicos de Analista Previdenciário e de Analista Tributário guardam semelhança quanto à escolaridade

necessária, grau de complexidade de suas atividades, atividades finalísticas que desenvolvem e principalmente quanto às atribuições legais de ambos os cargos: instrução e analise técnica de processos, além dos atos preparatórios à atuação privativa dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil seja quanto às contribuições previdenciárias, seja quanto a cobrança e recebimento de outros tributos.

O cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil não sofreu efeito modificativo decorrente da Medida Provisória nº 359 de 16 de março de 2007, convertida na Lei nº 11.501 de 11 de julho de 2007, lei esta que modificou e deu nova denominação aos cargos do Quadro Efetivo do INSS, passando a chamar então Analista do Seguro Social o cargo anteriormente denominado Analista Previdenciário. Estando o cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de edição da Medida Provisória nº 359, este não foi modificado e tornou-se cargo em extinção no Quadro desta Secretaria.

Sendo assim, dada a especificidade de atribuições deste cargo e sua vinculação com a atividade finalística da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não cabe a este cargo o tratamento dado aos demais cargos abrangidos pelo inciso II do artigo 12 da Lei nº 11.457 de 16 de março de 2007, devendo esta situação ser definida no interesse da administração e submissa ao regramento legal do artigo 7º da Lei federal 8.270 de 17 de dezembro de 1991, o qual permite definição de enquadramento e transformação de cargos por atos administrativos com base no poder-dever de agir da administração no caso concreto.

> "Art. 7º Poderão ser enquadrados nos planos de classificação de cargos dos órgãos da Administração Pública Federal direta, das autarquias, incluídas as em regime especial, e das fundações públicas federais, pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil, os respectivos servidores redistribuídos de órgão ou entidade cujos planos de classificação sejam diversos daqueles a que os servidores pertenciam, sem modificação da remuneração e da essência das atribuições dos cargos de que são ocupantes. (Redação dada pela Lei 9.624, de 1998)"

Sendo assim, dada a especificidade de atribuições e sua vinculação com a atividade finalística da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não cabe a este cargo o tratamento dado aos demais cargos abrangidos pelo inciso II do artigo 12 da Lei nº 11.457 de 16 de março de 2007, devendo esta situação ser definida no âmbito da administração e submissa ao regramento legal.

Esta modificação proposta para o texto da Medida Provisória, permitirá ao Executivo definir a situação deste cargo, dando tratamento devido às especificidades do mesmo, respeitando atribuições legais e nível de escolaridade de ingresso e a similaridade de suas atribuições às do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa.

Sala da Comissão, 4 de setembro de 2008.

Deputado Federal Luiz Carlos Busato
PTB/RS

00234

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras de Cargos da FIOCRUZ, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, dos Juízes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, de que trata Lei nº 11.355, de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata

a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, de que trata a Lei nº 10.484, de 3 julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nºs 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.882, de 9 de junho de 2004, e 11.357, de 2006, da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 2006, sobre a instituição da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, da Gratificação Específica, da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG e do Adicional de Plantão Hospitalar, dispõe sobre a remuneração dos beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, dispõe sobre a estruturação da Carreira de Médico Perito Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifica-se a redação do parágrafo 2º do artigo 257 da presente Medida Provisória, passando à seguinte redação:

§ 2o Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput poderão, no prazo de noventa dias contados da data de publicação desta Medida Provisória, optar por permanecer na situação em que se encontravam na data anterior à da entrada em vigor desta Medida Provisória na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLI com a garantia plena de equivalência de vencimentos estabelecida pelo parágrafo 5º do artigo 12 da Lei nº 11.457 de 16 de março de 2007, ou pelo retorno a seu órgão de origem, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLII.

JUSTIFICATIVA

Por questão de isonomia, deve-se estender aos servidores cujos cargos foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo inciso II da Lei nº 11.457 de 16 de março de 2007 a mesma opção dada aos servidores do artigo 256 desta Medida Provisória, permitindo que permaneçam como se encontravam na data anterior à entrada em vigor desta Medida Provisória, sem retornar ao seu órgão de origem, uma vez que as competências de arrecadação, fiscalização das contribuições previdenciárias, assim como a recuperação de créditos referentes a tais contribuições, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, restando no INSS apenas competências voltadas à concessão e manutenção de benefícios previdenciários.

Brasília, de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

00235

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 08/09/2008	Proposição: Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008.
Autor: Deputada Angela Amin	Nº do Prontuário 471

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigos: 257	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1□ de 8□

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 257 da MPV:

"Art. 257. Os cargos dos servidores referidos no art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passam a integrar a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil."

JUSTIFICATIVA

Os servidores redistribuídos no art. 12 da Lei 11.457/2007 desenvolvem atividades privativas da Carreira de Auditoria que consiste no acompanhamento das contribuições previdenciárias e às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos.

1 – A Lei nº 11.457/2007 extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária e transferiu suas atribuições para a Secretaria da Receita Federal do Brasil:

> Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente À Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº8.212 de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº6.103, de 2007).
>
> §1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000.

§ 2° Nos termos do art. 58 da Lei Complementar n° 101 de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes.

§ 3° As obrigações previstas na Lei n° 8.212. de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo, serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4° Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

2 - Os servidores a que se refere o caput do artigo 257 da MP 441, de 29 de agosto de 2008, foram **redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil**, e não para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda; assim como foram redistribuídos os Auditores Fiscais da Previdência Social, conforme Lei 11.4571/2007:

Art. 8° Ficam redistribuídos, na forma do § 1° do art. 37 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7° da Lei n° 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

Art. 12 Sem prejuízo do disposto no art. 49 desta Lei, são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria de Receita Previdenciária ou nas unidades técnicas e administrativas a ela vinculadas e sejam titulares de cargos integrantes:

3 - Os processos administrativo-fiscais foram transferidos para Secretaria da Receita Federal do Brasil:

Art. 4° São transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes as contribuições de que tratam os arts. 2°c 3° desta Lei.

4 – Não existe vedação para que seja efetivada à redistribuição prevista no art. 12 da Lei 11.457/2007 para a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Art. 9° A Lei n° 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° O ingresso nos cargos das Carreiras disciplinadas nesta Lei far-se-á no primeiro padrão da classe inicial da respectiva tabela de vencimentos, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior em nível de graduação concluído ou habilitação legal equivalente
.....

§ 3° Sem prejuízo dos requisitos estabelecidos neste artigo, o ingresso nos cargos de que trata o caput deste artigo depende da inexistência de:

I - registro de antecedentes criminais decorrentes de decisão condenatória transitada em julgado de crime cuja descrição envolva a prática de ato de improbidade administrativa ou incompatível com a idoneidade exigida para o exercício do cargo;

II - punição em processo disciplinar por ato de improbidade administrativa mediante decisão de que não caiba recurso hierárquico." (NR)

Art. 4° .....

.....

3° O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante o período, observados o interstício mínimo de 12 (doze) e máximo de 18 (dezoito) meses em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para esta finalidade, na forma do regulamento" (NR)

5 - As atividades desenvolvidas pelos servidores redistribuídos conforme art. 12 da Lei n° 11.457/2007 são semelhantes às atividades desenvolvidas pelos Técnicos da Receita Federal, cargos estes transformados em Analistas Tributários conforme inciso II, art. 10 da referida lei:

"Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil

Art. 5° Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 6° São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários. órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1190 a 1192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;

e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;

f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1° O Poder Executivo poderá cometer o exercício de atividades abrangidas pelo inciso II do caput deste artigo em caráter privativo ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 2° Incumbe ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso 1 do caput e no § 1° deste artigo:

I - exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, ressalvado o disposto na alínea b do inciso 1 do caput deste artigo;

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3° Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista_Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 4° (VETADO)

"Art. 20-A. O Poder Executivo regulamentará a forma de transferência de informações entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Inspeção do Trabalho para o desenvolvimento coordenado das atribuições a que se referem os arts. 6° e 11 desta Lei."

6 – Os cargos a que se refere o art. 12 da Lei n° 11.547/2007 deverão ser transpostos a partir de 1° de julho de 2008, assim como foram transpostos os cargos técnicos integrantes da carreira de auditoria através do Decreto Lei 2.225, de 10 de janeiro de 1985:

Art. 2° Os ocupantes dos cargos das atuais categorias funcionais de Fiscal de Tributos Federais, TAF-601, de Controlador da Arrecadação Federal, TAF-602, e de Técnico de Atividades Tributárias. TAF-606, serão transpostos, na forma do Anexo II, para a Carreira a que se refere o Art. 10 deste Decreto-lei, conforme disposições a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

e da Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2002:

Art. 17. Os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional (nível superior) e de Técnico do Tesouro Nacional (nível médio) são transpostos, a partir de 1° de julho de 1999. na forma dos Anexos V e VI.

> § 1° Os ocupantes dos cargos de Fiscal de Contribuições Previdenciárias; Fiscal do Trabalho; Assistente Social, encarregados da fiscalização do trabalho da mulher e do menor; Engenheiro, encarregados da fiscalização da segurança no trabalho; e Médico do Trabalho, encarregados da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho, são transpostos, a partir de 1° de agosto de 1999, na forma do Anexo V.
>
> § 2° Os ocupantes do cargo de Arquiteto, encarregados da fiscalização da segurança no trabalho, são transpostos, a partir de 1° de setembro de 2001, na forma do Anexo V.
>
> § 3° Constatada a redução de remuneração decorrente da transposição de que trata este artigo, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento na Carreira.

7 – Os servidores a que se refere o art. 12 da Lei 11.457/2007 foram legalmente redistribuídos de acordo com o art. 37 da Lei 8.112/90, face extinção de orgão:

> § 1° A redistribuição ocorrerá *ex ofício* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

8 – Os servidores a que se referem os arts. 8° e 12 da Lei 11.457/2007 foram lotados na Secretaria da Receita Federal do Brasil, e em suas unidades descentralizadas, e passaram a exercer as atividades de arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias até então desenvolvidas nas unidades da Secretaria da Receita Previdenciária:

> Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança. **(Redação dada pela Lei n° 9.527, de 10/12/97)**

9 – A atividade de acompanhamento das obrigações tributárias é de competência privativa do Estado, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966:

> Art, 6° A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.
>
> .....
>
> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
>
> Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.
>
> .....

> Art. 147 O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.
>
> § 1° A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.
>
> § 2° Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

10 – Os servidores a que se refere o art. 257 da MP 441/2008, redistribuídos para Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme Lei 11457/2007, não poderão desempenhar as atividades até então desenvolvidas face o disposto no art. 245 da referida medida:

> Art. 245. Os titulares de cargos efetivos do PECFAZ, que não se encontrem desenvolvendo atividades no Ministério da Fazenda, somente farão jus à GOAFAZ nas seguintes condições:
>
> I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDAFAZ calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no Ministério da Fazenda; e
>
> II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso anterior e do Ministério da Fazenda e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberão a GDAFAZ calculada com base no resultado da avaliação institucional do Ministério da Fazenda no período.

Sala das Sessões, 8 de setembro de 2008.

DEPUTADA ANGELA AMIN

00236

EMENDA N.º ,DE 2008, À MP N.º 441 DE 2008

Emenda Supressiva à Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008.

Suprima-se art. 258 da Medida Provisória 441:

Justificação

Os servidores à que se refere o artigo 21 da Lei 11457 integram a Carreira do Seguro Social e sempre desempenharam suas funções nas áreas de contencioso fiscal e cobrança da dívida ativa na Coordenação Geral de Matéria Tributaria da Procuradoria-Geral Federal, na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS.

Ocorre que apesar do artigo 21 da Lei 11457 determinar que esses servidores teriam o exercício fixado na PGFN, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, tais servidores estão fixados na PGF, órgão da Advocacia Geral da União. Ora, se nem estão trabalhando na PGFN não existe lógica ou razoabilidade para que sejam retirados da Carreira que já integram e inseridos contra a vontade num Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda.

Essa situação que gerou a fixação de exercício desses servidores na AGU foi formalizada através da Portaria Interministerial nº 45, de 05 de março de 2008 publicada no Diário Oficial da União em 07 de março de 2008, assinada pelos Ministros da Previdência Social, da Fazenda e da Advocacia-Geral da União.

Essa Portaria teve como fundamentação o art. 47 da Lei Complementar n.º 73/1993 assegura ao Advogado-Geral da União o poder de requisitar servidores dos órgãos ou entidades da Administração Federal, para o desempenho de cargo em comissão ou atividade outra na Advocacia-Geral da União, assegurados ao servidor todos os direitos e vantagens a que faz jus no órgão ou entidade de origem, inclusive promoção.

O próprio caput do Art. 21 da Lei 11457 assegurava a esses servidores a percepção da remuneração do respectivo cargo, ou seja, ele integra a Carreira do Seguro Social e como tal deve ter assegurada a remuneração do seu Cargo; ocorre que no PECFAZ a soma dos vencimentos e vantagens é inferior, ferindo

assim os princípio constitucionais da irredutibilidade irretroatividade das leis, uma vez que ela retroage em prejuízo do servidor.

Isso fica ainda mais implícito pelo fato de nem mesmo assegurar ao servidor o direito de opção em permanecer no seu Cargo e órgão de origem.

Por essa razão apresento essa emenda que busca fazer justiça com esses servidores altamente qualificados que se encontram "em exercício" fixado fora do INSS atendendo a vontade da administração desde 4 de outubro de 2004, e agora não podem ser ainda mais penalizados com a usurpação de seus direitos de serem retirados de uma Carreira especifica para serem inserido à revelia num Plano Especial de Cargos de um órgão estranho até mesmo de onde desempenham suas funções.

Essa emenda é uma sugestão da UNASLAF, Associação Nacional dos Servidores da Secretaria da Receita Previdenciária.

Sala das sessões, em 03 de setembro de 2008.

00237

EMENDA N.° ,DE 2008, À MP N.° 441 DE 2008

Emenda Supressiva à Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008.

Suprima-se art. 258 da Medida Provisória 441:

Justificação

Os servidores à que se refere o artigo 21, da Lei 11.457, integram a Carreira do Seguro Social e sempre desempenharam suas funções nas áreas de contencioso fiscal e cobrança da dívida ativa na Coordenação Geral de Matéria Tributária da Procuradoria-Geral Federal, na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS.

Ocorre que apesar do artigo 21, da Lei 11.457, determinar que esses servidores teriam o exercício fixado na PGFN, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, tais servidores estão fixados na PGF, órgão da Advocacia Geral da União. Ora, se nem estão trabalhando na PGFN não existe lógica ou razoabilidade para que sejam retirados da Carreira que já integram e inseridos contra a vontade num Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda.

Essa situação que gerou a fixação de exercício desses servidores na AGU foi formalizada através da Portaria Interministerial nº 45, de 05 de março de 2008, publicada no Diário Oficial da União em 07 de março de 2008, assinada pelos Ministros da Previdência Social, da Fazenda e da Advocacia-Geral da União.

Essa Portaria teve como fundamentação o art. 47, da Lei Complementar n.º 73/1993, assegura ao Advogado-Geral da União o poder de requisitar servidores dos órgãos ou entidades da Administração Federal, para o

desempenho de cargo em comissão ou atividade outra na Advocacia-Geral da União, assegurados ao servidor todos os direitos e vantagens a que faz jus no órgão ou entidade de origem, inclusive promoção.

O próprio caput do Art. 21, da Lei 11.457, assegurava a esses servidores a percepção da remuneração do respectivo cargo, ou seja, ele integra a Carreira do Seguro Social e como tal deve ter assegurada a remuneração do seu Cargo; ocorre que no PECFAZ a soma dos vencimentos e vantagens é inferior, ferindo assim os princípio constitucionais da irredutibilidade irretroatividade das leis, uma vez que ela retroage em prejuízo do servidor.

Isso fica ainda mais implícito pelo fato de nem mesmo assegurar ao servidor o direito de opção em permanecer no seu Cargo e órgão de origem.

Por essa razão apresento essa emenda que busca fazer justiça com esses servidores altamente qualificados que se encontram "em exercício" fixado fora do INSS atendendo a vontade da administração desde 4 de outubro de 2004, e agora não podem ser ainda mais penalizados com a usurpação de seus direitos de serem retirados de uma Carreira específica para serem inserido à revelia num Plano Especial de Cargos de um órgão estranho até mesmo de onde desempenham suas funções.

Sala das sessões, 04 de setembro de 2008.

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

00238

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/09/2008	Medida Provisória nº441 de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Jorge Bittar	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. [x]modificativa 4. [ ] aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	258			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 258 da MP de referência passa a ter a seguinte redação.

Art. 258 Os cargos dos servidores referidos no art. 21 da Lei nº 11.457, de 2007, que tiverem seu exercício fixado na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Lei, em até sessenta dias contados a partir da data de publicação desta Medida Provisória, ficam automaticamente redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda e enquadrados no PECFAZ, conforme correlação estabelecida no Anexo CXL, **salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo máximo de cento e vinte dias, a contar da data de publicação desta Medida.**

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa permitir aos referidos servidores a opção de se manterem na Carreira do Seguro Social, conforme se procedeu no caso daqueles outros que foram deslocados para a Receita Federal do Brasil.

A redistribuição automática, sem se ouvir o servidor, é antidemocrática e, além do mais, autoritária.

Portanto, é de se aprovar a presente emenda, restabelecendo-se a devida isonomia entre servidores na mesma situação.

PARLAMENTAR

00239

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 08/09/2008	Proposição: Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008.	
Autor: Deputada Angela Amin		Nº do Prontuário 471

[X] Supressiva [ ] Substitutiva [ ] Modificativa [ ] Aditiva [ ] Substitutiva Global [ ]

Artigos: 265	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1□ de 1□

EMENDA SUPRESSIVA

Exclua-se o art. 265 da MPV.

JUSTIFICATIVA

O disposto no art. 50 da Lei 11.457/2007:

> § 5º Os servidores a que se refere este artigo perceberão seus respectivos vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no órgão de origem, até a vigência da Lei que disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.

A competência de promover a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições destinadas á Previdência Social transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil através da Lei 11.457/2007, foi atribuição da autarquia IAPAS, criado pera Lei 6.439/1977, transferida ao INSS, autarquia criada pela Lei 8029/1990 e transferida recentemente à Secretaria da Receita Previdenciária criada pela Lei 11.095/2005.

As atividade auxilares e preparatórias às atividade fiscais relacionadas ao acompanhamento do recolhimento das contribuições sociais previdenciárias sempre foram e continuam desenvolvidas pelos servidores redistribuídos no art. 12 da Lei nº11.457/2007.

Sala das Sessões, 8 de setembro de 2008.

DEPUTADA ANGELA AMIN

00240

MEDIDA PROVISÓRIA nº 441, de 29 de agosto de 2008.

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras de Cargos da FIOCRUZ, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, dos Juízes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, de que trata Lei nº 11.355, de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, de que trata a Lei nº 10.484, de 3 julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nºs 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.882, de 9 de junho de 2004, e 11.357, de 2006, da Gratificação Temporária das

Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 2006, sobre a instituição da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, da Gratificação Específica, da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG e do Adicional de Plantão Hospitalar, dispõe sobre a remuneração dos beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, dispõe sobre a estruturação da Carreira de Médico Perito Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art.1º O art. 268 da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 268 A aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos servidores ativos e inativos do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões, sendo garantida a isonomia plena de vencimentos aos cargos transpostos pelo Art. 257 em relação aos respectivos cargos do órgão de origem, cujos reajustes escalonados estejam previstos nesta MP.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Por questão de isonomia, deve-se garantir expressamente aos servidores cujos cargos foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo inciso II da Lei nº 11.457 de 16 de março de 2007 e

que fizerem a opção de permanecer vinculados ao PECFAZ, que os reajustes concedidos aos cargos do seu órgão de origem, sejam repassados a estes cargos vinculados ao PECFAZ, como o próprio legislador derivado quis expressar pelo enunciado publicado deste artigo: "...não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões".

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa.

Sala da Comissão, 4 de setembro de 2008.

Deputado Federal Luiz Carlos Busato
PTB/RS

00241

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 441

autor	nº do prontuário
SEN. Cícero Lucena	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº , DE 2008, À MP Nº 441, DE 29 de agosto de 2008.

Emenda Modificativa à Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008

Modifica-se a redação do caput do artigo 268 da presente Medida Provisória, passando à seguinte redação:

Art. 268. A aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos servidores ativos e inativos do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões, sendo garantida a isonomia plena de vencimentos aos cargos transpostos pelo Art. 257 em relação aos respectivos cargos do órgão de origem, cujos reajustes escalonados estejam previstos nesta MP.

Justificação

Por questão de isonomia, deve-se garantir expressamente aos servidores cujos cargos foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo inciso II da Lei nº 11.457 de 16 de março de 2007 e que fizerem a opção de permanecer vinculados ao PECFAZ, que os reajustes concedidos aos cargos do seu órgão de origem, sejam repassados a estes cargos vinculados ao PECFAZ, como o próprio legislador derivado quis expressar pelo enunciado publicado deste artigo: *"...**não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões**"*.

00242

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441, DE 29 DE AGO...

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras de Cargos da FIOCRUZ, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, dos Juízes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, de que trata Lei nº 11.355, de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata

a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, de que trata a Lei nº 10.484, de 3 julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nºs 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.882, de 9 de junho de 2004, e 11.357, de 2006, da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 2006, sobre a instituição da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, da Gratificação Específica, da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG e do Adicional de Plantão Hospitalar, dispõe sobre a remuneração dos beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, dispõe sobre a estruturação da Carreira de Médico Perito Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifica-se a redação do caput do artigo 268 da presente Medida Provisória, passando à seguinte redação:

Art. 268. A aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos servidores ativos e inativos do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões, sendo garantida a isonomia plena de vencimentos aos cargos transpostos pelo Art. 257 em relação aos respectivos cargos do órgão de origem, cujos reajustes escalonados estejam previstos nesta MP.

JUSTIFICATIVA

Por questão de isonomia, deve-se garantir expressamente aos servidores cujos cargos foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo inciso II da Lei nº 11.457 de 16 de março de 2007 e que fizerem a opção de permanecer vinculados ao PECFAZ, que os reajustes concedidos aos cargos do seu órgão de origem, sejam repassados a estes cargos vinculados ao PECFAZ, como o próprio legislador derivado quis expressar pelo enunciado publicado deste artigo: *"...**não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões**"*.

Brasília, de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

00243

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 441/2008	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

EMENDA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	PSB	DF	1/1

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se da redação do art. 269 da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, a alteração ao artigo 33 da Lei nº 10.871, de 2004.

JUSTIFICATIVA

Os Cargos Comissionados Técnicos – CCTs foram criados como contraprestação de atividades técnicas, restritas aos servidores do quadro efetivo (novos concursados), do quadro específico (pessoal redistribuído) e do quadro de servidores em extinção, além de empregados públicos que, à época de criação das agências, estavam nelas lotados.

Essa "gratificação", da forma como foi criada, restrita ao corpo técnico das agências, permitia que os quadros mais capacitados, com melhor desempenho e preparo para enfrentar os desafios que se impõem no dia a dia da regulação e fiscalização de serviços públicos, tivessem um diferencial na sua remuneração de modo a permanecer na agência, ao invés de buscar atividades melhor remuneradas, inclusive nas empresas reguladas.

A possibilidade de que servidores e empregados de outros órgãos ingressem na agência, sem preparo, apenas com base em critérios políticos ocasionará o enfraquecimento da capacidade regulatória dos entes reguladores, na medida em que técnicos serão preteridos em função do compadrio e do aparelhamento político.

Quanto à tentativa de inclusão dos procuradores federais no rol de beneficiários dos Cargos Comissionados Técnicos das Agências, é preciso mencionar que estes servidores não fazem parte dos quadros de servidores destes órgãos e não possuem conhecimentos técnicos que justifiquem sua concessão.

Por sua vez, os Cargos Comissionados Técnicos não podem ser utilizados, sob pena de desvirtuamento dos motivos de sua criação, para a mera complementação remuneratória ou como gratificação para que determinados servidores permaneçam ali lotados, principalmente no que tange aos procuradores federais que dispõem de uma das maiores remunerações do executivo federal.

Também é importante mencionar que, atualmente, o número de Cargos Comissionados Técnicos - CCTs estabelecidos em lei é absolutamente insuficiente para o bom desempenho das atividades das agências e que a ampliação do rol de beneficiários degradará a situação já conturbada de servidores que desempenham atividades de chefia sem a devida contrapartida remuneratória.

Dessa forma, a "abertura" dos Cargos Comissionados Técnicos, permitindo que empregados públicos e servidores de outros órgãos, especialmente os da AGU, possam recebê-lo enfraquecerá de modo inquestionável as agências reguladoras federais, na medida em que seu corpo técnico será preterido para seu exercício, além de possibilitar o loteamento destes cargos para leigos sem o conhecimento necessário e, no caso dos procuradores federais, como complementação salarial e como moeda de troca para a sua manutenção nas agências.	
Brasília, de setembro de 2008	**Deputado**

00244

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008.

Autor	Nº do prontuário
DEP. Sandro Mabel	

( ) 1. Supressiva ( ) 2. Substitutiva (X) 3. Modificativa ( ) 4. Aditiva ( ) 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a nova redação dada pelo art. 269, apresentada para o parágrafo 1° do art. 33 da Lei n. 10.871, de 2004, substituindo-a pela seguinte redação:

"Art. 269. Os arts. 15, 16, 17, 18, 19, 20, 20-B e 33 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art.33. .....

§ 1º. Ao ocupante de Cargo Comissionado Técnico será pago um valor acrescido ao salário ou vencimento, conforme a tabela constante da alínea f, do Anexo II, da Lei n. 11. 526/2007"

JUSTIFICATIVA

A redação apresentada originalmente para este parágrafo faz referencia ao "anexo II da Lei n. 9.986, de 18 de julho de 2000", o qual foi revogado pelo inciso XII do art 5º da Lei n. 11.526, de 2007.

A nova redação faz a referência correta.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 03 de setembro de 2008.

Deputado Sandro Mabel
PR/GO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00245

DATA	PROPOSIÇÃO
04/09/2008	**Medida Provisória nº 441/2008**

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Dep. Arnaldo Jardim – PPS/SP	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 X - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				1 / 3

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 269 da MP 441/2008 a seguinte redação:

"Art. 269. Os arts. 15, 16, 17, 18, 19, 20, 20-B e 33 da Lei no 10.871, de 20 de maio de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

Art. 33. Os Cargos Comissionados Técnicos são de ocupação privativa de servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Efetivo e do Quadro de Pessoal Específico.

Parágrafo único. Ao ocupante de Cargo Comissionado Técnico será pago um valor acrescido ao salário ou vencimento, conforme tabela constante do Anexo II da Lei no 9.986, de 18 de julho de 2000."

JUSTIFICATIVA

Embora seja reconhecida a participação de Procuradores Federais e servidores de outros órgãos cedidos às agências nacionais de regulação no fortalecimento destas autarquias para o bem do atendimento do interesse público, torna-se inegável o descompasso da redação desta medida provisória com as atuais políticas de valorização do serviço público.

Frisa-se que a destinação de Cargos Comissionados Técnicos exclusivamente para os servidores dos quadros efetivo e específico das agências nacionais de regulação é a atual prática corrente, em face da redação anterior de que dispunha a Lei nº 10.871/2004, que assim determinou:

Art. 13. Cabe às Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei, no âmbito de suas competências:

I - administrar os cargos efetivos de seu quadro de pessoal, bem como os cargos comissionados e funções de confiança integrantes da respectiva estrutura organizacional;

(...)

Art. 32. O art. 2º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam criados, para exercício exclusivo nas Agências Reguladoras, os cargos Comissionados de Direção - CD, de Gerência Executiva - CGE, de Assessoria – CA e de Assistência - CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos - CCT, constantes do Anexo I desta Lei." (NR)

Art. 33. Os Cargos Comissionados Técnicos são de ocupação privativa de servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Efetivo, de servidores do Quadro de Pessoal Específico e do Quadro de Pessoal em Extinção das Agências Reguladoras.

Parágrafo único. Ao ocupante de Cargo Comissionado Técnico será pago um valor acrescido ao salário ou vencimento, conforme tabela constante do Anexo II da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

Art. 36. O art. 74 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. Os Cargos Comissionados Técnicos a que se refere o inciso V do art. 70 desta Lei são de ocupação privativa de ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Efetivo e dos Quadros de Pessoal Específico e em Extinção de que tratam os arts. 113 e 114-A desta Lei e de requisitados de outros órgãos e entidades da Administração Pública." (NR)

A alteração desta regra resultaria, na prática, em desvalorização dos quadros técnicos destas agências, uma vez que estes cargos seriam remanejados em favor de servidores não integrantes dos quadros das agências e que trabalham em sua atividade fim.

O exercício deste tipo de funções de confiança por servidores que não integram o quadro de pessoal do órgão para o qual são destinadas, nada mais é do que um reflexo de que pouco se evoluiu para melhorar o serviço público.

Desta prática resulta, não raro, funções que possuem atribuições indefinidas ou, ainda, que são desprovidas de qualquer necessidade para o atendimento do objetivo institucional dos órgãos, tendo como corolário a desatenção aos princípios da impessoalidade e eficiência administrativa.

Oportuno observar que a redação tal como posta na Medida Provisória n° 441/08 deixa de atender ao disciplinado pelo artigo 37. V. da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 19/98:

Art. 37. omissis

(...)

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores de cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

O dispositivo acima citado veio para impedir, justamente, a criação e o uso de cargos em comissão e funções de confiança, mesmo que previstos em lei, para finalidades estranhas aos objetivos institucionais dos órgãos para os quais são destinados. Assim, atualmente, tanto cargos em comissão quanto funções de confiança fazem parte da estrutura organizacional das entidades públicas, com a obediência de procedimentos fundados em critérios objetivos, onde o mérito e o esforço pessoal sejam valorizados.

Desta maneira a Administração Pública, entendendo não ser conveniente a criação de cargos em comissão, passou a poder criar, também por lei, encargos de chefia, direção ou assessoramento, atribuindo-os, obrigatória, privativa e exclusivamente, a servidores públicos efetivos de seu quadro de pessoal, que, em virtude desses encargos, percebem uma contrapartida remuneratória. Um servidor efetivo estatutário designado para exercer os encargos ou serviços que lhe foram atribuídos em nada altera o seu regime de pessoal, no entanto, em face dos serviços de chefia, direção ou assessoramento a ele atribuído, lhe será devido um incremento remuneratório.

Nesta seara, os Cargos Comissionados Técnicos destinam-se à premiação dos servidores em razão do exercício de funções de responsabilidade em prol do interesse público, o que se dá através do atendimento dos objetivos institucionais das agências reguladoras.

Estes objetivos institucionais das agências nacionais de regulação, diga-se, são satisfeitos necessariamente pelo desempenho de atribuições particulares de servidores vinculados aos quadros efetivo e específico. Não resta plausível ser defendida a idéia de que Procuradores Federais ou servidores cedidos de outros órgãos, tendo-se em ambos os casos o exercício de atribuições diversas da atividade de regulação, colaboram para que estas agências atinjam seus objetivos institucionais.

Com relação à referência constante ao Quadro de Pessoal em Extinção, cumpre ressalvar que nunca houve esta espécie no âmbito das agências nacionais de regulação. A única tentativa de criação de um Quadro de Pessoal em Extinção deu-se através do artigo 30 da Lei nº 9.986/2000, que determinava a absorção, pela Anatel, de servidores celetistas da Telebrás S/A a ela cedidos, sendo que tal dispositivo teve sua eficácia liminarmente suspensa por decisão proferida na ADI nº 2310/DF e, posteriormente, houve a declaração de perda de objeto desta ADI pela superveniência da Lei nº 10.871/2004.

Neste contexto, nada mais congruente do que se garantir o exercício dos Cargos Comissionados Técnicos exclusivamente pelos servidores dos quadros efetivo e específico das agências nacionais de regulação, considerando-se que desde a gênese destas autarquias em regime especial assim vem ocorrendo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2008

DEPUTADO ARNALDO JARDIM
PPS/SP

00246

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 441/2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

EMENDA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	PSB	DF	1/1

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a redação do art. 269 da Medida Provisória nº 441 de 29 de agosto de 2008 para a seguinte, acrescendo alterações aos arts. 1º, 2º, 3º e 14, e alterando o proposto para o art. 15 da Lei nº 10.871, de 2004.

Altere-se os anexos CXLIV e CXLVI, a, e acresçam-se os incisos XIX e XX ao art. 324, e suprima-se os arts. 274, 275 e 276 para regularizar o texto com a alteração acima.

Art. 269 Os arts 1º, 2º, 3º, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 20-A, 20-B e 33 da Lei no 10.871, de 20 de maio de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1° .....

.....

XXI - Regulação e Fiscalização dos Recursos Hídricos, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Recursos Hídricos, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle relativas à gestão e uso de recursos hídricos, à operacionalização e avaliação dos instrumentos da política nacional de recursos hídricos, à análise e desenvolvimento de programas e projetos de despoluição de bacias hidrográficas, eventos críticos em recursos hídricos e promoção do uso integrado de solo e água, à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas relacionadas a essas atividades, bem como a promoção e o fomento ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, voltadas para o conhecimento, o uso sustentado, a conservação e a gestão de recursos hídricos, e a promoção de cooperação e divulgação técnico-científica, bem como a transferência de tecnologia na área; e

XXII - Regulação e Geoprocessamento, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação e Geoprocessamento, com atribuições voltadas às atividades especializadas relativas à operação de sistemas de geoprocessamento e de tratamento de informações geográficas, referentes à regulação, outorga e fiscalização do uso de recursos hídricos, à operacionalização e avaliação dos instrumentos da política nacional de recursos hídricos, à análise e desenvolvimento de programas e projetos de despoluição de bacias hidrográficas, eventos críticos em recursos hídricos e promoção do uso integrado de solo e água, à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas relacionadas a essas atividades, bem como a promoção e o fomento ao desenvolvimento

de pesquisas científicas e tecnológicas, voltadas para o conhecimento, o uso sustentado, a conservação e a gestão de recursos hídricos, e a promoção de cooperação e divulgação técnico-científica, bem como a transferência de tecnologia na área.
Parágrafo único. As Carreiras previstas neste artigo exercem atividades típicas de Estado e compõem o Ciclo da Regulação Federal." (NR)

"Art. 2° São atribuições específicas dos cargos de nível superior referidos nos incisos I a IX, XIX, XXI e XXII do art. 1° desta Lei:
....." (NR)

"Art. 3° São atribuições comuns aos cargos referidos nos incisos I a XVI e XIX a XXII do art. 1° desta Lei:
.....
Parágrafo único. No exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a XVI e de XIX a XXII, do art. 1° desta Lei as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, assim como a apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio irrecusável de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções." (NR)

"Art. 14. .....
.....
§ 1° Os concursos públicos para provimento dos cargos aos quais refere o art. 1° desta Lei serão propostos pela instância de deliberação máxima da entidade e autorizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observada a disponibilidade orçamentária e de vagas." (NR)

"Art. 15. .....
.....
II - Vencimento Básico e Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDATR para os cargos de que tratam os incisos XVII e XVIII do art. 1° desta Lei.
§ 1° A Gratificação de Qualificação - GQ de que trata o art. 22 integra os vencimentos dos cargos referidos nos incisos I a IX, XVII, XIX, XXI e XXII do art. 1° desta Lei.
§ 2° Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o art. 1° desta Lei são os constantes nos Anexos IV e V desta Lei.
§ 3° Os servidores integrantes dos cargos de que trata o art. 1° desta Lei não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003." (NR)

"Art. 20-A. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação – GDATR, devida aos ocupantes dos cargos de Analista Administrativo e Técnico Administrativo de que o art. 1° desta Lei, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei." (NR)

.....

Art. 324. .....
.....
XIX - os artigos 1° a 15 da Lei n° 10.768, de 19 de novembro de 2003; e
XX - o parágrafo único do artigo 6° e o §2° do art. 25 da Lei n° 10.871, de 20 de maio de 2004.

ANEXO CXLIV
(Anexo IV da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	6.700,00	7.450,00	7.945,00
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		II	6.453,33	7.187,50	7.666,25
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		I	6.206,67	6.925,00	7.387,50
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	B	V	5.960,00	6.662,50	7.108,75
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural		IV	5.713,33	6.400,00	6.830,00
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural		III	5.466,67	6.137,50	6.551,25
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		II	5.220,00	5.875,00	6.272,50
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		I	4.973,33	5.612,50	5.993,75
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	A	V	4.726,67	5.350,00	5.715,00
Especialista em Regulação de Aviação Civil		IV	4.480,00	5.087,50	5.436,25
Especialista em Regulação de Recursos Hídricos		III	4.233,33	4.825,00	5.157,50
Especialista em Regulação e Geoprocessamento		II	3.986,67	4.562,50	4.878,75
Analista Administrativo		I	3.740,00	4.300,00	4.600,00

ANEXO CXLVI
(Anexo VI da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REGULAÇÃO - GDAR

a) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Superior:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAR Em Reais EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	ESPECIAL	III	67,00	74,50	79,45
		II	66,26	73,58	78,47
		I	65,52	72,66	77,50
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária Especialista em Regulação de Saúde Suplementar Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	B	V	64,78	71,74	76,52
		IV	64,04	70,83	75,55
		III	63,30	69,91	74,57
		II	62,56	68,99	73,60
		I	61,82	68,07	72,62
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	A	V	61,08	67,15	71,65
		IV	60,34	66,23	70,67
		III	59,60	65,31	69,69
		II	58,86	64,39	68,72

Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual Especialista em Regulação de Aviação Civil Especialista em Regulação de Recursos Hídricos Especialista em Regulação e Geoprocessamento		1	58,12	63,48	67,74

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva incluir os servidores da Agência Nacional de Águas no mesmo dispositivo legal dos servidores das demais agências, simplificando a análise das questões relativas à totalidade dos servidores dos entes reguladores federais, centralizando e uniformizando a legislação relativa aos quadros efetivos das Agências

Brasília, de setembro de 2008	**Deputado**

00247

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 441/2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

EMENDA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	PSB	DF	1/1

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a redação do art. 269 da Medida Provisória nº 441 de 29 de agosto de 2008 para a seguinte, alterando a redação proposta para o art. 33 da Lei nº 10.871, de 2004.

Acresça-se os incisos XIX e XX ao art. 324, para regularizar o texto com a alteração acima.

Art. 269. .....

.....

"Art. 33. O quantitativo de cargos Comissionados de Direção – CD, de Gerência Executiva – CGE, de Assessoria – CA, e de Assistência – CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos – CCT, são os constantes dos Anexos VI e VII desta Lei, ficando as Agências Reguladoras autorizadas a efetuar a alteração de seus quantitativos e de sua distribuição, exceto quanto aos Cargos Comissionados Técnicos, que são de ocupação privativa de servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Efetivo previsto no art. 1º desta Lei e no art. 1º da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, de servidores do Quadro de Pessoal Específico e do Quadro de Pessoal em Extinção, e não poderão ter seu quantitativo diminuído.

Parágrafo único. A alteração dos quantitativos e da distribuição dos cargos comissionados não poderá acarretar aumento de despesa." (NR)

.....

Art. 324. .....

.....

XIX - o art. 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000; e

XX - o art. 70, III, e 74 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

JUSTIFICATIVA

Os Cargos Comissionados Técnicos – CCTs foram criados como contraprestação de atividades técnicas, restritas aos servidores do quadro efetivo (novos concursados), do quadro específico (pessoal redistribuído) e do quadro de servidores em extinção, além de empregados públicos que, à

época de criação das agências, estavam nelas lotados.

Essa "gratificação", da forma como foi criada, restrita ao corpo técnico das agências, permitia que os quadros mais capacitados, com melhor desempenho e preparo para enfrentar os desafios que se impõem no dia a dia da regulação e fiscalização de serviços públicos, tivessem um diferencial na sua remuneração de modo a permanecer na agência, ao invés de buscar atividades melhor remuneradas, inclusive nas empresas reguladas.

A possibilidade de que servidores e empregados de outros órgãos ingressem na agência, sem preparo, apenas com base em critérios políticos ocasionará o enfraquecimento da capacidade regulatória dos entes reguladores, na medida em que técnicos serão preteridos em função do compadrio e do aparelhamento político.

Quanto à tentativa de inclusão dos procuradores federais no rol de beneficiários dos Cargos Comissionados Técnicos das Agências, é preciso mencionar que estes servidores não fazem parte dos quadros de servidores destes órgãos e não possuem conhecimentos técnicos que justifiquem sua concessão.

Por sua vez, os Cargos Comissionados Técnicos não podem ser utilizados, sob pena de desvirtuamento dos motivos de sua criação, para a mera complementação remuneratória ou como gratificação para que determinados servidores permaneçam ali lotados, principalmente no que tange aos procuradores federais que dispõem de uma das maiores remunerações do executivo federal.

Também é importante mencionar que, atualmente, o número de Cargos Comissionados Técnicos CCTs estabelecidos em lei é absolutamente insuficiente para o bom desempenho das atividades das agências e que a ampliação do rol de beneficiários degradará a situação já conturbada de servidores que desempenham atividades de chefia sem a devida contrapartida remuneratória.

Dessa forma, a "abertura" dos Cargos Comissionados Técnicos, permitindo que empregados públicos e servidores de outros órgãos, especialmente os da AGU, possam recebê-lo enfraquecerá de modo inquestionável as agências reguladoras federais, na medida em que seu corpo técnico será preterido para seu exercício, além de possibilitar o loteamento destes cargos para leigos sem o conhecimento necessário e, no caso dos procuradores federais, como complementação salarial e como moeda de troca para a sua manutenção nas agências.

Brasília, de setembro de 2008	**Deputado**

00248

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008.

Autor	Nº do prontuário
DEP. Sandro Mabel	

( ) 1. Supressiva ( ) 2. Substitutiva ( ) 3. Modificativa (X) 4. Aditiva ( ) 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, com a seguinte redação, o art. 270 na Medida Provisória nº 441/2008:

"Art.270. A Gratificação de Qualificação – GQ, criada pelo artigo 22 da Lei n. 10.871 de 2004, será também devida aos servidores ocupantes dos cargos de Técnico Administrativo e Técnico em Regulação, de nível médio, das respectivas agencias reguladoras federais.

Parágrafo único. A GQ, referida no caput, obedecerá aos mesmos requisitos e condições estabelecidos para os servidores de nível superior."

JUSTIFICATIVA

A Gratificação de Qualificação – GQ foi estabelecida a mais de quatro anos, através da Lei n. 10.871/2004 e definida como componente da remuneração dos servidores efetivos de nível superior das Agências Reguladoras com o objetivo de estimular a retenção de servidores altamente capacitados, bem como visando estimular os demais a buscar uma melhor capacitação.

Propõe-se que a GQ (a exemplo do que ocorre no Banco Central do Brasil e das carreiras de Ciência e Tecnologia) seja aplicada também aos servidores de nível médio do Quadro Efetivo das agências reguladoras federais, uma vez que também é do interesse da Administração Pública que tais servidores se qualifiquem.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 03 de setembro de 2008.

Deputado Sandro Mabel
PR/GO

00249

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 441/2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

EMENDA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	PSB	DF	1/1

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a redação do art. 271 da Medida Provisória nº 441 de 29 de agosto de 2008 para a seguinte, acrescendo o art. 33-A à Lei nº 10.871, de 2004.

Acresça-se os incisos XIX e XX ao art. 324, para regularizar o texto com a alteração acima.

Art. 271. .....

.....

"Art. 33-A. Os Cargos Comissionados de Gerência Executiva – CGE – passarão a ser de ocupação privativa de servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Efetivo previsto no art. 1º desta Lei e no art. 1º da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, de servidores do Quadro de Pessoal Específico e do Quadro de Pessoal em Extinção, conforme os prazos aqui definidos:

I - até 1º de janeiro de 2011: 100% dos CGE, nível IV;

III - até 1º de janeiro de 2012: 100% dos CGE, nível III;

IV - até 1º de janeiro de 2013: 80% dos CGE, nível II; e

V - até 1º de janeiro de 2014: 70% dos CGE, nível I." (NR)

.....

Art. 324. .....

.....

XIX - o art. 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000; e

XX - o art. 70, III, e 74 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

JUSTIFICATIVA

Considerando a necessidade de que as decisões das Agências Reguladoras sejam eminentemente técnicas; e considerando que já existe um antigo corpo técnico de servidores, presentes nas Agências desde suas criações, além da recente integração de servidores concursados, é necessário valorizar e motivar estes quadros com a paulatina vinculação de cargos comissionados de gerência executiva, de modo a limitar à direção e às suas assessorias a livre nomeação de pessoal.

A Lei deve sinalizar no sentido da profissionalização das funções das Agências, estendendo para os cargos gerenciais a determinação de serem preenchidos, com exclusividade, por servidores

dos quadros próprios das Agências Reguladoras e orientar no sentido do estabelecimento de regras de transição dessa ocupação.

É inexplicável para o cidadão comum que o Estado contrate, por concurso público, e capacite servidores nas áreas fins das Agências e, depois, traga servidores de outras áreas da administração pública para ocupar as gerências destes órgãos.

O fortalecimento das Agências Reguladoras só ocorrerá quando a meritocracia e a cultura regulatória prevalecerem na nomeação da baixa gerência destes órgãos, ou seja, quando os melhores técnicos dos quadros de servidores das Agências forem nomeados como gerentes em sua estrutura de comando.

Brasília, de setembro de 2008	**Deputado**

00250

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008.

Autor	Nº do prontuário
DEP. Sandro Mabel	

( ) 1. Supressiva ( ) 2. Substitutiva ( ) 3. Modificativa (X) 4. Aditiva ( ) 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dêem-se as seguintes redações aos parágrafos indicados dos respectivos artigos nos dispositivos acrescentados a Lei n. 10.871/2004 pelo art. 271 e Lei n. 10.768/2003 pelo art. 275 da Medida Provisória n. 441/2008, os seguintes parágrafos ao art. 33 da Lei n. 10.871, de 2004:

"Art. 271. Os A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passam a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 19-A. .....

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAR no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente ao número de pontos obtidos pela agência reguladora, a título de desempenho institucional, como parcela institucional e 50% do total de pontos devido a título de avaliação individual." (NR)

Art. 20-F. .....

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDATR no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente ao número de pontos obtidos pela agência reguladora, a título de desempenho institucional, como parcela institucional e 50% do total de pontos devido a título de avaliação individual." (NR)

Art. 275. A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 12-B. .....

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDRH no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente ao número de pontos obtidos pela agência reguladora, a título de desempenho institucional, como parcela institucional e 50% do total de pontos devido a título de avaliação individual." (NR)

JUSTIFICATIVA

As redações aqui propostas buscam recuperar o cenário que existe atualmente nas agências reguladoras federais, onde o servidor recém empossado que ainda não tenha sido avaliado individualmente percebe (a) o valor referente a avaliação institucional do período como parcela institucional e (b) 50% do valor máximo da parcela individual até a primeira avaliação ser processada.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 03 de setembro de 2008.

Deputado Sandro Mabel
PR/GO

00251

APRESENTAÇAO DE EMENDAS

Data	Proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008.

Autor	Nº do prontuário
DEP. Sandro Mabel	

( ) 1. Supressiva ( ) 2. Substitutiva ( ) 3. Modificativa (X) 4. Aditiva ( ) 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se, no art. 271 da Medida Provisória n. 441/2008, os seguintes parágrafos ao art. 33 da Lei n. 10.871, de 2004:

"Art. 271. Os A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passam a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

.....

Art. 10. .....

.....

§ 4º Até que seja editado ato regulamentando o disposto neste artigo, a progressão e promoção funcional dos servidores ocupantes dos cargos previstos no art. 1º desta Lei, ficam condicionadas exclusivamente ao cumprimento do interstício de doze meses de exercício em cada padrão." (NR)

JUSTIFICATIVA

Os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo das agências reguladoras federais, por omissão do Executivo na regulamentação da sistemática de progressão e promoção funcional estabelecida na Lei n. 10.871, de 2004, permaneceram estagnados no primeiro padrão da primeira classe da carreira.

Muitos servidores foram prejudicados por isto, pois poderiam já ter atingido o quarto ou quinto padrão da Classe A da tabela de vencimentos da carreira.

A inclusão do § 4º ao art. 10 da Lei n. 10.871 visa aplicar exclusivamente o parâmetro temporal (anualidade) para progressão destes servidores efetivos no interstício entre sua posse e a edição do decreto que regulamentou o dispositivo (fato que ocorreu apenas em agosto, através do Decreto 6.530).

Este dispositivo visa recuperar a dignidade dos servidores efetivos, ora prejudicados pela não concessão de um direito básico de qualquer servidor público.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 04 de setembro de 2008.

Deputado Sandro Mabel
PR/GO

00252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/09/2008	Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008.

Autor	Nº do prontuário
DEP. RODRIGO ROLLEMBERG	416

( ) 1. Supressiva ( ) 2. Substitutiva ( ) 3. Modificativa ( ) 4. Aditiva ( ) 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se os seguintes incisos nos artigos abaixo designados da Medida Provisória n. 441/2008:

Art. 271. A Lei nº 10.871, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 20. .....

III – para fins da contagem de tempo referida no inciso 'I', o mesmo será computado ininterruptamente desde a data de entrada em exercício do servidor ou do início da percepção da gratificação específica, ressalvadas as hipóteses de afastamento previstas na lei, independentemente da forma de cálculo das mesmas.

Art. 275. A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 13. .....

III – para fins da contagem de tempo referida no inciso 'I', o mesmo será computado ininterruptamente desde a data de entrada em exercício do servidor ou do início da percepção da gratificação específica, ressalvadas as hipóteses de afastamento previstas na lei, independentemente da forma de cálculo das mesmas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir aos servidores efetivos das agências reguladoras federais a garantia do direito a contagem do tempo de recebimento das gratificações de desempenho (GDAR, GDRH e GDATR) para todos os fins, especialmente para incorporação aos proventos de aposentadoria.

Tais gratificações, anteriormente pagas como porcentagens sobre o vencimento básico dos cargos de nível superior (Analista Administrativo e Especialista em

Regulação) e médio (Técnico Administrativo e Técnico em Regulação), passam mediante a presente Medida Provisória a ser consignadas em até 100 pontos, sendo o valor do 'ponto' variável de acordo com o cargo, o padrão e a classe onde o servidor estiver localizado.

O texto atual da MP 441/2008 não é claro quanto a continuidade da contagem de tempo anterior a transformação proposta, dando margem a interpretações que poderiam levar a conclusão de que se tratariam de novas gratificações, ensejando assim o reinício da contagem do tempo para efeitos de incorporação das mesmas.

Com a proposta em tela, pretende-se deixar claro que o tempo computado anteriormente a alteração oportunizada por esta medida provisória, para fins de incorporação dos valores das gratificações de desempenho, será contado continuamente, visto que inclusive os nomes das gratificações são mantidos e apenas sua forma de cálculo é alterada.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00253

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	**Medida Provisória nº 441/2008**

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Dep. Arnaldo Jardim – PPS/SP	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 X - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				1 / 3

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao Art. 280 da MP 441/2008 a seguinte redação:

"Art. 280. Os arts. 28, 32, 33, 34, 35 e 36 da Lei no 11.357, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 28. Fica autorizada a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, ou ocupantes de cargos efetivos da Carreira de que trata a Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002, ou integrantes do Plano Especial de Cargos de que trata a Lei 11.233 de 22/12/2005, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, cujas atribuições sejam compatíveis com as dos cargos integrantes daqueles Quadros de Pessoal Específico, cedidos às Agências Reguladoras, ou em lotação provisória, ou por elas requisitados, até 20 de maio de 2004, e que tenham permanecido nessa condição ininterruptamente, até 27 de abril de 2006.'

.....

....."

JUSTIFICATIVA

A Lei 11.357/2006, em seu Capítulo – IV, disciplina as agências reguladoras sobre três aspectos: a) Redistribuição de Servidores; b) Planos Especiais de Cargos para todas as Agências; e c) Gratificação de Desempenho para a Anvisa. Apesar de entender que os três pontos tratados pela referida lei merecem correção, neste momento, abordaremos apenas a redistribuição dos servidores, instituído pelo artigo 28 da lei 11.357/2006.

Na redação do caput do artigo 28 da Lei 11.357/2006 (abaixo), Não fica explicito a redistribuição dos servidores efetivos do Ministério das Comunicações, em atividades na Anatel, identificados com o rótulo de Lotação Provisória, permitindo, dessa forma, a continuada indefinição da situação funcional de 10 servidores que ainda amargam essa situação na Agência.

Por outro lado, em momento algum o caput do referido artigo impede a redistribuição dos 16 servidores do Ministério da Cultura, sendo 13 cedidos a Ancine e 03 cedidos a ANP, para as duas agências onde exercem suas atividades laborais, no entanto, até a presente data, continuam na frágil condição de cedidos à Agência.

É lamentável que pessoas dedicadas ao serviço público possam ser penalizadas dessa forma, uns pelo direito não estar explícito, outros por equívocos na interpretação da lei.

in verbis:

Art. 28. Fica autorizada a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, ou ocupantes de cargos efetivos da Carreira de que trata a Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, cujas atribuições sejam compatíveis com as dos cargos integrantes daqueles Quadros de Pessoal Específico, cedidos às Agências Reguladoras ou por elas requisitados até 20 de maio de 2004, e que tenham permanecido nessa condição ininterruptamente, até 27 de abril de 2006.

Dessa forma, acreditamos que a redação proposta em substituição da atual redação do referido artigo, soluciona o conflito de interpretação pela autoridade competente garantindo o direito aos servidores em tal situação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2008

DEPUTADO ARNALDO JADIM
PPS/SP

00254

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/09/2008	Proposição: MP 441/2008
Autor: Dep. RODRIGO ROLLEMBERG	Nº Prontuário: 416

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 1	Artigo: 280/281	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Os arts. 280 e 281 passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 280.** Os arts. 32, 33, 34, 35 e 36 da Lei no 11.357, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. (...)

II - Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR;

§ 1° Os servidores titulares dos cargos de que trata o caput deste artigo não fazem jus à Vantagem Pecuniária Individual instituída pela Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003."

"Art. 33. (...)

I até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(...)

§ 5° Caberá à Diretoria Colegiada de cada entidade referida no Anexo I da Lei no 10.871, de 20 de maio de 2004, definir, na forma de regulamento específico, o seguinte:

(...)

§ 6° A partir de 1° de setembro de 2008, a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, é devida aos ocupantes dos cargos que compõem os Planos Especiais de Cargos de que trata o art. 31 desta Lei, observando-se os mesmos critérios destinados aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, na forma desta Lei.

§ 7° Os valores a serem pagos a título de GEDR serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XIV-D, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor." (NR)

"Art. 34. O titular de cargo efetivo dos Planos Especiais de Cargos a que se referem os artigos 31 e 33 desta Lei, em exercício nas respectivas agências reguladoras, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GEDR, nas seguintes condições:

I - os ocupantes de cargos comissionados CCT I, II, III, IV e V, CAS I e II e CA III, ou cargos equivalentes, perceberão a GEDR calculada conforme disposto no § 7° do art. 33; e

II - os ocupantes de cargos comissionados CGE I a IV, CA I e II e CD I e II, ou cargos equivalentes, perceberão a GEDR calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional da respectiva agência reguladora no período." (NR)

"Art. 35. O titular de cargo efetivo dos Planos Especiais de Cargos a que se referem os artigos 31 e 33 desta Lei, que não se encontre em exercício na respectiva agência reguladora, excepcionalmente, fará jus à GEDR nas seguintes situações:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GEDR com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no seu órgão de lotação; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberá a GEDR calculada com base no resultado da avaliação institucional no período da respectiva agência reguladora a qual se encontra vinculado." (NR)

"Art. 36. Até que sejam publicados os atos a que se referem os §§ 2° e 5° do art. 33 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição de pontos de que tratam os incisos I e II do art. 33, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores titulares de cargo efetivo dos Planos Especiais de Cargos a que se referem os artigos 31 e 33 desta Lei que fizerem jus à GEDR deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XIV-D, conforme disposto no § 7° do art. 33.

§ 1° O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se referem os §§ 2° e 5° do art. 33, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor."

Art. 281. A Lei no 11.357, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 31-A. A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar dos Planos Especiais de Cargos a que se refere o art. 31 passa a ser a constante do Anexo XIV-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XIV-B." (NR)

"Art. 33-A. A GEDR será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XIV-D." (NR)

"Art. 36-A. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GEDR em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1° O disposto no caput não se aplica aos casos de cessão.

§ 2° Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GEDR no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos." (NR)

"Art. 36-B. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GEDR continuará a percebê-la em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração." (NR)

"Art. 36-C. O servidor ativo beneficiário da GEDR que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinqüenta por cento da pontuação máxima para esta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do seu órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor." (NR)

"Art. 36-D. Para fins de incorporação da GEDR aos proventos de aposentadoria ou às pensões serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) a partir de 1o de julho de 2008, a gratificação será correspondente a quarenta pontos, observado o nível, classe e padrão do servidor; e

b) a partir de 1o de julho de 2009, a gratificação será correspondente a cinqüenta pontos, observado o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a pontuação constante das alíneas "a" e "b" do inciso I;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

"Art. 36-E. A GEDR não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo." (NR)

Justificação

A partir da edição da Lei nº 11.357, em 19 de outubro de 2006, se observou uma brutal discriminação dos servidores vinculados ao quadro específico das agências reguladoras, referidos no artigo 31 deste citado dispositivo legal, em relação aos servidores na mesma condição funcional vinculados ao quadro de pessoal da Anvisa.

Isso porque em benefício destes últimos foi instituída a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, ao passo que para os servidores redistribuídos às demais agências (Anatel, Aneel, ANP, ANTT, ANA, Antaq, ANS, ANAC e Ancine) o tratamento remuneratório foi diverso, com a manutenção do pagamento da GDATA. A diferença remuneratória observada foi significativa.

O pagamento de uma única gratificação de desempenho, sob o mesmo nome, não só resultará em correção expressa desta distorção injusta como, também, proporcionará uma economia na gestão de recursos humanos por parte da Administração Pública. Exemplo disso é que, através de um único ato, previsto no §1º do artigo 36 da Lei nº 11.357/2006, o Poder Executivo poderá regular a sistemática de avaliação para fins de pagamento da gratificação de desempenho para os servidores dos quadros específicos de **todas** as agências nacionais de regulação, evitando-se assim interpretações controvertidas e distorções na aplicação da norma.

Fácil notar a partir da comparação da redação que consta na Medida Provisória nº 441/08 com a redação ora proposta, que ambas as gratificações de desempenho, GEDR e GDPCAR, têm por objeto um grupo de servidores em idêntica situação funcional (redistribuídos às agências nacionais de regulação), de maneira que os requisitos para o recebimento destas gratificações, bem como a sistemática de avaliação e pagamento, são idênticas.

Importante ainda ressaltar que o valor da pontuação prevista para o pagamento de ambas as gratificações, GEDR e GDPCAR, é idêntico, consoante se observa nos anexos CLVI e CLVII da Medida Provisória nº 441/08, de maneira que a alteração ora proposta não implicaria em aumento de despesas. Trata-se de proposta visando racionalizar os procedimentos da Administração Pública na gestão de seu pessoal.

Assinatura

00255

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 05/09/2008	PROPOSIÇÃO: EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 441/2008
AUTOR: LUIZ GONZAGA PATRIOTA-PSB/PE	Nº PRONTUÁRIO:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4 X Aditiva 5. Substitutiva/Global

PÁGINA:	ARTIGO:	ARTIGO:	PARÁGRAFO:	INCISO:	ALÍNEA:
1/2	Art. 280				

TEXTO

Art. 280. *Os arts. 32, 33, 34, 35 e 36 da Lei no 11.357, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 32. (...)

II - Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras - GDPCAR;

(...)

Redação Proposta para a Medida Provisória nº 441/08:

Art. 280. *Os arts.* **28,** *32, 33, 34, 35 e 36 da Lei no 11.357, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:*

Art. 28. Fica autorizada a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, ou ocupantes de cargos efetivos da Carreira de que trata a Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002, ou integrantes do Plano Especial de Cargos de que trata a Lei 11.233 de 22/12/2005, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, cujas atribuições sejam compatíveis com as dos cargos integrantes daqueles Quadros de Pessoal Específico, cedidos às Agências Reguladoras, ou em lotação provisória, ou por elas requisitados, até 20 de maio de 2004, e que tenham permanecido nessa condição ininterruptamente, até 27 de abril de 2006.

A Lei 11.357/2006, em seu Capítulo – IV, disciplina as agências reguladoras sobre três aspectos: a) Redistribuição de Servidores; b) Planos Especiais de Cargos para todas as Agências; e c) Gratificação de Desempenho para a Anvisa. Apesar de entender que os três pontos tratados pela referida lei merecem correção, neste momento, abordaremos apenas a redistribuição dos servidores, instituído pelo artigo 28 da lei 11.357/2006.

Na redação do caput do artigo 28 da Lei 11.357/2006 (abaixo), Não fica explicito a redistribuição dos servidores efetivos do Ministério das Comunicações, em atividades na Anatel,

identificados com o rótulo de Lotação Provisória, permitindo, dessa forma, a continuada indefinição da situação funcional de 10 servidores que ainda amargam essa situação na Agência.

Por outro lado, em momento algum o caput do referido artigo impede a redistribuição dos 16 servidores do Ministério da Cultura, sendo 13 cedidos a Ancine e 03 cedidos a ANP, para as duas agências onde exercem suas atividades laborais, no entanto, até a presente data, continuam na frágil condição de cedidos à Agência.

É lamentável que pessoas dedicadas ao serviço público possam ser penalizadas dessa forma, uns pelo direito não estar explicito, outros por equivocos na interpretação da lei.

in verbis:

> *Art. 28. Fica autorizada a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela* Lei nº 5.645, de 1970, *ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, ou ocupantes de cargos efetivos da Carreira de que trata a* Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002, *regidos pela* Lei nº 8.112, de 1990, *cujas atribuições sejam compatíveis com as dos cargos integrantes daqueles Quadros de Pessoal Específico, cedidos às Agências Reguladoras ou por elas requisitados até 20 de maio de 2004, e que tenham permanecido nessa condição ininterruptamente, até 27 de abril de 2006.*

Dessa forma, acreditamos que a redação proposta em substituição da atual redação do referido artigo, soluciona o conflito de interpretação pela autoridade competente garantindo o direito aos servidores em tal situação.

Assinatura

00256

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/08/2008	**Proposição: Medida Provisória N.º 441/2008**
Autor: Deputado Mauro Nazif	**N.º Prontuário: 046**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo: 284	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 284, da Medida Provisória n.º 441, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 284. Aplica-se a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, de que trata o art. 54 da Medida Provisória no 431, de 14 de maio de 2008, aos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 1990, **que desempenham suas funções em campo, no combate e controle de endemias e os** ocupantes dos seguintes cargos:

....."

JUSTIFICAÇÃO

Diversos servidores que ocupam cargos públicos não mencionados no texto legal, em razão de interesse da Administração Pública, estão em desvio de função, desempenhando serviços externos no combate e controle de endemias. Assim, permanecendo o texto original estes servidores não seriam beneficiados pela gratificação em questão, mesmo desempenhando suas funções em campo no combate e controle de endemias.

Assinatura

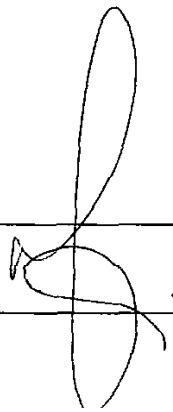

00257

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
08/09/2008	**Medida Provisória nº 441/2008**

autor	nº do prontuário
Dep. GERALDO MAGELA – PT DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	284		NOVO INCISO	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 284 , o seguinte inciso:

" Art. 284, XIV: Agente de transporte marítimo e fluvial.

JUSTIFICATIVA

A MP não contempla essa importante categoria de servidores públicos, que só existe na Região Amazônica, na qual os rios são considerados estradas e são esses servidores quem conduz as equipes da FUNASA para combater as endemias na região.

PARLAMENTAR

00258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
08/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008

autor	nº do prontuário
DEP RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	284		NOVO INCISO	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 284 , o seguinte inciso:

" Art. 284, XIV: Agente de transporte marítimo e fluvial.

JUSTIFICATIVA

A MP não contempla essa importante categoria de servidores públicos, que só existe na Região Amazônica, na qual os rios são considerados estradas e são esses servidores quem conduz as equipes da FUNASA para combater as endemias na região.

PARLAMENTAR

00259

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
08/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008

autor	nº do prontuário
Dep. GERALDO MAGELA - PT DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	284		NOVO INCISO	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 284 , o seguinte inciso:

" Art. 284, XV: Auxiliar de Divulgação.

JUSTIFICATIVA

A MP não contempla essa importante categoria de servidores públicos, que só existe na Região Amazônica, que desenvolve seus trabalhos nas comunidades ribeirinhas da região, divulgando procedimentos de prevenção de endemias.

PARLAMENTAR

00260

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
08/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008

autor	nº do prontuário
Dep. RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	284		NOVO INCISO	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 284 , o seguinte inciso:

" Art. 284, XV: Auxiliar de Divulgação.

JUSTIFICATIVA

A MP não contempla essa importante categoria de servidores públicos, que só existe na Região Amazônica, que desenvolve seus trabalhos nas comunidades ribeirinhas da região, divulgando procedimentos de prevenção de endemias.

PARLAMENTAR

00261

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/08/2008	**Proposição: MPV nº 441 de 29 de agosto de 2008**
Autor: Pedro Eugênio	**N.º Prontuário: 161**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. x Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 50	Artigo: 285	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

MPV Nº 441, 29 DE AGOSTO DE 2008
(DO PODER EXECUTIVO)

Altere-se o caput do art. 285 da MPV de 29 de agosto de 2008
Seção XLI
Da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos

"Fica instituída a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR devida aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo, integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e Gestão, Planejamento, Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei no 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, que no âmbito dos seus Institutos e Centros de Pesquisa, executem ou venham a executar atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição."

JUSTIFICATIVA

A CNEN e o MCT estão investindo mais de 16 milhões de reais na construção da Unidade de Produção de Radiofármacos (UPRA) do CRCN-NE em Recife. A UPRA foi projetada e está sendo construída para atender às necessidades do Nordeste pelos radiofármacos de meias-vidas curtas usados na Tomografia por Emissão de Pósitron e com isso permitir a implantação na Região da mais moderna técnica de diagnóstico por imagem.

O texto original da MPV 441, institui a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos – GEPR, contempla **apenas** os servidores do IPEN, IEN e CDTN e **não inclui o CRCN-NE**, nem agora, quando já estão sendo realizadas "atividades relacionadas à produção de radiofármacos", e nem daqui a dois meses quando se iniciará efetivamente a produção. Da maneira como está escrito, **esse instrumento legal se configura numa completa, inteira e inaceitável discriminação para com os servidores da CNEN no Nordeste.**

Sem mudança aqui proposta, se estabelece uma situação de completa injustiça, assimetria e absurdo desequilíbrio de tratamento profissional dos servidores do CRCN-NE em relação aos seus pares da CNEN envolvidos na produção de radiofármacos e que, sem a menor dúvida, comprometerá o exito do Projeto. Mais diretamente: não haverá equipe para operação da Unidade de Produção do CRCN-NE, estarão desvirtuadas as premissas do projeto que justificaram o investimento de mais de 16 milhões de reais e estarão quebrados os compromissos assumidos pela CNEN e MCT junto à medicina da região Nordeste que ficará a margem da medicina moderna sem a possibilidade, a médio prazo, de realizar os exames da Tomografia por Emissão de Pósitron.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00262

Data: 03/09/2008	**Proposição: MPV nº 441, de 29 de agosto de 2008.**
Autor: Deputado Eduardo Barbosa	**N.º Prontuário: 230**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Artigo: 285	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

MPV Nº 441, 29 DE AGOSTO DE 2008
(DO PODER EXECUTIVO)

Altere-se o caput do art. 285 da MPV 441, de 29 de agosto de 2008.

"Art. 285 Fica instituída a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR devida aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo, integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e Gestão, Planejamento, Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei no 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, que no âmbito dos seus Institutos e Centros de Pesquisa, executem ou venham a executar atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição." (NR)

JUSTIFICATIVA

A CNEN e o MCT estão investindo mais de 16 milhões de reais na construção da Unidade de Produção de Radiofármacos (UPRA) do CRCN-NE em Recife. A UPRA foi projetada e está sendo construída para atender às necessidades do Nordeste pelos radiofármacos de meias-vidas curtas usados na Tomografia por Emissão de Pósitron e com isso permitir a implantação na Região da mais moderna técnica de diagnóstico por imagem.

O texto original da MPV 441 institui a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos – GEPR, e contempla **apenas** os servidores do IPEN, IEN e CDTN e **não inclui o CRCN-NE**, nem agora, quando já estão sendo realizadas "atividades relacionadas à produção de radiofármacos", e nem daqui a dois meses quando se iniciará efetivamente a produção. Da maneira como está escrito, **esse instrumento legal se configura numa completa, inteira e inaceitável discriminação para com os servidores da CNEN no Nordeste.**

Sem a mudança aqui proposta, estabelece-se uma situação de completa injustiça, assimetria e absurdo desequilíbrio de tratamento profissional dos servidores do CRCN-NE em relação aos seus pares da CNEN envolvidos na produção de radiofármacos e que, sem a menor dúvida, comprometerá o exito do Projeto. Mais diretamente: não haverá equipe para operação da Unidade de Produção do CRCN-NE, estarão desvirtuadas as premissas do projeto que justificaram o investimento de mais de 16 milhões de reais e estarão quebrados os compromissos assumidos pela CNEN e MCT junto à medicina da região Nordeste que ficará a margem da medicina moderna sem a possibilidade a médio prazo de realizar os exames da Tomografia por Emissão de Pósitron.

Assinatura

00263

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/09/2008	Proposição: MPV Nº 441/08
Autor: Senador Marco Maciel	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo: 285	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

MPV Nº 441, DE 2008
(DO PODER EXECUTIVO)

Dê-se ao art. 285 da MPV, *caput*, e ao seu § 2º, a seguinte redação:

"....

Art 285. Fica instituída a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR devida aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo, integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e Gestão, Planejamento, Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei no 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, que, no âmbito dos seus Institutos e Centros de Pesquisa, executem ou venham a executar atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição.

.....

§ 2º O valor da GEPR é o constante do Anexo CLVIII.

....."

JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta visa corrigir, tão somente, dois erros formais da MPV.

De um, o texto incluiu (art. 285, *caput*), apenas, como Institutos de Pesquisas e Centros de Pesquisa vinculados à CNEN, o IPEN, IEN e o CDTN-MG.

Nesse caso, ficou de fora o Centro Regional de Ciências Nucleares do Nordeste - CRCN/NE, Instituto vinculado à CNEN que, no âmbito do Quadro de Pessoal dessa, também realiza atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos.

De outro, ao referenciar o Anexo da Gratificação (§ 2º) o vincula ao de nº CLVII, quando o correto é o CLVIII.

Assinatura

00264

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/08/2008	**Proposição: MPV nº 441/2008**
Autor: DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA	**N.º Prontuário:**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. x Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 50	Artigo: 285	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

MPV Nº 441, 29 DE AGOSTO DE 2008
(DO PODER EXECUTIVO)

Altere-se o art. 285 da MPV de 29 de agosto de 2008
Seção XLI
Da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos

"Fica instituída a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR devida aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo, integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e Gestão, Planejamento, Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei no 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, que no âmbito dos seus Institutos e Centros de Pesquisa, executem ou venham a executar atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição."

JUSTIFICATIVA

Com o texto indicado na MPV acima, o CRCN-NE – Centro Regional de Ciências Nucleares fica excluído da percepção da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR. Esta instituição já vem, há mais de um ano, sendo projetada e já treinando seu pessoal técnico para produção de Radiofármaco na Unidade de Produção de Radiofármaco - UPRA, com previsão de inauguração para os próximos dois meses. Essa Gratificação viabilizará a produção do radiofármaco que já está comprometida com o Polo Médico do Nordeste do país.

Assinatura

00265

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/09/2008	Proposição: MPV Nº 441/08
Autor: Deputada Ana Arraes	N.º Prontuário: 140

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo: 285	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

MPV Nº 441, DE 2008
(DO PODER EXECUTIVO)

Dê-se ao art. 285 da MPV, *caput*, e ao seu § 2º, a seguinte redação:

".....

Art 285. Fica instituída a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR devida aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo, integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e Gestão, Planejamento, Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei no 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, que, no âmbito dos seus Institutos e Centros de Pesquisa, executem ou venham a executar atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição.

.....

§ 2º O valor da GEPR é o constante do Anexo CLVIII.

....."

JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta visa corrigir, tão somente, dois erros formais da MPV.

De um, o texto incluiu (art. 285, *caput*), apenas, como Institutos de Pesquisas e Centros de Pesquisa vinculados à CNEN, o IPEN, IEN e o CDTN-MG.

Nesse caso, ficou de fora o Centro Regional de Ciências Nucleares do Nordeste - CRCN/NE, Instituto vinculado à CNEN que, no âmbito do Quadro de Pessoal dessa, também realiza atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos.

De outro, ao referenciar o Anexo da Gratificação (§ 2º) o vincula ao de nº CLVII, quando o correto é o CLVIII.

Assinatura Ana Arraes

00266

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	**Medida Provisória nº 441/2008**

autor	nº do prontuário
LUIZ COUTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MP 441 – SEÇÃO III – GSISTE

No art. 296, acrescente-se à nova redação do Art.15 da Lei 11.356/06:

"Art. 15. Fica instituída a Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em efetivo exercício nas unidades gestoras centrais dos seguintes sistemas estruturados a partir do disposto no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, enquanto permanecerem nesta condição.

I – de Planejamento e de Orçamento Federal

.....

X- Sistema Integrado de Administração Patrimonial – SIAPA; e

XI – Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União- SPIUNET

.....

2. Acrescente-se à Tabela do Anexo CLXIV da MP 441, de 2008, item correspondente ao quantitativo dos servidores da Secretaria do Patrimônio da União e de suas gerencias Regionais:

ANEXO CLXIV

(Anexo VII da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

QUANTITATIVO MÁXIMO DE SERVIDORES QUE FAZEM JUS À GSISTE

UNIDADE ORGANIZACIONAL	NÍVEL DO CARGO			TOTAL
	SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR	
Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MP	1	2	1	4
Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos - SPI/MP	2	9	0	11
Secretaria do Tesouro Nacional-STN/MF	2	25	2	29
Secretaria de Gestão - SEGES/MP	10	19	0	29
Arquivo Nacional/CC/PR	218	345	9	572
Secretaria de Recursos Humanos - SRH/MP	165	207	3	375
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI/MP	13	23	4	40
Secretaria do Patrimônio da União - SPU/GRPU/MP	535	712	253	1500
Controladoria-Geral da União - CGU/PR	19	70	1	89
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP (quantitativo a ser distribuído aos órgãos centrais, setoriais, seccionais e correlatos na forma do Regulamento).	2.270	880	350	3.500
TOTAL	3.234	2.292	623	6.149

JUSTIFICATIVA

O propósito da Emenda é o de retificar o estabelecido no inciso I, Art. 15 da lei 11.356 de outubro de 2006, que dispôs sobre a criação da GSISTE, especificamente quanto à exclusão da Secretaria do Patrimônio da União, enquanto Órgão Central do Sistema Auxiliar do Ministério do Planejamento e Gestão, conforme Decreto-Lei n.º 200 de 25 de fevereiro de 1967.

Destarte, vislumbra-se na presente proposição o fortalecimento do Órgão para tornar possíveis suas finalidades e às engendradas pelo Plano de Aceleração do Crescimento, que prevê para o respectivo órgão, atribuições com exigências profissionais de alto nível de especialização e de complexidade.

PARLAMENTAR

Luiz Couto

Luiz Couto

00267

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	**Medida Provisória nº 441/2008**

autor	nº do prontuário
Dep. Gualdo Magela - PT/DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MP 441 – SEÇÃO III – GSISTE

No art. 296, acrescente-se à nova redação do Art.15 da Lei 11.356/06:

"Art. 15. Fica instituída a Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em efetivo exercício nas unidades gestoras centrais dos seguintes sistemas estruturados a partir do disposto no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, enquanto permanecerem nesta condição.

I – de Planejamento e de Orçamento Federal

.....

X- Sistema Integrado de Administração Patrimonial – SIAPA; e

XI – Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União- SPIUNET

.....

2. Acrescente-se à Tabela do Anexo CLXIV da MP 441, de 2008, item correspondente ao quantitativo dos servidores da Secretaria do Patrimônio da União e de suas gerencias Regionais:

ANEXO CLXIV

(Anexo VII da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

QUANTITATIVO MÁXIMO DE SERVIDORES QUE FAZEM JUS À GSISTE

UNIDADE ORGANIZACIONAL	NÍVEL DO CARGO			TOTAL
	SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR	
Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MP	1	2	1	4
Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos - SPI/MP	2	9	0	11
Secretaria do Tesouro Nacional-STN/MF	2	25	2	29
Secretaria de Gestão - SEGES/MP	10	19	0	29
Arquivo Nacional/CC/PR	218	345	9	572
Secretaria de Recursos Humanos - SRH/MP	165	207	3	375
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI/MP	13	23	4	40
Secretaria do Patrimônio da União - SPU/GRPU/MP	535	712	253	1500
Controladoria-Geral da União - CGU/PR	18	70	1	89
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP (quantitativo a ser distribuído aos órgãos centrais, setoriais, seccionais e correlatos na forma do Regulamento).	2.270	880	350	3.500
TOTAL	**3.234**	**2.292**	**623**	**6.149**

JUSTIFICATIVA

O propósito da Emenda é o de retificar o estabelecido no inciso I, Art. 15 da lei 11.356 de outubro de 2006, que dispôs sobre a criação da GSISTE, especificamente quanto à exclusão da Secretaria do Patrimônio da União, enquanto Órgão Central do Sistema Auxiliar do Ministério do Planejamento e Gestão, conforme Decreto-Lei n.º 200 de 25 de fevereiro de 1967.

Destarte, vislumbra-se na presente proposição o fortalecimento do Órgão para tornar possíveis suas finalidades e às engendradas pelo Plano de Aceleração do Crescimento, que prevê para o respectivo órgão, atribuições com exigências profissionais de alto nível de especialização e de complexidade.

PARLAMENTAR

00268

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
08/09/2008	**Medida Provisória nº 441, 29 de agosto de 2008**

autor	nº do prontuário
Deputado Federal Rodrigo Sobral Rollemberg	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Acrescente-se ao Art. 296 da Medida Provisória nº 441, 29 de agosto de 2008, **o inciso X e o § 8º**:

Art. 296. O art. 15 da Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. ...

I – ...

.....

X- de Sistemas de Administração e de Gestão Imobiliária da União.

.....

§ 8º - A GSISTE poderá ser deferida a servidores em exercício na Secretaria do Patrimônio da União e suas unidades de Gerências Regionais, observados os quantitativos fixados para cada órgão."

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda Aditiva retifica o Art. 296 da Medida Provisória nº 441, 29 de agosto de 2008, que alterou o Art. 15 da Lei 11.356, de 19 de outubro de 2006, que dispõe sobre a criação da GSISTE, com o objetivo de incluir a Secretaria do Patrimônio da União, na qualidade de Órgão Gestor do Patrimônio Imobiliário da União, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

De acordo com o Art. 296 da Medida Provisória 441 de 29 de agosto de 2008, Anexo CLXIV, a Secretaria do Patrimônio da União - SPU estaria incluída na quota do

quantitativo a ser distribuído aos órgãos centrais, setoriais, seccionais e correlatos na forma do Regulamento. Desta maneira, não há porque tratar a SPU de modo diverso dos demais órgãos, cujos quantitativos constam expressamente relacionados no referido Anexo.

Registre-se que a **administração patrimonial** pertence ao rol das competências do Ministério do Planejamento e Gestão, por força do Art. 27, inciso XVII, alínea "J", da Lei 10.683 de 28 de maio de 2003, e as competências da Secretaria do Patrimônio da União são aquelas previstas no Art. 38 do Decreto 6.081 de 12 de abril de 2007, revigorado pelo Decreto 6.222 de 4 de outubro de 2007, além de outras previstas na legislação especial referente ao patrimônio imobiliário da União.

Assim, a Secretaria do Patrimônio da União, com suas Gerências Regionais, desempenha atividades típicas de Estado, na administração e gestão do patrimônio imobiliário da União, com a realização de atividades da destinação e uso racional, fiscalização, arrecadação de receitas patrimoniais, relativos aos imóveis de domínio da União. A atuação da SPU é embasada nos princípios que regem a Administração Pública Federal, de modo a garantir que esse patrimônio cumpra sua função sócioambiental, além de minimizar conflitos sociais quanto à utilização desses bens.

Para a realização de suas atividades, os servidores da SPU desempenham atribuições de alta complexidade e especificidade, apesar das dificuldades encontradas, que decorrem do déficit de pessoal e de recursos logísticos, sempre perseguindo a eficiência, a eficácia e a efetividade na superação de suas metas e dos resultados previstos no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

A presente proposição visa o reconhecimento e fortalecimento da SPU, para tornar possível o cumprimento de suas finalidades institucionais, que se refletiram na arrecadação em torno de R$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de reais) no exercício de 2007, cuja previsão, em 2008, será de superar a quantia de R$ 418.000.000,00 (quatrocentos e dezoito milhões de reais).

A implementação desta proposta é uma forma de reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores em exercício na SPU, cujo impacto orçamentário e financeiro é insignificante diante do potencial arrecadador daquele Órgão.

Em parecer exarado nos autos do Processo 03100.000433.2007-18, ao analisar o

Art. 15 da lei em comento, assim se manifestou a Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, acerca da extensão da GSISTE aos servidores de outros órgãos daquele Ministério:

"6. Pelo disposto na lei afasta-se a possibilidade de percepção da GSISTE somente em razão do desenvolvimento de determinada atividade pelo servidor, visto que tal gratificação é devida a este pelo seu efetivo exercício em unidade gestora central de um dos sistemas nela enumerados, observado um limite máximo de beneficiários por unidade organizacional, previsto no seu anexo VII.

Ocorre que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão é o órgão central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal, conforme previsto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 10.180, de 2001, in verbis:

"Art. 4º Integram o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal:

I – o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, como órgão central;

II – órgãos setoriais;

III – órgãos específicos."

8. Desta forma, pela conjugação do art. 15, inciso I da Lei nº 11.356, de 2006 com o dispositivo acima referido observa-se que, em tese, há a possibilidade de percepção da GSISTE pelos servidores titulares de cargo efetivo em exercício no Departamento de Administração de Pessoal de Órgãos Extintos."

Ademais do mencionado parecer que enfatiza que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão integra o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, o que, por si só, permitiria a extensão da GSISTE **a todos** os servidores em exercício naquele Ministério, ressalte-se que a SPU, no cumprimento da sua missão institucional, utiliza-se de três sistemas de processamento eletrônico de dados, como ferramenta de controle dos bens que lhes são afetos, quais sejam: o Sistema Integrado de Administração Patrimonial – SIAPA, o Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União – SPIUnet e o Sistema de Controle de Imóveis Funcionais – CIF.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Aditiva.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00269

data	proposição
05.09.08	Medida Provisória nº 441, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Federal Geraldo Magela Pereira	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Acrescente-se ao Art. 296 da Medida Provisória nº 441, 29 de agosto de 2008, o inciso X e o § 8º:

Art. 296. O art. 15 da Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. ...

I – ...

.....

X- de Sistemas de Administração e de Gestão Imobiliária da União.

.....

§ 8º - A GSISTE poderá ser deferida a servidores em exercício na Secretaria do Patrimônio da União e suas unidades de Gerências Regionais, observados os quantitativos fixados para cada órgão."

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda Aditiva retifica o Art. 296 da Medida Provisória nº 441, 29 de agosto de 2008, que alterou o Art. 15 da Lei 11.356, de 19 de outubro de 2006, que dispõe sobre a criação da GSISTE, com o objetivo de incluir a Secretaria do Patrimônio da União, na qualidade de Órgão Gestor do Patrimônio Imobiliário da União, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

De acordo com o Art. 296 da Medida Provisória 441 de 29 de agosto de 2008, Anexo CLXIV, a Secretaria do Patrimônio da União - SPU estaria incluída na quota do quantitativo a ser distribuído aos órgãos centrais, setoriais, seccionais e correlatos na forma do Regulamento. Desta maneira, não há porque tratar a SPU de modo diverso dos demais órgãos, cujos quantitativos constam expressamente relacionados no referido Anexo.

Registre-se que a **administração patrimonial** pertence ao rol das competências do Ministério do Planejamento e Gestão, por força do Art. 27, inciso XVII, alínea "J", da Lei 10.683 de 28 de maio de 2003, e as competências da Secretaria do Patrimônio da União são aquelas previstas no Art. 38 do Decreto 6.081 de 12 de abril de 2007, revigorado pelo Decreto 6.222 de 4 de outubro de 2007, além de outras previstas na legislação especial referente ao patrimônio imobiliário da União.

Assim, a Secretaria do Patrimônio da União, com suas Gerências Regionais, desempenha atividades típicas de Estado, na administração e gestão do patrimônio imobiliário da União, com a realização de atividades da destinação e uso racional, fiscalização, arrecadação de receitas patrimoniais, relativos aos imóveis de domínio da União. A atuação da SPU é embasada nos princípios que regem a Administração Pública Federal, de modo a garantir que esse patrimônio cumpra sua função sócioambiental, além de minimizar conflitos sociais quanto à utilização desses bens.

Para a realização de suas atividades, os servidores da SPU desempenham atribuições de alta complexidade e especificidade, apesar das dificuldades encontradas, que decorrem do déficit de pessoal e de recursos logísticos, sempre perseguindo a eficiência, a eficácia e a efetividade na superação de suas metas e dos resultados previstos no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

A presente proposição visa o reconhecimento e fortalecimento da SPU, para tornar possível o cumprimento de suas finalidades institucionais, que se refletiram na arrecadação em torno de R$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de reais) no exercício de 2007, cuja previsão, em 2008, será de superar a quantia de R$ 418.000.000,00 (quatrocentos e dezoito milhões de reais).

A implementação desta proposta é uma forma de reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores em exercício na SPU, cujo impacto orçamentário e financeiro é insignificante diante do potencial arrecadador daquele Órgão.

Em parecer exarado nos autos do Processo 03100.000433.2007-18, ao analisar o Art. 15 da lei em comento, assim se manifestou a Consultoria Jurídica do Ministério do

Planejamento, Orçamento e Gestão, acerca da extensão da GSISTE aos servidores de outros órgãos daquele Ministério:

"6. Pelo disposto na lei afasta-se a possibilidade de percepção da GSISTE somente em razão do desenvolvimento de determinada atividade pelo servidor, visto que tal gratificação é devida a este pelo seu efetivo exercício em unidade gestora central de um dos sistemas nela enumerados, observado um limite máximo de beneficiários por unidade organizacional, previsto no seu anexo VII.

Ocorre que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão é o órgão central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal, conforme previsto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 10.180, de 2001, in verbis:

> *"Art. 4º Integram o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal:*
>
> *I – o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, como órgão central;*
>
> *II – órgãos setoriais;*
>
> *III – órgãos específicos."*

8. Desta forma, pela conjugação do art. 15, inciso I da Lei nº 11.356, de 2006 com o dispositivo acima referido observa-se que, em tese, há a possibilidade de percepção da GSISTE pelos servidores titulares de cargo efetivo em exercício no Departamento de Administração de Pessoal de Órgãos Extintos."

Ademais do mencionado parecer que enfatiza que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão integra o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, o que, por si só, permitiria a extensão da GSISTE **a todos** os servidores em exercício naquele Ministério, ressalte-se que a SPU, no cumprimento da sua missão institucional, utiliza-se de três sistemas de processamento eletrônico de dados, como ferramenta de controle dos bens que lhes são afetos, quais sejam: o Sistema Integrado de Administração Patrimonial – SIAPA, o Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União – SPIUnet e o Sistema de Controle de Imóveis Funcionais – CIF.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Aditiva.

PARLAMENTAR

00270

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008.

autor	nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o parágrafo 2° ao Art. 297 da Medida Provisória 441, enumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"§ 2° O Poder Executivo, por regulamento, poderá remanejar os valores da GSISTE, entre os níveis de cargo, a fim de adequar suas necessidades emergenciais, respeitado o limite financeiro e orçamentário total da despesa aprovada para o pagamento desta gratificação."

JUSTIFICAÇÃO

1.- Iniciamos nossa justificativa pelo relato dos Senhores Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, Paulo Bernardo Silva e Ministra da Casa Civil da Presidência da República Srª Dilma Rousseff, contido nos parágrafos 10 à 12 da Exposição de Motivos da MP 377, de 16/07/2007:

"Ainda com relação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, é urgente a reestruturação da Secretaria do Patrimônio da União - SPU. Cabe ressaltar que um longo processo de sucateamento institucional evidenciou os limites de atuação do Órgão de tal sorte que, hoje, tornou-se urgente promover uma substantiva reestruturação administrativa. Com efeito, a sociedade tem manifestado, ampla e ostensivamente, seu desconforto com os serviços prestados pela SPU, em que pese o esforço interno para desempenhar suas atribuições. A incapacidade de resposta institucional torna-se evidente, no exato momento em que se aprofundam os níveis de dilapidação e abuso com o patrimônio da União e, por conta disso, são cobradas ações vigorosas de defesa e preservação dos bens de todos os brasileiros. Com mais de 600 mil imóveis, dominiais e de uso especial, já cadastrados em seus sistemas - o que, por si só, já requer mais de sua atual capacidade de gestão, especialmente nas suas atribuições de vistoria e de fiscalização - resta-lhe ainda por cadastrar uma quantidade inestimável de imóveis na orla marítima e no interior do país.

É preciso ressaltar, além disso, a posição dos órgãos de controle interno e externo - Controladoria Geral da União - CGU e Tribunal de Contas da União - TCU - que, reiteradamente, têm cobrado medidas urgentes para a reestruturação da SPU. Alguns trechos do Acórdão Nº 2084/2005 são especialmente ilustrativos das recomendações feitas pelo eminente Órgão de Controle Externo: "Diante da situação atual de grande carência de recursos humanos, tanto em quantidade quanto em qualificação técnica, de total falta de conhecimento e controle quanto aos imóveis da União, consideramos que as receitas advindas da atuação da SPU são fortes indicadores do grande potencial que ela representa como geradora de receitas para o Governo Federal. Entendemos que vale a pena concentrar esforços, por três a quatro anos, com vistas à solução de suas dificuldades, pois o retorno é garantido". Em conclusão, o TCU sugere a "adequação da estrutura desta Secretaria e suas unidades descentralizadas [...], tendo em vista o interesse público envolvido", reconhecendo, ainda, que a adequação da estrutura administrativa da SPU é ação prioritária para a otimização do seu desempenho institucional.

A reestruturação proposta para a SPU está orientada para os seguintes objetivos: garantir as condições necessárias à gestão da arrecadação de receitas patrimoniais e à implementação de ações de inclusão territorial (pela disponibilização de imóveis para habitação e regularização fundiária de interesse social, reforma agrária, etc); criar níveis de articulação institucional e operacional da SPU com Estados e Municípios, por meio da celebração de contratos e convênios, visando ao compartilhamento de receitas; e ampliar a capacidade de gestão das atividades de demarcação, cadastramento e avaliação de imóveis da União, bem como das atividades de acompanhamento da utilização dos bens de uso da Administração Pública Federal. Além disso, é necessário fortalecer a estrutura da SPU que estará direcionada à administração dos bens da extinta Rede Ferroviária Federal S/A. Propõe-se, portanto, o fortalecimento das áreas de atuação da SPU em que a capacidade de atendimento a demandas está exaurida, a estruturação de áreas para gerenciar ações ainda não desenvolvidas, e, ainda, o fortalecimento das Gerências Regionais do Patrimônio da União em todos os estados da Federação. ".

2. Por aquela Exposição de Motivos, fica claro, as vistas dos gestores maiores da Administração Pública, a importância e relevância da Secretaria do Patrimônio da União para o Poder Executivo.

3. Além disso, a Secretaria do Patrimônio da União – SPU/MP, é o órgão responsável pela formulação e implementação das políticas e diretrizes que são adotadas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional referente à gestão do patrimônio imobiliário da União.

4. Para o cumprimento de sua missão institucional utiliza-se de três sistemas de processamento eletrônico de dados, como ferramenta de controle dos bens que lhes são afetos, quais sejam: o Sistema Integrado de Administração Patrimonial – SIAPA, o Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Usos Especial da União – SPIUnet e o Sistema de Controle de Imóveis Funcionais – CIF.

5. Pelo exposto, fica evidente que os servidores efetivos em exercício na SPU, regidos pela Lei 11.357/2006, em seu Art. 1º, componentes do Plano Geral do Poder Executivo-PGPE, têm claro direito a perceber, a exemplo e moldes da Secretaria de Orçamento Federal-SOF/MP; Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos – SPI/MP; Secretaria de Gestão – SEGES/MP; Secretaria de Recursos Humanos – SRH/MP; Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI/MP, a GSITE, pois todas as atividades informadas naquela Exposição de motivos, são sistematizados em sistemas específicos da SPU, **concebidos em três Órgãos distintos da Administração Pública Federal, a saber: o Sistema de Controle de Imóveis Funcionais – CIF, no âmbito da Secretaria de Administração e Patrimônio - SEAP, do Ministério do Orçamento e Gestão – MOG (1998/1999), o Sistema Integrado de Administração Patrimonial – SIAPA, no Ministério da Fazenda – MF e o Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Usos Especial da União – SPIUnet, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP 2002/2003. O Sistema SIAPA e o SPIUnet derivam do antigo Sistema de Patrimônio Imobiliário da União – SPIU e não são sistemas integrados.**

6. Por outro lado fica também evidente a necessidade de se reestruturar a SPU não somente organizacionalmente mas também funcionalmente.

7. Hoje, a Secretaria do Patrimônio da União é uma verdadeira colcha de retalhos, recebendo servidores de vários setores da administração pública, inclusive com servidores de Carreiras já estruturadas que percebem remuneração bem superiores aos regidos pelo PGPE. Tal situação causa enorme perda da dignidade funcional desses servidores e grande desmotivação na execução de suas atribuições institucionais. A regra da gestão é baseada na norma que, para o exercício de atividades iguais, trabalhadores devam também serem remunerados com mesmos valores.

8. Assim, baseado no relato dos Ministros do Planejamento e Casa Civil da Presidência da República, apresento as presentes emendas pois, garantindo a percepção da GSITE para os servidores regidos pelo PGPE, em exercício na SPU, daremos início a uma equiparação isonômica de vencimentos entre os servidores que prestam serviços àquele Órgão e garantindo também uma estrutura funcional própria para a SPU. Dessa forma, abriremos caminho para sua reestruturação organizacional o que, junto com a modernização da legislação patrimonial, transformará a SPU no Órgão com excelência de atendimento às suas atribuições institucionais, o que trará ganhos tanto para a sociedade quanto para as políticas públicas e administrativas do Governo Federal.

Andreia Zito
Deputada Federal

00271

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 297 da Medida Provisória um parágrafo único com a seguinte redação

Art. 297. .....

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá remanejar os valores da GSISTE a fim de adequar suas necessidades emergenciais, respeitado o limite financeiro e orçamentário total da despesa aprovada para o pagamento desta gratificação."

JUSTIFICATIVA

Com a aprovação da emenda aqui sugerida, concede-se ao Poder Executivo discricionariedade para distribuir de forma adequada o pagamento da gratificação a que se alude no teor da presente proposição. Desta forma, poderão ser corrigidas distorções hoje verificadas entre as remunerações dos servidores contemplados pela vantagem.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

PARLAMENTAR

00272

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02.09.08	Medida Provisória nº 441, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME	332

1 X Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê ao art. 309 da MP nº 441, de 2008, a seguinte redação e suprima-se o art. 310, também da mesma MP 441, de 2008:

"Art. 309. O empregado de órgão ou entidade da União beneficiado pela Lei nº 8.878, de 15 de maio de 1994, que retornar ao serviço em órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional com fundamento no parágrafo único do art. 2º daquela Lei, deverá ser enquadrado no cargo ou carreira compatível com as atribuições que desempenhava em seu órgão ou entidade de origem e será regido pela Lei nº 8.112, de 1990, em observância ao disposto na Medida Cautelar nº 2.135-4 Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração se faz necessária para que os empregados das empresas públicas beneficiados pela Lei nº 8.878, de 1994, ao retornar em à atividade em órgão da Administração direta, autárquica e fundacional sejam enquadrados em cargos ou carreiras do Regime Jurídico Único em cumprimento à Medida Cautelar nº 2.135-4 Distrito Federal.

PARLAMENTAR

00273

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02.09.08	Medida Provisória nº 441, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA –PT/DF	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê ao art. 309 da MP nº 441, de 2008, a seguinte redação e suprima-se o art. 310, também da mesma MP 441, de 2008:

"Art. 309. O empregado de órgão ou entidade da União beneficiado pela Lei nº 8.878, de 15 de maio de 1994, que retornar ao serviço em órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional com fundamento no parágrafo único do art. 2º daquela Lei, deverá ser enquadrado no cargo ou carreira compatível com as atribuições que desempenhava em seu órgão ou entidade de origem e será regido pela Lei nº 8.112, de 1990, em observância ao disposto na Medida Cautelar nº 2.135-4 Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração se faz necessária para que os empregados das empresas públicas beneficiados pela Lei nº 8.878, de 1994, ao retornar em à atividade em órgão da Administração direta, autárquica e fundacional sejam enquadrados em cargos ou carreiras do Regime Jurídico Único em cumprimento à Medida Cautelar nº 2.135-4 Distrito Federal.

PARLAMENTAR

00274

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008

autor	nº do prontuário
Luiz Couto	

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 310	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

NOVA REDAÇÃO PARA O ARTIGO 310 – MP 441

Art. 310 – No retorno do empregado ao serviço caberá à administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fixar todas as suas parcelas remuneratórias, a partir dos valores originais, atualizados pelos índices de correção adotados para a atualização dos benefícios do regime geral da previdência social, desde o seu desligamento até a do mês anterior ao do retorno.

Suprima-se o § 1º desse artigo renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em referência atribui aos servidores anistiados a responsabilidade de apresentar as comprovações das parcelas remuneratórias que percebiam por ocasião da respectiva demissão, ocorrida há mais de uma década, quando estas informações estão de posse da Administração Pública, o que torna desprovida de razoabilidade a exigência.

PARLAMENTAR

00275

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Gualdo Magela - PT/DF	

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 310	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

NOVA REDAÇÃO PARA O ARTIGO 310 – MP 441

Art. 310 – No retorno do empregado ao serviço caberá à administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fixar todas as suas parcelas remuneratórias, a partir dos valores originais, atualizados pelos índices de correção adotados para a atualização dos benefícios do regime geral da previdência social, desde o seu desligamento até a do mês anterior ao do retorno.

Suprima-se o § 1º desse artigo renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em referência atribui aos servidores anistiados a responsabilidade de apresentar as comprovações das parcelas remuneratórias que percebiam por ocasião da respectiva demissão, ocorrida há mais de uma década, quando estas informações estão de posse da Administração Pública, o que torna desprovida de razoabilidade a exigência.

PARLAMENTAR

00276

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
08/09/2008	**Medida Provisória nº 441/2008**

autor	nº do prontuário
DEP. GERALDO MAGELA - PT-DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	310			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art 310 da MP a seguinte redação:

"Art. 310. O empregado que retornar ao serviço na administração pública federal direta, autárquica e fundacional receberá a comprovação de todas as parcelas remuneratórias a que fazia *juz*, até o seu retorno, as quais serão atualizadas pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) calculado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica), desde aquela data até a do mês anterior ao do retorno.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo original da MP atribui aos servidores anistiados a responsabilidade de apresentar as comprovações das parcelas remuneratórias que percebiam por ocasião da respectiva demissão, ocorrida há mais de uma década, quando estas informações estão de posse da Administração Pública, o que torna desprovida de razoabilidade a exigência.

Esta modificação, também, pretende garantir que os valores das parcelas remuneratórias a serem percebidas pelos empregados, tenham resguardado o seu poder de compra em função do processo inflacionário ocorrido nesse intervalo de tempo. Nesse aspecto, as parcelas serão atualizadas levando-se em conta um dos índices mais utilizados para efeito de recomposição de valores que tiveram perda de seu valor em função da inflação verificada.

Além disso, cabe ressaltar que, com a modificação proposta, utiliza-se, para efeitos de atualização dos valores das parcelas, um índice calculado por um órgão governamental que, no caso, é o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

PARLAMENTAR

00277

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
08/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Rodrigo Rollemberg	416

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	310			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art.310 da MP a seguinte redação:

"Art. 310. O empregado que retornar ao serviço na administração pública federal direta, autárquica e fundacional receberá a comprovação de todas as parcelas remuneratórias a que fazia *juz*, até o seu retorno, as quais serão atualizadas pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) calculado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), desde aquela data até a do mês anterior ao do retorno.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo original da MP atribui aos servidores anistiados a responsabilidade de apresentar as comprovações das parcelas remuneratórias que percebiam por ocasião da respectiva demissão, ocorrida há mais de uma década, quando estas informações estão de posse da Administração Pública, o que torna desprovida de razoabilidade a exigência.

Esta modificação, também, pretende garantir que os valores das parcelas remuneratórias a serem percebidas pelos empregados, tenham resguardado o seu poder de compra em função do processo inflacionário ocorrido nesse intervalo de tempo. Nesse aspecto, as parcelas serão atualizadas levando-se em conta um dos índices mais utilizados para efeito de recomposição de valores que tiveram perda de seu valor em função da inflação verificada.

Além disso, cabe ressaltar que, com a modificação proposta, utiliza-se, para efeitos de atualização dos valores das parcelas, um índice calculado por um órgão governamental que, no caso, é o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

PARLAMENTAR

00278

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	MPV 441 /2001

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 Supressiva 2. Substitutiva X 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01		Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o artigo 310, adotando-se a seguinte redação:

"Art. 310 – Caberá ao empregado que retornar ao serviço da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional apresentar comprovação de todas as parcelas remuneratórias a que faz jus, no prazo decadencial de quinze dias do retorno, as quais serão atualizadas pelos índices de correção adotados pela categoria profissional a que o empregado pertencia à época da demissão, desde aquela data até a do mês anterior ao do retorno."

JUSTIFICATIVA

A redação está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo e a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

A Lei 8878/94 foi editada para ser cumprida pelo Governo imediatamente após sua sanção. Os demitidos do Governo Collor, protegidos por esta lei aguardam o seu cumprimento há mais de 14 anos, não terão direito ao retroativo e a aplicação do índice da categoria profissional ao que o empregado pertencia é uma forma de manter o poder aquisitivo da remuneração percebida à época.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

00279

Emenda à MPV Nº 441 , DE 29 DE AGOSTO DE 2008

Altera a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, para incluir entre os beneficiários da anistia os ex-servidores na situação que menciona.

Art. 1º O art. 310 da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 310 - Caberá ao empregado que retornar ao serviço da administração pública federal direta, autárquica e fundacional apresentar comprovações de todas as parcelas remuneratórias a que faz jus, no prazo decadencial de quinze dias do retorno, as quais serão atualizadas pelos índices de correção adotadas pela categoria profissional a que o empregado pertencia à época da demissão, desde aquela data até a do mês anterior ao do retorno."

JUSTIFICAÇÃO

A redação da medida provisória está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo e a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

A lei 8878/94 foi editada para ser cumprida pelo governo imediatamente após sua sanção. Os demitidos do governo Collor, protegidos por esta lei aguardam o seu cumprimento há mais de 14 anos, não terão direito ao retroativo e a aplicação do índice da categoria profissional ao que o empregado pertencia é uma forma de manter o poder aquisitivo da remuneração percebida à época.

Brasília-DF, 5 de setembro de 2008.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

00280

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/09/2008	Medida Provisória nº 441 de 2008

autor	Nº do prontuário
Eduardo Valverde PT-RO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 310 da Medida Provisória 441 de 29 de agosto de 2008, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 310 – O Poder Executivo fixará a tabela salarial constante do Anexo CLXV para todos os empregados de órgãos ou empresas da União extintas, que retornar ao serviço em órgãos ou entidadades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional.

TABELA SALARIAL

Anexo CLXV – Medida Provisória 441, de 29 de agosto de 2008

	2008	2009	2010
Superior	6.130,00	6.887,00	11.442,00
Intermediária	3.800,00	4.269,00	7.092,00
Auxiliar	2.250,00	2.527,00	4.198,00

§ 1º - Nenhum empregado poderá receber valor menor que a tabela apresenta, podendo ser acrescida pelos benefícios e vantagens integrados à época da demissão.

§ 2º - Aplica-se aos empregados de órgãos e empresas da União extintas, anistiados de acordo com os termos da Lei, o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos, I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do artigo 310 por meio desta emenda representa importante iniciativa para impedir que os empregados tenham uma atualização de suas remunerações rebaixadas.

Os valores tiveram como base a proximidade de vencimentos com as diversas carreiras,e equivalência mínima com a tabela aprovada pelo Decreto nº 4.748, de 11 de junho de 2003 que fixa a remuneração dos empregados temporários contratados pela União. Ou seja, os servidores públicos anistiados terão equivalência com a tabela anterior dos empregados temporários, fixada em 2003, que na verdade já foi corrigida pelo Decreto nº 6.479 de 11 de junho de 2008, apresentando modificação para valores superiores de remuneração.

A estruturação é necessária para que se dê prosseguimento à política de reconhecimento e valorização dos anistiados, objetivando a correção e a injustiça dos 18 anos de exclusão na prestação do serviço público dos antigos colaboradores, no que tange à relatividade das remunerações dos

servidores, visando equivalência mínima com os empregados temporários, que também exercem atividades típicas e exclusivas de Estado em órgãos centrais do Governo Federal.

A racionalização dos cargos e remunerações visa conceder condições para o cumprimento do Plano de Aceleração do Crescimento – PAC, na qualidade de plano estratégico do Governo Federal para os próximos anos, de forma que o sucesso na recuperação da infra-estrutura e o aumento no ritmo de expansão da economia sejam alcançados em virtude da sólida valorização dos servidores públicos anistiados e de sua inteligência setorial.

Não há impactos orçamentários já que foram previstos para o orçamento de 2008, mas somente por meio desta Medida Provisória foram estabelecidas as regras e os valores de salário dos empregados anistiados de empresas extintas.

Cabe ainda ressaltar que a proposta almeja proximidade com a sistemática de contratação de pessoal temporário, conforme a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, ora em prática em diversos Ministérios.

PARLAMENTAR

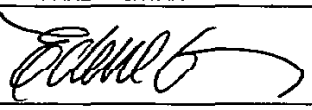

00281

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/09/08	**Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008.**

autor	nº do prontuário
Deputado CARLOS SANTANA	290

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 310. da MPV 440, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 310 . O Poder Executivo fixará uma tabela remuneratória para todos os empregados de órgãos extintos, que retornar ao serviço em órgão ou Entidade da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional.

TABELA SALARIAL
Art. 310 CLXV MEDIDA PROVISÓRIA 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

R$			
NÍVEIS	2008	2009	2010
NÍVEL SUPERIOR	4.033,60	4.532,15	7.517,02
NÍVEL MÉDIO	2.473,33	2.924,26	3.468,63
NÍVEL AUXILIAR	1.798,68	2.109,24	2.358,80

§ 1º Nenhum empregado poderá perceber remuneração menor que a tabela apresenta

JUSTIFICAÇÃO

A tabela apresentada representa um ponto importante que é a igualdade de remuneração, fazendo com que todos os empregados tenham remuneração igualitária.

A modificação apresentada cria remuneração mais justa para os empregados que poderiam ter uma atualização das suas remunerações rebaixadas.

PARLAMENTAR

00282

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição
04/09/2008	Medida Provisória nº 441 de 2008

Autor	nº do prontuário
Edinho Bez	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. (*)Aditiva	5. Substitutivo global

TEXTO

O art. 310. da MPV 441, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Acrescente-se o parágrafo 6º ao artigo 310 da MPV 441, de 29 de agosto de 2008:

Parágrafo 6º. Aos empregados que trata o "caput" serão devidos os valores referentes ao tempo que permaneceram afastados de suas funções, que deverão ser calculados pelo valor dos seus salários e vantagens que seriam pagos no exercício profissional.

JUSTIFICAÇÃO

Em tempos remotos, por iniciativa do Governo, foram extintas ou vendidas empresas públicas, na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, sem que fossem os governantes sensíveis ao problema social causado pela dispensa de servidores que ocupavam as funções públicas nestas empresas ou órgãos que foram atingidos pelo ato arbitrário da dispensa.

Repentinamente, viram-se os servidores dispensados sem qualquer opção de vida. Não tinham mais o emprego público, não tinham salários e, pior, durante toda a sua vida dedicaram-se exclusivamente a função que exerciam, sendo seu ofício apenas aquele que o Governo lhe exigia. Não sabiam fazer outras coisas e não tinham outras profissões.

Restou-lhes apenas amargar o desemprego e engordarem a lista das pessoas neste País que vivem de subempregos, renda abaixo da linha da pobreza, estado de miséria tão combatido pelo atual Governo. Reparar este dano de atos praticados no passado, sem buscar a responsabilidade do governante que o praticou, tendo como premissa maior a busca da paz e da justiça sociais, é ato de bravura, de coragem, digno de pessoas que estão preparadas para exercer funções de liderança e que as pautam em ações de combate a fome, a miséria e a pobreza, para buscar com dignidade a valorização da pessoa humana, inserida numa sociedade na qual se possa oportunizar viver condignamente.

A primeira grande ação do atual Governo já foi feita. Anistiou aqueles funcionários que foram injustiçados em datas pretéritas, e experimentaram o amargo do descaso, da rejeição, vendo suas famílias se esfacelarem e suas vidas indignas os elevaram ao acaso, muitas vezes insuportáveis, provocado pela perda repentina de seu emprego, sua única fonte de renda com a qual mantinha-se e alimentava sua família.

Indenizá-los, com o pagamento das verbas salariais a que faziam jus se estivessem trabalhando, é ato nobre, e mais do que isso - que deve ser praticado para minimizar as perdas, a dor e o sofrimento amargados durante os longos 18 anos de calvário que estes funcionários injustamente demitidos pelo Governo tiveram que experimentar.

Por tais razões é que proponho a emenda à MP 411, para acrescentar o parágrafo 6º ao artigo 310, com a redação aqui sugerida.

Deputado Edinho Bez

00283

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
8/09/2008	Medida Provisória nº 441, de 2008

Autor	nº do prontuário
Deputado Rodrigo Rollemberg	416

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ■ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 316			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 316 da MPV 441/2008, no sentido de agregar a seguinte alteração no art. 38 da Lei no 8.112, de 1990:

Art. 316. Os arts. 38, 81, 83, 102, 190, 203 e 204 da Lei no 8.112, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. .....

§ 1º O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo.

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Justificativa:

Justifica-se a inclusão ao art. 316 da MP 441/2008 a alteração do art. 38 da Lei 8.112, de 1990, pois na forma atual, a cumulação sobrecarrega, indevidamente, o substituto. Além disso, se duas funções comissionadas podem ser (bem) exercidas por um mesmo servidor durante um período de trinta dias, muito provavelmente uma dessas funções é desnecessária.

PARLAMENTAR

Brasília, 08/09/2008.

00284

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/09/2008	Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008

Autor	nº do prontuário
Senadora Fátima Cleide	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se a Medida Provisória 441, o seguinte artigo.

ART. 316- Os artigos 13, 81, 83, 102, 190....da Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990 passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 13. - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

.....

? 7o Excepcionalmente, e a interesse da Administração, após autorização expressa do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão - MPOG, os órgãos públicos, autarquias e fundações que necessitarem de pessoal especializado nos seus quadros, poderão empossar os servidores que, quanto ao seu ingresso na Administração Pública atenderam aos requisitos do artigo 11 da Lei n? 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e estejam no exercício de funções dentro destes respectivos órgãos, ainda que por força do disposto no art. 2? , ? 1?, da Lei n? 8.745/93."

JUSTIFICAÇÃO:

As alterações propostas pelo Senhor Presidente da República visam, segundo a Exposição de Motivos anexadas a presente Medida Provisória, modificar a atual estrutura de carreiras vigentes nos órgãos e entidades da Administração Pública federal, de sorte a alcançar maior eficácia nos serviços públicos por eles prestados.

Trata-se, portanto, da adoção de medidas com vistas a adequá-las às novas necessidades do modelo gerencial de administração pública instituída pelo Governo Federal, e não de instituir, pura e simplesmente, uma estrutura divorciada da atual.

A proposta ora apresentada visa preservar o salto de qualidade que os servidores temporários deram aos órgãos nos quais ingressaram a aproximadamente 5 (cinco) anos, após serem submetidos a rigoroso concurso público, denominado processo seletivo público de provas escrita - eliminatórias, e prova de títulos - classificatória e comprovação de experiência profissional, em atendimento formal ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

Imprescindível esclarecer que a presente Emenda não efetiva os temporários, mas dá possibilidade LEGAL para os Ministérios, Autarquias e Fundações empossarem seus servidores temporários.

Desta forma, além do Congresso não estar tirando competência do Poder Executivo, a presente Emenda não cria nem modifica a atual estrutura de cargos dos órgãos, nem implicam em acréscimo de despesas, não encontrando, destarte, óbices ao seu acatamento, vez que os recursos financeiros para pagamento destes servidores encontram-se devidamente alocados pelo Poder Executivo, e prestigia a condição técnica de referidos servidores, que além de terem ingressado sob a égide da legalidade constitucional, têm se mostrado de grande importância para o cumprimento das atividades fins dos mesmos.

00285

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04-09-2008	**Proposição: MP 441 de 2008**
Autor: Deputado Jorge Bittar	**N.º Prontuário:**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Artigo: 317	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 317 a seguinte redação:

Art. 317. A Lei no 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 81. .....

.....

§ 3° suprimido

"Art. 83. .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3° Não será concedida nova licença no período inferior a 12 meses do término da última licença concedida, depois de esgotados os períodos previstos no parágrafo 2 deste Artigo, observando-se o disposto no Artigo 82."

"Art. 188. .....

§ 4° ...

§ 5° ...

"Art. 203. .....

§ 5o ...

"Art. 206-A. ...

"Art. 222. .....

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da inclusão do referido parágrafo objetivava regulamentar o interstício de 12 meses entre licenças por motivo de doença em familiar. Ao entrar no artigo 81 que define os diversos tipos de doenças concedidos ao servidor sem fazer menção ao inciso 1°, o intersticio passaria a valer para todas as licenças inclusive a combinação entre elas, o que seria descabido. A necessidade do adendo à redação do parágrafo visa evitar que o servidor que tirar licença por motivo de doença em pessoa da família por período inferior a 60 dias fique impedido de gozar nova licença por igual motivo antes dos 12 meses.

Assinatura

00286

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO		
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA		
AUTOR:DEP. POMPEO DE MATTOS	PARTIDO: PDT	UF: RS	PÁGINA:

TEXTO

Dá nova redação ao Art. 317 da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, conforme disposto a seguir:

Art. 317. A Lei no 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 188. .....

.....

§ 4º Para os fins do disposto no § 1º, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas."

"Art. 203. .....

.....

§ 5o A perícia oficial para concessão da licença de que trata o caput deste artigo, bem como nos demais casos de perícia oficial previstos nesta lei, será efetuada por cirurgiões-dentistas, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia." (NR)

"Art. 206-A. Sob as expensas da União, o servidor será submetido a exames médicos periódicos nos termos e condições definidos em regulamento." (NR)

JUSTIFICATIVA

O artigo 317 da MP 441 originalmente faz várias alterações na Lei 8.112/90, onde foram suprimidas algumas das modificações constantes. Foi suprimida a limitação temporal às licenças concedidas de acordo com o art. 81 da Lei 8.112/1990, por não possuir nenhuma razoabilidade em sua redação, quando limitava a 12 meses o lapso temporal entra quaisquer tipos de licença elencadas no artigo. Não é razoável que se limitem licenças em um lapso de tempo sem se considerar que várias delas podem ter origem que independa da vontade do servidor. No art. 188, foi suprimida a criação do §5° e no art. 222 foi suprimida a criação do parágrafo único, ambos por falta de razoabilidade ao se estabelecer que a Administração pode, a qualquer momento, convocar um beneficiário de pensão temporária ou um servidor afastado para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez. Tal poder convocatório, ilimitado, por parte da administração, pode prejudicar o tratamento de saúde do afastado, ou servir de

instrumento persecutório, sendo por este motivo suprimido do texto. O art. 206-A, em que pese sua boa intenção, foi modificado de forma a deixar claro que os exames periódicos aos quais o servidor será submetido, serão integralmente arcados pela União, pois, caso contrário, estaria criando um ônus aos servidores que muitas vezes não possuem condições arcar com o seu custo.

Brasília, 04 de setembro de 2008	---------- Assinatura

00287

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/09/2008	Medida Provisória nº 441, de 2008

Autor	nº do prontuário
LAERTE BESSA	

1 ■ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 318			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 318 da MP 441/2008.

Justificativa:

Justifica-se a supressão do artigo 96-A da Lei 8.112/90, incluído pelo artigo 318 da MPV 441/2008, como forma de evitar restrições legislativas que possam prejudicar a eficiência e a excelência do serviço público. Por serem instrumentos de estímulo à qualificação e à elevação do nível de motivação pessoal do servidor, programas de pós-graduação *stricto sensu* permitem o desenvolvimento de pesquisas aplicadas e o estabelecimento de soluções inovadoras.

Dessa forma, a regulamentação específica desses programas se faz de maneira mais eficaz – com impactos diretos na qualidade do serviço prestado – quando se levam em conta as peculiaridades de cada órgão. Uma vez que as regras gerais já previstas na Lei 8.112/90 são suficientes para tratar a matéria no âmbito legislativo, as hipóteses, condições e formas de autorização específicas de cada Órgão devem ser disciplinadas em regulamento.

PARLAMENTAR

Brasília, 04/09/2008.

LAERTE BESSA

00288

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04-09-2008	**Proposição: MP 441 de 2008**
Autor: Deputado Jorge Bittar	**N.º Prontuário:**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Artigo:	Parágrafo: único	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Alterar a redação do parágrafo 2 no Artigo 96-A introduzido na Lei 8.112, de 1990, pelo Art. 318 desta MP441/08,
O Art.318 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 318. A Lei no 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescida da seguinte Seção:

"Seção IV

Do Afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país

Art. 96-A. ...

§ 1º ...

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos três anos para mestrado e quatro anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares, nos dois anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

.

.

.

JUSTIFICAÇÃO

O estímulo à formação continuada dos servidores em consonância com o perfil acadêmico, de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico na Fiocruz e se alinha com as políticas públicas de qualificação do serviço público (conforme, entre outros, o Decreto 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, da Política e diretrizes para o desenvolvimento de pessoal da administração pública federal), não deve ser obstaculizado com intervalos em licença que possam retardar a realização de cursos de pós-graduação stricto sensu que requeiram afastamento, seja por integralidade de carga horária, distância do da sede da instituição onde trabalha ou qualquer outro fator, a ser considerado institucionalmente.

Assinatura

00289

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
02/09/2008	Medida Provisória nº 441, de 2008

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 318			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o artigo 318 da MP 441/2008, para dar nova redação aos parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º do artigo 96-A da lei nº 8.112/90.

Art. 318. A Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescida da seguinte Seção:

Art. 96-A.....
§ 1º.....
§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos três anos para mestrado e quatro anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo, nos dois anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 4º.....

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, proporcionalmente ao período de permanência não cumprido, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, deverá indenizar o órgão ou entidade proporcionalmente ao período em que esteve afastado, na forma do artigo 46 da Lei 8.112/90, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

Justificativa:

Justifica-se as alterações nos parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º do artigo 96-A da Lei 8.112/90 incluído pelo artigo 318 da MPV 441/2008 na preservação de direitos dos servidores que tenham usufruído licença a partir de 1/9/2006 ou que tenham tirado licença-interesse ou licença-capacitação a partir de 1/9/2004. Caso não ocorra as modificações sugeridas, vários servidores sofrerão tratamento diferenciado dos demais em face de restrições que até então não eram previstas. Toda norma que cria tratamentos desiguais deve ser banida do ordenamento pátrio, posto que fere o princípio constitucional da isonomia.

A parágrafo 6º na sua forma original obrigava o servidor à restituir valores na forma do § 5º que, por sua vez, remetia ao artigo 47 da Lei 8.112/90. O artigo 47 trata de servidores demitidos ou exonerados que, tendo débito para com o erário, devem quitá-lo em até 60 (sessenta) dias. Esta não é a realidade dos servidores em atividade que porventura não logrem êxito no curso para os quais estavam afastados. Para estes deve ser aplicada a regra do artigo 46 da Lei 8.112/90 que permite o parcelamento em valor não inferior a 10% da remuneração, provento ou pensão.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/09/2008.

00290

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008

autor	nº do prontuário
LUIZ COUTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PROGRAMA DE PÓS-GRADUÇÃO
NOVA REDAÇÃO PARA OS PARÁGRAFOS 2º, 3º, 5º E 6º DO ART. 318

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos três anos para mestrado e quatro anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório.

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório.

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4o deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, proporcionalmente ao período de permanência não cumprido, na forma do art. 47 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto:

I - deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade;

II - o montante dos gastos com seu aperfeiçoamento a ser ressarcido deverá ser proporcional ao período em que o servidor não logrou desempenho satisfatório, conforme critérios estabelecidos no ato a que se refere o §1º deste artigo;

III - o ressarcimento cessará a partir do mês em que o servidor cumprir a referida obrigação para com o órgão ou entidade.

JUSTIFICATIVAS

A redação original dos §§ 2º e 3º estabelecia que o servidor que utilizasse licença capacitação (que é adquirida a cada qüinquênio) ou licença para tratar de assuntos particulares teria que aguardar dois anos para solicitar afastamento para cursos de pós-graduação o que configura a limitação do exercício de um direito.

No § 5º, foi incluída a proporcionalidade do ressarcimento, para adequar situações em que o servidor cumpre parcialmente sua obrigação. No § 6º, houve a divisão em três alíneas. A primeira já estava prevista. A segunda, permite a aplicação da mesma regra do § 5º, admitindo a proporcionalidade do ressarcimento, tendo em conta que há situações em que o servidor não conclui a pós-graduação, mas faz boa parte do curso, o que acrescenta valor à sua formação.

A última, por ser uma questão de justiça que a cobrança de indenização seja interrompida caso o servidor obtenha o título em data posterior à previsão.

PARLAMENTAR

00291

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	**Medida Provisória nº 441/2008**

autor	nº do prontuário
PEDRO WILSON	430

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PROGRAMA DE PÓS-GRADUÇÃO
NOVA REDAÇÃO PARA OS PARÁGRAFOS 2º, 3º, 5º E 6º DO ART. 318

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos três anos para mestrado e quatro anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório.

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório.

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4o deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, proporcionalmente ao período de permanência não cumprido, na forma do art. 47 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto:

I - deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade;

II - o montante dos gastos com seu aperfeiçoamento a ser ressarcido deverá ser proporcional ao período em que o servidor não logrou desempenho satisfatório, conforme critérios estabelecidos no ato a que se refere o §1º deste artigo;

III - o ressarcimento cessará a partir do mês em que o servidor cumprir a referida obrigação para com o órgão ou entidade.

JUSTIFICATIVAS

A redação original dos §§ 2º e 3º estabelecia que o servidor que utilizasse licença capacitação (que é adquirida a cada qüinqüênio) ou licença para tratar de assuntos particulares teria que aguardar dois anos para solicitar afastamento para cursos de pós-graduação o que configura a limitação do exercício de um direito.

No § 5º, foi incluída a proporcionalidade do ressarcimento, para adequar situações em que o servidor cumpre parcialmente sua obrigação. No § 6º, houve a divisão em três alíneas. A primeira já estava prevista. A segunda, permite a aplicação da mesma regra do § 5º, admitindo a proporcionalidade do ressarcimento, tendo em conta que há situações em que o servidor não conclui a pós-graduação, mas faz boa parte do curso, o que acrescenta valor à sua formação.

A última, por ser uma questão de justiça que a cobrança de indenização seja interrompida caso o servidor obtenha o título em data posterior à previsão.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00292

Data	Proposição
04/09/2008	Medida Provisória nº 441, de 2008

Autor	nº do prontuário
LAERTE BESSA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 318			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o artigo 318 da MP 441/2008, para dar nova redação aos parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º do artigo 96-A da lei nº 8.112/90.

Art. 318. A Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescida da seguinte Seção:

Art. 96-A.....

§ 1º.....

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade que tenham vencido o período de estágio probatório e que não tenham se afastado, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo, nos dois anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade que tenham vencido o período de estágio probatório e que não tenham se afastado, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 4º.....

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, proporcionalmente ao período de permanência não cumprido, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, deverá indenizar o órgão ou entidade proporcionalmente ao período em que esteve afastado, na forma do artigo 46 da Lei 8.112/90, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

Justificativa:

Justifica-se as alterações nos parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º do artigo 96-A da Lei 8.112/90 incluído pelo artigo 318 da MPV 441/2008 na preservação de direitos dos servidores que tenham usufruído licença a partir de 1/9/2006 ou que tenham tirado licença-interesse ou licença-capacitação a partir de 1/9/2004. Caso não ocorra as modificações sugeridas, vários servidores sofrerão tratamento diferenciado dos demais em face de restrições que até então não eram previstas. Toda norma que cria tratamentos desiguais deve ser banida do ordenamento pátrio, posto que fere o princípio constitucional da isonomia.

Além disso, o prazo para a concessão do afastamento não deverá ser superior ao período de estágio probatório, uma vez que, vencido tal período, o servidor já terá demonstrado sua aptidão e capacidade para o exercício do cargo em que se encontrar, demonstração esta devidamente homologada pela autoridade competente, conforme disposto no art. 20 da Lei 8.112/90.

A parágrafo 6º na sua forma original obrigava o servidor à restituir valores na forma do § 5º que, por sua vez, remetia ao artigo 47 da Lei 8.112/90. O artigo 47 trata de servidores demitidos ou exonerados que, tendo débito para com o erário, devem quitá-lo em até 60 (sessenta) dias. Esta não é a realidade dos servidores em atividade que porventura não logrem êxito no curso para os quais estavam afastados. Para estes deve ser aplicada a regra do artigo 46 da Lei 8.112/90 que permite o parcelamento em valor não inferior a 10% da remuneração, provento ou pensão.

PARLAMENTAR

Brasília, 04/09/2008.

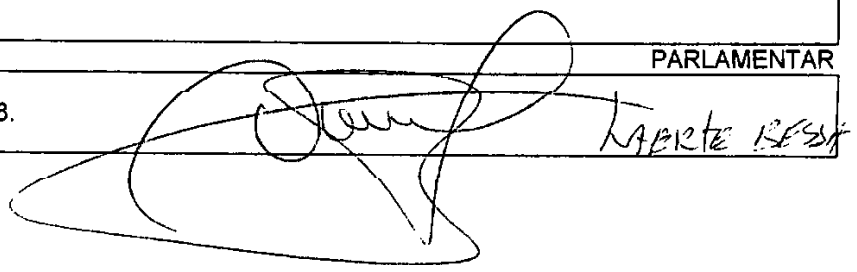

00293

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	**Medida Provisória nº 441/2008**

autor	nº do prontuário
Dep. Geraldo Magela - PT/DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PROGRAMA DE PÓS-GRADUÇÃO
NOVA REDAÇÃO PARA OS PARÁGRAFOS 2º, 3º, 5º E 6º DO ART. 318

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos três anos para mestrado e quatro anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório.

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório.

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4o deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, proporcionalmente ao período de permanência não cumprido, na forma do art. 47 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto:

I - deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade;

II - o montante dos gastos com seu aperfeiçoamento a ser ressarcido deverá ser proporcional ao período em que o servidor não logrou desempenho satisfatório, conforme critérios estabelecidos no ato a que se refere o §1º deste artigo;

III - o ressarcimento cessará a partir do mês em que o servidor cumprir a referida obrigação para com o órgão ou entidade.

JUSTIFICATIVAS

A redação original dos §§ 2º e 3º estabelecia que o servidor que utilizasse licença capacitação (que é adquirida a cada qüinquênio) ou licença para tratar de assuntos particulares teria que aguardar dois anos para solicitar afastamento para cursos de pós-graduação o que configura a limitação do exercício de um direito.

No § 5º, foi incluída a proporcionalidade do ressarcimento, para adequar situações em que o servidor cumpre parcialmente sua obrigação. No § 6º, houve a divisão em três alíneas. A primeira já estava prevista. A segunda, permite a aplicação da mesma regra do § 5º, admitindo a proporcionalidade do ressarcimento, tendo em conta que há situações em que o servidor não conclui a pós-graduação, mas faz boa parte do curso, o que acrescenta valor à sua formação.

A última, por ser uma questão de justiça que a cobrança de indenização seja interrompida caso o servidor obtenha o título em data posterior à previsão.

PARLAMENTAR

00294

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008

autor	nº do prontuário
Deputado RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PROGRAMA DE PÓS-GRADUÇÃO
NOVA REDAÇÃO PARA OS PARÁGRAFOS 2º, 3º, 5º E 6º DO ART. 318

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos três anos para mestrado e quatro anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório.

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório.

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4o deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, proporcionalmente ao período de permanência não cumprido, na forma do art. 47 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto:

I - deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade;

II - o montante dos gastos com seu aperfeiçoamento a ser ressarcido deverá ser proporcional ao período em que o servidor não logrou desempenho satisfatório, conforme critérios estabelecidos no ato a que se refere o §1º deste artigo;

III - o ressarcimento cessará a partir do mês em que o servidor cumprir a referida obrigação para com o órgão ou entidade.

JUSTIFICATIVAS

A redação original dos §§ 2º e 3º estabelecia que o servidor que utilizasse licença capacitação (que é adquirida a cada qüinqüênio) ou licença para tratar de assuntos particulares teria que aguardar dois anos para solicitar afastamento para cursos de pós-graduação o que configura a limitação do exercício de um direito.

No § 5º, foi incluída a proporcionalidade do ressarcimento, para adequar situações em que o servidor cumpre parcialmente sua obrigação. No § 6º, houve a divisão em três alíneas. A primeira já estava prevista. A segunda, permite a aplicação da mesma regra do § 5º, admitindo a proporcionalidade do ressarcimento, tendo em conta que há situações em que o servidor não conclui a pós-graduação, mas faz boa parte do curso, o que acrescenta valor à sua formação.

A última, por ser uma questão de justiça que a cobrança de indenização seja interrompida caso o servidor obtenha o título em data posterior à previsão.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00295

data	proposição
04/09/2008	Medida Provisória nº 441

autor	nº do prontuário
ALICE PORTUGAL	189

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº

Acrescentem-se ao art. 318 da Medida Provisória a alteração aos seguintes dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

"Art. 110. .....

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

....."(NR)

"Art. 127. .....

IV – cassação de disponibilidade;

....."(NR)

"Art. 133.....

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, será anulada a aposentadoria ou aplicada a pena de demissão, destituição ou cassação de disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

....."(NR)

"Art. 141. .....

I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de anulação de aposentadoria, na hipótese prevista no § 6º do art. 133 desta Lei, ou de demissão e cassação de disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

....."(NR)

"Art. 142. .....

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou sujeitas à anulação de que trata o § 6º do art. 133 desta Lei;

....."(NR)

"Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar." (NR)

"Art. 167. ....." (NR)

§ 3º Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

....."(NR)

"Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o Congresso Nacional aprovou projeto de lei destinado a permitir que se conceda, no âmbito da iniciativa privada, licença-maternidade pelo período de 180 dias, onerando-se, para esse fim, os cofres públicos, na medida em que a remuneração paga à empregada é descontada da tributação da empresa para a qual presta serviços. O projeto, ainda sob apreciação do Presidente da República, prevê a possibilidade da extensão de direito semelhante às servidoras públicas.

A emenda que ora se justifica leva a efeito essa providência pela alteração do dispositivo legal destinado a disciplinar a matéria. Levando-se em conta que não há como compensar ônus tributário, em decorrência da imunidade tributária de que goza o Estado, e o fato de que no âmbito da administração pública deve ser reduzido o espaço para discricionariedade, de modo a evitar discriminações indevidas, a alteração legal aqui proposta possui caráter universal e aplica-se a qualquer servidora gestante.

Além dessa importante providência, a emenda também contempla a extinção de figura jurídica cuja constitucionalidade sempre foi refutada pelos administrativistas. Trata-se da pena de cassação de aposentadoria, procedimento esdrúxulo, na medida em que desfaz direito adquirido em condições absolutamente regulares, porque a contestação disciplinar não pode alcançar quem cumpre os requisitos para aposentadoria.

O que se pode, e a alteração aqui sugerida traz essa preocupação, é promover a anulação de uma aposentadoria cuja obtenção se deu em condições incompatíveis com os parâmetros do direito posto. Nessa hipótese, não se fere algo incorporado ao patrimônio do servidor, porque nenhuma prerrogativa se consolida quando sua aquisição desatendeu os pressupostos jurídicos que a disciplinam.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada ALICE PORTUGAL

PARLAMENTAR

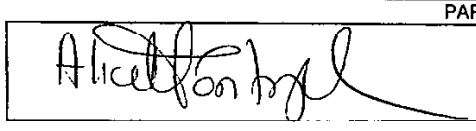

00296

EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008)

Acrescente-se o seguinte art. 319 à Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, renumerando-se os demais:

"Art. 319. O inciso VIII do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **'Art. 117** .....
> .....
> VIII – entrar em exercício do cargo público ou função de confiança, cuja chefia imediata seja seu cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A impessoalidade, a moralidade e a eficiência são princípios constitucionais que integram os importantes pilares da Administração Pública.

Mas existe uma prática que fere de morte o interesse público e aqueles três princípios constitucionais. Trata-se do nepotismo, que encontra seu mau-exemplo em todos os Poderes da República através dos artifícios mais adis e de justificativas totalmente desarrazoadas.

Ao longo da história, muito esforço tem sido feito para se combater essa prática repudiada pela sociedade, mas o legislador ainda não encontrou um texto legal adequado e eficiente para coibir o nepotismo.

O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União (Lei nº 8.112,de 1990) enfrentou bem essa questão ao incluir, entre as proibições ao servidor, a proibição de manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil.

Ocorre que a eficácia dessa proibição nem sempre tem sido alcançada por uma razão muito simples: muitas vezes a chefia imediata é um ocupante de cargo político, como Ministro de Estado ou Parlamentar, por exemplo, não estando portanto sujeito à normas e penalidades da legislação do servidor público.

A presente Emenda tem por objetivo viabilizar a eficácia da vedação do nepotismo no serviço público federal mediante inversão da lógica da proibição referida.

O novo texto proposto adota os mesmos parâmetros proibitivos já vigentes na Lei nº 8.112/1990, mas inova ao determinar que o dispositivo de proibição seja destinado não ao chefe imediato, mas ao servidor que entra em exercício em cargo ou função de confiança (se ocupante de cargo de caráter efetivo) ou àquele que entra em exercício de cargo em comissão.

Com essa inversão na lógica do dispositivo, pouco importará se o chefe imediato é um Parlamentar, um Ministro de Estado ou um ocupante de cargo efetivo no serviço público federal, pois a proibição terá eficácia plena e poderá ser observada pelos zelosos agentes públicos que trabalham nos órgãos de recursos humanos e que providenciam os assentamentos individuais daqueles que são nomeados para cargos efetivos ou em comissão.

Dadas as razões expostas, requeiro a meus Pares o apoio para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador EXPEDITO JÚNIOR

00297

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441, de 2008

autor	nº do prontuário
Senador Inácio Arruda	

1 X Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art. 322 da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008.

JUSTIFICATIVA

Conquanto se dê por óbvia a necessidade de disponibilidade do Tesouro para a concessão de reajustes e vantagens financeiras ao funcionalismo público, as Medidas Provisórias 440 e 441 retratam as condições dos acordos firmados entre o Governo e as entidades representativas dos servidores.

Trata-se de um aumento único concedido por partes. Logo, não há que se falar em condicionamentos posteriores de ordem financeira para a implementação das demais parcelas do reajuste salarial das carreiras constantes da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008.

Tal previsão se configura absolutamente inconstitucional, devendo obrigatoriamente ser previsto nos orçamentos da União relativos aos anos de 2009 e 2010 as verbas necessárias para o cumprimento do determinado nas Medidas Provisórias 440 e 441.

PARLAMENTAR

00298

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04-09-2008	**Proposição: MP 441 de 2008**
Autor: Deputado Jorge Bittar	**N.º Prontuário:**

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Artigo:	Parágrafo: único	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se o Art. 322 da MP 441 de 2008

Art. 322 - Suprimido

JUSTIFICAÇÃO

Prazos de implementação e retroatividade das correções salariais foram objeto de compromisso e acordo do governo com todas as categorias. O investimento na remuneração do servidor é condição primordial para a qualidade no serviço público, responsável em nome do Estado pelo dever de assegurar os serviços e direitos sociais decorrentes da Constituição.

Assinatura

00299

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
02/09/2008	Medida Provisória nº 441, de 2008

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ■ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 322			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 322 da MP 441/2008.

Art. 322. A implementação dos efeitos financeiros decorrentes da criação de vantagens, das alterações de vencimentos, subsídios e remunerações e das reestruturações de carreiras ou cargos instituídas por meio de leis ou medidas provisórias até 31 de dezembro de 2008 nos exercícios de 2009, 2010 e 2011 fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa, conforme estimativa feita nos termos do art. 17 da Lei Complementar no 101, 4 de maio de 2000, quando do encaminhamento das respectivas proposições legislativas.

§ 1º A demonstração da existência de disponibilidade orçamentária e financeira de que trata o caput caberá aos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, a ser efetuada por meio do relatório de que trata o art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 2001, até sessenta dias antes do início dos efeitos financeiros referidos no caput.

§ 2º O comportamento da receita corrente líquida e as medidas adotadas para o cumprimento das metas de resultados fiscais no período considerado poderão ensejar a antecipação ou a postergação da data de início dos efeitos financeiros referidos no caput, em cada exercício financeiro.

Justificativa:

Justifica-se a supressão do art. 322 no fato do mesmo estar desconforme com os acordos resultantes das negociações havidas entre os representantes do Governo Federal e entidades representativas de diversas carreiras de servidores públicos federais.

In casu, representantes do Governo Federal, do Banco Central do Brasil e entidades representativas da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, firmaram Termo de Acordo em 02 de julho de 2008, fruto de renegociação do Termo de Compromisso firmado em 26 de novembro de 2007, com o propósito de definir nova estrutura remuneratória, assegurando a implementação imediata e revisão do prazo de vigência, a partir de julho de 2009 para pagamento do reajuste previsto para julho de 2010.

Atente-se que o § 2º da Cláusula Décima Terceira do Termo de Acordo assinado em 2 de julho de 2008, expressamente determinou "A reapreciação de que trata o caput poderá resultar, inclusive, na antecipação do prazo de vigência dos reajustes previstos para julho de 2010.".

O artigo 322 da MPV 441/2008 sujeita a implementação dos efeitos financeiros decorrentes da alteração do sistema remuneratório dos servidores do Banco Central do Brasil e de outras carreiras que foram beneficiadas com a MPV 440/2008 a condições que não estavam previstas nos acordos e que, se mantidas, poderão mesmo inviabilizar o cumprimento dos acordos cuja negociação remonta ao ano de 2005.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/09/2008.

00300

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
08.09.08	Medida Provisória nº 441, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Rodrigo Rollemberg	416

1. X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 322 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se busca suprimir produz profunda instabilidade nas relações entre os servidores federais e a administração pública. De acordo com seu teor, as alterações remuneratórias definidas na Medida Provisória sujeitam-se a uma extrema incerteza, suscitando-se o risco de uma frustração de expectativas cujas conseqüências serão, para dizer o mínimo, imprevisíveis.

É preciso esclarecer que as negociações entre o Poder Executivo e seus servidores transcorreram, no curso do presente exercício, em clima tenso. Muitas somente encontraram termo após a realização de movimentos paredistas prolongados, com seqüelas inevitáveis na qualidade do atendimento prestado. Não convém, em tais circunstâncias, colocar em risco o resultado de um processo tão traumático.

Ademais, a verdade é que o dispositivo em questão afigura-se como intrinsecamente contraditório. Se não havia viabilidade financeira e orçamentária para os pagamentos cuja implementação extrapola o presente exercício, não se deveria ter previsto cronograma com tal conteúdo. Uma vez adotada a providência, não se pode, como pretende o dispositivo cuja supressão se propõe, fazer com que seja revisto após sua aprovação um reajuste plenamente compatível com o direito posto.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

PARLAMENTAR

00301

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/09/2008	Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008.

Autor	Nº do prontuário
DEP. RODRIGO ROLLEMBERG	416

( ) 1. Supressiva ( ) 2. Substitutiva ( ) 3. Modificativa ( ) 4. Aditiva ( ) 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 322 e respectivos parágrafos da Medida Provisória nº 441/2008.

JUSTIFICATIVA

Os acordos firmados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e as diversas representações sindicais dos servidores públicos federais contaram, sem dúvida, com avaliação prévia da disponibilidade de receita para a concreta efetivação daquilo que foi acertado.

Não há razoabilidade em cogitar-se adiar a implementação das parcelas, já definidas por meio da presente medida provisória, tendo em vista que o impacto orçamentário já foi previamente estimado.

Portanto, é proposta a supressão do artigo, uma vez que para que os acordoS fossem originalmente firmados, a fonte das receitas necessárias já foram previstas e não podem sofrer contingenciamento, por sua natureza primária obrigatória.

PARLAMENTAR

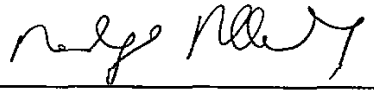

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441, DE 29 DE A/ 00302

Dispõe sobre a reestruturação da remuneratória das Carreiras de Auditoria da Rec. Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o art. 322 desta Medida Provisória, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 322. O comportamento da receita corrente líquida e as medidas adotadas para o cumprimento das metas de resultados fiscais no período considerado poderão ensejar a antecipação da data de início dos efeitos financeiros decorrentes da criação de vantagens, das alterações de vencimentos, subsídios e remunerações e das reestruturações de carreiras ou cargos instituídas por meio de leis ou medidas provisórias até 31 de dezembro de 2008, nos exercícios de 2009, 2010 e 2011."

JUSTIFICATIVA

O art. 322 desta Medida Provisória condiciona a implementação dos reajustes previstos para 2009 e 2010 à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa. Ocorre que os futuros valores de subsídio representam compromisso assumido pelo governo no curso do processo de negociação recém-encerrado. Tal compromisso implica, por isso, na obrigatoriedade de sua previsão e viabilização orçamentária. Não é correto que dispositivo legal propicie que a despesa correspondente ao reajuste não esteja devidamente prevista no orçamento público federal, ou que os recursos previstos possam ser contingenciados e postergados em sua implementação. Assim, por ferir a própria Constituição, que assegura a

intangibilidade do direito adquirido – o qual nasce a partir da própria previsão legal do reajuste em montante líquido e certo - não é admissível o disposto no caput do referido artigo. Pelos mesmos motivos não se deve concordar com o disposto no §2º, que possibilita a postergação dos efeitos financeiros, caso não seja alcançado determinado nível de receita corrente líquida ou de resultado fiscal. A possibilidade de antecipação deve ser mantida, pois, além de constitucional, está prevista nos acordos firmados entre o governo e entidades representativas de servidores públicos.

Com base no exposto, a presente emenda sugere alteração no teor do art. 322 da MP, quando da sua conversão em lei. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008

DEPUTADO GILMAR MACHADO PT/MG

00303

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o art. 322 da Medida Provisória nº 441, de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 322. O comportamento da receita corrente líquida e as medidas adotadas para o cumprimento das metas de resultados fiscais no período considerado poderão ensejar a antecipação da data de início dos efeitos financeiros decorrentes da criação de vantagens, das alterações de vencimentos, subsídios e remunerações e das reestruturações de carreiras ou cargos instituídas por meio de leis ou medidas provisórias até 31 de dezembro de 2008, nos exercícios de 2009, 2010 e 2011."

JUSTIFICATIVA

O art. 322 desta Medida Provisória condiciona a implementação dos reajustes previstos para 2009 e 2010 à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa. Ocorre que os futuros valores de subsídio representam compromisso assumido pelo governo no curso do processo de negociação recém-encerrado. Tal compromisso implica, por isso, na obrigatoriedade de sua previsão e viabilização orçamentária. Não é correto que dispositivo legal propicie que a despesa correspondente ao reajuste não esteja devidamente prevista no orçamento público federal, ou que os recursos previstos possam ser contingenciados e postergados em sua implementação. Assim, por ferir a própria Constituição, que assegura a intangibilidade do direito adquirido – o qual nasce a partir da própria previsão legal do reajuste em montante líquido e certo - não é admissível o disposto no caput do referido artigo. Pelos mesmos motivos não se deve concordar com o disposto no §2º, que possibilita a postergação dos efeitos financeiros, caso não seja alcançado determinado nível de receita corrente líquida ou de resultado fiscal. A possibilidade de antecipação deve ser mantida, pois, além de constitucional, está prevista nos acordos firmados entre o governo e entidades representativas de servidores públicos.

Com base no exposto, a presente emenda sugere alteração no teor do art. 322 da MP, quando da sua conversão em lei. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

00304

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras de Cargos da FIOCRUZ, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, dos Juízes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, de que trata Lei nº 11.355, de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata

a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, de que trata a Lei nº 10.484, de 3 julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nºs 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.882, de 9 de junho de 2004, e 11.357, de 2006, da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 2006, sobre a instituição da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, da Gratificação Específica, da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG e do Adicional de Plantão Hospitalar, dispõe sobre a remuneração dos beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, dispõe sobre a estruturação da Carreira de Médico Perito Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o art. 322 desta Medida Provisória, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 322. O comportamento da receita corrente líquida e as medidas adotadas para o cumprimento das metas de resultados fiscais no período considerado poderão ensejar a antecipação da data de início dos efeitos financeiros decorrentes da criação de vantagens, das alterações de vencimentos, subsídios e remunerações e das reestruturações de carreiras ou cargos instituídas por meio de leis ou medidas provisórias até 31 de dezembro de 2008, nos exercícios de 2009, 2010 e 2011."

JUSTIFICATIVA

O art. 322 desta Medida Provisória condiciona a implementação dos reajustes previstos para 2009 e 2010 à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa. Ocorre que os futuros valores de subsídio representam compromisso assumido pelo governo no curso do processo de negociação recém-encerrado. Tal compromisso implica, por isso, na obrigatoriedade de sua previsão e viabilização orçamentária. Não é correto que dispositivo legal propicie que a despesa correspondente ao reajuste não esteja devidamente prevista no orçamento público federal, ou que os recursos previstos possam ser contingenciados e postergados em sua implementação. Assim, por ferir a própria Constituição, que assegura a intangibilidade do direito adquirido – o qual nasce a partir da própria previsão legal do reajuste em montante líquido e certo - não é admissível o disposto no caput do referido artigo. Pelos mesmos motivos não se deve concordar com o disposto no §2º, que possibilita a postergação dos efeitos financeiros, caso não seja alcançado determinado nível de receita corrente líquida ou de resultado fiscal. A possibilidade de antecipação deve ser mantida, pois, além de constitucional, está prevista nos acordos firmados entre o governo e entidades representativas de servidores públicos.

Com base no exposto, a presente emenda sugere alteração no teor do art. 322 da MP, quando da sua conversão em lei. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

00305

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008

autor	nº do prontuário
Luiz Couto	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MODIFICAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 322 E ACRÉSCIMO DOS PARÁGRAFOS 3º E 4º

§ 2º A partir de julho de 2009, o comportamento das variáveis macroeconômicas e fiscais poderá ensejar a revisão do prazo de vigência e dos termos e condições para pagamento dos reajustes previstos para julho de 2010 tendo em consideração o desempenho das condições macroeconômicas e fiscais da economia brasileira.

§ 3º A avaliação do desempenho do cenário macroeconômico e fiscal da economia brasileira considerará, dentre outros, os seguintes indicadores:

I. taxa real do crescimento do Produto Interno Bruto, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no período 2008 e do primeiro trimestre de 2009;

II. comportamento do Índice de Preços ao Consumidor – Amplo (IPCA) conforme apontado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no exercício de 2008 e nos primeiros seis meses de 2009;

III. evolução das despesas da União com Pessoal e Encargos Sociais, em termos de percentuais do PIB, no período de 2008 a 2009;

IV. o crescimento real da arrecadação de receitas não vinculadas.

§ 4º A reapreciação de que trata o caput poderá resultar, inclusive, na antecipação do prazo de vigência dos reajustes previstos a partir de 2010.

JUSTIFICATIVA

O contido no § 2º original não foi objeto de negociação, especialmente quanto à possibilidade de postergação do cumprimento dos efeitos financeiros. Foi substituído pelos termos originais de acordos (como o do Bacen, celebrado em 02 e 03 de julho de 2008). Os §§ 3º e 4º, acrescentados, simplesmente reproduzem o item 13 daquele acordo.

PARLAMENTAR

Luiz Couto

00306

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Geraldo Magela - PT/DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MODIFICAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 322 E ACRÉSCIMO DOS PARÁGRAFOS 3º E 4º

§ 2º A partir de julho de 2009, o comportamento das variáveis macroeconômicas e fiscais poderá ensejar a revisão do prazo de vigência e dos termos e condições para pagamento dos reajustes previstos para julho de 2010 tendo em consideração o desempenho das condições macroeconômicas e fiscais da economia brasileira.

§ 3º A avaliação do desempenho do cenário macroeconômico e fiscal da economia brasileira considerará, dentre outros, os seguintes indicadores:

I. taxa real do crescimento do Produto Interno Bruto, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no período 2008 e do primeiro trimestre de 2009;

II. comportamento do Índice de Preços ao Consumidor – Amplo (IPCA) conforme apontado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no exercício de 2008 e nos primeiros seis meses de 2009;

III. evolução das despesas da União com Pessoal e Encargos Sociais, em termos de percentuais do PIB, no período de 2008 a 2009;

IV. o crescimento real da arrecadação de receitas não vinculadas.

§ 4º A reapreciação de que trata o caput poderá resultar, inclusive, na antecipação do prazo de vigência dos reajustes previstos a partir de 2010.

JUSTIFICATIVA

O contido no § 2º original não foi objeto de negociação, especialmente quanto à possibilidade de postergação do cumprimento dos efeitos financeiros. Foi substituído pelos termos originais de acordos (como o do Bacen, celebrado em 02 e 03 de julho de 2008). Os §§ 3º e 4º, acrescentados, simplesmente reproduzem o item 13 daquele acordo.

PARLAMENTAR

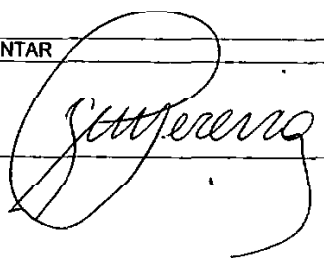

00307

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008

autor	nº do prontuário
Dep. RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MODIFICAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 322 E ACRÉSCIMO DOS PARÁGRAFOS 3º E 4º

§ 2º A partir de julho de 2009, o comportamento das variáveis macroeconômicas e fiscais poderá ensejar a revisão do prazo de vigência e dos termos e condições para pagamento dos reajustes previstos para julho de 2010 tendo em consideração o desempenho das condições macroeconômicas e fiscais da economia brasileira.

§ 3º A avaliação do desempenho do cenário macroeconômico e fiscal da economia brasileira considerará, dentre outros, os seguintes indicadores:

I. taxa real do crescimento do Produto Interno Bruto, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no período 2008 e do primeiro trimestre de 2009;

II. comportamento do Índice de Preços ao Consumidor – Amplo (IPCA) conforme apontado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no exercício de 2008 e nos primeiros seis meses de 2009;

III. evolução das despesas da União com Pessoal e Encargos Sociais, em termos de percentuais do PIB, no período de 2008 a 2009;

IV. o crescimento real da arrecadação de receitas não vinculadas.

§ 4º A reapreciação de que trata o caput poderá resultar, inclusive, na antecipação do prazo de vigência dos reajustes previstos a partir de 2010.

JUSTIFICATIVA

O contido no § 2º original não foi objeto de negociação, especialmente quanto à possibilidade de postergação do cumprimento dos efeitos financeiros. Foi substituído pelos termos originais de acordos (como o do Bacen, celebrado em 02 e 03 de julho de 2008). Os §§ 3º e 4º, acrescentados, simplesmente reproduzem o item 13 daquele acordo.

PARLAMENTAR

00308

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008

autor	nº do prontuário
PEDRO WILSON	430

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MODIFICAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 322 E ACRÉSCIMO DOS PARÁGRAFOS 3º E 4º

§ 2º A partir de julho de 2009, o comportamento das variáveis macroeconômicas e fiscais poderá ensejar a revisão do prazo de vigência e dos termos e condições para pagamento dos reajustes previstos para julho de 2010 tendo em consideração o desempenho das condições macroeconômicas e fiscais da economia brasileira.

§ 3º A avaliação do desempenho do cenário macroeconômico e fiscal da economia brasileira considerará, dentre outros, os seguintes indicadores:

I. taxa real do crescimento do Produto Interno Bruto, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no período 2008 e do primeiro trimestre de 2009;

II. comportamento do Índice de Preços ao Consumidor – Amplo (IPCA) conforme apontado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no exercício de 2008 e nos primeiros seis meses de 2009;

III. evolução das despesas da União com Pessoal e Encargos Sociais, em termos de percentuais do PIB, no período de 2008 a 2009;

IV. o crescimento real da arrecadação de receitas não vinculadas.

§ 4º A reapreciação de que trata o caput poderá resultar, inclusive, na antecipação do prazo de vigência dos reajustes previstos a partir de 2010.

JUSTIFICATIVA

O contido no § 2º original não foi objeto de negociação, especialmente quanto à possibilidade de postergação do cumprimento dos efeitos financeiros. Foi substituído pelos termos originais de acordos (como o do Bacen, celebrado em 02 e 03 de julho de 2008). Os §§ 3º e 4º, acrescentados, simplesmente reproduzem o item 13 daquele acordo.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00309**

Data	Proposição
04/09/2008	Medida Provisória nº 441 de 29/08/2008

Autor	nº do prontuário
Senador ARTHUR VIRGÍLIO	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Parágrafo Único, do Art. 323, da Medida Provisória 441 de 29 de agosto de 2008, a seguinte redação:

"Art. 323.....

.....

Parágrafo Único. Os empregados e os aposentados que continuam ativos, do SERPRO, em exercício no Ministério da Fazenda em 12 de fevereiro de 2004 poderão, no interesse da Administração, permanecer à disposição daquele Ministério, com ônus para o cessionário, independentemente da ocupação de cargos em comissão, no exercício de atividades compatíveis com as atribuições dos respectivos empregos, salvo devolução do empregado a entidade de origem, rescisão ou extinção do contrato de trabalho, ou aposentadoria".

JUSTIFICATIVA

O propósito da presente Emenda é permitir que os servidores aposentados do SERPRO que continuam em atividades no Ministério da Fazenda possam gozar dos mesmos benefícios que a Medida Provisória está concedendo aos servidores em atividade.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2008.

Senador ARTHUR VIRGÍLIO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00310

data	proposição
02.09.08	Medida Provisória nº 441, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 323, da Medida Provisória nº 441, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 323 .....

Parágrafo único. Os empregados do SERPRO em exercício no Ministério da Fazenda e no ***Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão*** *em 12 de fevereiro de 2004 poderão, no interesse da Administração, permanecer a disposição daquele Ministério, com ônus para o cessionário, independentemente da ocupação de cargos em comissão, no exercício de atividades compatíveis com as atribuições dos respectivos empregos, salvo devolução do empregado a entidade de origem, rescisão ou extinção do contrato de trabalho, ou aposentadoria".*

JUSTIFICAÇÃO

A importância da permanência desses empregados no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão se dá pela necessidade de acompanhamento e manutenção dos sistemas de grande porte gerenciados pelo Serpro tais como o Siape e o Siasg.

PARLAMENTAR

00311

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01		Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO CAPÍTULO V – DA REMUNERAÇÃO DOS BENEFICIADOS PELA LEI Nº. 8.878, DE 15 DE MAIO DE 1994.

Altera a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, para incluir entre os beneficiários da anistia os ex-servidores na situação que menciona.

Art. 309 ou 310 -

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se os demais:

"Art. 1º .....

Em caráter excepcional habilitam-se à anistia a que se refere o caput os servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que não apresentaram requerimentos solicitados anteriormente, mediante novo requerimento dos interessados em retornar aos postos de trabalho encaminhados aos Órgãos e Empresas Públicos, objeto do parágrafo 1º, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à lei tem por objetivo reparar a injustiça cometida aos empregados ou servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, que por diversas razões, por falta de ampla divulgação, não apresentaram requerimentos solicitando o retorno aos postos de trabalho.É imperioso afirmar que, apesar desses "empregados injustiçados" preencherem todos os requisitos exigidos pelos incisos I, II e III do art. 1º. da Lei de Anistia, eles não podem retornar ao serviço, considerando que os mesmos não se enquadram no *caput* da mencionada Lei, ou seja, esses funcionários públicos e empregados tiveram seus contratos de trabalho rescindidos e não tomaram conhecimento da necessidade de apresentar qualquer requerimento.Pelo exposto, não há como ignorar a importância da alteração que proponho para se buscar um tratamento justo e isonômico a todos os funcionários públicos que não tenham apresentado requerimento solicitando o retorno aos postos de trabalho, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa prospere com celeridade que o caso requer.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

Emendas à MPV Nº 441 , DE 29 DI 00312

EMENDA AO CAPÍTULO V –
DA REMUNERAÇÃO DOS BENEFICIADOS PELA LEI Nº. 8.878, DE 15 DE MAIO DE 1994.

Altera a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, para incluir entre os beneficiários da anistia os ex-servidores na situação que menciona.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se os demais:

"Art. 1º .....

Em caráter excepcional habilitam-se à anistia a que se refere o caput os servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que não apresentaram requerimentos solicitados anteriormente, mediante novo requerimento dos interessados em retornar aos postos de trabalho encaminhados aos Órgãos e Empresas Públicos, objeto do parágrafo 1º, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à lei tem por objetivo reparar a injustiça cometida aos empregados ou servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, que por diversas razões, por falta de ampla divulgação, não apresentaram requerimentos solicitando o retorno aos postos de trabalho.

Imperioso afirmar que, apesar desses "empregados injustiçados" preencherem todos os requisitos exigidos pelos incisos I, II e III do art. 1º. da Lei de Anistia, eles não podem retornar ao serviço, considerando que os mesmos não se enquadram no *caput* da mencionada Lei, ou seja, esses funcionários públicos e empregados tiveram seus contratos de trabalho rescindidos e não tomaram conhecimento da necessidade de apresentar qualquer requerimento.

Pelo exposto, não há como ignorar a importância da alteração que proponho para se buscar um tratamento justo e isonômico a todos os funcionários públicos que não tenham apresentado requerimento solicitando o retorno aos postos de trabalho, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa prospere com celeridade que o caso requer.

Brasília-DF, 3 de setembro de 2008.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00313**

data	proposição
03/09/2008	**Medida Provisória nº 441/2008**

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01		Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO CAPÍTULO V – DA REMUNERAÇÃO DOS BENEFICIADOS PELA LEI Nº. 8.878, DE 15 DE MAIO DE 1994.

Art. 309 ou 310 -

Altera a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, para incluir entre os beneficiários da anistia os ex-servidores na situação que menciona

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 1º .....

*§ 2º Excepcionalmente, poderão habilitar-se à anistia a que se refere o **caput** os empregados mantidos em atividade, além do prazo final estabelecido, para desempenhar funções relacionadas diretamente com a liquidação ou dissolução da entidade a que estavam vinculados, conforme disposto em regulamento."*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reparar a injustiça cometida aos empregados da Petrobras Comércio Internacional S.A. - INTERBRAS, que permaneceram trabalhando na empresa até 30 de junho de 1994, para auxiliar o liquidante no propósito de realizar a liquidação da INTERBRAS.

Ocorre que a Lei nº. 8.878, de 11 de maio de 1994, concedeu anistia somente aos servidores e empregados da Administração Direta e Indireta demitidos, exonerados ou dispensados sem justa causa no período de 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992.

Cabe mencionar que oitenta por cento, aproximadamente, do pessoal do quadro da INTERBRAS foi readmitido, considerando que suas dispensas tinham sido efetivadas até 30 de setembro de 1992.

É imperioso afirmar que, apesar desses "empregados injustiçados" preencherem todos os requisitos exigidos pelos incisos I, II e III do art. 1º da Lei de Anistia, eles não podem retornar ao serviço, considerando que os mesmos não se enquadram dentro do prazo estipulado no *caput* da mencionada Lei, ou seja, esses empregados tiveram seus contratos de trabalho rescindidos após o encerramento do prazo estipulado pela Lei nº. 8.878, de 1994.

Veja que esses empregados estão sendo punidos por terem colocado em primeiro lugar a responsabilidade, o compromisso com a Administração Pública e o dever legal a serviço do liquidante da INTERBRAS para a liquidação daquela empresa.

Pelo exposto, não há como ignorar a importância da alteração que proponho para se buscar um tratamento justo e isonômico a todos empregados da INTERBRAS que permaneceram trabalhando até a liquidação daquela empresa, que ocorreu em 30 de junho de 1994, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa prospere com celeridade que o caso requer.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

Emenda à MPV Nº 441 , DE 29 DE AG **00314**

EMENDA AO CAPÍTULO V –

DA REMUNERAÇÃO DOS BENEFICIADOS PELA LEI Nº. 8.878, DE 15 DE MAIO DE 1994.

Altera a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, para incluir entre os beneficiários da anistia os ex-servidores na situação que menciona.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 1º .....

§ 2º Excepcionalmente, poderão habilitar-se à anistia a que se refere o ***caput*** *os empregados mantidos em atividade, além do prazo final estabelecido, para desempenhar funções relacionadas diretamente com a liquidação ou dissolução da entidade a que estavam vinculados, conforme disposto em regulamento."*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reparar a injustiça cometida aos empregados da Petrobras Comércio Internacional S.A. - INTERBRAS, que permaneceram trabalhando na empresa até 30 de junho de 1994, para auxiliar o liquidante no propósito de realizar a liquidação da INTERBRAS.

Ocorre que a Lei nº. 8.878, de 11 de maio de 1994, concedeu anistia somente aos servidores e empregados da Administração Direta e Indireta demitidos, exonerados ou dispensados sem justa causa no período de 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992.

Cabe mencionar que oitenta por cento, aproximadamente, do pessoal do quadro da INTERBRAS foi readmitido, considerando que suas dispensas tinham sido efetivadas até 30 de setembro de 1992.

É imperioso afirmar que, apesar desses "empregados injustiçados" preencherem todos os requisitos exigidos pelos incisos I, II e III do art. 1º da Lei de Anistia, eles não podem retornar ao serviço, considerando que os mesmos não se enquadram dentro do prazo estipulado no *caput* da mencionada Lei, ou seja, esses empregados tiveram seus contratos de trabalho rescindidos após o encerramento do prazo estipulado pela Lei nº. 8.878, de 1994.

que esses empregados estão sendo punidos por terem colocado em primeiro lugar a responsabilidade, o compromisso com a Administração Pública e o dever legal a serviço do liquidante da INTERBRAS para a liquidação daquela empresa.

Pelo exposto, não há como ignorar a importância da alteração que proponho para se buscar um tratamento justo e isonômico a todos empregados da INTERBRAS que permaneceram trabalhando até a liquidação daquela empresa, que ocorreu em 30 de junho de 1994, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa prospere com celeridade que o caso requer.

Brasília-DF, 3 de setembro de 2008.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

00315

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 441, de 2008.

Autor	nº do prontuário
Deputado Alexandre Santos	

☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa X 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se um artigo ao Capítulo V, das Disposições Gerais e Transitórias, da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, com a seguinte redação:

"O artigo 149 da Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 149. Para fins de incorporação das gratificações de desempenho a que se referem os arts. 34, 61, 80 e 100 aos proventos de aposentadoria ou às pensões, a gratificação será correspondente a cem por cento do valor máximo do respectivo nível.

I – revogado

II – revogado

a) – revogado

b) – revogado."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa restabelecer o respeito ao princípio constitucional, sendo que reiteradas decisões judiciais, inclusive, prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal, considerando que as gratificações, desde que concedidas em caráter geral, possuem a mesma natureza do vencimento básico para efeito de aplicação do princípio constitucional de integralidade e paridade entre ativos e inativos, previsto no parágrafo 8º, do artigo 40 da Constituição Federal.

00316

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
Deputado Márcio Reinaldo Moreira	247

☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa X 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se um artigo ao Capítulo V, das Disposições Gerais e Transitórias, da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, com a seguinte redação:

"O artigo 149 da Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 149. Para fins de incorporação das gratificações de desempenho a que se referem os arts. 34, 61, 80 e 100 aos proventos de aposentadoria ou às pensões, a gratificação será correspondente a cem por cento do valor máximo do respectivo nível.
I – revogado
II – revogado
a) – revogado
b) – revogado."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa restabelecer o respeito ao princípio constitucional, sendo que reiteradas decisões judiciais, inclusive, prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal, considerando que as gratificações, desde que concedidas em caráter geral, possuem a mesma natureza do vencimento básico para efeito de aplicação do princípio constitucional de integralidade e paridade entre ativos e inativos, previsto no parágrafo 8º, do artigo 40 da Constituição Federal.

PARLAMENTAR

Marcio R Moreira

00317

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
Senador Paulo Duque	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	X 4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se um artigo ao Capítulo V, das Disposições Gerais e Transitórias, da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, com a seguinte redação:

"O artigo 149 da Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 149. Para fins de incorporação das gratificações de desempenho a que se referem os arts. 34, 61, 80 e 100 aos proventos de aposentadoria ou às pensões, a gratificação será correspondente a cem por cento do valor máximo do respectivo nível.
I – revogado
II – revogado
a) – revogado
b) – revogado."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa restabelecer o respeito ao princípio constitucional, sendo que reiteradas decisões judiciais, inclusive, prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal, considerando que as gratificações, desde que concedidas em caráter geral, possuem a mesma natureza do vencimento básico para efeito de aplicação do princípio constitucional de integralidade e paridade entre ativos e inativos, previsto no parágrafo 8º, do artigo 40 da Constituição Federal.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00318**

data	proposição
03-09-2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
Deputado Jorge Bittar	

☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa X 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se um artigo ao Capítulo V, das Disposições Gerais e Transitórias, da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, com a seguinte redação:

"O artigo 149 da Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 149. Para fins de incorporação das gratificações de desempenho a que se referem os arts. 34, 61, 80 e 100 aos proventos de aposentadoria ou às pensões, a gratificação será correspondente a cem por cento do valor máximo do respectivo nível.
I – revogado
II – revogado
a) – revogado
b) – revogado."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa restabelecer o respeito ao princípio constitucional, sendo que reiteradas decisões judiciais, inclusive, prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal, considerando que as gratificações, desde que concedidas em caráter geral, possuem a mesma natureza do vencimento básico para efeito de aplicação do princípio constitucional de integralidade e paridade entre ativos e inativos, previsto no parágrafo 8º, do artigo 40 da Constituição Federal.

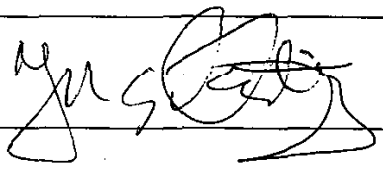

00319

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

Altera a Lei nº 8.112, de 1990 (Regime Jurídico Único), a Lei nº 11.273, de 2006, e a Lei nº 11.526, de 2007.

EMENDA ADITIVA Nº 02

Acrescente-se o seguinte artigo ao Capítulo V, das Disposições Gerais e Transitórias, da MP 441/08:

"O artigo 149 da Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 149. Para fins de incorporação das gratificações de desempenho a que se referem os arts. 34, 61, 80 e 100 aos proventos de aposentadoria ou às pensões, a gratificação será correspondente a cem por cento do valor máximo do respectivo nível.

I – revogado

II – revogado

a) – revogado

b) – revogado."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa restabelecer o respeito ao princípio constitucional, sendo que reiteradas decisões judiciais, inclusive, prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal, considerando que as gratificações, desde que concedidas em caráter geral, possuem a mesma natureza do vencimento básico para efeito de aplicação do princípio constitucional de integralidade e paridade entre ativos e inativos, previsto no parágrafo 8º, do artigo 40 da Constituição Federal.

Deputado EDMILSON VALENTIM

PCdoB/RJ

00320

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/09/2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
Deputado MIRO TEIXEIRA (PDT/RJ)	

☐ 1. Supressiva	☐ 2. Substitutiva	☐ 3. Modificativa	X 4. Aditiva	☐ 5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se um artigo ao Capítulo V, das Disposições Gerais e Transitórias, da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, com a seguinte redação:

"O artigo 149 da Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 149. Para fins de incorporação das gratificações de desempenho a que se referem os arts. 34, 61, 80 e 100 aos proventos de aposentadoria ou às pensões, a gratificação será correspondente a cem por cento do valor máximo do respectivo nível.
I – revogado
II – revogado
a) – revogado
b) – revogado."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa restabelecer o respeito ao princípio constitucional, sendo que reiteradas decisões judiciais, inclusive, prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal, considerando que as gratificações, desde que concedidas em caráter geral, possuem a mesma natureza do vencimento básico para efeito de aplicação do princípio constitucional de integralidade e paridade entre ativos e inativos, previsto no parágrafo 8º, do artigo 40 da Constituição Federal.

00321

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 441, de 2008.

Autor	nº do prontuário
ANDREIA ZITO	

☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa X 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se um artigo ao Capítulo V, das Disposições Gerais e Transitórias, da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, com a seguinte redação:

"O artigo 149 da Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 149. Para fins de incorporação das gratificações de desempenho a que se referem os arts. 34, 61, 80 e 100 aos proventos de aposentadoria ou às pensões, a gratificação será correspondente a cem por cento do valor máximo do respectivo nível.
I – revogado
II – revogado
a) – revogado
b) – revogado."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa restabelecer o respeito ao princípio constitucional, sendo que reiteradas decisões judiciais, inclusive, prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal, considerando que as gratificações, desde que concedidas em caráter geral, possuem a mesma natureza do vencimento básico para efeito de aplicação do princípio constitucional de integralidade e paridade entre ativos e inativos, previsto no parágrafo 8º, do artigo 40 da Constituição Federal.

Andreia Zito
Deputada Federal

00322

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/08/2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
Luiz Couto	

☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa X 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se um artigo ao Capítulo V, das Disposições Gerais e Transitórias, da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, com a seguinte redação:

"O artigo 149 da Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 149. Para fins de incorporação das gratificações de desempenho a que se referem os arts. 34, 61, 80 e 100 aos proventos de aposentadoria ou às pensões, a gratificação será correspondente a cem por cento do valor máximo do respectivo nível.
I – revogado
II – revogado
a) – revogado
b) – revogado."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa restabelecer o respeito ao princípio constitucional, sendo que reiteradas decisões judiciais, inclusive, prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal, considerando que as gratificações, desde que concedidas em caráter geral, possuem a mesma natureza do vencimento básico para efeito de aplicação do princípio constitucional de integralidade e paridade entre ativos e inativos, previsto no parágrafo 8º, do artigo 40 da Constituição Federal.

00323

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/08/2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
Dep Geraldo Magela - PT/DF	

☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa X 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se um artigo ao Capítulo V, das Disposições Gerais e Transitórias, da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, com a seguinte redação:

"O artigo 149 da Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 149. Para fins de incorporação das gratificações de desempenho a que se referem os arts. 34, 61, 80 e 100 aos proventos de aposentadoria ou às pensões, a gratificação será correspondente a cem por cento do valor máximo do respectivo nível.

I – revogado

II – revogado

a) – revogado

b) – revogado."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa restabelecer o respeito ao princípio constitucional, sendo que reiteradas decisões judiciais, inclusive, prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal, considerando que as gratificações, desde que concedidas em caráter geral, possuem a mesma natureza do vencimento básico para efeito de aplicação do princípio constitucional de integralidade e paridade entre ativos e inativos, previsto no parágrafo 8°, do artigo 40 da Constituição Federal.

00324

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 441, de 2008.

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS	

☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa X 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se um artigo ao Capítulo V, das Disposições Gerais e Transitórias, da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, com a seguinte redação:

"O artigo 144 da Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 144. .....

Parágrafo único – Os cargos de que tratam os artigos 11, 49, 70 e 89, têm, para todos os efeitos, o caráter técnico e científico de que trata o inciso XVI, alínea *b*, do artigo 37 da Constituição Federal."

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta visa evitar dubiedades e interpretações diversas no texto do *caput* do artigo 144, dando-lhe a devida precisão, enfatizando que os servidores do Inmetro, INPI, IBGE e Fiocruz são oriundos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, cujos cargos estão compreendidos no âmbito do preceito constitucional citado.

00325

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
Deputado Márcio Reinaldo Moreira	247

☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa X 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se um artigo ao Capítulo V, das Disposições Gerais e Transitórias, da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, com a seguinte redação:

"O artigo 144 da Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 144. .....

Parágrafo único – Os cargos de que tratam os artigos 11, 49, 70 e 89, têm, para todos os efeitos, o caráter técnico e científico de que trata o inciso XVI, alínea *b*, do artigo 37 da Constituição Federal."

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta visa evitar dubiedades e interpretações diversas no texto do *caput* do artigo 144, dando-lhe a devida precisão, enfatizando que os servidores do Inmetro, INPI, IBGE e Fiocruz são oriundos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, cujos cargos estão compreendidos no âmbito do preceito constitucional citado.

PARLAMENTAR

Marcio R Moreira

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00326

Data	proposição
03/09/2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
Senador Paulo Duque	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	X 4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se um artigo ao Capítulo V, das Disposições Gerais e Transitórias, da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, com a seguinte redação:

"O artigo 144 da Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 144. .....

Parágrafo único – Os cargos de que tratam os artigos 11, 49, 70 e 89, têm, para todos os efeitos, o caráter técnico e científico de que trata o inciso XVI, alínea *b*, do artigo 37 da Constituição Federal."

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta visa evitar dubiedades e interpretações diversas no texto do *caput* do artigo 144, dando-lhe a devida precisão, enfatizando que os servidores do Inmetro, INPI, IBGE e Fiocruz são oriundos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, cujos cargos estão compreendidos no âmbito do preceito constitucional citado.

00327

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03-09-2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
Deputado Jorge Bittar	

☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa X 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se um artigo ao Capítulo V, das Disposições Gerais e Transitórias, da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, com a seguinte redação:

"O artigo 144 da Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 144. .....

Parágrafo único – Os cargos de que tratam os artigos 11, 49, 70 e 89, têm, para todos os efeitos, o caráter técnico e científico de que trata o inciso XVI, alínea *b*, do artigo 37 da Constituição Federal."

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta visa evitar dubiedades e interpretações diversas no texto do *caput* do artigo 144, dando-lhe a devida precisão, enfatizando que os servidores do Inmetro, INPI, IBGE e Fiocruz são oriundos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, cujos cargos estão compreendidos no âmbito do preceito constitucional citado.

00328

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

Altera a Lei nº 8.112, de 1990 (Regime Jurídico Único), a Lei nº 11.273, de 2006, e a Lei nº 11.526, de 2007.

EMENDA ADITIVA Nº 01

Acrescente-se artigo ao Capítulo V, das Disposições Gerais e Transitórias, da MP 441/08:

"O artigo 144 da Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 144.....

Parágrafo único – Os cargos de que tratam os artigos 11, 49, 70 e 89, têm, para todos os efeitos, o caráter técnico e científico de que trata o inciso XVI, alínea *b*, do artigo 37 da Constituição Federal."

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta visa evitar dubiedades e interpretações diversas no texto do *caput* do artigo 144, dando-lhe a devida precisão, enfatizando que os servidores do Inmetro, INPI, IBGE e Fiocruz são oriundos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, cujos cargos estão compreendidos no âmbito do preceito constitucional citado.

Deputado EDMILSON VALENTIM

PCdoB/RJ

00329

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/09/2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
Deputado Federal MIRO TEIXEIRA (PDT/RJ)	

☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa X 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se artigo ao Capítulo V das Disposições Gerais e Transitórias da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, com a seguinte redação:

"O artigo 144 da Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 144. .....

Parágrafo único – Os cargos de que tratam os artigos 11, 49, 70 e 89, têm, para todos os efeitos, o caráter técnico e científico de que trata o inciso XVI, alínea *b*, do artigo 37 da Constituição Federal."

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta visa evitar dubiedades e interpretações diversas no texto do *caput* do artigo 144, dando-lhe a devida precisão, enfatizando que os servidores do Inmetro, INPI, IBGE e Fiocruz são oriundos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, cujos cargos estão compreendidos no âmbito do preceito constitucional citado, que possibilita a acumulação de um cargo de professor com outro, técnico ou científico.

00330

data	proposição
	Medida Provisória nº 441, de 2008.

Autor	nº do prontuário
ANDREIA ZITO	

☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa X 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se um artigo ao Capítulo V, das Disposições Gerais e Transitórias, da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, com a seguinte redação:

"O artigo 144 da Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 144. .....

Parágrafo único – Os cargos de que tratam os artigos 11, 49, 70 e 89, têm, para todos os efeitos, o caráter técnico e científicó de que trata o inciso XVI, alínea *b*, do artigo 37 da Constituição Federal."

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta visa evitar dubiedades e interpretações diversas no texto do *caput* do artigo 144, dando-lhe a devida precisão, enfatizando que os servidores do Inmetro, INPI, IBGE e Fiocruz são oriundos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, cujos cargos estão compreendidos no âmbito do preceito constitucional citado.

Andreia Zito
Deputada Federal

00331

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/08/2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
Luiz Coura	

☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa X 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se um artigo ao Capítulo V, das Disposições Gerais e Transitórias, da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, com a seguinte redação:

"O artigo 144 da Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 144. .....

Parágrafo único – Os cargos de que tratam os artigos 11, 49, 70 e 89, têm, para todos os efeitos, o caráter técnico e científico de que trata o inciso XVI, alínea *b*, do artigo 37 da Constituição Federal."

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta visa evitar dubiedades e interpretações diversas no texto do *caput* do artigo 144, dando-lhe a devida precisão, enfatizando que os servidores do Inmetro, INPI, IBGE e Fiocruz são oriundos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, cujos cargos estão compreendidos no âmbito do preceito constitucional citado.

Albuquerque Sant

00332

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/08/2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
Dep. Geraldo Magela - PT/DF	

☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa X 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se um artigo ao Capítulo V, das Disposições Gerais e Transitórias, da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, com a seguinte redação:

"O artigo 144 da Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 144. .....

Parágrafo único – Os cargos de que tratam os artigos 11, 49, 70 e 89, têm, para todos os efeitos, o caráter técnico e científico de que trata o inciso XVI, alínea *b*, do artigo 37 da Constituição Federal."

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta visa evitar dubiedades e interpretações diversas no texto do *caput* do artigo 144, dando-lhe a devida precisão, enfatizando que os servidores do Inmetro, INPI, IBGE e Fiocruz são oriundos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, cujos cargos estão compreendidos no âmbito do preceito constitucional citado.

00333

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/09/2008	**Medida Provisória nº 441, de 2008**

autor	nº do prontuário
Senador Romero Jucá	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso XVIII do art. 324 da Medida Provisória nº 441, de 2008, a seguinte redação:

"**Art. 324**.....

.....

XVIII – os art. 125 a 139 e os incisos VI, VII e IX do art. 163 da da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008."

Justificativa

Os artigos 125 a 139 da Medida Provisória nº 431, de 2008, incluíram o corpo docente das Instituições Federais de Ensino vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa, assim como, os docentes dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Fernando de Noronha, ao plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, retirando-os do Plano de carreira ao qual pertencem os demais servidores da mesma classe, ou seja, o instituído nos artigos 108 a 121, da Medida Provisória nº 431/2008.

Ocorre que, tal medida fere frontalmente o ordenamento jurídico vigente ao conceder tratamento diferenciado aos docentes vinculados ao Ministério da Defesa e dos ex-Territórios em relação aos demais servidores que exercem a mesma função, porém em Estados diferenciados dos supra referidos.

De imediato, verifica-se que os servidores em questão perdem seu direito de redistribuição/deslocamento, garantido no art. 31 caput e §2º da Emenda nº 19/1998 à Constituição Federal, assim como o art. 37 da Lei nº 8.112/90, o que não pode acontecer.

Desse modo, a supressão dos artigos 125 a 139, da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, é necessária para que os professores dos extintos Territórios e das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa passem a integrar o Plano de Carreira do Magistério Básico, Técnico e Tecnológico, previsto nos artigos 108 a 121, da mesma Medida Provisória, restabelecendo-se a condição de igualdade.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00334

Data: 02/08/2008	**Proposição: Medida Provisória N.º 441/2008**
Autor: Deputada MARIA HELENA – PSB/RR	**N.º Prontuário: 005**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se ao art. 324 da Medida Provisória n.º 441, de 29 de agosto de 2008, o inciso XIX, com a seguinte redação:

"Art. 324 .....

XIX - os artigos 125 a 139, da Medida Provisória n.º 431, de 14 de maio de 2008."

Justificativa

A revogação dos artigos 125 a 139 justifica-se pela apresentação da proposta de inclusão dos docentes das Instituições Federais de Ensino vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa, assim como, os docentes dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Fernando de Noronha, ao plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, instituído nos artigos 108 a 121, da Medida Provisória n.º 431/2008.

A partir da revogação dos artigos 125 a 139, da Medida Provisória n.º 431, de 14 de maio de 2008, os professores dos extintos Territórios e das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa passarão a integrar o Plano de Carreira do Magistério Básico, Técnico e Tecnológico, previsto nos artigos 108 a 121, da mesma Medida Provisória.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00335

Data: 04/09/2008	**Proposição: Medida Provisória N.º 441/2008**
Autor: Deputada MARINHA RAUPP – PMDB/RO	**N.º Prontuário:**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se ao art. 324 da Medida Provisória n.º 441, de 29 de agosto de 2008, o inciso XIX, com a seguinte redação:

"Art. 324 .....

XIX - os artigos 125 a 139, da Medida Provisória n.º 431, de 14 de maio de 2008."

Justificativa

A revogação dos artigos 125 a 139 justifica-se pela apresentação da proposta de inclusão dos docentes das Instituições Federais de Ensino vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa, assim como, os docentes dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Fernando de Noronha, ao plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, instituído nos artigos 108 a 121, da Medida Provisória n.º 431/2008.

A partir da revogação dos artigos 125 a 139, da Medida Provisória n.º 431, de 14 de maio de 2008, os professores dos extintos Territórios e das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa passarão a integrar o Plano de Carreira do Magistério Básico, Técnico e Tecnológico, previsto nos artigos 108 a 121, da mesma Medida Provisória.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00336

data	proposição
	Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008.

autor	nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o Art. 324 à Medida Provisória nº 441, enumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 324. Insere-se os incisos X e XI, ao art. 15 da Lei 11.356, de 19 de outubro de 2006, com a seguinte redação:

X – Integrado de Administração Patrimonial – SIAPA.

XI – De Gerenciamento dos imóveis de uso especial da União – SPIUnet."

JUSTIFICAÇÃO

1.- Iniciamos nossa justificativa pelo relato dos Senhores Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, Paulo Bernardo Silva e Ministra da Casa Civil da Presidência da República Srª Dilma Rousseff, contido nos **parágrafos 10 à 12 da Exposição de Motivos da MP 377, de 16/07/2007:**

"Ainda com relação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, é urgente a reestruturação da Secretaria do Patrimônio da União - SPU. Cabe ressaltar que um longo processo de sucateamento institucional evidenciou os limites de atuação do Órgão de tal sorte que, hoje, tornou-se urgente promover uma substantiva reestruturação administrativa. Com efeito, a sociedade tem manifestado, ampla e ostensivamente, seu desconforto com os serviços prestados pela SPU, em que pese o esforço interno para desempenhar suas atribuições. A incapacidade de resposta institucional torna-se evidente, no exato momento em que se aprofundam os níveis de dilapidação e abuso com o patrimônio da União e, por conta disso, são cobradas ações vigorosas de defesa e preservação dos bens de todos os brasileiros. Com mais de 600 mil imóveis, dominiais e de uso especial, já cadastrados em seus sistemas - o que, por si só, já requer mais de sua atual capacidade de gestão, especialmente nas suas atribuições de vistoria e de fiscalização - resta-lhe ainda por cadastrar uma quantidade inestimável de imóveis na orla marítima e no interior do país.

É preciso ressaltar, além disso, a posição dos órgãos de controle interno e externo - Controladoria Geral da União - CGU e Tribunal de Contas da União - TCU - que, reiteradamente, têm cobrado medidas urgentes para a reestruturação da SPU. Alguns trechos do Acórdão Nº 2084/2005 são especialmente ilustrativos das recomendações feitas pelo eminente Órgão de Controle Externo: "Diante da situação atual de grande carência de recursos humanos, tanto em quantidade quanto em qualificação técnica, de total falta de conhecimento e controle quanto aos imóveis da União, consideramos que as receitas advindas da atuação da SPU são fortes indicadores do grande potencial que ela representa como geradora de receitas para o Governo Federal. Entendemos que vale a pena concentrar esforços, por três a quatro anos, com vistas à solução de suas dificuldades, pois o retorno é garantido". Em conclusão, o TCU sugere a "adequação da estrutura desta Secretaria e suas unidades descentralizadas [...], tendo em vista o interesse público envolvido", reconhecendo, ainda, que a adequação da estrutura administrativa da SPU é ação prioritária para a otimização do seu desempenho institucional.

A reestruturação proposta para a SPU está orientada para os seguintes objetivos: garantir as condições necessárias à gestão da arrecadação de receitas patrimoniais e à implementação de ações de inclusão territorial (pela disponibilização de imóveis para habitação e regularização fundiária de interesse social, reforma agrária, etc); criar níveis de articulação institucional e operacional da SPU com Estados e Municípios, por meio da celebração de contratos e convênios, visando ao compartilhamento de receitas; e ampliar a capacidade de gestão das atividades de demarcação, cadastramento e avaliação de imóveis da União, bem como das atividades de acompanhamento da utilização dos bens de uso da Administração Pública Federal. Além disso, é necessário fortalecer a estrutura da SPU que estará direcionada à administração dos bens da extinta Rede Ferroviária Federal S/A. Propõe-se, portanto, o fortalecimento das áreas de atuação da SPU em que a capacidade de atendimento a demandas está exaurida, a estruturação de áreas para gerenciar ações ainda não desenvolvidas, e, ainda, o fortalecimento das Gerências Regionais do Patrimônio da União em todos os estados da Federação.".

2. Por aquela Exposição de Motivos, fica claro, as vistas dos gestores maiores da Administração Pública, a importância e relevância da Secretaria do Patrimônio da União para o Poder Executivo.

3. Além disso, a Secretaria do Patrimônio da União – SPU/MP, é o órgão responsável pela formulação e implementação das políticas e diretrizes que são adotadas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional referente à gestão do patrimônio imobiliário da União.

4. Para o cumprimento de sua missão institucional utiliza-se de três sistemas de processamento eletrônico de dados, como ferramenta de controle dos bens que lhes são afetos, quais sejam: o Sistema Integrado de Administração Patrimonial – SIAPA, o Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Usos Especial da União – SPIUnet e o Sistema de Controle de Imóveis Funcionais – CIF.

5. Pelo exposto, fica evidente que os servidores efetivos em exercício na SPU, regidos pela Lei 11.357/2006, em seu Art. 1º, componentes do Plano Geral do Poder Executivo-PGPE, têm claro direito a perceber, a exemplo e moldes da Secretaria de Orçamento Federal-SOF/MP; Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos - SPI/MP; Secretaria de Gestão - SEGES/MP; Secretaria de Recursos Humanos - SRH/MP; Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI/MP, a GSITE, pois todas as atividades informadas naquela Exposição de motivos, são sistematizados em sistemas específicos da SPU, **concebidos em três Órgãos distintos da Administração Pública Federal, a saber: o Sistema de Controle de Imóveis Funcionais – CIF, no âmbito da Secretaria de Administração e Patrimônio - SEAP, do Ministério do Orçamento e Gestão – MOG (1998/1999), o Sistema Integrado de Administração Patrimonial – SIAPA, no Ministério da Fazenda – MF e o Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Usos Especial da União – SPIUnet, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP 2002/2003. O Sistema SIAPA e o SPIUnet derivam do antigo Sistema de Patrimônio Imobiliário da União – SPIU e não são sistemas integrados.**

6. Por outro lado fica também evidente a necessidade de se reestruturar a SPU não somente organizacionalmente mas também funcionalmente.

7. Hoje, a Secretaria do Patrimônio da União é uma verdadeira colcha de retalhos, recebendo servidores de vários setores da administração pública, inclusive com servidores de Carreiras já estruturadas que percebem remuneração bem superiores aos regidos pelo PGPE. Tal situação causa enorme perda da dignidade funcional desses servidores e grande desmotivação na execução de suas atribuições institucionais. A regra da gestão é baseada na norma que, para o exercício de atividades iguais, trabalhadores devam também serem remunerados com mesmos valores.

8. Assim, baseado no relato dos Ministros do Planejamento e Casa Civil da Presidência da República, apresento as presentes emendas pois, garantindo a percepção da GSITE para os servidores regidos pelo PGPE, em exercício na SPU, daremos início a uma equiparação isonômica de vencimentos entre os servidores que prestam serviços àquele Órgão e garantindo também uma estrutura funcional própria para a SPU. Dessa forma, abriremos caminho para sua reestruturação organizacional o que, junto com a modernização da legislação patrimonial, transformará a SPU no Órgão com excelência de atendimento às suas atribuições institucionais, o que trará ganhos tanto para a sociedade quanto para as políticas públicas e administrativas do Governo Federal.

Andreia Zito
Deputada Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00337

Data: 02/08/2008	**Proposição: Medida Provisória N.º 441/2008**
Autor: Deputada MARIA HELENA – PSB/RR	**N.º Prontuário: 005**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01	**Artigo:**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se ao art. 324 da Medida Provisória n.º 441, de 29 de agosto de 2008, o seguinte inciso XX, com a seguinte redação:

"Art. 324 .....

XX – a Lei n.º 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei n.º 11.757, de 28 de julho de 2008, a Lei n.º 10.874, de 1º de junho de 2004 e a Lei n.º 11.663, de 24 de abril de 2008."

Justificativa

A revogação das Leis supra citadas justifica-se pela apresentação da proposta de inclusão da Gratificação de Condição Especial de Função Militar e Vantagem Pecuniária Especial no texto da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008.

Assinatura

00338

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
03/09/08	Medida Provisória nº. 441/2008

Autor:	Nº. Prontuário:
ZONTA	

Supressiva:	Substitutiva:	Modificativa:	Aditiva:	Substitutiva Global:
			X	

Página(s):	Artigo(s):	Parágrafo:	Inciso:	Alínea(s):
12	--	--	--	--

TEXTO

ATUALIZA AS ATRIBUIÇÕES E ATIVIDADES DOS TÉCNICOS DE FISCALIZAÇÃO FEDERAL AGROPECUÁRIA (Agentes de Inspeção – AISIPOA, Agente de Atividades Agropecuária, Técnico de Laboratório, Auxiliar de Laboratório e Auxiliar Operacional em Agropecuária)

Art. 1º. As atribuições dos servidores de nível médio, de que trata inciso X da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 – Grupo - Outras Atividades de Nível Médio, estruturado pelo Decreto nº 72.950, de 17 de outubro de 1973, e posteriores, ocupantes dos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal – Código NM 1047 ou LT-NM-1047, Agente de Atividades Agropecuárias – Código NM 1007, Técnico de Laboratório – Código NM 1005, Auxiliar Operacional em Agropecuária – Código NM 1007.2, Auxiliar de Laboratório - Código NM 1005.1, do quadro de pessoal permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, estabelecidas pela Portaria nº 274, de 26 de março de 1984, passam a vigorar na forma do Anexo I.

ANEXO I

Art. 1° – O cargo de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal é provido por servidores efetivos dos quadros ativo e inativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, criado pelo inciso X da Lei 5.645, 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo Decreto 72.950, de 17 de outubro de 1973, Grupo – Outras Atividades de Nível Médio – Código NM 1047, reestruturado pela Lei Nº 11.090, de 7 de janeiro DE 2005 ,com formação de nível médio e habilitação profissional de média complexidade, relativa à área técnica da fiscalização federal agropecuária, para exercer atividades de natureza especializada, envolvendo orientação e execução qualificada relativas à fiscalização, Inspeção, classificação de produtos de origem animal, nos estabelecimentos de abate, estocagem de carnes e derivados; de leite e derivados; de pescado e derivados; de ovos e derivados; de mel, cera de abelha e seus derivados e no combate a doenças endêmicas, exóticas e outras, além de monitorar a circulação desses produtos destinados ao consumo humano ou animal ou a quaisquer outros fins, nos portos aeroportos, postos de fronteira e quaisquer outras unidades aduaneiras, inclusive, para zelar pela eficácia de acordos e tratados de que o País seja signatário, autorizar o livre trânsito, lavrar autos de infração, de apreensão e de interdição, além de praticar outros atos administrativos decorrentes do poder de polícia que lhes venha ser outorgado.

Parágrafo único: São atribuições dos titulares dos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, respeitados os limites de competência e de suas formações profissionais, alem de outras que, a juízo do MAPA, lhes venha a ser outorgadas:

Nas atividades de inspeção, classificação e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal:

1. Executar a inspeção, fiscalização e controle dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal, insumos e serviços agropecuário e agroindustrial;
2. Proceder à investigação dos caracteres organolépticos e as propriedades físico-químicas dos produtos de origem animal, com vista a garantir a fiel observância dos padrões adotados pela legislação vigente;
3. Fiscalizar os produtos de origem animal, destinados ao mercado interno e à exportação, quanto ao cumprimento dos padrões higiênico-sanitários e tecnológicos;
4. Proceder a inspeção, fiscalização e controle na importação e exportação dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal, nos portos, aeroportos e postos de fronteiras;

5. Orientar equipes auxiliares na classificação e reclassificação dos produtos de origem animal;
6. Participar de trabalhos de orientação da importação no que diz respeito aos produtos de origem animal, classificando-os para melhor garantia do consumidor;
7. Executar os trabalhos de classificação de produtos de origem animal, por grupos afins, tendo em vista o enquadramento das especificações respectivas;
8. Controlar o desembarque de animais para o abate visando ao atendimento da política do bem-estar animal;
9. Verificar as condições de higiene e a desinfecção dos veículos que conduzem animais. seus produtos e subprodutos;
10. Identificar lesões e parasitos nos animais e fazer a separação dos animais em decorrência do exame "*ante mortem*";
11. Verificar as condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos que beneficiam, produzem e/ou industrializam produtos de origem animal, bem como dos que recebem e estocam esses produtos;
12. Realizar a inspeção "*ante mortem*" e "*post mortem*" dos animais de abate;
13. Deliberar sobre o destino de carcaças, vísceras e partes de animais, na linha de inspeção "*post-mortem*";
14. Executar a inspeção e fiscalização do leite e seus derivados, bem como dos estabelecimentos que recebem, manipulem, processam e/ou industrializam o leite;
15. Coletar amostras e realizar análises de rotina do leite recebido na plataforma de recepção e dar destino a leites e seus derivados, a partir dos resultados analíticos;
16. Acompanhar e/ou realizar análises laboratoriais em leites e seus derivados para posterior liberação para o consumo humano;
17. Proceder. registro de dados estatísticos em programas oficiais de controle do MAPA;
18. Emitir documentos indispensáveis ao trânsito, no território nacional e internacional, de produtos agropecuários;
19. Emitir parecer referente ao registro de produtos, rótulos, construções de prédios, reformas e ampliações de instalações industriais;
20. Participar de supervisões e auditorias fiscais nos estabelecimentos que beneficiam, produzem e/ou industrializam produtos de origem animal e vegetal, bem como dos que recebem e estocam esses produtos;

21. Elaborar estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias e pareceres técnicos;
22. Assinar documentos de inspeção, classificação e fiscalização de produtos agropecuários;
23. Verificar os programas de autocontrole dos estabelecimentos que beneficiam, produzem e/ou industrializam e/ou armazenam produtos de origem animal e vegetal, adotando as respectivas ações fiscais quando registradas Não Conformidades;
24. Proceder à coleta de amostras para análises fiscais, seu acondicionamento e preparo;
25. Apontar fraudes e infrações tomando as medidas cabíveis de acordo com a legislação vigente;

Art. 2° - O cargo de Agente de Atividades Agropecuárias é provido por servidores efetivos dos quadros ativo e inativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, criado pelo inciso X da Lei 5.645, 10 de dezembro de 1970, estruturada pelo Decreto 72.950, de 17 de outubro de 1973, Grupo – Outras Atividades de Nível Médio – Código NM 1007, reestruturado pela Lei Nº 11.090, de 7 de janeiro DE 2005, com formação de nível médio e habilitação profissional de média complexidade relativa à área técnica da fiscalização federal agropecuária, para exercer atividades de natureza especializada, envolvendo a orientação, controle, análises, vistorias, avaliações, estudos, projetos e execução especializada e trabalhos relativos à agropecuária, compreendendo acompanhamento de programas, assistência técnica aos usuários, e execução qualificada relativa à fiscalização, inspeção, padronização e classificação de produtos de origem animal e vegetal, seus subprodutos, resíduos de valor econômico, matérias-primas e insumos nos estabelecimentos produtores agropecuários e agroindustriais; a análise fiscal de agrotóxicos, seus componentes, de corretivos, fertilizantes, inoculantes e hormônios, de resíduos contaminantes em produtos vegetais dos serviços agropecuários e agroindustriais, no combate a doenças endêmicas, exóticas e outras, além de monitorar a circulação desses produtos destinados ao consumo humano ou animal ou a quaisquer outros fins; monitorar a respectiva circulação no mercado interno e externo, nos portos aeroportos, postos de fronteira e quaisquer outras unidades aduaneiras, inclusive, para zelar pela eficácia de acordos e tratados de que o País seja signatário, autorizar o livre trânsito, lavrar autos de infração, de apreensão e de interdição, além de praticar outros atos administrativos decorrentes do poder de polícia que lhes venha ser outorgado.

Parágrafo único: São atribuições dos titulares dos cargos de Agente de Atividades Agropecuárias, respeitados os limites de competência e de suas formações profissionais, alem de outras que, a juízo do MAPA, lhes venha a ser outorgadas:

I - Nas atividades de inspeção, classificação e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal:

1. Executar a inspeção, fiscalização e controle dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal, insumos e serviços agropecuário e agroindustrial;
2. Proceder à investigação dos caracteres organolépticos e as propriedades físico-químicas dos produtos de origem animal e vegetal, com vista a garantir a fiel observância dos padrões adotados pela legislação vigente;
3. Fiscalizar os produtos de origem animal e vegetal, destinados ao mercado interno e à exportação, quanto ao cumprimento dos padrões higiênico-sanitários e tecnológicos;
4. Proceder a inspeção, fiscalização e controle na importação e exportação dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal, nos portos, aeroportos e postos de fronteiras;
5. E vegetal Orientar equipes auxiliares na classificação e reclassificação dos produtos de origem animal;
6. Participar de trabalhos de orientação da importação no que diz respeito aos produtos de origem animal e vegetal, classificando-os para melhor garantia do consumidor;
7. Executar os trabalhos de classificação de produtos de origem animal e vegetal, por grupos afins, tendo em vista o enquadramento das especificações respectivas;
8. Controlar o desembarque de animais para o abate visando ao atendimento da política do bem-estar animal;
9. Verificar as condições de higiene e a desinfecção dos veículos que conduzem animais, seus produtos e subprodutos;
10. Identificar lesões e parasitos nos animais e fazer a separação dos animais em decorrência do exame "*ante mortem*";
11. Verificar as condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos que beneficiam, produzem e/ou industrializam produtos de origem animal e vegetal, bem como dos que recebem e estocam esses produtos;
12. Realizar a inspeção "*ante mortem*" e "*post mortem*" dos animais de abate;
13. Deliberar sobre o destino de carcaças, visceras e partes de animais, na linha de inspeção "*post-mortem*";

14. Executar a inspeção e fiscalização do leite e seus derivados, bem como dos estabelecimentos que recebem, processam e/ou industrializam o leite;
15. Coletar amostras e realizar análises de rotina do leite recebido na plataforma de recepção e dar destino a leites e seus derivados, a partir dos resultados analíticos;
16. Acompanhar e/ou realizar análises laboratoriais em leites e seus derivados para posterior liberação para o consumo humano;
17. Proceder, registro de dados estatísticos em programas oficiais de controle do MAPA;
18. Emitir documentos indispensáveis ao trânsito, no território nacional e internacional, de produtos agropecuários;
19. Emitir parecer referente ao registro de produtos, rótulos, construções de prédios, reformas e ampliações de instalações industriais;
20. Participar de supervisões e auditorias fiscais nos estabelecimentos que beneficiam, produzem e/ou industrializam produtos de origem animal e vegetal, bem como dos que recebem e estocam esses produtos;
21. Elaborar estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias e pareceres técnicos;
22. Assinar documentos de inspeção, classificação e fiscalização de produtos agropecuários;
23. Verificar os programas de autocontrole dos estabelecimentos que beneficiam, produzem e/ou industrializam e/ou armazenam produtos de origem animal e vegetal, adotando as respectivas ações fiscais quando registradas Não Conformidades;
24. Proceder à coleta de amostras para análises fiscais, seu acondicionamento e preparo;
25. Apontar fraudes e infrações tomando as medidas cabíveis de acordo com a legislação vigente;

II – Nas atividades de assistência técnica agropecuária:

1. Participar de estudos técnicos em relação às influências dos fenômenos de várias origens que afetam à produção;
2. Orientar agricultores sobre aplicação de insumos e outras práticas na atividade agropecuária;
3. Supervisionar a utilização de crédito e distribuição de sementes;
4. Coletar amostras de solos e de água;
5. Coletar materiais botânicos em áreas experimentais e empresas rurais;

6. Orientar e executar aplicação de medicamentos e marcação de animais;
7. Ministrar aulas práticas e teóricas de disciplina ligadas à agropecuária;
8. Orientar agricultores sobre aplicação de fertilizante e corretivo, indicando a qualidade e quantidade a ser utilizada;
9. Orientar a agricultores na preparação de mudas de vegetais, fornecendo sementes e recipientes apropriados, verificando o aparecimento de pragas e doenças;
10. Fazer a inspeção de lavouras obedecendo a critérios para identificação de pragas e doenças, recomendando tipos de inseticidas ou fungicidas apropriados a cada caso;
11. Orientar o produtor quanto à época e técnica de aplicação e ao manejo de implementos utilizados para o controle de doenças e pragas;
12. Coletar dados e informações para previsão de safra, obedecendo ao calendário estabelecido;
13. Fazer levantamento de dados em imóveis rurais para obtenção de informações utilizando formulários apropriados para dimensionamento de áreas, instalações, tipos de culturas existentes e pecuárias desenvolvidas;
14. Executar e conduzir experimentos agrícolas em casa de vegetação, em propriedades rurais, registrando dados relativos ao desenvolvimento do experimento;
15. Orientar e ou fazer a aplicação de medicamentos em bovinos, suínos aves e outros animais, conforme prescrição veterinária;
16. Orientar alunos nas práticas agropecuárias, acompanhando execução de projetos específicos;
17. Supervisionar a aplicação de créditos concedidos, acompanhando nas propriedades agrícolas o andamento dos trabalhos com elaboração de relatórios de supervisão;
18. Formular metodologia creditícia, a fim de estabelecer esquema de ação a ser realizada no atendimento aos produtores;
19. Elaborar planejamento de custeio para propriedades agropecuárias, analisando propostas de financiamento e estabelecendo cronograma de execução;
20. Executar pesquisas sobre a estrutura e dinâmica de uso do solo, coletando dados a fim de proporcionar informações sobra a variação da paisagem da região;
21. Instalar experimento no campo e ou no laboratório, identificando pragas e doenças com auxilio de aparelhagem apropriada;
22. Executar trabalhos simples de foto-interpretação, efetuando observações estereoscópicas, identificando solos, topografias, acessos, cobertura vegetal, recursos hídricos e outros elementos;

23. Conduzir e executar pesquisas sobre instalações para beneficiamento e armazenamento de cacau, estudando matéria prima em disponibilidade nas diversas áreas, analisando processos em uso;
24. Executar projeto de pesquisas sobre culturas diversas, visando criar ou selecionar variedades de maior produção dentro da cultura estudada, sua viabilidade econômica, adaptação e resistência ao meio e práticas recomendadas;
25. Executar experimentos, visitando áreas, verificando, fiscalizando e orientando o andamento e roteiro dos serviços, coletando informações necessárias a analise do projeto;
26. Identificar enfermidades em vegetais com coleta de material botânico para estudos e posterior recomendações de controle das mesmas;
27. Conduzir e orientar serviços de fumigação, atendendo solicitação de empresas exportadoras;
28. Executar análises acerca da qualidade dos produtos, sempre que necessário utilizado dos meios técnicos habituais.
29. Fiscalizar o uso racional dos recursos naturais;
30. Proceder à fiscalização do plantio, comercialização e certificação das cultivares vegetais nacionais, especialmente os transgênicos;

Art. 3° - O cargo Técnico de Laboratório é provido por servidores efetivos dos quadros ativo e inativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, criado pelo inciso X da Lei 5.645, 10 de dezembro de 1970, estruturada pelo Decreto 72.950, de 17 de outubro de 1973, Grupo – Outras Atividades de Nível Médio – Código NM 1005.7, reestruturado pela Lei Nº 11.344, de 8 de setembro DE 2006, com formação de nível médio e habilitação profissional de média complexidade para exercer atividades de natureza especializada, envolvendo a execução qualificada relativa ao apoio técnico à fiscalização federal agropecuária, compreendendo a identificação e diagnóstico de doenças de animais, a análise pericial e análise fiscal de produtos e derivados de origem animal destinados para alimentação humana e animal, de materiais de multiplicação animal, produção e manutenção de cultivo celular, a identificação de doenças e pragas em vegetais e animais, materiais de multiplicação vegetal, análise fiscal de agrotóxicos, seus componentes, de corretivos, fertilizantes, inoculantes e hormônios, de resíduos contaminantes em produtos vegetais;

subsidiar diretamente a certificação de produtos, subprodutos para o consumo humano e animal; o cadastramento de estabelecimentos produtores, importadores e exportadores; o combate a doenças endêmicas, exóticas e outras e para subsidiar a lavratura de autos de infração, de apreensão e de interdição, e demais atos administrativos decorrentes do poder de polícia.

Parágrafo único: São atribuições dos titulares dos cargos Técnico de Laboratório, respeitados os limites de competência e de suas formações profissionais, alem de outras que, a juízo do MAPA, lhes venha a ser outorgadas:

1. Executar os exames de rotina de sua competência;
2. Preparar reativos e proceder a sua titulação;
3. Preparar lâminas microscópicas e meios de cultura;
4. Registrar e identificar amostras colhidas e recebidas em laboratório;
5. Fazer o diagnóstico laboratorial dos exames, submetendo-o à autoridade superior.
6. Conhecer, montar, manejar, calibrar e conservar aparelhos e controlar as condições de funcionamento das instalações e equipamentos, propondo à autoridade competente as substituições e reparos que se fizerem necessários.
7. Controlar o estoque de material, visando à previsão e provisão das necessidades.
8. Proceder à requisição de material e verificar se o material fornecido corresponde às especificações do pedido.
9. Preparar provas de laboratório para diagnóstico.
10. Elaborar laudos técnicos.
11. Fazer diagnóstico por microscopia, baterioscopia, reações sorológicas, imunológicas por cultura e bioquímica.
12. Proceder à investigação dos padrões microbiológicos, caracteres organolépticos e as propriedades físico-químicas dos produtos de origem animal e vegetal, com vista a garantir a fiel observância dos padrões adotados pela legislação vigente;
13. Calibrar e verificar o funcionamento de aparelhos;
14. Organizar o padrão de material (descrição e escolha);
15. Preparar os mapas de movimento mensal de exames;
16. Fazer a estatística anual e apresentar relatórios;
17. Fazer montagem de aparelhos;
18. Executar trabalhos sobre estudo técnico e melhoramento ou experimentação de métodos de análises;

19. Proceder a colheita de material e de amostras fiscais para exames no laboratório;
20. Realizar a análise laboratorial de diferenciação caracterização de cultivares e o monitoramento de produtos vegetais;
21. Controlar a qualidade de produtos agroindustriais, produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico;
22. Realizar analises de produtos biológicos (vacina e sêmen), produtos de origem animal, produtos de origem vegetal, resíduos biológicos/químicos, bebidas e vinagres, fertilizantes, corretivos e inoculantes, agrotóxicos e afins (qualitativo), toxinas e mico toxinas, hormônios, produtos geneticamente modificados (transgênicios);
23. Realiza o diagnostico bacteriológico, virológico, micológicos, parasitológico, imunológico e tipificação;
24. Proceder as respectivas anotações para arquivo;
25. Orientar e controlar as atividades da equipe auxiliar

Art, 4° – O cargo de Auxiliar de Laboratório é provido por servidores efetivos dos quadros ativo e inativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, criado pelo inciso X da Lei 5.645, 10 de dezembro de 1970, estruturada pelo Decreto 72.950, de 17 de outubro de 1973, Grupo – Outras Atividades de Nível Médio – Código NM 1005.1, Lei Nº 11.344, de 8 de setembro DE 2006, com formação de nível médio ou equivalente e habilitação profissional de simples complexidade para exercer atividades de natureza repetitiva, envolvendo tarefas auxiliares e de apoio operacional relativa à área técnica da fiscalização federal agropecuária, colaborando para a identificação e diagnóstico de doenças de animais, de produtos e derivados de origem animal destinados para alimentação humana e animal, e a identificação de doenças e pragas em vegetais, materiais de multiplicação vegetal, análise fiscal de agrotóxicos, seus componentes, de corretivos, fertilizantes, inoculantes e hormônios, de resíduos contaminantes em produtos vegetais.

Parágrafo único: São atribuições dos titulares dos cargos de Auxiliar de Laboratório, respeitados os limites de competência e de suas formações profissionais, alem de outras que, a juízo do MAPA, lhes venha a ser outorgadas:

1. Receber, identificar, preparar e armazenar amostras;
2. Refazer a limpeza do laboratório;
3. Conservar e manter limpos os aparelhos e o material de uso do laboratório;
4. Limpar e esterilizar instrumentos de vidros e demais utensílios do laboratório;
5. Limpar, esterilizar, encher, embalar, rotular vidros, ou ampolas;

6. Tratar dos animais do laboratório;
7. Proceder a colheita de amostra de água, leite e outros materiais para exame.

Art. 5° – O cargo de Auxiliar Operacional em Agropecuária é provido por servidores efetivos dos quadros ativo e inativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, criado pelo inciso X da Lei 5.645, 10 de dezembro de 1970, estruturada pelo Decreto 72.950, de 17 de outubro de 1973, Grupo – Outras Atividades de Nível Médio – Código NM 1005, com formação de nível médio ou equivalente e habilitação profissional de simples complexidade para exercer atividades de natureza repetitiva, envolvendo tarefas auxiliares e de apoio operacional de controle e execução qualificada de trabalhos relativos à agropecuária, compreendendo acompanhamento de programas, assistência técnica ao usuário, inspeção, fiscalização e classificação de produtos, subprodutos e resíduos de valor econômico de natureza vegetal e animal, destinados ao consumo humano e vegetal, para circulação no mercado interno e externo.

Parágrafo único: São atribuições dos titulares dos cargos de Auxiliar Operacional em Agropecuária, respeitados os limites de competência e de suas formações profissionais, alem de outras que, a juízo do MAPA, lhes venha a ser outorgadas:

1. Controlar o desembarque de animais ao abate;
2. Vigiar a desinfecção dos veículos que conduzem animais, seus produtos e subprodutos;
3. Identificar lesões e parasitos nos animais;
4. Fazer a separação dos animais "*ante mortem*";
5. Fazer as notificações cabíveis.
6. Manter vigilância sobre a higiene dos estabelecimentos de carnes, leite e derivados;
7. Acompanhar a fiscalização, a fabricação e conservação dos produtos de origem animal;
8. Auxiliar na inspeção "*arte mortem*" e "*post mortem*";
9. Auxiliar na inspeção do leite e derivados, quanto a determinação de acidez, gordura, densidade e de extrato seco;
10. Fazer a prova da peróxidase, da redutase e da fosfatase;
11. Auxiliar a inspeção das carnes e derivados;
12. Auxiliar a inspeção de animais mortos;
13. Auxiliar na análise química de produto de origem animal;

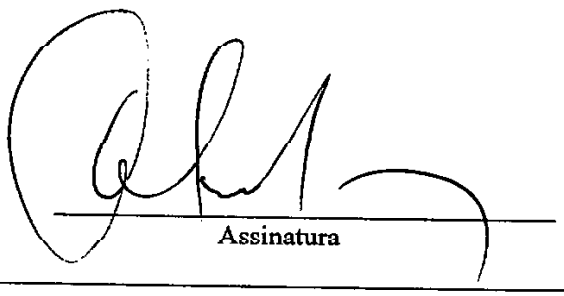

Assinatura

MPV - 441

00339

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/09/08	Proposição: MP 441/2008
Autor: Dep. EDINHO BEZ	Nº Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substituta 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Substitua-se onde couber na referida Medida Provisória as seguintes tabelas remuneratórias:

VENCIMENTO BÁSICO

a) CARREIRA DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

(em R$)

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO
EFEITO FINANCEIRO A PARTIR DE				
1º JUL 2008	Intermediário	Especial	III	3.352,55
1º JUL 2009	Técnico Administrativo			
1º JUL 2010				

				3.560,08
				3.697,24
			II	
			3.254,90	
			3.456,39	
			3.589,55	
		I		
		3.160,10		
		3.355,72		
		3.485,00		
	B			
	V			
	2.965,84			
	3.149,43			
	3.270,76			
IV				
2.879,46				
3.057,70				
3.175,50				
III				
2795,59				
2.968,64				
3.083,01				
			II	
			2.714,17	
			2.882,17	
			2.993,21	

I
2.635,12
2.798,22
2.906,03

A
V
2.474,29
2.627,44
2.728,67

IV
2.402,22
2.550,91
2.649,19

III
2.332,25
2.476,61
2.572,03

II
2.264,32
2.404,48
2.497,12

I
2.198,37
2.334,45
2.424,39

:

Tabela I: Valor do ponto da GDADNIT para os cargos
Técnico Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo

(em R$)

CLASSE PADRÃO VALOR DO PONTO DA GDADNIT	EFEITO FINANCEIRO A PARTIR DE		
	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Especial III	33,53	35,60	36,97
II	32,87	34,82	36,14
I	32,23	34,05	35,33
B V	30,70	32,74	33,81

IV
30,10
32,02
33,05

III
27,96
31,32
32,31

II
28,93
30,63
31,58

I
28,36
29,96
30,87

A
V
27,01
28,81
29,54

IV
26,48
28,18
28,88

III
25,96
27,56
28,23

II
25,45
26,95
27,60

I
24,95

26,36 26,98

JUSTIFICATIVA

Recentemente, o Governo negociou com diversas categorias do Poder Executivo do serviço público Federal e todas obtiveram algum benefício considerável, sendo que a carreira de Técnico Administrativo do DNIT (criada pela Lei 11.171, de 2005) não obteve por parte do Governo Federal a equiparação de seus vencimentos com seus pares das Agências Reguladoras, criadas por meio da Lei nº. 10.233/2001, juntamente com o DNIT.

Cabe ressaltar o quão importante é valorizar os profissionais que desenvolvem as atividades administrativas, tais como: licitações, contratos, pagamentos, orçamento e convênios e outras de relevância ímpar para que o órgão alcance suas metas. É imprescindível a adoção de uma política salarial compatível com as responsabilidades e habilidades profissionais, sob pena de comprometimento na implementação de políticas de Desenvolvimento Nacional, pois diante da falta de perspectivas de melhoria salarial, os servidores têm optado por oportunidades profissionais mais promissoras em outros segmentos.

A discrepância entre os salários das carreiras irmãs, que desenvolvem atividades semelhantes, faz com que haja uma grande evasão de servidores de uma carreira para outra. A evasão revela uma distorção desnecessária, que implica custos elevados para o Estado brasileiro. Este, para repor os quadros de onde saem os servidores, gasta elevada soma de recursos com a promoção de concursos consecutivos e com treinamento dos servidores que entram. Isso é multiplicado pela rotatividade e é um desperdício de dinheiro público.

Além disso, estimulando o troca-troca de carreiras, o Governo dá os incentivos errados ao seu corpo funcional. Faz com que os melhores servidores não escolham a carreira para a qual o seu perfil é mais apropriado e dentro da qual poderão melhor contribuir para a geração de valor no serviço público, mas sim aquela carreira que pode lhe render uma maior remuneração. Com estas aberrações, o Governo incentiva e permite que se saia da lógica de maior geração de valor para a sociedade, para a geração de maior valor individual (para o servidor). É evidente que isto traz distorções e gera perda de recursos públicos para toda a sociedade brasileira.

Ressalte-se que os investimentos em infra-estrutura vão aumentar potencialmente nos próximos anos em virtude da implementação das medidas do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), que vai aplicar um total de R$ 503,9 bilhões nas áreas de transporte, energia, saneamento, habitação e recursos hídricos. Os Técnicos Administrativos do DNIT terão papel fundamental na implementação de mecanismos de controle da aplicação de recursos federais, principalmente do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento. A boa e correta aplicação de recursos públicos é tão importante quanto a arrecadação.

O número de servidores das Carreiras de Técnico Administrativo é bastante reduzido, principalmente dada a enorme evasão de servidores, o que torna marginal o impacto orçamentário do aumento de suas remunerações. Certamente o ganho social e produtivo decorrente desse investimento irá além do montante investido no pessoal de alta capacitação, se comparado com o total de recursos previstos para investimentos (R$ 503,9 bilhões) no PAC, o incremento salarial para os Técnicos Administrativos do DNIT representaria menos de 0,01%.

A referida emenda é compatível e atende as normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

Cumpre destacar que, da Admissibilidade e Constitucionalidade, a referida emenda não incorre em qualquer das vedações estabelecidas pelo Art. 63 e está de acordo com o art. 166, § 3º e § 4º, ambos da Constituição Federal.

Assinatura

00340

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/09/08	**Proposição: MP 441/2008**
Autor: DEP EDINHO BEZ	**Nº Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substituta** **3.** ☐ **Modificativa** **4.** ☒ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva Glol**

Página:	**Artigo:**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO

Inclua-se onde couber na referida Medida Provisória o seguinte Artigo, renumerando-se os demais:

VENCIMENTO BÁSICO

a) CARREIRA DE ANALISTA ADMINISTRATIVO

(em R$)

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO
Superior	Analista Administrativo	Especial	III	

EFEITO FINANCEIRO A PARTIR DE

1º JUL 2008
1º JUL 2009
1º JUL 2010

	6700,00
	7450,00
	7945,00
	II
	6453,33
	7187,50
	7666,25
	I
	6206,67
	6925,00
	7387,50
B	V
	5960,00
	6662,50
	7108,75
	IV
	5713,33
	6400,00
	6830,00
	III
	5466,67
	6137,50
	6551,25
	II

					5220,00
					5875,00
					6272,50
					I
					4973,33
					5612,50
					5993,75
					A
					V
					4726,67
					5350,00
					5715,00
					IV
					4480,00
					5087,50
					5436,25
					III
					4233,33
					4825,00
					5157,50
					II
					3986,67
					4562,50
					4878,75
					I

3740,00 4300,00 4600,00

Tabela I: Valor do ponto da GDADNIT para os cargos
Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo

(em R$)

CLASSE PADRÃO VALOR DO PONTO DA GDADNIT	EFEITO FINANCEIRO A PARTIR DE	
	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Especial			
III	67,00	67,80	68,33
II	66,26	66,99	67,49
I	65,52		

66,19 66,65
B V 64,78 65,39 65,82
IV 64,04 64,59 64,98
III 63,30 63,79 64,15
II 62,56 62,99 63,31
I 61,82 62,19 62,47
A V 61,08 61,39 61,64
IV 60,34 60,59 60,80
III 59,60

	59,79 59,97
	II 58,86 58,99 59,13
	I 58,12 58,19 58,29

JUSTIFICATIVA

Recentemente, o Governo negociou com diversas categorias do Poder Executivo do serviço pú Federal e todas obtiveram algum benefício considerável, sendo que a carreira de Analista Administrativo do I (criada pela Lei 11.171, de 2005) não obteve por parte do Governo Federal a equiparação de seus vencime com seus pares das Agências Reguladoras, criadas por meio da Lei nº. 10.233/2001, juntamente com o DNIT.

Cabe ressaltar o quão importante é valorizar os profissionais que desenvolvem as atividi administrativas, tais como: licitações, contratos, pagamentos, orçamento e convênios e outras de relevância ir para que o órgão alcance suas metas. É imprescindível a adoção de uma política salarial compatível cor responsabilidades e habilidades profissionais, sob pena de comprometimento na implementação de política Desenvolvimento Nacional, pois diante da falta de perspectivas de melhoria salarial, os servidores têm optadc oportunidades profissionais mais promissoras em outros segmentos.

A discrepância entre os salários das carreiras irmãs, que desenvolvem atividades semelhantes, faz que haja uma grande evasão de servidores de uma carreira para outra. A evasão revela uma disto desnecessária, que implica custos elevados para o Estado brasileiro. Este, para repor os quadros de onde saei servidores, gasta elevada soma de recursos com a promoção de concursos consecutivos e com treinamento servidores que entram. Isso é multiplicado pela rotatividade e é um desperdício de dinheiro público.

Além disso, estimulando o troca-troca de carreiras, o Governo dá os incentivos errados [redacted] c funcional. Faz com que os melhores servidores não escolham a carreira para a qual o seu perfil é [redacted] e dentro da qual poderão melhor contribuir para a geração de valor no serviço público, mas sim aquel[redacted] pode lhe render uma maior remuneração. Com estas aberrações, o Governo incentiva e permite q[redacted] lógica de maior geração de valor para a sociedade, para a geração de maior valor individual (para [redacted] evidente que isto traz distorções e gera perda de recursos públicos para toda a sociedade brasileira.

Ressalte-se que os investimentos em infra-estrutura vão aumentar potencialmente nos próxi[redacted] virtude da implementação das medidas do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), que vai a[redacted] de R$ 503,9 bilhões nas áreas de transporte, energia, saneamento, habitação e recursos hídricos. Os Anal Administrativos do DNIT terão papel fundamental na implementação de mecanismos de controle da [redacted] recursos federais, principalmente do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento. A boa e correta [redacted] recursos públicos é tão importante quanto a arrecadação.

O número de servidores das Carreiras de Analista Administrativo é bastante reduzido, o que torna mar o impacto orçamentário do aumento de suas remunerações. Certamente o ganho social e produtivo decor

desse investimento irá além do montante investido no pessoal de alta capacitação, se comparado com o tot recursos previstos para investimentos (R$ 503,9 bilhões) no PAC, o incremento salarial para os Anal Administrativos do DNIT representaria menos de 0,01%.

A referida emenda é compatível e atende as normas orçamentárias e financeiras vigentes, em espec conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diret Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

Cumpre destacar que, da Admissibilidade e Constitucionalidade, a referida emenda não incorre qualquer das vedações estabelecidas pelo Art. 63 e está de acordo com o art. 166, § 3º e § 4º, ambo Constituição Federal.

Assinatura

00341

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/09/08	**Proposição: MP 441/2008**
Autor: Dep EDINHO BEZ	**Nº Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substituta** **3.** ☐ **Modificativa** **4.** ☒ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva Glol**

Página:	**Artigo:**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO

Inclua-se onde couber na referida Medida Provisória o seguinte Artigo, renumerando-se os demais:

O Anexo II da Lei nº 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

VENCIMENTO BÁSICO

a) CARGO DE ESPECIALISTA EM INFRA-ESTRUTURA SÊNIOR

(em R$)

NÍVEL	CARGO	CLASSE	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO
EFEITO FINANCEIRO A PARTIR DE			
1º JUL 2008	Superior	Única	7233,70
1º JUL 2009	Especialista em Infra-Estrutura Sênior		
1º JUL 2010			

				8535,28
				9031,36

b) CARREIRA DE ANALISTA EM INFRA-ESTRUTURA

(em R$)

NÍVEL				
CARGO				
CLASSE				
PADRÃO				
VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO				
EFEITO FINANCEIRO A PARTIR DE				
1º JUL 2008	Superior	Analista de Infra-Estrutura	Especial	III
				7193,70
				8535,28
1º JUL 2009				9231,36
1º JUL 2010				
				II
				7058,17
				8338,36
				8992,42
				I
				6922,64
				8141,44

	8753,48
B V	6787,10 7944,52 8514,54
IV	6651,57 7747,60 8275,60
III	6516,04 7550,68 8036,66
II	6380,51 7353,76 7797,72
I	6244,98 7156,84 7558,78
A V	6109,45 6959,92

	7319,84
IV	
	5973,92
	6763,00
	7080,90
III	
	5838,38
	6566,08
	6841,96
II	
	5702,85
	6369,16
	6603,02
I	
	5567,32
	6172,24
	6364,08

JUSTIFICATIVA

Recentemente, o Governo negociou com diversas categorias do Poder Executivo do serviço pú Federal e todas obtiveram algum benefício considerável, sendo que as novas carreiras de Analistas e especial em Infra-Estrutura (criadas pela Lei 11.359, de 2007) ficaram esquecidas por falta de representação ne círculos de negociações.

É muito importante valorizar os profissionais de Infra-Estrutura através de salários compatíveis com relevância, sob pena de comprometimento na implementação de políticas de Desenvolvimento Nacional diante da falta de perspectivas de melhoria salarial, os servidores poderão optar por oportunidades mais promissoras em outros segmentos.

A discrepância entre os salários das principais carreiras de Estado faz com que haja uma grande de servidores de uma carreira para outra. A evasão revela uma distorção desnecessária, que implica elevados para o Estado brasileiro. Este, para repor os quadros de onde saem os servidores, gasta elevadas de recursos com a promoção de concursos consecutivos e com treinamento dos servidores que entram. Is multiplicado pela rotatividade e é um desperdício de dinheiro público.

Além disso, estimulando o troca-troca de carreiras, o Governo dá os incentivos errados ao seu c funcional. Faz com que os melhores servidores não escolham a carreira para a qual o seu perfil é mais apropr e dentro da qual poderão melhor contribuir para a geração de valor no serviço público, mas sim aquela carreira pode lhe render uma maior remuneração. Com estas aberrações, o Governo incentiva e permite que se sai lógica de maior geração de valor para a sociedade, para a geração de maior valor individual (para o servido evidente que isto traz distorções e gera perda de recursos públicos para toda a sociedade brasileira.

A defasagem salarial dos Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura também se configura em relaçã setor privado. A expansão do crédito e a política de investimentos do Governo Federal fazem com que a dem por profissionais ligados à área de Infra-Estrutura seja bastante acentuada. O desequilíbrio entre a oferta (bai a demanda (alta) ocasiona a valorização salarial no setor privado e, como aponta o Ministro do Planejam Paulo Bernardo: *"...a tendência é que ocorra falta de mão de obra, principalmente de mão-de-obra especializ como no caso de engenheiros, agrônomos e arquitetos. Acho que a expectativa é muito positiva para e profissionais. E não só na questão de inserção no mercado de trabalho, mas também de valorização com reajustes de remuneração."* (Revista CREA-PR – nº 51 – Março e Abril de 2008).

As nomeações dos 547 aprovados no concurso para Analistas e Especialistas em Infra-Estr começaram a partir do dia 14 de julho de 2008. Desde então, se observou uma evasão em massa dos aprov No Ministério das Comunicações, onde o prazo para assumir o cargo já expirou, apenas 58% dos Analistas e dos Especialistas assumiram. Dentre os motivos apontados para a desistência, o principal é o baixo sal incompatível com as atribuições dos cargos e com as capacidades exigidas.

Ressalte-se que os investimentos em infra-estrutura vão aumentar potencialmente nos próximos ano virtude da implementação das medidas do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), que vai aplicar um de R$ 503,9 bilhões nas áreas de transporte, energia, saneamento, habitação e recursos hídricos. Os Analist Especialistas em Infra-Estrutura são peças chave na implementação de mecanismos de controle da aplicaçã recursos Federais, principalmente do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento. A boa e correta aplic de recursos públicos é tão importante quanto a arrecadação desses recursos.

Requere-se remuneração adequada aos Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura de acordo com funções, responsabilidades e aproveitamento segundo critérios e prioridades definidos pelas respec Administrações, articulando-se a oferta de tais profissionais com a demanda e a complexidade do aparelho es A superação de obstáculos inerentes à política remuneratória do serviço público Federal é fundamental para se possa fazer uma avaliação das perspectivas da Carreira de Analistas e do Cargo de Especialistas em I Estrutura. A evasão de pessoal da carreira e cargo em Infra-Estrutura é iminente. Por esses e outros motiv carreira de Analistas e o cargo de Especialistas em Infra-Estrutura estão deixando de ser financeiramente atrat Um reajuste salarial é urgente, pois podem-se deixar de aplicar políticas, programas e investimentos em I Estrutura, sobretudo o PAC, por falta de pessoal qualificado.

O número de servidores das Carreiras de Analista de Infra-Estrutura e Especialistas de Infra-Estr Sênior é bastante reduzido, o que torna marginal o impacto orçamentário do aumento de suas r Certamente o ganho social e produtivo decorrente desse investimento irá além do montante investi de alta capacitação. Se comparado com o total de recursos previstos para investimentos (R$ 503 PAC, o incremento salarial para os Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura representaria 0,01%.

Segundo a Portaria nº 1.653 de 4 de Julho de 2008 (DOU – 04/07/2008 – Seção 1) do Planejamento, Orçamento e Gestão, houve a redistribuição de Analistas e Especialistas para vário Portanto, para cada Ministério, é necessário abrir créditos para atender a revisão da remuneração Especialistas em Infra-Estrutura. Na tabela a seguir apresenta-se o impacto orçamentário previst salarial parcelado, incluindo além do vencimento básico, o reajuste da gratificação de desempenho –

Ministério

Impacto Orçamentário Previsto

2008

	2009	2010
Ministério dos Transportes	9.923.493	13.216.230
	14.619.768	
Ministério das Cidades	10.642.549	14.081.772
	15.545.650	
Ministério da Integração Nacional	6.831.466	9.282.441
	10.331.376	
Ministério de Minas e Energia	6.016.917	7.654.941
	8.344.979	
Ministério da Saúde	3.008.458	3.827.471
	4.172.490	
Ministério do Meio Ambiente	1.169.956	1.488.461
	1.622.635	
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	5.014.097	6.379.118
	6.954.149	
Ministério das Comunicações	1.352.701	1.868.756
	2.090.258	
TOTAL	43.959.637	57.799.188
	63.681.306	

Para o cálculo do impacto orçamentário anual, consideraram-se as remunerações iniciais, acrescida gratificação natalina, adicional de férias e encargos. Para atender ao disposto nos artigos 16 e 17 e Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para o exercício de 2 sugere-se abrir crédito extraordinário de aproximadamente R$ 43.959.637,00 (quarenta e três milhõ novecentos e cinqüenta e nove mil e seiscentos e trinta e sete reais), decorrente do superávit finan apu no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2007, relativo a Recursos Ordinários para o atendimen despesas com pessoal e encargos sociais. A implementação dos efeitos financeiros decorrentes do dispost

F70F8467

tabela supracitada (dos impactos orçamentários previstos) nos exercícios de 2009 e 2010 fica condiciona existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa, conforme estimativa feita termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000, quando do encaminhamento desta Eme Faz-se oportuno registrar ainda, que a presente medida alcança 471 Analistas em Infra-Estrutura e 76 Especialista Infra-Estrutura, totalizando 547 beneficiários.

A referida emenda é compatível e atende as normas orçamentárias e financeiras vigentes, em espec conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diret Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

Cumpre destacar que, da Admissibilidade e Constitucionalidade, a referida emenda não incorre qualquer das vedações estabelecidas pelo Art. 63 e está de acordo com o art. 166, § 3º e § 4º, ambo Constituição Federal.

Assinatura

00342

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/09/2008	Proposição: MP 441/2008
Autor: Dep. Leandro Vilela – PMDB/GO	Nº Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substituta 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na referida Medida Provisória o seguinte Artigo, renumerando-se os demais:

O Anexo II da Lei nº 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

VENCIMENTO BÁSICO

a) CARGO DE ESPECIALISTA EM INFRA-ESTRUTURA SÊNIOR

(em R$)

NÍVEL	CARGO	CLASSE	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO EFEITO FINANCEIRO A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Superior	Especialista em Infra-Estrutura Sênior	Única	7233,70	8535,28	9031,36

b) CARREIRA DE ANALISTA EM INFRA-ESTRUTURA

(em R$)

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO EFEITO FINANCEIRO A PARTIR DE		
				1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Superior	Analista de Infra-Estrutura	Especial	III	7193,70	8535,28	9231,36
			II	7058,17	8338,36	8992,42
			I	6922,64	8141,44	8753,48
		B	V	6787,10	7944,52	8514,54
			IV	6651,57	7747,60	8275,60
			III	6516,04	7550,68	8036,66
			II	6380,51	7353,76	7797,72
			I	6244,98	7156,84	7558,78

				V	6109,45	6959,92	7319,84
				IV	5973,92	6763,00	7080,90
			A	III	5838,38	6566,08	6841,96
				II	5702,85	6369,16	6603,02
				I	5567,32	6172,24	6364,08

JUSTIFICATIVA

Recentemente, o Governo negociou com diversas categorias do Poder Executivo do serviço público Federal e todas obtiveram algum benefício considerável, sendo que as novas carreiras de Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura (criadas pela Lei 11.359, de 2007) ficaram esquecidas por falta de representação nestes círculos de negociações.

É muito importante valorizar os profissionais de Infra-Estrutura através de salários compatíveis com sua relevância, sob pena de comprometimento na implementação de políticas de Desenvolvimento Nacional, pois diante da falta de perspectivas de melhoria salarial, os servidores poderão optar por oportunidades profissionais mais promissoras em outros segmentos.

A discrepância entre os salários das principais carreiras de Estado faz com que haja uma grande evasão de servidores de uma carreira para outra. A evasão revela uma distorção desnecessária, que implica custos elevados para o Estado brasileiro. Este, para repor os quadros de onde saem os servidores, gasta elevada soma de recursos com a promoção de concursos consecutivos e com treinamento dos servidores que entram. Isso é multiplicado pela rotatividade e é um desperdício de dinheiro público.

Além disso, estimulando o troca-troca de carreiras, o Governo dá os incentivos errados ao seu corpo funcional. Faz com que os melhores servidores não escolham a carreira para a qual o seu perfil é mais apropriado e dentro da qual poderão melhor contribuir para a geração de valor no serviço público, mas sim aquela carreira que pode lhe render uma maior remuneração. Com estas aberrações, o Governo incentiva e permite que se saia da lógica de maior geração de valor para a sociedade, para a geração de maior valor individual (para o servidor). É evidente que isto traz distorções e gera perda de recursos públicos para toda a sociedade brasileira.

A defasagem salarial dos Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura também se configura em relação ao setor privado. A expansão do crédito e a política de investimentos do Governo Federal fazem com que a demanda por profissionais ligados à área de Infra-Estrutura seja bastante acentuada. O desequilíbrio entre a oferta (baixa) e a demanda (alta) ocasiona a valorização salarial no setor privado e, como aponta o Ministro do Planejamento, Paulo Bernardo: "*...a tendência é que ocorra falta de mão-de-obra, principalmente de mão-de-obra especializada, como no caso de engenheiros, agrônomos e arquitetos. Acho que a expectativa é muito positiva para esses profissionais. E não só na questão de inserção no mercado de trabalho, mas também de valorização com bons reajustes de remuneração.*" (Revista CREA-PR – nº 51 – Março e Abril de 2008).

As nomeações dos 547 aprovados no concurso para Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura começaram a partir do dia 14 de julho de 2008. Desde então, se observou uma evasão em massa dos aprovados. No Ministério das Comunicações, onde o prazo para assumir o cargo já expirou, apenas 58% dos Analistas e 33% dos Especialistas assumiram. Dentre os motivos apontados para a desistência, o principal é o baixo salário, incompatível com as atribuições dos cargos e com as capacidades exigidas.

Ressalte-se que os investimentos em infra-estrutura vão aumentar potencialmente nos próximos anos em virtude da implementação das medidas do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), que vai aplicar um total de R$ 503,9 bilhões nas áreas de transporte, energia, saneamento, habitação e recursos hídricos. Os Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura são peças chave na implementação de mecanismos de controle da aplicação de recursos Federais, principalmente do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento. A boa e correta aplicação de recursos públicos é tão importante quanto a arrecadação desses recursos.

Requere-se remuneração adequada aos Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura de acordo com suas funções, responsabilidades e aproveitamento segundo critérios e prioridades definidos pelas respectivas Administrações, articulando-se a oferta de tais profissionais com a demanda e a complexidade do aparelho estatal. A superação de obstáculos inerentes à política remuneratória do serviço público Federal é fundamental para que

se possa fazer uma avaliação das perspectivas da Carreira de Analistas e do Cargo de Especialistas em Infra-Estrutura. A evasão de pessoal da carreira e cargo em Infra-Estrutura é iminente. Por esses e outros motivos, a carreira de Analistas e o cargo de Especialistas em Infra-Estrutura estão deixando de ser financeiramente atrativas. Um reajuste salarial é urgente, pois podem-se deixar de aplicar políticas, programas e investimentos em Infra-Estrutura, sobretudo o PAC, por falta de pessoal qualificado.

O número de servidores das Carreiras de Analista de Infra-Estrutura e Especialistas de Infra-Estrutura Sênior é bastante reduzido, o que torna marginal o impacto orçamentário do aumento de suas remunerações. Certamente o ganho social e produtivo decorrente desse investimento irá além do montante investido no pessoal de alta capacitação. Se comparado com o total de recursos previstos para investimentos (R$ 503,9 bilhões) no PAC, o incremento salarial para os Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura representaria 0,01%.

Segundo a Portaria nº 1.653 de 4 de Julho de 2008 (DOU – 04/07/2008 – Seção 1) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, houve a redistribuição de Analistas e Especialistas para vários Ministérios. Portanto, para cada Ministério, é necessário abrir créditos para atender a revisão da remuneração de Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura. Na tabela a seguir apresenta-se o impacto orçamentário previsto do reajuste salarial parcelado, incluindo além do vencimento básico, o reajuste da gratificação de desempenho – GDAIE.

Ministério	Impacto Orçamentário Previsto (R$)		
	2008	2009	2010
Ministério dos Transportes	9.923.493	13.216.230	14.619.768
Ministério das Cidades	10.642.549	14.081.772	15.545.650
Ministério da Integração Nacional	6.831.466	9.282.441	10.331.376
Ministério de Minas e Energia	6.016.917	7.654.941	8.344.979
Ministério da Saúde	3.008.458	3.827.471	4.172.490
Ministério do Meio Ambiente	1.169.956	1.488.461	1.622.635
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	5.014.097	6.379.118	6.954.149
Ministério das Comunicações	1.352.701	1.868.756	2.090.258
TOTAL	43.959.637	57.799.188	63.681.306

Para o cálculo do impacto orçamentário anual, consideraram-se as remunerações iniciais, acrescidas de gratificação natalina, adicional de férias e encargos. Para atender ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para o exercício de 2008, sugere-se abrir crédito extraordinário de aproximadamente R$ 43.959.637,00 (quarenta e três milhões e novecentos e cinqüenta e nove mil e seiscentos e trinta e sete reais), decorrente do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2007, relativo a Recursos Ordinários para o atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais. A implementação dos efeitos financeiros decorrentes do disposto na tabela supracitada (dos impactos orçamentários previstos) nos exercícios de 2009 e 2010 fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa, conforme estimativa feita nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000, quando do encaminhamento desta Emenda. Faz-se oportuno registrar ainda, que a presente medida alcança 471 Analistas em Infra-Estrutura e 76 Especialistas em Infra-Estrutura, totalizando 547 beneficiários.

A referida emenda é compatível e atende as normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

Cumpre destacar que, da Admissibilidade e Constitucionalidade, a referida emenda não incorre em qualquer das vedações estabelecidas pelo Art. 63 e está de acordo com o art. 166, § 3º e § 4º, ambos da Constituição Federal.

Assinatura

00343

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/09/2008	Proposição: MP 441/2008
Autor: JOÃO MATOS	Nº Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substituta 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na referida Medida Provisória o seguinte Artigo, renumerando-se os demais:

O Anexo II da Lei nº 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

VENCIMENTO BÁSICO

a) CARGO DE ESPECIALISTA EM INFRA-ESTRUTURA SÊNIOR

(em R$)

NÍVEL	CARGO	CLASSE	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO EFEITO FINANCEIRO A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Superior	Especialista em Infra-Estrutura Sênior	Única	7233,70	8535,28	9031,36

b) CARREIRA DE ANALISTA EM INFRA-ESTRUTURA

(em R$)

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO EFEITO FINANCEIRO A PARTIR DE		
				1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
** Superior	Analista de Infra-Estrutura	Especial	III	7193,70	8535,28	9231,36
			II	7058,17	8338,36	8992,42
			I	6922,64	8141,44	8753,48
		B	V	6787,10	7944,52	8514,54
			IV	6651,57	7747,60	8275,60
			III	6516,04	7550,68	8036,66
			II	6380,51	7353,76	7797,72
			I	6244,98	7156,84	7558,78

				V	6109,45	6959,92	7319,84
				IV	5973,92	6763,00	7080,90
			A	III	5838,38	6566,08	6841,96
				II	5702,85	6369,16	6603,02
				I	5567,32	6172,24	6364,08

JUSTIFICATIVA

Recentemente, o Governo negociou com diversas categorias do Poder Executivo do serviço público Federal e todas obtiveram algum benefício considerável, sendo que as novas carreiras de Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura (criadas pela Lei 11.359, de 2007) ficaram esquecidas por falta de representação nestes círculos de negociações.

É muito importante valorizar os profissionais de Infra-Estrutura através de salários compatíveis com sua relevância, sob pena de comprometimento na implementação de políticas de Desenvolvimento Nacional, pois diante da falta de perspectivas de melhoria salarial, os servidores poderão optar por oportunidades profissionais mais promissoras em outros segmentos.

A discrepância entre os salários das principais carreiras de Estado faz com que haja uma grande evasão de servidores de uma carreira para outra. A evasão revela uma distorção desnecessária, que implica custos elevados para o Estado brasileiro. Este, para repor os quadros de onde saem os servidores, gasta elevada soma de recursos com a promoção de concursos consecutivos e com treinamento dos servidores que entram. Isso é multiplicado pela rotatividade e é um desperdício de dinheiro público.

Além disso, estimulando o troca-troca de carreiras, o Governo dá os incentivos errados ao seu corpo funcional. Faz com que os melhores servidores não escolham a carreira para a qual o seu perfil é mais apropriado e dentro da qual poderão melhor contribuir para a geração de valor no serviço público, mas sim aquela carreira que pode lhe render uma maior remuneração. Com estas aberrações, o Governo incentiva e permite que se saia da lógica de maior geração de valor para a sociedade, para a geração de maior valor individual (para o servidor). É evidente que isto traz distorções e gera perda de recursos públicos para toda a sociedade brasileira.

A defasagem salarial dos Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura também se configura em relação ao setor privado. A expansão do crédito e a política de investimentos do Governo Federal fazem com que a demanda por profissionais ligados à área de Infra-Estrutura seja bastante acentuada. O desequilíbrio entre a oferta (baixa) e a demanda (alta) ocasiona a valorização salarial no setor privado e, como aponta o Ministro do Planejamento, Paulo Bernardo: "*...a tendência é que ocorra falta de mão-de-obra, principalmente de mão-de-obra especializada, como no caso de engenheiros, agrônomos e arquitetos. Acho que a expectativa é muito positiva para esses profissionais. E não só na questão de inserção no mercado de trabalho, mas também de valorização com bons reajustes de remuneração.*" (Revista CREA-PR – nº 51 – Março e Abril de 2008).

As nomeações dos 547 aprovados no concurso para Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura começaram a partir do dia 14 de julho de 2008. Desde então, se observou uma evasão em massa dos aprovados. No Ministério das Comunicações, onde o prazo para assumir o cargo já expirou, apenas 58% dos Analistas e 33% dos Especialistas assumiram. Dentre os motivos apontados para a desistência, o principal é o baixo salário, incompatível com as atribuições dos cargos e com as capacidades exigidas.

Ressalte-se que os investimentos em infra-estrutura vão aumentar potencialmente nos próximos anos em virtude da implementação das medidas do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), que vai aplicar um total de R$ 503,9 bilhões nas áreas de transporte, energia, saneamento, habitação e recursos hídricos. Os Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura são peças chave na implementação de mecanismos de controle da aplicação de recursos Federais, principalmente do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento. A boa e correta aplicação de recursos públicos é tão importante quanto a arrecadação desses recursos.

Requere-se remuneração adequada aos Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura de acordo com suas funções, responsabilidades e aproveitamento segundo critérios e prioridades definidos pelas respectivas Administrações, articulando-se a oferta de tais profissionais com a demanda e a complexidade do aparelho estatal. A superação de obstáculos inerentes à política remuneratória do serviço público Federal é fundamental para que

se possa fazer uma avaliação das perspectivas da Carreira de Analistas e do Cargo de Especialistas em Infra-Estrutura. A evasão de pessoal da carreira e cargo em Infra-Estrutura é iminente. Por esses e outros motivos, a carreira de Analistas e o cargo de Especialistas em Infra-Estrutura estão deixando de ser financeiramente atrativas. Um reajuste salarial é urgente, pois podem-se deixar de aplicar políticas, programas e investimentos em Infra-Estrutura, sobretudo o PAC, por falta de pessoal qualificado.

O número de servidores das Carreiras de Analista de Infra-Estrutura e Especialistas de Infra-Estrutura Sênior é bastante reduzido, o que torna marginal o impacto orçamentário do aumento de suas remunerações. Certamente o ganho social e produtivo decorrente desse investimento irá além do montante investido no pessoal de alta capacitação. Se comparado com o total de recursos previstos para investimentos (R$ 503,9 bilhões) no PAC, o incremento salarial para os Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura representaria 0,01%.

Segundo a Portaria nº 1.653 de 4 de Julho de 2008 (DOU – 04/07/2008 – Seção 1) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, houve a redistribuição de Analistas e Especialistas para vários Ministérios. Portanto, para cada Ministério, é necessário abrir créditos para atender a revisão da remuneração de Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura. Na tabela a seguir apresenta-se o impacto orçamentário previsto do reajuste salarial parcelado, incluindo além do vencimento básico, o reajuste da gratificação de desempenho – GDAIE.

Ministério	Impacto Orçamentário Previsto (R$)		
	2008	2009	2010
Ministerio dos Transportes	9.923.493	13.216.230	14.619.768
Ministério das Cidades	10.642.549	14.081.772	15.545.650
Ministério da Integração Nacional	6.831.466	9.282.441	10.331.376
Ministério de Minas e Energia	6.016.917	7.654.941	8.344.979
Ministério da Saúde	3.008.458	3.827.471	4.172.490
Ministério do Meio Ambiente	1.169.956	1.488.461	1.622.635
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	5.014.097	6.379.118	6.954.149
Ministério das Comunicações	1.352.701	1.868.756	2.090.258
TOTAL	43.959.637	57.799.188	63.681.306

Para o cálculo do impacto orçamentário anual, consideraram-se as remunerações iniciais, acrescidas de gratificação natalina, adicional de férias e encargos. Para atender ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para o exercício de 2008, sugere-se abrir crédito extraordinário de aproximadamente R$ 43.959.637,00 (quarenta e três milhões e novecentos e cinqüenta e nove mil e seiscentos e trinta e sete reais), decorrente do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2007, relativo a Recursos Ordinários para o atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais. A implementação dos efeitos financeiros decorrentes do disposto na tabela supracitada (dos impactos orçamentários previstos) nos exercícios de 2009 e 2010 fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa, conforme estimativa feita nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000, quando do encaminhamento desta Emenda. Faz-se oportuno registrar ainda, que a presente medida alcança 471 Analistas em Infra-Estrutura e 76 Especialistas em Infra-Estrutura, totalizando 547 beneficiários.

A referida emenda é compatível e atende as normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

Cumpre destacar que, da Admissibilidade e Constitucionalidade, a referida emenda não incorre em qualquer das vedações estabelecidas pelo Art. 63 e está de acordo com o art. 166, § 3º e § 4º, ambos da Constituição Federal.

Assinatura

00344

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/09/2008	Proposição: MP 441/2008
Autor: Dep. Gorete Pereira – PR/CE	Nº Prontuário: 100

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substituta 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na referida Medida Provisória o seguinte Artigo, renumerando-se os demais:

O Anexo II da Lei nº 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

VENCIMENTO BÁSICO

a) CARGO DE ESPECIALISTA EM INFRA-ESTRUTURA SÊNIOR

(em R$)

NÍVEL	CARGO	CLASSE	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO EFEITO FINANCEIRO A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Superior	Especialista em Infra-Estrutura Sênior	Única	7233,70	8535,28	9031,36

b) CARREIRA DE ANALISTA EM INFRA-ESTRUTURA

(em R$)

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO EFEITO FINANCEIRO A PARTIR DE		
				1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Superior	Analista de Infra-Estrutura	Especial	III	7193,70	8535,28	9231,36
			II	7058,17	8338,36	8992,42
			I	6922,64	8141,44	8753,48
		B	V	6787,10	7944,52	8514,54
			IV	6651.57	7747,60	8275,60
			III	6516,04	7550,68	8036,66
			II	6380,51	7353,76	7797,72
			I	6244,98	7156,84	7558,78

			A	V	6109,45	6959,92	7319,84
				IV	5973,92	6763,00	7080,90
				III	5838,38	6566,08	6841,96
				II	5702,85	6369,16	6603,02
				I	5567,32	6172,24	6364,08

JUSTIFICATIVA

Recentemente, o Governo negociou com diversas categorias do Poder Executivo do serviço público Federal e todas obtiveram algum benefício considerável, sendo que as novas carreiras de Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura (criadas pela Lei 11.359, de 2007) ficaram esquecidas por falta de representação nestes círculos de negociações.

É muito importante valorizar os profissionais de Infra-Estrutura através de salários compatíveis com sua relevância, sob pena de comprometimento na implementação de políticas de Desenvolvimento Nacional, pois diante da falta de perspectivas de melhoria salarial, os servidores poderão optar por oportunidades profissionais mais promissoras em outros segmentos.

A discrepância entre os salários das principais carreiras de Estado faz com que haja uma grande evasão de servidores de uma carreira para outra. A evasão revela uma distorção desnecessária, que implica custos elevados para o Estado brasileiro. Este, para repor os quadros de onde saem os servidores, gasta elevada soma de recursos com a promoção de concursos consecutivos e com treinamento dos servidores que entram. Isso é multiplicado pela rotatividade e é um desperdício de dinheiro público.

Além disso, estimulando o troca-troca de carreiras, o Governo dá os incentivos errados ao seu corpo funcional. Faz com que os melhores servidores não escolham a carreira para a qual o seu perfil é mais apropriado e dentro da qual poderão melhor contribuir para a geração de valor no serviço público, mas sim aquela carreira que pode lhe render uma maior remuneração. Com estas aberrações, o Governo incentiva e permite que se saia da lógica de maior geração de valor para a sociedade, para a geração de maior valor individual (para o servidor). É evidente que isto traz distorções e gera perda de recursos públicos para toda a sociedade brasileira.

A defasagem salarial dos Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura também se configura em relação ao setor privado. A expansão do crédito e a política de investimentos do Governo Federal fazem com que a demanda por profissionais ligados à área de Infra-Estrutura seja bastante acentuada. O desequilíbrio entre a oferta (baixa) e a demanda (alta) ocasiona a valorização salarial no setor privado e, como aponta o Ministro do Planejamento, Paulo Bernardo: "*...a tendência é que ocorra falta de mão-de-obra, principalmente de mão-de-obra especializada, como no caso de engenheiros, agrônomos e arquitetos. Acho que a expectativa é muito positiva para esses profissionais. E não só na questão de inserção no mercado de trabalho, mas também de valorização com bons reajustes de remuneração.*" (Revista CREA-PR – nº 51 – Março e Abril de 2008).

As nomeações dos 547 aprovados no concurso para Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura começaram a partir do dia 14 de julho de 2008. Desde então, se observou uma evasão em massa dos aprovados. No Ministério das Comunicações, onde o prazo para assumir o cargo já expirou, apenas 58% dos Analistas e 33% dos Especialistas assumiram. Dentre os motivos apontados para a desistência, o principal é o baixo salário, incompatível com as atribuições dos cargos e com as capacidades exigidas.

Ressalte-se que os investimentos em infra-estrutura vão aumentar potencialmente nos próximos anos em virtude da implementação das medidas do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), que vai aplicar um total de R$ 503,9 bilhões nas áreas de transporte, energia, saneamento, habitação e recursos hídricos. Os Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura são peças chave na implementação de mecanismos de controle da aplicação de recursos Federais, principalmente do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento. A boa e correta aplicação de recursos públicos é tão importante quanto a arrecadação desses recursos.

Requer-se remuneração adequada aos Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura de acordo com suas funções, responsabilidades e aproveitamento segundo critérios e prioridades definidos pelas respectivas Administrações, articulando-se a oferta de tais profissionais com a demanda e a complexidade do aparelho estatal. A superação de obstáculos inerentes à política remuneratória do serviço público Federal é fundamental para que

se possa fazer uma avaliação das perspectivas da Carreira de Analistas e do Cargo de Especialistas em Infra-Estrutura. A evasão de pessoal da carreira e cargo em Infra-Estrutura é iminente. Por esses e outros motivos, a carreira de Analistas e o cargo de Especialistas em Infra-Estrutura estão deixando de ser financeiramente atrativas. Um reajuste salarial é urgente, pois podem-se deixar de aplicar políticas, programas e investimentos em Infra-Estrutura, sobretudo o PAC, por falta de pessoal qualificado.

O número de servidores das Carreiras de Analista de Infra-Estrutura e Especialistas de Infra-Estrutura Sênior é bastante reduzido, o que torna marginal o impacto orçamentário do aumento de suas remunerações. Certamente o ganho social e produtivo decorrente desse investimento irá além do montante investido no pessoal de alta capacitação. Se comparado com o total de recursos previstos para investimentos (R$ 503,9 bilhões) no PAC, o incremento salarial para os Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura representaria 0,01%.

Segundo a Portaria nº 1.653 de 4 de Julho de 2008 (DOU – 04/07/2008 – Seção 1) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, houve a redistribuição de Analistas e Especialistas para vários Ministérios. Portanto, para cada Ministério, é necessário abrir créditos para atender a revisão da remuneração de Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura. Na tabela a seguir apresenta-se o impacto orçamentário previsto do reajuste salarial parcelado, incluindo além do vencimento básico, o reajuste da gratificação de desempenho – GDAIE.

Ministério	Impacto Orçamentário Previsto (R$)		
	2008	2009	2010
Ministério dos Transportes	9.923.493	13.216.230	14.619.768
Ministério das Cidades	10.642.549	14.081.772	15.545.650
Ministério da Integração Nacional	6.831.466	9.282.441	10.331.376
Ministério de Minas e Energia	6.016.917	7.654.941	8.344.979
Ministério da Saúde	3.008.458	3.827.471	4.172.490
Ministério do Meio Ambiente	1.169.956	1.488.461	1.622.635
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	5.014.097	6.379.118	6.954.149
Ministério das Comunicações	1.352.701	1.868.756	2.090.258
TOTAL	43.959.637	57.799.188	63.681.306

Para o cálculo do impacto orçamentário anual, consideraram-se as remunerações iniciais, acrescidas de gratificação natalina, adicional de férias e encargos. Para atender ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para o exercício de 2008, sugere-se abrir crédito extraordinário de aproximadamente R$ 43.959.637,00 (quarenta e três milhões e novecentos e cinqüenta e nove mil e seiscentos e trinta e sete reais), decorrente do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2007, relativo a Recursos Ordinários para o atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais. A implementação dos efeitos financeiros decorrentes do disposto na tabela supracitada (dos impactos orçamentários previstos) nos exercícios de 2009 e 2010 fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa, conforme estimativa feita nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000, quando do encaminhamento desta Emenda. Faz-se oportuno registrar ainda, que a presente medida alcança 471 Analistas em Infra-Estrutura e 76 Especialistas em Infra-Estrutura, totalizando 547 beneficiários.

A referida emenda é compatível e atende as normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

Cumpre destacar que, da Admissibilidade e Constitucionalidade, a referida emenda não incorre em qualquer das vedações estabelecidas pelo Art. 63 e está de acordo com o art. 166, § 3º e § 4º, ambos da Constituição Federal.

Assinatura X

00345

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 02/09/2008	Proposição: MP 441/2008
Autor: DEP. FED. PEDRO CHAVES	Nº Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substituta 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na referida Medida Provisória o seguinte Artigo, renumerando-se os demais:

O Anexo II da Lei nº 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

VENCIMENTO BÁSICO

a) CARGO DE ESPECIALISTA EM INFRA-ESTRUTURA SÊNIOR

(em R$)

NÍVEL	CARGO	CLASSE	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO EFEITO FINANCEIRO A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Superior	Especialista em Infra-Estrutura Sênior	Única	7233,70	8535,28	9031,36

b) CARREIRA DE ANALISTA EM INFRA-ESTRUTURA

(em R$)

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO EFEITO FINANCEIRO A PARTIR DE		
				1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Superior	Analista de Infra-Estrutura	Especial	III	7193,70	8535,28	9231,36
			II	7058,17	8338,36	8992,42
			I	6922,64	8141,44	8753,48
		B	V	6787,10	7944,52	8514,54
			IV	6651,57	7747,60	8275,60
			III	6516,04	7550,68	8036,66
			II	6380,51	7353,76	7797,72
			I	6244,98	7156,84	7558,78

				V	6109,45	6959,92	7319,84
				IV	5973,92	6763,00	7080,90
			A	III	5838,38	6566,08	6841,96
				II	5702,85	6369,16	6603,02
				I	5567,32	6172,24	6364,08

JUSTIFICATIVA

Recentemente, o Governo negociou com diversas categorias do Poder Executivo do serviço público Federal e todas obtiveram algum benefício considerável, sendo que as novas carreiras de Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura (criadas pela Lei 11.359, de 2007) ficaram esquecidas por falta de representação nestes círculos de negociações.

É muito importante valorizar os profissionais de Infra-Estrutura através de salários compatíveis com sua relevância, sob pena de comprometimento na implementação de políticas de Desenvolvimento Nacional, pois diante da falta de perspectivas de melhoria salarial, os servidores poderão optar por oportunidades profissionais mais promissoras em outros segmentos.

A discrepância entre os salários das principais carreiras de Estado faz com que haja uma grande evasão de servidores de uma carreira para outra. A evasão revela uma distorção desnecessária, que implica custos elevados para o Estado brasileiro. Este, para repor os quadros de onde saem os servidores, gasta elevada soma de recursos com a promoção de concursos consecutivos e com treinamento dos servidores que entram. Isso é multiplicado pela rotatividade e é um desperdício de dinheiro público.

Além disso, estimulando o troca-troca de carreiras, o Governo dá os incentivos errados ao seu corpo funcional. Faz com que os melhores servidores não escolham a carreira para a qual o seu perfil é mais apropriado e dentro da qual poderão melhor contribuir para a geração de valor no serviço público, mas sim aquela carreira que pode lhe render uma maior remuneração. Com estas aberrações, o Governo incentiva e permite que se saia da lógica de maior geração de valor para a sociedade, para a geração de maior valor individual (para o servidor). É evidente que isto traz distorções e gera perda de recursos públicos para toda a sociedade brasileira.

A defasagem salarial dos Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura também se configura em relação ao setor privado. A expansão do crédito e a política de investimentos do Governo Federal fazem com que a demanda por profissionais ligados à área de Infra-Estrutura seja bastante acentuada. O desequilíbrio entre a oferta (baixa) e a demanda (alta) ocasiona a valorização salarial no setor privado e, como aponta o Ministro do Planejamento, Paulo Bernardo: "*...a tendência é que ocorra falta de mão-de-obra, principalmente de mão-de-obra especializada, como no caso de engenheiros, agrônomos e arquitetos. Acho que a expectativa é muito positiva para esses profissionais. E não só na questão de inserção no mercado de trabalho, mas também de valorização com bons reajustes de remuneração.*" (Revista CREA-PR – nº 51 – Março e Abril de 2008).

As nomeações dos 547 aprovados no concurso para Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura começaram a partir do dia 14 de julho de 2008. Desde então, se observou uma evasão em massa dos aprovados. No Ministério das Comunicações, onde o prazo para assumir o cargo já expirou, apenas 58% dos Analistas e 33% dos Especialistas assumiram. Dentre os motivos apontados para a desistência, o principal é o baixo salário, incompatível com as atribuições dos cargos e com as capacidades exigidas.

Ressalte-se que os investimentos em infra-estrutura vão aumentar potencialmente nos próximos anos em virtude da implementação das medidas do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), que vai aplicar um total de R$ 503,9 bilhões nas áreas de transporte, energia, saneamento, habitação e recursos hídricos. Os Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura são peças chave na implementação de mecanismos de controle da aplicação de recursos Federais, principalmente do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento. A boa e correta aplicação de recursos públicos é tão importante quanto a arrecadação desses recursos.

Requere-se remuneração adequada aos Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura de acordo com suas funções, responsabilidades e aproveitamento segundo critérios e prioridades definidos pelas respectivas Administrações, articulando-se a oferta de tais profissionais com a demanda e a complexidade do aparelho estatal. A superação de obstáculos inerentes à política remuneratória do serviço público Federal é fundamental para que

se possa fazer uma avaliação das perspectivas da Carreira de Analistas e do Cargo de Especialistas em Infra-Estrutura. A evasão de pessoal da carreira e cargo em Infra-Estrutura é iminente. Por esses e outros motivos, a carreira de Analistas e o cargo de Especialistas em Infra-Estrutura estão deixando de ser financeiramente atrativas. Um reajuste salarial é urgente, pois podem-se deixar de aplicar políticas, programas e investimentos em Infra-Estrutura, sobretudo o PAC, por falta de pessoal qualificado.

O número de servidores das Carreiras de Analista de Infra-Estrutura e Especialistas de Infra-Estrutura Sênior é bastante reduzido, o que torna marginal o impacto orçamentário do aumento de suas remunerações. Certamente o ganho social e produtivo decorrente desse investimento irá além do montante investido no pessoal de alta capacitação. Se comparado com o total de recursos previstos para investimentos (R$ 503,9 bilhões) no PAC, o incremento salarial para os Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura representaria 0,01%.

Segundo a Portaria nº 1.653 de 4 de Julho de 2008 (DOU – 04/07/2008 – Seção 1) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, houve a redistribuição de Analistas e Especialistas para vários Ministérios. Portanto, para cada Ministério, é necessário abrir créditos para atender a revisão da remuneração de Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura. Na tabela a seguir apresenta-se o impacto orçamentário previsto do reajuste salarial parcelado, incluindo além do vencimento básico, o reajuste da gratificação de desempenho – GDAIE.

Ministério	Impacto Orçamentário Previsto (R$)		
	2008	2009	2010
Ministério dos Transportes	9.923.493	13.216.230	14.619.768
Ministério das Cidades	10.642.549	14.081.772	15.545.650
Ministério da Integração Nacional	6.831.466	9.282.441	10.331.376
Ministério de Minas e Energia	6.016.917	7.654.941	8.344.979
Ministério da Saúde	3.008.458	3.827.471	4.172.490
Ministério do Meio Ambiente	1.169.956	1.488.461	1.622.635
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	5.014.097	6.379.118	6.954.149
Ministério das Comunicações	1.352.701	1.866.756	2.090.256
TOTAL	43.959.637	57.799.188	63.681.306

Para o cálculo do impacto orçamentário anual, consideraram-se as remunerações iniciais, acrescidas de gratificação natalina, adicional de férias e encargos. Para atender ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para o exercício de 2008, sugere-se abrir crédito extraordinário de aproximadamente R$ 43.959.637,00 (quarenta e três milhões e novecentos e cinqüenta e nove mil e seiscentos e trinta e sete reais), decorrente do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2007, relativo a Recursos Ordinários para o atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais. A implementação dos efeitos financeiros decorrentes do disposto na tabela supracitada (dos impactos orçamentários previstos) nos exercícios de 2009 e 2010 fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa, conforme estimativa feita nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000, quando do encaminhamento desta Emenda. Faz-se oportuno registrar ainda, que a presente medida alcança 471 Analistas em Infra-Estrutura e 76 Especialistas em Infra-Estrutura, totalizando 547 beneficiários.

A referida emenda é compatível e atende as normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

Cumpre destacar que, da Admissibilidade e Constitucionalidade, a referida emenda não incorre em qualquer das vedações estabelecidas pelo Art. 63 e está de acordo com o art. 166, § 3º e § 4º, ambos da Constituição Federal.

Assinatura

Dep. Pedro Chaves
PMDB/GO

00346

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/09/2008	Proposição: MP 441/2008
Autor: Deputado Simão Sessim	Nº Prontuário:

1.☐ Supressiva 2.☐ Substituta 3.☐ Modificativa 4.☒ Aditiva 5.☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na referida Medida Provisória o seguinte Artigo, renumerando-se os demais:

O Anexo II da Lei nº 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

VENCIMENTO BÁSICO

a) CARGO DE ESPECIALISTA EM INFRA-ESTRUTURA SÊNIOR

(em R$)

NÍVEL	CARGO	CLASSE	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO EFEITO FINANCEIRO A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Superior	Especialista em Infra-Estrutura Sênior	Única	7233,70	8535,28	9031,36

b) CARREIRA DE ANALISTA EM INFRA-ESTRUTURA

(em R$)

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO EFEITO FINANCEIRO A PARTIR DE		
				1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Superior	Analista de Infra-Estrutura	Especial	III	7193,70	8535,28	9231,36
			II	7058,17	8338,36	8992,42
			I	6922,64	8141,44	8753,48
		B	V	6787,10	7944,52	8514,54
			IV	6651,57	7747,60	8275,60
			III	6516,04	7550,68	8036,66
			II	6380,51	7353,76	7797,72
			I	6244,98	7156,84	7558,78

			A	V	6109,45	6959,92	7319,84
				IV	5973,92	6763,00	7080,90
				III	5838,38	6566,08	6841,96
				II	5702,85	6369,16	6603,02
				I	5567,32	6172,24	6364,08

JUSTIFICATIVA

Recentemente, o Governo negociou com diversas categorias do Poder Executivo do serviço público Federal e todas obtiveram algum benefício considerável, sendo que as novas carreiras de Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura (criadas pela Lei 11.359, de 2007) ficaram esquecidas por falta de representação nestes círculos de negociações.

É muito importante valorizar os profissionais de Infra-Estrutura através de salários compatíveis com sua relevância, sob pena de comprometimento na implementação de políticas de Desenvolvimento Nacional, pois diante da falta de perspectivas de melhoria salarial, os servidores poderão optar por oportunidades profissionais mais promissoras em outros segmentos.

A discrepância entre os salários das principais carreiras de Estado faz com que haja uma grande evasão de servidores de uma carreira para outra. A evasão revela uma distorção desnecessária, que implica custos elevados para o Estado brasileiro. Este, para repor os quadros de onde saem os servidores, gasta elevada soma de recursos com a promoção de concursos consecutivos e com treinamento dos servidores que entram. Isso é multiplicado pela rotatividade e é um desperdício de dinheiro público.

Além disso, estimulando o troca-troca de carreiras, o Governo dá os incentivos errados ao seu corpo funcional. Faz com que os melhores servidores não escolham a carreira para a qual o seu perfil é mais apropriado e dentro da qual poderão melhor contribuir para a geração de valor no serviço público, mas sim aquela carreira que pode lhe render uma maior remuneração. Com estas aberrações, o Governo incentiva e permite que se saia da lógica de maior geração de valor para a sociedade, para a geração de maior valor individual (para o servidor). É evidente que isto traz distorções e gera perda de recursos públicos para toda a sociedade brasileira.

A defasagem salarial dos Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura também se configura em relação ao setor privado. A expansão do crédito e a política de investimentos do Governo Federal fazem com que a demanda por profissionais ligados à área de Infra-Estrutura seja bastante acentuada. O desequilíbrio entre a oferta (baixa) e a demanda (alta) ocasiona a valorização salarial no setor privado e, como aponta o Ministro do Planejamento, Paulo Bernardo: "*...a tendência é que ocorra falta de mão-de-obra, principalmente de mão-de-obra especializada, como no caso de engenheiros, agrônomos e arquitetos. Acho que a expectativa é muito positiva para esses profissionais. E não só na questão de inserção no mercado de trabalho, mas também de valorização com bons reajustes de remuneração.*" (Revista CREA-PR – nº 51 – Março e Abril de 2008).

As nomeações dos 547 aprovados no concurso para Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura começaram a partir do dia 14 de julho de 2008. Desde então, se observou uma evasão em massa dos aprovados. No Ministério das Comunicações, onde o prazo para assumir o cargo já expirou, apenas 58% dos Analistas e 33% dos Especialistas assumiram. Dentre os motivos apontados para a desistência, o principal é o baixo salário, incompatível com as atribuições dos cargos e com as capacidades exigidas.

Ressalte-se que os investimentos em infra-estrutura vão aumentar potencialmente nos próximos anos em virtude da implementação das medidas do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), que vai aplicar um total de R$ 503,9 bilhões nas áreas de transporte, energia, saneamento, habitação e recursos hídricos. Os Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura são peças chave na implementação de mecanismos de controle da aplicação de recursos Federais, principalmente do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento. A boa e correta aplicação de recursos públicos é tão importante quanto a arrecadação desses recursos.

Requere-se remuneração adequada aos Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura de acordo com suas funções, responsabilidades e aproveitamento segundo critérios e prioridades definidos pelas respectivas Administrações, articulando-se a oferta de tais profissionais com a demanda e a complexidade do aparelho estatal. A superação de obstáculos inerentes à política remuneratória do serviço público Federal é fundamental para que

se possa fazer uma avaliação das perspectivas da Carreira de Analistas e do Cargo de Especialistas em Infra-Estrutura. A evasão de pessoal da carreira e cargo em Infra-Estrutura é iminente. Por esses e outros motivos, a carreira de Analistas e o cargo de Especialistas em Infra-Estrutura estão deixando de ser financeiramente atrativas. Um reajuste salarial é urgente, pois podem-se deixar de aplicar políticas, programas e investimentos em Infra-Estrutura, sobretudo o PAC, por falta de pessoal qualificado.

O número de servidores das Carreiras de Analista de Infra-Estrutura e Especialistas de Infra-Estrutura Sênior é bastante reduzido, o que torna marginal o impacto orçamentário do aumento de suas remunerações. Certamente o ganho social e produtivo decorrente desse investimento irá além do montante investido no pessoal de alta capacitação. Se comparado com o total de recursos previstos para investimentos (R$ 503,9 bilhões) no PAC, o incremento salarial para os Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura representaria 0,01%.

Segundo a Portaria nº 1.653 de 4 de Julho de 2008 (DOU – 04/07/2008 – Seção 1) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, houve a redistribuição de Analistas e Especialistas para vários Ministérios. Portanto, para cada Ministério, é necessário abrir créditos para atender a revisão da remuneração de Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura. Na tabela a seguir apresenta-se o impacto orçamentário previsto do reajuste salarial parcelado, incluindo além do vencimento básico, o reajuste da gratificação de desempenho – GDAIE.

Ministério	Impacto Orçamentário Previsto		
	2008	2009	2010
Ministério dos Transportes	9.923.493	13.216.230	14.619.768
Ministério das Cidades	10.642.549	14.081.772	15.545.650
Ministério da Integração Nacional	6.831.466	9.282.441	10.331.376
Ministério de Minas e Energia	6.016.917	7.654.941	8.344.979
Ministério da Saúde	3.008.458	3.827.471	4.172.490
Ministério do Meio Ambiente	1.169.956	1.488.461	1.622.635
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	5.014.097	6.379.118	6.954.149
Ministério das Comunicações	1.352.701	1.868.756	2.090.258
TOTAL	43.959.637	57.799.188	63.681.306

Para o cálculo do impacto orçamentário anual, consideraram-se as remunerações iniciais, acrescidas de gratificação natalina, adicional de férias e encargos. Para atender ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para o exercício de 2008, sugere-se abrir crédito extraordinário de aproximadamente R$ 43.959.637,00 (quarenta e três milhões e novecentos e cinqüenta e nove mil e seiscentos e trinta e sete reais), decorrente do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2007, relativo a Recursos Ordinários para o atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais. A implementação dos efeitos financeiros decorrentes do disposto na tabela supracitada (dos impactos orçamentários previstos) nos exercícios de 2009 e 2010 fica condicionada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa, conforme estimativa feita nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000, quando do encaminhamento desta Emenda. Faz-se oportuno registrar ainda, que a presente medida alcança 471 Analistas em Infra-Estrutura e 76 Especialistas em Infra-Estrutura, totalizando 547 beneficiários.

A referida emenda é compatível e atende as normas orçamentárias e financeiras vigentes. em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

Cumpre destacar que, da Admissibilidade e Constitucionalidade, a referida emenda não incorre em qualquer das vedações estabelecidas pelo Art. 63 e está de acordo com o art. 166, § 3º e § 4º, ambos da Constituição Federal.

Assinatura

00347

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/09/2008	Proposição: MP 441/2008
Autor: Deputado Arnaldo Faria de Sá - SP	Nº Prontuário:337

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substituta 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:01/03	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na referida Medida Provisória o seguinte Artigo, renumerando-se os demais:

O Anexo II da Lei nº 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

VENCIMENTO BÁSICO

a) CARGO DE ESPECIALISTA EM INFRA-ESTRUTURA SÊNIOR

(em R$)

NÍVEL	CARGO	CLASSE	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO EFEITO FINANCEIRO A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Superior	Especialista em Infra-Estrutura Sênior	Única	7233,70	8535,28	9031,36

b) CARREIRA DE ANALISTA EM INFRA-ESTRUTURA

(em R$)

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO EFEITO FINANCEIRO A PARTIR DE		
				1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Superior	Analista de Infra-Estrutura	Especial	III	7193,70	8535,28	9231,36
			II	7058,17	8338,36	8992,42
			I	6922,64	8141,44	8753,48
		B	V	6787,10	7944,52	8514,54
			IV	6651,57	7747,60	8275,60
			III	6516,04	7550,68	8036,66
			II	6380,51	7353,76	7797,72
			I	6244,98	7156,84	7558,78

			A	V	6109,45	6959,92	7319,84
				IV	5973,92	6763,00	7080,90
				III	5838,38	6566,08	6841,96
				II	5702,85	6369,16	6603,02
				I	5567,32	6172,24	6364,08

JUSTIFICATIVA

Recentemente, o Governo negociou com diversas categorias do Poder Executivo do serviço público Federal e todas obtiveram algum benefício considerável, sendo que as novas carreiras de Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura (criadas pela Lei 11.359, de 2007) ficaram esquecidas por falta de representação nestes círculos de negociações.

É muito importante valorizar os profissionais de Infra-Estrutura através de salários compatíveis com sua relevância, sob pena de comprometimento na implementação de políticas de Desenvolvimento Nacional, pois diante da falta de perspectivas de melhoria salarial, os servidores poderão optar por oportunidades profissionais mais promissoras em outros segmentos.

A discrepância entre os salários das principais carreiras de Estado faz com que haja uma grande evasão de servidores de uma carreira para outra. A evasão revela uma distorção desnecessária, que implica custos elevados para o Estado brasileiro. Este, para repor os quadros de onde saem os servidores, gasta elevada soma de recursos com a promoção de concursos consecutivos e com treinamento dos servidores que entram. Isso é multiplicado pela rotatividade e é um desperdício de dinheiro público.

Além disso, estimulando o troca-troca de carreiras, o Governo dá os incentivos errados ao seu corpo funcional. Faz com que os melhores servidores não escolham a carreira para a qual o seu perfil é mais apropriado e dentro da qual poderão melhor contribuir para a geração de valor no serviço público, mas sim aquela carreira que pode lhe render uma maior remuneração. Com estas aberrações, o Governo incentiva e permite que se saia da lógica de maior geração de valor para a sociedade, para a geração de maior valor individual (para o servidor). É evidente que isto traz distorções e gera perda de recursos públicos para toda a sociedade brasileira.

A defasagem salarial dos Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura também se configura em relação ao setor privado. A expansão do crédito e a política de investimentos do Governo Federal fazem com que a demanda por profissionais ligados à área de Infra-Estrutura seja bastante acentuada. O desequilíbrio entre a oferta (baixa) e a demanda (alta) ocasiona a valorização salarial no setor privado e, como aponta o Ministro do Planejamento, Paulo Bernardo: "*...a tendência é que ocorra falta de mão-de-obra, principalmente de mão-de-obra especializada, como no caso de engenheiros, agrônomos e arquitetos. Acho que a expectativa é muito positiva para esses profissionais. E não só na questão de inserção no mercado de trabalho, mas também de valorização com bons reajustes de remuneração.*" (Revista CREA-PR – nº 51 – Março e Abril de 2008).

As nomeações dos 547 aprovados no concurso para Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura começaram a partir do dia 14 de julho de 2008. Desde então, se observou uma evasão em massa dos aprovados. No Ministério das Comunicações, onde o prazo para assumir o cargo já expirou, apenas 58% dos Analistas e 33% dos Especialistas assumiram. Dentre os motivos apontados para a desistência, o principal é o baixo salário, incompatível com as atribuições dos cargos e com as capacidades exigidas.

Ressalte-se que os investimentos em infra-estrutura vão aumentar potencialmente nos próximos anos em virtude da implementação das medidas do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), que vai aplicar um total de R$ 503,9 bilhões nas áreas de transporte, energia, saneamento, habitação e recursos hídricos. Os Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura são peças chave na implementação de mecanismos de controle da aplicação de recursos Federais, principalmente do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento. A boa e correta aplicação de recursos públicos é tão importante quanto a arrecadação desses recursos.

Requere-se remuneração adequada aos Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura de acordo com suas funções, responsabilidades e aproveitamento segundo critérios e prioridades definidos pelas respectivas Administrações, articulando-se a oferta de tais profissionais com a demanda e a complexidade do aparelho estatal. A superação de obstáculos inerentes à política remuneratória do serviço público Federal é fundamental para que

se possa fazer uma avaliação das perspectivas da Carreira de Analistas e do Cargo de Especialistas em Infra-Estrutura. A evasão de pessoal da carreira e cargo em Infra-Estrutura é iminente. Por esses e outros motivos, a carreira de Analistas e o cargo de Especialistas em Infra-Estrutura estão deixando de ser financeiramente atrativas. Um reajuste salarial é urgente, pois podem-se deixar de aplicar políticas, programas e investimentos em Infra-Estrutura, sobretudo o PAC, por falta de pessoal qualificado.

O número de servidores das Carreiras de Analista de Infra-Estrutura e Especialistas de Infra-Estrutura Sênior é bastante reduzido, o que torna marginal o impacto orçamentário do aumento de suas remunerações. Certamente o ganho social e produtivo decorrente desse investimento irá além do montante investido no pessoal de alta capacitação. Se comparado com o total de recursos previstos para investimentos (R$ 503,9 bilhões) no PAC, o incremento salarial para os Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura representaria 0,01%.

Segundo a Portaria nº 1.653 de 4 de Julho de 2008 (DOU – 04/07/2008 – Seção 1) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, houve a redistribuição de Analistas e Especialistas para vários Ministérios. Portanto, para cada Ministério, é necessário abrir créditos para atender a revisão da remuneração de Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura. Na tabela a seguir apresenta-se o impacto orçamentário previsto do reajuste salarial parcelado, incluindo além do vencimento básico, o reajuste da gratificação de desempenho – GDAIE.

Ministério	Impacto Orçamentário Previsto		
	2008	2009	2010
Ministério dos Transportes	9.923.493	13.216.230	14.619.768
Ministério das Cidades	10.642.549	14.081.772	15.545.650
Ministério da Integração Nacional	6.831.466	9.282.441	10.331.376
Ministério de Minas e Energia	6.016.917	7.654.941	8.344.979
Ministério da Saúde	3.008.458	3.827.471	4.172.490
Ministério do Meio Ambiente	1.169.956	1.488.461	1.622.635
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	5.014.097	6.379.118	6.954.149
Ministério das Comunicações	1.352.701	1.868.756	2.090.258
TOTAL	43.959.637	57.799.188	63.681.306

Para o cálculo do impacto orçamentário anual, consideraram-se as remunerações iniciais, acrescidas de gratificação natalina, adicional de férias e encargos. Para atender ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para o exercício de 2008, sugere-se abrir crédito extraordinário de aproximadamente R$ 43.959.637,00 (quarenta e três milhões e novecentos e cinqüenta e nove mil e seiscentos e trinta e sete reais), decorrente do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2007, relativo a Recursos Ordinários para o atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais. A implementação dos efeitos financeiros decorrentes do disposto na tabela supracitada (dos impactos orçamentários previstos) nos exercícios de 2009 e 2010 fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa, conforme estimativa feita nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000, quando do encaminhamento desta Emenda. Faz-se oportuno registrar ainda, que a presente medida alcança 471 Analistas em Infra-Estrutura e 76 Especialistas em Infra-Estrutura, totalizando 547 beneficiários.

A referida emenda é compatível e atende as normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

Cumpre destacar que, da Admissibilidade e Constitucionalidade, a referida emenda não incorre em qualquer das vedações estabelecidas pelo Art. 63 e está de acordo com o art. 166, § 3º e § 4º, ambos da Constituição Federal.

Arnaldo Faria de Sá – Deputado Federal – São Paulo

00348

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MP 441/2008
Autor: BETO ALBUQUERQUE	Nº Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substituta 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na referida Medida Provisória o seguinte Artigo, renumerando-se os demais:

O Anexo II da Lei nº 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

VENCIMENTO BÁSICO

a) CARGO DE ESPECIALISTA EM INFRA-ESTRUTURA SÊNIOR

(em R$)

NÍVEL	CARGO	CLASSE	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO EFEITO FINANCEIRO A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Superior	Especialista em Infra-Estrutura Sênior	Única	7233,70	8535,28	9031,36

b) CARREIRA DE ANALISTA EM INFRA-ESTRUTURA

(em R$)

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO EFEITO FINANCEIRO A PARTIR DE		
				1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Superior	Analista de Infra-Estrutura	Especial	III	7193,70	8535,28	9231,36
			II	7058,17	8338,36	8992,42
			I	6922,64	8141,44	8753,48
		B	V	6787,10	7944,52	8514,54
			IV	6651,57	7747,60	8275,60
			III	6516,04	7550,68	8036,66
			II	6380,51	7353,76	7797,72
			I	6244,98	7156,84	7558,78

				V	6109,45	6959,92	7319,84
				IV	5973,92	6763,00	7080,90
			A	III	5838,38	6566,08	6841,96
				II	5702,85	6369,16	6603,02
				I	5567,32	6172,24	6364,08

JUSTIFICATIVA

Recentemente, o Governo negociou com diversas categorias do Poder Executivo do serviço público Federal e todas obtiveram algum benefício considerável, sendo que as novas carreiras de Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura (criadas pela Lei 11.359, de 2007) ficaram esquecidas por falta de representação nestes círculos de negociações.

É muito importante valorizar os profissionais de Infra-Estrutura através de salários compatíveis com sua relevância, sob pena de comprometimento na implementação de políticas de Desenvolvimento Nacional, pois diante da falta de perspectivas de melhoria salarial, os servidores poderão optar por oportunidades profissionais mais promissoras em outros segmentos.

A discrepância entre os salários das principais carreiras de Estado faz com que haja uma grande evasão de servidores de uma carreira para outra. A evasão revela uma distorção desnecessária, que implica custos elevados para o Estado brasileiro. Este, para repor os quadros de onde saem os servidores, gasta elevada soma de recursos com a promoção de concursos consecutivos e com treinamento dos servidores que entram. Isso é multiplicado pela rotatividade e é um desperdício de dinheiro público.

Além disso, estimulando o troca-troca de carreiras, o Governo dá os incentivos errados ao seu corpo funcional. Faz com que os melhores servidores não escolham a carreira para a qual o seu perfil é mais apropriado e dentro da qual poderão melhor contribuir para a geração de valor no serviço público, mas sim aquela carreira que pode lhe render uma maior remuneração. Com estas aberrações, o Governo incentiva e permite que se saia da lógica de maior geração de valor para a sociedade, para a geração de maior valor individual (para o servidor). É evidente que isto traz distorções e gera perda de recursos públicos para toda a sociedade brasileira.

A defasagem salarial dos Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura também se configura em relação ao setor privado. A expansão do crédito e a política de investimentos do Governo Federal fazem com que a demanda por profissionais ligados à área de Infra-Estrutura seja bastante acentuada. O desequilíbrio entre a oferta (baixa) e a demanda (alta) ocasiona a valorização salarial no setor privado e, como aponta o Ministro do Planejamento, Paulo Bernardo: *"...a tendência é que ocorra falta de mão-de-obra, principalmente de mão-de-obra especializada, como no caso de engenheiros, agrônomos e arquitetos. Acho que a expectativa é muito positiva para esses profissionais. E não só na questão de inserção no mercado de trabalho, mas também de valorização com bons reajustes de remuneração."* (Revista CREA-PR – nº 51 – Março e Abril de 2008).

As nomeações dos 547 aprovados no concurso para Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura começaram a partir do dia 14 de julho de 2008. Desde então, se observou uma evasão em massa dos aprovados. No Ministério das Comunicações, onde o prazo para assumir o cargo já expirou, apenas 58% dos Analistas e 33% dos Especialistas assumiram. Dentre os motivos apontados para a desistência, o principal é o baixo salário, incompatível com as atribuições dos cargos e com as capacidades exigidas.

Ressalte-se que os investimentos em infra-estrutura vão aumentar potencialmente nos próximos anos em virtude da implementação das medidas do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), que vai aplicar um total de R$ 503,9 bilhões nas áreas de transporte, energia, saneamento, habitação e recursos hídricos. Os Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura são peças chave na implementação de mecanismos de controle da aplicação de recursos Federais, principalmente do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento. A boa e correta aplicação de recursos públicos é tão importante quanto a arrecadação desses recursos.

Requere-se remuneração adequada aos Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura de acordo com suas funções, responsabilidades e aproveitamento segundo critérios e prioridades definidos pelas respectivas Administrações, articulando-se a oferta de tais profissionais com a demanda e a complexidade do aparelho estatal. A superação de obstáculos inerentes à política remuneratória do serviço público Federal é fundamental para que

se possa fazer uma avaliação das perspectivas da Carreira de Analistas e do Cargo de Especialistas em Infra-Estrutura. A evasão de pessoal da carreira e cargo em Infra-Estrutura é iminente. Por esses e outros motivos, a carreira de Analistas e o cargo de Especialistas em Infra-Estrutura estão deixando de ser financeiramente atrativas. Um reajuste salarial é urgente, pois podem-se deixar de aplicar políticas, programas e investimentos em Infra-Estrutura, sobretudo o PAC, por falta de pessoal qualificado.

O número de servidores das Carreiras de Analista de Infra-Estrutura e Especialistas de Infra-Estrutura Sênior é bastante reduzido, o que torna marginal o impacto orçamentário do aumento de suas remunerações. Certamente o ganho social e produtivo decorrente desse investimento irá além do montante investido no pessoal de alta capacitação. Se comparado com o total de recursos previstos para investimentos (R$ 503,9 bilhões) no PAC, o incremento salarial para os Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura representaria 0,01%.

Segundo a Portaria nº 1.653 de 4 de Julho de 2008 (DOU – 04/07/2008 – Seção 1) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, houve a redistribuição de Analistas e Especialistas para vários Ministérios. Portanto, para cada Ministério, é necessário abrir créditos para atender a revisão da remuneração de Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura. Na tabela a seguir apresenta-se o impacto orçamentário previsto do reajuste salarial parcelado, incluindo além do vencimento básico, o reajuste da gratificação de desempenho – GDAIE.

Ministério	Impacto Orçamentário Previsto (R$)		
	2008	2009	2010
Ministério dos Transportes	9.923.493	13.216.230	14.619.768
Ministério das Cidades	10.642.549	14.081.772	15.545.650
Ministério da Integração Nacional	6.831.466	9.282.441	10.331.376
Ministério de Minas e Energia	6.016.917	7.654.941	8.344.979
Ministério da Saúde	3.008.458	3.827.471	4.172.490
Ministério do Meio Ambiente	1.169.956	1.488.461	1.622.635
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	5.014.097	6.379.118	6.954.149
Ministério das Comunicações	1.352.701	1.868.756	2.090.258
TOTAL	43.959.637	57.799.188	63.681.306

Para o cálculo do impacto orçamentário anual, consideraram-se as remunerações iniciais, acrescidas de gratificação natalina, adicional de férias e encargos. Para atender ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para o exercício de 2008, sugere-se abrir crédito extraordinário de aproximadamente R$ 43.959.637,00 (quarenta e três milhões e novecentos e cinqüenta e nove mil e seiscentos e trinta e sete reais), decorrente do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2007, relativo a Recursos Ordinários para o atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais. A implementação dos efeitos financeiros decorrentes do disposto na tabela supracitada (dos impactos orçamentários previstos) nos exercícios de 2009 e 2010 fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa, conforme estimativa feita nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000, quando do encaminhamento desta Emenda. Faz-se oportuno registrar ainda, que a presente medida alcança 471 Analistas em Infra-Estrutura e 76 Especialistas em Infra-Estrutura, totalizando 547 beneficiários.

A referida emenda é compatível e atende as normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

Cumpre destacar que, da Admissibilidade e Constitucionalidade, a referida emenda não incorre em qualquer das vedações estabelecidas pelo Art. 63 e está de acordo com o art. 166, § 3º e § 4º, ambos da Constituição Federal.

Assinatura

00349

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008

autor	nº do prontuário
Dep. JOSÉ AIRTON CIRILO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na referida Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. O Anexo II da Lei nº 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II
VENCIMENTO BÁSICO

a) CARGO DE ESPECIALISTA EM INFRA-ESTRUTURA SÊNIOR

NÍVEL	CARGO	CLASSE	VALOR DOS PONTOS DA GDAIE EFEITO FINANCEIRO A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Superior	Especialista em Infra-Estrutura Sênior	Única	7.233,70	8.535,28	9.031,36

b)CARREIRA DE ANALISTA EM INFRA-ESTRUTURA

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DOS PONTOS DA GDAIE EFEITO FINANCEIRO A PARTIR DE		
				1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Superior	Analista de Infra-Estrutura	Especial	III	7.193,70	8.535,28	9.231,36
			II	7.058,17	8.338,36	8.992,42
			I	6.922,64	8.141,44	8.753,48
		B	V	6.787,10	7.944,52	8.514,54
			IV	6.651,57	7.747,60	8.275,60
			III	6.516,04	7.550,68	8.036,66
			II	6.380,51	7.353,76	7.797,72
			I	6.244,98	7.156,84	7.558,78
		A	V	6.109,45	6.959,92	7.319,84
			IV	5.973,92	6.763,00	7.080,90
			III	5.838,38	6.566,08	6.841,96
			II	5.702,85	6.369,16	6.603,02
			I	5.567,32	6.172,24	6.364,08

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente o Governo negociou com diversas categorias do Poder Executivo do serviço público Federal e todas obtiveram algum benefício considerável, sendo que as novas carreiras de Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura (criados pela Lei nº 11.539, de 2007) ficaram esquecidas por falta de representação nestes círculos de negociações.

É muito importante valorizar os profissionais de Infra-Estrutura através de salários compatíveis com sua relevância, sob pena de comprometimento na implementação de políticas de Desenvolvimento Nacional, pois diante da falta de perspectivas de melhoria salarial, os servidores poderão optar por oportunidades profissionais mais promissoras em outros segmentos.

A discrepância entre os salários das principais carreiras de Estado faz com que haja uma grande evasão de servidores de uma carreira para outra. A evasão revela uma distorção desnecessária, que implica custos elevadores para o Estado brasileiro. Este, para repor os quadros de onde saem os servidores, gasta elevada soma de recursos com a promoção de concursos consecutivos e com treinamento dos servidores que entram. Isso é multiplicado pela rotatividade e é um desperdício de dinheiro público.

Além disso, estimulando o troca-troca de carreiras, o Governo dá os incentivos errados ao seu corpo funcional. Faz com que os melhores servidores não escolham a carreira para qual o seu perfil é mais apropriado e dentro da qual poderão melhor contribuir para a geração de valor no serviço público, mas sim aquela carreira que pode lhe render uma maior remuneração. Com estas aberrações, o Governo incentiva e permite que se saia da lógica de maior geração de valor para a sociedade, para a geração de maior valor individual (para o servidor). É evidente que isto traz distorções e gera perda de recursos públicos para toda a sociedade brasileira.

A defasagem salarial dos Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura também se configura em relação ao setor privado. A expansão do crédito e a política de investimentos do Governo Federal fazem com que a demanda por profissionais ligados à área de Infra-Estrutura seja bastante acentuada. O desequilíbrio entre a oferta e a demanda ocasiona a valorização salarial no setor privado e, como aponta o Ministro do Planejamento, Paulo Bernardo: "...a tendência é que ocorra falta de mão-de-obra, principalmente de mão-de-obra especializada, como no caso de engenheiros, agrônomos e arquitetos. Acho que a expectativa é muito positiva para esses profissionais. E não só na questão de inserção no mercado de trabalho, mas também de valorização com bons reajustes de remuneração." (Revista CREA-PR – nº 51 – Março e Abril de 2008).

As nomeações dos 547 aprovados no concurso para Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura começaram a partir do dia 14 de julho de 2008. Desde então, se observou uma evasão em massa dos aprovados . No Ministério das Comunicações, onde o prazo para assumir o cargo já expirou, apenas 58% dos Analistas e 33% dos Especialistas assumiram. Dentre os motivos apontados para a desistência, o principal é o baixo salário, incompatível com as atribuições dos cargos e com as capacidades exigidas.

O número de servidores dessas Carreiras é bastante reduzido, o que torna marginal o impacto orçamentário do aumento de suas remunerações. Certamente o ganho social e produtivo decorrente desse investimento irá além do montante investido no pessoal de alta capacitação.

Essa emenda é compatível e atende as normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº101, de 2000, não incorrendo nas vedações do art. 63 e 166 da Constituição Federal.

PARLAMENTAR

JOSÉ AIRTON CIRILO
Deputado Federal PT/CE

00350

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MP 441/2008

Autor: ANGELA AMIN	Nº Prontuário: 471

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substituta 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na referida Medida Provisória o seguinte Artigo, renumerando-se os demais:

O Anexo II da Lei nº 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

VENCIMENTO BÁSICO

a) CARGO DE ESPECIALISTA EM INFRA-ESTRUTURA SÊNIOR

(em R$)

NÍVEL	CARGO	CLASSE	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO EFEITO FINANCEIRO A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Superior	Especialista em Infra-Estrutura Sênior	Única	7233,70	8535,28	9031,36

b) CARREIRA DE ANALISTA EM INFRA-ESTRUTURA

(em R$)

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO EFEITO FINANCEIRO A PARTIR DE		
				1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Superior	Analista de Infra-Estrutura	Especial	III	7193,70	8535,28	9231,36
			II	7058,17	8338,36	8992,42
			I	6922,64	8141,44	8753,48
		B	V	6787,10	7944,52	8514,54
			IV	6651,57	7747,60	8275,60
			III	6516,04	7550,68	8036,66
			II	6380,51	7353,76	7797,72
			I	6244,98	7156,84	7558,78

				V	6109,45	6959,92	7319,84
				IV	5973,92	6763,00	7080,90
			A	III	5838,38	6566,08	6841,96
				II	5702,85	6369,16	6603,02
				I	5567,32	6172,24	6364,08

JUSTIFICATIVA

Recentemente, o Governo negociou com diversas categorias do Poder Executivo do serviço público Federal e todas obtiveram algum benefício considerável, sendo que as novas carreiras de Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura (criadas pela Lei 11.359, de 2007) ficaram esquecidas por falta de representação nestes círculos de negociações.

É muito importante valorizar os profissionais de Infra-Estrutura através de salários compatíveis com sua relevância, sob pena de comprometimento na implementação de políticas de Desenvolvimento Nacional, pois diante da falta de perspectivas de melhoria salarial, os servidores poderão optar por oportunidades profissionais mais promissoras em outros segmentos.

A discrepância entre os salários das principais carreiras de Estado faz com que haja uma grande evasão de servidores de uma carreira para outra. A evasão revela uma distorção desnecessária, que implica custos elevados para o Estado brasileiro. Este, para repor os quadros de onde saem os servidores, gasta elevada soma de recursos com a promoção de concursos consecutivos e com treinamento dos servidores que entram. Isso é multiplicado pela rotatividade e é um desperdício de dinheiro público.

Além disso, estimulando o troca-troca de carreiras, o Governo dá os incentivos errados ao seu corpo funcional. Faz com que os melhores servidores não escolham a carreira para a qual o seu perfil é mais apropriado e dentro da qual poderão melhor contribuir para a geração de valor no serviço público, mas sim aquela carreira que pode lhe render uma maior remuneração. Com estas aberrações, o Governo incentiva e permite que se saia da lógica de maior geração de valor para a sociedade, para a geração de maior valor individual (para o servidor). É evidente que isto traz distorções e gera perda de recursos públicos para toda a sociedade brasileira.

A defasagem salarial dos Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura também se configura em relação ao setor privado. A expansão do crédito e a política de investimentos do Governo Federal fazem com que a demanda por profissionais ligados à área de Infra-Estrutura seja bastante acentuada. O desequilíbrio entre a oferta (baixa) e a demanda (alta) ocasiona a valorização salarial no setor privado e, como aponta o Ministro do Planejamento, Paulo Bernardo: *"...a tendência é que ocorra falta de mão-de-obra, principalmente de mão-de-obra especializada, como no caso de engenheiros, agrônomos e arquitetos. Acho que a expectativa é muito positiva para esses profissionais. E não só na questão de inserção no mercado de trabalho, mas também de valorização com bons reajustes de remuneração."* (Revista CREA-PR – nº 51 – Março e Abril de 2008).

As nomeações dos 547 aprovados no concurso para Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura começaram a partir do dia 14 de julho de 2008. Desde então, se observou uma evasão em massa dos aprovados. No Ministério das Comunicações, onde o prazo para assumir o cargo já expirou, apenas 58% dos Analistas e 33% dos Especialistas assumiram. Dentre os motivos apontados para a desistência, o principal é o baixo salário, incompatível com as atribuições dos cargos e com as capacidades exigidas.

Ressalte-se que os investimentos em infra-estrutura vão aumentar potencialmente nos próximos anos em virtude da implementação das medidas do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), que vai aplicar um total de R$ 503,9 bilhões nas áreas de transporte, energia, saneamento, habitação e recursos hídricos. Os Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura são peças chave na implementação de mecanismos de controle da aplicação de recursos Federais, principalmente do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento. A boa e correta aplicação de recursos públicos é tão importante quanto a arrecadação desses recursos.

Requere-se remuneração adequada aos Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura de acordo com suas funções, responsabilidades e aproveitamento segundo critérios e prioridades definidos pelas respectivas Administrações, articulando-se a oferta de tais profissionais com a demanda e a complexidade do aparelho estatal. A superação de obstáculos inerentes à política remuneratória do serviço público Federal é fundamental para que

se possa fazer uma avaliação das perspectivas da Carreira de Analistas e do Cargo de Especialistas em Infra-Estrutura. A evasão de pessoal da carreira e cargo em Infra-Estrutura é iminente. Por esses e outros motivos, a carreira de Analistas e o cargo de Especialistas em Infra-Estrutura estão deixando de ser financeiramente atrativas. Um reajuste salarial é urgente, pois podem-se deixar de aplicar políticas, programas e investimentos em Infra-Estrutura, sobretudo o PAC, por falta de pessoal qualificado.

O número de servidores das Carreiras de Analista de Infra-Estrutura e Especialistas de Infra-Estrutura Sênior é bastante reduzido, o que torna marginal o impacto orçamentário do aumento de suas remunerações. Certamente o ganho social e produtivo decorrente desse investimento irá além do montante investido no pessoal de alta capacitação. Se comparado com o total de recursos previstos para investimentos (R$ 503,9 bilhões) no PAC, o incremento salarial para os Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura representaria 0,01%.

Segundo a Portaria nº 1.653 de 4 de Julho de 2008 (DOU – 04/07/2008 – Seção 1) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, houve a redistribuição de Analistas e Especialistas para vários Ministérios. Portanto, para cada Ministério, é necessário abrir créditos para atender a revisão da remuneração de Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura. Na tabela a seguir apresenta-se o impacto orçamentário previsto do reajuste salarial parcelado, incluindo além do vencimento básico, o reajuste da gratificação de desempenho – GDAIE.

Ministério	Impacto Orçamentário Previsto (R$)		
	2008	2009	2010
Ministério dos Transportes	9.923.493	13.216.230	14.619.768
Ministério das Cidades	10.642.549	14.081.772	15.545.650
Ministério da Integração Nacional	6.831.466	9.282.441	10.331.376
Ministério de Minas e Energia	6.016.917	7.654.941	8.344.979
Ministério da Saúde	3.008.458	3.827.471	4.172.490
Ministério do Meio Ambiente	1.169.956	1.488.461	1.622.635
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	5.014.097	6.379.118	6.954.149
Ministério das Comunicações	1.352.701	1.868.756	2.090.258
TOTAL	43.959.637	57.799.188	63.681.306

Para o cálculo do impacto orçamentário anual, consideraram-se as remunerações iniciais, acrescidas de gratificação natalina, adicional de férias e encargos. Para atender ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para o exercício de 2008, sugere-se abrir crédito extraordinário de aproximadamente R$ 43.959.637,00 (quarenta e três milhões e novecentos e cinqüenta e nove mil e seiscentos e trinta e sete reais), decorrente do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2007, relativo a Recursos Ordinários para o atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais. A implementação dos efeitos financeiros decorrentes do disposto na tabela supracitada (dos impactos orçamentários previstos) nos exercícios de 2009 e 2010 fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa, conforme estimativa feita nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000, quando do encaminhamento desta Emenda. Faz-se oportuno registrar ainda, que a presente medida alcança 471 Analistas em Infra-Estrutura e 76 Especialistas em Infra-Estrutura, totalizando 547 beneficiários.

A referida emenda é compatível e atende as normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

Cumpre destacar que, da Admissibilidade e Constitucionalidade, a referida emenda não incorre em qualquer das vedações estabelecidas pelo Art. 63 e está de acordo com o art. 166, § 3º e § 4º, ambos da Constituição Federal.

Assinatura

00351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03.9.2008	Proposição: MP 441/2008
Autor: Deputado Rodrigo Rollemberg	Nº Prontuário: 416

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substituta 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na referida Medida Provisória o seguinte Artigo, renumerando-se os demais:

O Anexo II da Lei nº 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

VENCIMENTO BÁSICO

a) CARGO DE ESPECIALISTA EM INFRA-ESTRUTURA SÊNIOR

(em R$)

NÍVEL	CARGO	CLASSE	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO EFEITO FINANCEIRO A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Superior	Especialista em Infra-Estrutura Sênior	Única	7233,70	8535,28	9031,36

b) CARREIRA DE ANALISTA EM INFRA-ESTRUTURA

(em R$)

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO EFEITO FINANCEIRO A PARTIR DE		
				1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Superior	Analista de Infra-Estrutura	Especial	III	7193,70	8535,28	9231,36
			II	7058,17	8338,36	8992,42
			I	6922,64	8141,44	8753,48
		B	V	6787,10	7944,52	8514,54
			IV	6651,57	7747,60	8275,60
			III	6516,04	7550,68	8036,66
			II	6380,51	7353,76	7797,72
			I	6244,98	7156,84	7558,78

				V	6109,45	6959,92	7319,84
				IV	5973,92	6763,00	7080,90
			A	III	5838,38	6566,08	6841,96
				II	5702,85	6369,16	6603,02
				I	5567,32	6172,24	6364,08

JUSTIFICATIVA

Recentemente, o Governo negociou com diversas categorias do Poder Executivo do serviço público Federal e todas obtiveram algum benefício considerável, sendo que as novas carreiras de Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura (criadas pela Lei 11.359, de 2007) ficaram esquecidas por falta de representação nestes círculos de negociações.

É muito importante valorizar os profissionais de Infra-Estrutura através de salários compatíveis com sua relevância, sob pena de comprometimento na implementação de políticas de Desenvolvimento Nacional, pois diante da falta de perspectivas de melhoria salarial, os servidores poderão optar por oportunidades profissionais mais promissoras em outros segmentos.

A discrepância entre os salários das principais carreiras de Estado faz com que haja uma grande evasão de servidores de uma carreira para outra. A evasão revela uma distorção desnecessária, que implica custos elevados para o Estado brasileiro. Este, para repor os quadros de onde saem os servidores, gasta elevada soma de recursos com a promoção de concursos consecutivos e com treinamento dos servidores que entram. Isso é multiplicado pela rotatividade e é um desperdício de dinheiro público.

Além disso, estimulando o troca-troca de carreiras, o Governo dá os incentivos errados ao seu corpo funcional. Faz com que os melhores servidores não escolham a carreira para a qual o seu perfil é mais apropriado e dentro da qual poderão melhor contribuir para a geração de valor no serviço público, mas sim aquela carreira que pode lhe render uma maior remuneração. Com estas aberrações, o Governo incentiva e permite que se saia da lógica de maior geração de valor para a sociedade, para a geração de maior valor individual (para o servidor). É evidente que isto traz distorções e gera perda de recursos públicos para toda a sociedade brasileira.

A defasagem salarial dos Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura também se configura em relação ao setor privado. A expansão do crédito e a política de investimentos do Governo Federal fazem com que a demanda por profissionais ligados à área de Infra-Estrutura seja bastante acentuada. O desequilíbrio entre a oferta (baixa) e a demanda (alta) ocasiona a valorização salarial no setor privado e, como aponta o Ministro do Planejamento, Paulo Bernardo: "*...a tendência é que ocorra falta de mão-de-obra, principalmente de mão-de-obra especializada, como no caso de engenheiros, agrônomos e arquitetos. Acho que a expectativa é muito positiva para esses profissionais. E não só na questão de inserção no mercado de trabalho, mas também de valorização com bons reajustes de remuneração.*" (Revista CREA-PR – nº 51 – Março e Abril de 2008).

As nomeações dos 547 aprovados no concurso para Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura começaram a partir do dia 14 de julho de 2008. Desde então, se observou uma evasão em massa dos aprovados. No Ministério das Comunicações, onde o prazo para assumir o cargo já expirou, apenas 58% dos Analistas e 33% dos Especialistas assumiram. Dentre os motivos apontados para a desistência, o principal é o baixo salário, incompatível com as atribuições dos cargos e com as capacidades exigidas.

Ressalte-se que os investimentos em infra-estrutura vão aumentar potencialmente nos próximos anos em virtude da implementação das medidas do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), que vai aplicar um total de R$ 503,9 bilhões nas áreas de transporte, energia, saneamento, habitação e recursos hídricos. Os Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura são peças chave na implementação de mecanismos de controle da aplicação de recursos Federais, principalmente do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento. A boa e correta aplicação de recursos públicos é tão importante quanto a arrecadação desses recursos.

Requere-se remuneração adequada aos Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura de acordo com suas funções, responsabilidades e aproveitamento segundo critérios e prioridades definidos pelas respectivas Administrações, articulando-se a oferta de tais profissionais com a demanda e a complexidade do aparelho estatal. A superação de obstáculos inerentes à política remuneratória do serviço público Federal é fundamental para que

se possa fazer uma avaliação das perspectivas da Carreira de Analistas e do Cargo de Especialistas em Infra-Estrutura. A evasão de pessoal da carreira e cargo em Infra-Estrutura é iminente. Por esses e outros motivos, a carreira de Analistas e o cargo de Especialistas em Infra-Estrutura estão deixando de ser financeiramente atrativas. Um reajuste salarial é urgente, pois podem-se deixar de aplicar políticas, programas e investimentos em Infra-Estrutura, sobretudo o PAC, por falta de pessoal qualificado.

O número de servidores das Carreiras de Analista de Infra-Estrutura e Especialistas de Infra-Estrutura Sênior é bastante reduzido, o que torna marginal o impacto orçamentário do aumento de suas remunerações. Certamente o ganho social e produtivo decorrente desse investimento irá além do montante investido no pessoal de alta capacitação. Se comparado com o total de recursos previstos para investimentos (R$ 503,9 bilhões) no PAC, o incremento salarial para os Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura representaria 0,01%.

Segundo a Portaria nº 1.653 de 4 de Julho de 2008 (DOU – 04/07/2008 – Seção 1) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, houve a redistribuição de Analistas e Especialistas para vários Ministérios. Portanto, para cada Ministério, é necessário abrir créditos para atender a revisão da remuneração de Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura. Na tabela a seguir apresenta-se o impacto orçamentário previsto do reajuste salarial parcelado, incluindo além do vencimento básico, o reajuste da gratificação de desempenho – GDAIE.

Ministério	Impacto Orçamentário Previsto		
	2008	2009	2010
Ministério dos Transportes	9.923.493	13.216.230	14.619.768
Ministério das Cidades	10.642.549	14.081.772	15.545.650
Ministério da Integração Nacional	6.831.466	9.282.441	10.331.376
Ministério de Minas e Energia	6.016.917	7.654.941	8.344.979
Ministério da Saúde	3.008.458	3.827.471	4.172.490
Ministério do Meio Ambiente	1.169.956	1.488.461	1.622.635
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	5.014.097	6.379.118	6.954.149
Ministério das Comunicações	1.352.701	1.868.756	2.090.258
TOTAL	43.959.637	57.799.188	63.681.306

Para o cálculo do impacto orçamentário anual, consideraram-se as remunerações iniciais, acrescidas de gratificação natalina, adicional de férias e encargos. Para atender ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para o exercício de 2008, sugere-se abrir crédito extraordinário de aproximadamente R$ 43.959.637,00 (quarenta e três milhões e novecentos e cinqüenta e nove mil e seiscentos e trinta e sete reais), decorrente do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2007, relativo a Recursos Ordinários para o atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais. A implementação dos efeitos financeiros decorrentes do disposto na tabela supracitada (dos impactos orçamentários previstos) nos exercícios de 2009 e 2010 fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa, conforme estimativa feita nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000, quando do encaminhamento desta Emenda. Faz-se oportuno registrar ainda, que a presente medida alcança 471 Analistas em Infra-Estrutura e 76 Especialistas em Infra-Estrutura, totalizando 547 beneficiários.

A referida emenda é compatível e atende as normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

Cumpre destacar que, da Admissibilidade e Constitucionalidade, a referida emenda não incorre em qualquer das vedações estabelecidas pelo Art. 63 e está de acordo com o art. 166, § 3º e § 4º, ambos da Constituição Federal.

Assinatura

00352

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01 Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se da TABELA III, da MPV em epígrafe, do cargo Médico Perito Previdenciário Supervisor Médico-Pericial, a Classe inicial PADRÃO I

Justificativa:

Não existe nenhum servidor nesse nível, visto que é previsível apenas para novos e futuros concursados, o que desestimula e desqualifica a carreira de tamanha importância para o estado brasileiro.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

00353

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MP 441/2008

Autor: ANGELA AMIN	Nº Prontuário: 471

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substituta 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na referida Medida Provisória o seguinte Artigo, renumerando-se os demais:

O Anexo III da Lei nº 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM INFRA-ESTRUTURA – GDAIE

a) CARGO DE ESPECIALISTA EM INFRA-ESTRUTURA SÊNIOR

(em R$)

NÍVEL	CARGO	CLASSE	VALOR DOS PONTOS DA GDAIE EFEITO FINANCEIRO A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Superior	Especialista em Infra-Estrutura Sênior	Única	70,00	82,00	88,00

b) CARREIRA DE ANALISTA EM INFRA-ESTRUTURA

(em R$)

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DOS PONTOS DA GDAIE EFEITO FINANCEIRO A PARTIR DE		
				1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Superior	Analista de Infra-Estrutura	Especial	III	70,40	82,00	86,00
			II	68,70	80,00	84,00
			I	67,00	78,00	82,00
		B	V	65,30	76,00	80,00
			IV	63,60	74,00	78,00
			III	61,90	72,00	76,00
			II	60,20	70,00	74,00
			I	58,50	68,00	72,00

			A	V	56,80	66,00	70,00
				IV	55,10	64,00	68,00
				III	53,40	62,00	66,00
				II	51,70	60,00	64,00
				I	50,00	58,00	62,00

JUSTIFICATIVA

Recentemente, o Governo negociou com diversas categorias do Poder Executivo do serviço público Federal e todas obtiveram algum benefício considerável, sendo que as novas carreiras de Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura (criadas pela Lei 11.359, de 2007) ficaram esquecidas por falta de representação nestes círculos de negociações.

É muito importante valorizar os profissionais de Infra-Estrutura através de salários compatíveis com sua relevância, sob pena de comprometimento na implementação de políticas de Desenvolvimento Nacional, pois *diante da falta de perspectivas de melhoria salarial, os servidores poderão optar por oportunidades profissionais* mais promissoras em outros segmentos.

A discrepância entre os salários das principais carreiras de Estado faz com que haja uma grande evasão de servidores de uma carreira para outra. A evasão revela uma distorção desnecessária, que implica custos elevados para o Estado brasileiro. Este, para repor os quadros de onde saem os servidores, gasta elevada soma de recursos com a promoção de concursos consecutivos e com treinamento dos servidores que entram. Isso é multiplicado pela rotatividade e é um desperdício de dinheiro público.

Além disso, estimulando o troca-troca de carreiras, o Governo dá os incentivos errados ao seu corpo funcional. Faz com que os melhores servidores não escolham a carreira para a qual o seu perfil é mais apropriado e dentro da qual poderão melhor contribuir para a geração de valor no serviço público, mas sim aquela carreira que pode lhe render uma maior remuneração. Com estas aberrações, o Governo incentiva e permite que se saia da lógica de maior geração de valor para a sociedade, para a geração de maior valor individual (para o servidor). É evidente que isto traz distorções e gera perda de recursos públicos para toda a sociedade brasileira.

A defasagem salarial dos Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura também se configura em relação ao setor privado. A expansão do crédito e a política de investimentos do Governo Federal fazem com que a demanda por profissionais ligados à área de Infra-Estrutura seja bastante acentuada. O desequilíbrio entre a oferta (baixa) e a demanda (alta) ocasiona a valorização salarial no setor privado e, como aponta o Ministro do Planejamento, Paulo Bernardo: "*...a tendência é que ocorra falta de mão-de-obra, principalmente de mão-de-obra especializada, como no caso de engenheiros, agrônomos e arquitetos. Acho que a expectativa é muito positiva para esses profissionais. E não só na questão de inserção no mercado de trabalho, mas também de valorização com bons reajustes de remuneração.*" (Revista CREA-PR – nº 51 – Março e Abril de 2008).

As nomeações dos 547 aprovados no concurso para Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura começaram a partir do dia 14 de julho de 2008. Desde então, se observou uma evasão em massa dos aprovados. No Ministério das Comunicações, onde o prazo para assumir o cargo já expirou, apenas 58% dos Analistas e 33% dos Especialistas assumiram. Dentre os motivos apontados para a desistência, o principal é o baixo salário, incompatível com as atribuições dos cargos e com as capacidades exigidas.

Ressalte-se que os investimentos em infra-estrutura vão aumentar potencialmente nos próximos anos em virtude da implementação das medidas do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), que vai aplicar um total de R$ 503,9 bilhões nas áreas de transporte, energia, saneamento, habitação e recursos hídricos. Os Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura são peças chave na implementação de mecanismos de controle da aplicação de recursos Federais, principalmente do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento. A boa e correta aplicação de recursos públicos é tão importante quanto a arrecadação desses recursos.

Requere-se remuneração adequada aos Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura de acordo com suas funções, responsabilidades e aproveitamento segundo critérios e prioridades definidos pelas respectivas Administrações, articulando-se a oferta de tais profissionais com a demanda e a complexidade do aparelho estatal. A superação de obstáculos inerentes à política remuneratória do serviço público Federal é fundamental para que

se possa fazer uma avaliação das perspectivas da Carreira de Analistas e do Cargo de Especialistas em Infra-Estrutura. A evasão de pessoal da carreira e cargo em Infra-Estrutura é iminente. Por esses e outros motivos, a carreira de Analistas e o cargo de Especialistas em Infra-Estrutura estão deixando de ser financeiramente atrativas. Um reajuste salarial é urgente, pois podem-se deixar de aplicar políticas, programas e investimentos em Infra-Estrutura, sobretudo o PAC, por falta de pessoal qualificado.

O número de servidores das Carreiras de Analista de Infra-Estrutura e Especialistas de Infra-Estrutura Sênior é bastante reduzido, o que torna marginal o impacto orçamentário do aumento de suas remunerações. Certamente o ganho social e produtivo decorrente desse investimento irá além do montante investido no pessoal de alta capacitação. Se comparado com o total de recursos previstos para investimentos (R$ 503,9 bilhões) no PAC, o incremento salarial para os Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura representaria 0,01%.

Segundo a Portaria nº 1.653 de 4 de Julho de 2008 (DOU – 04/07/2008 – Seção 1) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, houve a redistribuição de Analistas e Especialistas para vários Ministérios. Portanto, para cada Ministério, é necessário abrir créditos para atender a revisão da remuneração de Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura. Na tabela a seguir apresenta-se o impacto orçamentário previsto do reajuste salarial parcelado, incluindo além do vencimento básico, o reajuste da gratificação de desempenho – GDAIE.

Ministério	Impacto Orçamentário Previsto(R$)		
	2008	2009	2010
Ministério dos Transportes	9.923.493	13.216.230	14.619.768
Ministério das Cidades	10.642.549	14.081.772	15.545.650
Ministério da Integração Nacional	6.831.466	9.282.441	10.331.376
Ministério de Minas e Energia	6.016.917	7.654.941	8.344.979
Ministério da Saúde	3.008.458	3.827.471	4.172.490
Ministério do Meio Ambiente	1.169.956	1.488.461	1.622.635
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	5.014.097	6.379.118	6.954.149
Ministério das Comunicações	1.352.701	1.868.756	2.090.258
TOTAL	43.959.637	57.799.188	63.681.306

Para o cálculo do impacto orçamentário anual, consideraram-se as remunerações iniciais, acrescidas de gratificação natalina, adicional de férias e encargos. Para atender ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para o exercício de 2008, sugere-se abrir crédito extraordinário de aproximadamente R$ 43.959.637,00 (quarenta e três milhões e novecentos e cinqüenta e nove mil e seiscentos e trinta e sete reais), decorrente do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2007, relativo a Recursos Ordinários para o atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais. A implementação dos efeitos financeiros decorrentes do disposto na tabela supracitada (dos impactos orçamentários previstos) nos exercícios de 2009 e 2010 fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa, conforme estimativa feita nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000, quando do encaminhamento desta Emenda. Faz-se oportuno registrar ainda, que a presente medida alcança 471 Analistas em Infra-Estrutura e 76 Especialistas em Infra-Estrutura, totalizando 547 beneficiários.

A referida emenda é compatível e atende as normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

Cumpre destacar que, da Admissibilidade e Constitucionalidade, a referida emenda não incorre em qualquer das vedações estabelecidas pelo Art. 63 e está de acordo com o art. 166, § 3º e § 4º, ambos da Constituição Federal.

Assinatura

00354

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 441

Autores	nº do prontuário
Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se da TABELA III, da MPV em epígrafe, do cargo Médico Perito Previdenciário Supervisor Médico-Pericial, a classe inicial PADRAO I.

Justificativa

Não existe nenhum servidor nesse nível, visto que é previsível apenas para novos e futuros concursados, o que desestimula e desqualifica a carreira de tamanha importância para o Estado Brasileiro.

PARLAMENTARES

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00355

Data: 03/09/2008	Proposição: MP 441/2008
Autor: Deputado Simão Sessim	Nº Prontuário:

1.☐ Supressiva 2.☐ Substituta 3.☐ Modificativa 4.☒ Aditiva 5.☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na referida Medida Provisória o seguinte Artigo, renumerando-se os demais:

O Anexo III da Lei nº 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM INFRA-ESTRUTURA – GDAIE

a) CARGO DE ESPECIALISTA EM INFRA-ESTRUTURA SÊNIOR

(em R$)

NÍVEL	CARGO	CLASSE	VALOR DOS PONTOS DA GDAIE EFEITO FINANCEIRO A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Superior	Especialista em Infra-Estrutura Sênior	Única	70,00	82,00	88,00

b) CARREIRA DE ANALISTA EM INFRA-ESTRUTURA

(em R$)

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DOS PONTOS DA GDAIE EFEITO FINANCEIRO A PARTIR DE		
				1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Superior	Analista de Infra-Estrutura	Especial	III	70,40	82,00	86,00
			II	68,70	80,00	84,00
			I	67,00	78,00	82,00
		B	V	65,30	76,00	80,00
			IV	63,60	74,00	78,00
			III	61,90	72,00	76,00
			II	60,20	70,00	74,00
			I	58,50	68,00	72,00

			A	V	56,80	66,00	70,00
				IV	55,10	64,00	68,00
				III	53,40	62,00	66,00
				II	51,70	60,00	64,00
				I	50,00	58,00	62,00

JUSTIFICATIVA

Recentemente, o Governo negociou com diversas categorias do Poder Executivo do serviço público Federal e todas obtiveram algum benefício considerável, sendo que as novas carreiras de Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura (criadas pela Lei 11.359, de 2007) ficaram esquecidas por falta de representação nestes círculos de negociações.

É muito importante valorizar os profissionais de Infra-Estrutura através de salários compatíveis com sua relevância, sob pena de comprometimento na implementação de políticas de Desenvolvimento Nacional, pois diante da falta de perspectivas de melhoria salarial, os servidores poderão optar por oportunidades profissionais mais promissoras em outros segmentos.

A discrepância entre os salários das principais carreiras de Estado faz com que haja uma grande evasão de servidores de uma carreira para outra. A evasão revela uma distorção desnecessária, que implica custos elevados para o Estado brasileiro. Este, para repor os quadros de onde saem os servidores, gasta elevada soma de recursos com a promoção de concursos consecutivos e com treinamento dos servidores que entram. Isso é multiplicado pela rotatividade e é um desperdício de dinheiro público.

Além disso, estimulando o troca-troca de carreiras, o Governo dá os incentivos errados ao seu corpo funcional. Faz com que os melhores servidores não escolham a carreira para a qual o seu perfil é mais apropriado e dentro da qual poderão melhor contribuir para a geração de valor no serviço público, mas sim aquela carreira que pode lhe render uma maior remuneração. Com estas aberrações, o Governo incentiva e permite que se saia da lógica de maior geração de valor para a sociedade, para a geração de maior valor individual (para o servidor). É evidente que isto traz distorções e gera perda de recursos públicos para toda a sociedade brasileira.

A defasagem salarial dos Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura também se configura em relação ao setor privado. A expansão do crédito e a política de investimentos do Governo Federal fazem com que a demanda por profissionais ligados à área de Infra-Estrutura seja bastante acentuada. O desequilíbrio entre a oferta (baixa) e a demanda (alta) ocasiona a valorização salarial no setor privado e, como aponta o Ministro do Planejamento, Paulo Bernardo: "*...a tendência é que ocorra falta de mão-de-obra, principalmente de mão-de-obra especializada, como no caso de engenheiros, agrônomos e arquitetos. Acho que a expectativa é muito positiva para esses profissionais. E não só na questão de inserção no mercado de trabalho, mas também de valorização com bons reajustes de remuneração.*" (Revista CREA-PR – nº 51 – Março e Abril de 2008).

As nomeações dos 547 aprovados no concurso para Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura começaram a partir do dia 14 de julho de 2008. Desde então, se observou uma evasão em massa dos aprovados. No Ministério das Comunicações, onde o prazo para assumir o cargo já expirou, apenas 58% dos Analistas e 33% dos Especialistas assumiram. Dentre os motivos apontados para a desistência, o principal é o baixo salário, incompatível com as atribuições dos cargos e com as capacidades exigidas.

Ressalte-se que os investimentos em infra-estrutura vão aumentar potencialmente nos próximos anos em virtude da implementação das medidas do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), que vai aplicar um total de R$ 503,9 bilhões nas áreas de transporte, energia, saneamento, habitação e recursos hídricos. Os Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura são peças chave na implementação de mecanismos de controle da aplicação de recursos Federais, principalmente do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento. A boa e correta aplicação de recursos públicos é tão importante quanto a arrecadação desses recursos.

Requere-se remuneração adequada aos Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura de acordo com suas funções, responsabilidades e aproveitamento segundo critérios e prioridades definidos pelas respectivas Administrações, articulando-se a oferta de tais profissionais com a demanda e a complexidade do aparelho estatal. A superação de obstáculos inerentes à política remuneratória do serviço público Federal é fundamental para que

se possa fazer uma avaliação das perspectivas da Carreira de Analistas e do Cargo de Especialistas em Infra-Estrutura. A evasão de pessoal da carreira e cargo em Infra-Estrutura é iminente. Por esses e outros motivos, a carreira de Analistas e o cargo de Especialistas em Infra-Estrutura estão deixando de ser financeiramente atrativas. Um reajuste salarial é urgente, pois podem-se deixar de aplicar políticas, programas e investimentos em Infra-Estrutura, sobretudo o PAC, por falta de pessoal qualificado.

O número de servidores das Carreiras de Analista de Infra-Estrutura e Especialistas de Infra-Estrutura Sênior é bastante reduzido, o que torna marginal o impacto orçamentário do aumento de suas remunerações. Certamente o ganho social e produtivo decorrente desse investimento irá além do montante investido no pessoal de alta capacitação. Se comparado com o total de recursos previstos para investimentos (R$ 503,9 bilhões) no PAC, o incremento salarial para os Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura representaria 0,01%.

Segundo a Portaria nº 1.653 de 4 de Julho de 2008 (DOU – 04/07/2008 – Seção 1) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, houve a redistribuição de Analistas e Especialistas para vários Ministérios. Portanto, para cada Ministério, é necessário abrir créditos para atender a revisão da remuneração de Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura. Na tabela a seguir apresenta-se o impacto orçamentário previsto do reajuste salarial parcelado, incluindo além do vencimento básico, o reajuste da gratificação de desempenho – GDAIE.

Ministério	Impacto Orçamentário Previsto		
	2008	2009	2010
Ministério dos Transportes	9.923.493	13.216.230	14.619.768
Ministério das Cidades	10.642.549	14.081.772	15.545.650
Ministério da Integração Nacional	6.831.466	9.282.441	10.331.376
Ministério de Minas e Energia	6.016.917	7.654.941	8.344.979
Ministério da Saúde	3.008.458	3.827.471	4.172.490
Ministério do Meio Ambiente	1.169.956	1.488.461	1.622.635
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	5.014.097	6.379.118	6.954.149
Ministério das Comunicações	1.362.701	1.868.756	2.090.258
TOTAL	43.959.637	57.799.188	63.681.306

Para o cálculo do impacto orçamentário anual, consideraram-se as remunerações iniciais, acrescidas de gratificação natalina, adicional de férias e encargos. Para atender ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para o exercício de 2008, sugere-se abrir crédito extraordinário de aproximadamente R$ 43.959.637,00 (quarenta e três milhões e novecentos e cinqüenta e nove mil e seiscentos e trinta e sete reais), decorrente do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2007, relativo a Recursos Ordinários para o atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais. A implementação dos efeitos financeiros decorrentes do disposto na tabela supracitada (dos impactos orçamentários previstos) nos exercícios de 2009 e 2010 fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa, conforme estimativa feita nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000, quando do encaminhamento desta Emenda. Faz-se oportuno registrar ainda, que a presente medida alcança 471 Analistas em Infra-Estrutura e 76 Especialistas em Infra-Estrutura, totalizando 547 beneficiários.

A referida emenda é compatível e atende as normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

Cumpre destacar que, da Admissibilidade e Constitucionalidade, a referida emenda não incorre em qualquer das vedações estabelecidas pelo Art. 63 e está de acordo com o art. 166, § 3º e § 4º, ambos da Constituição Federal.

Assinatura

00356

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/09/2008	Proposição: MP 441/2008
Autor: Dep. Gorete Pereira – PR/CE	Nº Prontuário: 100

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substituta 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na referida Medida Provisória o seguinte Artigo, renumerando-se os demais:

O Anexo III da Lei nº 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM INFRA-ESTRUTURA – GDAIE

a) CARGO DE ESPECIALISTA EM INFRA-ESTRUTURA SÊNIOR

(em R$)

NÍVEL	CARGO	CLASSE	VALOR DOS PONTOS DA GDAIE EFEITO FINANCEIRO A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Superior	Especialista em Infra-Estrutura Sênior	Única	70,00	82,00	88,00

b) CARREIRA DE ANALISTA EM INFRA-ESTRUTURA

(em R$)

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DOS PONTOS DA GDAIE EFEITO FINANCEIRO A PARTIR DE		
				1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Superior	Analista de Infra-Estrutura	Especial	III	70,40	82,00	86,00
			II	68,70	80,00	84,00
			I	67,00	78,00	82,00
		B	V	65,30	76,00	80,00
			IV	63,60	74,00	78,00
			III	61,90	72,00	76,00
			II	60,20	70,00	74,00
			I	58,50	68,00	72,00

				V	56,80	66,00	70,00
				IV	55,10	64,00	68,00
			A	III	53,40	62,00	66,00
				II	51,70	60,00	64,00
				I	50,00	58,00	62,00

JUSTIFICATIVA

Recentemente, o Governo negociou com diversas categorias do Poder Executivo do serviço público Federal e todas obtiveram algum benefício considerável, sendo que as novas carreiras de Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura (criadas pela Lei 11.359, de 2007) ficaram esquecidas por falta de representação nestes círculos de negociações.

É muito importante valorizar os profissionais de Infra-Estrutura através de salários compatíveis com sua relevância, sob pena de comprometimento na implementação de políticas de Desenvolvimento Nacional, pois diante da falta de perspectivas de melhoria salarial, os servidores poderão optar por oportunidades profissionais mais promissoras em outros segmentos.

A discrepância entre os salários das principais carreiras de Estado faz com que haja uma grande evasão de servidores de uma carreira para outra. A evasão revela uma distorção desnecessária, que implica custos elevados para o Estado brasileiro. Este, para repor os quadros de onde saem os servidores, gasta elevada soma de recursos com a promoção de concursos consecutivos e com treinamento dos servidores que entram. Isso é multiplicado pela rotatividade e é um desperdício de dinheiro público.

Além disso, estimulando o troca-troca de carreiras, o Governo dá os incentivos errados ao seu corpo funcional. Faz com que os melhores servidores não escolham a carreira para a qual o seu perfil é mais apropriado e dentro da qual poderão melhor contribuir para a geração de valor no serviço público, mas sim aquela carreira que pode lhe render uma maior remuneração. Com estas aberrações, o Governo incentiva e permite que se saia da lógica de maior geração de valor para a sociedade, para a geração de maior valor individual (para o servidor). É evidente que isto traz distorções e gera perda de recursos públicos para toda a sociedade brasileira.

A defasagem salarial dos Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura também se configura em relação ao setor privado. A expansão do crédito e a política de investimentos do Governo Federal fazem com que a demanda por profissionais ligados à área de Infra-Estrutura seja bastante acentuada. O desequilíbrio entre a oferta (baixa) e a demanda (alta) ocasiona a valorização salarial no setor privado e, como aponta o Ministro do Planejamento, Paulo Bernardo: "*...a tendência é que ocorra falta de mão-de-obra, principalmente de mão-de-obra especializada, como no caso de engenheiros, agrônomos e arquitetos. Acho que a expectativa é muito positiva para esses profissionais. E não só na questão de inserção no mercado de trabalho, mas também de valorização com bons reajustes de remuneração.*" (Revista CREA-PR – nº 51 – Março e Abril de 2008).

As nomeações dos 547 aprovados no concurso para Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura começaram a partir do dia 14 de julho de 2008. Desde então, se observou uma evasão em massa dos aprovados. No Ministério das Comunicações, onde o prazo para assumir o cargo já expirou, apenas 58% dos Analistas e 33% dos Especialistas assumiram. Dentre os motivos apontados para a desistência, o principal é o baixo salário, incompatível com as atribuições dos cargos e com as capacidades exigidas.

Ressalte-se que os investimentos em infra-estrutura vão aumentar potencialmente nos próximos anos em virtude da implementação das medidas do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), que vai aplicar um total de R$ 503,9 bilhões nas áreas de transporte, energia, saneamento, habitação e recursos hídricos. Os Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura são peças chave na implementação de mecanismos de controle da aplicação de recursos Federais, principalmente do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento. A boa e correta aplicação de recursos públicos é tão importante quanto a arrecadação desses recursos.

Requere-se remuneração adequada aos Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura de acordo com suas funções, responsabilidades e aproveitamento segundo critérios e prioridades definidos pelas respectivas Administrações, articulando-se a oferta de tais profissionais com a demanda e a complexidade do aparelho estatal. A superação de obstáculos inerentes à política remuneratória do serviço público Federal é fundamental para que

se possa fazer uma avaliação das perspectivas da Carreira de Analistas e do Cargo de Especialistas em Infra-Estrutura. A evasão de pessoal da carreira e cargo em Infra-Estrutura é iminente. Por esses e outros motivos, a carreira de Analistas e o cargo de Especialistas em Infra-Estrutura estão deixando de ser financeiramente atrativas. Um reajuste salarial é urgente, pois podem-se deixar de aplicar políticas, programas e investimentos em Infra-Estrutura, sobretudo o PAC, por falta de pessoal qualificado.

O número de servidores das Carreiras de Analista de Infra-Estrutura e Especialistas de Infra-Estrutura Sênior é bastante reduzido, o que torna marginal o impacto orçamentário do aumento de suas remunerações. Certamente o ganho social e produtivo decorrente desse investimento irá além do montante investido no pessoal de alta capacitação. Se comparado com o total de recursos previstos para investimentos (R$ 503,9 bilhões) no PAC, o incremento salarial para os Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura representaria 0,01%.

Segundo a Portaria nº 1.653 de 4 de Julho de 2008 (DOU – 04/07/2008 – Seção 1) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, houve a redistribuição de Analistas e Especialistas para vários Ministérios. Portanto, para cada Ministério, é necessário abrir créditos para atender a revisão da remuneração de Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura. Na tabela a seguir apresenta-se o impacto orçamentário previsto do reajuste salarial parcelado, incluindo além do vencimento básico, o reajuste da gratificação de desempenho – GDAIE.

Ministério	*Impacto Orçamentário Previsto (R$)*		
	2008	2009	2010
Ministério dos Transportes	9.923.493	13.216.230	14.619.768
Ministério das Cidades	10.642.549	14.081.772	15.545.650
Ministério da Integração Nacional	6.831.466	9.282.441	10.331.376
Ministério de Minas e Energia	6.016.917	7.654.941	8.344.979
Ministério da Saúde	3.008.458	3.827.471	4.172.490
Ministério do Meio Ambiente	1.169.956	1.488.461	1.622.635
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	5.014.097	6.379.118	6.954.149
Ministério das Comunicações	1.352.701	1.868.756	2.090.258
TOTAL	43.959.637	57.799.188	63.681.306

Para o cálculo do impacto orçamentário anual, consideraram-se as remunerações iniciais, acrescidas de gratificação natalina, adicional de férias e encargos. Para atender ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para o exercício de 2008, sugere-se abrir crédito extraordinário de aproximadamente R$ 43.959.637,00 (quarenta e três milhões e novecentos e cinqüenta e nove mil e seiscentos e trinta e sete reais), decorrente do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2007, relativo a Recursos Ordinários para o atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais. A implementação dos efeitos financeiros decorrentes do disposto na tabela supracitada (dos impactos orçamentários previstos) nos exercícios de 2009 e 2010 fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa, conforme estimativa feita nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000, quando do encaminhamento desta Emenda. Faz-se oportuno registrar ainda, que a presente medida alcança 471 Analistas em Infra-Estrutura e 76 Especialistas em Infra-Estrutura, totalizando 547 beneficiários.

A referida emenda é compatível e atende as normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

Cumpre destacar que, da Admissibilidade e Constitucionalidade, a referida emenda não incorre em qualquer das vedações estabelecidas pelo Art. 63 e está de acordo com o art. 166, § 3º e § 4º, ambos da Constituição Federal.

Assinatura X

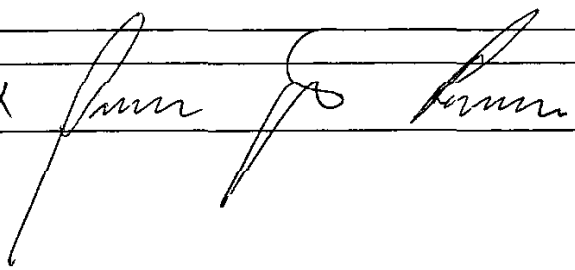

00357

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/09/2008	Proposição: MP 441/2008

Autor: Dep. Leandro Vilela – PMDB/GO	Nº Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substituta 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na referida Medida Provisória o seguinte Artigo, renumerando-se os demais:

O Anexo III da Lei nº 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM INFRA-ESTRUTURA – GDAIE

a) CARGO DE ESPECIALISTA EM INFRA-ESTRUTURA SÊNIOR

(em R$)

NÍVEL	CARGO	CLASSE	VALOR DOS PONTOS DA GDAIE EFEITO FINANCEIRO A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Superior	Especialista em Infra-Estrutura Sênior	Única	70,00	82,00	88,00

b) CARREIRA DE ANALISTA EM INFRA-ESTRUTURA

(em R$)

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DOS PONTOS DA GDAIE EFEITO FINANCEIRO A PARTIR DE		
				1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Superior	Analista de Infra-Estrutura	Especial	III	70,40	82,00	86,00
			II	68,70	80,00	84,00
			I	67,00	78,00	82,00
		B	V	65,30	76,00	80,00
			IV	63,60	74,00	78,00
			III	61,90	72,00	76,00
			II	60,20	70,00	74,00
			I	58,50	68,00	72,00

			A	V	56,80	66,00	70,00
				IV	55,10	64,00	68,00
				III	53,40	62,00	66,00
				II	51,70	60,00	64,00
				I	50,00	58,00	62,00

JUSTIFICATIVA

Recentemente, o Governo negociou com diversas categorias do Poder Executivo do serviço público Federal e todas obtiveram algum benefício considerável, sendo que as novas carreiras de Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura (criadas pela Lei 11.359, de 2007) ficaram esquecidas por falta de representação nestes círculos de negociações.

É muito importante valorizar os profissionais de Infra-Estrutura através de salários compatíveis com sua relevância, sob pena de comprometimento na implementação de políticas de Desenvolvimento Nacional, pois diante da falta de perspectivas de melhoria salarial, os servidores poderão optar por oportunidades profissionais mais promissoras em outros segmentos.

A discrepância entre os salários das principais carreiras de Estado faz com que haja uma grande evasão de servidores de uma carreira para outra. A evasão revela uma distorção desnecessária, que implica custos elevados para o Estado brasileiro. Este, para repor os quadros de onde saem os servidores, gasta elevada soma de recursos com a promoção de concursos consecutivos e com treinamento dos servidores que entram. Isso é multiplicado pela rotatividade e é um desperdício de dinheiro público.

Além disso, estimulando o troca-troca de carreiras, o Governo dá os incentivos errados ao seu corpo funcional. Faz com que os melhores servidores não escolham a carreira para a qual o seu perfil é mais apropriado e dentro da qual poderão melhor contribuir para a geração de valor no serviço público, mas sim aquela carreira que pode lhe render uma maior remuneração. Com estas aberrações, o Governo incentiva e permite que se saia da lógica de maior geração de valor para a sociedade, para a geração de maior valor individual (para o servidor). É evidente que isto traz distorções e gera perda de recursos públicos para toda a sociedade brasileira.

A defasagem salarial dos Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura também se configura em relação ao setor privado. A expansão do crédito e a política de investimentos do Governo Federal fazem com que a demanda por profissionais ligados à área de Infra-Estrutura seja bastante acentuada. O desequilíbrio entre a oferta (baixa) e a demanda (alta) ocasiona a valorização salarial no setor privado e, como aponta o Ministro do Planejamento, Paulo Bernardo: "*...a tendência é que ocorra falta de mão-de-obra, principalmente de mão-de-obra especializada, como no caso de engenheiros, agrônomos e arquitetos. Acho que a expectativa é muito positiva para esses profissionais. E não só na questão de inserção no mercado de trabalho, mas também de valorização com bons reajustes de remuneração.*" (Revista CREA-PR – nº 51 – Março e Abril de 2008).

As nomeações dos 547 aprovados no concurso para Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura começaram a partir do dia 14 de julho de 2008. Desde então, se observou uma evasão em massa dos aprovados. No Ministério das Comunicações, onde o prazo para assumir o cargo já expirou, apenas 58% dos Analistas e 33% dos Especialistas assumiram. Dentre os motivos apontados para a desistência, o principal é o baixo salário, incompatível com as atribuições dos cargos e com as capacidades exigidas.

Ressalte-se que os investimentos em infra-estrutura vão aumentar potencialmente nos próximos anos em virtude da implementação das medidas do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), que vai aplicar um total de R$ 503,9 bilhões nas áreas de transporte, energia, saneamento, habitação e recursos hídricos. Os Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura são peças chave na implementação de mecanismos de controle da aplicação de recursos Federais, principalmente do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento. A boa e correta aplicação de recursos públicos é tão importante quanto a arrecadação desses recursos.

Requere-se remuneração adequada aos Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura de acordo com suas funções, responsabilidades e aproveitamento segundo critérios e prioridades definidos pelas respectivas Administrações, articulando-se a oferta de tais profissionais com a demanda e a complexidade do aparelho estatal. A superação de obstáculos inerentes à política remuneratória do serviço público Federal é fundamental para que

se possa fazer uma avaliação das perspectivas da Carreira de Analistas e do Cargo de Especialistas em Infra-Estrutura. A evasão de pessoal da carreira e cargo em Infra-Estrutura é iminente. Por esses e outros motivos, a carreira de Analistas e o cargo de Especialistas em Infra-Estrutura estão deixando de ser financeiramente atrativas. Um reajuste salarial é urgente, pois podem-se deixar de aplicar políticas, programas e investimentos em Infra-Estrutura, sobretudo o PAC, por falta de pessoal qualificado.

O número de servidores das Carreiras de Analista de Infra-Estrutura e Especialistas de Infra-Estrutura Sênior é bastante reduzido, o que torna marginal o impacto orçamentário do aumento de suas remunerações. Certamente o ganho social e produtivo decorrente desse investimento irá além do montante investido no pessoal de alta capacitação. Se comparado com o total de recursos previstos para investimentos (R$ 503,9 bilhões) no PAC, o incremento salarial para os Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura representaria 0,01%.

Segundo a Portaria nº 1.653 de 4 de Julho de 2008 (DOU – 04/07/2008 – Seção 1) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, houve a redistribuição de Analistas e Especialistas para vários Ministérios. Portanto, para cada Ministério, é necessário abrir créditos para atender a revisão da remuneração de Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura. Na tabela a seguir apresenta-se o impacto orçamentário previsto do reajuste salarial parcelado, incluindo além do vencimento básico, o reajuste da gratificação de desempenho – GDAIE.

Ministério	Impacto Orçamentário Previsto (R$)		
	2008	2009	2010
Ministério dos Transportes	9.923.493	13.216.230	14.619.768
Ministério das Cidades	10.642.549	14.081.772	15.545.650
Ministério da Integração Nacional	6.831.466	9.282.441	10.331.376
Ministério de Minas e Energia	6.016.917	7.654.941	8.344.979
Ministério da Saúde	3.008.458	3.827.471	4.172.490
Ministério do Meio Ambiente	1.169.956	1.488.461	1.622.635
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	5.014.097	6.379.118	6.954.149
Ministério das Comunicações	1.352.701	1.868.756	2.090.258
TOTAL	43.959.637	57.799.188	63.681.306

Para o cálculo do impacto orçamentário anual, consideraram-se as remunerações iniciais, acrescidas de gratificação natalina, adicional de férias e encargos. Para atender ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para o exercício de 2008, sugere-se abrir crédito extraordinário de aproximadamente R$ 43.959.637,00 (quarenta e três milhões e novecentos e cinqüenta e nove mil e seiscentos e trinta e sete reais), decorrente do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2007, relativo a Recursos Ordinários para o atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais. A implementação dos efeitos financeiros decorrentes do disposto na tabela supracitada (dos impactos orçamentários previstos) nos exercícios de 2009 e 2010 fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa, conforme estimativa feita nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000, quando do encaminhamento desta Emenda. Faz-se oportuno registrar ainda, que a presente medida alcança 471 Analistas em Infra-Estrutura e 76 Especialistas em Infra-Estrutura, totalizando 547 beneficiários.

A referida emenda é compatível e atende as normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

Cumpre destacar que, da Admissibilidade e Constitucionalidade, a referida emenda não incorre em qualquer das vedações estabelecidas pelo Art. 63 e está de acordo com o art. 166, § 3º e § 4º, ambos da Constituição Federal.

Assinatura

00358

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03.09.2008	Proposição: MP 441/2008
Autor: Rodrigo Rollemberg	Nº Prontuário: 416

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substituta 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na referida Medida Provisória o seguinte Artigo, renumerando-se os demais:

O Anexo III da Lei nº 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM INFRA-ESTRUTURA – GDAIE

a) CARGO DE ESPECIALISTA EM INFRA-ESTRUTURA SÊNIOR

(em R$)

NÍVEL	CARGO	CLASSE	VALOR DOS PONTOS DA GDAIE EFEITO FINANCEIRO A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Superior	Especialista em Infra-Estrutura Sênior	Única	70,00	82,00	88,00

b) CARREIRA DE ANALISTA EM INFRA-ESTRUTURA

(em R$)

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DOS PONTOS DA GDAIE EFEITO FINANCEIRO A PARTIR DE		
				1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Superior	Analista de Infra-Estrutura	Especial	III	70,40	82,00	86,00
			II	68,70	80,00	84,00
			I	67,00	78,00	82,00
		B	V	65,30	76,00	80,00
			IV	63,60	74,00	78,00
			III	61,90	72,00	76,00
			II	60,20	70,00	74,00
			I	58,50	68,00	72,00

				V	56,80	66,00	70,00
				IV	55,10	64,00	68,00
			A	III	53,40	62,00	66,00
				II	51,70	60,00	64,00
				I	50,00	58,00	62,00

JUSTIFICATIVA

Recentemente, o Governo negociou com diversas categorias do Poder Executivo do serviço público Federal e todas obtiveram algum benefício considerável, sendo que as novas carreiras de Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura (criadas pela Lei 11.359, de 2007) ficaram esquecidas por falta de representação nestes círculos de negociações.

É muito importante valorizar os profissionais de Infra-Estrutura através de salários compatíveis com sua relevância, sob pena de comprometimento na implementação de políticas de Desenvolvimento Nacional, pois diante da falta de perspectivas de melhoria salarial, os servidores poderão optar por oportunidades profissionais mais promissoras em outros segmentos.

A discrepância entre os salários das principais carreiras de Estado faz com que haja uma grande evasão de servidores de uma carreira para outra. A evasão revela uma distorção desnecessária, que implica custos elevados para o Estado brasileiro. Este, para repor os quadros de onde saem os servidores, gasta elevada soma de recursos com a promoção de concursos consecutivos e com treinamento dos servidores que entram. Isso é multiplicado pela rotatividade e é um desperdício de dinheiro público.

Além disso, estimulando o troca-troca de carreiras, o Governo dá os incentivos errados ao seu corpo funcional. Faz com que os melhores servidores não escolham a carreira para a qual o seu perfil é mais apropriado e dentro da qual poderão melhor contribuir para a geração de valor no serviço público, mas sim aquela carreira que pode lhe render uma maior remuneração. Com estas aberrações, o Governo incentiva e permite que se saia da lógica de maior geração de valor para a sociedade, para a geração de maior valor individual (para o servidor). É evidente que isto traz distorções e gera perda de recursos públicos para toda a sociedade brasileira.

A defasagem salarial dos Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura também se configura em relação ao setor privado. A expansão do crédito e a política de investimentos do Governo Federal fazem com que a demanda por profissionais ligados à área de Infra-Estrutura seja bastante acentuada. O desequilíbrio entre a oferta (baixa) e a demanda (alta) ocasiona a valorização salarial no setor privado e, como aponta o Ministro do Planejamento, Paulo Bernardo: "*...a tendência é que ocorra falta de mão-de-obra, principalmente de mão-de-obra especializada, como no caso de engenheiros, agrônomos e arquitetos. Acho que a expectativa é muito positiva para esses profissionais. E não só na questão de inserção no mercado de trabalho, mas também de valorização com bons reajustes de remuneração.*" (Revista CREA-PR – nº 51 – Março e Abril de 2008).

As nomeações dos 547 aprovados no concurso para Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura começaram a partir do dia 14 de julho de 2008. Desde então, se observou uma evasão em massa dos aprovados. No Ministério das Comunicações, onde o prazo para assumir o cargo já expirou, apenas 58% dos Analistas e 33% dos Especialistas assumiram. Dentre os motivos apontados para a desistência, o principal é o baixo salário, incompatível com as atribuições dos cargos e com as capacidades exigidas.

Ressalte-se que os investimentos em infra-estrutura vão aumentar potencialmente nos próximos anos em virtude da implementação das medidas do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), que vai aplicar um total de R$ 503,9 bilhões nas áreas de transporte, energia, saneamento, habitação e recursos hídricos. Os Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura são peças chave na implementação de mecanismos de controle da aplicação de recursos Federais, principalmente do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento. A boa e correta aplicação de recursos públicos é tão importante quanto a arrecadação desses recursos.

Requere-se remuneração adequada aos Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura de acordo com suas funções, responsabilidades e aproveitamento segundo critérios e prioridades definidos pelas respectivas Administrações, articulando-se a oferta de tais profissionais com a demanda e a complexidade do aparelho estatal. A superação de obstáculos inerentes à política remuneratória do serviço público Federal é fundamental para que

se possa fazer uma avaliação das perspectivas da Carreira de Analistas e do Cargo de Especialistas em Infra-Estrutura. A evasão de pessoal da carreira e cargo em Infra-Estrutura é iminente. Por esses e outros motivos, a carreira de Analistas e o cargo de Especialistas em Infra Estrutura estão deixando de ser financeiramente atrativas. Um reajuste salarial é urgente, pois podem-se deixar de aplicar políticas, programas e investimentos em Infra-Estrutura, sobretudo o PAC, por falta de pessoal qualificado.

O número de servidores das Carreiras de Analista de Infra-Estrutura e Especialistas de Infra-Estrutura Sênior é bastante reduzido, o que torna marginal o impacto orçamentário do aumento de suas remunerações. Certamente o ganho social e produtivo decorrente desse investimento irá além do montante investido no pessoal de alta capacitação. Se comparado com o total de recursos previstos para investimentos (R$ 503,9 bilhões) no PAC, o incremento salarial para os Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura representaria 0,01%.

Segundo a Portaria nº 1.653 de 4 de Julho de 2008 (DOU – 04/07/2008 – Seção 1) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, houve a redistribuição de Analistas e Especialistas para vários Ministérios. Portanto, para cada Ministério, é necessário abrir créditos para atender a revisão da remuneração de Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura. Na tabela a seguir apresenta-se o impacto orçamentário previsto do reajuste salarial parcelado, incluindo além do vencimento básico, o reajuste da gratificação de desempenho – GDAIE.

Ministério	Impacto Orçamentário Previsto		
	2008	2009	2010
Ministério dos Transportes	9.923.493	13.216.230	14.619.768
Ministério das Cidades	10.642.549	14.081.772	15.545.650
Ministério da Integração Nacional	6.831.466	9.262.441	10.331.376
Ministério de Minas e Energia	6.016.917	7.654.941	8.344.979
Ministério da Saúde	3.008.458	3.827.471	4.172.490
Ministério do Meio Ambiente	1.169.956	1.488.461	1.622.635
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	5.014.097	6.379.118	6.954.149
Ministério das Comunicações	1.352.701	1.868.756	2.090.258
TOTAL	43.959.637	57.799.188	63.681.306

Para o cálculo do impacto orçamentário anual, consideraram-se as remunerações iniciais, acrescidas de gratificação natalina, adicional de férias e encargos. Para atender ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para o exercício de 2008, sugere-se abrir crédito extraordinário de aproximadamente R$ 43.959.637,00 (quarenta e três milhões e novecentos e cinqüenta e nove mil e seiscentos e trinta e sete reais), decorrente do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2007, relativo a Recursos Ordinários para o atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais. A implementação dos efeitos financeiros decorrentes do disposto na tabela supracitada (dos impactos orçamentários previstos) nos exercícios de 2009 e 2010 fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa, conforme estimativa feita nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000, quando do encaminhamento desta Emenda. Faz-se oportuno registrar ainda, que a presente medida alcança 471 Analistas em Infra-Estrutura e 76 Especialistas em Infra-Estrutura, totalizando 547 beneficiários.

A referida emenda é compatível e atende as normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

Cumpre destacar que, da Admissibilidade e Constitucionalidade, a referida emenda não incorre em qualquer das vedações estabelecidas pelo Art. 63 e está de acordo com o art. 166, § 3º e § 4º, ambos da Constituição Federal.

Assinatura

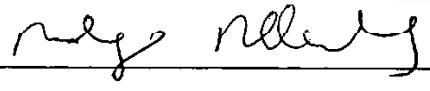

00359

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 02/09/2008 **Proposição: MP 441/2008**

Autor: DEP. FED. PEDRO CHAVES **Nº Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substituta** **3.** ☐ **Modificativa** **4.** ☒ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva Global**

Página: **Artigo:** **Parágrafo:** **Inciso:** **Alínea:**

TEXTO

Inclua-se onde couber na referida Medida Provisória o seguinte Artigo, renumerando-se os demais:

O Anexo III da Lei nº 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM INFRA-ESTRUTURA – GDAIE

a) CARGO DE ESPECIALISTA EM INFRA-ESTRUTURA SÊNIOR

(em R$)

NÍVEL	CARGO	CLASSE	VALOR DOS PONTOS DA GDAIE EFEITO FINANCEIRO A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Superior	Especialista em Infra-Estrutura Sênior	Única	70,00	82,00	88,00

b) CARREIRA DE ANALISTA EM INFRA-ESTRUTURA

(em R$)

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DOS PONTOS DA GDAIE EFEITO FINANCEIRO A PARTIR DE		
				1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Superior	Analista de Infra-Estrutura	Especial	III	70,40	82,00	86,00
			II	68,70	80,00	84,00
			I	67,00	78,00	82,00
		B	V	65,30	76,00	80,00
			IV	63,60	74,00	78,00
			III	61,90	72,00	76,00
			II	60,20	70,00	74,00
			I	58,50	68,00	72,00

			A	V	56,80	66,00	70,00
				IV	55,10	64,00	68,00
				III	53,40	62,00	66,00
				II	51,70	60,00	64,00
				I	50,00	58,00	62,00

JUSTIFICATIVA

Recentemente, o Governo negociou com diversas categorias do Poder Executivo do serviço público Federal e todas obtiveram algum benefício considerável, sendo que as novas carreiras de Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura (criadas pela Lei 11.359, de 2007) ficaram esquecidas por falta de representação nestes círculos de negociações.

É muito importante valorizar os profissionais de Infra-Estrutura através de salários compatíveis com sua relevância, sob pena de comprometimento na implementação de políticas de Desenvolvimento Nacional, pois diante da falta de perspectivas de melhoria salarial, os servidores poderão optar por oportunidades profissionais mais promissoras em outros segmentos.

A discrepância entre os salários das principais carreiras de Estado faz com que haja uma grande evasão de servidores de uma carreira para outra. A evasão revela uma distorção desnecessária, que implica custos elevados para o Estado brasileiro. Este, para repor os quadros de onde saem os servidores, gasta elevada soma de recursos com a promoção de concursos consecutivos e com treinamento dos servidores que entram. Isso é multiplicado pela rotatividade e é um desperdício de dinheiro público.

Além disso, estimulando o troca-troca de carreiras, o Governo dá os incentivos errados ao seu corpo funcional. Faz com que os melhores servidores não escolham a carreira para a qual o seu perfil é mais apropriado e dentro da qual poderão melhor contribuir para a geração de valor no serviço público, mas sim aquela carreira que pode lhe render uma maior remuneração. Com estas aberrações, o Governo incentiva e permite que se saia da lógica de maior geração de valor para a sociedade, para a geração de maior valor individual (para o servidor). É evidente que isto traz distorções e gera perda de recursos públicos para toda a sociedade brasileira.

A defasagem salarial dos Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura também se configura em relação ao setor privado. A expansão do crédito e a política de investimentos do Governo Federal fazem com que a demanda por profissionais ligados à área de Infra Estrutura seja bastante acentuada. O desequilíbrio entre a oferta (baixa) e a demanda (alta) ocasiona a valorização salarial no setor privado e, como aponta o Ministro do Planejamento, Paulo Bernardo: "*...a tendência é que ocorra falta de mão-de-obra, principalmente de mão-de-obra especializada, como no caso de engenheiros, agrônomos e arquitetos. Acho que a expectativa é muito positiva para esses profissionais. E não só na questão de inserção no mercado de trabalho, mas também de valorização com bons reajustes de remuneração.*" (Revista CREA-PR – nº 51 – Março e Abril de 2008).

As nomeações dos 547 aprovados no concurso para Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura começaram a partir do dia 14 de julho de 2008. Desde então, se observou uma evasão em massa dos aprovados. No Ministério das Comunicações, onde o prazo para assumir o cargo já expirou, apenas 58% dos Analistas e 33% dos Especialistas assumiram. Dentre os motivos apontados para a desistência, o principal é o baixo salário, incompatível com as atribuições dos cargos e com as capacidades exigidas.

Ressalte-se que os investimentos em infra-estrutura vão aumentar potencialmente nos próximos anos em virtude da implementação das medidas do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), que vai aplicar um total de R$ 503,9 bilhões nas áreas de transporte, energia, saneamento, habitação e recursos hídricos. Os Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura são peças chave na implementação de mecanismos de controle da aplicação de recursos Federais, principalmente do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento. A boa e correta aplicação de recursos públicos é tão importante quanto a arrecadação desses recursos.

Requere-se remuneração adequada aos Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura de acordo com suas funções, responsabilidades e aproveitamento segundo critérios e prioridades definidos pelas respectivas Administrações, articulando-se a oferta de tais profissionais com a demanda e a complexidade do aparelho estatal. A superação de obstáculos inerentes à política remuneratória do serviço público Federal é fundamental para que

se possa fazer uma avaliação das perspectivas da Carreira de Analistas e do Cargo de Especialistas em Infra-Estrutura. A evasão de pessoal da carreira e cargo em Infra-Estrutura é iminente. Por esses e outros motivos, a carreira de Analistas e o cargo de Especialistas em Infra-Estrutura estão deixando de ser financeiramente atrativas. Um reajuste salarial é urgente, pois podem-se deixar de aplicar políticas, programas e investimentos em Infra-Estrutura, sobretudo o PAC, por falta de pessoal qualificado.

O número de servidores das Carreiras de Analista de Infra-Estrutura e Especialistas de Infra-Estrutura Sênior é bastante reduzido, o que torna marginal o impacto orçamentário do aumento de suas remunerações. Certamente o ganho social e produtivo decorrente desse investimento irá além do montante investido no pessoal de alta capacitação. Se comparado com o total de recursos previstos para investimentos (R$ 503,9 bilhões) no PAC, o incremento salarial para os Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura representaria 0,01%.

Segundo a Portaria nº 1.653 de 4 de Julho de 2008 (DOU – 04/07/2008 – Seção 1) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, houve a redistribuição de Analistas e Especialistas para vários Ministérios. Portanto, para cada Ministério, é necessário abrir créditos para atender a revisão da remuneração de Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura. Na tabela a seguir apresenta-se o impacto orçamentário previsto do reajuste salarial parcelado, incluindo além do vencimento básico, o reajuste da gratificação de desempenho – GDAIE.

Ministério	Impacto Orçamentário Previsto(R$)		
	2008	2009	2010
Ministério dos Transportes	9.923.493	13.216.230	14.619.768
Ministério das Cidades	10.642.549	14.081.772	15.545.650
Ministério da Integração Nacional	6.831.466	9.282.441	10.331.376
Ministério de Minas e Energia	6.016.917	7.654.941	8.344.979
Ministério da Saúde	3.008.458	3.827.471	4.172.490
Ministério do Meio Ambiente	1.169.956	1.488.461	1.622.635
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	5.014.097	6.379.118	6.954.149
Ministério das Comunicações	1.352.701	1.868.756	2.090.258
TOTAL	43.959.637	57.799.188	63.681.306

Para o cálculo do impacto orçamentário anual, consideraram-se as remunerações iniciais, acrescidas de gratificação natalina, adicional de férias e encargos. Para atender ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para o exercício de 2008, sugere-se abrir crédito extraordinário de aproximadamente R$ 43.959.637,00 (quarenta e três milhões e novecentos e cinqüenta e nove mil e seiscentos e trinta e sete reais), decorrente do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2007, relativo a Recursos Ordinários para o atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais. A implementação dos efeitos financeiros decorrentes do disposto na tabela supracitada (dos impactos orçamentários previstos) nos exercícios de 2009 e 2010 fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa, conforme estimativa feita nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000, quando do encaminhamento desta Emenda. Faz-se oportuno registrar ainda, que a presente medida alcança 471 Analistas em Infra-Estrutura e 76 Especialistas em Infra-Estrutura, totalizando 547 beneficiários.

A referida emenda é compatível e atende as normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

Cumpre destacar que, da Admissibilidade e Constitucionalidade, a referida emenda não incorre em qualquer das vedações estabelecidas pelo Art. 63 e está de acordo com o art. 166, § 3º e § 4º, ambos da Constituição Federal.

Assinatura

DEP. PEDRO CHAVES
PMDB/GO

00360

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/09/2008 **Proposição: MP 441/2008**

Autor: JOÃO MATOS **Nº Prontuário:**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substituta 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na referida Medida Provisória o seguinte Artigo, renumerando-se os demais:

O Anexo III da Lei nº 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM INFRA-ESTRUTURA – GDAIE

a) CARGO DE ESPECIALISTA EM INFRA-ESTRUTURA SÊNIOR

(em R$)

NÍVEL	CARGO	CLASSE	VALOR DOS PONTOS DA GDAIE EFEITO FINANCEIRO A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Superior	Especialista em Infra-Estrutura Sênior	Única	70,00	82,00	88,00

b) CARREIRA DE ANALISTA EM INFRA-ESTRUTURA

(em R$)

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DOS PONTOS DA GDAIE EFEITO FINANCEIRO A PARTIR DE		
				1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Superior	Analista de Infra-Estrutura	Especial	III	70,40	82,00	86,00
			II	68,70	80,00	84,00
			I	67,00	78,00	82,00
		B	V	65,30	76,00	80,00
			IV	63,60	74,00	78,00
			III	61,90	72,00	76,00
			II	60,20	70,00	74,00
			I	58,50	68,00	72,00

			A	V	56,80	66,00	70,00
				IV	55,10	64,00	68,00
				III	53,40	62,00	66,00
				II	51,70	60,00	64,00
				I	50,00	58,00	62,00

JUSTIFICATIVA

Recentemente, o Governo negociou com diversas categorias do Poder Executivo do serviço público Federal e todas obtiveram algum benefício considerável, sendo que as novas carreiras de Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura (criadas pela Lei 11.359, de 2007) ficaram esquecidas por falta de representação nestes círculos de negociações.

É muito importante valorizar os profissionais de Infra-Estrutura através de salários compatíveis com sua relevância, sob pena de comprometimento na implementação de políticas de Desenvolvimento Nacional, pois diante da falta de perspectivas de melhoria salarial, os servidores poderão optar por oportunidades profissionais mais promissoras em outros segmentos.

A discrepância entre os salários das principais carreiras de Estado faz com que haja uma grande evasão de servidores de uma carreira para outra. A evasão revela uma distorção desnecessária, que implica custos elevados para o Estado brasileiro. Este, para repor os quadros de onde saem os servidores, gasta elevada soma de recursos com a promoção de concursos consecutivos e com treinamento dos servidores que entram. Isso é multiplicado pela rotatividade e é um desperdício de dinheiro público.

Além disso, estimulando o troca-troca de carreiras, o Governo dá os incentivos errados ao seu corpo funcional. Faz com que os melhores servidores não escolham a carreira para a qual o seu perfil é mais apropriado e dentro da qual poderão melhor contribuir para a geração de valor no serviço público, mas sim aquela carreira que pode lhe render uma maior remuneração. Com estas aberrações, o Governo incentiva e permite que se saia da lógica de maior geração de valor para a sociedade, para a geração de maior valor individual (para o servidor). É evidente que isto traz distorções e gera perda de recursos públicos para toda a sociedade brasileira.

A defasagem salarial dos Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura também se configura em relação ao setor privado. A expansão do crédito e a política de investimentos do Governo Federal fazem com que a demanda por profissionais ligados à área de Infra-Estrutura seja bastante acentuada. O desequilíbrio entre a oferta (baixa) e a demanda (alta) ocasiona a valorização salarial no setor privado e, como aponta o Ministro do Planejamento, Paulo Bernardo: "*...a tendência é que ocorra falta de mão-de-obra, principalmente de mão-de-obra especializada, como no caso de engenheiros, agrônomos e arquitetos. Acho que a expectativa é muito positiva para esses profissionais. E não só na questão de inserção no mercado de trabalho, mas também de valorização com bons reajustes de remuneração.*" (Revista CREA-PR – nº 51 – Março e Abril de 2008).

As nomeações dos 547 aprovados no concurso para Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura começaram a partir do dia 14 de julho de 2008. Desde então, se observou uma evasão em massa dos aprovados. No Ministério das Comunicações, onde o prazo para assumir o cargo já expirou, apenas 58% dos Analistas e 33% dos Especialistas assumiram. Dentre os motivos apontados para a desistência, o principal é o baixo salário, incompatível com as atribuições dos cargos e com as capacidades exigidas.

Ressalte-se que os investimentos em infra-estrutura vão aumentar potencialmente nos próximos anos em virtude da implementação das medidas do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), que vai aplicar um total de R$ 503,9 bilhões nas áreas de transporte, energia, saneamento, habitação e recursos hídricos. Os Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura são peças chave na implementação de mecanismos de controle da aplicação de recursos Federais, principalmente do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento. A boa e correta aplicação de recursos públicos é tão importante quanto a arrecadação desses recursos.

Requere-se remuneração adequada aos Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura de acordo com suas funções, responsabilidades e aproveitamento segundo critérios e prioridades definidos pelas respectivas Administrações, articulando-se a oferta de tais profissionais com a demanda e a complexidade do aparelho estatal. A superação de obstáculos inerentes à política remuneratória do serviço público Federal é fundamental para que

se possa fazer uma avaliação das perspectivas da Carreira de Analistas e do Cargo de Especialistas em Infra-Estrutura. A evasão de pessoal da carreira e cargo em Infra-Estrutura é iminente. Por esses e outros motivos, a carreira de Analistas e o cargo de Especialistas em Infra-Estrutura estão deixando de ser financeiramente atrativas. Um reajuste salarial é urgente, pois podem-se deixar de aplicar políticas, programas e investimentos em Infra-Estrutura, sobretudo o PAC, por falta de pessoal qualificado.

O número de servidores das Carreiras de Analista de Infra-Estrutura e Especialistas de Infra-Estrutura Sênior é bastante reduzido, o que torna marginal o impacto orçamentário do aumento de suas remunerações. Certamente o ganho social e produtivo decorrente desse investimento irá além do montante investido no pessoal de alta capacitação. Se comparado com o total de recursos previstos para investimentos (R$ 503,9 bilhões) no PAC, o incremento salarial para os Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura representaria 0,01%.

Segundo a Portaria nº 1.653 de 4 de Julho de 2008 (DOU – 04/07/2008 – Seção 1) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, houve a redistribuição de Analistas e Especialistas para vários Ministérios. Portanto, para cada Ministério, é necessário abrir créditos para atender a revisão da remuneração de Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura. Na tabela a seguir apresenta-se o impacto orçamentário previsto do reajuste salarial parcelado, incluindo além do vencimento básico, o reajuste da gratificação de desempenho – GDAIE.

Ministério	Impacto Orçamentário Previsto(R$)		
	2008	2009	2010
Ministério dos Transportes	9.923.493	13.216.230	14.619.768
Ministério das Cidades	10.642.549	14.081.772	15.545.650
Ministério da Integração Nacional	6.831.466	9.282.441	10.331.376
Ministério de Minas e Energia	6.016.917	7.654.941	8.344.979
Ministério da Saúde	3.008.458	3.827.471	4.172.490
Ministério do Meio Ambiente	1.169.956	1.488.461	1.622.635
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	5.014.097	6.379.118	6.954.149
Ministério das Comunicações	1.352.701	1.868.756	2.090.258
TOTAL	43.959.637	57.799.188	63.681.306

Para o cálculo do impacto orçamentário anual, consideraram-se as remunerações iniciais, acrescidas de gratificação natalina, adicional de férias e encargos. Para atender ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para o exercício de 2008, sugere-se abrir crédito extraordinário de aproximadamente R$ 43.959.637,00 (quarenta e três milhões e novecentos e cinqüenta e nove mil e seiscentos e trinta e sete reais), decorrente do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2007, relativo a Recursos Ordinários para o atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais. A implementação dos efeitos financeiros decorrentes do disposto na tabela supracitada (dos impactos orçamentários previstos) nos exercícios de 2009 e 2010 fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa, conforme estimativa feita nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000, quando do encaminhamento desta Emenda. Faz-se oportuno registrar ainda, que a presente medida alcança 471 Analistas em Infra-Estrutura e 76 Especialistas em Infra-Estrutura, totalizando 547 beneficiários.

A referida emenda é compatível e atende as normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

Cumpre destacar que, da Admissibilidade e Constitucionalidade, a referida emenda não incorre em qualquer das vedações estabelecidas pelo Art. 63 e está de acordo com o art. 166, § 3º e § 4º, ambos da Constituição Federal.

Assinatura

00361

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/09/2008	Proposição: MP 441/2008
Autor: Deputado Arnaldo Faria de Sá	Nº Prontuário:337

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substituta 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:01/03	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na referida Medida Provisória o seguinte Artigo, renumerando-se os demais:

O Anexo III da Lei nº 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM INFRA-ESTRUTURA – GDAIE

a) CARGO DE ESPECIALISTA EM INFRA-ESTRUTURA SÊNIOR

(em R$)

NÍVEL	CARGO	CLASSE	VALOR DOS PONTOS DA GDAIE EFEITO FINANCEIRO A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Superior	Especialista em Infra-Estrutura Sênior	Única	70,00	82,00	88,00

b) CARREIRA DE ANALISTA EM INFRA-ESTRUTURA

(em R$)

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DOS PONTOS DA GDAIE EFEITO FINANCEIRO A PARTIR DE		
				1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Superior	Analista de Infra-Estrutura	Especial	III	70,40	82,00	86,00
			II	68,70	80,00	84,00
			I	67,00	78,00	82,00
		B	V	65,30	76,00	80,00
			IV	63,60	74,00	78,00
			III	61,90	72,00	76,00
			II	60,20	70,00	74,00
			I	58,50	68,00	72,00

			A	V	56,80	66,00	70,00
				IV	55,10	64,00	68,00
				III	53,40	62,00	66,00
				II	51,70	60,00	64,00
				I	50,00	58,00	62,00

JUSTIFICATIVA

Recentemente, o Governo negociou com diversas categorias do Poder Executivo do serviço público Federal e todas obtiveram algum benefício considerável, sendo que as novas carreiras de Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura (criadas pela Lei 11.359, de 2007) ficaram esquecidas por falta de representação nestes círculos de negociações.

É muito importante valorizar os profissionais de Infra-Estrutura através de salários compatíveis com sua relevância, sob pena de comprometimento na implementação de políticas de Desenvolvimento Nacional, pois diante da falta de perspectivas de melhoria salarial, os servidores poderão optar por oportunidades profissionais mais promissoras em outros segmentos.

A discrepância entre os salários das principais carreiras de Estado faz com que haja uma grande evasão de servidores de uma carreira para outra. A evasão revela uma distorção desnecessária, que implica custos elevados para o Estado brasileiro. Este, para repor os quadros de onde saem os servidores, gasta elevada soma de recursos com a promoção de concursos consecutivos e com treinamento dos servidores que entram. Isso é multiplicado pela rotatividade e é um desperdício de dinheiro público.

Além disso, estimulando o troca-troca de carreiras, o Governo dá os incentivos errados ao seu corpo funcional. Faz com que os melhores servidores não escolham a carreira para a qual o seu perfil é mais apropriado e dentro da qual poderão melhor contribuir para a geração de valor no serviço público, mas sim aquela carreira que pode lhe render uma maior remuneração. Com estas aberrações, o Governo incentiva e permite que se saia da lógica de maior geração de valor para a sociedade, para a geração de maior valor individual (para o servidor). É evidente que isto traz distorções e gera perda de recursos públicos para toda a sociedade brasileira.

A defasagem salarial dos Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura também se configura em relação ao setor privado. A expansão do crédito e a política de investimentos do Governo Federal fazem com que a demanda por profissionais ligados à área de Infra-Estrutura seja bastante acentuada. O desequilíbrio entre a oferta (baixa) e a demanda (alta) ocasiona a valorização salarial no setor privado e, como aponta o Ministro do Planejamento, Paulo Bernardo: "*...a tendência é que ocorra falta de mão-de-obra, principalmente de mão-de-obra especializada, como no caso de engenheiros, agrônomos e arquitetos. Acho que a expectativa é muito positiva para esses profissionais. E não só na questão de inserção no mercado de trabalho, mas também de valorização com bons reajustes de remuneração.*" (Revista CREA-PR – nº 51 – Março e Abril de 2008).

As nomeações dos 547 aprovados no concurso para Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura começaram a partir do dia 14 de julho de 2008. Desde então, se observou uma evasão em massa dos aprovados. No Ministério das Comunicações, onde o prazo para assumir o cargo já expirou, apenas 58% dos Analistas e 33% dos Especialistas assumiram. Dentre os motivos apontados para a desistência, o principal é o baixo salário, incompatível com as atribuições dos cargos e com as capacidades exigidas.

Ressalte-se que os investimentos em infra-estrutura vão aumentar potencialmente nos próximos anos em virtude da implementação das medidas do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), que vai aplicar um total de R$ 503,9 bilhões nas áreas de transporte, energia, saneamento, habitação e recursos hídricos. Os Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura são peças chave na implementação de mecanismos de controle da aplicação de recursos Federais, principalmente do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento. A boa e correta aplicação de recursos públicos é tão importante quanto a arrecadação desses recursos.

Requere-se remuneração adequada aos Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura de acordo com suas funções, responsabilidades e aproveitamento segundo critérios e prioridades definidos pelas respectivas Administrações, articulando-se a oferta de tais profissionais com a demanda e a complexidade do aparelho estatal. A superação de obstáculos inerentes à política remuneratória do serviço público Federal é fundamental para que

se possa fazer uma avaliação das perspectivas da Carreira de Analistas e do Cargo de Especialistas em Infra-Estrutura. A evasão de pessoal da carreira e cargo em Infra-Estrutura é iminente. Por esses e outros motivos, a carreira de Analistas e o cargo de Especialistas em Infra-Estrutura estão deixando de ser financeiramente atrativas. Um reajuste salarial é urgente, pois podem-se deixar de aplicar políticas, programas e investimentos em Infra-Estrutura, sobretudo o PAC, por falta de pessoal qualificado.

O número de servidores das Carreiras de Analista de Infra-Estrutura e Especialistas de Infra-Estrutura Sênior é bastante reduzido, o que torna marginal o impacto orçamentário do aumento de suas remunerações. Certamente o ganho social e produtivo decorrente desse investimento irá além do montante investido no pessoal de alta capacitação. Se comparado com o total de recursos previstos para investimentos (R$ 503,9 bilhões) no PAC, o incremento salarial para os Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura representaria 0,01%.

Segundo a Portaria nº 1.653 de 4 de Julho de 2008 (DOU – 04/07/2008 – Seção 1) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, houve a redistribuição de Analistas e Especialistas para vários Ministérios. Portanto, para cada Ministério, é necessário abrir créditos para atender a revisão da remuneração de Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura. Na tabela a seguir apresenta-se o impacto orçamentário previsto do reajuste salarial parcelado, incluindo além do vencimento básico, o reajuste da gratificação de desempenho – GDAIE.

Ministério	Impacto Orçamentário Previsto		
	2008	2009	2010
Ministério dos Transportes	9.923.493	13.216.230	14.619.768
Ministério das Cidades	10.642.549	14.081.772	15.545.650
Ministério da Integração Nacional	6.831.466	9.282.441	10.331.376
Ministério de Minas e Energia	6.016.917	7.654.941	8.344.979
Ministério da Saúde	3.008.458	3.827.471	4.172.490
Ministério do Meio Ambiente	1.169.956	1.488.461	1.622.635
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	5.014.097	6.379.118	6.954.149
Ministério das Comunicações	1.352.701	1.868.756	2.090.258
TOTAL	43.959.637	57.799.188	63.681.306

Para o cálculo do impacto orçamentário anual, consideraram-se as remunerações iniciais, acrescidas de gratificação natalina, adicional de férias e encargos. Para atender ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para o exercício de 2008, sugere-se abrir crédito extraordinário de aproximadamente R$ 43.959.637,00 (quarenta e três milhões e novecentos e cinqüenta e nove mil e seiscentos e trinta e sete reais), decorrente do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2007, relativo a Recursos Ordinários para o atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais. A implementação dos efeitos financeiros decorrentes do disposto na tabela supracitada (dos impactos orçamentários previstos) nos exercícios de 2009 e 2010 fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa, conforme estimativa feita nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000, quando do encaminhamento desta Emenda. Faz-se oportuno registrar ainda, que a presente medida alcança 471 Analistas em Infra-Estrutura e 76 Especialistas em Infra-Estrutura, totalizando 547 beneficiários.

A referida emenda é compatível e atende as normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

Cumpre destacar que, da Admissibilidade e Constitucionalidade, a referida emenda não incorre em qualquer das vedações estabelecidas pelo Art. 63 e está de acordo com o art. 166, § 3º e § 4º, ambos da Constituição Federal.

Arnaldo Faria de Sá – Deputado Federal – São Paulo

00362

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 02/08/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 441/2008

Autor: Deputada MARIA HELENA – PSB/RR

N.º Prontuário: 005

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/02 | **Artigo:** | **Parágrafo:** | **Inciso:** | **Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se à Medida Provisória 441, de 29 de agosto de 2008, onde couber, dando nova redação ao Anexo III da Lei n.º 10.883, de 16 de junho de 2004, a seguinte redação:

"

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
DOS CARGOS DA CARREIRA DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		1º DE MARÇO DE 2009	1º DE MARÇO DE 2010
E	IV	7.118,33	7.616,85
	III	6.911,00	7.395,00
	II	6.658,00	7.124,28
	I	6.414,26	6.863,47
C	III	6.179,44	6.612,21
	II	5.829,66	6.237,93
	I	5.616,24	6.009,57
B	III	5.410,64	5.789,57
	II	5.104,38	5.461,86
	I	4.917,51	5.261,91
A	III	4.737,49	5.069,28
	II	4.469,33	4.782,34
	I	4.305,71	4.607,26

"

Assinatura

Justificativa

A presente emenda tem por escopo corrigir a redação original da MP 441/2008, que omitiu os valores do vencimento básico do IV padrão da classe especial dos Cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, além de antecipar, de julho de 2009 e 2010 para março de 2009 e 20010, a vigência da tabela de remuneração dos fiscais federais agropecuários, para que seja cumprido o acordo firmando entre a Associação dos Fiscais Federais Agropecuários, as lideranças da Frente Parlamentar da Agricultura e a Casa Civil, a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República e os Ministérios do Planejamento e da Agricultura.

Assinatura

00363

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MP 441/2008
Autor: BETO ALBUQUERQUE	Nº Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substituta 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na referida Medida Provisória o seguinte Artigo, renumerando-se os demais:

O Anexo III da Lei nº 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM INFRA-ESTRUTURA – GDAIE

a) CARGO DE ESPECIALISTA EM INFRA-ESTRUTURA SÊNIOR

(em R$)

NÍVEL	CARGO	CLASSE	VALOR DOS PONTOS DA GDAIE EFEITO FINANCEIRO A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Superior	Especialista em Infra-Estrutura Sênior	Única	70,00	82,00	88,00

b) CARREIRA DE ANALISTA EM INFRA-ESTRUTURA

(em R$)

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DOS PONTOS DA GDAIE EFEITO FINANCEIRO A PARTIR DE		
				1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Superior	Analista de Infra-Estrutura	Especial	III	70,40	82,00	86,00
			II	68,70	80,00	84,00
			I	67,00	78,00	82,00
		B	V	65,30	76,00	80,00
			IV	63,60	74,00	78,00
			III	61,90	72,00	76,00
			II	60,20	70,00	74,00
			I	58,50	68,00	72,00

				V	56,80	66,00	70,00
				IV	55,10	64,00	68,00
			A	III	53,40	62,00	66,00
				II	51,70	60,00	64,00
				I	50,00	58,00	62,00

JUSTIFICATIVA

Recentemente, o Governo negociou com diversas categorias do Poder Executivo do serviço público Federal e todas obtiveram algum benefício considerável, sendo que as novas carreiras de Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura (criadas pela Lei 11.359, de 2007) ficaram esquecidas por falta de representação nestes círculos de negociações.

É muito importante valorizar os profissionais de Infra-Estrutura através de salários compatíveis com sua relevância, sob pena de comprometimento na implementação de políticas de Desenvolvimento Nacional, pois diante da falta de perspectivas de melhoria salarial, os servidores poderão optar por oportunidades profissionais mais promissoras em outros segmentos.

A discrepância entre os salários das principais carreiras de Estado faz com que haja uma grande evasão de servidores de uma carreira para outra. A evasão revela uma distorção desnecessária, que implica custos elevados para o Estado brasileiro. Este, para repor os quadros de onde saem os servidores, gasta elevada soma de recursos com a promoção de concursos consecutivos e com treinamento dos servidores que entram. Isso é multiplicado pela rotatividade e é um desperdício de dinheiro público.

Além disso, estimulando o troca-troca de carreiras, o Governo dá os incentivos errados ao seu corpo funcional. Faz com que os melhores servidores não escolham a carreira para a qual o seu perfil é mais apropriado e dentro da qual poderão melhor contribuir para a geração de valor no serviço público, mas sim aquela carreira que pode lhe render uma maior remuneração. Com estas aberrações, o Governo incentiva e permite que se saia da lógica de maior geração de valor para a sociedade, para a geração de maior valor individual (para o servidor). É evidente que isto traz distorções e gera perda de recursos públicos para toda a sociedade brasileira.

A defasagem salarial dos Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura também se configura em relação ao setor privado. A expansão do crédito e a política de investimentos do Governo Federal fazem com que a demanda por profissionais ligados à área de Infra-Estrutura seja bastante acentuada. O desequilíbrio entre a oferta (baixa) e a demanda (alta) ocasiona a valorização salarial no setor privado e, como aponta o Ministro do Planejamento, Paulo Bernardo: "*...a tendência é que ocorra falta de mão-de-obra, principalmente de mão-de-obra especializada, como no caso do engenheiros, agrônomos e arquitetos. Acho que a expectativa é muito positiva para esses profissionais. E não só na questão de inserção no mercado de trabalho, mas também de valorização com bons reajustes de remuneração.*" (Revista CREA-PR – nº 51 – Março e Abril de 2008).

As nomeações dos 547 aprovados no concurso para Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura começaram a partir do dia 14 de julho de 2008. Desde então, se observou uma evasão em massa dos aprovados. No Ministério das Comunicações, onde o prazo para assumir o cargo já expirou, apenas 58% dos Analistas e 33% dos Especialistas assumiram. Dentre os motivos apontados para a desistência, o principal é o baixo salário, incompatível com as atribuições dos cargos e com as capacidades exigidas.

Ressalte-se que os investimentos em infra-estrutura vão aumentar potencialmente nos próximos anos em virtude da implementação das medidas do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), que vai aplicar um total de R$ 503,9 bilhões nas áreas de transporte, energia, saneamento, habitação e recursos hídricos. Os Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura são peças chave na implementação de mecanismos de controle da aplicação de recursos Federais, principalmente do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento. A boa e correta aplicação de recursos públicos é tão importante quanto a arrecadação desses recursos.

Requere-se remuneração adequada aos Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura de acordo com suas funções, responsabilidades e aproveitamento segundo critérios e prioridades definidos pelas respectivas Administrações, articulando-se a oferta de tais profissionais com a demanda e a complexidade do aparelho estatal. A superação de obstáculos inerentes à política remuneratória do serviço público Federal é fundamental para que

se possa fazer uma avaliação das perspectivas da Carreira de Analistas e do Cargo de Especialistas em Infra-Estrutura. A evasão de pessoal da carreira e cargo em Infra-Estrutura é iminente. Por esses e outros motivos, a carreira de Analistas e o cargo de Especialistas em Infra-Estrutura estão deixando de ser financeiramente atrativas. Um reajuste salarial é urgente, pois podem-se deixar de aplicar políticas, programas e investimentos em Infra-Estrutura, sobretudo o PAC, por falta de pessoal qualificado.

O número de servidores das Carreiras de Analista de Infra-Estrutura e Especialistas de Infra-Estrutura Sênior é bastante reduzido, o que torna marginal o impacto orçamentário do aumento de suas remunerações. Certamente o ganho social e produtivo decorrente desse investimento irá além do montante investido no pessoal de alta capacitação. Se comparado com o total de recursos previstos para investimentos (R$ 503,9 bilhões) no PAC, o incremento salarial para os Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura representaria 0,01%.

Segundo a Portaria nº 1.653 de 4 de Julho de 2008 (DOU – 04/07/2008 – Seção 1) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, houve a redistribuição de Analistas e Especialistas para vários Ministérios. Portanto, para cada Ministério, é necessário abrir créditos para atender a revisão da remuneração de Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura. Na tabela a seguir apresenta-se o impacto orçamentário previsto do reajuste salarial parcelado, incluindo além do vencimento básico, o reajuste da gratificação de desempenho – GDAIE.

Ministério	Impacto Orçamentário Previsto(R$)		
	2008	2009	2010
Ministério dos Transportes	9.923.493	13.216.230	14.619.768
Ministério das Cidades	10.642.549	14.081.772	15.545.650
Ministério da Integração Nacional	6.831.466	9.282.441	10.331.376
Ministério de Minas e Energia	6.016.917	7.654.941	8.344.979
Ministério da Saúde	3.008.458	3.827.471	4.172.490
Ministério do Meio Ambiente	1.169.956	1.488.461	1.622.635
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	5.014.097	6.379.118	6.954.149
Ministério das Comunicações	1.352.701	1.868.756	2.090.258
TOTAL	43.959.637	57.799.188	63.681.306

Para o cálculo do impacto orçamentário anual, consideraram-se as remunerações iniciais, acrescidas de gratificação natalina, adicional de férias e encargos. Para atender ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para o exercício de 2008, sugere-se abrir crédito extraordinário de aproximadamente R$ 43.959.637,00 (quarenta e três milhões e novecentos e cinqüenta e nove mil e seiscentos e trinta e sete reais), decorrente do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2007, relativo a Recursos Ordinários para o atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais. A implementação dos efeitos financeiros decorrentes do disposto na tabela supracitada (dos impactos orçamentários previstos) nos exercícios de 2009 e 2010 fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa, conforme estimativa feita nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000, quando do encaminhamento desta Emenda. Faz-se oportuno registrar ainda, que a presente medida alcança 471 Analistas em Infra-Estrutura e 76 Especialistas em Infra-Estrutura, totalizando 547 beneficiários.

A referida emenda é compatível e atende as normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

Cumpre destacar que, da Admissibilidade e Constitucionalidade, a referida emenda não incorre em qualquer das vedações estabelecidas pelo Art. 63 e está de acordo com o art. 166, § 3º e § 4º, ambos da Constituição Federal.

Assinatura

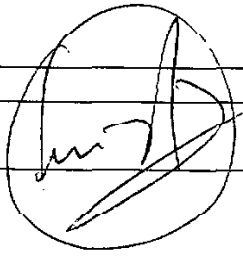

00364

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008

autor	nº do prontuário
Dep. JOSÉ AIRTON CIRILO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na referida Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. O Anexo III da Lei nº 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM INFRA-ESTRUTURA - GDAIE

a) CARGO DE ESPECIALISTA EM INFRA-ESTRUTURA SÊNIOR

NÍVEL	CARGO	CLASSE	VALOR DOS PONTOS DA GDAIE		
			EFEITO FINANCEIRO A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Superior	Especialista em Infra-Estrutura Sênior	Única	70,00	82,00	88,00

b)CARREIRA DE ANALISTA EM INFRA-ESTRUTURA

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DOS PONTOS DA GDAIE		
				EFEITO FINANCEIRO A PARTIR DE		
				1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Superior	Analista de Infra-Estrutura	Especial	III	70,40	82,00	86,00
			II	68,70	80,00	84,00
			I	67,00	78,00	82,00
		B	V	65,30	76,00	80,00
			IV	63,60	74,00	78,00
			III	61,90	72,00	76,00
			II	60,20	70,00	74,00
			I	58,50	68,00	72,00
		A	V	56,80	66,00	70,00
			IV	55,10	64,00	68,00
			III	53,40	62,00	66,00
			II	51,70	60,00	64,00
			I	50,00	58,00	62,00

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente o Governo negociou com diversas categorias do Poder Executivo do serviço público Federal e todas obtiveram algum benefício considerável, sendo que as novas carreiras de Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura (criados pela Lei nº 11.539, de 2007) ficaram esquecidas por falta de representação nestes círculos de negociações.

É muito importante valorizar os profissionais de Infra-Estrutura através de salários compatíveis com sua relevância, sob pena de comprometimento na implementação de políticas de Desenvolvimento Nacional, pois diante da falta de perspectivas de melhoria salarial, os servidores poderão optar por oportunidades profissionais mais promissoras em outros segmentos.

A discrepância entre os salários das principais carreiras de Estado faz com que haja uma grande evasão de servidores de uma carreira para outra. A evasão revela uma distorção desnecessária, que implica custos elevadores para o Estado brasileiro. Este, para repor os quadros de onde saem os servidores, gasta elevada soma de recursos com a promoção de concursos consecutivos e com treinamento dos servidores que entram. Isso é multiplicado pela rotatividade e é um desperdício de dinheiro público.

Além disso, estimulando o troca-troca de carreiras, o Governo dá os incentivos errados ao seu corpo funcional. Faz com que os melhores servidores não escolham a carreira para qual o seu perfil é mais apropriado e dentro da qual poderão melhor contribuir para a geração de valor no serviço público, mas sim aquela carreira que pode lhe render uma maior remuneração. Com estas aberrações, o Governo incentiva e permite que se saia da lógica de maior geração de valor para a sociedade, para a geração de maior valor individual (para o servidor). É evidente que isto traz distorções e gera perda de recursos públicos para toda a sociedade brasileira.

A defasagem salarial dos Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura também se configura em relação ao setor privado. A expansão do crédito e a política de investimentos do Governo Federal fazem com que a demanda por profissionais ligados à área de Infra-Estrutura seja bastante acentuada. O desequilíbrio entre a oferta e a demanda ocasiona a valorização salarial no setor privado e, como aponta o Ministro do Planejamento, Paulo Bernardo: "...a tendência é que ocorra falta de mão-de-obra, principalmente de mão-de-obra especializada, como no caso de engenheiros, agrônomos e arquitetos. Acho que a expectativa é muito positiva para esses profissionais. E não só na questão de inserção no mercado de trabalho, mas também de valorização com bons reajustes de remuneração." (Revista CREA-PR – nº 51 – Março e Abril de 2008).

As nomeações dos 547 aprovados no concurso para Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura começaram a partir do dia 14 de julho de 2008. Desde então, se observou uma evasão em massa dos aprovados . No Ministério das Comunicações, onde o prazo para assumir o cargo já expirou, apenas 58% dos Analistas e 33% dos Especialistas assumiram. Dentre os motivos apontados para a desistência, o principal é o baixo salário, incompatível com as atribuições dos cargos e com as capacidades exigidas.

O número de servidores dessas Carreiras é bastante reduzido, o que torna marginal o impacto orçamentário do aumento de suas remunerações. Certamente o ganho social e produtivo decorrente desse investimento irá além do montante investido no pessoal de alta capacitação.

Essa emenda é compatível e atende as normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº101, de 2000, não incorrendo nas vedações do art. 63 e 166 da Constituição Federal.

PARLAMENTAR

JOSÉ AIRTON CIRILO
Deputado Federal PT/CE

00365

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441 / 2008

autor	nº do prontuário
Deputada Luciana Genro – PSOL/RS	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

"Altera-se o Anexo XV da Lei 11.355 de modo que a parcela dos efeitos financeiros de 2009 sejam antecipadas para o exercício de 2008.

JUSTIFICATIVA

Enquanto os demais órgãos oriundos da Carreira de Ciência e Tecnologia tiveram implementados os impactos financeiros de seus respectivos Planos de Carreira em parcela única (em 2006), o IBGE teve seus impactos financeiros parcelados em 4 vezes (até o ano de 2008), sob alegação de que o quantitivo de servidores seria muito grande. Porém, não pode haver discriminação no tratamento dos servidores federais, razão péla qual apresentamos a presente emenda.

PARLAMENTAR

00366

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	**Medida Provisória nº 441 / 2008**

autor	nº do prontuário
Deputada Luciana Genro – PSOL/RS	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

"

Altera-se o Art. 81-B, inserido na Lei 11.355/2007 pela presente Medida Provisória.

Art. 81-B. Os valores a serem pagos a título de GDIBGE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual pelo valor do ponto constante do Anexo XV-A, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor." (NR)

Parágrafo Único - No que se refere à avaliação institucional, esta será paga pelo maior valor atribuído ao ponto da tabela para cada cargo.

JUSTIFICATIVA

A inclusão no texto visa garantir o que estava estabelecido no Plano de carreiras de C&T (carreiras do qual somos oriundos) e no atual Plano de Carreira Própria do IBGE, a partir de 2006.

A nota institucional será aplicada para todos os servidores pelo mesmo valor uma vez que se trata de avaliação coletiva, resultado do esforço geral e total da Instituição e portanto não pode ter valor diferenciado por classe e padrão.

PARLAMENTAR

00367

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441 / 2008

autor	nº do prontuário
Deputada Luciana Genro – PSOL/RS	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

"

Suprima-se as colunas 2 das tabelas I e II do anexo XV-A da Lei 11.355 – tabelas do valor de pontos da GDIBGE (C) cargo de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas e de Técnico em Planejamento Gestão, como também suprima-se a coluna 2 das tabelas I e II do anexo XV-A da Lei 11.355 tabelas do valor de ponto da GDIBGE (C) cargos de nível intermediário do plano de carreira do IBGE que trata o art. 84 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A supressão proposta visa corrigir grave distorção imposta pela MP 441/2008 que pune o servidor do nível médio que não teve ou não terá feito sua qualificação visando também garantir os direitos adquiridos na carreira de C&T e na carreira do IBGE um percentual de gratificação.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00368

Data: 03/08/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 441/2008

Autor: Deputado Mauro Nazif

N.º Prontuário: 046

1. [X] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [ ] Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. [ ] Substitutiva/Global

Página: 1/2 | **Artigo:** | **Parágrafo:** | **Inciso:** | **Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se do anexo XIII, o padrão I da classe **Inicial** para o cargo de médico perito previdenciário, da carreira de médico perito previdenciário.

ANEXO XIII

TABELAS DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE MÉDICO PERITO PREVIDENCIÁRIO E DA CARREIRA DE SUPERVISOR MÉDICO-PERICIAL

a) Médico Perito Previdenciário

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Perito Médico da Previdência Social, da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social			III	ESPECIAL	Médico Perito Previdenciário, da Carreira de Médico Perito Previdenciário
			II		
			I		
	ESPECIAL	V	III	D	
		IV	II		
		III	I		
		II	III	C	
		I	II		
	C	V	I		
		IV	III	B	
		III	II		
		II			
		I			
	B	V	I		
		IV			
		III			
		II			
		I			
	A	V	III	A	
		IV			
		III			
		II	II		
		I	I		
			I	~~INICIAL~~	

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do padrão "inicial-I" é justificado por já existir o padrão "A-I" e por desconhecer dentro das carreiras tal nível.

Assinatura

00369

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441 / 2008

autor	nº do prontuário
Deputada Luciana Genro – PSOL/RS	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inverte-se a tabela do anexo XV-A da Lei 11.355 que trata do valor de Ponto da GDIBGE (c) – cargos de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas.

JUSTIFICATIVA

Tabela I – Houve uma inversão na publicação das tabelas, no que se refere a GDIBGE. O valor dos pontos da GDIBGE para quem tem qualificaçao (GQ) esta menor que para quem não tem qualificação. Diferente do apresentado pela Secretaria de Recursos Humanos do MPOG.

Trata-se de um erro material, mas sua correção pressupõe retroatividade para 1° de julho.

PARLAMENTAR

00370

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03.9.2008	Medida Provisória nº 441/2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituição dos anexos XVIII a XXII:

ANEXO XVIII

TABELA DE TRANSPOSIÇÃO DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PLANEJAMENTO E PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

CARGO	CARGO
SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
Técnico de Planejamento e Pesquisa	Técnico de Planejamento e Pesquisa
Técnico de Desenvolvimento e Administração Assessor Especializado Analista de Sistemas	Técnico de Planejamento e Gestão Pública
Auxiliar Técnico	Auxiliar Técnico de Pesquisa
Auxiliar Administrativo Secretária	Auxiliar Técnico de Gestão
Médico	Médico
Técnico Especializado	Técnico Especializado
Motorista	Motorista
Auxiliar de Serviços Gerais	Auxiliar de Serviços Gerais
Auxiliar de Manutenção	Auxiliar de Manutenção

ANEXO XIX

ESTRUTURA E CORRELAÇÃO DOS CARGOS
INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PLANEJAMENTO E PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Técnico de Planejamento e Pesquisa	Especial	IV	IV	Especial	Técnico de Planejamento e Pesquisa
		III	III		
		II	II		
Técnico de Desenvolvimento e Administração		I	I		
Assessor Especializado	C	III	III	C	Técnico de Planejamento e Gestão Pública
Analista de Sistemas		II	II		
Técnico Especializado		I	I		Técnico Especializado
Médico					Médico
Auxiliar Técnico	B	III	III	B	Auxiliar Técnico de Pesquisa
Auxiliar Administrativo		II	II		
Secretária		I	I		Auxiliar Técnico de Gestão
Motorista	A	III	III	A	Motorista
Auxiliar de Serviços Gerais		II	II		Auxiliar de Serviços Gerais
Auxiliar de Manutenção		I	I		Auxiliar de Manutenção

ANEXO XX

TABELA DE SUBSÍDIOS
PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO IPEA

a) Tabela I: Carreiras de Planejamento e Pesquisa e Planejamento e Gestão

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico de Planejamento e Pesquisa Técnico de Planejamento e Gestão	ESPECIAL	IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45
		III	14.332,98	17.037,67	17.965,08
		II	13.995,68	16.734,49	17.647,43
		I	13.666,32	16.437,12	17.335,39
	C	III	13.242,56	15.778,30	16.668,64
		II	12.930,92	15.472,78	16.341,81
		I	12.626,62	15.173,58	16.021,38
	B	III	12.278,06	14.880,56	15.707,23
		II	11.720,04	14.290,57	15.103,11
		I	11.681,19	14.016,00	14.806,97
	A	III	11.466,20	13.747,10	14.516,64
		II	11.256,03	13.483,71	14.232,00
		I	10.905,76	12.413,65	12.960,77

b)Carreiras de Suporte à Gestão e Suporte à Pesquisa

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Auxiliar Técnico de Gestão Auxiliar Técnico de Pesquisa	ESPECIAL	IV	7.123,00	7.538,00	8.449,13
		III	6.915,53	7.304,26	8.060,48
		II	6.714,11	7.077,77	7.818,11
		I	6.518,55	6.858,31	7.583,04
	C	III	6.208,15	6.470,10	7.120,22
		II	6.027,33	6.269,48	6.906,13
		I	5.851,77	6.075,08	6.698,48
	B	III	5.626,71	5.731,20	6.100,54
		II	5.516,38	5.564,28	5.917,11
		I	5.381,83	5.402,21	5.739,19
	A	III	5.174,84	5.194,43	5.226,88
		II	5.024,12	5.043,14	5.069,72
		I	4.887,27	4.896,25	4.917,28

ANEXO XXI

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGOS DE NÍVEIS SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PLANEJAMENTO E PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

a) Tabela I: Demais Cargos de Nível Superior do plano de carreiras e cargos de planejamento e pesquisa econômica aplicada do IPEA não integrantes de Carreiras

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Demais cargos de nível superior integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA	ESPECIAL	IV	7.216,74	8.909,60	9.490,73
		III	7.040,73	8.692,30	9.259,55
		II	6.869,00	8.480,29	9.063,91
		I	6.701,46	8.273,45	8.903,64
	C	III	6.449,91	7.962,90	8.561,19
		II	6.292,60	7.768,68	8.393,33
		I	6.139,12	7.579,20	8.228,75
	B	III	5.908,68	7.294,71	8.067,40
		II	5.764,57	7.116,79	7.757,12
		I	5.623,97	6.943,21	7.605,02
	A	III	5.412,87	6.682,59	7.455,90
		II	5.280,85	6.519,60	7.309,71
		I	5.152,05	6.360,58	6.775,43

b) Tabela II: Demais Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Demais cargos de nível intermediário do plano de carreiras e cargos do IPEA	ESPECIAL	IV	3.658,45	3.871,60	4.340,00
		III	3.586,71	3.788,26	4.234,15
		II	3.516,38	3.706,71	4.130,88
		I	3.447,43	3.626,92	4.030,13
	C	III	3.314,84	3.454,21	3.820,03
		II	3.249,84	3.379,85	3.726,86
		I	3.186,12	3.307,09	3.635,96
	B	III	3.063,58	3.149,61	3.446,41
		II	3.003,51	3.081,81	3.362,35
		I	2.944,62	3.015,47	3.280,34
	A	III	2.831,37	2.871,88	3.109,33
		II	2.775,85	2.810,06	3.024,64
		I	2.721,42	2.749,57	2.942,26

ANEXO XXII
VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS DO IPEA – GDAIPEA

a) Tabela I: Cargos de Nível Superior do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
- Demais cargos de nível superior integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA	ESPECIAL	IV	46,91	57,91	61,69
		III	45,76	56,50	60,32
		II	44,65	55,12	58,96
		I	43,56	53,78	57,64
	C	III	41,92	51,76	55,63
		II	40,90	50,50	54,28
		I	39,90	49,26	52,95
	B	III	38,41	47,42	51,05
		II	37,47	46,26	49,80
		I	36,56	45,13	48,58
	A	III	35,18	43,44	46,76
		II	34,33	42,38	45,62
		I	33,49	41,34	44,04

b) Tabela II: Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
- Demais cargos de nível intermediário do plano de carreiras e cargos do IPEA	ESPECIAL	IV	23,78	25,17	28,21
		III	23,31	24,62	27,52
		II	22,86	24,09	26,85
		I	22,41	23,57	26,20
	C	III	21,55	22,45	24,83
		II	21,12	21,97	24,22
		I	20,71	21,50	23,63
	B	III	19,91	20,47	22,40
		II	19,52	20,03	21,86
		I	19,14	19,60	21,32
	A	III	18,40	18,67	20,21
		II	18,04	18,27	19,66
		I	17,69	17,87	19,12

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo adequar os anexos XVIII a XXII da Medida Provisória nº 440 às emendas propostas para criação das Carreiras do IPEA. Os anexos XIX, XX e XXI passam a ser XX, XXI e XIX, respectivamente, ajustando-se as tabelas previamente acordadas com a SRH, incluindo-se no Anexo XX a alínea b), referente aos valores negociados para os cargos de nível médio pertencentes ao Ciclo de Gestão.

PARLAMENTAR

00371

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MP 441/2008
Autor: Dep Neucimar Fraga	Nº Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substituta 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Modifique-se o teor das tabelas I e II da letra a) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-estrutura de Transportes - GDAIT do Anexo XXVIII da acima referida MP 441/2008 (Anexo VII da Lei no. 11.171, de 2 de setembro de 2005), TABELA DE VALOR DO PONTO DAS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO A QUE SE REFEREM OS ARTS. 15, 15-A E 15-B:

As tabelas passam a ser as seguintes:

ANEXO XVIII

TABELA DE VALOR DO PONTO DAS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO A QUE SE REFEREM OS ARTS. 15, 15-A E 15-B

a) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-estrutura de Transportes – GDAIT

Tabela I: Valor do ponto da GDAIT para os cargos de Analista em Infra-estrutura de Transportes da Carreira de Infra-estrutura de Transportes

(em R$)

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIT EFEITO FINANCEIRO A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
TODAS	TODOS	62,50	65,00	68,25

Tabela II: Valor do ponto da GDAIT para os cargos de Técnico de Suporte em Infra-estrutura de Transportes da Carreira de Infra-estrutura de Transportes

(em R$)

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIT EFEITO FINANCEIRO A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
TODAS	TODOS	25,00	30,00	35,00

JUSTIFICATIVA

Recentemente, o Governo negociou com diversas categorias do Poder Executivo do serviço público Federal, onde algumas categorias obtiveram benefício considerável, porém outras não, como é o caso do DNIT.

É muito importante valorizar os profissionais de Infra-Estrutura através de salários compatíveis com sua relevância, sob pena de comprometimento na implementação de políticas de Desenvolvimento Nacional, pois diante da falta de perspectivas de melhoria salarial, os servidores poderão optar por oportunidades profissionais mais promissoras em outros segmentos.

A discrepância entre os salários das Agências Reguladoras ligadas ao Ministério dos Transportes e o DNIT faz com que haja uma grande evasão de servidores desta Autarquia. A evasão revela uma distorção que implica custos elevados para o Estado brasileiro. Este, para repor os quadros de onde saem os servidores, gasta elevada soma de recursos com a promoção de concursos consecutivos e com treinamento dos servidores que entram. Isso é multiplicado pela rotatividade e é um desperdício de dinheiro público.

Além disso, estimulando o troca-troca de carreiras, o Governo faz com que os melhores servidores não escolham a carreira para a qual o seu perfil é mais apropriado e dentro da qual poderão melhor contribuir para a geração de valor no serviço público, mas sim aquela carreira que pode lhe render uma maior remuneração. Com estas aberrações, o Governo incentiva e permite que se saia da lógica de maior geração de valor para a sociedade, para a geração de maior valor individual (para o servidor). É evidente que isto traz distorções e gera perda de recursos públicos para toda a sociedade brasileira.

A defasagem salarial dos Analistas e Técnicos em Infra-Estrutura de Transportes também se configura em relação ao setor privado. A expansão do crédito e a política de investimentos do Governo Federal fazem com que a demanda por profissionais ligados à área de Infra-Estrutura de Transportes seja bastante acentuada. O desequilíbrio entre a oferta (baixa) e a demanda (alta) ocasiona a valorização salarial no setor privado e, como aponta o Ministro do Planejamento, Paulo Bernardo: *"...a tendência é que ocorra falta de mão-de-obra, principalmente de mão-de-obra especializada, como no caso de engenheiros, agrônomos e arquitetos. Acho que a expectativa é muito positiva para esses profissionais. E não só na questão de inserção no mercado de trabalho, mas também de valorização com bons reajustes de remuneração."* (Revista CREA-PR – nº 51 – Março e Abril de 2008).

As nomeações dos aprovados no concurso para Analistas, 300, e Técnicos, 300, em Infra-Estrutura de Transportes ocorreram a partir de agosto de 2006. Desde então, se observou uma evasão em massa dos aprovados. Dentre os motivos apontados para a desistência, o principal é o baixo salário, incompatível com as atribuições dos cargos e com as capacidades exigidas.

Ressalte-se que os investimentos em infra-estrutura vão aumentar potencialmente nos próximos anos em virtude da implementação das medidas do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), que vai aplicar um total de R$ 503,9 bilhões nas áreas de transporte, energia, saneamento, habitação e recursos hídricos. Os Analistas e Técnicos em Infra-Estrutura de Transportes são peças chave na implementação e execução da política de desenvolvimento da infra-estrutura de transportes com otimização da aplicação de recursos Federais, principalmente do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento. A boa e correta aplicação de recursos públicos é tão importante quanto a arrecadação desses recursos.

Requere-se remuneração adequada aos Analistas e Técnicos em Infra-Estrutura de Transportes de acordo com suas funções e responsabilidades, articulando-se a oferta de tais profissionais com a demanda e a complexidade do aparelho estatal. A superação de obstáculos inerentes à política remuneratória do serviço público Federal é fundamental para que se possa fazer uma avaliação das perspectivas da Carreira de Infra-Estrutura do DNIT em especial aos cargos de Analista de Infra-Estrutura e Técnico em Infra-Estrutura. A evasão de pessoal da carreira em Infra-Estrutura em Transportes é latente. Por esses e outros motivos, a carreira de Infra-Estrutura em Transportes está deixando de ser financeiramente atrativa e uma justa remuneração é essencial, pois pode-se deixar de aplicar políticas, programas e investimentos em Infra-Estrutura, sobretudo o PAC, por falta de pessoal qualificado.

O número de servidores das Carreiras de Infra-Estrutura de Transportes é bastante reduzido (600 servidores), o que torna marginal o impacto orçamentário do aumento de suas remunerações. Certamente o ganho social e produtivo decorrente desse investimento irá além do montante investido no pessoal de alta capacitação. Se comparado com o total de recursos previstos para investimentos em infra-estrutura de transportes no PAC, o incremento salarial é pouco representativo.

A referida emenda é compatível e atende as normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

Cumpre destacar que, da Admissibilidade e Constitucionalidade, a referida emenda não incorre em qualquer das vedações estabelecidas pelo Art. 63 e está de acordo com o art. 166, § 3º e § 4º, ambos da Constituição Federal.

Assinatura ---

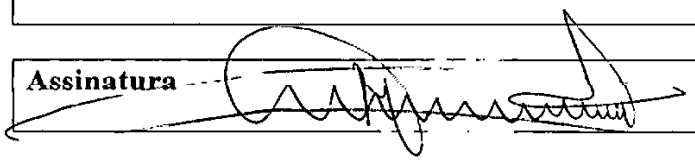

00372

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/08/2008	Medida Provisória nº 441

autor	nº do prontuário
Luiz Couto	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Anexo XXIV, a seguinte redação:

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO DNIT

a) Vencimento Básico dos Cargos das Carreiras de Infra-Estrutura de Transportes e de Analista Administrativo

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1o JUL 2008	1o JUL 2009	1o JUL 2010
Analista em Infra-Estrutura de Transportes e Analista Administrativo	ESPECIAL	III	5.367,20	5.471,41	5.627,74
		II	5.164,74	5.265,02	5.463,83
		I	4.969,92	5.066,42	5.304,69
	B	V	4.559,56	4.648,09	4.911,75
		IV	4.387,57	4.472,76	4.768,69
		III	4.222,07	4.304,04	4.629,80
		II	4.062,81	4.141,69	4.494,95
		I	3.909,66	3.985,46	4.364,03
	A	V	3.586,75	3.656,39	4.040,77
		IV	3.451,45	3.518,47	3.923,08
		III	3.321,26	3.385,75	3.808,82
		II	3.195,98	3.258,04	3.697,86
		I	3.075,42	3.135,14	3.590,17

b) Vencimento Básico dos Cargos das Carreiras de Suporte à Infra-Estrutura de Transportes e de Técnico Administrativo

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
			1o JUL 2008
Técnico de Suporte em Infra-Estrutura de Transportes e Técnico Administrativo	ESPECIAL	III	2.045,50
		II	2.005,39
		I	1.966,07
	B	V	1.908,81
		IV	1.871,38
		III	1.834,69
		II	1.798,72
		I	1.763,45
	A	V	1.728,87
		IV	1.678,51
		III	1.645,60
		II	1.613,33
		I	1.581,70

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessária alteração deste anexo, em virtude das emendas apresentadas aos artigos 63 e 64 da Medida Provisória nº 441/2008.

PARLAMENTAR

LUIZ COUTO

LUIZ COUTO

00373

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/09/2008	Medida Provisória nº441 de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Jorge Bittar	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. [X]modificativa 4. [x] aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	62 - Anexo XXIII			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

As tabelas c) III e e) V do Anexo XXIII referido no artigo 62 passam a vigorar com a seguinte redação:

Altera o Anexo XXIII referido no artigo 62

ANEXO XXIII

(Anexo IX-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E IN OVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA, TECNOLOGIS, PRODUÇÃO, INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA – GDACTSP

c) Tabela III: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R$

Classe	Padrão	VALOR DO PONTO GDACTSP	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JULHO DE 2008	1º DE JULHO DE 2009
TÉCNICO 3 ASSISTENTE 3	III	17,02	21,08
	II	16,62	20,62
	I	16,23	20,17
TÉCNICO 2 ASSISTENTE 2	VI	15,93	19,84
	V	15,56	19,40
	IV	15,19	18,97
	III	14,91	18,66
	II	14,54	18,24
	I	14,18	17,82
TÉCNICO 1 ASSISTENTE 1	VI	13,92	17,53
	V	13,57	17,11
	IV	13,23	16,71
	III	12,97	16,43
	II	12,64	16,03
	I	12,31	15,64

e) Tabela V: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355 de 19 de outubro de 2006

Em R$

Classe	Padrão	VALOR DO PONTO GDACTSP	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JULHO DE 2008	1º DE JULHO DE 2009
ESPECIAL	III	17,02	21,08
	II	16,62	20,62
	I	16,23	20,17
C	VI	15,93	19,84
	V	15,56	19,40
	IV	15,19	18,97
	III	14,91	18,66
	II	14,54	18,24
	I	14,18	17,82
B	VI	13,92	17,53
	V	13,57	17,11
	IV	13,23	16,71
	III	12,97	16,43
	II	12,64	16,03
	I	12,31	15,64
A	V	11,96	15,20
	IV	11,63	14,78
	III	11,29	14,35
	II	10,98	13,95
	I	10,67	13,51

JUSTIFICAÇÃO

Estas substituições se fazem necessárias para respeitar as bases do acordo oficialmente realizado entre o Ministério do Planejamento, Ministério da Saúde, Fiocruz e ASFOC. A correção da Gratificação de Desempenho com parâmetros proporcionais para os níveis superior e intermediário foi base do acordo realizado. A adoção destes parâmetros requereu aprovação em assembléia dos trabalhadores da Fiocruz, o que teve ampla e pública divulgaçao.

PARLAMENTAR

00374

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/08/2008	**Medida Provisória nº 441**

autor	nº do prontuário
Dep. Guilherme Mosca - PT/DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Anexo XXIV, a seguinte redação:

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO DNIT

a) Vencimento Básico dos Cargos das Carreiras de Infra-Estrutura de Transportes e de Analista Administrativo

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1o JUL 2008	1o JUL 2009	1o JUL 2010
Analista em Infra-Estrutura de Transportes e Analista Administrativo	ESPECIAL	III	5.367,20	5.471,41	5.627,74
		II	5.164,74	5.265,02	5.463,83
		I	4.969,92	5.066,42	5.304,69
	B	V	4.559,56	4.648,09	4.911,75
		IV	4.387,57	4.472,76	4.768,69
		III	4.222,07	4.304,04	4.629,80
		II	4.062,81	4.141,69	4.494,95
		I	3.909,56	3.985,46	4.364,03
	A	V	3.586,75	3.656,39	4.040,77
		IV	3.451,45	3.518,47	3.923,08
		III	3.321,26	3.385,75	3.808,82
		II	3.195,98	3.258,04	3.697,88
		I	3.075,42	3.135,14	3.590,17

b) Vencimento Básico dos Cargos das Carreiras de Suporte à Infra-Estrutura de Transportes e de Técnico Administrativo

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
			1o JUL 2008
Técnico de Suporte em Infra-Estrutura de Transportes e Técnico Administrativo	ESPECIAL	III	2.045,50
		II	2.005,39
		I	1.966,07
	B	V	1.908,81
		IV	1.871,38
		III	1.834,69
		II	1.798,72
		I	1.763,45
	A	V	1.728,87
		IV	1.678,51
		III	1.645,60
		II	1.613,33
		I	1.581,70

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessária alteração deste anexo, em virtude das emendas apresentadas aos artigos 63 e 64 da Medida Provisória nº 441/2008.

PARLAMENTAR

00375

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
Deputado Márcio Reinaldo Moreira	247

☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa X 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se um artigo na Seção XXIV, da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, com a seguinte redação:

"O inciso II do art. 56 da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

II- Classe B:
a) ter realizado, durante pelo menos seis anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou
b) ter realizado, durante pelo menos cinco anos, atividades relevantes em sua área de atuação e possuir especialização em sua área de atuação; ou
b) ter o título de Mestre e ter realizado, durante o período de pelo menos quatro anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou
c) ter o título de Doutor e ter realizado, durante o período de pelo menos três anos, atividades relevantes em sua área de atuação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação visa valorizar a experiência dos servidores do Inmetro, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, sem, contudo, desprezar a titulação.

Cabe ressaltar que, com a modificação proposta, é dado tratamento isonômico às Carreiras pertencentes ao MDIC, pois há esta valorização no Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual

PARLAMENTAR

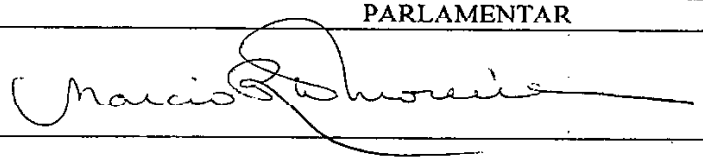

00376

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
Deputado Márcio Reinaldo Moreira	247

☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa X 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se um artigo na Seção XXIV, da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, com a seguinte redação:

"O art. 14 do Decreto 6.507, de 9 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. O resultado consolidado da avaliação de desempenho terá efeito financeiro mensal a partir do mês subseqüente ao seu processamento, ressalvado que o resultado do primeiro ciclo de avaliação gera efeitos financeiros a partir do mês subseqüente ao seu início.".

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a corrigir a omissão, com relação ao início da percepção dos efeitos financeiros pertinentes ao primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A adição possibilitará contemplar os servidores do Inmetro, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, submetidos ao processo de avaliação de desempenho desde novembro de 2007. Processo esse que tem como resultado, ao final de cada ciclo, as notas que são revertidas no valor da GQDI a ser percebido por cada servidor, conforme estabelecido no Decreto nº 6.507, de 9 de julho de 2008, que regulamenta a Gratificação pela Qualidade do Desempenho no Inmetro - GQDI, de que trata o art. 61 da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Outrossim, cabe ressaltar que, com a modificação proposta, é dado tratamento isonômico às Carreiras pertencentes ao MDIC, uma vez que este foi o tratamento dado ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual, regulamentado pelo Decreto nº6.506, de 9 de julho de 2008.

PARLAMENTAR

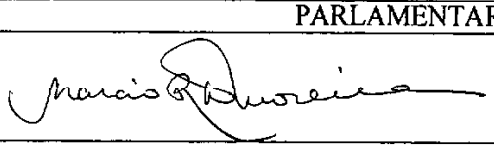

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00377

data	proposição
03/09/2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
Deputado Márcio Reinaldo Moreira	247

☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa X 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se um artigo na Seção XXIV, da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, com a seguinte redação:

"O inciso I do art. 56 da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - Classe A:
a) ter realizado, durante pelo menos doze anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou
b) ter realizado, durante pelo menos dez anos, atividades relevantes em sua área de atuação e possuir especialização em sua área de atuação; ou
b) ter o título de Mestre e ter realizado, durante o período de pelo menos oito anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou
c) ter o título de Doutor e ter realizado, durante o período de pelo menos seis anos, atividades relevantes em sua área de atuação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação visa valorizar a experiência dos servidores do Inmetro, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, sem, contudo, desprezar a titulação.

Cabe ressaltar que, com a modificação proposta, é dado tratamento isonômico às Carreiras pertencentes ao MDIC, pois há esta valorização no Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual

PARLAMENTAR

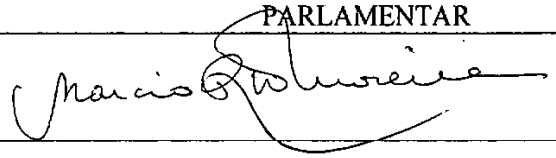

00378

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
Deputado Márcio Reinaldo Moreira	247

☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa X 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se um artigo na Seção XXIV, da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, com a seguinte redação:

"O art. 69 da Lei no 11.355, de 19 de Outubro de 2006, está revogado."

JUSTIFICAÇÃO

Esta adição, revogando o art. 69, é justificada uma vez que o Inmetro possui a Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Recursos Humanos, estruturada e operante, dotada de profissionais capacitados para identificar, elaborar e acompanhar a implementação dos planos de capacitação, preparados anualmente, para todos os servidores do INMETRO.

PARLAMENTAR

Marcio R. Moreira

00379

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/08/2008	**Medida Provisória nº 441**

autor	nº do prontuário
LUIZ COUTO / LUIZ COUTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Anexo XXV, a seguinte redação:

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT

a) Vencimento básico dos Cargos de nível superior:

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
Nível Superior			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
	ESPECIAL	III	5.367,20	5.471,41	5.627,74
		II	5.215,94	5.317,21	5.502,29
		I	5.068,94	5.167,36	5.379,63
	C	VI	4.987,53	4.992,62	5.222,94
		V	4.759,50	4.851,91	5.106,51
		IV	4.625,36	4.715,17	4.992,68
		III	4.495,00	4.582,28	4.881,38
		II	4.368,32	4.453,14	4.772,57
		I	4.245,21	4.327,64	4.666,18
	B	VI	4.101,65	4.181,29	4.530,27
		V	3.986,05	4.063,45	4.429,28
		IV	3.873,71	3.948,93	4.330,54
		III	3.764,54	3.837,64	4.234,00
		II	3.658,45	3.729,48	4.139,62
		I	3.555,34	3.624,37	4.047,34
	A	V	3.435,11	3.501,81	3.929,46
		IV	3.338,30	3.403,12	3.841,87
		III	3.244,22	3.307,21	3.756,23
		II	3.152,79	3.214,00	3.672,50
		I	3.075,42	3.135,14	3.590,15

b) Vencimento básico dos Cargos de nível intermediário:

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
Nível Intermediário			1º JUL 2008
	ESPECIAL	III	2.045,50
		II	2.005,39
		I	1.966,07
	C	VI	1.908,81
		V	1.871,38
		IV	1.834,69
		III	1.798,72
		II	1.763,45
		I	1.728,87
	B	VI	1.678,51
		V	1.645,60
		IV	1.613,33
		III	1.581,70
		II	1.550,69
		I	1.520,28

	A	V	1.467,00
		IV	1.447,06
		III	1.418,69
		II	1.390,87
		I	1.363,70

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT:

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
Nível Intermediário			1º JUL 2008
	ESPECIAL	III	1.170,00
		II	1.147,06
		I	1.124,57

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessária alteração deste anexo, em virtude das emendas apresentadas aos artigos 63 e 64 da Medida Provisória nº 441/2008.

PARLAMENTAR

Luiz Couto

Luiz Couto

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00380

data	proposição
04/08/2008	Medida Provisória nº 441

autor	nº do prontuário
Dep. Geraldo Magela - PT/DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Anexo XXV, a seguinte redação:

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT

a) Vencimento básico dos Cargos de nível superior:

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
Nível Superior			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
	ESPECIAL	III	5.367,20	5.471,41	5.627,74
		II	5.215,94	5.317,21	5.502,29
		I	5.068,94	5.167,36	5.379,63
	C	VI	4.987,53	4.992,62	5.222,94
		V	4.759,50	4.851,91	5.106,51
		IV	4.625,36	4.715,17	4.992,68
		III	4.495,00	4.582,28	4.881,38
		II	4.368,32	4.453,14	4.772,57
		I	4.245,21	4.327,64	4.666,18
	B	VI	4.101,65	4.181,29	4.530,27
		V	3.986,05	4.063,45	4.429,28
		IV	3.873,71	3.948,93	4.330,54
		III	3.764,54	3.837,64	4.234,00
		II	3.658,45	3.729,48	4.139,62
		I	3.555,34	3.624,37	4.047,34
	A	V	3.435,11	3.501,81	3.929,46
		IV	3.338,30	3.403,12	3.841,87
		III	3.244,22	3.307,21	3.756,23
		II	3.152,79	3.214,00	3.672,50
		I	3.075,42	3.135,14	3.590,15

b) Vencimento básico dos Cargos de nível intermediário:

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
Nível Intermediário			1º JUL 2008
	ESPECIAL	III	2.045,50
		II	2.005,39
		I	1.966,07
	C	VI	1.908,81
		V	1.871,38
		IV	1.834,69
		III	1.798,72
		II	1.763,45
		I	1.728,87
	B	VI	1.678,51
		V	1.645,60
		IV	1.613,33
		III	1.581,70
		II	1.550,69
		I	1.520,28

	A	V	1.467,00
		IV	1.447,06
		III	1.418,69
		II	1.390,87
		I	1.363,70

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT:

Em R$

CARGO	CLASSE	PA D R Ã O	VENCIMENTO BÁSICO
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
Nível Intermediário			1º JUL 2008
	ESPECIAL	III	1.170,00
		II	1.147,06
		I	1.124,57

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessária alteração deste anexo, em virtude das emendas apresentadas aos artigos 63 e 64 da Medida Provisória nº 441/2008.

PARLAMENTAR

00381

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/08/2008	**Medida Provisória nº 441**

autor	nº do prontuário
~~[illegible]~~ LUIZ COUTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Anexo XXVIII, a seguinte redação:

TABELA DE VALOR DO PONTO DAS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO A QUE SE REFERE O ART. 15

a) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes - GDAIT

Tabela I: Valor do ponto da GDAIT para os cargos de Analista em Infra-Estrutura de Transportes da Carreira de Infra-Estrutura de Transportes e de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo.

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	20,45	23,01	24,97
	II	19,95	22,45	24,35
	I	19,46	21,90	23,74
B	V	18,80	21,16	22,83
	IV	18,34	20,64	22,26
	III	17,89	20,14	21,71
	II	17,45	19,65	21,17
	I	17,02	19,17	20,64
A	V	16,44	18,52	19,85
	IV	16,04	18,07	19,36
	III	15,65	17,63	18,88
	II	15,27	17,20	18,41
	I	14,90	16,78	17,90

Tabela II: Valor do ponto da GDAIT para os cargos de Cargos de Técnico de Suporte em Infra-Estrutura de Transportes da Carreira de Suporte à Infra-Estrutura de Transportes e de Técnico Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	11,32	12,83	14,97
	II	10,88	12,34	14,47
	I	10,46	11,87	13,99
B	V	9,82	11,15	13,15
	IV	9,44	10,72	12,71
	III	9,08	10,31	12,29
	II	8,73	9,91	11,88
	I	8,39	9,53	11,48
A	V	8,07	9,16	11,10

	IV	7,58	8,60	10,43
	III	7,29	8,27	10,08
	II	7,01	7,95	9,74
	I	6,74	7,64	9,42

b) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes – GDIT

Tabela I: Valor do ponto da GDIT para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT referidos no art. 15

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIT		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Nível Superior	ESPECIAL	III	20,45	23,01	24,97
		II	20,25	22,78	24,60
		I	20,05	22,55	24,24
	C	VI	19,57	22,01	23,51
		V	19,38	21,79	23,16
		IV	19,19	21,57	22,82
		III	19,00	21,36	22,48
		II	18,81	21,15	22,15
		I	18,62	20,94	21,82
	B	VI	18,17	20,44	21,16
		V	17,99	20,24	20,85
		IV	17,81	20,04	20,54
		III	17,63	19,84	20,24
		II	17,46	19,64	19,94
		I	17,29	19,45	19,65
	A	V	16,88	18,98	19,06
		IV	16,71	18,79	18,78
		III	16,54	18,60	18,50
		II	16,38	18,42	18,23
		I	14,90	16,78	17,90

Tabela II: Valor do ponto da GDIT para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT referidos no art. 15

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIT		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Nível Intermediário	ESPECIAL	III	11,32	12,83	14,97
		II	10,88	12,34	14,80
		I	10,46	11,87	14,63
	C	VI	9,82	11,15	14,28
		V	9,44	10,72	14,12
		IV	9,08	10,31	13,96
		III	8,73	9,91	13,80
		II	8,39	9,53	13,64
		I	8,07	9,16	13,48
	B	VI	7,58	8,60	13,16
		V	7,29	8,27	13,01
		IV	7,01	7,95	12,86
		III	6,74	7,64	12,71
		II	6,48	7,35	12,57
		I	6,23	7,07	12,43
	A	V	5,85	6,64	12,14
		IV	5,63	6,38	12,00
		III	5,41	6,13	11,86
		II	5,20	5,89	11,73
		I	5,00	5,66	11,60

Tabela III: Valor do ponto da GDIT para os cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT referidos no art. 15

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIT		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Nível Intermediário	ESPECIAL	III	5,95	7,17	8,66
		II	5,78	6,96	8,41
		I	5,61	6,76	8,17

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessária alteração deste anexo, em virtude das emendas apresentadas aos artigos 63 e 64 da Medida Provisória nº 441/2008.

PARLAMENTAR

Luiz Couto PT/PB 442

00382

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/08/2008	Medida Provisória nº 441

autor	nº do prontuário
Dep. Gualter Mageta - PT/DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Anexo XXVIII, a seguinte redação:

TABELA DE VALOR DO PONTO DAS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO A QUE SE REFERE O ART. 15

a) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes - GDAIT

Tabela I: Valor do ponto da GDAIT para os cargos de Analista em Infra-Estrutura de Transportes da Carreira de Infra-Estrutura de Transportes e de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo.

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	20,45	23,01	24,97
	II	19,95	22,45	24,35
	I	19,46	21,90	23,74
B	V	18,80	21,16	22,83
	IV	18,34	20,64	22,26
	III	17,89	20,14	21,71
	II	17,45	19,65	21,17
	I	17,02	19,17	20,64
A	V	16,44	18,52	19,85
	IV	16,04	18,07	19,36
	III	15,65	17,63	18,88
	II	15,27	17,20	18,41
	I	14,90	16,78	17,90

Tabela II: Valor do ponto da GDAIT para os cargos de Cargos de Técnico de Suporte em Infra-Estrutura de Transportes da Carreira de Suporte à Infra-Estrutura de Transportes e de Técnico Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	11,32	12,83	14,97
	II	10,88	12,34	14,47
	I	10,46	11,87	13,99
B	V	9,82	11,15	13,15
	IV	9,44	10,72	12,71
	III	9,08	10,31	12,29
	II	8,73	9,91	11,88
	I	8,39	9,53	11,48
A	V	8,07	9,16	11,10

	IV	7,58	8,60	10,43
	III	7,29	8,27	10,08
	II	7,01	7,95	9,74
	I	6,74	7,64	9,42

b) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes – GDIT

Tabela I: Valor do ponto da GDIT para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT referidos no art. 15

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIT		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Nível Superior	ESPECIAL	III	20,45	23,01	24,97
		II	20,25	22,78	24,60
		I	20,05	22,55	24,24
	C	VI	19,57	22,01	23,51
		V	19,38	21,79	23,16
		IV	19,19	21,57	22,82
		III	19,00	21,36	22,48
		II	18,81	21,15	22,15
		I	18,62	20,94	21,82
	B	VI	18,17	20,44	21,16
		V	17,99	20,24	20,85
		IV	17,81	20,04	20,54
		III	17,63	19,84	20,24
		II	17,46	19,64	19,94
		I	17,29	19,45	19,65
	A	V	16,88	18,98	19,06
		IV	16,71	18,79	18,78
		III	16,54	18,60	18,50
		II	16,38	18,42	18,23
		I	14,90	16,78	17,90

Tabela II: Valor do ponto da GDIT para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT referidos no art. 15

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIT		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Nível Intermediário	ESPECIAL	III	11,32	12,83	14,97
		II	10,88	12,34	14,80
		I	10,46	11,87	14,63
	C	VI	9,82	11,15	14,28
		V	9,44	10,72	14,12
		IV	9,08	10,31	13,96
		III	8,73	9,91	13,80
		II	8,39	9,53	13,64
		I	8,07	9,16	13,48
	B	VI	7,58	8,60	13,16
		V	7,29	8,27	13,01
		IV	7,01	7,95	12,86
		III	6,74	7,64	12,71
		II	6,48	7,35	12,57
		I	6,23	7,07	12,43
	A	V	5,85	6,64	12,14
		IV	5,63	6,38	12,00
		III	5,41	6,13	11,86
		II	5,20	5,89	11,73
		I	5,00	6,66	11,60

Tabela III: Valor do ponto da GDIT para os cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT referidos no art. 15

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIT		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Nível Intermediário	ESPECIAL	III	5,95	7,17	8,66
		II	5,78	6,96	8,41
		I	5,61	6,76	8,17

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessária alteração deste anexo, em virtude das emendas apresentadas aos artigos 63 e 64 da Medida Provisória nº 441/2008.

PARLAMENTAR

00383

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
20/05/2008	Medida Provisória nº 441/08

Autor	Nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo 155	Parágrafo	Inciso II	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Anexo XXXI da Medida Provisória nº 441, de 2008, a seguinte redação:

Os valores constantes do Anexo XXXI, de que trata o Art. 71 da Medida Provisória nº 441, de 2008, ficam aumentados de R$ 600,00 para R$ 4.000,00; e de R$ 400,00 para 3.000,00.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.134, de 2005, instituiu a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida mensal e regularmente, privativamente, aos militares do Distrito Federal - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, ativos e inativos e aos seus pensionistas, nos valores integrais estabelecidos na forma do Anexo I da citada lei.

O Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 426, de 2008, atualmente convertida na Lei nº 11.757, de 2008, que altera os valores do Anexo I retromencionado. Durante o exame da MP nesta Câmara, a Casa aprovou duas emendas no sentido de estender tal vantagem aos militares dos antigos territórios federais de Rondônia, Roraima e Amapá e do Antigo Distrito Federal. Igualmente o fez o Senado Federal.

Apesar disso, o Presidente da República vetou os artigos 2º e 3º da Lei nº 11.757/08, prejudicando referidos servidores.

Surge neste momento a Medida Provisória nº 441, de 2008, sob análise desta Câmara, cujo Art. 71, institui a Gratificação de Incentivo à Função Militar dos antigos Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá e do antigo Distrito Federal – GFM, na valor de R$ 600,00 para oficiais; e de R$ 400,00 para Praças. A Vantagem Pecuniária Especial-VPE que a Câmara aprovou para esses militares variam de R$ 1.199,54 a R$ 6.192,73.

Assim sendo, a presente emenda pretende repor pelo menos parte dessas perdas, em face dos vetos presidenciais.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00384

Data	proposição
06/08/2008	Medida Provisória nº 441/08

autor	nº do prontuário
Edson Duarte	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3☐ Modificativa 4. ■ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir esta emenda aditiva à Medida Provisória 441/08, como secção XLII, renumerando-se os demais:

"Seção XLII

Da Gratificação Específica de Regulação, Auditoria e Fiscalização de Radioproteção, Segurança e Salvaguardas nucleares

Art. 286. Fica instituída a Gratificação Específica de Regulação, Auditoria e Fiscalização de Radioproteção, Segurança e Salvaguardas Nucleares - GERAF devida aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo, integrantes do Plano de Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, que no âmbito da Diretoria de Radioproteção e Segurança Nuclear, executem atividades relacionadas à regulação, auditoria e fiscalização da área de salvaguardas, radioproteção e segurança das atividades nucleares e com fontes radioativas no país.

§ 1º O valor da GERAF é o constante do Anexo CLVII".

Justificativa

Desenvolve-se hoje no país a discussão sobre o novo Programa Nuclear Brasileiro (PNB), abrangendo a construção de novas usinas nucleares, o aumento da produção de radioisótopos para fins médicos, o domínio completo, em escala industrial, do enriquecimento de urânio, assim como o projeto e construção de uma frota de submarinos com propulsão nuclear.

Tal discussão apresenta um hiato importante no tocante à estrutura existente hoje no país, para garantir que toda a atividade nuclear se desenvolva de forma segura, evitando, e minimizando, os riscos dos efeitos danosos da radiação à população e ao meio ambiente.

Hoje, nas palavras do Ministério Público Federal, em Ação Civil Pública, é colocada a questão da ilegalidade do sistema nacional de regulação e fiscalização da segurança nuclear no país, a cargo da Comissão Nacional de Energia Nuclear, principalmente na questão da independência do órgão regulador e fiscalizador assim como na falta de reconhecimento formal, pelo Estado Brasileiro, da existência de servidores públicos com atribuição formal de regular e fiscalizar a segurança de toda a atividade nuclear no Brasil.

O Governo Brasileiro, ao criar através do art. 285 da Medida Provisória 441 a Gratificação Específica de Produção de Radiofármacos e Radioisótopos – GEPR, veio com isso identificar os profissionais da CNEN que realizam atividades relacionadas à produção de radiofármacos e radioisótopos.

A ilegalidade, apontada pelo Ministério Público Federal, existente na CNEN, passa por sua estrutura que, ao mesmo tempo, contempla atribuições de produção de fontes radioativas, de mineração, beneficiamento e enriquecimento de urânio, e também as atribuições de fiscalização da atividade nuclear.

A existência deste arranjo institucional, que mantém sob o mesmo teto a produção/desenvolvimento e a segurança/fiscalização, faz com que a segurança sempre saia perdendo, como é visto através da criação da referida gratificação apenas aos profissionais envolvidos na produção e desenvolvimento de fontes radioativas.

Torna-se urgente a valorização dos profissionais da atividade de segurança das atividades nucleares, pelo menos, ao mesmo patamar dos profissionais de produção/desenvolvimento. Assim como proceder o necessário reconhecimento formal pelo Estado Brasileiro da existência de profissionais com esta atribuição.

A proposta de emenda apresentada tem o objetivo de suprir ambas as carências apresentadas, quais sejam:

- Igualar a valorização dos profissionais que dão a garantia de que toda a atividade nuclear se desenvolva no país com segurança, minimizando ou evitando os efeitos danosos da radiação à população e ao meio ambiente nacional, aos profissionais da área de produção de fontes radioativas e radiofármacos. Isto é, o Estado Brasileiro demonstrando que a segurança e fiscalização de toda a atividade nuclear tem o seu devido valor, relacionada à sua importância para o desenvolvimento da própria atividade;
- A necessidade do Estado Brasileiro de identificar os servidores públicos que fazem jus à referida gratificação, apresenta o início da formalização do reconhecimento de profissionais que realizam esta importante atribuição, possivelmente, a única atividade típica de Estado que não é formalmente reconhecida pelo Estado Brasileiro.

PARLAMENTAR

DEPUTADO EDSON DUARTE

00385

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
4/08/2008	Medida Provisória nº 441/2008

autor	nº do prontuário
Luiz Couto	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Anexo	Parágrafo	Inciso	alínea
SEÇÃO 1, P78	LXXXIII			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Anexo LXXXIII, a seguinte redação:

" Os valores e as pontuações da Gratificação de Desempenho Indigenista – GDAIN referida no Anexo LXXXIII, passam a produzir os efeitos financeiros a partir de julho de 2008."

JUSTIFICATIVA

A alteração se justifica na medida em que os dispositivos da MP de que tratam a instituição da GDAIN não fazem alusão aos seus efeitos financeiros enquanto que o Anexo LXXXIII, traz tabelas com efeitos financeiros a partir do mês de janeiro de 2009.
Tal alteração se justifica na medida em que caso a proposição do Poder Executivo seja aprovada com essa redação estará configurando quebra no acordo firmado entre as entidades representativas de servidores e o Governo.

PARLAMENTAR

00386

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
4/08/2008	Medida Provisória nº 441/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Geraldo Magela - PT/DF	

1 ⇨ Supressiva 2. ⇨ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ⇨ Aditiva 5. ⇨ Substitutivo global

Página	Anexo	Parágrafo	Inciso	alínea
SEÇÃO 1, P78	LXXXIII			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Anexo LXXXIII, a seguinte redação:

" Os valores e as pontuações da Gratificação de Desempenho Indigenista – GDAIN referida no Anexo LXXXIII, passam a produzir os efeitos financeiros a partir de julho de 2008."

JUSTIFICATIVA

A alteração se justifica na medida em que os dispositivos da MP de que tratam a instituição da GDAIN não fazem alusão aos seus efeitos financeiros enquanto que o Anexo LXXXIII, traz tabelas com efeitos financeiros a partir do mês de janeiro de 2009.

Tal alteração se justifica na medida em que caso a proposição do Poder Executivo seja aprovada com essa redação estará configurando quebra no acordo firmado entre as entidades representativas de servidores e o Governo.

PARLAMENTAR

00387

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
4/08/2008	Medida Provisória nº 441/2008

autor	nº do prontuário
Dep Geraldo Magela - PT/DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Anexo	Parágrafo	Inciso	alínea
SEÇÃO 1, P78	LXXXIII			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Anexo LXXXIII, a seguinte redação:

" Os valores e as pontuações da Gratificação de Desempenho Indigenista – GDAIN referida no Anexo LXXXIII, passam a produzir os efeitos financeiros a partir de julho de 2008."

JUSTIFICATIVA

A alteração se justifica na medida em que os dispositivos da MP de que tratam a instituição da GDAIN não fazem alusão aos seus efeitos financeiros enquanto que o Anexo LXXXIII, traz tabelas com efeitos financeiros a partir do mês de janeiro de 2009.
Tal alteração se justifica na medida em que caso a proposição do Poder Executivo seja aprovada com essa redação estará configurando quebra no acordo firmado entre as entidades representativas de servidores e o Governo.

PARLAMENTAR

00388

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03 / 09 / 2008	Proposição: Medida Provisória nº 441, de 2008
Autor: Deputado Pedro Eugênio	N.º Prontuário:161

1.Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se a tabela do Anexo LXXXVII da MP 441/08 pela seguinte:

ANEXO LXXXVII

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA DE AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º MAR 2008	1º FEV 2009
ESPECIAL	IV	10642,32	10965,05
	III	10433,64	10750,05
	II	10229,06	10539,26
	I	10028,49	10332,61
PRIMEIRA	V	9642,78	9935,20
	IV	9453,71	9740,39
	III	9268,34	9549,41
	II	9086,61	9362,16
	I	8908,44	9178,59
SEGUNDA	V	8565,81	8825,57
	IV	8397,85	8652,52
	III	8233,19	8482,86
	II	8071,75	8316,53
	I	7913,48	8153,46
TERCEIRA	VI	7536,65	7765,20
	IV	7317,14	7539,03
	IV	7104,01	7319,45
	III	6897,10	7106,26
	II	6696,22	6899,26
	I	6501,18	6698,33

PARLAMENTAR

Assinatura _____

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 441, que cuida da reestruturação da Carreira de Agente Penitenciário Federal, trouxe em seu texto uma tabela de remuneração injusta e absolutamente destoante das necessidades do novel Sistema Penitenciário Federal.

Cumpre esclarecer que a natureza do Cargo de Agente Penitenciário Federal, desde a sua criação, já na sua exposição de motivos, inseriu a carreira de Agente Penitenciário Federal, dentre aquelas denominadas de segurança pública. "A segurança pública, segundo a dicção do art. 144 da Constituição Federal, é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida, dentre outros órgãos, pela Polícia Federal, que com a criação dos cargos de Agente Penitenciário Federal, ora proposta, terá melhores condições de garantir a eficácia da ação punitiva do Estado, impedindo a ação de criminosos que fazem da prisão um reduto para a prática de outros delitos." (Ministro Márcio Thomaz Bastos – Exposição de Motivos n. 51 – MJ – Brasília 2003)

Esclareça-se ainda, que compete aos ocupantes do cargo de Agente Penitenciário Federal, o exercício das atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, escolta, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais federais e às dependências do Departamento de Polícia Federal, nos termos do artigo 123 da referida Medida Provisória n. 441.

Entretanto, a já referida tabela de vencimento proposta na Medida Provisória em questão, avilta sobremaneira o cargo, e compromete o próprio Sistema Penitenciário Federal.

Note-se, a título de comparação e exemplo, que a tabela remuneratória dos Agentes Carcerários civis e Guardas de Presídio dos ex-territórios, que foi proposta na Medida Provisória n. 440 de 29 de agosto de 2008, que no mesmo contexto reajusta valores daqueles servidores, que, pela própria natureza, têm atribuições menores que as propostas aos Agentes Penitenciários Federais, é expressivamente superior àquela proposta aos AGEPENS federais.

Com o fito de sanar a injustiça apontada, proponho a adoção de nova tabela de vencimentos dos Agentes Penitenciários Federais, nos termos acima propostos.

PARLAMENTAR

00389

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008.

autor	nº do prontuário
Deputada LUCIANA GENRO	000506

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo: 6º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Altera o art. 155 da MPV 441/08, para acrescentar, onde couber, a alteração ao Anexo CI da Lei 11.355, de 2006, o qual passará a ter a seguinte redação:

Anexo CI

d) Valor da RT para o cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial:
Em R$

		VALOR DA R T		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009		
CLASSE	PADRÃO	Espec.	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	556,00	1232,00	3263,00
	II	535,00	1190,00	3142,00
	I	515,00	1151,00	3026,00
C	III	487,00	1095,00	2861,00
	II	469,00	1059,00	2755,00
	I	452,00	1024,00	2653,00
B	III	427,00	975,00	2508,00
	II	412,00	943,00	2416,00
	I	396,00	913,00	2326,00
A	III	375,00	869,00	2200,00
	II	361,00	842,00	2119,00
	I	348,00	815,00	2040,00

e) Valor da RT para os cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA R T EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009 Espec.	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	556,00	1232,00	3263,00
	II	535,00	1190,00	3142,00
	I	515,00	1151,00	3026,00
D	III	487,00	1095,00	2861,00
	II	469,00	1059,00	2755,00
	I	452,00	1024,00	2653,00
C	III	427,00	975,00	2508,00
	II	412,00	943,00	2416,00
	I	396,00	913,00	2326,00
B	III	375,00	869,00	2200,00
	II	361,00	842,00	2119,00
	I	348,00	815,00	2040,00
A	III	329,00	777,00	1929,00
	II	317,00	753,00	1858,00
	I	305,00	730,00	1789,00

JUSTIFICAÇÃO:

Os valores da titulação de mestrado e doutorado em 2009 visam restabelecer a remuneração dos pesquisadores e tecnologistas com título de doutor conforme as tabelas divulgadas pelo MPOG e o INPI em 27/08/2008 e aceitas nas assembléias de servidores.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2008

PARLAMENTAR

Deputada LUCIANA GENRO

00390

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
Senador Paulo Duque	

1. Supressiva	2. Substitutiva	X 3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Dê-se ao Anexo XCI da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, a seguinte redação:

"ANEXO XCI
(Anexo XI da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

VENCIMENTO BÁSICO

a) .....

b) Vencimento básico dos cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e de Analista Executivo da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1º de Julho de 2008

em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade	A	III	5.558,22
		II	5.352,90
		I	5.154,36
Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	B	VI	4.873,98
		V	4.693,40
		IV	4.518,76
		III	4.273,25
		II	4.115,37
		I	3.962,68
	C	VI	3.747,41
		V	3.609,72
		IV	3.475,87
		III	3.286,63
		II	3.165,43
		I	3.048,03

10

c) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e de Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1º de Julho de 2008

em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Técnico em Metrologia e Qualidade Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	3.072,29
		II	2.958,62
		I	2.849,00
	B	VI	2.721,65
		V	2.618,41
		IV	2.517,59
		III	2.427,46
		II	2.332,82
		I	2.240,43
	C	VI	2.129,91
		V	2.043,68
		IV	1.959,36
		III	1.883,41
		II	1.804,32
		I	1.726,99

d) Vencimento básico dos cargos de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1º de Julho de 2008

em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Técnico em Metrologia e Qualidade Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	B	VI	1.238,92
		V	1.186,32
		IV	1.136,63
		III	1.085,29
		II	1.040,36
		I	996,87
	C	VI	934,69
		V	897,24
		IV	862,47
		III	824,13
		II	791,02
		I	759,39

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação pretende garantir que o vencimento básico dos cargos que compõem o Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro represente o percentual de aumento acordado com a administração do Inmetro, com a Condsef e com os representantes do Governo. Além disso, com esta alteração, os servidores ativos e inativos do Inmetro perceberão a reestruturação da composição remuneratória de forma homogênea.

Outrossim, cabe ressaltar que, com a modificação proposta, é dado tratamento isonômico às Carreiras pertencentes ao MDIC, uma vez que há a paridade a remuneração com o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual.

00391

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/08/2008	***Medida Provisória nº 441, de 2008.***

Autor	nº do prontuário
Dep. Geraldo Magela - PT/DF	

☐1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva X 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Dê-se ao Anexo XCI da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, a seguinte redação:

"ANEXO XCI
(Anexo XI da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

VENCIMENTO BÁSICO

a) .....

b) Vencimento básico dos cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e de Analista Executivo da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1º de Julho de 2008

em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade	A	III	5.558,22
		II	5.332,40
		I	5.154,36
Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	B	VI	4.873,98
		V	4.693,40
		IV	4.518,76
		III	4.273,25
		II	4.115,37
		I	3.962,68
	C	VI	3.747,41
		V	3.609,72
		IV	3.475,87
		III	3.286.63
		II	3.165,43
		I	3.048,03

c) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e de Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Técnico em Metrologia e Qualidade Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	3.072,29
		II	2.958,62
		I	2.849,00
	B	VI	2.721,65
		V	2.618,41
		IV	2.517,59
		III	2.427,46
		II	2.332,82
		I	2.240,43
	C	VI	2.129,91
		V	2.043,68
		IV	1.959,36
		III	1.883,41
		II	1.804,32
		I	1.726,99

d) Vencimento básico dos cargos de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Técnico em Metrologia e Qualidade Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	B	VI	1.238,92
		V	1.186,32
		IV	1.136,63
		III	1.085,29
		II	1.040,36
		I	996,87
	C	VI	934,69
		V	897,24
		IV	862,47
		III	824,13
		II	791,02
		I	759,39

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação pretende garantir que o vencimento básico dos cargos que compõem o Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro represente o percentual de aumento acordado com a administração do Inmetro, com a Condsef e com os representantes do Governo. Além disso, com esta alteração, os servidores ativos e inativos do Inmetro perceberão a reestruturação da composição remuneratória de forma homogênea.

Outrossim, cabe ressaltar que, com a modificação proposta, é dado tratamento isonômico às Carreiras pertencentes ao MDIC, uma vez que há a paridade a remuneração com o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual.

00392

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

Altera a Lei nº 8.112, de 1990 (Regime Jurídico Único), a Lei nº 11.273, de 2006, e a Lei nº 11.526, de 2007.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 11

Dá a seguinte redação ao Anexo XCI, da MP 441/08:

"ANEXO XCII

(Anexo XI-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO PELA QUALIDADE DO DESEMPENHO NO INMETRO - GQDI

a)

.....

..

b) Valor do ponto da GQDI para os cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e de Analista Executivo da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1º de Julho de 2008

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI (R$)			
			TITULAÇÃO			
			Sem Titulação	Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
	A	III	53,55	54,12	54,67	68,84

Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade		II	52,23	52,61	53,16	66,58
		I	51,47	51,70	52,32	64,92
	B	VI	47,74	48,87	49,18	61,03
		V	46,70	47,65	47,98	59,16
Analista Executivo em Metrologia e Qualidade		IV	45,68	46,46	46,82	57,33
		III	44,92	45,57	45,95	55,79
		II	43,94	44,42	44,82	54,06
		I	42,98	43,30	43,71	52,38
	C	VI	39,76	40,83	40,99	49,13
		V	38,86	39,78	39,96	47,58
		IV	37,99	38,76	38,97	46,08
		III	37,35	38,00	38,24	44,83
		II	36,51	37,02	37,27	43,41
		I	35,74	36,12	36,39	42,08

c) Valor do ponto da GQDI para os cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e de Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1º de Julho de 2008

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI (R$)	
			TITULAÇÃO	
			Sem Titulação	Aperfeiçoamento/ Especialização
Técnico em Metrologia e Qualidade	A	III	9,04	9,12
		II	8,76	9,00
		I	8,48	8,87
	B	VI	7,87	8,23

Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade		V	7,62	8,11
		IV	7,37	7,99
		III	7,17	7,91
		II	6,93	7,79
		I	6,70	7,67
	C	VI	6,15	7,07
		V	5,93	6,95
		IV	5,72	6,84
		III	5,55	6,76
		II	5,35	6,65
		I	5,15	6,54

d) Valor do ponto da GQDI para os cargos de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Metrologia e Qualidade;

Efeitos financeiros a partir de 1° de Julho de 2008"

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI (R$
Técnico em Metrologia e Qualidade Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	A	VI	7,08
		V	6,86
		IV	6,63
		III	6,45
		II	6,24
		I	6,03
	B	VI	5,54
		V	5,34

		IV	5,15
		III	5,00
		II	4,82
		I	4,64

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação pretende garantir que o vencimento básico dos cargos que compõem o Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro represente o percentual de aumento acordado com a administração do Inmetro, com a Condsef e com os representantes do Governo. Além disso, com esta alteração, os servidores ativos e inativos do Inmetro perceberão a reestruturação da composição remuneratória de forma homogênea.

Outrossim, cabe ressaltar que, com a modificação proposta, é dado tratamento isonômico às Carreiras pertencentes ao MDIC, uma vez que há a paridade a remuneração com o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual.

Deputado EDMILSON VALENTIM

PCdoB/RJ

00393

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 441, de 2008.

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS	

☐1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva X 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Dê-se ao Anexo XCI da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, a seguinte redação:

"ANEXO XCI
(Anexo XI da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

VENCIMENTO BÁSICO

a) .....

b) Vencimento básico dos cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e de Analista Executivo da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1º de Julho de 2008

em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade	A	III	5.558,22
		II	5.352,40
		I	5.154,36
Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	B	VI	4.873,98
		V	4.693,40
		IV	4.518,76
		III	4.273,25
		II	4.115,37
		I	3.962,68
	C	VI	3.747,41
		V	3.609,72
		IV	3.475,87
		III	3.286,63
		II	3.165,43
		I	3.048,03

c) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e de Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1º de Julho de 2008

em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Técnico em Metrologia e Qualidade	A	III	3.072,29
		II	2.958,62
		I	2.849,00
Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	B	VI	2.721,65
		V	2.618,41
		IV	2.517,59
		III	2.427,46
		II	2.332,82
		I	2.240,43
	C	VI	2.129,91
		V	2.043,68
		IV	1.959,36
		III	1.883,41
		II	1.804,32
		I	1.726,99

d) Vencimento básico dos cargos de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1º de Julho de 2008

em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Técnico em Metrologia e Qualidade	B	VI	1.238,92
		V	1.186,32
		IV	1.136,63
		III	1.085,29
		II	1.040,36
		I	996,87
Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	C	VI	934,69
		V	897,24
		IV	862,47
		III	824,13
		II	791,02
		I	759,39

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação pretende garantir que o vencimento básico dos cargos que compõem o Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro represente o percentual de aumento acordado com a administração do Inmetro, com a Condsef e com os representantes do Governo. Além disso, com esta alteração, os servidores ativos e inativos do Inmetro perceberão a reestruturação da composição remuneratória de forma homogênea.

Outrossim, cabe ressaltar que, com a modificação proposta, é dado tratamento isonômico às Carreiras pertencentes ao MDIC, uma vez que há a paridade a remuneração com o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual.

00394

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/08/2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
Luiz Couto	

☐1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva X 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Dê-se ao Anexo XCI da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, a seguinte redação:

"ANEXO XCI
(Anexo XI da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

VENCIMENTO BÁSICO

a) .....

b) Vencimento básico dos cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e de Analista Executivo da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1º de Julho de 2008

em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade	A	III	5.558,22
		II	5.352,40
		I	5.154,36
Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	B	VI	4.873,98
		V	4.693,40
		IV	4.518,76
		III	4.273,25
		II	4.115,37
		I	3.962,68
	C	VI	3.747,41
		V	3.609,72
		IV	3.475,87
		III	3.286,63
		II	3.165,43
		I	3.048,03

c) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e de Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1º de Julho de 2008

em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Técnico em Metrologia e Qualidade Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	3.072,29
		II	2.958,62
		I	2.849,00
	B	VI	2.721,65
		V	2.618,41
		IV	2.517,59
		III	2.427,46
		II	2.332,82
		I	2.240,43
	C	VI	2.129,91
		V	2.043,68
		IV	1.959,36
		III	1.883,41
		II	1.804,32
		I	1.726,99

d) Vencimento básico dos cargos de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1º de Julho de 2008

em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Técnico em Metrologia e Qualidade Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	B	VI	1.238,92
		V	1.186,32
		IV	1.136,63
		III	1.085,29
		II	1.040,36
		I	996,87
	C	VI	934,69
		V	897,24
		IV	862,47
		III	824,13
		II	791,02
		I	759,39

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação pretende garantir que o vencimento básico dos cargos que compõem o Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro represente o percentual de aumento acordado com a administração do Inmetro, com a Condsef e com os representantes do Governo. Além disso, com esta alteração, os servidores ativos e inativos do Inmetro perceberão a reestruturação da composição remuneratória de forma homogênea.

Outrossim, cabe ressaltar que, com a modificação proposta, é dado tratamento isonômico às Carreiras pertencentes ao MDIC, uma vez que há a paridade a remuneração com o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00395**

data	proposição
03-09-2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
Deputado Jorge Bittar	

☐1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva X 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Dê-se ao Anexo XCI da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, a seguinte redação:

"ANEXO XCI
(Anexo XI da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

VENCIMENTO BÁSICO

a) .....

b) Vencimento básico dos cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e de Analista Executivo da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1º de Julho de 2008

em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	5.558,22
		II	5.332,40
		I	5.154,36
	B	VI	4.873,98

V
4.693,40

IV
4.518,76

III
4.273,25

II
4.115,37

I
3.962,68

C
VI
3.747,41

V
3.609,72

IV
3.475,87

III
3.286,63

II
3.165,43

I
3.048,03

c) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e de Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1º de Julho de 2008

em R$

CARGO
CLASSE
PADRÃO
VENCIMENTO BÁSICO

Técnico em Metrologia e Qualidade

Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade

A
III
3.072,29

II
2.958,62

I
2.849,00

B
VI
2.721,65

V
2.618,41

IV
2.517,59

III
2.427,46

II
2.332,82

I
2.240,43

C
VI
2.129,91

V
2.043,68

IV
1.959,36

III
1.883,41

II
1.804,32

I
1.726,99

d) Vencimento básico dos cargos de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1º de Julho de 2008

em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Técnico em Metrologia e Qualidade			
Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade			
	D	VI	1.238,92
		V	1.186,32
		IV	1.136,63
		III	1.085,29
		II	1.040,36
		I	996,87
	C	VI	934,69
		V	897,24
		IV	862,47
		III	824,13
		II	791,02
		I	759,39

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação pretende garantir que o vencimento básico dos cargos que compõem o Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro represente o percentual de aumento acordado com a administração do Inmetro, com a Condsef e com os representantes do Governo. Além disso, com esta alteração, os servidores ativos e inativos do Inmetro perceberão a reestruturação da composição remuneratória de forma homogênea.

Outrossim, cabe ressaltar que, com a modificação proposta, é dado tratamento isonômico às Carreiras pertencentes ao MDIC, uma vez que há a paridade a remuneração com o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual.

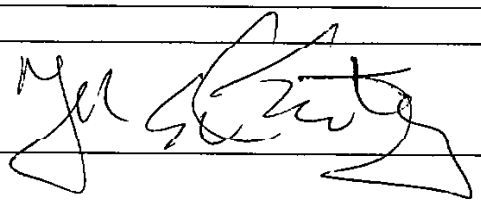

00396

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

Altera a Lei nº 8.112, de 1990 (Regime Jurídico Único), a Lei nº 11.273, de 2006, e a Lei nº 11.526, de 2007.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 10

Dá a seguinte redação ao Anexo XCI, da MP 441/08:

"ANEXO XCI

(Anexo XI da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

VENCIMENTO BÁSICO

a) .....

b) Vencimento básico dos cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e de Analista Executivo da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1º de Julho de 2008

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R$)
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade	A	III	5.558,22
		II	5.352,40
		I	5.154,36
	B	VI	4.873,98
		V	4.693,40
Analista Executivo em Metrologia e		IV	4.518,76
		III	4.273,25

Qualidade		II	4.115,37
		I	3.962,68
	C	VI	3.747,41
		V	3.609,72
		IV	3.475,87
		III	3.286,63
		II	3.165,43
		I	3.048,03

c) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e de Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1° de Julho de 2008

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R$)
Técnico em Metrologia e Qualidade	A	III	3.072,29
		II	2.958,62
		I	2.849,00
Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	B	VI	2.721,65
		V	2.618,41
		IV	2.517,59
		III	2.427,46
		II	2.332,82
		I	2.240,43
	C	VI	2.129,91

		V	2.043,68
		IV	1.959,36
		III	1.883,41
		II	1.804,32
		I	1.726,99

d) Vencimento básico dos cargos de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1° de Julho de 2008

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R$)
Técnico em Metrologia e Qualidade	B	VI	1.238,92
		V	1.186,32
		IV	1.136,63
		III	1.085,29
		II	1.040,36
		I	996,87
Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	C	VI	934,69
		V	897,24
		IV	862,47
		III	824,13
		II	791,02
		I	759,39

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação pretende garantir que o vencimento básico dos cargos que compõem o Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro represente o percentual de aumento acordado com a administração do Inmetro, com a Condsef e com os representantes do Governo. Além disso, com esta alteração, os servidores ativos e inativos do Inmetro perceberão a reestruturação da composição remuneratória de forma homogênea.

Outrossim, cabe ressaltar que, com a modificação proposta, é dado tratamento isonômico às Carreiras pertencentes ao MDIC, uma vez que há a paridade a remuneração com o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual.

Deputado EDMILSON VALENTIM

PCdoB/RJ

00397

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
Deputado Márcio Reinaldo Moreira	247

☐1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva X 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Anexo XCI da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, a seguinte redação:

"ANEXO XCI
(Anexo XI da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

VENCIMENTO BÁSICO

a) .....

b) Vencimento básico dos cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e de Analista Executivo da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1º de Julho de 2008

em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade	A	III	5.558,22
		II	5.352,40
		I	5.154,36
Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	B	VI	4.873,98
		V	4.693,40
		IV	4.518,76
		III	4.273,25
		II	4.115,37
		I	3.962,68
	C	VI	3.747,41
		V	3.609,72
		IV	3.475,87
		III	3.286,63
		II	3.165,43
		I	3.048,03

c) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e de Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1º de Julho de 2008

em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Técnico em Metrologia e Qualidade	A	III	3.072,29
		II	2.958,62
		I	2.849,00
Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	B	VI	2.721,65
		V	2.618,41
		IV	2.517,59
		III	2.427,46
		II	2.332,82
		I	2.240,43
	C	VI	2.129,91
		V	2.043,68
		IV	1.959,36
		III	1.883,41
		II	1.804,32
		I	1.726,99

d) Vencimento básico dos cargos de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1º de Julho de 2008

em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Técnico em Metrologia e Qualidade	B	VI	1.238,92
		V	1.186,32
		IV	1.136,63
		III	1.085,29
		II	1.040,36
		I	996,87
Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	C	VI	934,69
		V	897,24
		IV	862,47
		III	824,13
		II	791,02
		I	759,39

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação pretende garantir que o vencimento básico dos cargos que compõem o Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro represente o percentual de aumento acordado com a administração do Inmetro, com a Condsef e com os representantes do Governo. Além disso, com esta alteração, os servidores ativos e inativos do Inmetro perceberão a reestruturação da composição remuneratória de forma homogênea.

Outrossim, cabe ressaltar que, com a modificação proposta, é dado tratamento isonômico às Carreiras pertencentes ao MDIC, uma vez que há a paridade a remuneração com o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual.

PARLAMENTAR

Marcio Reinaldo Moreira

00398

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/09/2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
Deputado MIRO TEIXEIRA (PDT/RJ)	

☐1. Supressiva ☐2. Substitutiva X 3. Modificativa ☐4. Aditiva ☐5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Dê-se ao Anexo XCI da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, a seguinte redação:

"ANEXO XCI
(Anexo XI da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

VENCIMENTO BÁSICO

a) .....

b) Vencimento básico dos cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e de Analista Executivo da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1º de Julho de 2008

em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade			
Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	5.558,22
		II	5.352,40
		I	5.154,36
	B		

VI
4.873,98

V
4.693,40

IV
4.518,76

III
4.273,25

II
4.115,37

I
3.962,68

C
VI
3.747,41

V
3.609,72

IV
3.475,87

III
3.286,63

II
3.165,43

I
3.048,03

c) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e de Assistente

Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1º de Julho de 2008

em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Técnico em Metrologia e Qualidade			
Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade			
	A	III	3.072,29
		II	2.958,62
		I	2.849,00
	B	VI	2.721,65
		V	2.618,41
		IV	2.517,59
		III	2.427,46
		II	2.352,82
		I	2.240,43
	C	VI	2.129,91
		V	2.043,68

IV
1.959,36

III
1.883,41

II
1.804,32

I
1.726,99

d) Vencimento básico dos cargos de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1º de Julho de 2008

em R$

CARGO
CLASSE
PADRÃO
VENCIMENTO BÁSICO

Técnico em Metrologia e Qualidade

Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade

B
VI
1.238,92

V
1.186,32

IV
1.136,63

III
1.085,29

II
1.040,36

I
996,87

C
VI
934,69

V
897,24

IV
862,47

III
824,13

II
791,02

I
759,39

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação pretende garantir que o vencimento básico dos cargos que compõem o Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro represente o percentual de aumento acordado com a administração do Inmetro, com a Condsef e com os representantes do Governo. Além disso, com esta alteração, os servidores ativos e inativos do Inmetro perceberão a reestruturação da composição remuneratória de forma homogênea.

Outrossim, cabe ressaltar que, com a modificação proposta, é dado tratamento isonômico às Carreiras pertencentes ao MDIC, uma vez que há a paridade a remuneração com o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual.

00399

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
Senador Paulo Duque	

1. Supressiva	2. Substitutiva	X 3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Dê-se ao Anexo XCII da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, a seguinte redação:

ANEXO XCII
(Anexo XI-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO PELA QUALIDADE DO DESEMPENHO NO INMETRO - GQDI

a) .....

b) Valor do ponto da GQDI para os cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e de Analista Executivo da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1º de Julho de 2008

em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI			
			TITULAÇÃO			
			Sem Titulação	Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade	A	III	53,55	54,12	54,67	68,84
		II	52,23	52,61	53,16	66,58
		I	51,47	51,70	52,32	64,92
Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	B	VI	47,74	48,87	49,18	61,03
		V	46,70	47,65	47,98	59,16
		IV	45,68	46,46	46,82	57,33
		III	44,92	45,57	45,95	55,79
		II	43,94	44,42	44,82	54,06
		I	42,98	43,30	43,71	52,38
	C	VI	39,76	40,83	40,99	49,13
		V	38,86	39,78	39,96	47,58
		IV	37,99	38,76	38,97	46,08
		III	37,35	38,00	38,24	44,83
		II	36,51	37,02	37,27	43,41
		I	35,74	36,12	36,39	42,08

11

c) Valor do ponto da GQDI para os cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e de Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1º de Julho de 2008

em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI	
			TITULAÇÃO	
			Sem Titulação	Aperfeiçoamento/ Especialização
Técnico em Metrologia e Qualidade Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	9,04	9,12
		II	8,76	9,00
		I	8,48	8,87
	B	VI	7,87	8,23
		V	7,62	8,11
		IV	7,37	7,99
		III	7,17	7,91
		II	6,93	7,79
		I	6,70	7,67
	C	VI	6,15	7,07
		V	5,93	6,95
		IV	5,72	6,84
		III	5,55	6,76
		II	5,35	6,65
		I	5,15	6,54

d) Valor do ponto da GQDI para os cargos de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1º de Julho de 2008

em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI
Técnico em Metrologia e Qualidade Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	A	VI	7,08
		V	6,86
		IV	6,63
		III	6,45
		II	6,24
		I	6,03
	B	VI	5,54
		V	5,34
		IV	5,15
		III	5,00
		II	4,82
		I	4,64

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação pretende garantir que o vencimento básico dos cargos que compõem o Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro represente o percentual de aumento acordado com a administração do Inmetro, com a Condsef e com os representantes do Governo. Além disso, com esta alteração, os servidores ativos e inativos do Inmetro perceberão a reestruturação da composição remuneratória de forma homogênea.

Outrossim, cabe ressaltar que, com a modificação proposta, é dado tratamento isonômico às Carreiras pertencentes ao MDIC, uma vez que há a paridade a remuneração com o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual.

00400

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
Deputado Márcio Reinaldo Moreira	247

☐1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva X 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Anexo XCII da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, a seguinte redação:

ANEXO XCII
(Anexo XI-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO PELA QUALIDADE DO DESEMPENHO NO INMETRO - GQDI

a) .....

b) Valor do ponto da GQDI para os cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e de Analista Executivo da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1º de Julho de 2008

em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI			
			TITULAÇÃO			
			Sem Titulação	Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade	A	III	53,55	54,12	54,67	68,84
		II	52,23	52,61	53,16	66,58
		I	51,47	51,70	52,32	64,92
Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	B	VI	47,74	48,87	49,18	61,03
		V	46,70	47,65	47,98	59,16
		IV	45,68	46,46	46,82	57,33
		III	44,92	45,57	45,95	55,79
		II	43,94	44,42	44,82	54,06
		I	42,98	43,30	43,71	52,38
	C	VI	39,76	40,83	40,99	49,13
		V	38,86	39,78	39,96	47,58
		IV	37,99	38,76	38,97	46,08
		III	37,35	38,00	38,24	44,83
		II	36,51	37,02	37,27	43,41
		I	35,74	36,12	36,39	42,08

c) Valor do ponto da GQDI para os cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e de Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1º de Julho de 2008

em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI	
			TITULAÇÃO	
			Sem Titulação	Aperfeiçoamento/ Especialização
Técnico em Metrologia e Qualidade Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	9,04	9,12
		II	8,76	9,00
		I	8,48	8,87
	B	VI	7,87	8,23
		V	7,62	8,11
		IV	7,37	7,99
		III	7,17	7,91
		II	6,93	7,79
		I	6,70	7,67
	C	VI	6,15	7,07
		V	5,93	6,95
		IV	5,72	6,84
		III	5,55	6,76
		II	5,35	6,65
		I	5,15	6,54

d) Valor do ponto da GQDI para os cargos de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1º de Julho de 2008

em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI
Técnico em Metrologia e Qualidade Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	A	VI	7,08
		V	6,86
		IV	6,63
		III	6,45
		II	6,24
		I	6,03
	B	VI	5,54
		V	5,34
		IV	5,15
		III	5,00
		II	4,82
		I	4,64

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação pretende garantir que o vencimento básico dos cargos que compõem o Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro represente o percentual de aumento acordado com a administração do Inmetro, com a Condsef e com os representantes do Governo. Além disso, com esta alteração, os servidores ativos e inativos do Inmetro perceberão a reestruturação da composição remuneratória de forma homogênea.

Outrossim, cabe ressaltar que, com a modificação proposta, é dado tratamento isonômico às Carreiras

pertencentes ao MDIC, uma vez que há a paridade a remuneração com o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual.

PARLAMENTAR

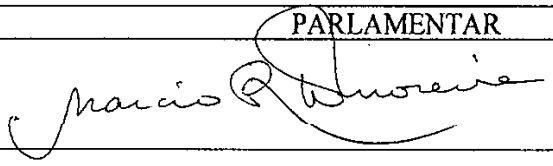

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00401

data	proposição
04/08/2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
LUIZ COUTO	

☐1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva X 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Dê-se ao Anexo XCII da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, a seguinte redação:

ANEXO XCII
(Anexo XI-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO PELA QUALIDADE DO DESEMPENHO NO INMETRO - GQDI

a) .....

b) Valor do ponto da GQDI para os cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e de Analista Executivo da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1º de Julho de 2008

em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI			
			TITULAÇÃO			
			Sem Titulação	Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade	A	III	53,55	54,12	54,67	68,84
		II	52,23	52,61	53,16	66,58
		I	51,47	51,70	52,32	64,92
Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	B	VI	47,74	48,87	49,18	61,03
		V	46,70	47,65	47,98	59,16
		IV	45,68	46,46	46,82	57,33
		III	44,92	45,57	45,95	55,79
		II	43,94	44,42	44,82	54,06
		I	42,98	43,30	43,71	52,38
	C	VI	39,76	40,83	40,99	49,13
		V	38,86	39,78	39,96	47,58
		IV	37,99	38,76	38,97	46,08
		III	37,35	38,00	38,24	44,83
		II	36,51	37,02	37,27	43,41
		I	35,74	36,12	36,39	42,08

c) Valor do ponto da GQDI para os cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e de Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1º de Julho de 2008

em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI	
			TITULAÇÃO	
			Sem Titulação	Aperfeiçoamento/ Especialização
Técnico em Metrologia e Qualidade Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	9,04	9,12
		II	8,76	9,00
		I	8,48	8,87
	B	VI	7,87	8,23
		V	7,62	8,11
		IV	7,37	7,99
		III	7,17	7,91
		II	6,93	7,79
		I	6,70	7,67
	C	VI	6,15	7,07
		V	5,93	6,95
		IV	5,72	6,84
		III	5,55	6,76
		II	5,35	6,65
		I	5,15	6,54

d) Valor do ponto da GQDI para os cargos de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1º de Julho de 2008

em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI
Técnico em Metrologia e Qualidade Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	A	VI	7,08
		V	6,86
		IV	6,63
		III	6,45
		II	6,24
		I	6,03
	B	VI	5,54
		V	5,34
		IV	5,15
		III	5,00
		II	4,82
		I	4,64

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação pretende garantir que o vencimento básico dos cargos que compõem o Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro represente o percentual de aumento acordado com a administração do Inmetro, com a Condsef e com os representantes do Governo. Além disso, com esta alteração, os servidores ativos e inativos do Inmetro perceberão a reestruturação da composição remuneratória de forma homogênea.

Outrossim, cabe ressaltar que, com a modificação proposta, é dado tratamento isonômico às Carreiras

pertencentes ao MDIC, uma vez que há a paridade a remuneração com o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00402

data	proposição
	Medida Provisória nº 441, de 2008.

Autor	nº do prontuário
Deputado Alexandre Santos	

☐1. Supressiva ☐2. Substitutiva X 3. Modificativa ☐4. Aditiva ☐5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Dê-se ao Anexo XCII da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, a seguinte redação:

ANEXO XCII
(Anexo XI-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO PELA QUALIDADE DO DESEMPENHO NO INMETRO - GQDI

a) .....

b) Valor do ponto da GQDI para os cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e de Analista Executivo da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1º de Julho de 2008

em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI			
			TITULAÇÃO			
			Sem Titulação	Aperfeiçoamento / Especialização	Mestrado	Doutorado
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	53,55	54,12	54,67	68,84
		II	52,23	52,61	53,16	66,58
		I	51,47	51,70	52,32	64,92
	B	VI	47,74	48,87	49,18	61,03
		V	46,70	47,65	47,98	59,16
		IV	45,68	46,46	46,82	57,33
		III	44,92	45,57	45,95	55,79
		II	43,94	44,42	44,82	54,06
		I	42,98	43,30	43,71	52,38
	C	VI	39,76	40,83	40,99	49,13
		V	38,86	39,78	39,96	47,58
		IV	37,99	38,76	38,97	46,08
		III	37,35	38,00	38,24	44,83
		II	36,51	37,02	37,27	43,41
		I	35,74	36,12	36,39	42,08

c) Valor do ponto da GQDI para os cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e de Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1º de Julho de 2008

em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI	
			TITULAÇÃO	
			Sem Titulação	Aperfeiçoamento/ Especialização
Técnico em Metrologia e Qualidade Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	9,04	9,12
		II	8,76	9,00
		I	8,48	8,87
	B	VI	7,87	8,23
		V	7,62	8,11
		IV	7,37	7,99
		III	7,17	7,91
		II	6,93	7,79
		I	6,70	7,67
	C	VI	6,15	7,07
		V	5,93	6,95
		IV	5,72	6,84
		III	5,55	6,76
		II	5,35	6,65
		I	5,15	6,54

d) Valor do ponto da GQDI para os cargos de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1º de Julho de 2008

em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI
Técnico em Metrologia e Qualidade Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	A	VI	7,08
		V	6,86
		IV	6,63
		III	6,45
		II	6,24
		I	6,03
	B	VI	5,54
		V	5,34
		IV	5,15
		III	5,00
		II	4,82
		I	4,64

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação pretende garantir que o vencimento básico dos cargos que compõem o Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro represente o percentual de aumento acordado com a administração do Inmetro, com a Condsef e com os representantes do Governo. Além disso, com esta alteração, os servidores ativos e inativos do Inmetro perceberão a reestruturação da composição remuneratória de forma homogênea.

Outrossim, cabe ressaltar que, com a modificação proposta, é dado tratamento isonômico às Carreiras pertencentes ao MDIC, uma vez que há a paridade a remuneração com o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00403

data	proposição
04/09/2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
Deputado Federal MIRO TEIXEIRA (PDT/RJ)	

☐1. Supressiva ☐2. Substitutiva X 3. Modificativa ☐4. Aditiva ☐5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Dê-se ao Anexo XCII da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, a seguinte redação:

ANEXO XCII
(Anexo XI-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO PELA QUALIDADE DO DESEMPENHO NO INMETRO - GQDI

a) .....

b) Valor do ponto da GQDI para os cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e de Analista Executivo da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1º de Julho de 2008

em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI
TITULAÇÃO			
Sem Titulação			
Aperfeiçoamento/ Especialização			
Mestrado			
Doutorado			
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade			
Analista Executivo em Metrologia e Qualidade			

A

III	
53,55	
54,12	
54,67	
68,84	
II	
52,23	
52,61	
53,16	
66,58	
I	
51,47	
51,70	
52,32	
64,92	
B	
VI	
47,74	
48,87	
49,18	
61,03	
V	
46,70	
47,65	
47,98	
59,16	
IV	
45,68	
46,46	
46,82	
57,33	
III	
44,92	
45,57	
45,95	
55,79	
II	
43,94	
44,42	
44,82	
54,06	
I	
42,98	
43,30	
43,71	
52,38	

C
VI
39,76
40,83
40,99
49,13
V
38,86
39,78
39,96
47,58
IV
37,99
38,76
38,97
46,08
III
37,35
38,00
38,24
44,83
II
36,51
37,02
37,27
43,41
I
35,74
36,12
36,39
42,08

c) Valor do ponto da GQDI para os cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e de Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1º de Julho de 2008

em R$

CARGO
CLASSE
PADRÃO
VALOR DO PONTO DA GQDI
TITULAÇÃO
Sem Titulação
Aperfeiçoamento/

Especialização			
Técnico em Metrologia e Qualidade			
Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade			
A			
III			
9,04			
9,12			
	II		
	8,76		
	9,00		
		I	
		8,48	
		8,87	
			B
			VI
			7,87
			8,23
			V
			7,62
			8,11
			IV
			7,37
			7,99
			III
			7,17
			7,91
			II
			6,93
			7,79
			I
			6,70
			7,67
			C
			VI
			6,15
			7,07
			V
			5,93

6,95
IV 5,72 6,84
III 5,55 6,76
II 5,35 6,65
I 5,15 6,51

d) Valor do ponto da GQDI para os cargos de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1º de Julho de 2008

em R$

CARGO CLASSE PADRÃO VALOR DO PONTO DA GQDI
Técnico em Metrologia e Qualidade
Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade
A VI 7,08
V 6,86
IV 6,63
III 6,45
II 6,24
I 6,03

B VI	5.54
V	5.34
IV	5.15
III	5.00
II	4.82
I	4.64

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação pretende garantir que o vencimento básico dos cargos que compõem o Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro represente o percentual de aumento acordado com a administração do Inmetro, com a Condsef e com os representantes do Governo. Além disso, com esta alteração, os servidores ativos e inativos do Inmetro perceberão a reestruturação da composição remuneratória de forma homogênea.

Outrossim, cabe ressaltar que, com a modificação proposta, é dado tratamento isonômico às Carreiras pertencentes ao MDIC, uma vez que há a paridade a remuneração com o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00404

data	proposição
03-09-2008	*Medida Provisória nº 441, de 2008.*

Autor	nº do prontuário
Deputado Jorge Bittar	

☐1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva X 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Dê-se ao Anexo XCII da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, a seguinte redação:

ANEXO XCII
(Anexo XI-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO PELA QUALIDADE DO DESEMPENHO NO INMETRO - GQDI

a) .....

b) Valor do ponto da GQDI para os cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e de Analista Executivo da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1º de Julho de 2008

em R$

CARGO CLASSE PADRÃO VALOR DO PONTO DA GQDI
TITULAÇÃO
Sem Titulação Aperfeiçoamento/ Especialização Mestrado Doutorado
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade

Analista Executivo em Metrologia e Qualidade
A
III
53,55
54,12
54,67
68,84
II
52,23
52,61
53,16
66,58
I
51,47
51,70
52,32
64,92
B
VI
47,74
48,87
49,18
61,03
V
46,70
47,65
47,98
59,16
IV
45,68
46,46
46,82
57,33
III
44,92
45,57
45,95
55,79
II
43,94
44,42
44,82
54,06
I
42,98
43,30
43,71
52,38

C	
VI	
39,76	
40,83	
40,99	
49,13	
V	
38,86	
39,78	
39,96	
47,58	
IV	
37,99	
38,76	
38,97	
46,08	
III	
37,35	
38,00	
38,24	
44,83	
II	
36,51	
37,02	
37,27	
43,41	
I	
35,74	
36,12	
36,39	
42,08	

c) Valor do ponto da GQDI para os cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e de Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1º de Julho de 2008

em R$

CARGO	
CLASSE	
PADRÃO	
VALOR DO PONTO DA GQDI	
TITULAÇÃO	
Sem Titulação	
Aperfeiçoamento/ Especialização	

Técnico em Metrologia e Qualidade			
Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade			
	A		
	III		
	9,04		
	9,12		
	II		
	8,76		
	9,00		
	I		
	8,48		
	8,87		
	B		
	VI		
	7,87		
	8,23		
	V		
	7,62		
	8,11		
	IV		
	7,37		
	7,99		
	III		
	7,17		
	7,91		
	II		
	6,93		
	7,79		
	I		
	6,70		
	7,67		
	C		
	VI		
	6,15		
	7,07		
	V		
	5,93		
	6,95		

	IV
	5,72
	6,84
	III
	5,55
	6,76
	II
	5,35
	6,65
	I
	5,15
	6,54

d) Valor do ponto da GQDI para os cargos de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1° de Julho de 2008

em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI
Técnico em Metrologia e Qualidade			
Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade			
	A	VI	7,08
		V	6,86
		IV	6,63
		III	6,45
		II	6,24
		I	6,03
	B	VI	5,54

V
5,34

IV
5,15

III
5,00

II
4,82

I
4,64

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação pretende garantir que o vencimento básico dos cargos que compõem o Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro represente o percentual de aumento acordado com a administração do Inmetro, com a Condsef e com os representantes do Governo. Além disso, com esta alteração, os servidores ativos e inativos do Inmetro perceberão a reestruturação da composição remuneratória de forma homogênea.

Outrossim, cabe ressaltar que, com a modificação proposta, é dado tratamento isonômico às Carreiras pertencentes ao MDIC, uma vez que há a paridade a remuneração com o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual.

00405

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/08/2008	***Medida Provisória nº 441. de 2008.***

Autor	nº do prontuário
Dep. Geraldo Magela - PT/DF	

☐1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva X 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Dê-se ao Anexo XCII da Medida Provisória 441, de 29 de Agosto de 2008, a seguinte redação:

ANEXO XCII
(Anexo XI-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO PELA QUALIDADE DO DESEMPENHO NO INMETRO - GQDI

a) .....

b) Valor do ponto da GQDI para os cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e de Analista Executivo da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1º de Julho de 2008

em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI			
			TITULAÇÃO			
			Sem Titulação	Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade	A	III	53,55	54,12	54,67	68,84
		II	52,23	52,61	53,16	66,58
		I	51,47	51,70	52,32	64,92
Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	B	VI	47,74	48,87	49,18	61,03
		V	46,70	47,65	47,98	59,16
		IV	45,68	46,46	46,82	57,33
		III	44,92	45,57	45,95	55,79
		II	43,94	44,42	44,82	54,06
		I	42,98	43,30	43,71	52,38
	C	VI	39,76	40,83	40,99	49,13
		V	38,86	39,78	39,96	47,58
		IV	37,99	38,76	38,97	46,08
		III	37,35	38,00	38,24	44,83
		II	36,51	37,02	37,27	43,41
		I	35,74	36,12	36,39	42,08

c) Valor do ponto da GQDI para os cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e de *Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade*

Efeitos financeiros a partir de 1º de Julho de 2008

em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI	
			TITULAÇÃO	
			Sem Titulação	Aperfeiçoamento/ Especialização
Técnico em Metrologia e Qualidade Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	9,04	9,12
		II	8,76	9,00
		I	8,48	8,87
	B	VI	7,87	8,23
		V	7,62	8,11
		IV	7,37	7,99
		III	7,17	7,91
		II	6,93	7,79
		I	6,70	7,67
	C	VI	6,15	7,07
		V	5,93	6,95
		IV	5,72	6,84
		III	5,55	6,76
		II	5,35	6,65
		I	5,15	6,54

d) Valor do ponto da GQDI para os cargos de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1º de Julho de 2008

em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI
Técnico em Metrologia e Qualidade Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	A	VI	7,08
		V	6,86
		IV	6,63
		III	6,45
		II	6,24
		I	6,03
	B	VI	5,54
		V	5,34
		IV	5,15
		III	5,00
		II	4,82
		I	4,64

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação pretende garantir que o vencimento básico dos cargos que compõem o Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro represente o percentual de aumento acordado com a administração do Inmetro, com a Condsef e com os representantes do Governo. Além disso, com esta alteração, os servidores ativos e inativos do Inmetro perceberão a reestruturação da composição remuneratória de forma homogênea.

Outrossim, cabe ressaltar que, com a modificação proposta, é dado tratamento isonômico às Carreiras

pertencentes ao MDIC, uma vez que há a paridade a remuneração com o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual.

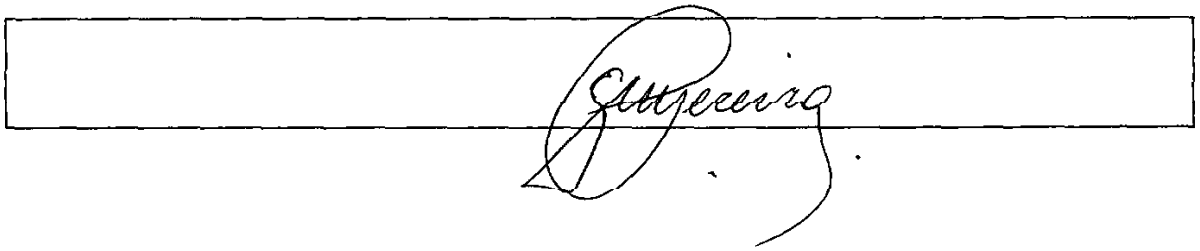

00406

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
03/09//2008	Medida Provisória nº 441/2008

Autor	nº do prontuário
Dep. Jorge Bittar	

1☐ Supressiva 2.☐ Substitutiva 3. ☐Modificativa 4. ☒ Aditiva 5.☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Anexo CI

d) Valor da RT para o cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial:
Em R$

CLASSE PADRÃO	VALOR DA R T
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	
Espec.	
Mestre	
Doutor	
ESPECIAL	
III	
	556,00
	1232,00
	3263,00
II	
	535,00
	1190,00
	3142,00
I	
	515,00

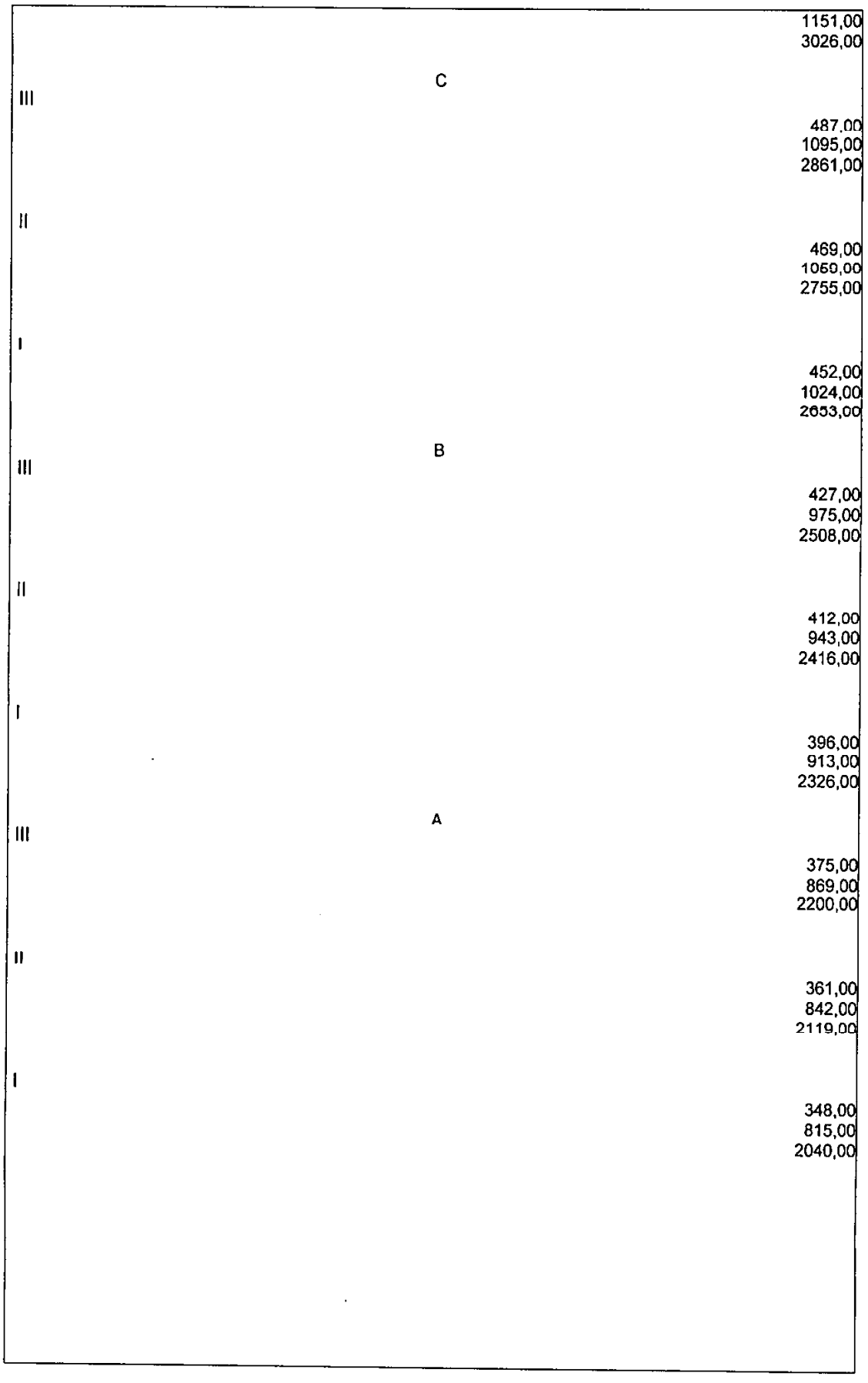
1151,00
3026,00
C
III
487,00
1095,00
2861,00
II
469,00
1059,00
2755,00
I
452,00
1024,00
2653,00
B
III
427,00
975,00
2508,00
II
412,00
943,00
2416,00
I
396,00
913,00
2326,00
A
III
375,00
869,00
2200,00
II
361,00
842,00
2119,00
I
348,00
815,00
2040,00

e) Valor da RT para os cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial:

Em R$

CLASSE PADRÃO	VALOR DA R T
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	
Espec.	
Mestre	
Doutor	
ESPECIAL	
III	
556,00	
1232,00	
3263,00	
II	
535,00	
1190,00	
3142,00	
I	
515,00	
1151,00	
3026,00	
D	
III	
487,00	
1095,00	
2861,00	
II	
469,00	
1059,00	
2755,00	
I	
452,00	
1024,00	
2653,00	
C	
III	
427,00	
975,00	

2508,00

II
412,00
943,00
2416,00

I
396,00
913,00
2326,00

B
III
375,00
869,00
2200,00

II
361,00
842,00
2119,00

I
348,00
815,00
2040,00

A
III
329,00
777,00
1929,00

II
317,00
753,00
1858,00

I
305,00
730,00
1789,00

JUSTIFICATIVA

Os valores da titulação de mestrado e doutorado em 2009 visam restabelecer a remuneração dos pesquisadores e tecnologistas com título de doutor conforme as tabelas divulgadas pelo MPOG e o INPI em 27/08/2008 e aceitas nas assembléias de servidores.

00407

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
02/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008

Autor	Nº Prontuário
Deputado LUIZ SÉRGIO	

1. Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Anexo CI

d) Valor da RT para o cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial:
Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA R T EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009		
		Espec.	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	556,00	1232,00	3263,00
	II	535,00	1190,00	3142,00
	I	515,00	1151,00	3026,00
C	III	487,00	1095,00	2861,00
	II	469,00	1059,00	2755,00
	I	452,00	1024,00	2653,00
B	III	427,00	975,00	2508,00
	II	412,00	943,00	2416,00
	I	396,00	913,00	2326,00
A	III	375,00	869,00	2200,00
	II	361,00	842,00	2119,00
	I	348,00	815,00	2040,00

e) Valor da RT para os cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA R T EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009 Espec.	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	556,00	1232,00	3263,00
	II	535,00	1190,00	3142,00
	I	515,00	1151,00	3026,00
D	III	487,00	1095,00	2861,00
	II	469,00	1059,00	2755,00
	I	452,00	1024,00	2653,00
C	III	427,00	975,00	2508,00
	II	412,00	943,00	2416,00
	I	396,00	913,00	2326,00
B	III	375,00	869,00	2200,00
	II	361,00	842,00	2119,00
	I	348,00	815,00	2040,00
A	III	329,00	777,00	1929,00
	II	317,00	753,00	1858,00
	I	305,00	730,00	1789,00

JUSTIFICATIVA

Os valores da titulação de mestrado e doutorado em 2009 visam restabelecer a remuneração dos pesquisadores e tecnologistas com título de doutor conforme as tabelas divulgadas pelo MPOG e o INPI em 27/08/2008 e aceitas nas assembléias de servidores.

ASSINATURA

Data: 02/09/2008

00408

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
8/9/2008	Medida Provisória 441/2008

autor	nº do prontuário
Deputado Federal Luis Carlos Heinze	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ✓ Modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art.1º A tabela I, do item a) e a tabela II, do item b), ambas do Anexo CXXXIV da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, passam a ter a seguinte redação:

ANEXO CXXXIV
(Anexo da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002)

VALOR DO PONTO DA GDATFA

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA – GDATFA

a) Tabela I: Valor do ponto da GDATFA para os cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias e Técnico de Laboratório.

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATFA A PARTIR DE	
		1º JANEIRO DE 2009	1º JANEIRO DE 2010
ESPECIAL	IV	76,10	80,92
	III	74,90	79,64
	II	73,72	78,39
	I	72,58	77.18
C	III	71,30	75,82
	II	70,18	74,55
	I	69,07	73,44
B	III	67.25	71,51
	II	66,77	71,00
	I	65,71	69,87
A	III	64,56	68,66
	II	63,55	67,58
	I	62,54	66,50

b) Tabela II: Valor do ponto da GDATFA para os cargos de Auxiliar de Laboratório. Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATFA A PARTIR DE	
		1º JANEIRO DE 2009	1º JANEIRO DE 2010
ESPECIAL	IV	34,94	37,15
	III	34,61	36,80
	II	34,27	36,44
	I	33,94	36,09

JUSTIFICAÇÃO

A proposta, ora apresentada, tem por objetivo buscar o cumprimento dos termos do acordo, pactuado entre as Associaçoes de Classe, Lideranças Partidárias na Câmara dos Deputados, incluindo a Liderança do Governo, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em uma série de reuniões, que culminou com o fechamento do acordo da Categoria com o Governo Federal.

Também tem o objetivo de recompor a remuneração desses servidores ao patamar percebido anteriormente por esse seguimento da fiscalização federal agropecuária.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa.

Brasília – DF 8 de setembro de 2008

Luis Carlos Heinze
Deputado Federal PP-RS

00409

MEDIDA PROVISÓRIA nº 441, de 29 de agosto de 2008.

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras de Cargos da FIOCRUZ, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, dos Juízes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, de que trata Lei nº 11.355, de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, de que trata a Lei nº 10.484, de 3 julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nºs 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.882, de 9 de junho de 2004, e 11.357, de 2006, da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 2006, sobre a instituição da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, da Gratificação Específica, da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG e do Adicional de Plantão Hospitalar, dispõe sobre a remuneração dos beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, dispõe sobre a estruturação da Carreira de Médico Perito Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art.1º A tabela I, do item a) e a tabela II, do item b), ambas do Anexo CXXXIV da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, passam a ter a seguinte redação:

ANEXO CXXXIV
(Anexo da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002)

VALOR DO PONTO DA GDATFA

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA – GDATFA

a) Tabela I: Valor do ponto da GDATFA para os cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias e Técnico de Laboratório.

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATFA A PARTIR DE	
		1º JANEIRO DE 2009	1º JANEIRO DE 2010
ESPECIAL	IV	76,10	80,92
	III	74,90	79,64
	II	73,72	78,39
	I	72,58	77.18
C	III	71,30	75,82
	II	70,18	74,55
	I	69,07	73,44
B	III	67,25	71,51
	II	66,77	71,00
	I	65,71	69,87
A	III	64,56	68,66
	II	63,55	67,56
	I	62,54	66,50

b) Tabela II: Valor do ponto da GDATFA para os cargos de Auxiliar de Laboratório. Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATFA A PARTIR DE	
		1º JANEIRO DE 2009	1º JANEIRO DE 2010
ESPECIAL	IV	34,94	37,15
	III	34,61	36,80
	II	34,27	36,44
	I	33,94	36,09

JUSTIFICAÇÃO

A proposta, ora apresentada, tem por objetivo buscar o cumprimento dos termos do acordo, pactuado entre as Associações de Classe, Lideranças Partidárias na Câmara dos Deputados, incluindo a Liderança do Governo, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em uma série de reuniões, que culminou com o fechamento do acordo da Categoria com o Governo Federal.

Também tem o objetivo de recompor a remuneração desses servidores ao patamar percebido anteriormente por esse seguimento da fiscalização federal agropecuária.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa.

Sala da Comissão, 4 de setembro de 2008.

Deputado Nelson Marquezelli
PTB/SP

00410

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/08	**Medida Provisória nº 441/08**

autor	nº do prontuário
Deputado Gilmar Machado	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Modifique-se o anexo CXXXVII, adotando a seguinte redação

ANEXO CXXXVII
(Anexo III-A da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004)
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
DOS CARGOS DA CARREIRA DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO
Em R$.....

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º Julho 2009	1º Julho 2010
ESPECIAL	IV	7.118,33	7.616,85
	III	6.911,00	7.395,00
	II	6.658,00	7.124,28
	I	6.414,26	6.863,47
C	III	6.179,44	6.612,21
	II	5.829,66	6.237,93
	I	5.616,24	6.009,57
B	III	5.410,64	5.789,57
	II	5.104,38	5.461,86
	I	4.917,51	5.261,91
A	III	4.737,49	5.069,28
	II	4.469,33	4.782,34
	I	4.305,71	4.607,26

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo corrigir a redação original da MP 441/2008, que omitiu os valores do vencimento básico do IV padrão da classe especial dos Cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário. Para que seja cumprido o acordo firmando entre a Associação dos Fiscais Federais Agropecuários, as lideranças da Frente Parlamentar da Agricultura e a Casa Civil, a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República e os Ministérios do Planejamento e da Agricultura.

Sala das sessões, 3 de setembro de 2008

Deputado .....

PARLAMENTAR

00411

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441, DE 29 DE AGOSTO

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras de Cargos da FIOCRUZ, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, dos Juízes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, de que trata Lei nº 11.355, de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata

a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, de que trata a Lei nº 10.484, de 3 julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nºs 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.882, de 9 de junho de 2004, e 11.357, de 2006, da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 2006, sobre a instituição da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, da Gratificação Específica, da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG e do Adicional de Plantão Hospitalar, dispõe sobre a remuneração dos beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, dispõe sobre a estruturação da Carreira de Médico Perito Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o anexo CXXXVII, adotando a seguinte redação:

ANEXO CXXXVII
(Anexo III-A da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004)
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
DOS CARGOS DA CARREIRA DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO
Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO

		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º MAR 2009	1º MAR 2010
ESPECIAL	IV	7.118,33	7.616,85
	III	6.911,00	7.395,00
	II	6.658,00	7.124,28
	I	6.414,26	6.863,47
C	III	6.179,44	6.612,21
	II	5.829,66	6.237,93
	I	5.616,24	6.009,57
B	III	5.410,64	5.789,57
	II	5.104,38	5.461,86
	I	4.917,51	5.261,91
A	III	4.737,49	5.069,28
	II	4.469,33	4.782,34
	I	4.305,71	4.607,26

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por escopo corrigir a redação original da MP 441/2008, que omitiu os valores do vencimento básico do IV padrão da classe especial dos Cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, além de antecipar, de julho de 2009 e 2010 para março de 2009 e 20010, a vigência da tabela de remuneração dos fiscais federais agropecuários, para que seja cumprido o acordo firmando entre a Associação dos Fiscais Federais Agropecuários, as lideranças da Frente Parlamentar da Agricultura e a Casa Civil, a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República e os Ministérios do Planejamento e da Agricultura.

Brasília, de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

00412

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/09/2008	Medida Provisória nº 441/08

autor	nº do prontuário
CHICO LOPES	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o anexo CXXXVII, adotando a seguinte redação

ANEXO CXXXVII
(Anexo III-A da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004)
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
DOS CARGOS DA CARREIRA DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO
Em R$.....

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º MAR 2009	1º MAR 2010
ESPECIAL	IV	7.118,33	7.616,85
	III	6.911,00	7.395,00
	II	6.658,00	7.124,28
	I	6.414,26	6.863.47
C	III	6.179,44	6.612,21
	II	5.829,66	6.237,93
	I	5.616,24	6.009,57
B	III	5.410,64	5.789,57
	II	5.104,38	5.461,86
	I	4.917,51	5.261,91
A	III	4.737,49	5.069,28
	II	4.469,33	4.782,34
	I	4.305,71	4.607,26

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo corrigir a redação original da MP 441/2008, que omitiu os valores do vencimento básico do IV padrão da classe especial dos Cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, além de antecipar, de julho de 2009 e 2010 para março de 2009 e 20010, a vigência da tabela de remuneração dos fiscais federais agropecuários, para que seja cumprido o acordo firmando entre a Associação dos Fiscais Federais Agropecuários, as lideranças da Frente Parlamentar da Agricultura e a Casa Civil, a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República e os Ministérios do Planejamento e da Agricultura.

PARLAMENTAR

CHICO LOPES

00413

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/09/2008	Medida Provisória nº 441/08

Autor: Deputada Marinha Raupp – PMDB/RO	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Modifique-se o anexo CXXXVII, adotando a seguinte redação

ANEXO CXXXVII
(Anexo III-A da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004)
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
DOS CARGOS DA CARREIRA DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO
Em R$.....

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º MAR 2009	1º MAR 2010
ESPECIAL	IV	7.118,33	7.616,85
	III	6.911,00	7.395,00
	II	6.658,00	7.124,28
	I	6.414,26	6.863,47
C	III	6.179,44	6.612,21
	II	5.829,66	6.237,93
	I	5.616,24	6.009,57
B	III	5.410,64	5.789,57
	II	5.104,38	5.461,86
	I	4.917,51	5.261,91
A	III	4.737,49	5.069,28
	II	4.469,33	4.782,34
	I	4.305,71	4.607,26

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo corrigir a redação original da MP 441/2008, que omitiu os valores do vencimento básico do IV padrão da classe especial dos Cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, além de antecipar, de julho de 2009 e 2010 para março de 2009 e 2010, a vigência da tabela de remuneração dos fiscais federais agropecuários, para que seja cumprido o acordo firmado entre a Associação dos Fiscais Federais Agropecuários, as lideranças da Frente Parlamentar da Agricultura e a Casa Civil, a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República e os Ministérios do Planejamento e da Agricultura.

Sala das sessões, 4 de setembro de 2008

Deputada Marinha Raupp
PMDB/RO

PARLAMENTAR

00414

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 441/08

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze	500

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ✓ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o anexo CXXXVII, adotando a seguinte redação

ANEXO CXXXVII

(Anexo III-A da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

DOS CARGOS DA CARREIRA DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

Em R$.....

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
ESPECIAL	IV	7.118,33	1º MAR 2009
		7.616,85	1º MAR 2010
	III		

6.911,00

7.395,00

II

6.658,00

7.124,28

I

6.414,26

6.863,47

C

III

6.179,44

6.612,21

II

5.829,66

6.237,93

I

5.616,24

6.009,57

B

III

5.410,64

5.789,57

II

5.104,38

5.461,86

I

4.917,51

5.261,91

A

III

4.737,49

5.069,28

II

4.469,33

4.782,34

I

4.305,71

4.607,26

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo corrigir a redação original da MP 441/2008, que omitiu os valores do vencimento básico do IV padrão da classe especial dos Cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, além de antecipar, de julho de 2009 e 2010 para março de 2009 e 20010, a vigência da tabela de remuneração dos fiscais federais agropecuários, para que seja cumprido o acordo firmando entre a Associação dos Fiscais Federais Agropecuários, as lideranças da Frente Parlamentar da Agricultura e a Casa Civil, a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República e os Ministérios do Planejamento e da Agricultura.

PARLAMENTAR

Deputado Luis Carlos Heinze

00415

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441/08

autor	nº do prontuário
Deputado ZONTA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Modifique-se o anexo CXXXVII, adotando a seguinte redação

ANEXO CXXXVII
(Anexo III-A da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004)
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
DOS CARGOS DA CARREIRA DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO
Em R$.....

CLASSE

PADRÃO

VENCIMENTO BÁSICO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE

1º MAR 2009
1º MAR 2010

ESPECIAL

IV

7.118,33

7.616,85

III

		6.911,00	7.395,00
	II	6.658,00	7.124,28
	I	6.414,26	6.863,47
C	III	6.179,44	6.612,21
	II	5.829,66	6.237,93
	I	5.616,24	6.009,57
B	III		

5.410,64

5.789,57

II

5.104,38

5.461,86

I

4.917,51

5.261,91

A

III

4.737,49

5.069,28

II

4.469,33

4.782,34

I

4.305,71

4.607,26

00416

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441/08

autor	nº do prontuário
Maria do Carmo Lara	244

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Modifique-se o anexo CXXXVII, adotando a seguinte redação

ANEXO CXXXVII
(Anexo III-A da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004)
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
DOS CARGOS DA CARREIRA DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO
Em R$.....

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º MAR 2009	1º MAR 2010
ESPECIAL	IV	7.118,33	7.616,85
	III	6.911,00	7.395,00
	II	6.658,00	7.124,28
	I	6.414,26	6.863,47
C	III	6.179,44	6.612,21
	II	5.829,66	6.237,93
	I	5.616,24	6.009,57
B	III	5.410,64	5.789,57
	II	5.104,38	5.461,86
	I	4.917,51	5.261,91
A	III	4.737,49	5.069,28
	II	4.469,33	4.782,34
	I	4.305,71	4.607,26

MPV - 441

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00417**

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441/08

autor	nº do prontuário
Deputado TADEU FILIPPELLI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o anexo CXXXVII do art. 219, adotando a seguinte redação

ANEXO CXXXVII
(Anexo III-A da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004)
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
DOS CARGOS DA CARREIRA DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO
Em R$.....

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º MAR 2009	1º MAR 2010
ESPECIAL	IV	7.118,33	7.616,85
	III	6.911,00	7.395,00
	II	6.658,00	7.124,28
	I	6.414,26	6.863,47
C	III	6.179,44	6.612,21
	II	5.829,66	6.237,93
	I	5.616,24	6.009,57
B	III	5.410,64	5.789,57
	II	5.104,38	5.461,86
	I	4.917,51	5.261,91
A	III	4.737,49	5.069,28
	II	4.469,33	4.782,34
	I	4.305,71	4.607,26

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo corrigir a redação original da MP 441/2008, que omitiu os valores do vencimento básico do IV padrão da classe especial dos Cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, além de antecipar, de julho de 2009 e 2010 para março de 2009 e 20010, a vigência da tabela de remuneração dos fiscais federais agropecuários, para que seja cumprido o acordo firmando entre a Associação dos Fiscais Federais Agropecuários, as lideranças da Frente Parlamentar da Agricultura e a Casa Civil, a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República e os Ministérios do Planejamento e da Agricultura.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2008

00418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 441/08

autor	Nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Anexo III-A da lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, modificado pelo Anexo CXXXVII da MP 441/08, e ao Anexo IV-A da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, modificado pelo Anexo CXXXVIII da MP 441/08, as formas contidas no Anexo A :

Justificativa

A referida emenda pretende corrigir a inexistencia de valor do vencimento dos profissionais enquadrados na classe especial (S), padrão IV, do Anexo **CXXXVII da MP 441/08,** já que, no campo específico para esses valores, constam as datas relativas ao início do pagamento.

Outrossim, restabelece a vigência imediata de parte do escalonamento da nova tabela de vencimentos, de acordo com entendimento firmado em TERMO DE COMPROMISSO entre os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Associação Nacional de Fiscais Federais Agropecuários, na qualidade de representante da categoria de Fiscais Federais Agropecuários.

Vale ressaltar a relevância do setor para os resultados da balança comercial brasileira, que, desde o resultado do ano 2000, vem garantindo, de forma inquestionável, saldo positivo em nossas contas internacionais.

Sendo assim, nada mais justo que a carreira de Fiscais Federais Agropecuários receba um justo tratamento, e não seja relegada a segundo plano, tendo que aguardar, até julho de 2009, para que o já escalonado reajuste proposto seja posto em vigor.

PARLAMENTAR

(Anexo III-A da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

R$

		2008	2009	2010
E	IV	6.401,72	7.118,33	7.616,85
	III	6.205,07	6.911,00	7.395,00
	II	5.967,37	6.658,00	7.124,28
	I	5.737,93	6.414,26	6.863,47
C	III	5.516,44	6.179,44	6.612,21
	II	5.192,48	5.829,66	6.237,93
	I	4.990,09	5.616,24	6.009,57
B	III	4.794,45	5.410,64	5.789,57
	II	4.509,67	5.104,38	5.461,86
	I	4.330,30	4.917,51	5.261,91
A	III	4.156,55	4.737,49	5.069,28
	II	3.905,26	4.469,33	4.782,34
	I	3.744,96	4.305,71	4.607,26

Art. ??. O Anexo IV-A da Lei nº 10.883, de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo "b".

ANEXO "b"

(Anexo IV-A da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DOS FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS – GDFFA

R$

		2008	2009	2010
E	IV	76,82	79,89	84,95
	III	75,54	78,63	83,68
	II	74,00	77,39	82,43
	I	72,51	76,17	81,20
C	III	71,07	74,58	79,39
	II	68,96	73,41	78,21
	I	67,65	72,25	77,04
B	III	66,37	70,74	75,33
	II	64,52	69,63	74,21
	I	63,36	68,53	73,10
A	III	62,23	67,10	71,47
	II	60,59	66,04	70,40
	I	59,55	65,00	69,35

00419

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/09/2008	Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008.

Autor	Nº do prontuário
DEP. RODRIGO ROLLEMBERG	416

( ) 1. Supressiva ( ) 2. Substitutiva (X) 3. Modificativa ( ) 4. Aditiva ( ) 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dêem-se as seguintes redações aos respectivos anexos abaixo indicados da Medida Provisória n. 441/2008, conforme seus artigos 272 (dá nova redação aos anexos IV e V da Lei n. 10.871/2004) e art. 273 (inclui os anexos VI e VII na mesma lei):

ANEXO CXLIV
(Anexo IV da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	ESPECIAL	III	10.050,00	11.175,00	11.917,50
		II	9.809,50	10.909,13	11.634,94
		I	9.569,00	10.643,25	11.353,13
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária Especialista em Regulação de Saúde Suplementar Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	B	V	9.328,50	10.377,38	11.070,56
		IV	9.088,00	10.112,25	10.788,75
		III	8.847,50	9.846,38	10.506,19
		II	8.607,00	9.580,50	10.224,38
		I	8.366,50	9.314,63	9.941,81
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	A	V	8.126,00	9.048,75	9.660,00
		IV	7.885,50	8.782,88	9.377,44
		III	7.645,00	8.517,00	9.094,88
		II	7.404,50	8.251,13	8.813,06

Gás Natural Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural		II	28,69	31,94	34,08
		I	27,89	31,05	33,14
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual Especialista em Regulação de Aviação Civil	A	V	27,09	30,16	32,20
		IV	26,29	29,28	31,26
		III	25,48	28,39	30,32
		II	24,68	27,50	29,38
		I	23,88	26,62	28,44

b) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Intermediário:

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAR		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	16,73	18,60	19,84
		II	16,31	18,14	19,35
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	B	I	15,91	17,69	18,87
		V	15,12	16,81	17,93
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária		IV	14,74	16,39	17,48
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar		III	14,38	15,99	17,05
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		II	14,02	15,59	16,63
		I	13,68	15,21	16,22
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual Técnico em Regulação de Aviação Civil	A	V	13,00	14,46	15,42
		IV	12,68	14,10	15,04
		III	12,37	13,76	14,67
		II	12,07	13,42	14,30
		I	11,77	13,09	13,95

ANEXO CXLVII

(Anexo VII da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REGULAÇÃO - GDATR

a) Valor do ponto da GDATR para os cargos de Nível Superior:

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATR		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Analista Administrativo	ESPECIAL	III	33,50	30,55	28,61
		II	32,70	29,77	27,80
		I	31,90	29,01	26,99
	B	V	31,10	28,24	26,20
		IV	30,29	27,47	25,39

		III	29,49	26,70	24,60
		II	28,69	25,94	23,79
		I	27,89	25,17	22,99
	A	V	27,09	24,40	22,19
		IV	26,29	23,64	21,39
		III	25,48	22,87	20,60
		II	24,68	22,10	19,79
		I	23,88	21,33	18,99

b) Valor do ponto da GDATR para os cargos de Nível Intermediário:

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GDATR		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico Administrativo	ESPECIAL	III	16,80	16,99	17,13
		II	16,41	16,52	16,63
		I	16,04	16,05	16,14
	B	V	14,95	15,23	15,14
		IV	14,60	14,80	14,68
		III	14,27	14,39	14,25
		II	13,94	13,98	13,82
		I	13,63	13,59	13,41
	A	V	12,69	12,90	12,58
		IV	12,40	12,53	12,21
		III	12,12	12,16	11,84
		II	11,85	11,83	11,48
		I	11,58	11,50	11,14

ANEXO CXLVIII
(Anexo I da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Especialista em Geoprocessamento Especialista em Recursos Hídricos Analista Administrativo – Agência Nacional de Águas	Especial	III	10.050,00	11.175,00	11.917,50
		II	9.809,50	10.909,13	11.634,94
		I	9.569,00	10.643,25	11.353,13
	B	V	9.328,50	10.377,38	11.070,56
		IV	9.088,00	10.112,25	10.788,75
		III	8.847,50	9.846,38	10.506,19
		II	8.607,00	9.580,50	10.224,38
		I	8.366,50	9.314,63	9.941,81
	A	V	8.126,00	9.048,75	9.660,00
		IV	7.885,50	8.782,88	9.377,44
		III	7.645,00	8.517,00	9.094,88
		II	7.404,50	8.251,13	8.813,06
		I	7.164,00	7.986,00	8.530,50

ANEXO CXLIX
(Anexo I-A da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE RECURSOS HÍDRICOS - GDRH

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDRH		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Especialista em Geoprocessamento	Especial	III	33,50	37,25	39,73
		II	32,70	36,36	38,78
		I	31,90	35,48	37,84

Especialista em Recursos Hídricos	B	V	31,10	34,59	36,90
		IV	30,29	33,71	35,96
		III	29,49	32,82	35,02
		II	28,69	31,94	34,08
		I	27,89	31,05	33,14
	A	V	27,09	30,16	32,20
		IV	26,29	29,28	31,26
		III	25,48	28,39	30,32
		II	24,68	27,50	29,38
		I	23,88	26,62	28,44

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende revisar a proporção, dentro dos parâmetros remuneratórios apresentados originalmente pela Medida Provisória n. 441/2008, do montante relativo ao vencimento básico dos servidores efetivos das agências reguladoras federais frente à parcela variável composta pelas diversas gratificações de desempenho (GDAR, GDRH e GDATR).

Na proposta enviada ao Congresso Nacional, o vencimento básico (parcela fixa da remuneração) representa não mais do que 40% da remuneração dos servidores, sendo os demais cerca de 60% correspondentes à uma parcela variável composta por gratificações de desempenho.

Este elevado componente variável é motivo de preocupação dos servidores das Agências Reguladoras Federais devido às imensas pressões a que estão submetidos em razão de tão elevada parte variável. O aumento do percentual do Vencimento Básico e a conseqüente redução do percentual da parte variável na remuneração mitiga a subjetividade de avaliação por parte das chefias, reduz o risco de mudanças nos patamares de desempenho institucional e pessoal nas agências, bem como riscos ideológicos que poderiam advir em épocas futuras. Os servidores efetivos das agências reguladoras quando do exercício do poder de polícia e atribuições de controle, regulação e fiscalização dos mercados regulados necessitam de maior segurança quanto a sua remuneração.

PARLAMENTAR

00420

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
4/08/2008	Medida Provisória nº 441/2008

autor	nº do prontuário
LUIZ COUTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Anexo	Parágrafo	Inciso	alínea
109	CLXIII			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Anexo CLXIII, a seguinte redação:

" Os valores e as pontuações da Gratificação Temporária da Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE referida no mencionado Anexo, passam a produzir os efeitos financeiros a partir de julho de 2008 para todos os servidores que a ela fazem jus."

JUSTIFICATIVA

A alteração se justifica na medida em que os dispositivos da MP de que tratam a instituição da GSISTE não fazem alusão aos seus efeitos financeiros para os novos cargos que passam a ter direito a sua percepção.

PARLAMENTAR

00421

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
4/08/2008	Medida Provisória nº 441/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Geraldo Magela - PT/DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Anexo	Parágrafo	Inciso	alínea
109	CLXIII			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Anexo CLXIII, a seguinte redação:

" Os valores e as pontuações da Gratificação Temporária da Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE referida no mencionado Anexo, passam a produzir os efeitos financeiros a partir de julho de 2008 para todos os servidores que a ela fazem jus."

JUSTIFICATIVA

A alteração se justifica na medida em que os dispositivos da MP de que tratam a Instituição da GSISTE não fazem alusão aos seus efeitos financeiros para os novos cargos que passam a ter direito a sua percepção.

PARLAMENTAR

00422

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
08/06/2008	Medida Provisória nº 441, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Federal Rodrigo Sobral Rollemberg	416

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Modifique-se a Tabela do Anexo CLXIV da MP 441, de 2008, item correspondente ao quantitativo dos servidores da Secretaria do Patrimônio da União e de suas Gerências Regionais, a saber:

Secretaria do Patrimônio da União - SPU/GRPU/MP	**486**	**585**	**89**	**1160**

ANEXO CLXIV
(Anexo VII da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

QUANTITATIVO MÁXIMO DE SERVIDORES QUE FAZEM JUS À GSISTE

UNIDADE ORGANIZACIONAL	NÍVEL DO CARGO			TOTAL
	SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR	
Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MP	1	2	1	4
Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos - SPI/MP	2	9	0	11
Secretaria do Tesouro Nacional-STN/MF	2	25	2	29
Secretaria de Gestão - SEGES/MP	10	19	0	29
Arquivo Nacional/CC/PR	218	345	9	572
Secretaria de Recursos Humanos - SRH/MP	165	207	3	375
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI/MP	13	23	4	40
Secretaria do Patrimônio da União - SPU/GRPU/MP	**486**	**585**	**89**	**1160**
Controladoria-Geral da União - CGU/PR	18	70	1	89
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP (quantitativo a ser distribuído aos órgãos centrais, setoriais, seccionais e correlatos na forma do Regulamento)	**1784**	**295**	**261**	**2340**
TOTAL	2699	1580	370	4649

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda modificativa retifica o **ANEXO CLXIV** da Medida Provisória nº 441, 29 de agosto de 2008, que alterou o Art. 15 da Lei 11.356, de 19 de outubro de 2006, que dispõe sobre a criação da GSISTE, com o objetivo de incluir a Secretaria do Patrimônio da União, na qualidade de Órgão Gestor do Patrimônio Imobiliário da União, no Ministério do

Planejamento, Orçamento e Gestão.

De acordo com o Art. 296 da Medida Provisória 441 de 29 de agosto de 2008, Anexo CLXIV, a Secretaria do Patrimônio da União - SPU estaria incluída na quota do quantitativo a ser distribuído aos órgãos centrais, setoriais, seccionais e correlatos na forma do Regulamento. Desta maneira, não há porque tratar a SPU de modo diverso dos demais órgãos, cujos quantitativos constam expressamente relacionados no referido Anexo.

Registre-se que a **administração patrimonial** pertence ao rol das competências do Ministério do Planejamento e Gestão, por força do Art. 27, inciso XVII, alínea "J", da Lei 10.683 de 28 de maio de 2003, e as competências da Secretaria do Patrimônio da União são aquelas previstas no Art. 38 do Decreto 6.081 de 12 de abril de 2007, revigorado pelo Decreto 6.222 de 4 de outubro de 2007, além de outras previstas na legislação especial referente ao patrimônio imobiliário da União.

Assim, a Secretaria do Patrimônio da União, com suas Gerências Regionais, desempenha atividades típicas de Estado, na administração e gestão do patrimônio imobiliário da União, com a realização de atividades da destinação e uso racional, fiscalização, arrecadação de receitas patrimoniais, relativos aos imóveis de domínio da União. A atuação da SPU é embasada nos princípios que regem a Administração Pública Federal, de modo a garantir que esse patrimônio cumpra sua função sócioambiental, além de minimizar conflitos sociais quanto à utilização desses bens.

Para a realização de suas atividades, os servidores da SPU desempenham atribuições de alta complexidade e especificidade, apesar das dificuldades encontradas, que decorrem do déficit de pessoal e de recursos logísticos, sempre perseguindo a eficiência, a eficácia e a efetividade na superação de suas metas e dos resultados previstos no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

A presente proposição visa o reconhecimento e fortalecimento da SPU, para tornar possível o cumprimento de suas finalidades institucionais, que se refletiram na arrecadação em torno de R$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de reais) no exercício de 2007, cuja previsão, em 2008, será de superar a quantia de R$ 418.000.000,00 (quatrocentos e dezoito milhões de reais).

A implementação desta proposta é uma forma de reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores em exercício na SPU, cujo impacto orçamentário e financeiro é insignificante diante do potencial arrecadador daquele Órgão.

Em parecer exarado nos autos do Processo 03100.000433.2007-18, ao analisar o Art. 15 da lei em comento, assim se manifestou a Consultoria Jurídica do Ministério do

Planejamento, Orçamento e Gestão, acerca da extensão da GSISTE aos servidores de outros órgãos daquele Ministério:

"6. Pelo disposto na lei afasta-se a possibilidade de percepção da GSISTE somente em razão do desenvolvimento de determinada atividade pelo servidor, visto que tal gratificação é devida a este pelo seu efetivo exercício em unidade gestora central de um dos sistemas nela enumerados, observado um limite máximo de beneficiários por unidade organizacional, previsto no seu anexo VII.

Ocorre que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão é o órgão central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal, conforme previsto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 10.180, de 2001, in verbis:

"Art. 4º Integram o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal:

I – o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, como órgão central;

II – órgãos setoriais;

III – órgãos específicos."

8. Desta forma, pela conjugação do art. 15, inciso I da Lei nº 11.356, de 2006 com o dispositivo acima referido observa-se que, em tese, há a possibilidade de percepção da GSISTE pelos servidores titulares de cargo efetivo em exercício no Departamento de Administração de Pessoal de Órgãos Extintos."

Ademais do mencionado parecer que enfatiza que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão integra o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, o que, por si só, permitiria a extensão da GSISTE **a todos** os servidores em exercício naquele Ministério, ressalte-se que a SPU, no cumprimento da sua missão institucional, utiliza-se de três sistemas de processamento eletrônico de dados, como ferramenta de controle dos bens que lhes são afetos, quais sejam: o Sistema Integrado de Administração Patrimonial – SIAPA, o Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União – SPIUnet e o Sistema de Controle de Imóveis Funcionais – CIF.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Aditiva.

PARLAMENTAR

00423

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Anexo CLXIV da Medida Provisória é acrescido da seguinte Unidade Organizacional, alterando os números de gratificações para o Ministério da Planejamento, Orçamento e Gestão e distribuindo-as aos órgãos centrais, setoriais, seccionais e correlatos, na forma do Regulamento:

UNIDADE ORGANIZACIONAL	NÍVEL DO CARGO			TOTAL
	SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR	
Secretaria do Patrimônio da União e suas Gerências Regionais- SPU/GRPUs/MP	250	500	58	808
Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão - MP (quantitativo a ser distribuido aos órgãos centrais, setoriais,seccionais e correlatos na forma do Regulamento)	2.020	380	292	2.692
TOTAL	2.699	1.580	370	4.649

JUSTIFICATIVA

Iniciamos nossa justificativa pelo relato dos Senhores Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, Paulo Bernardo Silva e Ministra da Casa Civil da Presidência da República Srª Dilma Rousseff, contido nos parágrafos 10 à 12 da Exposição de Motivos da MP 377, de 16/07/2007:

"Ainda com relação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, é urgente a reestruturação da Secretaria do Patrimônio da União - SPU. Cabe ressaltar que um longo

processo de sucateamento institucional evidenciou os limites de atuação do Órgão de tal sorte que, hoje, tornou-se urgente promover uma substantiva reestruturação administrativa. Com efeito, a sociedade tem manifestado, ampla e ostensivamente, seu desconforto com os serviços prestados pela SPU, em que pese o esforço interno para desempenhar suas atribuições. A incapacidade de resposta institucional torna-se evidente, no exato momento em que se aprofundam os níveis de dilapidação e abuso com o patrimônio da União e, por conta disso, são cobradas ações vigorosas de defesa e preservação dos bens de todos os brasileiros. Com mais de 600 mil imóveis, dominiais e de uso especial, já cadastrados em seus sistemas - o que, por si só, já requer mais de sua atual capacidade de gestão, especialmente nas suas atribuições de vistoria e de fiscalização - resta-lhe ainda por cadastrar uma quantidade inestimável de imóveis na orla marítima e no interior do país.

É preciso ressaltar, além disso, a posição dos órgãos de controle interno e externo - Controladoria Geral da União - CGU e Tribunal de Contas da União - TCU - que, reiteradamente, têm cobrado medidas urgentes para a reestruturação da SPU. Alguns trechos do Acórdão N° 2084/2005 são especialmente ilustrativos das recomendações feitas pelo eminente Órgão de Controle Externo: "Diante da situação atual de grande carência de recursos humanos, tanto em quantidade quanto em qualificação técnica, de total falta de conhecimento e controle quanto aos imóveis da União, consideramos que as receitas advindas da atuação da SPU são fortes indicadores do grande potencial que ela representa como geradora de receitas para o Governo Federal. Entendemos que vale a pena concentrar esforços, por três a quatro anos, com vistas à solução de suas dificuldades, pois o retorno é garantido". Em conclusão, o TCU sugere a "adequação da estrutura desta Secretaria e suas unidades descentralizadas [...], tendo em vista o interesse público envolvido", reconhecendo, ainda, que a adequação da estrutura administrativa da SPU é ação prioritária para a otimização do seu desempenho institucional.

A reestruturação proposta para a SPU está orientada para os seguintes objetivos: garantir as condições necessárias à gestão da arrecadação de receitas patrimoniais e à implementação de ações de inclusão territorial (pela disponibilização de imóveis para habitação e regularização fundiária de interesse social, reforma agrária, etc); criar níveis de articulação institucional e operacional da SPU com Estados e Municípios, por meio da celebração de contratos e convênios, visando ao compartilhamento de receitas; e ampliar a capacidade de gestão das atividades de demarcação, cadastramento e avaliação de imóveis da União, bem como das atividades de acompanhamento da utilização dos bens de uso da Administração Pública Federal. Além disso, é necessário fortalecer a estrutura da SPU que estará direcionada à administração dos bens da extinta Rede Ferroviária Federal S/A. Propõe-se, portanto, o fortalecimento das áreas de atuação da SPU em que a capacidade de atendimento a demandas está exaurida, a estruturação de áreas para gerenciar ações ainda não desenvolvidas, e, ainda, o fortalecimento das Gerências Regionais do Patrimônio da União em todos os estados da Federação.".

Por aquela Exposição de Motivos, fica claro, sob o ponto de vista dos gestores maiores da Administração Pública, a importância e relevância da Secretaria do Patrimônio da União para o Poder Executivo.

Além disso, a Secretaria do Patrimônio da União – SPU/MP, é o órgão responsável pela formulação e implementação das políticas e diretrizes que são adotadas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional referente à gestão do patrimônio imobiliário da União.

Para o cumprimento de sua missão institucional utiliza-se de três sistemas de processamento eletrônico de dados, como ferramenta de controle dos bens que lhes são afetos, quais sejam: o Sistema Integrado de Administração Patrimonial – SIAPA, o Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Usos Especial da União – SPIUnet e o Sistema de Controle de

de Imóveis Funcionais – CIF.

Pelo exposto, fica evidente que os servidores efetivos em exercício na SPU, regidos pela Lei 11.357/2006, em seu Art. 1º, componentes do Plano Geral do Poder Executivo-PGPE, devem ser integrados a uma estrutura própria, a exemplo do que ocorre na Secretaria de Orçamento Federal-SOF/MP; Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos – SPI/MP; Secretaria de Gestão – SEGES/MP; Secretaria de Recursos Humanos – SRH/MP; Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI/MP, a GSITE, pois todas as atividades informadas naquela Exposição de Motivos são sistematizadas em sistemas específicos da SPU, concebidos em três Órgãos distintos da Administração Pública Federal, a saber: o Sistema de Controle de Imóveis Funcionais – CIF, no âmbito da Secretaria de Administração e Patrimônio - SEAP, do Ministério do Orçamento e Gestão – MOG (1998/1999), o Sistema Integrado de Administração Patrimonial – SIAPA, no Ministério da Fazenda – MF e o Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Usos Especial da União – SPIUnet, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP 2002/2003. O Sistema SIAPA e o SPIUnet derivam do antigo Sistema de Patrimônio Imobiliário da União – SPIU e não são sistemas integrados.

Por outro lado fica também evidente a necessidade de se reestruturar a SPU não somente organizacionalmente mas também funcionalmente.

Hoje, a Secretaria do Patrimônio da União é uma verdadeira colcha de retalhos, recebendo servidores de vários setores da administração pública, inclusive com servidores de Carreiras já estruturadas que percebem remuneração bem superiores aos regidos pelo PGPE. Tal situação causa enorme perda da dignidade funcional desses servidores e grande desmotivação na execução de suas atribuições institucionais. A regra da gestão é baseada na norma que, para o exercício de atividades iguais, trabalhadores devam também serem remunerados com mesmos valores.

Assim, baseado no relato dos Ministros do Planejamento e Casa Civil da Presidência da República, apresento as presentes emendas, pois, garantindo a percepção da GSITE para os servidores regidos pelo PGPE, em exercício na SPU, daremos início a uma equiparação isonômica de vencimentos entre os servidores que prestam serviços àquele Órgão e garantindo também uma estrutura funcional própria para a SPU. Dessa forma, abriremos caminho para sua reestruturação organizacional o que, junto com a modernização da legislação patrimonial, transformará a SPU no Órgão com excelência de atendimento às suas atribuições institucionais, o que trará ganhos tanto para a sociedade quanto para as políticas públicas e administrativas do Governo Federal.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

PARLAMENTAR

00424

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
4/08/2008	Medida Provisória nº 441/2008

Autor	nº do prontuário
Dep. Geraldo Magela - PT/DF	

1 ☞ Supressiva 2. ☞ Substitutiva 3. ☞ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se à MP 441/2008 no Anexo CLXIV o seguinte:

Secretaria de Assuntos Internacionais na tabela do anexo CLXIV, com os seguintes quantitativos: superior(5), intermediário(15) e auxiliar(1).

JUSTIFICATIVA

Com vistas a evitar o entendimento de que a SEAIN/MP não estaria incluída na distribuição da GSISTE faz-se necessária à expressa identificação desta Secretaria. Assim, atende-se ao princípio de isonomia a todos aqueles que fazem jus a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE.

A Secretaria de Assuntos Internacionais, órgão subordinado diretamente ao Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, tem por finalidade" (Portaria nº 232, de 3 de agosto de 2005, Regimento Interno da Secretaria de Assuntos Internacionais – ANEXO 10 – Capítulo I:

Art 2º Para Consecução de suas finalidades, à Secretaria de Assuntos Internacionais compete, ainda:

I – prover as informações e prestar apoio técnico-administrativo necessário ao Secretário Executivo do Ministério e ao Secretário de Assuntos Internacionais na qualidade, respectivamente, de Presidente e Secretário Executivo da COFIEX.

PARLAMENTAR

00425

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
4/08/2008	Medida Provisória nº 441/2008

Autor	nº do prontuário
LUIZ COUTO	

1 ☞ Supressiva 2. ☞ Substitutiva 3. ☞ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se à MP 441/2008 no Anexo CLXIV o seguinte:

Secretaria de Assuntos Internacionais na tabela do anexo CLXIV, com os seguintes quantitativos: superior(5), intermediário(15) e auxiliar(1).

JUSTIFICATIVA

Com vistas a evitar o entendimento de que a SEAIN/MP não estaria incluída na distribuição da GSISTE faz-se necessária à expressa identificação desta Secretaria. Assim, atende-se ao princípio de isonomia a todos aqueles que fazem jus a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE.

A Secretaria de Assuntos Internacionais, órgão subordinado diretamente ao Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, tem por finalidade" (Portaria nº 232, de 3 de agosto de 2005, Regimento Interno da Secretaria de Assuntos Internacionais – ANEXO 10 – Capítulo I:

Art 2º Para Consecução de suas finalidades, à Secretaria de Assuntos Internacionais compete, ainda:

I – prover as informações e prestar apoio técnico-administrativo necessário ao Secretário Executivo do Ministério e ao Secretário de Assuntos Internacionais na qualidade, respectivamente, de Presidente e Secretário Executivo da COFIEX.

PARLAMENTAR

00426

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05.09.08	Medida Provisória nº 441, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Federal Geraldo Magela Pereira	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Modifique-se a Tabela do Anexo CLXIV da MP 441, de 2008, item correspondente ao quantitativo dos servidores da Secretaria do Patrimônio da União e de suas Gerências Regionais, a saber:

Secretaria do Patrimônio da União – SPU/GRPU/MP	486	585	89	1160

ANEXO CLXIV
(Anexo VII da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

QUANTITATIVO MÁXIMO DE SERVIDORES QUE FAZEM JUS À GSISTE

UNIDADE ORGANIZACIONAL	NÍVEL DO CARGO			TOTAL
	SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR	
Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MP	1	2	1	4
Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos - SPI/MP	2	9	0	11
Secretaria do Tesouro Nacional-STN/MF	2	25	2	29
Secretaria de Gestão - SEGES/MP	10	19	0	29
Arquivo Nacional/CC/PR	218	345	9	572
Secretaria de Recursos Humanos - SRH/MP	165	207	3	375
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI/MP	13	23	4	40
Secretaria do Patrimônio da União – SPU/GRPU/MP	486	585	89	1160
Controladoria-Geral da União - CGU/PR	18	70	1	89
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP (quantitativo a ser distribuído aos órgãos centrais, setoriais, seccionais e correlatos na forma do Regulamento).	1784	295	261	2340
TOTAL	2699	1580	370	4649

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda modificativa retifica o **ANEXO CLXIV** da Medida Provisória nº 441, 29 de agosto de 2008, que alterou o Art. 15 da Lei 11.356, de 19 de outubro de 2006, que dispõe sobre a criação da GSISTE, com o objetivo de incluir a Secretaria do Patrimônio da União, na qualidade de Órgão Gestor do Patrimônio Imobiliário da União, no Ministério do

Planejamento, Orçamento e Gestão.

De acordo com o Art. 296 da Medida Provisória 441 de 29 de agosto de 2008, Anexo CLXIV, a Secretaria do Patrimônio da União - SPU estaria incluída na quota do quantitativo a ser distribuído aos órgãos centrais, setoriais, seccionais e correlatos na forma do Regulamento. Desta maneira, não há porque tratar a SPU de modo diverso dos demais órgãos, cujos quantitativos constam expressamente relacionados no referido Anexo.

Registre-se que a **administração patrimonial** pertence ao rol das competências do Ministério do Planejamento e Gestão, por força do Art. 27, inciso XVII, alínea "J", da Lei 10.683 de 28 de maio de 2003, e as competências da Secretaria do Patrimônio da União são aquelas previstas no Art. 38 do Decreto 6.081 de 12 de abril de 2007, revigorado pelo Decreto 6.222 de 4 de outubro de 2007, além de outras previstas na legislação especial referente ao patrimônio imobiliário da União.

Assim, a Secretaria do Patrimônio da União, com suas Gerências Regionais, desempenha atividades típicas de Estado, na administração e gestão do patrimônio imobiliário da União, com a realização de atividades da destinação e uso racional, fiscalização, arrecadação de receitas patrimoniais, relativos aos imóveis de domínio da União. A atuação da SPU é embasada nos princípios que regem a Administração Pública Federal, de modo a garantir que esse patrimônio cumpra sua função sócioambiental, além de minimizar conflitos sociais quanto à utilização desses bens.

Para a realização de suas atividades, os servidores da SPU desempenham atribuições de alta complexidade e especificidade, apesar das dificuldades encontradas, que decorrem do déficit de pessoal e de recursos logísticos, sempre perseguindo a eficiência, a eficácia e a efetividade na superação de suas metas e dos resultados previstos no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

A presente proposição visa o reconhecimento e fortalecimento da SPU, para tornar possível o cumprimento de suas finalidades institucionais, que se refletiram na arrecadação em torno de R$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de reais) no exercício de 2007, cuja previsão, em 2008, será de superar a quantia de R$ 418.000.000,00 (quatrocentos

e dezoito milhões de reais).

A implementação desta proposta é uma forma de reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores em exercício na SPU, cujo impacto orçamentário e financeiro é insignificante diante do potencial arrecadador daquele Órgão.

Em parecer exarado nos autos do Processo 03100.000433.2007-18, ao analisar o Art. 15 da lei em comento, assim se manifestou a Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, acerca da extensão da GSISTE aos servidores de outros órgãos daquele Ministério:

"*6. Pelo disposto na lei afasta-se a possibilidade de percepção da GSISTE somente em razão do desenvolvimento de determinada atividade pelo servidor, visto que tal gratificação é devida a este pelo seu efetivo exercício em unidade gestora central de um dos sistemas nela enumerados, observado um limite máximo de beneficiários por unidade organizacional, previsto no seu anexo VII.*

Ocorre que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão é o órgão central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal, conforme previsto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 10.180, de 2001, in verbis:

> *"Art. 4º Integram o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal:*
>
> *I – o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, como órgão central;*
>
> *II – órgãos setoriais;*
>
> *III – órgãos específicos."*

8. Desta forma, pela conjugação do art. 15, inciso I da Lei nº 11.356, de 2006 com o dispositivo acima referido observa-se que, em tese, há a possibilidade de percepção da GSISTE pelos servidores titulares de cargo efetivo em exercício no Departamento de Administração de Pessoal de Órgãos Extintos."

Ademais do mencionado parecer que enfatiza que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão integra o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, o que, por si só, permitiria a extensão da GSISTE **a todos** os servidores em exercício naquele Ministério, ressalte-se que a SPU, no cumprimento da sua missão institucional, utiliza-se de três sistemas de processamento eletrônico de dados, como ferramenta de controle dos bens que lhes são afetos, quais sejam: o Sistema Integrado de Administração Patrimonial – SIAPA, o Sistema de

Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União – SPIUnet e o Sistema de Controle de Imóveis Funcionais – CIF.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Aditiva.

PARLAMENTAR

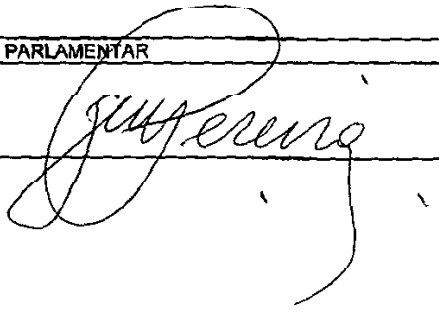

00427

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 441/2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA ----------

EMENDA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	PSB	DF	1/1

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se o art. 272-A e o anexo CLXXII à Medida Provisória nº 441, de 2008.

"Art. 272-A. A Lei no 10.871, de 2004, passa a vigorar acrescida do Anexo VI na forma do Anexo CLXXII.

Parágrafo único. As Agências Reguladoras indicadas no Anexo CLXXII terão o prazo de 90 dias para se adequar aos quantitativos de cargos comissionados indicados, sem acarretar aumento de despesa."

ANEXO CLXXII

(Anexo VI da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

TABELA DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS

	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVISA	ANS	ANCINE	ANA	ANTT	ANTAQ	ANAC
CARGO	QUANTITATIVO									
CD I	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
CD II	4	4	4	4	4	3	4	4	2	4
CGE I	6	6	6	5	2	4	5	6	2	6
CGE II	23	23	30	21	15	12	13	15	7	24
CGE III	52	0	0	48	33	10	33	41	21	39
CGE IV	0	0	0	0	0	6	1	0	0	24
CA I	7	10	26	0	7	8	4	13	7	5
CA II	12	31	39	5	5	6	4	4	4	11
CA III	42	21	10	0	0	6	4	6	2	3
CAS I	10	0	20	0	0	8	11	28	15	18

CAS II	16	0	0	4	0	8	0	28	6	79
CCT V	36	32	47	42	34	8	27	100	7	75
CCT IV	91	33	39	58	70	12	0	87	10	61
CCT III	96	26	34	67	12	10	0	67	15	44
CCT II	53	20	26	80	16	12	0	53	20	0
CCT I	63	19	20	152	38	12	0	30	24	0

JUSTIFICATIVA

Os Cargos Comissionados Técnicos – CCTs foram criados como contraprestação de atividades técnicas, restritas aos servidores do quadro efetivo (novos concursados), do quadro específico (pessoal redistribuído) e do quadro de servidores em extinção, além de empregados públicos que, à época de criação das agências, estavam nelas lotados.

Essa "gratificação", da forma como foi criada, restrita ao corpo técnico das agências, permitia que os quadros mais capacitados, com melhor desempenho e preparo para enfrentar os desafios que se impõem no dia a dia da regulação e fiscalização de serviços públicos, tivessem um diferencial na sua remuneração de modo a permanecer na agência, ao invés de buscar atividades melhor remuneradas, inclusive nas empresas reguladas.

Entretanto o seu uso vem sendo desvirtuado, sendo tal prática alvo de diversas denúncias ao Tribunal de Contas da União sobre a transformação de cargos de ocupação exclusiva de membros dos quadros das Agências em cargos outros, de nomeação irretritam, que acarretaram a determinação daquele órgão às Agências Reguladoras para que elas revertam o quantitativo de cargos aos números originais.

Brasília, de setembro de 2008	**Deputado**

00428

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/09/2008	Media Provisória nº 441, de 2008

Autor	nº do prontuário
Senadora Lúcia Vânia	

☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☑ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA
(à MPV nº 441, de 2008)

Altera a letra "g" do anexo CLXXIII, da MP nº 441, de 29 de agosto de 2008.

g) Gratificação de Representação de Função de Gabinete Militar – RMM

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE FUNÇÃO NOS GABINETES DOS COMANDANTES MILITARES		
CARGO	ÍNDICE	VALOR
Chefe	1000	1.160,00
Subchefe/Assessor Chefe	900	1.044,00
Assessor c/ou Secretário	700	812,00
Assistente	600	696,00
Assistente/Adjunto	500	580,00
Ajudante "D"	400	464,00
Ajudante "C"	300	348,00
Ajudante "B"	200	232,00
Ajudante "A"	150	174,00

JUSTIFICATIVA

Tal iniciativa visa conceder aos militares que desempenham função nos Gabinetes dos Comandantes de Força, tratamento semelhante aos militares em exercício nos órgãos da Presidência da República e no Ministério da Defesa (MD).

Em que pese o fato de a Gratificação de Representação de Gabinete estar enquadrada em artigo diverso da Gratificação de exercício em cargo de confiança nos órgãos da Presidência da República, devida aos servidores militares, as atividades exercidas no MD e nos Comandos Militares são similares as realizadas por militares com a mesma graduação.

No tocante à confiança inerente ao cargo e às funções dele decorrentes, cabe destacar que os Comandantes de Força, juntamente com o Ministro da Defesa, compõem o Conselho de Defesa Nacional (CDN) e o Conselho Militar de Defesa (CMD).

Destarte, os assuntos de maior relevância para a manutenção da Soberania Nacional e o Estado Democrático de Direito, inclusive o emprego do Poder Militar, tramitam da mesma forma, nos gabinetes do MD e nos gabinetes dos Comandantes de Força, situação essa que demonstra a similaridade da confiança depositada nesses Comandantes.

Nesse sentido, cabe destacar que o MD e os Comandos de Força integram a estrutura básica da Presidência da República e que o CDN é um dos órgãos de assessoria direta do Presidente, nos termos do art. 1º, § 2º, inciso II e art. 29, inciso VII da Lei nº 10.683/2003, que dispõe sobre a Organização da Presidência da República e dos Ministérios.

Destaque-se, ainda, que, consoante o disposto no art. 1º, inciso II do Decreto nº 5.204/2004, com a redação alterada pelo Decreto nº 5.243/2004, os Comandantes de Força podem ser designados para responder pelo Ministro da Defesa, nas suas ausências do território nacional, nos afastamentos e outros impedimentos legais ou regulamentares. Tal fato também ratifica a existência do mesmo caráter de confiança que ensejou o enquadramento do pessoal do gabinete do MD no art. 11 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

A Gratificação de Representação de Gabinete, devida aos militares que servem nos Gabinetes dos Comandantes de Força.

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA

00429

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03.9.2008	Medida Provisória nº 441 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a letra "g" do anexo CLXXIII, da MP nº 441, de 29 de agosto de 2008.

g) Gratificação de Representação de Função de Gabinete Militar – RMM

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE FUNÇÃO NOS GABINETES DOS COMANDANTES MILITARES		
CARGO	ÍNDICE	VALOR
Chefe	1000	1.160,00
Subchefe/Assessor Chefe	900	1.044,00
Assessor e/ou Secretário	700	812,00
Assistente	600	696,00
Assistente/Adjunto	500	580,00
Ajudante "D"	400	464,00
Ajudante "C"	300	348,00
Ajudante "B"	200	232,00
Ajudante "A"	150	174,00

JUSTIFICATIVA

Tal iniciativa visa conceder aos militares que desempenham função nos Gabinetes dos Comandantes de Força, tratamento semelhante aos militares em exercício nos órgãos da Presidência da República e no Ministério da Defesa (MD).

Em que pese o fato de a Gratificação de Representação de Gabinete estar enquadrada em artigo diverso da Gratificação de exercício em cargo de confiança nos órgãos da Presidência da República, devida aos servidores militares, as atividades exercidas no MD e nos Comandos Militares são similares as realizadas por militares com a mesma graduação.

No tocante à confiança inerente ao cargo e às funções dele decorrentes, cabe destacar que os Comandantes de Força, juntamente com o Ministro da Defesa, compõem o Conselho de Defesa Nacional (CDN) e o Conselho Militar de Defesa (CMD).

Destarte, os assuntos de maior relevância para a manutenção da Soberania Nacional e

o Estado Democrático de Direito, inclusive o emprego do Poder Militar, tramitam da mesma forma, nos gabinetes do MD e nos gabinetes dos Comandantes de Força, situação essa que demonstra a similaridade da confiança depositada nesses Comandantes.

Nesse sentido, cabe destacar que o MD e os Comandos de Força integram a estrutura básica da Presidência da República e que o CDN é um dos órgãos de assessoria direta do Presidente, nos termos do art. 1°, § 2°, inciso II e art. 29, inciso VII da Lei n° 10.683/2003, que dispõe sobre a Organização da Presidência da República e dos Ministérios.

Destaque-se, ainda, que, consoante o disposto no art. 1°, inciso II do Decreto n° 5.204/2004, com a redação alterada pelo Decreto n° 5.243/2004, os Comandantes de Força podem ser designados para responder pelo Ministro da Defesa, nas suas ausências do território nacional, nos afastamentos e outros impedimentos legais ou regulamentares. Tal fato também ratifica a existência do mesmo caráter de confiança que ensejou o enquadramento do pessoal do gabinete do MD no art. 11 da Lei n° 8.460, de 17 de setembro de 1992.

A Gratificação de Representação de Gabinete, devida aos militares que servem nos Gabinetes dos Comandantes de Força, encontra amparo no Parágrafo Único do art. 2° da Lei n° 8.460, de 17 de setembro de 1992.

PARLAMENTAR

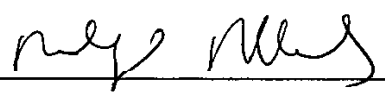

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00430

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04/09/2008	MEDIDA PROVISÓRIA 441 DE 2008

4 AUTOR	5 N.º PRONTUÁRIO
SENADOR JOSÉ MARANHÃO	

6 TIPO

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

Altera a letra "g" do anexo CLXXIII, da MP nº 441, de 29 de agosto de 2008.

g) Gratificação de Representação de Função de Gabinete Militar – RMM

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE FUNÇÃO NOS GABINETES DOS COMANDANTES MILITARES		
CARGO	ÍNDICE	VALOR
Chefe	1000	1.160,00
Subchefe/Assessor Chefe	900	1.044,00
Assessor e/ou Secretário	700	812,00
Assistente	600	696,00
Assistente/Adjunto	500	580,00
Ajudante "D"	400	464,00
Ajudante "C"	300	348,00
Ajudante "B"	200	232,00
Ajudante "A"	150	174,00

JUSTIFICAÇÃO

Tal iniciativa visa conceder aos militares que desempenham função nos Gabinetes dos Comandantes de Força, tratamento semelhante aos militares em exercício nos órgãos da Presidência da República e no Ministério da Defesa (MD).

Em que pese o fato de a Gratificação de Representação de Gabinete estar enquadrada em artigo diverso da Gratificação de exercício em cargo de confiança nos órgãos da Presidência da República, devida aos servidores militares, as atividades exercidas no MD e nos Comandos Militares são similares as realizadas por militares com a mesma graduação.

No tocante à confiança inerente ao cargo e às funções dele decorrentes, cabe destacar que os Comandantes de Força, juntamente com o Ministro da Defesa, compõem o Conselho de Defesa Nacional (CDN) e o Conselho Militar de Defesa (CMD).

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04/09/2008	MEDIDA PROVISÓRIA 441 DE 2008

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
SENADOR JOSÉ MARANHÃO	

6 TIPO

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

Destarte, os assuntos de maior relevância para a manutenção da Soberania Nacional e o Estado Democrático de Direito, inclusive o emprego do Poder Militar, tramitam da mesma forma, nos gabinetes do MD e nos gabinetes dos Comandantes de Força, situação essa que demonstra a similaridade da confiança depositada nesses Comandantes.

Nesse sentido, cabe destacar que o MD e os Comandos de Força integram a estrutura básica da Presidência da República e que o CDN é um dos órgãos de assessoria direta do Presidente, nos termos do art. 1º, § 2º, inciso II e art. 29, inciso VII da Lei nº 10.683/2003, que dispõe sobre a Organização da Presidência da República e dos Ministérios.

Destaque-se, ainda, que, consoante o disposto no art. 1º, inciso II do Decreto nº 5.204/2004, com a redação alterada pelo Decreto nº 5.243/2004, os Comandantes de Força podem ser designados para responder pelo Ministro da Defesa, nas suas ausências do território nacional, nos afastamentos e outros impedimentos legais ou regulamentares. Tal fato também ratifica a existência do mesmo caráter de confiança que ensejou o enquadramento do pessoal do gabinete do MD no art. 11 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

A Gratificação de Representação de Gabinete, devida aos militares que servem nos Gabinetes dos Comandantes de Força, encontra amparo no Parágrafo Único do art. 2º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

ASSINATURA

00431

EMENDA Nº

(à MPV nº 441, de 2008)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008:

"Art. __. Os cargos de provimento efetivo de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, integrantes da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, regulamentada pela Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, são transpostos para a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, estruturada nos termos dos art. 105 a 121 da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008.

Parágrafo único. Os cargos de que trata o *caput* deste artigo serão enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico mantendo a mesma posição relativa a classe e nível"

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de corrigir injustiça sofrida pelos professores integrantes do quadro de pessoal das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Defesa, que, com a Medida Provisória nº 431, de 2008, já remetida à sanção do Presidente da República, foram enquadrados em uma carreira diversa daquela destinada aos demais professores de instituições vinculadas ao Ministério da Educação.

Vale lembrar que os professores dos Colégios Militares de todo o Brasil desde 1987 tinham sua carreira vinculada ao Plano de Cargos geral do ensino público federal. A separação das carreiras promovida com a Medida Provisória nº 431, de 2008, deixa a categoria em uma posição fragilizada, instituindo uma diferenciação injustificável. A qualificação e o empenho profissional dos professores das instituições vinculadas ao

Ministério da Defesa é notória e se reflete nos excelentes resultados alcançados pelos alunos daquelas escolas em avaliações como o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

É para dar condições de manutenção dessa excelência no ensino que apresentamos essa Emenda, destacando o fato de que ela não representa qualquer acréscimo de despesa para o Estado, uma vez que não implica aumento na remuneração dos professores a que se destina.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ SARNEY

00432

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
8/9/2008	**Medida Provisória nº 441/08**

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze	500

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ✓ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 441, de 2008.

Art..... – Os incisos XIII, XIV e XV do art. 3º da Lei nº 10.883, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - .....

XIII – **assegurar a promoção, o fomento, a produção e as políticas agropecuárias**.

XIV – **proceder auditoria técnico-fiscal operacional.**

XV – **realizar atividades laboratoriais de análises fiscais, periciais, de monitoramento e de diagnostico, bem como estudos, ensaios, desenvolver e atualizar metodologias, produzir e manter materiais de referencia para ações do MAPA. ".(NR).**

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XIII proposto corrige um erro histórico na estrutura do Ministério da Agricultura, Pecuário e Abastecimento, que foi a supressão do inciso V, do Art. 27 da MP 2048-26, de 2000, quando na publicação da Lei 10.883, de 2004, que trouxe enormes prejuízos ao órgão e à carreira de fiscalização agropecuária federal referente a promoção, o fomento e a produção agropecuária.

O inciso XIV proposto inclui a realização de auditoria técnico fiscal operacional respeitando atribuições previstas nos Programas Nacionais do MAPA, seus regimentos e normas e nos Acordos e Tratados Internacionais que envolvem o agronegócio brasileiro. Destaca-se a execução rotineira de auditorias como ação do Estado. Envolve principalmente, os estabelecimentos de produção agropecuária, os parques industriais de insumos e produtos agropecuários, os portos, aeroportos, postos de fronteiras, estações aduaneiras, assegurando a sanidade de animais vivos, seus produtos e subprodutos, sanidade dos vegetais, plantas vivas e suas

partes, seus produtos e subprodutos, bem como a embalagem e suportes de madeiras, os materiais de multiplicação genética de origem animal e vegetal e a segurança de alimentos e bebidas.

O inciso XV proposto inclui a realização de atividades laboratoriais essenciais as ações do MAPA, assegurando a qualidade dos insumos agropecuários, como fertilizantes e corretivos, sementes e mudas, alimentos para os animais, vacinas e antígenos, a segurança alimentar dos alimentos de origem animal e vegetal e a sanidade animal e vegetal. Respeita-se os Programas Nacionais do MAPA, seus regimentos e normas e os Acordos e Tratados Internacionais que envolvem o agronegócio brasileiro.

A presente emenda evita interpretações dúbias a respeito das atribuições do órgão e da carreira, evitando evasões das Unidades Técnicas ligadas as ações discriminadas no Inciso XIII, bem como fortalece a importante e imprescindível atuação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

PARLAMENTAR

Deputado Luis Carlos Heinze

00433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/09/2008	**Medida Provisória nº 441/2008**

autor	nº do prontuário
Dep. Geraldo Magela - PT/DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se à MP 441/2008 o seguinte artigo:

"**Art. ....**A Lei nº 11.357, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos.

Art. 7º-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE, devida aos titulares de cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º . A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de cinqüenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no anexo V-C desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o acordo firmado pelo governo com as entidades representativas de servidores públicos, que estabeleceu a percepção de cinqüenta pontos da GDPGPE para os servidores aposentados e pensionistas, a presente emenda faz justiça aos servidores ativos, ocupantes de cargo do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo que e, persistindo a redação atual da Lei podem ter reduzido o valor da gratificação, pois perceberiam em pontuação inferior aos servidores aposentados e pensionistas da mesma carreira, gerando assim uma distorção inconcebível juridicamente.

PARLAMENTAR

00434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
8/09/2008	**Medida Provisória nº 441/2008**

Autor	nº do prontuário
Dep. Dodado Rollemberg	416

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo NOVO	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à MP, o seguinte artigo:

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, IBAMA e ICMBio (Instituto Chico Mendes)
CRIAÇÃO DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO
EMENDA ADITIVA À MP 441/2008

"Art. ..... Fica instituído o Adicional de Qualificação – AQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo Carreira de Especialista em Meio Ambiente (CEMA) e do Plano Especial de Cargos do Meio Ambiente, em razão de conhecimentos adicionais, títulos, diplomas e certificados adquiridos em cursos, treinamentos, capacitações e pós-graduações - especializações, mestrados e doutorados - em sentido amplo ou estrito.

JUSTIFICATIVA

O AQ é um moderno instrumento de gestão que objetiva valorizar a Cema e o Pecma, motivar seus servidores e induzir o aprimoramento do desempenho profissional destes, para que, cada vez melhor, tenham condições de enfrentar os desafios e pressões ambientais nacionais e internacionais, impostas em situações que vão desde o licenciamento de obras, a fiscalização de crimes ambientais, o manejo e a gestão ambiental, até a criação de subsídios para a formulação de políticas públicas.

A emenda, como proposta, estabelece as condições para a criação do AQ para a Cema e o Pecma, do MMA, Ibama e ICMBio A criação do AQ já foi negociada e acordada entre o governo e os servidores, por meio da Comissão Paritária instituída pela Portaria Interministerial nº 27, de 3 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União, 9 de fevereiro de 2005. A Comissão foi estabelecida em cumprimento ao disposto na Cláusula Segunda do Termo de Compromisso firmado em 29 de outubro de 2004, entre os Ministros de Estado do Meio Ambiente e do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Confederação Nacional dos Servidores Públicos Federais - Condsef.

PARLAMENTAR

00435

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
08/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008

Autor	nº do prontuário
Dep. Rodrigo Rollemberg	416

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo NOVO	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à MP o seguinte artigo:

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, IBAMA e ICMBio (Instituto Chico Mendes)
CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES AMBIENTAIS
EMENDA ADITIVA À MP 441/2008

"Art. ..... - Fica instituída a Gratificação de Atividades Ambientais - GAA devida aos titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira de Especialista em Meio Ambiente enquanto estiverem em efetivo exercício em Unidades descentralizadas do Ibama e do ICMBio, de difícil acesso, em regiões inóspitas e em condições adversas ou enquanto estiverem em efetivo exercício de atividades externas de fiscalização que importem riscos orgânicos."

JUSTIFICATIVA

A GAA é um moderno e justo instrumento de gestão que objetiva valorizar, motivar e compensar os servidores da Cema, enquanto estiverem em efetivo exercício nas situações especificadas.

A criação da GAA já foi negociada e acordada entre o governo e os servidores, por meio da Comissão Paritária instituída pela Portaria Interministerial nº 27, de 3 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União, 9 de fevereiro de 2005. A Comissão foi estabelecida em cumprimento ao disposto na Cláusula Segunda do Termo de Compromisso firmado em 29 de outubro de 2004, entre os Ministros de Estado do Meio Ambiente e do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Confederação Nacional dos Servidores Públicos Federais - Condsef. O resultado da Comissão foi publicado no seu Relatório de dezembro de 2005.

PARLAMENTAR

00436

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/09/2008	**Medida Provisória nº 441/2008**

autor	nº do prontuário
Dep RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se à MP 441/2008 o seguinte artigo:

"**Art.** ....A Lei nº 11.095, de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos.

Art. 11-D. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico – Administrativo à Polícia Rodoviária Federal – GDATPRF, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 1° . A GDATPRF será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de cinqüenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no anexo V-C desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1° de março de 2008.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o acordo firmado pelo governo com as entidades representativas de servidores públicos, que estabeleceu a percepção de cinqüenta pontos da GDATPRF para os servidores aposentados e pensionistas, a presente emenda faz justiça aos servidores ativos, ocupantes de cargo do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal que, persistindo a redação atual da Lei podem ter reduzido o valor da gratificação, pois perceberiam em pontuação inferior aos servidores aposentados e pensionistas da mesma carreira, gerando assim uma distorção inconcebível juridicamente.

PARLAMENTAR

00437

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
08/09/2008	**Medida Provisória nº 441/2008**

autor	nº do prontuário
Dep. RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se à MP 441/2008 o seguinte artigo:

"**Art.** Os artigos 16 e 22 da Lei nº 11.090, de 2005, passam a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§..... A GDARA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de cinqüenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em suas respectivas carreiras, níveis classes e padrões, ao valor estabelecido no anexo V desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de março de 2008."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o acordo firmado pelo governo com as entidades representativas de servidores públicos, que estabeleceu a percepção de cinqüenta pontos da GDARA para os servidores aposentados e pensionistas, a presente emenda faz justiça aos servidores ocupantes de cargo do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário que, persistindo a redação atual da Lei podem ter reduzido o valor da gratificação, pois perceberiam em pontuação inferior aos servidores aposentados e pensionistas da mesma carreira, gerando assim uma distorção inconcebível juridicamente.

PARLAMENTAR

00438

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/09/2008	**Medida Provisória nº 441/2008**

autor	nº do prontuário
Dep. RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se à MP 441/2008 o seguinte artigo:

"**Art.** ....A Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos.

Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º . A GDPST será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de cinqüenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no anexo IV- B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o acordo firmado pelo governo com as entidades representativas de servidores públicos, que estabeleceu a percepção de cinqüenta pontos da GDPST para os servidores aposentados e pensionistas, a presente emenda faz justiça aos servidores ativos, ocupantes de cargo do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal que, persistindo a redação atual da Lei podem ter reduzido o valor da gratificação, pois perceberiam em pontuação inferior aos servidores aposentados e pensionistas da mesma carreira, gerando assim uma distorção inconcebível juridicamente.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS | **00439**

data	proposição
09/09/2008	**Medida Provisória nº 441/2008**

autor	nº do prontuário
Dep. RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se à MP 441/2008 o seguinte artigo:

"**Art. ....** A Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - GDAHFA, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do PCCHFA, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no HFA, será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de cinqüenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em suas respectivas carreiras, níveis classes e padrões, ao valor estabelecido em Lei."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o acordo firmado pelo governo com as entidades representativas de servidores públicos, que estabeleceu a percepção de cinqüenta pontos da GDAHFA para os servidores aposentados e pensionistas, a presente emenda faz justiça aos servidores ocupantes de cargo do Plano de Carreira do Hospital das Forças Armadas que, persistindo a redação atual da Lei podem ter reduzido o valor da gratificação, pois perceberiam em pontuação inferior aos servidores aposentados e pensionistas da mesma carreira, gerando assim uma distorção inconcebível juridicamente.

PARLAMENTAR

00440

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/09/2008	**Medida Provisória nº 441/2008**

autor	nº do prontuário
Dep. RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☞ Supressiva 2. ☞ Substitutiva 3. ☞ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se à MP 441/2008 o seguinte artigo:

"**Art. ....**A Lei nº 11.357, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos.

Art. 7º-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE, devida aos titulares de cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º . A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de cinqüenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no anexo V-C desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o acordo firmado pelo governo com as entidades representativas de servidores públicos, que estabeleceu a percepção de cinqüenta pontos da GDPGPE para os servidores aposentados e pensionistas, a presente emenda faz justiça aos servidores ativos, ocupantes de cargo do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo que e, persistindo a redação atual da Lei podem ter reduzido o valor da gratificação, pois perceberiam em pontuação inferior aos servidores aposentados e pensionistas da mesma carreira, gerando assim uma distorção inconcebível juridicamente.

PARLAMENTAR

00441

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
08/09/2008	**Medida Provisória nº 441/2008**

autor	nº do prontuário
Dep. RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se à MP 441/2008 o seguinte artigo:

"**Art.** ....Revoga-se o § 5º do artigo 41 da Lei nº 8.112/90.

Parágrafo único: Fica restabelecido a vigência do parágrafo único do artigo 40 da Lei nº8.112/90 a partir de 14 de maio de 2008."

JUSTIFICATIVA

Com a revogação do parágrafo único do artigo 40 e a introdução do parágrafo 5º ao artigo 41 da Lei 8.112/90, a complementação do salário mínimo, que tinha como referência o vencimento básico passa a ser o total da remuneração, o que em um futuro breve, quando da próxima remuneração no valor do salário mínimo, trará prejuízos justamente para os servidores públicos federais que possuem os menores valores de vencimentos, ou seja, os mais necessitados.

PARLAMENTAR

00442

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
08/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008

autor	nº do prontuário
Dep. RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se à MP 441/2008 o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 11.233, de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

]

"Art. 8º A Lei nº 11.233, de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 2º-E. (....).

§ 1º A GDAC será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de cinqüenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o acordo firmado pelo Governo com as Entidades representativas de Servidores Públicos, que estabeleceu a percepção de cinqüenta pontos da GDAC para os servidores aposentados e pensionistas, a presente emenda faz justiça aos servidores ativos ocupantes de cargos do Plano Especial de Cargos da Cultura que, persistindo a redação inicial da MP, poderiam passar a perceber um percentual da GDAC em pontuação inferior aos servidores aposentados e pensionistas da mesma Carreira, gerando assim uma distorção inconcebível na essência da própria gratificação

PARLAMENTAR

00443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
08/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008

autor	nº do prontuário
Dep. RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se à MP 441/2008 o seguinte artigo:

"**Art.** Os artigos 6º, 9º e 16 da Lei nº 10.550, de 2002, passam a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§..... A GDAPA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de cinqüenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em suas respectivas carreiras, níveis classes e padrões, ao valor estabelecido no anexo III desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de março de 2008."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o acordo firmado pelo governo com as entidades representativas de servidores públicos, que estabeleceu a percepção de cinqüenta pontos da GDAPA para os servidores aposentados e pensionistas, a presente emenda faz justiça aos servidores ocupantes de cargo do Plano de Carreira de Perito Federal Agrário e Desenvolvimento Agrário que, persistindo a redação atual da Lei podem ter reduzido o valor da gratificação, pois perceberiam em pontuação inferior aos servidores aposentados e pensionistas da mesma carreira, gerando assim uma distorção inconcebível juridicamente.

PARLAMENTAR

00444

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
08/09/2008	**Medida Provisória nº 441/2008**

autor	nº do prontuário
Dep. RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se à MP 441/2008 o seguinte artigo:

"**Art. ....**O artigo 16 da Lei nº 11.090/2005 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"**Art. 16**.....

(...)

§ 5º - Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho a GDARA será paga no valor correspondente a 100 pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões."

JUSTIFICATIVA

A inclusão do parágrafo observa o acordo firmado entre o governo e as entidades representativas dos servidores públicos, conforme tabelas apresentadas ao de Termo de Acordo de 05 de março de 2008.

PARLAMENTAR

00445

MEDIDA PROVISÓRIA nº 441, de 29 de agosto de 2008.

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras de Cargos da FIOCRUZ, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, dos Juízes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, de que trata Lei nº 11.355, de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, de que trata a Lei nº 10.484, de 3 julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nºs 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.862, de 9 de junho de 2004, e 11.357, de 2006, da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 2006, sobre a instituição da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, da Gratificação Específica, da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG e do Adicional de Plantão Hospitalar, dispõe sobre a remuneração dos beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, dispõe sobre a estruturação da Carreira de Médico Perito Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

A Lei nº 10.484 de 3 de Julho de 2002, passa a vigorar com os valores constantes da tabela anexa.

ANEXO

(Anexo da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002)

VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO
TABELAS DE VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES PERCENTENTES AOS CARGOS DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA – GDATFA

a) Tabela a: Valor do vencimento básico para os cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias e Técnico de Laboratório. Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
			1º JANEIRO DE 2009	1º JANEIRO DE 2010
Agente de Inpeção Sanitária e Industrial de	ESPECIAL	IV	1.700,22	1.819,23
		III	1.631,00	1.745,17
		II	1.631,00	1.745,17
		I	1.631,00	1.745,17
Produtos de Origem Animal	C	III	1.631,00	1.745,17
		II	1.631,00	1.745,17
		I	1.631,00	1.745,17
Agente de Atividades Agropecuária	B	III	1.631,00	1.745,17
		II	1.631,00	1.745,17
		I	1.631,00	1.745,17
Técnico de Laboratório	A	III	1.631,00	1.745,17
		II	1.631,00	1.745,17
		I	1.631,00	1.745,17

b) Tabela b: Valor do vencimento básico para o cargo de Auxiliar de Laboratório. Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
			1º JANEIRO DE 2009	1º JANEIRO DE 2010
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV	1631,00	1745,17
		III	1631,00	1745,17
		II	1631,00	1745,17
		I	1631,00	1745,17

Obs:Indices aplicados:140% no 1º ano e 6,334 no 2º ano, conforme o que foi aplicado para o cargo de FFA do MAPA.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta, ora apresentada, tem por objetivo buscar o cumprimento dos termos do acordo, pactuado entre as Associações de Classe, Lideranças Partidárias na Câmara dos Deputados, incluindo a Liderança do Governo, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em uma série de reuniões, que culminou com o fechamento do acordo da Categoria com o Governo Federal.

Também tem o objetivo de recompor a remuneração desses servidores ao patamar percebido anteriormente por esse seguimento da fiscalização federal agropecuária.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Aditiva.

Sala da Comissão, 4 de setembro de 2008.

Deputado Nelson Marquezelli
PTB/SP

CONGRESSO NACIONAL

00446

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/09/2008	Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado João Bittar	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um artigo à MP nº 441/2008, onde couber:

"*Art. xxx – Fica estendido aos empregados da TELEBRÁS, que desempenham as mesmas atividades dos servidores efetivos da ANATEL*, composto por dois cargos de nível superior "Especialista em Regulação" e "Analista Administrativo" e dois cargos de nível médio - "Técnico em Regulação" e "Técnico Administrativo". Os primeiros ligados às atividades consideradas "finalísticas" (regulação, fiscalização, mediação etc); os demais, ligados às atividades de subsídio à Regulação, denominadas áreas "meio" (administração, orçamento, contratos, recursos humanos, gestão pública etc). Todos os ordenamentos da referida Lei.

a

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 441/2008 fixa nova remuneração dos cargos e funções relacionadas às agências reguladoras federais, entre outras carreiras. Por conta deste objeto, apresento esta emenda visando corrigir uma injustiça, ressaltando, desde já, que a mesma não possui impacto orçamentário algum.

São evidentes para a Anatel os novos desafios regulatórios que se apresentam para os próximos 10 anos. Em especial, é imperativo a preservação e o fortalecimento dos quadros de pessoal que dão substrato à atuação da Agência.

Tal contexto, entretanto, realça a premência de equacionar-se de maneira definitiva a situação salarial dos empregados da Telebrás cedidos a Agencia Nacional de Telecomunicações - ANATEL, empregados que, com seu alto nível de qualificação e experiência profissional (média de 25 anos de trabalho), encontram-se sob forte defasagem salarial, preliminarmente estimada em 86% decorrente de perdas inflacionárias e suspensão de promoções e anuênios. Esses servidores encontram-se em situação distanciadas de outras carreiras tradicionais do serviço público.

É importante ressaltar que a experiência e o conhecimento detidos pelos empregados cedidos da TELEBRAS são necessários não somente para o bom andamento das atividades da Agência, mas também para o amadurecimento e a capacitação de novos servidores. Aqueles são, portanto, merecedores de condições profissionais que estimulem sua permanência nos quadros da Anatel.

Assim, a emenda ora apresentada, que não provoca impactos orçamentários, tem por objetivo à adequação da situação funcional dos empregados da Telebrás cedidos à Anatel.

PARLAMENTAR

Excluído: 375
Excluído: 15 de junho de 2007
Excluído: fulano de tal
Excluído: ☒
Excluído: ☐
Excluído: ☒
Excluído: ☐
Excluído: 375/2007
Excluído: , com vistas a dar nova redação aos incisos XVII e XVIII do art. 1º da Lei nº 10.871, de 2 ... [1]
Formatado
Excluído: *XVII*
Formatado
Excluído: -
Formatado
Excluído: *Analista em Ge* ... [2]
Excluído: *de planejamento,*
Excluído: *administrativas e*
Excluído: ,
Formatado
Excluído: *logísticas de ni* ... [3]
Excluído: *e de relacionam* ... [4]
Excluído: *e logísticas*
Excluído: *relativas ao exe* ... [5]
Excluído: *de planejamento,*
Excluído: *administrativas e*
Excluído: ,
Excluído: *logísticas*
Excluído: *e logísticas*
Excluído: *de nível interm* ... [6]
Formatado
Formatado
Formatado
Excluído: *e de relacionam* ... [7]
Excluído: ¶
Excluído: 375/2007
Excluído: , que "
Excluído: a
Excluído: comissionadas d ... [8]
Excluído: traz, entre outro ... [9]
Excluído: ¶
Formatado
Excluído: Lei nº 10.871 ... [10]
Excluído: q
Excluído: uadro de Pessoal E
Excluído: e
Excluído: fetivo das Age ... [11]
Excluído: Essa emenda t ... [12]
Excluído: is
Excluído: " ao rol de atri ... [13]
Formatado
Excluído: prover as Age ... [14]

Página 1: [1] Excluído Anatel 4/9/2008 10:22:00

, com vistas a dar nova redação aos incisos XVII e XVIII do art. 1º da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2005:

Página 1: [2] Excluído Anatel 4/9/2008 10:27:00

Analista em Gestão de Regulação, composta de cargos de nível superior de Analista em Gestão de Regulação, com atribuições voltadas para o exercício de atividades em gestão de regulação,

Página 1: [3] Excluído Anatel 4/9/2008 10:27:00

logísticas de nível superior

Página 1: [4] Excluído ANATEL 2/9/2008 10:58:00

e de relacionamento institucional

Página 1: [5] Excluído Anatel 4/9/2008 10:27:00

relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades".

"XVIII – Técnico em Gestão de Regulação, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Gestão de Regulação, com atribuições voltadas para o exercício de atividades em gestão de regulação,

Página 1: [6] Excluído Anatel 4/9/2008 10:27:00

de nível intermediário relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades".

Página 1: [7] Excluído ANATEL 2/9/2008 10:58:00

e de relacionamento institucional

Página 1: [8] Excluído ANATEL 2/9/2008 10:55:00

comissionadas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional",

Página 1: [9] Excluído ANATEL 2/9/2008 10:56:00

traz, entre outros dispositivos, uma nova tabela dos Cargos Comissionados Técnicos (CCT) das Agências Reguladoras Federais. Uma vez que a referida MP aborda assuntos relacionados aos recursos humanos das Agências Reguladoras

Página 1: [10] Excluído Anatel 4/9/2008 11:46:00

Lei nº 10.871/2004 prevê que o Q

Página 1: [11] Excluído Anatel 4/9/2008 11:46:00

fetivo das Agências Reguladoras é composto por dois cargos de nível superior ("Especialista em Regulação" e "Analista Administrativo") e dois cargos de nível médio ("Técnico em Regulação" e "Técnico Administrativo"). Os primeiros ligados às atividades consideradas "finalísticas" (regulação, fiscalização, mediação etc); os demais, ligados às atividades de subsídio à Regulação, denominadas áreas "meio" (administração, orçamento, contratos, recursos humanos, gestão pública etc).

Numa determinada carreira, os nomes dos cargos devem ter compatibilidade com os órgãos de origem. Por exemplo, no Poder Legislativo, existe o "Analista Legislativo". No Poder Judiciário, existe o cargo efetivo de "Analista Judiciário". No Ministério do Planejamento, existe o "Analista de Planejamento e Controle". No Banco Central, há o

"Analista do Banco Central". E poderíamos citar inúmeros outros exemplos.

Contudo, nas Agências Reguladoras, a nomenclatura adotada para os cargos relacionados às "atividades-meio" não guarda exata semelhança com a atividade desempenhada por esses servidores no órgão regulador. Além do mais, os Conselhos Federal e Regional de Administração entendem que, para esses cargos, só seria possível realizar concurso público voltado para candidatos que possuíssem formação superior em Administração de Empresas. Porém, dentro da abordagem multidisciplinar das Agências Reguladoras, os cargos são oferecidos para candidatos de qualquer formação, estimulando a participação de o maior número possível de pessoas nos certames.

Como os cargos de "Especialista em Regulação" e "Técnico em Regulação" já possuem originalmente a expressão "Regulação" em seus nomes, sugere-se, por meio dessa emenda, a modificação dos nomes dos cargos de "Analista Administrativo" e de "Técnico Administrativo" para "Analista em Gestão de Regulação" e "Técnico em Gestão de Regulação", respectivamente, a fim de corrigir essa distorção e melhorar a auto-estima desses profissionais.

Página 1: [12] Excluído ANATEL 2/9/2008 10:58:00

Essa emenda também introduziu as palavras "de planejamento" e "relacionamento institucional

Página 1: [13] Excluído ANATEL 2/9/2008 10:58:00

" ao rol de atribuições desses servidores, com vistas a mostrar a abrangência e a responsabilidade do cargo. A nova redação proposta pela emenda em questão não provoca impactos orçamentários.

Além de ajustar essa situação,

Página 1: [14] Excluído Anatel 4/9/2008 14:16:00

prover as Agências Reguladoras de uma nomenclatura mais moderna e bem mais adequada na composição de seu quadro de pessoal efetivo uma vez que a expressão "Administrativo", contida nos cargos dos incisos XVII e XVIII do art. 1° da Lei n° 10.871/2004, pouco identifica esse segmento e quase nada agrega em termos de valorização da carreira de regulação.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00447

Data: 03/09/2008	**Proposição: Medida Provisória nº 441 de 2008**
Autor: DEPUTADO PAULO ROCHA	**N.º Prontuário:**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber na Seção VI, o seguinte artigo:

Art... - Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, a Gratificação de Desempenho de que trata o Art.52 desta MP:

I- somente será devida se percebida, há pelo menos cinco anos;

II-será calculada pela média aritmética dos valores correspondentes aos percentuais recebidos a título de GDACT dos últimos sessenta meses, anteriores à aposentadoria ou instituição de pensão, convertida em pontos que serão multiplicados pelo valor constante no anexo XVIII.

Parágrafo único – Aos atuais servidores, aposentados e instituidores de pensão será garantida a manutenção do percentual percebido a título de GDACT, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XVIII, na respectiva classe e padrão.

JUSTIFICATIVA

O texto em questão busca dar uma maior precisão à situação a que serão submetidos os servidores, aposentados e instituidores de pensão das Carreiras de C&T, nos termos acordados entre a sua representação sindical e o Governo Federal, em 18.06.2008.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00448

Data: 03/09/2008

Proposição: Medida Provisória nº 441 de 2008

Autor: DEPUTADO PAULO ROCHA

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Alterar os artigos 53, 54, 55, 56 e 57 para a redação abaixo:

Art. 53. O artigo 21 da Lei 8691, de 28.07.1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Os servidores de nível superior, integrantes das carreiras de que trata esta Lei, portadores de título de Doutor, Mestre ou Certificado de Aperfeiçoamento ou de Especialização farão jus a um adicional de titulação atribuído em conformidade com a classe e o padrão em que esteja posicionado de acordo com os valores constantes do Anexo XIX.

Parágrafo único – Ficam convalidados para todos os efeitos e mantidos em vigor os critérios para concessão do adicional de titulação de que trata o caput deste artigo, vigentes na data da publicação desta Medida Provisória".

Art. 54. A Lei 8691, de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 21-A. Os servidores de nível intermediário integrantes das carreiras de que trata esta Lei, portadores de título de Doutor, Mestre ou Certificado de Aperfeiçoamento ou de Especialização farão jus a uma Gratificação de Qualificação GQ III, GQ II e GQ I, respectivamente, atribuída em conformidade com a classe e padrão em que esteja posicionado de acordo com os valores constantes do Anexo XX - a.

Art. 21-B. Os servidores de nível auxiliar integrantes das carreiras de que trata esta Lei, portadores de Certificado de Aperfeiçoamento ou de Especialização farão jus a uma Gratificação de Qualificação atribuída em conformidade com a classe e o padrão em que esteja posicionado de acordo com os valores constantes do Anexo XX – b.

Parágrafo único. Ficam convalidados para todos os efeitos e mantidos em vigor os critérios para concessão de Gratificação de Qualificação de que trata o caput, anteriormente denominada Adicional de Titulação, vigentes na data da publicação desta Medida Provisória".

Artigo 55. Suprimido

Artigo 56. Suprimido

Artigo 57. Suprimido

JUSTIFICATIVA

O texto busca dar uma maior precisão ao acordado entre a representação sindical dos servidores das Carreiras de C&T e o Ministério do Planejamento em 18.06.2008, no sentido da manutenção das regras atualmente vigentes para a concessão de titulação, conforme o texto acima.

Assinatura

00449

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441/08

autor	nº do prontuário
Deputado Paulo Rocha	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4.(X)Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 441, de 2008.

Art..... – Os incisos XIII, XIV e XV do art. 3º da Lei nº 10.883, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - .....

XIII – **assegurar a promoção, o fomento, a produção e as políticas agropecuárias.**

XIV – **proceder auditoria técnico-fiscal operacional.**

XV – **realizar atividades laboratoriais de análises fiscais, periciais, de monitoramento e de diagnostico, bem como estudos, ensaios, desenvolver e atualizar metodologias, produzir e manter materiais de referencia para ações do MAPA. ".(NR).**

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XIII proposto corrige um erro histórico na estrutura do Ministério da Agricultura, Pecuário e Abastecimento, que foi a supressão do inciso V, do Art. 27, da MP 2048-26, de 2000, quando na publicação da Lei 10.883, de 2004, que trouxe enormes prejuízos ao órgão e à carreira de fiscalização agropecuária federal referente a promoção, o fomento e a produção agropecuária.

O inciso XIV proposto inclui a realização de auditoria técnico fiscal operacional respeitando atribuições previstas nos Programas Nacionais do MAPA, seus regimentos e normas e nos Acordos e Tratados Internacionais que envolvem o agronegócio brasileiro. Destaca-se a execução rotineira de auditorias como ação de Estado. Envolve principalmente, os estabelecimentos de produção agropecuária, os parques industriais de insumos e produtos agropecuários, os portos, aeroportos, postos de fronteiras, estações aduaneiras, assegurando a sanidade de animais vivos, seus produtos e subprodutos, sanidade dos vegetais, plantas vivas e suas partes, seus produtos e subprodutos, bem como a embalagem e suportes de madeiras, os materiais de multiplicação genética de origem animal e vegetal e a segurança de alimentos e bebidas.

O inciso XV proposto inclui a realização de atividades laboratoriais essenciais as ações do MAPA, assegurando a qualidade dos insumos agropecuários, como fertilizantes e corretivos,

sementes e mudas, alimentos para os animais, vacinas e antígenos, a segurança alimentar dos alimentos de origem animal e vegetal e a sanidade animal e vegetal. Respeita-se os Programas Nacionais do MAPA, seus regimentos e normas e os Acordos e Tratados Internacionais que envolvem o agronegócio brasileiro.

A presente emenda evita interpretações dúbias a respeito das atribuições do órgão e da carreira, evitando evasões das Unidades Técnicas ligadas as ações discriminadas no Inciso XIII, bem como fortalece a importante e imprescindível atuação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

PARLAMENTAR

00450

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/09/2008	Proposição Medida Provisória nº 441, de agosto de 2008
Autor SENADOR ALVARO DIAS	nº do prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4.Aditiva(*)	5. Substitutivo global

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441, DE 29 DE AGOSTO DE 2008-09-08

Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8112, de 11 de dezembro de 1990, 11457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de setembro de 2005 e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

Acrescente-se à Medida Provisória 441, de 29 de agosto de 2008, o seguinte artigo:

"Art. . : Os servidores referidos no caput do art. 2º da Lei nº 10.855, de 1.4.2004, lotados no INSS na data da edição desta Medida Provisória, e que não tenham sido contemplados na Carreira do Seguro Social na forma disposta naquela norma, serão nela enquadrados mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 60(sessenta) dias, a contar da vigência desta Medida Provisória, nas mesmas formas e condições previstas na Lei nº 10.855/2004."

Justificativa:

Trata-se de medida de justiça e isonomia, assegurar que os efeitos da Medida Provisória possam ser estendidos a todos os servidores atualmente lotados no INSS, aí incluídos **aqueles que foram redistribuídos** para Autarquia após a aprovação da Lei 10.855/2004 e aqueles que mesmo estando lotados na instituição anteriormente a edição da referida norma, não fizeram opção pela estrutura por ela instituída.

Alvaro Dias

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441, DE 29 DE AG 00451

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras de Cargos da FIOCRUZ, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos

Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, dos Juizes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, de que trata Lei nº 11.355, de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, de que trata a Lei nº 10.484, de 3 julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nºs 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.882, de 9 de junho de 2004, e 11.357, de 2006, da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 2006, sobre a instituição da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, da Gratificação Específica, da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG e do Adicional de Plantão Hospitalar, dispõe sobre a remuneração dos beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, dispõe sobre a

estruturação da Carreira de Médico Perito Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Adicione-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 441, de 2008, onde couber:

"Art. Fica instituído o prazo de 150 dias para a criação e implantação da Carreira Técnico-Administrativa da Advocacia-Geral da União dos servidores de nível superior, intermediário e auxiliar, pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.480 de 02 de julho de 2002."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa resgatar o acordado no Termo de Compromisso celebrado entre a Advocacia-Geral da União (AGU), a Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal (CONDSEF), a Associação dos Servidores da Advocacia-Geral da União (ASAGU) e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), que fixou o prazo de 150 dias para a implantação da carreira ora mencionada.

Sala de Sessões, em 08 de setembro de 2008.

Deputado **SARNEY FILHO**

PV/MA

00452

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
8/9/2008	Medida Provisória 441/2008

autor	nº do prontuário
Deputado Federal Luis Carlos Heinze	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ✓ Modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

A Lei nº 10.484 de 3 de Julho de 2002, passa a vigorar com os valores constantes da tabela anexa.

ANEXO

(Anexo da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002)

VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO
TABELAS DE VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES PERCENTENTES AOS CARGOS DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA – GDATFA

a) Tabela a: Valor do vencimento básico para os cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias e Técnico de Laboratório.

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
			1º JANEIRO DE 2009	1º JANEIRO DE 2010
Agente de Inpeção Sanitária e Industrial de	ESPECIAL	IV	1.700,22	1.819,23
		III	1.631,00	1.745,17
		II	1.631,00	1.745,17
		I	1.631,00	1.745,17
Produtos de Origem Animal	C	III	1.631,00	1.745,17
		II	1.631,00	1.745,17
		I	1.631,00	1.745,17
Agente de Atividades Agropecuária	B	III	1.631,00	1.745,17
		II	1.631,00	1.745,17
		I	1.631,00	1.745,17
Técnico de Laboratório	A	III	1.631,00	1.745,17
		II	1.631,00	1.745,17
		I	1.631,00	1.745,17

b) Tabela b: Valor do vencimento básico para o cargo de Auxiliar de Laboratório.

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
			1º JANEIRO DE 2009	1º JANEIRO DE 2010
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV	1631,00	1745,17
		III	1631,00	1745,17
		II	1631,00	1745,17
		I	1631,00	1745,17

Obs:Indices aplicados:140% no 1º ano e 6,334 no 2º ano, conforme o que foi aplicado para o cargo de FFA do MAPA.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta, ora apresentada, tem por objetivo buscar o cumprimento dos termos do acordo, pactuado entre as Associações de Classe, Lideranças Partidárias na Câmara dos Deputados, incluindo a Liderança do Governo, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em uma série de reuniões, que culminou com o fechamento do acordo da Categoria com o Governo Federal.

Também tem o objetivo de recompor a remuneração desses servidores ao patamar percebido anteriormente por esse seguimento da fiscalização federal agropecuária.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Aditiva.

Brasília – DF 8 de setembro de 2008

Luis Carlos Heinze
Deputado Federal PP-RS

00453

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MP 441/2008

Autor: Deputado Luis Carlos Heinze	Nº Prontuário:
1.☐Supressiva 2.☐Substituta 3.☐Modificativa 4.☒Aditiva	5.☐Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na referida Medida Provisória o seguinte Artigo, renumerando-se os demais:

O Anexo II da Lei nº 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

VENCIMENTO BÁSICO

a) CARGO DE ESPECIALISTA EM INFRA-ESTRUTURA SÊNIOR

(em R$)

NÍVEL	CARGO	CLASSE	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO
EFEITO FINANCEIRO A PARTIR DE			
1º JUL 2008			
1º JUL 2009			
1º JUL 2010			
Superior			

Especialista em Infra-Estrutura Sênior	
Única	
7233,70	
8535,28	
9031,36	

b) CARREIRA DE ANALISTA EM INFRA-ESTRUTURA

(em R$)

NÍVEL		
CARGO		
CLASSE		
PADRÃO		
VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO		
EFEITO FINANCEIRO A PARTIR DE		
	1º JUL 2008	1º JUL 2009
	1º JUL 2010	
Superior		
Analista de Infra-Estrutura		
Especial		
III		
7193,70		
8535,28		
9231,36		
II		
7058,17		
8338,36		
8992,42		
I		
6922,64		
8141,44		
8753,48		
B		
V		
6787,10		
7944,52		
8514,54		

IV
6651,57
7747,60
8275,60

III
6516,04
7550,68
8036,66

II
6380,51
7353,76
7797,72

I
6244,98
7156,84
7558,78

A
V
6109,45
6959,92
7319,84

IV
5973,92
6763,00
7080,90

III
5838,38
6566,08
6841,96

II
5702,85
6369,16
6603,02

I
5567,32
6172,24
6364,08

JUSTIFICATIVA

Recentemente, o Governo negociou com diversas categorias do Poder Executivo do serviço público Federal e todas obtiveram algum benefício considerável, sendo que as novas carreiras de Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura (criadas pela Lei 11.359, de 2007) ficaram esquecidas por falta de representação nestes círculos de negociações.

É muito importante valorizar os profissionais de Infra-Estrutura através de salários compatíveis com sua relevância, sob pena de comprometimento na implementação de políticas de Desenvolvimento Nacional, pois diante da falta de perspectivas de melhoria salarial, os servidores poderão optar por oportunidades profissionais mais promissoras em outros segmentos.

A discrepância entre os salários das principais carreiras de Estado faz com que haja uma grande evasão de servidores de uma carreira para outra. A evasão revela uma distorção desnecessária, que implica custos elevados para o Estado brasileiro. Este, para repor os quadros de onde saem os servidores, gasta elevada soma de recursos com a promoção de concursos consecutivos e com treinamento dos servidores que entram. Isso é multiplicado pela rotatividade e é um desperdício de dinheiro público.

Além disso, estimulando o troca-troca de carreiras, o Governo dá os incentivos errados ao seu corpo funcional. Faz com que os melhores servidores não escolham a carreira para a qual o seu perfil é mais apropriado e dentro da qual poderão melhor contribuir para a geração de valor no serviço público, mas sim aquela carreira que pode lhe render uma maior remuneração. Com estas aberrações, o Governo incentiva e permite que se saia da lógica de maior geração de valor para a sociedade, para a geração de maior valor individual (para o servidor). É evidente que isto traz distorções e gera perda de recursos públicos para toda a sociedade brasileira.

A defasagem salarial dos Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura também se configura em relação ao setor privado. A expansão do crédito e a política de investimentos do Governo Federal fazem com que a demanda por profissionais ligados à área de Infra-Estrutura seja bastante acentuada. O desequilíbrio entre a oferta (baixa) e a demanda (alta) ocasiona a valorização salarial no setor privado e, como aponta o Ministro do Planejamento, Paulo Bernardo: "*...a tendência é que ocorra falta de mão-de-obra, principalmente de mão-de-obra especializada, como no caso de engenheiros, agrônomos e arquitetos. Acho que a expectativa é muito positiva para esses profissionais. E não só na questão de inserção no mercado de trabalho, mas também de valorização com bons reajustes de remuneração.*" (Revista CREA-PR – nº 51 – Março e Abril de 2008)

As nomeações dos 547 aprovados no concurso para Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura começaram a partir do dia 14 de julho de 2008. Desde então, observou uma evasão em massa dos aprovados. No Ministério das Comunicações, onde o prazo para assumir o cargo já expirou, apenas 58% dos Analistas e 33% dos Especialistas assumiram. Dentre os motivos apontados para a desistência, o principal é o baixo salário, incompatível com as atribuições dos cargos e com as capacidades exigidas.

Ressalte-se que os investimentos em infra-estrutura vão aumentar potencialmente nos próximos anos em virtude da implementação das medidas do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), que vai aplicar um total de R$ 503,9 bilhões nas áreas de transporte, energia, saneamento, habitação e recursos hídricos. Os Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura são peças chave na implementação de mecanismos de controle da aplicação de recursos Federais, principalmente do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento. A boa e correta aplicação de recursos públicos é tão importante quanto a arrecadação desses recursos.

Requere-se remuneração adequada aos Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura de acordo com suas funções, responsabilidades e aproveitamento segundo critérios e prioridades definidos pelas respectivas Administrações, articulando-se a oferta de tais profissionais com a demanda e a complexidade do aparelho estatal. A superação de obstáculos inerentes à política remuneratória do serviço público Federal é fundamental para que se possa fazer uma avaliação das perspectivas da Carreira de Analistas e do Cargo de Especialistas em Infra-Estrutura. A evasão de pessoal da carreira e cargo em Infra-Estrutura é iminente. Por esses e outros motivos, a carreira de Analistas e o cargo de Especialistas em Infra-Estrutura estão deixando de ser financeiramente atrativas. Um reajuste salarial é urgente, pois podem-se deixar de aplicar políticas, programas e investimentos em Infra-Estrutura, sobretudo o PAC, por falta de pessoal qualificado.

O número de servidores das Carreiras de Analista de Infra-Estrutura e Especialistas de Infra-Estrutura Sênior é bastante reduzido, o que torna marginal o impacto orçamentário do aumento de suas remunerações. Certamente o ganho social e produtivo decorrente desse investimento irá além do montante investido no pessoal de alta capacitação. Se comparado com o total de recursos previstos para investimentos (R$ 503,9 bilhões) no PAC, o incremento salarial para os Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura representaria 0,01%.

Segundo a Portaria nº 1.653 de 4 de Julho de 2008 (DOU – 04/07/2008 – Seção 1) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, houve a redistribuição de Analistas e Especialistas para vários Ministérios. Portanto, para cada Ministério, é necessário abrir créditos para atender a revisão da remuneração de Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura. Na tabela a seguir apresenta-se o impacto orçamentário previsto do reajuste salarial parcelado, incluindo além do vencimento básico, o reajuste da gratificação de desempenho – GDAIE.

Ministério

Impacto Orçamentário Previsto

2008
2009
2010

Ministério dos Transportes

9.923.493
13.216.230
14.619.768

Ministério das Cidades
10.642.549
14.081.772
15.545.650

Ministério da Integração Nacional
6.831.466
9.282.441
10.331.376

Ministério de Minas e Energia
6.016.917
7.654.941
8.344.979

Ministério da Saúde
3.008.458
3.827.471
4.172.490

Ministério do Meio Ambiente
1.169.956
1.488.461
1.622.635

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
5.014.097
6.379.118
6.954.149

Ministério das Comunicações
1.352.701
1.868.756
2.090.258

TOTAL
43.959.637
57.799.188
63.681.306

Para o cálculo do impacto orçamentário anual, consideraram-se as remunerações iniciais, acrescidas de gratificação natalina, adicional de férias e encargos. Para atender ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de

4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para o exercício de 2008, sugere-se abrir crédito extraordinário de aproximadamente R$ 43.959.637,00 (quarenta e três milhões e novecentos e cinqüenta e nove mil e seiscentos e trinta e sete reais), decorrente do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2007, relativo a Recursos Ordinários para o atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais. A implementação dos efeitos financeiros decorrentes do disposto na tabela supracitada (dos impactos orçamentários previstos) nos exercícios de 2009 e 2010 fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa, conforme estimativa feita nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000, quando do encaminhamento desta Emenda. Faz-se oportuno registrar ainda, que a presente medida alcança 471 Analistas em Infra-Estrutura e 76 Especialistas em Infra-Estrutura, totalizando 547 beneficiários.

A referida emenda é compatível e atende as normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

Cumpre destacar que, da Admissibilidade e Constitucionalidade, a referida emenda não incorre em qualquer das vedações estabelecidas pelo Art. 63 e está de acordo com o art. 166, § 3º e § 4º, ambos da Constituição Federal.

Assinatura

Deputado Luis Carlos Heinze

00454

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MP 441/2008

Autor: Deputado Luis Carlos Heinze				Nº Prontuário:
1.☐Supressiva	2.☐Substitutiva	3.☐Modificativa	4.☒Aditiva	5.☐Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na referida Medida Provisória o seguinte Artigo, renumerando-se os demais:

O art. 10 da Lei nº 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - Até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de
desempenho, a GDAIE será paga no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº. 11.539, de 8 novembro de 2007 criou as carreiras de Analista de Infra-Estrutura e Especialista em Infra-Estrutura Sênior. O intuito era o recrutamento de pessoal com alto nível de qualificação para o desenvolvimento de atividades especializadas na área de infra-estrutura. As carreiras fazem parte da reestruturação na organização funcional e profissionalização do serviço público no âmbito do poder executivo, sendo imprescindível para a viabilização de diversos projetos do governo, entre eles e principalmente: o PAC – Programa de Aceleração do Crescimento.

A remuneração desta carreira é composta por Vencimento Básico, Gratificação de Desempenho de Atividade e vantagem pecuniária individual. Todavia, a interpretação da Lei 11.539/2007 sobre a pontuação, até que seja, processado o primeiro ciclo de avaliação, fica prejudicada devido à redação dos artigos 10 e 11, levando a entender que poderão ser 40 ou 60 pontos. Seguem os dispositivos citados *in verbis*:

"Art. 10. Até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação

de desempenho, a GDAIE será paga no valor correspondente a 40 (quarenta) pontos.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.
§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao ocupante de cargo de Natureza Especial e de cargos em comissão.

Art. 11. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAIE no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 20 (vinte pontos)."

Esta pontuação mínima está em dissonância com os critérios das demais carreiras que recebem este tipo de remuneração (vencimento básico mais gratificações) uma vez que, conforme verificado, todos os acordos firmados entre os servidores federais e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecem que "até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a gratificação será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos". Soma-se ainda o fato de que a Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, em seu capítulo II, da avaliação de desempenho, traz em seu artigo 140:

"Art. 140. Fica instituída sistemática para avaliação de desempenho dos servidores de cargos de provimento efetivo e dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão, da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, com os seguintes objetivos:

I - promover a melhoria da qualificação dos serviços públicos; e
II - subsidiar a política de gestão de pessoas, principalmente quanto à capacitação, desenvolvimento no cargo ou na carreira,
remuneração e movimentação de pessoal."

E, em seus artigos 158 e 159:

"Art. 158. Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões.

(...)

Art. 159. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso

do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos."

Logo, como o capítulo II da MP nº 431 diz respeito a toda Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, estes dispositivos se aplicam também aos cargos de Analista de Infra-Estrutura e Especialista em Infra-Estrutura Sênior.

Destaca-se também que a Lei nº. 11.539/2007, em seu artigo 16, coloca como pré-requisito ao desenvolvimento no cargo a obtenção de resultado médio de 80% do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual e com 40 pontos isto se torna impossível, prejudicando o servidor quanto à promoção e progressão funcional.

Uma avaliação de 40 pontos na GDAIE deixa a remuneração extremamente prejudicada, para os Analistas em Infra-Estrutura (AIE) equivale a R$ 3.906,66 (Vencimento Básico + Gratificação de Desempenho.), muito baixa se comparada ao perfil dos profissionais destes cargos. Lembrando que os AIE's têm formação acadêmica de Engenharia ou Arquitetura e Urbanismo ou Geologia, e mesmo existindo um entendimento que o salário mínimo de engenheiro não se aplica a esfera pública, apenas a título de comparação, com a GDAIE em 40 pontos, a remuneração fica abaixo do piso salarial da classe e do mercado de trabalho. Este valor está fazendo com que esta carreira deixe de ser financeiramente atrativa. E está contribuindo para um cenário de evasão dos aprovados no concurso público.

Pelos motivos apresentados, sugere-se a emenda referida, que uniformiza o entendimento sobre o valor correto da GDAIE até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para dirimir quaisquer dúvidas suscitadas quanto à aplicação da pontuação da Gratificação de Desempenho de Atividades em Infra-Estrutura.

Vale ressaltar que esta emenda não acarreta em aumento de despesa, tendo em vista que para a previsão orçamentária do presente exercício para despesa com pessoal, foi considerada a GDAIE em 100 pontos.

Assinatura

Deputado Luis Carlos Heinze

00455

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MP 441/2008	
Autor: Deputado Luis Carlos Heinze		Nº Prontuário:
1.☐Supressiva 2.☐Substituta 3.☐Modificativa 4.☒Aditiva		5.☐Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na referida Medida Provisória o seguinte Artigo, renumerando-se os demais:

O Anexo III da Lei nº 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM INFRA-ESTRUTURA – GDAIE

a) CARGO DE ESPECIALISTA EM INFRA-ESTRUTURA SÊNIOR

(em R$)

NÍVEL		
CARGO		
CLASSE		
VALOR DOS PONTOS DA GDAIE		
EFEITO FINANCEIRO A PARTIR DE		
1º JUL 2008		
1º JUL 2009		
1º JUL 2010		

4C88E0T052

Superior
Especialista em Infra-Estrutura Sênior
Única
70,00
82,00
88,00

b) CARREIRA DE ANALISTA EM INFRA-ESTRUTURA

(em R$)

NÍVEL
CARGO
CLASSE
PADRÃO
VALOR DOS PONTOS DA GDAIE

EFEITO FINANCEIRO A PARTIR DE

1º JUL 2008
1º JUL 2009
1º JUL 2010

Superior
Analista de Infra-Estrutura
Especial
III
70,40
82,00
86,00

II
68,70
80,00
84,00

I
67,00
78,00
82,00

B
V
65,30
76,00
80,00

4C88E01052

IV
63,60
74,00
78,00

III
61,90
72,00
76,00

II
60,20
70,00
74,00

I
58,50
68,00
72,00

A
V
56,80
66,00
70,00

IV
55,10
64,00
68,00

III
53,40
62,00
66,00

II
51,70
60,00
64,00

I
50,00
58,00
62,00

4C08E01052

JUSTIFICATIVA

Recentemente, o Governo negociou com diversas categorias do Poder Executivo do serviço público Federal e todas obtiveram algum benefício considerável, sendo que as novas carreiras de Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura (criadas pela Lei 11.359, de 2007) ficaram esquecidas por falta de representação nestes círculos de negociações.

É muito importante valorizar os profissionais de Infra-Estrutura através de salários compatíveis com sua relevância, sob pena de comprometimento na implementação de políticas de Desenvolvimento Nacional, pois diante da falta de perspectivas de melhoria salarial, os servidores poderão optar por oportunidades profissionais mais promissoras em outros segmentos.

A discrepância entre os salários das principais carreiras de Estado faz com que haja uma grande evasão de servidores de uma carreira para outra. A evasão revela uma distorção desnecessária, que implica custos elevados para o Estado brasileiro. Este, para repor os quadros de onde saem os servidores, gasta elevada soma de recursos com a promoção de concursos consecutivos e com treinamento dos servidores que entram. Isso é multiplicado pela rotatividade e é um desperdício de dinheiro público.

Além disso, estimulando o troca-troca de carreiras, o Governo dá os incentivos errados ao seu corpo funcional. Faz com que os melhores servidores não escolham a carreira para a qual o seu perfil é mais apropriado e dentro da qual poderão melhor contribuir para a geração de valor no serviço público, mas sim aquela carreira que pode lhe render uma maior remuneração. Com estas aberrações, o Governo incentiva e permite que se saia da lógica de maior geração de valor para a sociedade, para a geração de maior valor individual (para o servidor). É evidente que isto traz distorções e gera perda de recursos públicos para toda a sociedade brasileira.

A defasagem salarial dos Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura também se configura em relação ao setor privado. A expansão do crédito e a política de investimentos do Governo Federal fazem com que a demanda por profissionais ligados à área de Infra-Estrutura seja bastante acentuada. O desequilíbrio entre a oferta (baixa) e a demanda (alta) ocasiona a valorização salarial no setor privado e, como aponta o Ministro do Planejamento, Paulo Bernardo: "*...a tendência é que ocorra falta de mão-de-obra, principalmente de mão-de-obra especializada, como no caso de engenheiros, agrônomos e arquitetos. Acho que a expectativa é muito positiva para esses profissionais. E não só na questão de inserção no mercado de trabalho, mas também de valorização com bons reajustes de remuneração.*" (Revista CREA-PR – nº 51 – Março e Abril de 2008).

As nomeações dos 547 aprovados no concurso para Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura começaram a partir do dia 14 de julho de 2008. Desde então, se observou uma evasão em massa dos aprovados. No Ministério das Comunicações, onde o prazo para assumir o cargo já expirou, apenas 5% dos Analistas e 33% dos Especialistas assumiram. Dentre os motivos apontados para a desistência, o principal é o baixo salário, incompatível com as atribuições dos cargos e com as capacidades exigidas.

Ressalte-se que os investimentos em infra-estrutura vão aumentar potencialmente nos próximos anos em virtude da implementação das medidas do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), que

4C88E01052

vai aplicar um total de R$ 503,9 bilhões nas áreas de transporte, energia, saneamento, habitação e recursos hídricos. Os Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura são peças chave na implementação de mecanismos de controle da aplicação de recursos Federais, principalmente do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento. A boa e correta aplicação de recursos públicos é tão importante quanto a arrecadação desses recursos.

Requere-se remuneração adequada aos Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura de acordo com suas funções, responsabilidades e aproveitamento segundo critérios e prioridades definidos pelas respectivas Administrações, articulando-se a oferta de tais profissionais com a demanda e a complexidade do aparelho estatal. A superação de obstáculos inerentes à política remuneratória do serviço público Federal é fundamental para que se possa fazer uma avaliação das perspectivas da Carreira de Analistas e do Cargo de Especialistas em Infra-Estrutura. A evasão de pessoal da carreira e cargo em Infra-Estrutura é iminente. Por esses e outros motivos, a carreira de Analistas e o cargo de Especialistas em Infra-Estrutura estão deixando de ser financeiramente atrativas. Um reajuste salarial é urgente, pois podem-se deixar de aplicar políticas, programas e investimentos em Infra-Estrutura, sobretudo o PAC, por falta de pessoal qualificado.

O número de servidores das Carreiras de Analista de Infra-Estrutura e Especialistas de Infra-Estrutura Sênior é bastante reduzido, o que torna marginal o impacto orçamentário do aumento de suas remunerações. Certamente o ganho social e produtivo decorrente desse investimento irá além do montante investido no pessoal de alta capacitação. Se comparado com o total de recursos previstos para investimentos (R$ 503,9 bilhões) no PAC, o incremento salarial para os Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura representaria 0,01%.

Segundo a Portaria nº 1.653 de 4 de Julho de 2008 (DOU – 04/07/2008 – Seção 1) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, houve a redistribuição de Analistas e Especialistas para vários Ministérios. Portanto, para cada Ministério, é necessário abrir créditos para atender a revisão da remuneração de Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura. Na tabela a seguir apresenta-se o impacto orçamentário previsto do reajuste salarial parcelado, incluindo além do vencimento básico, o reajuste da gratificação de desempenho – GDAIE.

Ministério	Impacto Orçamentário Previsto		
	2008	2009	2010
Ministério dos Transportes	9.923.493	13.216.230	14.619.768
Ministério das Cidades	10.642.549	14.081.772	15.545.650
Ministério da Integração Nacional	6.831.466	9.282.441	10.331.376
Ministério de Minas e Energia			

4C88E01052

6.016.917
7.654.941
8.344.979

Ministério da Saúde
3.008.458
3.827.471
4.172.490

Ministério do Meio Ambiente
1.169.956
1.488.461
1.622.635

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
5.014.097
6.379.118
6.954.149

Ministério das Comunicações
1.352.701
1.868.756
2.090.258

TOTAL
43.959.637
57.799.188
63.681.306

Para o cálculo do impacto orçamentário anual, consideraram-se as remunerações iniciais, acrescidas de gratificação natalina, adicional de férias e encargos. Para atender ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para o exercício de 2008, sugere-se abrir crédito extraordinário de aproximadamente R$ 43.959.637,00 (quarenta e três milhões e novecentos e cinqüenta e nove mil e seiscentos e trinta e sete reais), decorrente do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2007, relativo a Recursos Ordinários para o atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais. A implementação dos efeitos financeiros decorrentes do disposto na tabela supracitada (dos impactos orçamentários previstos) nos exercícios de 2009 e 2010 fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa, conforme estimativa feita nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000, quando do encaminhamento desta Emenda. Faz-se oportuno registrar ainda, que a presente medida alcança 471 Analistas em Infra-Estrutura e 76 Especialistas em Infra-Estrutura, totalizando 547 beneficiários.

A referida emenda é compatível e atende as normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

Cumpre destacar que, da Admissibilidade e Constitucionalidade, a referida emenda não incorre em qualquer das vedações estabelecidas pelo Art. 63 e está de acordo com o art. 166, § 3º e § 4º, ambos da Constituição Federal.

Assinatura

Deputado Luis Carlos Heinze

00456

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008

Autor	nº do prontuário
Senadora Fátima Cleide	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber no texto da Medida Provisória 441, de 2008, o seguinte artigo.

O artigo 65 da Lei 10.486, de 4 de julho de 2002, para a vigorar com a seguinte redação.

Art. 65 ***Estende-se aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, os mesmos direitos, prerrogativas, regime remuneratório, incluídas gratificações aplicáveis aos militares da Polícia Militar e de Bombeiros Militar do Distrito Federal.***

JUSTIFICATIVA

A lei 10.486, de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal, em seu art. 65, tem a intenção de estender, de modo claro e incontestável, a mesma estrutura remuneratória para os militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.

Para um melhor entendimento a modificação do caput do art. 65 ajudará a corrigir futuras injustiças que vierem a ser cometidas, criando-se gratificações e leis que não seja a própria de remuneração dos militares do Distrito

Federal, que é a Lei 10.486, de 2002.

Desse modo, a emenda tem como objetivo reconhecer o direito desses militares a terem a mesma estrutura remuneratória dos militares do Distrito Federal evitando-se assim, que sejam cometidas injustiças.

Senadora FÁTIMA CLEIDE

00457

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/09/2008	**Medida Provisória nº 441/08**

Autor	Nº Prontuário
DEP. GERALDO MAGELA - PT-DF	

1. ☞ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X☞ Aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se artigo à Medida Provisória 441/2008 onde couber.

Art. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 15 .....

.....

§6º - O titular de cargo efetivo do Plano de Carreira regulado por esta Lei que ingressar em outro cargo de nível de classificação superior, por concurso público, será enquadrado conforme o disposto neste artigo.

JUSTIFICATIVA

O acréscimo de mais um parágrafo ao artigo 15 visa contemplar as situações de servidores já integrantes do Plano de Carreira que prestam concurso público para ingresso em cargo de nível de classificação superior.

A permanecer a interpretação atual, são freqüentes os casos em que o servidor teria redução na remuneração que vinha percebendo.

O ambiente universitário é propício e altamente estimulante para seus servidores buscarem educação superior e qualificação profissional em sua área de atuação e interesse. Com a aprovação da lei do Plano de Carreira, este nível de estudo passou a ser reconhecido e incentivado formalmente. Porém, a remuneração ainda é a menor do serviço público.

Os servidores das instituições federais de ensino, com nível de estudos superior ao que o cargo exige, via de regra, passam a assumir funções compatíveis com a respectiva formação. Diante da liberação de vagas para concurso público, tais servidores passaram a vislumbrar possibilidades de melhoria salarial.

Ocorre que, diante da redução salarial, acabam optando pela permanência no cargo já ocupado, ainda que aprovados em cargo hierarquicamente superior e já prestando atividades de acordo com estas funções.

O prejuízo maior – naturalmente – é da própria instituição, que perde a possibilidade de provimento dos cargos vagos com servidores que já trazem experiência em sua bagagem e, eventualmente, a evasão destes servidores que, desestimulados, buscam possibilidades em outras instituições .

ASSINATURA

00458

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
08/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008

Autor	nº do prontuário
Dep. GERALDO MAGELA - PT DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo NOVO	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à MP o seguinte artigo:

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, IBAMA e ICMBio (Instituto Chico Mendes)
CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES AMBIENTAIS
EMENDA ADITIVA À MP 441/2008

"Art. ..... - Fica instituída a Gratificação de Atividades Ambientais - GAA devida aos titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira de Especialista em Meio Ambiente enquanto estiverem em efetivo exercício em Unidades descentralizadas do Ibama e do ICMBio, de difícil acesso, em regiões inóspitas e em condições adversas ou enquanto estiverem em efetivo exercício de atividades externas de fiscalização que importem riscos orgânicos."

JUSTIFICATIVA

A GAA é um moderno e justo instrumento de gestão que objetiva valorizar, motivar e compensar os servidores da Cema, enquanto estiverem em efetivo exercício nas situações especificadas.

A criação da GAA já foi negociada e acordada entre o governo e os servidores, por meio da Comissão Paritária instituída pela Portaria Interministerial nº 27, de 3 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União, 9 de fevereiro de 2005. A Comissão foi estabelecida em cumprimento ao disposto na Cláusula Segunda do Termo de Compromisso firmado em 29 de outubro de 2004, entre os Ministros de Estado do Meio Ambiente e do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Confederação Nacional dos Servidores Públicos Federais - Condsef. O resultado da Comissão foi publicado no seu Relatório de dezembro de 2005.

PARLAMENTAR

00459

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
8/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008

Autor	nº do prontuário
Dep. GERALDO MAGELA – PT DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo NOVO	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à MP, o seguinte artigo:

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, IBAMA e ICMBio (Instituto Chico Mendes)
CRIAÇÃO DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO
EMENDA ADITIVA À MP 441/2008

"Art. ..... Fica instituído o Adicional de Qualificação – AQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo Carreira de Especialista em Meio Ambiente (CEMA) e do Plano Especial de Cargos do Meio Ambiente, em razão de conhecimentos adicionais, títulos, diplomas e certificados adquiridos em cursos, treinamentos, capacitações e pós-graduações - especializações, mestrados e doutorados - em sentido amplo ou estrito.

JUSTIFICATIVA

O AQ é um moderno instrumento de gestão que objetiva valorizar a Cema e o Pecma, motivar seus servidores e induzir o aprimoramento do desempenho profissional destes, para que, cada vez melhor, tenham condições de enfrentar os desafios e pressões ambientais nacionais e internacionais, impostas em situações que vão desde o licenciamento de obras, a fiscalização de crimes ambientais, o manejo e a gestão ambiental, até a criação de subsídios para a formulação de políticas públicas.

A emenda, como proposta, estabelece as condições para a criação do AQ para a Cema e o Pecma, do MMA, Ibama e ICMBio A criação do AQ já foi negociada e acordada entre o governo e os servidores, por meio da Comissão Paritária instituída pela Portaria Interministerial nº 27, de 3 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União, 9 de fevereiro de 2005. A Comissão foi estabelecida em cumprimento ao disposto na Cláusula Segunda do Termo de Compromisso firmado em 29 de outubro de 2004, entre os Ministros de Estado do Meio Ambiente e do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Confederação Nacional dos Servidores Públicos Federais - Condsef.

PARLAMENTAR

00460

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/09/2008	**Medida Provisória nº 441/08**

Autor	Nº Prontuário
Dep Rodrigo Rollemberg	716

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se artigo à Medida Provisória 441/2008 onde couber.

Art. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 15 .....

.....

§6º - O titular de cargo efetivo do Plano de Carreira regulado por esta Lei que ingressar em outro cargo de nível de classificação superior, por concurso público, será enquadrado conforme o disposto neste artigo.

JUSTIFICATIVA

O acréscimo de mais um parágrafo ao artigo 15 visa contemplar as situações de servidores já integrantes do Plano de Carreira que prestam concurso público para ingresso em cargo de nível de classificação superior.

A permanecer a interpretação atual, são freqüentes os casos em que o servidor teria redução na remuneração que vinha percebendo.

O ambiente universitário é propício e altamente estimulante para seus servidores buscarem educação superior e qualificação profissional em sua área de atuação e interesse. Com a aprovação da lei do Plano de Carreira, este nível de estudo passou a ser reconhecido e incentivado formalmente. Porém, a remuneração ainda é a menor do serviço público.

Os servidores das instituições federais de ensino, com nível de estudos superior ao que o cargo exige, via de regra, passam a assumir funções compatíveis com a respectiva formação. Diante da liberação de vagas para concurso público, tais servidores passaram a vislumbrar possibilidades de melhoria salarial.

Ocorre que, diante da redução salarial, acabam optando pela permanência no cargo já ocupado, ainda que aprovados em cargo hierarquicamente superior e já prestando atividades de acordo com estas funções.

O prejuízo maior – naturalmente – é da própria instituição, que perde a possibilidade de provimento dos cargos vagos com servidores que já trazem experiência em sua bagagem e, eventualmente, a evasão destes servidores que, desestimulados, buscam possibilidades em outras instituições .

ASSINATURA

00461

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/09/2008	**Proposição: MPV nº 441/2008**
Autor: RODRIGO ROLLEMBERG	**N.º Prontuário: 416**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

MPV Nº 441/2008
(DO PODER EXECUTIVO)

Inclua-se, onde couber, na MPV 441/08, o seguinte artigo:

"Art..... Os ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, reestruturados na forma do Anexo II da Medida Provisória Nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, somente farão jus à GDACT se em exercício de atividades inerentes às atribuições das respectivas carreiras nos órgãos e nas entidades a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei no 8.691, de 1993, nas Organizações Sociais, conforme disposto na Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998 e, a partir de 10 de setembro de 2001, na Financiadora de Estudos e Projetos S.A. - FINEP, empresa pública constituída na conformidade do Decreto - Lei nº 298, de 28 de fevereiro de 1967, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, nos termos do Decreto-Lei nº 1.361 de 1º de janeiro de 1995."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa tornar isonômica, por meio da assunção da GDACT, funções assemelhadas conquanto aqueles atendidos pelo presente dispositivo percebem vencimentos muito menores embora desempenhem as mesmas tarefas no âmbito da Carreira de C & T dos demais.

Assinatura

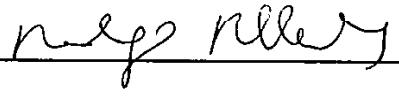

00462

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/09/2008	Medida Provisória 441/2008

Autor	nº do prontuário
Deputado Federal RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa X 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte artigo na MPV nº 441, de 2008.

"Art..... A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 159-A. A partir de 1º de julho de 2008, serão automaticamente enquadrados no Ciclo das Carreiras de Gestão Governamental, a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, os servidores ocupantes do Cargo de provimento efetivo de Administrador integrante do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Carreira do Seguro Social), instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, regida pela Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

A partir de 1º de julho de 2008, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos seguintes cargos de provimento efetivo:

I - Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle, da Carreira de Finanças e Controle;

II - Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;

III - Analista de Comércio Exterior, da Carreira de Analista de Comércio Exterior; e

IV - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

V – Administrador integrante do Quadro de Pessoal do INSS – Carreira do Seguro Social

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput

são os fixados no Anexo IV, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 11. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 10, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico

II - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992; e

III - Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 10, os titulares dos cargos nele referidos, conforme a carreira a que pertençam, não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

Art. 12. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 11, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 10, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei no 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei no 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 11.

Art. 13. Os servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 10 não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 14. O subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o art. 10 não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5o do art. 2o e o § 1o do art. 3o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 15. A aplicação das disposições contidas nos arts. 10 a 14 aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações, de que trata o art. 10, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IV.

§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 16. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 10 e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1o e 2o da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nos arts. 10 a 15 em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Art. 17. Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 10, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, pelo Ministro de Estado da Fazenda ou pelo Ministro de Estado do Controle e Transparência, conforme o caso, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

Art. 18. Os integrantes das carreiras a que se refere o art. 10 somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas situações definidas no art. 1o da Lei no 9.625, de 7 de abril de 1998, e, ainda, nas seguintes:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Analista de Comércio Exterior:

a) cedidos para o exercício de cargos em comissão nos seguintes órgãos:

1. Ministério do Turismo;

2. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

3. Ministério da Fazenda; e

4. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

b) exercício provisório ou prestação de colaboração temporária, para a realização de outras atividades consideradas estratégicas de Governo relacionadas ao comércio exterior, expressamente definidas, mediante ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior;

III - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, independentemente de cessão ou requisição, mediante autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

IV - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

V - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de dirigente máximo de entidade da administração pública daqueles entes federados; e

VI - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal.

Justificativa

O Cargo de Administrador integrava a classificação, segundo a correlação, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos, instituída pelo Plano de Classificação de Cargos - PCC, estabelecido pela Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970. O provimento para a inserção neste Plano era efetivada por meio de concurso público, cujo modelo exigia a formação específica em Magistério, Administração, Tributação, Arrecadação e Fiscalização, Pesquisa Científica e Tecnológica, Economia, Contabilidade, Engenharia, Diplomacia, dentre outros.

Por um processo de aperfeiçoamento, as categorias funcionais mais protegidas, iniciaram um processo de estruturação sob a forma de Carreiras. A partir de 1987, foram criadas as Carreiras de Finanças e Controle, Planejamento e Orçamento (Decretos-Lei nº 2346 e 2347, ambos de 23/07/1987), dentre outras. Em outubro de 1989, pela Lei nº 7.834, foi instituída a Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, regulamentada pelo Decreto nº 98.976, de 21/02/1990, que estabelecia as atribuições da nova Carreira. ***Esta última,***

por excelência, possui atribuições com total semelhança às atribuições inerentes à formação acadêmica do Administrador Público Federal, e para seu provimento, é exigido apenas o diploma de qualquer curso superior de livre formação.

O atual modelo da estrutura administrativa do Poder Executivo está provocando um fosso salarial da ordem de ***1.305% (um mil, trezentos e cinco por cento)*** (*) se comparado ao salário de Nível Superior, e ***587%*** **(quinhentos e oitenta e sete por cento)** (*)se comparado ao Nível Intermediário das Carreiras de Gestão Governamental (**), em relação ao salário dos Administradores (Nível Superior) do Quadro de Pessoal do INSS; estes, aprovados em concursos públicos realizados em 1984 e 1994.

A criação da Carreira do Seguro Social não alterou em nada a situação funcional dos ocupantes do Cargo de Administrador, pois, embora tenha sido criado o Cargo de Analista do Seguro Social, a inclusão daquele Cargo não foi efetivada.

Os Administradores Públicos e demais servidores do Quadro de Pessoal do INSS, movimentam junto à sociedade 2 **(dois) milhões de processo/mês; 24 milhões de processo/ano** e tem compromisso com **24 milhões de aposentados e pensionistas.** Para que haja condições de atender bem a essa clientela, há de se ter uma visão ampla da sociedade e do contexto sócio-cultural das regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Norte e Nordeste para que se possa melhor coordenar as atividades que visam à melhoria institucional; e, isto, o profissional atuante em Administração Pública tem, ou seja, seu compromisso é social e político com a sociedade por sua visão sistêmica e finalística, com uma cultura pelos resultados e um sentido de missão para atendimento do interesse público.

Os números descritos acima sugerem que o modelo de remuneração adotado pelo governo de FHC e mantido pelo governo Lula consiste em, definitivamente, privilegiar as Carreiras que estão próximas ao poder e penalizar aquelas cuja competência institucional é atuar no atendimento à população brasileira, principalmente a de baixa renda. ***Na estruturação da nova Carreira do Seguro Social, os servidores estão sendo detentores de uma das mais baixas remunerações do conjunto das carreiras do Poder Executivo.***

Por essa razão, solicito o apoio dos nobres Parlamentares do Congresso Nacional, do competente relator da MPV nº 441/2008 e das autoridades do Poder Executivo para incluírem o Cargo de Administrador do Quadro de Pessoal do INSS, nas Carreiras de Gestão Governamental, diante da excelência das práticas de Administração, decorrentes de sua formação acadêmica, diferentemente das novas Carreiras que, para o provimento do cargo, necessitam de preparação específica.

(*) Fonte. Ministério do Planejamento (MP 441/2008)
As remunerações referem-se ao último nível das carreiras, com efeitos financeiros a partir de julho de 2008. A remuneração dos Administradores do INSS contam com gratificações (valores baixos que não integrarão os proventos de aposentadoria)

(**)I - Carreiras de Gestão Governamental:

Nível Superior:
1 – Analista de Finanças e Controle – MPOG; 2 – Analista de Planejamento e Orçamento – MPOG; 3 – Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – MPOG; 4– Analista de Comércio Exterior – Ministério do Desenvolvimento; 5 – Técnico de Planejamento e Pesquisa – IPEA/MPOG; 6 - Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P 1500 – MPOG; 7 - Cargos de nível superior do IPEA

Nível Médio:
1 – Cargos de nível intermediário do IPEA; 2 - Técnico de Finanças e Controle – MPOG; 3 - Técnico de Planejamento e Orçamento-MPOG

II - São assemelhadas ao Grupo de Gestão, para fins remuneratórios:

Nível Superior:
1 – Inspetor e analista da comissão de Valores Mobiliários – CVM – MF; 2 – Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados-Susep/MF

Nível médio:
1 – Agente Executivo da CVM; 2 – Auxiliar de Serviços Gerais da CVM; 3 – Agente Executivo e demais cargos de nível intermediário da SUSEP

Deputado

00463

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/09/2008	Medida Provisória 441/2008

Autor	nº do prontuário
Deputado Federal RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa X 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte artigo na MPV nº 441, de 2008

"Art..... A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 159-A. A partir de 1º de julho de 2008, serão automaticamente enquadrados no Ciclo das Carreiras de Gestão Governamental, a que se refere art. 1º da Medida Provisória 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, os servidores ocupantes do Cargo de provimento efetivo de Administrador integrante do Quadro do MTE, MPAS, SAUDE e FUNASA (Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho), instituída pela Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, regida pela Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990,desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

A partir de 1º de julho de 2008, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos seguintes cargos de provimento efetivo:

I - Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle, da Carreira de Finanças e Controle;

II - Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;

III - Analista de Comércio Exterior, da Carreira de Analista de Comércio Exterior; e

IV - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

V – Administrador integrante do Quadro de Pessoal do MTE, MPAS, SAUDE e FUNASA – Carreira da Previdência , da Saúde e do Trabalho

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput

são os fixados no Anexo IV, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 11. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 10, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico

II - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992; e

III - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho –GDPST

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 10, os titulares dos cargos nele referidos, conforme a carreira a que pertençam, não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

Art. 12. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 11, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 10, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei no 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei no 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 11.

Art. 13. Os servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 10 não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 14. O subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o art. 10 não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5o do art. 2o e o § 1o do art. 3o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 15. A aplicação das disposições contidas nos arts. 10 a 14 aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações, de que trata o art. 10, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IV.

§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 16. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 10 e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1o e 2o da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nos arts. 10 a 15 em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Art. 17. Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 10, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, pelo Ministro de Estado da Fazenda ou pelo Ministro de Estado do Controle e Transparência, conforme o caso, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

Art. 18. Os integrantes das carreiras a que se refere o art. 10 somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas situações definidas no art. 1o da Lei no 9.625, de 7 de abril de 1998, e, ainda, nas seguintes:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Analista de Comércio Exterior:

a) cedidos para o exercício de cargos em comissão nos seguintes órgãos:

1. Ministério do Turismo;

2. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

3. Ministério da Fazenda; e

4. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

b) exercício provisório ou prestação de colaboração temporária, para a realização de outras atividades consideradas estratégicas de Governo relacionadas ao comércio exterior, expressamente definidas, mediante ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior;

III - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, independentemente de cessão ou requisição, mediante autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

IV - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

V - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de dirigente máximo de entidade da administração pública daqueles entes federados; e

VI - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal.

Justificativa

O Cargo de Administrador integrava o regime do Plano de Classificação de Cargos/PCC, instituído pela Lei 5645/70. O provimento para a inserção neste Plano se dava através de concurso público, O provimento para a inserção neste Plano era efetivada por meio de concurso público, cujo modelo exigia a formação específica em Magistério, Administração, Tributação, Arrecadação e Fiscalização, Pesquisa Científica e Tecnológica, Economia, Contabilidade, Engenharia, Diplomacia, dentre outros.

Por um processo de aperfeiçoamento, as categorias funcionais, mais protegidas, iniciaram um processo de estruturação sob a forma de carreira. A partir de 1987 foram criadas as Carreiras de Finanças e Controle, Planejamento e Orçamento (Decretos-Lei nº 2346 e 2347, ambos de 23/07/1987), dentre outras. Em outubro de 1989, por meio da Lei nº 7834, foi instituída a Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, regulamentada pelo Decreto 98976, de 21/02/1990, que estabelecia as atribuições da nova carreira. ***Esta última por excelência, possui atribuições com total semelhança às atribuições inerentes à formação acadêmica do Administrador Público Federal, e para seu provimento, é exigido apenas o***

diploma de qualquer curso superior de livre formação.

O atual modelo da estrutura administrativa do Poder Executivo, está provocando um fosso salarial da ordem de ***1.919% (um mil, novecentos e dezenove por cento)*** (*) se comparado ao salário de Nível Superior, e ***942%*** (***novecentos e quarenta e dois por cento)*** (*)se comparado ao Nível Intermediário das Carreiras de Gestão Governamental (**), com o salário dos Administradores (Nível Superior) do Quadro de Pessoal do MTE,MPAS,SAUDE e FUNASA, aprovados em concurso público realizados em 1984 e 1994. A criação da carreira da Seguridade Social, não alterou em nada a situação dos Administradores, embora tenha sido criado o cargo de Analista de Seguridade Social..

Os números citados acima sugerem que o modelo de remuneração adotado pelo governo do FHC e mantido pelo governo Lula consiste em, definitivamente, privilegiar as Carreiras que estão próximas ao poder e penalizar aquelas cuja competência institucional é praticar as políticas sociais para atendimento da população brasileira.

Os Administradores e demais servidores do Quadro de Pessoal do MTE. MPAS, SAUDE e FUNASA, trabalham onde está em jogo a vida dos aposentados e pensionistas , a saúde, o trabalho e renda da população brasileira. ***Na estruturação da nova Carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho, os servidores estão sendo humilhados e discriminados, sendo detentores de uma das mais baixas remunerações do conjunto das carreiras do Poder Executivo.***

Segundo a CONVENÇÃO (111) OIT 1958 - SOBRE A DISCRIMINAÇÃO EM MATÉRIA DE EMPREGO E PROFISSÃO todos os seres humanos, sem distinção de raça, credo ou sexo, têm o direito de buscar tanto o seu bem-estar material quanto seu desenvolvimento espiritual, em condições de liberdade e de dignidade, de segurança econômica e de igual oportunidade. A "discriminação" compreende :

".....*"*

"qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou tratamento no emprego ou profissão, conforme pode ser determinado pelo País-membro concernente, após consultar organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, se as houver, e outros organismos adequados.
Todo País-membro, no qual vigore esta Convenção, compromete-se a adotar e seguir uma política nacional destinada a promover, por meios adequados às condições e à prática nacionais, a igualdade de oportunidade e de tratamento em matéria de emprego e profissão, objetivando a eliminação de toda discriminação nesse sentido.
".....*"*

Para os fins desta Convenção, as palavras "emprego" e "profissão" compreendem o acesso à formação profissional, acesso a emprego e a profissões, e termos e condições de emprego."

Por essa razão, solicito o apoio dos nobres Parlamentares do Congresso Nacional, do competente relator da MPV nº 441/2008 e das autoridades do Poder Executivo para incluírem o Cargo de Administrador do Quadro de Pessoal do MTE, MPAS, SAUDE e FUNASA, nas Carreiras de Gestão Governamental, diante da excelência das práticas de administração, decorrentes de sua formação acadêmica, diferentemente das novas carreiras que, para o provimento do cargo, necessitam de preparação específica.

(*) Fonte: Ministério do Planejamento (MP 441/2008)
As remunerações referem-se ao último nível das carreiras. com efeitos financeiros a partir de julho de 2008. A remuneração dos Administradores do MTE,MPAS SAUDE e FUNASA contam com gratificações (modelo perverso, de valores baixos e não integrarão aposentadoria)

(**)I - Carreiras de Gestão Governamental:

Nível Superior:
1 – Analista de Finanças e Controle – MPOG; 2 – Analista de Planejamento e Orçamento – MPOG; 3 – Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – MPOG; 4– Analista de Comércio Exterior – Ministério do Desenvolvimento; 5 – Técnico de Planejamento e Pesquisa – IPEA/MPOG; 6 - Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P 1500 – MPOG; 7 - Cargos de nível superior do IPEA

Nível Médio:
1 – Cargos de nível intermediário do IPEA; 2 - Técnico de Finanças e Controle – MPOG; 3 - Técnico de Planejamento e Orçamento-MPOG

II - São assemelhadas ao Grupo de Gestão, para fins remuneratórios:

Nível Superior:
1 – Inspetor e analista da comissão de Valores Mobiliários – CVM – MF; 2 – Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados-Susep/MF

Nível médio:
1 – Agente Executivo da CVM; 2 – Auxiliar de Serviços Gerais da CVM; 3 – Agente Executivo e demais cargos de nível intermediário da SUSEP

Deputado

00464

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. .... Ficam acrescentados ao art. 15 da Lei 11.356, de 19 de outubro de 2006, os seguintes incisos:

'Art. 15. .....

.....

X – Integrado de Administração Patrimonial – SIAPA; e

XI – de Gerenciamento dos imóveis de uso especial da União – SPIUnet'".

JUSTIFICATIVA

Iniciamos nossa justificativa pelo relato dos Senhores Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, Paulo Bernardo Silva e Ministra da Casa Civil da Presidência da República Srª Dilma Rousseff, contido nos parágrafos 10 à 12 da Exposição de Motivos da MP 377, de 16/07/2007:

"Ainda com relação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, é urgente a reestruturação da Secretaria do Patrimônio da União - SPU. Cabe ressaltar que um longo processo de sucateamento institucional evidenciou os limites de atuação do Órgão de tal sorte que, hoje, tornou se urgente promover uma substantiva reestruturação administrativa. Com efeito, a sociedade tem manifestado, ampla e ostensivamente, seu desconforto com os serviços prestados pela SPU, em que pese o esforço interno para desempenhar suas atribuições. A incapacidade de resposta institucional torna-se evidente, no exato momento em que se aprofundam os níveis de dilapidação e abuso com o patrimônio da União e, por conta disso, são cobradas ações vigorosas de defesa e preservação dos bens de todos os brasileiros. Com mais de 600 mil imóveis, dominiais e de uso especial, já cadastrados em seus sistemas - o que, por si só, já requer mais de sua atual capacidade de gestão, especialmente nas suas atribuições de vistoria e de fiscalização - resta-lhe ainda por cadastrar uma quantidade inestimável de imóveis na orla marítima e no interior do país.

É preciso ressaltar, além disso, a posição dos órgãos de controle interno e externo - Controladoria Geral da União - CGU e Tribunal de Contas da União - TCU - que, reiteradamente, têm cobrado medidas urgentes para a reestruturação da SPU. Alguns trechos do Acórdão Nº 2084/2005 são especialmente ilustrativos das recomendações feitas pelo

eminente Órgão de Controle Externo: "Diante da situação atual de grande carência de recursos humanos, tanto em quantidade quanto em qualificação técnica, de total falta de conhecimento e controle quanto aos imóveis da União, consideramos que as receitas advindas da atuação da SPU são fortes indicadores do grande potencial que ela representa como geradora de receitas para o Governo Federal. Entendemos que vale a pena concentrar esforços, por três a quatro anos, com vistas à solução de suas dificuldades, pois o retorno é garantido". Em conclusão, o TCU sugere a "adequação da estrutura desta Secretaria e suas unidades descentralizadas [...], tendo em vista o interesse público envolvido", reconhecendo, ainda, que a adequação da estrutura administrativa da SPU é ação prioritária para a otimização do seu desempenho institucional.

A reestruturação proposta para a SPU está orientada para os seguintes objetivos: garantir as condições necessárias à gestão da arrecadação de receitas patrimoniais e à implementação de ações de inclusão territorial (pela disponibilização de imóveis para habitação e regularização fundiária de interesse social, reforma agrária, etc); criar níveis de articulação institucional e operacional da SPU com Estados e Municípios, por meio da celebração de contratos e convênios, visando ao compartilhamento de receitas; e ampliar a capacidade de gestão das atividades de demarcação, cadastramento e avaliação de imóveis da União, bem como das atividades de acompanhamento da utilização dos bens de uso da Administração Pública Federal. Além disso, é necessário fortalecer a estrutura da SPU que estará direcionada à administração dos bens da extinta Rede Ferroviária Federal S/A. Propõe-se, portanto, o fortalecimento das áreas de atuação da SPU em que a capacidade de atendimento a demandas está exaurida, a estruturação de áreas para gerenciar ações ainda não desenvolvidas, e, ainda, o fortalecimento das Gerências Regionais do Patrimônio da União em todos os estados da Federação.".

Por aquela Exposição de Motivos, fica claro, sob o ponto de vista dos gestores maiores da Administração Pública, a importância e relevância da Secretaria do Patrimônio da União para o Poder Executivo.

Além disso, a Secretaria do Patrimônio da União – SPU/MP, é o órgão responsável pela formulação e implementação das políticas e diretrizes que são adotadas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional referente à gestão do patrimônio imobiliário da União.

Para o cumprimento de sua missão institucional utiliza-se de três sistemas de processamento eletrônico de dados, como ferramenta de controle dos bens que lhes são afetos, quais sejam: o Sistema Integrado de Administração Patrimonial – SIAPA, o Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Usos Especial da União – SPIUnet e o Sistema de Controle de Imóveis Funcionais – CIF.

Pelo exposto, fica evidente que os servidores efetivos em exercício na SPU, regidos pela Lei 11.357/2006, em seu Art. 1º, componentes do Plano Geral do Poder Executivo-PGPE, devem ser integrados a uma estrutura própria, a exemplo do que ocorre na Secretaria de Orçamento Federal-SOF/MP; Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos – SPI/MP; Secretaria de Gestão – SEGES/MP; Secretaria de Recursos Humanos – SRH/MP; Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI/MP, a GSITE, pois todas as atividades informadas naquela Exposição de Motivos são sistematizadas em sistemas específicos da SPU, concebidos em três Órgãos distintos da Administração Pública Federal, a saber: o Sistema de Controle de Imóveis Funcionais – CIF, no âmbito da Secretaria de Administração e Patrimônio - SEAP, do Ministério do Orçamento e Gestão – MOG (1998/1999), o Sistema Integrado de Administração Patrimonial – SIAPA, no Ministério da Fazenda – MF e o Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Usos Especial da União – SPIUnet, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP 2002/2003. O Sistema SIAPA e o SPIUnet derivam do antigo Sistema de Patrimônio Imobiliário da União – SPIU e

não são sistemas integrados.

Por outro lado fica também evidente a necessidade de se reestruturar a SPU não somente organizacionalmente mas também funcionalmente.

Hoje, a Secretaria do Patrimônio da União é uma verdadeira colcha de retalhos, recebendo servidores de vários setores da administração pública, inclusive com servidores de Carreiras já estruturadas que percebem remuneração bem superiores aos regidos pelo PGPE. Tal situação causa enorme perda da dignidade funcional desses servidores e grande desmotivação na execução de suas atribuições institucionais. A regra da gestão é baseada na norma que, para o exercício de atividades iguais, trabalhadores devam também serem remunerados com mesmos valores.

Assim, baseado no relato dos Ministros do Planejamento e Casa Civil da Presidência da República, apresento as presentes emendas, pois, garantindo a percepção da GSITE para os servidores regidos pelo PGPE, em exercício na SPU, daremos início a uma equiparação isonômica de vencimentos entre os servidores que prestam serviços àquele Órgão e garantindo também uma estrutura funcional própria para a SPU. Dessa forma, abriremos caminho para sua reestruturação organizacional o que, junto com a modernização da legislação patrimonial, transformará a SPU no Órgão com excelência de atendimento às suas atribuições institucionais, o que trará ganhos tanto para a sociedade quanto para as políticas públicas e administrativas do Governo Federal.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

PARLAMENTAR

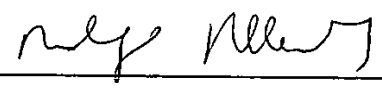

00465

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
08/09/2008	Medida Provisória nº 441/08

autor	nº do prontuário
Dep. Geraldo Magela PT/DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no art. 160, da Lei nº 10.855, de 2004, o seguinte artigo:

"Art. No prazo de 180 dias, contados da publicação desta lei, o Poder Executivo, em trabalho conjunto dos Ministérios da Previdência Social, da Saúde, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão com as entidades representativas das carreiras, definirá a jornada de trabalho dos servidores alcançados pela Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, pela Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, pela Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Justificação

O tamanho da jornada de trabalho do pessoal do seguro social tem sido objeto de controvérsia há mais de 20 anos na administração pública. A solução proposta pelo Poder Executivo, por intermédio da MP 441, de 2008, que fixa a jornada em 40 horas semanais e faculta a opção para 30 horas com redução proporcional de salário se dá em prejuízo dos servidores que, ou terão sua jornada aumentada das atuais 30 horas para 40 ou terão seus salários reduzidos.

A melhor solução para o problema seria a constituição de um grupo de trabalho envolvendo os Ministérios onde estão lotados estes servidores e suas respectivas entidades representativas, com prazo certo para concluir seus trabalhos, no qual seriam apresentadas alternativas para a convalidação dos atos administrativos que fixaram a jornada em 30 horas, de tal sorte que os servidores que atualmente cumprem essa jornada não sejam prejudicados.

Sala das sessões,

PARLAMENTAR

00466

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
08/09/2008	Medida Provisória nº 441/08

autor	nº do prontuário
Dep. Geraldo Magela PT/DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no artigo 67 ou 68 da MP 441, o seguinte dispositivo:

"Art. . A contar de 1º de julho de 2008, os servidores titulares de cargos de provimento efetivo da reira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, serão omaticamente enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 355, de 19 de outubro de 2006, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação fissional e a posição relativa na Tabela, conforme Anexo IV, independentemente do órgão ou entidade que se encontrem lotados."

Justificação

A presente emenda tem por escopo evitar disparidades remuneratórias entre servidores que, a peito de exercem as mesmas funções e estarem lotados em um mesmo órgão, pertencem a carreiras rentes e recebem remunerações diferenciadas.

O propósito, portanto, é estabelecer a isonomia remuneratória, que deixou de ser efetivada na época oria apenas porque o servidor deixou de fazer a opção no período autorizado em lei.

a das Sessões,

PARLAMENTAR

00467

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/09/2008	Medida Provisória nº 441, de 2008

autor	nº do prontuário
Senador Romero Jucá	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 441, de 2008, o seguinte artigo:

"Art. .... É reaberto, até 31 de outubro de 2008, o prazo previsto § 2º do art. 125 da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008."

Justificativa

A Medida Provisória nº 431, dentre outras determinações, criou novo Plano de Carreira para os servidores que compõem o quadro de docentes das Instituições Federais de Ensino dos extintos Territórios Amapá, Rondônia, Roraima, para os quais fixou, em seu art. 125, §2º, o prazo máximo para que os servidores formalizassem sua opção pela nova carreira o dia 15 de agosto de 2008.

No entanto, nem todos esses professores desempenham suas funções na capital, mas sim no interior dos estados, locais de difícil acesso e de comunicação precária, o que impediu que todos que pretendem optar pela nova carreira assinassem no prazo previsto - 15 de agosto de 2008.

Os servidores que não aderiram permanecerão integrados ao plano de cargo que foi extinto, ficando prejudicados em relação aos demais que fizeram a opção no prazo, por motivos alheios as suas vontades.

Diante do exposto, considerando as peculiaridades regionais dos estados da região norte onde estão os servidores dos extintos Territórios, faz-se necessária a ampliação do prazo para opção com vista a transposição para o Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, até **31 de outubro de 2008.**

PARLAMENTAR

00468

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/09/2008	**Medida Provisória nº 441, de 2008**

autor	nº do prontuário
Senador Romero Jucá	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se a Medida Provisória 441, de 29 de agosto de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Os docentes ocupantes de cargos efetivos das Instituições Federais de Ensino vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa, bem como os docentes dos extintos Territórios de Roraima, Rondônia, Amapá e Acre serão incluídos no Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que tratam os artigos 105 a 121, da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008.

§ A transposição dos docentes das Instituições Federais de Ensino vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa e também, os docentes dos extintos Territórios para a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dar-se-á automaticamente, eximindo-os do prazo para opção previsto no artigo 108, parágrafo 2º."

Justificativa

Pretende-se com esta emenda inserir no Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, proposto nos artigos 105 a 121, da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, os professores das Instituições Federais de Ensino, vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa e os professores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

Desde sempre os professores dos extintos Territórios sempre pertenceram à mesma sistemática de classificação dos demais professores federais, seja legalmente ou por reconhecimento judicial. Primeiro, eles tinham os mesmos benefícios previstos no Decreto nº 85.712/81. Posteriormente o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos-PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596/87 – inseridos pela Lei nº 8.270/91.

Desse modo, esses profissionais sempre estiveram vinculados de uma forma ou de outra, aos docentes das Instituições Federais de Ensino, pois o entendimento geral sempre foi que, em sendo professores federais, eles tem direito aos mesmos benefícios e vantagens dos docentes das Instituições Federais de Ensino, vinculadas ao Ministério da Educação.

Ao criar plano de carreira distinto para servidores de situação idêntica verifica-se que os servidores em questão perdem seu direito de redistribuição/deslocamento, garantido no art. 31 caput e §2º da Emenda nº 19/1998 à Constituição Federal, assim como o art. 37 da Lei nº 8.112/90, o que não se pode admitir.

Relevante salientar, que devido a igualdade de atribuições exercida pelos servidores, pelo fato dos professores da IFES e dos extintos Territórios pertencerem ao quadro federal e integrarem o mesmo plano de carreira desde a década de 1980, o governo estabeleceu na Medida Provisória nº 431/2008, a mesma estrutura hierárquica e mesma tabela remuneratória, razão pela qual esta emenda não implicará em aumento de despesa.

Diante do exposto, resta demonstrada a necessidade da aprovação da presente emenda, para que se restabeleça a condição de igualdade de tratamento entre todos os servidores que exercem as mesmas funções.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00469

Data: 02/08/2008	**Proposição: Medida Provisória N.º 441/2008**
Autor: Deputada MARIA HELENA – PSB/RR	**N.º Prontuário: 005**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se à Medida Provisória n.º 441, de 29 de agosto de 2008, onde couber, dando nova redação ao art. 3º da Lei n.º 10.486, de 04 de julho de 2002, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

XVIII - gratificação de condição especial de função militar – parcela remuneratória devida mensal e regularmente aos militares ativos, inativos e pensionistas, da Policia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no valor de R$ 351,49 (trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos);

XIX – Vantagem Pecuniária Especial – parcela remuneratória devida mensal e regularmente, aos militares do Distrito Federal – Policia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, ativos e inativos e aos seus pensionistas, nos valores integrais estabelecidos na forma do Anexo I, da Lei nº 11.757, de 28 de julho de 2008."

Justificativa

A apresentação da presente emenda tem o objetivo de incorporar ao texto da Lei de Remuneração dos Policiais e Bombeiros Militares do Distrito Federal, pois a GCEF e a VPE foram criadas por dispositivos diferenciados e, para aperfeiçoar o texto da Lei n.º 10.486, de 4 de julho de 2002, é que faz-se necessária a aprovação desta emenda.

Assinatura

00470

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/09/2008	**Proposição: Medida Provisória N.º 441/2008**
Autor: Deputado Rodrigo Rollemberg	**N.º Prontuário: 416**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se artigo à Medida Provisória n.º 441, de 29 de agosto de 2008, onde couber, com a seguinte redação:

"Art. O Oficial de Chancelaria, quando em função de chefia nos postos no exterior, perceberá os índices de retribuição básica e de indenização de representação da classe subseqüente a que estiver posicionado, a título de comissionamento.

Parágrafo único Os índices comissionados a que alude este artigo somente serão devidos ao Oficial de Chancelaria durante o período em que estiver desempenhando cumulativamente os cargos, sendo vedada a incorporação à retribuição no exterior ou à remuneração."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.440, de 29 de Dezembro de 2006, no artigo 46 e parágrafos, atribui aos servidores da Carreira Diplomática a percepção de índices de retribuição básica e indenização de representação quando em exercício de cargo comissionado. A mesma regra não foi estendida aos demais servidores do quadro efetivo do Serviço Exterior Brasileiro que também ocupam cargos comissionais, contudo sem retribuição correspondente. Esse fato injusto cria uma discriminação entre as carreiras do Serviço Exterior Brasileiro.

A proposta tem como objetivo aplicar a regra aos Oficiais de Chancelaria, servidores de nível superior, que são designados a assumir funções de chefia em setores de comunicações, administrativos, consulares, financeiros, Vice-consulados, com delegação de competência para execução de atos de gestão orçamentário-financeira e patrimonial.

A aplicação do comissionamento proposto possibilitará ao país representação mais especializada nos setores de gestão dos postos, serviços de melhor qualidade aos brasileiros no exterior, e fará justiça aos servidores que desempenham funções adicionais de responsabilidade, com devida contraprestação.

Assinatura

00471

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	**Medida Provisória nº 441/2008**

autor	nº do prontuário
Pedro Wilson	430

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se à MP 441/2008 o seguinte artigo:

"**Art. ....** A cessão de servidores para o exercício de atividades em outros órgãos e entidades será considerada efetivo exercício no órgão ou entidade de origem para fins de percepção da respectiva gratificação de desempenho ou de produtividade a estes aplicáveis."

JUSTIFICATIVA

A MP não resolveu os problemas gerados com a cessão de servidores para órgãos ou entidades diversos daqueles relacionados ao seu cargo ou carreira de origem, casos em que o servidor fica sob o risco de perceber irregularmente a respectiva Gratificação de Desempenho, tendo em vista não se encontrar em efetivo exercício do órgão de origem a que se refere a mencionada Gratificação.

Tanto a MP 441/2008 quanto outras normas legais anteriores já trataram de algumas destas situações, resolvendo o problema mediante o reconhecimento de que tanto os servidores cedidos quanto os eventualmente redistribuídos devem ser considerados como em efetivo exercício no órgão anterior, para fins do direito de percepção da Gratificação de Desempenho da origem, mas não o fizeram em relação a diversas outras situações, ainda descobertas.

PARLAMENTAR

00472

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008

autor	nº do prontuário
Pedro Wilson	430

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se à MP 441/2008 o seguinte artigo:

"**Art. ....** Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões.

JUSTIFICATIVA

A MP nº 441/2008 institui critérios diversos para a percepção das gratificações de desempenho ou de produtividade enquanto não publicados os atos que regulamentarão as avaliações sobre o desempenho institucional e individual. Trata-se, desta forma, de estabelecer um critério uniforme a ser observado durante este interregno mantendo a mesma lógica de dispositivo inscrito na MP 431, já aprovada nesta Casa.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00473

Data: 02/08/2008	**Proposição: Medida Provisória N.º 441/2008**
Autor: Deputada MARIA HELENA – PSB/RR	**N.º Prontuário: 005**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se à Medida Provisória 441, de 29 de agosto de 2008, onde couber, dando nova redação ao § 2° do art. 125 da Medida Provisória n.° 431, de 14 de maio de 2008, a seguinte redação:

*"**Art. 125** .....*
*§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada até **31 de outubro de 2008**, na forma do Termo de Opção, constante dos Anexos LXXVI e LXXXII."*

Justificativa

A ampliação do prazo para opção dos docentes dos extintos Territórios de Roraima, Rondônia e Amapá justifica-se pelo fato de muitos professores residirem e desempenharem suas atribuições no interior desses estados, em locais de difícil acesso e de comunicação precária e, por essas razões ficaram sem assinar o termo de opção previsto no artigo 125, parágrafo 2º, da Medida Provisória nº 431/2008.

A permanecer o prazo ali estabelecido, ou seja, 15 de agosto de 2008, alguns docentes ficarão prejudicados, pois continuarão integrados a um plano de cargos que foi extinto, por motivos alheios à vontade desses professores, os quais não fizeram a opção prevista na MP 431/2008, em virtude da ausência de informações sobre o novo plano de carreira criado nesse dispositivo legal.

Por isso, considerando as peculiaridades regionais dos estados da região norte onde estão os servidores dos extintos Territórios, faz-se necessária a ampliação do prazo para opção com vista a transposição para o Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, até 31 de outubro de 2008.

Assinatura Maria Helena

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00474

Data: 02/08/2008	**Proposição: Medida Provisória N.º 441/2008**
Autor: Deputada MARIA HELENA – PSB/RR	**N.º Prontuário: 005**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se à Medida Provisória n.º 441, de 29 de agosto de 2008, onde couber, proposta de nova redação ao art. 20 da Lei n.º 10.486, de 04 de julho de 2002:

"Art. 20 .....

VII – Gratificação de Condição Especial de Função Militar;
VIII – Vantagem Pecuniária Especial"

Justificativa

A apresentação da presente emenda tem o objetivo de incorporar ao texto da Lei de Remuneração dos Policiais e Bombeiros Militares do Distrito Federal, pois a Gratificação de Condição Especial de Função Militar-GCEF e a Vantagem Pecuniária Especial-VPE foram criadas por dispositivos diferenciados e, para aperfeiçoar o texto da Lei n.º 10.486, de 4 de julho de 2002, é que faz-se necessária a aprovação desta emenda.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00475

Data: 02/08/2008	**Proposição: Medida Provisória N.º 441/2008**
Autor: Deputada MARIA HELENA – PSB/RR	**N.º Prontuário: 005**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se à Medida Provisória n.º 441, de 29 de agosto de 2008, onde couber, dando nova redação ao art. 59 da Lei n.º 10.486, de 04 de julho de 2002, a seguinte redação:

*"**Art. 59** .....*

'Art. 53. .....

§ 1º Na ativa, compreende:

.....

III- gratificações:

.....

d) de Condição Especial de Função Militar
e) Vantagem Pecuniária Especial

§ 2º Na inatividade, compreende:

.....

III- Gratificação de Representação
IV- de Condição Especial de Função Militar
V- Vantagem Pecuniária Especial

Justificativa

A apresentação da presente emenda tem o objetivo de incorporar ao texto da Lei de Remuneração dos Policiais e Bombeiros Militares do Distrito Federal, pois a GCEF e a VPE foram criadas por dispositivos diferenciados e, para aperfeiçoar o texto da Lei n.º 10.486, de 4 de julho de 2002, é que faz-se necessária a aprovação desta emenda.

Assinatura

00476

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 02/08/2008	**Proposição: Medida Provisória N.º 441/2008**
Autor: Deputada MARIA HELENA – PSB/RR	**N.º Prontuário: 005**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se à Medida Provisória n.º 441, de 29 de agosto de 2008, onde couber, dando nova redação ao art. 60 da Lei n.º 10.486, de 04 de julho de 2002, a seguinte redação:

"***Art. 60*** .....

'Art. 54. .....

§ 1º Na ativa, compreende:

.....

III- gratificações:

.....

d) de Condição Especial de Função Militar
e) Vantagem Pecuniária Especial

§ 2º Na inatividade, compreende:

.....

III- Gratificação de Representação
IV- de Condição Especial de Função Militar
V- Vantagem Pecuniária Especial

Justificativa

A apresentação da presente emenda tem o objetivo de incorporar ao texto da Lei de Remuneração dos Policiais e Bombeiros Militares do Distrito Federal, pois a GCEF e a VPE foram criadas por dispositivos diferenciados e, para aperfeiçoar o texto da Lei n.º 10.486, de 4 de julho de 2002, é que faz-se necessária a aprovação desta emenda.

Assinatura

00477

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
03/09/2008	Medida Provisória 441

Autor	nº do prontuário
Deputado Federal Sandro Mabel	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva ✱ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 441 , o seguinte artigo:

EMENDA ADITIVA

"Art. – Fica aberto o prazo para a assinatura do Termo de Opção para ingresso na Carreira do Seguro Social, instituída pela Lei n º **10.855, de 1º de abril de 2004,** aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que se encontram no Plano de Classificação de Cargos (Lei nº 5.645/70) e no Plano Geral do Poder Executivo (Lei nº 11.357, de 19.10.2006), em conformidade com o art. 2º, Inciso I da citada Lei.

§ Único. Os servidores referidos neste artigo poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data referida no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, optar por sua permanência no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa garantir o direito líquido e certo de servidores que se encontram marginalizados à Carreira do Seguro Social, embora exercendo as atribuições específicas dos cargos elencados na Carreira.

Por integrar o Quadro de Pessoal do INSS, se encontram em uma situação de desajustamento e deslocamento funcional no Plano Geral do Poder Executivo – PGPE, vez que este não atende suas necessidades funcionais e profissionais.

Os servidores, por serem integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, exercem as mesmas atribuições inerentes às categorias profissionais do Órgão, possuindo, por conseguinte, os mesmos direitos e prerrogativas que todos os

demais servidores .

Muitos servidores encontravam-se e encontram-se cedidos a outros Órgãos e sequer tiveram e têm conhecimento da assinatura do Termo de Opção, à época da edição da Lei, bem como de direitos e vantagens que lhes assistem, como, por exemplo, participação em capacitações e ressarcimentos relacionados à manutenção de seus estudos voltados para o desenvolvimento pessoal e institucional.

Constitui-se em medida de justiça a abertura do Termo de Opção, vez que, por meio do Decreto nº 6.522, de 30.07.08, foi prorrogado o prazo de opção para os servidores de que trata a Lei nº 11.457, de 16.03.07 e o Decreto nº 6.248, de 25.10.07.

Deputado
Sandro Mabel

EMENDA N.º , DE 2008, À !

00478 *ia*

Adiciona-se novo artigo a presente Medida Provisória **dando nova redação ao** § 4º do Artigo 12 da Lei 11457 de 16 de março de 2007 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 12.....

"§ 4º Os servidores referidos neste artigo poderão, até o dia 30 de junho de 2009, optar por sua permanência no órgão de origem."

Justificação

O artigo 257 do § 4º da Medida Provisória 441 estabeleceu que o retorno dos servidores ao órgão de origem será gradativo e ocorrerá até 31 de julho de 2009, contados a partir da publicação da Medida Provisória.

Os servidores inseridos no Artigo 12 da Lei 11457 foram redistribuídos no dia 2 de maio para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, naquele momento a mesma lei lhes assegurou o direito de opção que deveria ser exercido até o dia 29 de outubro de 2007.

Ocorre que até o presente momento o servidor continua numa situação precária na Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão para o qual ele foi redistribuído.

Se o servidor terá que ficar no órgão, mesmo contra a sua vontade, até o limite de 31 de julho de 2009, é razoável que ele tenha então o prazo de opção dilatado até o dia 30 de junho de 2009, podendo com isso exercer esse direito que lhe está assegurado em lei apenas depois de ter a certeza de que está optando de forma fundamentada e com absoluta certeza de ter feito a melhor escolha, não podemos nos esquecer que essa opção refletirá em toda a vida funcional desse servidor.

Inicialmente os servidores optantes retornariam ao órgão de origem até o dia 29 de outubro de 2007, o governo desconsiderando a vontade do próprio servidor prorrogou esse retorno para até 31 de julho de 2008 e depois prorrogou novamente para até 31 de julho de 2009; porém não reabriu o prazo para esses servidores poderem optar, o que demonstra uma absoluta incoerência.

Buscamos através dessa emenda resgatar o direito de opção unilateral do servidor, uma vez que a situação que se apresentava em 29 de outubro de 2007 não é a mesma de hoje, por essa razão o servidor não pode ser punido por ter ou não optado em outro cenário.

Essa emenda é uma sugestão da UNASLAF, Associação Nacional dos Servidores da Secretaria da Receita Previdenciária.

Sala das sessões, em 03 de setembro de 2008.

DEP. SEVERIANO ALVES

00479

EMENDA N.º , DE 2008, À MP N.º 441, DE 2008.

Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008.

Adiciona-se novo artigo a presente Medida Provisória **acrescentando novo parágrafo ao Artigo 21 da Lei 11457 de 2007** renumerando-se o já existente:

Art. 21.....

"§ 2º. Os servidores referidos neste artigo poderão, até o 12º (décimo segundo) mês subseqüente ao prazo estabelecido no § 1º do Artigo 16 dessa Lei , optar por sua permanência no órgão de origem."

Justificação

Os servidores de que trata esse artigo são originários do INSS e integram a Carreira do Seguro Social.

Desde o dia 1 de outubro de 2004 encontram se em "exercício fixado" fora do INSS atendendo sempre o interesse público sem que lhes fosse assegurado ao menos o direito de retornarem ao seu órgão de origem.

Ou seja, estão com o exercício fixado há praticamente 48 meses, no momento estão "fixados" na Advocacia Geral da União desempenhando suas funções na PGF.

Por se tratar de servidores integrantes de uma Carreira específica devemos assegurar-lhes o direito de optarem por trabalharem no órgão para o qual efetivamente acessaram o serviço público através de concurso. Trata-se de uma questão de respeito à cidadania e até mesmo a dignidade desses valorosos servidores.

Essa emenda é uma sugestão da UNASLAF, Associação Nacional dos Servidores da Secretaria da Receita Previdenciária.

Sala das sessões, em 03 de setembro de 2008.

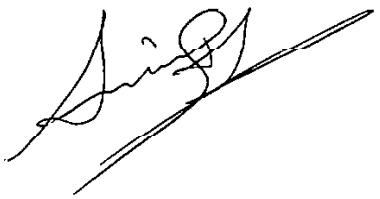

DEP. SEVERIANO ALVES

00480

EMENDA N.º , DE 2008, À MP N.º 441, DE 2008.

Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008.

Adiciona-se novo artigo a presente Medida Provisória **dando nova redação ao inciso II do Artigo 10 da Lei 11.457 de 16 de março de 2007.**

O inciso II do Artigo 10 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 e os cargos efetivos, ocupados e vagos dos servidores de que trata o artigo 12 desta lei redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e que se encontravam lotados e em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data da publicação da Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008."

Justificação

Os servidores originários da Secretaria da Receita Previdenciária foram redistribuídos para a SRFB e passaram a ter lotação e exercício nesse órgão no dia 2 de maio de 2007, exatamente como determinou a Lei 11457; não houve absolutamente qualquer interstício ou descontinuidade do trabalho, os servidores continuaram executando na Secretaria da Receita Federal do Brasil exatamente o que faziam na Secretaria da Receita Previdenciária.

Esse trabalho realizado pelos servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, excetuadas as atribuições exclusivas dos Auditores Fiscais, consiste em planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Esses servidores foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil por ser o órgão responsável pela administração tributária de nosso país, cujos servidores integram uma Carreira específica em atenção ao que determina o Artigo 37 da Constituição Federal.

A Constituição Federal, em seu Artigo 37, inciso XXII determina que "atividades próprias da administração tributária, enquanto essenciais ao funcionamento do Estado devem ser exercidas por servidores de carreiras específicas."

Não resta a menor dúvida de que as atividades exercidas pelos servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil estão enquadradas nesse caso, se não fosse assim suas atribuições não teriam migrado especificamente

para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas a lei é absolutamente clara e inquestionável, a redistribuição se deu para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Atendendo o que determina o artigo 12 da Lei 11457 esses servidores estão há 18 meses lotados e em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil realizando o mesmo trabalho que faziam anteriormente na extinta Secretaria da Receita Previdenciária, como por exemplo o parcelamento de débitos, emissão de CND`s, análise de processos e documentos e cálculos de regularização de obras de construção civil, dentre outros. Para que façamos isso assinamos os Termos de Responsabilidades e utilizamos sistemas da Receita Federal do Brasil cujos acessos são protegidos pelo Sigilo Fiscal.

A Lei 11457 em seu Art. 10 promoveu a transformação dos Cargos dos Técnicos da Receita Federal para Analista Tributário, trata-se portanto de ato discriminatório não conceder idêntico tratamento aos servidores redistribuídos da Secretaria da Receita Previdenciária para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para exercerem exatamente as mesmas atribuições voltadas a administração tributária. Importante lembrarmos que a redistribuição ocorreu na mesma lei que promoveu essa transformação de cargos.

O Congresso Nacional não pode jamais aceitar e muito menos consentir com atos discriminatórios que dão tratamentos distintos para casos idênticos, sendo assim apresento essa emenda para que os servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil tenham o mesmo tratamento concedido aos servidores que tiveram seus cargos transformados de Técnico da Receita Federal para Analista-Tributário pois suas responsabilidades e atribuições são as mesmas.

A criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil trouxe para esse órgão as atribuições e os servidores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, não podemos aceitar que esses servidores sejam prejudicados, até porque apenas esses servidores ainda não integram a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, todos os demais servidores originários da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária já foram contemplados, o que deixa ainda mais clara a discriminação que buscamos corrigir nesse momento.

A aprovação dessa emenda fortalecerá a Secretaria da Receita Federal do Brasil trazendo benefícios para toda a sociedade.

Sala das sessões, em 03 de setembro de 2008.

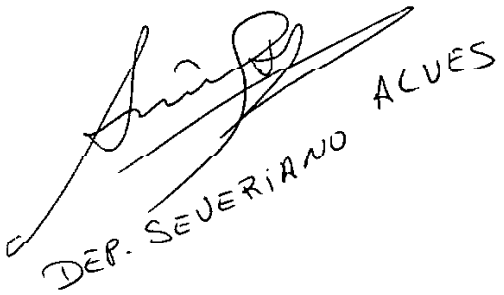

00481

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/08	Medida Provisória nº 441/08

autor	nº do prontuário
Deputado TADEU FILIPPELLI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº

O parágrafo 8º do artigo 5º da Lei 10.883/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 8º Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, a GDFFA:

I - somente será devida, se percebida há pelo menos 5 (cinco) anos; e

II - será calculada pela média aritmética dos percentuais de gratificação percebidos nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão, consecutivos ou não;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda mantem a possibilidade de agregação da gratificação aos proventos e pensões respeitando a nossa Carta Magna, a Constituição da República Federativa do Brasil.

Destaca-se que mantem o mesmo tratamento a outras categorias reestruturadas na Medida Provisória 441/08, como se observa no artigo 269.

Sala das sessões, 3 de setembro de 2008

00482

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441/08

autor	nº do prontuário
Deputado TADEU FILIPPELLI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
01 /02				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo

Art..... – Os incisos XIII, XIV e XV do art. 3º da Lei nº 10.883, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - .....

XIII – assegurar a promoção, o fomento, a produção e as políticas agropecuárias.

XIV – proceder auditoria técnico-fiscal operacional.

XV – realizar atividades laboratoriais de análises fiscais, periciais, de monitoramento e de diagnostico, bem como estudos, ensaios, desenvolver e atualizar metodologias, produzir e manter materiais de referencia para ações do MAPA. ".(NR).

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XIII proposto corrige um erro histórico na estrutura do Ministério da Agricultura, Pecuário e Abastecimento, que foi a supressão do inciso V, do Art. 27, da MP 2048-26, de 2000, quando na publicação da Lei 10.883, de 2004, que trouxe enormes prejuízos ao órgão e à carreira de fiscalização agropecuária federal referente a promoção, o fomento e a produção agropecuária.

O inciso XIV proposto inclui a realização de auditoria técnico fiscal operacional respeitando atribuições previstas nos Programas Nacionais do MAPA, seus regimentos e normas e nos Acordos e Tratados Internacionais que envolvem o agronegócio brasileiro. Destaca-se a execução rotineira de auditorias como ação de Estado. Envolve principalmente, os estabelecimentos de produção agropecuária, os parques industriais de insumos e produtos agropecuários, os portos, aeroportos, postos de fronteiras, estações aduaneiras, assegurando a sanidade de animais vivos, seus produtos e subprodutos, sanidade dos vegetais, plantas vivas e suas partes, seus produtos e subprodutos, bem como a embalagem e suportes de madeiras, os materiais

de multiplicação genética de origem animal e vegetal e a segurança de alimentos e bebidas.

O inciso XV proposto inclui a realização de atividades laboratoriais essenciais as ações do MAPA, assegurando a qualidade dos insumos agropecuários, como fertilizantes e correlatos, sementes e mudas, alimentos para os animais, vacinas e antígenos, a segurança alimentar dos alimentos de origem animal e vegetal e a sanidade animal e vegetal. Respeita se os Programas Nacionais do MAPA, seus regimentos e normas e os Acordos e Tratados Internacionais que envolvem o agronegócio brasileiro.

A presente emenda evita interpretações dúbias a respeito das atribuições do órgão e da carreira, evitando evasões das Unidades Técnicas ligadas as ações discriminadas no Inciso XIII, bem como fortalece a importante e imprescindível atuação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Sala das Sessões, 03de setembro de 2008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00483

Data: 02/08/2008	**Proposição: Medida Provisória N.º 441/2008**
Autor: Deputada MARIA HELENA – PSB/RR	**N.º Prontuário: 005**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/02	**Artigo:**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se à Medida Provisória 441, de 29 de agosto de 2008, onde couber, dando nova redação ao art. 3º da Lei n.º 10.883, de 16 de junho de 2004, a seguinte redação:

"Art. 3º São atribuições dos titulares do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em todo o terittório nacional:

.....

XIII – assegurar a promoção, o fomento, a produção e as políticas agropecuárias;

XIV – proceder auditoria técnico-fiscal operacional;

XV – realizar atividades laboratoriais de análises fiscais, periciais, de monitoramento e de diagnostico, bem como estudos, ensaios, desenvolver e atualizar metodologias, produzir e manter materiais de referencia para ações do MAPA. *"*

Justificativa

O inciso XIII proposto corrige um erro histórico na estrutura do Ministério da Agricultura, Pecuário e Abastecimento, que foi a supressão do inciso V, do Art. 27, da MP 2048-26, de 2000, quando na publicação da Lei 10.883, de 2004, que trouxe enormes prejuízos ao órgão e à carreira de fiscalização agropecuária federal referente a promoção, o fomento e a produção agropecuária.

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O inciso XIV proposto inclui a realização de auditoria técnico fiscal operacional respeitando atribuições previstas nos Programas Nacionais do MAPA, seus regimentos e normas e nos Acordos e Tratados Internacionais que envolvem o agronegócio brasileiro. Destaca-se a execução rotineira de auditorias como ação de Estado. Envolve principalmente, os estabelecimentos de produção agropecuária, os parques industriais de insumos e produtos agropecuários, os portos, aeroportos, postos de fronteiras, estações aduaneiras, assegurando a sanidade de animais vivos, seus produtos e subprodutos, sanidade dos vegetais, plantas vivas e suas partes, seus produtos e subprodutos, bem como a embalagem e suportes de madeiras, os materiais de multiplicação genética de origem animal e vegetal e a segurança de alimentos e bebidas.

O inciso XV proposto inclui a realização de atividades laboratoriais essenciais as ações do MAPA, assegurando a qualidade dos insumos agropecuários, como fertilizantes e correlatos, sementes e mudas, alimentos para os animais, vacinas e antígenos, a segurança alimentar dos alimentos de origem animal e vegetal e a sanidade animal e vegetal. Respeita-se os Programas Nacionais do MAPA, seus regimentos e normas e os Acordos e Tratados Internacionais que envolvem o agronegócio brasileiro.

A presente emenda evita interpretações dúbias a respeito das atribuições do órgão e da carreira, evitando evasões das Unidades Técnicas ligadas as ações discriminadas no Inciso XIII, bem como fortalece a importante e imprescindível atuação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00484

Data: 02/08/2008	**Proposição: Medida Provisória N.º 441/2008**
Autor: Deputada MARIA HELENA – PSB/RR	**N.º Prontuário: 005**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01	**Artigo:**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se à Medida Provisória n.º 441, de 29 de agosto de 2008, onde couber, dando nova redação ao art. 1º, III, da Lei n.º 10.486, de 04 de julho de 2002, a seguinte redação:

"Art. 1º .....
III- gratificações:
.....
d) de Condição Especial de Função Militar – GCEF;
e) Vantagem Pecuniária Especial"

Justificativa

A apresentação da presente emenda tem o objetivo de incorporar ao texto da Lei de Remuneração dos Policiais e Bombeiros Militares do Distrito Federal, pois a Gratificação de Condição Especial de Função Militar-GCEF e a Vantagem Pecuniária Especial-VPE foram criadas por dispositivos diferenciados e, para aperfeiçoar o texto da Lei n.º 10.486, de 4 de julho de 2002, é que faz-se necessária a aprovação desta emenda.

Assinatura

00485

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
03/09/2008	Medida Provisória 441

Autor	nº do prontuário
Deputado Federal Milton Monti	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva X 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 441 , o seguinte artigo:

EMENDA ADITIVA

"Art. – Fica aberto o prazo para a assinatura do Termo de Opção para ingresso na Carreira do Seguro Social, instituída pela Lei n º **10.855, de 1º de abril de 2004,** aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que se encontram no Plano de Classificação de Cargos (Lei nº 5.645/70) e no Plano Geral do Poder Executivo (Lei nº 11.357, de 19.10.2006), em conformidade com o art. 2º, Inciso I da citada Lei.

§ Único. Os servidores referidos neste artigo poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data referida no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, optar por sua permanência no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa garantir o direito líquido e certo de servidores que se encontram marginalizados à Carreira do Seguro Social, embora exercendo as atribuições específicas dos cargos elencados na Carreira.

Por integrar o Quadro de Pessoal do INSS, se encontram em uma situação de desajustamento e deslocamento funcional no Plano Geral do Poder Executivo – PGPE, vez que este não atende suas necessidades funcionais e profissionais.

Os servidores, por serem integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, exercem as mesmas atribuições inerentes às categorias profissionais do Órgão, possuindo, por conseguinte, os mesmos direitos e prerrogativas que todos os

demais servidores .

Muitos servidores encontravam-se e encontram-se cedidos a outros Órgãos e sequer tiveram e têm conhecimento da assinatura do Termo de Opção, à época da edição da Lei, bem como de direitos e vantagens que lhes assistem, como, por exemplo, participação em capacitações e ressarcimentos relacionados à manutenção de seus estudos voltados para o desenvolvimento pessoal e institucional.

Constitui-se em medida de justiça a abertura do Termo de Opção, vez que, por meio do Decreto nº 6.522, de 30.07.08, foi prorrogado o prazo de opção para os servidores de que trata a Lei nº 11.457, de 16.03.07 e o Decreto nº 6.248, de 25.10.07.

Deputado
Milton Monti

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00486

Data: 04/09/2008	**Proposição: Medida Provisória N.° 441/2008**
Autor: Deputada MARINHA RAUPP – PMDB/RO	**N.° Prontuário:**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

EMENDA MODIFICATIVA N°

O parágrafo 8° do artigo da Lei 10.882/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 8° Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, a GDFFA:

I – somente será devida, se percebida há pelo menos 5 (cinco) anos; e

II – será calculada pela média aritmética dos percentuais de gratificação percebidos nos últimos 60(sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão, consecutivos ou não;"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda mantém a possibilidade de agregação da gratificação aos proventos e pensões respeitando a nossa Carta Magna, a Constituição da República Federativa do Brasil.

Destaca-se que mantém o mesmo tratamento a outras categorias reestruturadas na Medida Provisória 441/08, como se observa no artigo 269.

Sala das sessões, 4 de setembro de 2008

Deputada Marinha Raupp – PMDB/RO

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00487

Data: 02/08/2008	**Proposição: Medida Provisória N.º 441/2008**
Autor: Deputada MARIA HELENA – PSB/RR	**N.º Prontuário: 005**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/03	**Artigo:**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória n.º 441, de 29 de agosto de 2008, o seguinte artigo:

"Art. Os docentes ocupantes de cargos efetivos das Instituições Federais de Ensino vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa, bem como os docentes dos extintos Territórios de Roraima, Rondônia, Amapá e Acre serão incluídos no Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que tratam os artigos 105 a 121, da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008.

§ 1º A transposição dos docentes das Instituições Federais de Ensino vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa e também, os docentes dos extintos Territórios para a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, dar-se-á automaticamente, eximindo-os do prazo para opção previsto no artigo 108, parágrafo 2º.

Justificativa

Propõe-se com esta emenda inserir na estruturação do Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, proposto nos artigos 105 a 121, da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, os professores das Instituições Federais de Ensino, vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa e os professores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

Historicamente os professores dos extintos Territórios sempre pertenceram à mesma sistemática de classificação dos demais professores federais. Primeiro, eles tinham os mesmos benefícios previstos no Decreto nº 85.712/81. Com o advento do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos-PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596/87, os docentes dos extintos Territórios não foram incluídos num primeiro momento.

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Em 1991, com a edição da Lei nº 8.270/91, os benefícios do PUCRCE foram estendidos para os docentes das Instituições Federais de Ensino vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa e também, para os docentes dos extintos Territórios.

E sempre que tiveram seus direitos negados pela administração federal, os docentes dos ex-Territórios ingressaram com ação judicial e obtiveram êxito até a ultima instância.

Portanto, esses profissionais sempre estiveram vinculados de uma forma ou de outra, aos docentes das IFES, seja mediante dispositivo legal ou por meio de decisão judicial, pois o entendimento geral sempre foi que, em sendo professores federais, eles tem direito aos mesmos benefícios e vantagens dos docentes das Instituições Federais de Ensino, vinculadas ao Ministério da Educação.

Ao criar plano de carreira distinto para servidores de situação idêntica, o governo federal privou os professores dos extintos Territórios e das Instituições de Ensino vinculadas ao Ministério da Defesa do instituto da redistribuição previsto no artigo 37, da Lei nº 8.112/90.

Privar os docentes dos extintos Territórios do instituto da redistribuição, que é um direito de todos os servidores, revelou-se em uma discriminação em relação aos seus pares das IFES. Aqueles deveria ter prioridade para redistribuição, sobretudo por prestarem serviço em escolas estaduais por força da Constituição Federal de 1988 e EC 19/98, onde consta que os servidores prestarão serviço aos respectivos governos estaduais até o seu aproveitamento em órgãos da administração federal.

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Torna-se importante destacar que devido a similaridade de atribuições e ainda, pelo fato dos professores da IFES e dos extintos Territórios pertencerem ao quadro federal e integrarem o mesmo plano de carreira desde a década de 1980, o governo estabeleceu na Medida Provisória nº 431/2008, a mesma estrutura hierárquica e mesma tabela remuneratória. razão pela qual esta emenda não implicará em aumento de despesa, obstáculo superado para aprovação desta emenda.

A justificativa de que os docentes ao integrarem a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico terão obrigatoriamente que ministrar aula no magistério superior e com isso, haverá mudança no tempo para aposentadoria, o artigo 111, parágrafo 1º assegura que os professores "poderão" ministrar aula no magistério superior na condição de "exercício provisório" por prazo não superior a dois anos, desde que atendidos os requisitos de titulação exigidos para ingresso nos cargos do Magistério Superior.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00488

Data: 04/09/2008	Proposição: Medida Provisória N.º 441/2008
Autor: Deputado Rodrigo Rollemberg	N.º Prontuário: 416

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/02	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se artigo à Medida Provisória n.º 441, de 29 de agosto de 2008, onde couber, com a seguinte redação:

"Art. O titular do cargo efetivo de que trata o art. 1º, detentor de título de Doutor ou grau de Mestre, ou possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento de cursos de especialização, fará jus a adicional de titulação que será calculado com base no Anexo IV desta Lei através da referência de classe e padrão que estiver posicionado, atribuída a seguinte pontuação:

I – Especialização – 30 pontos;
II – Mestrado – 40 pontos;
III – Doutorado – 50 pontos.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, somente serão considerados os títulos se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto;

§ 2º Para fins de percepção do adicional de titulação referido no caput, não serão considerados certificados apenas de freqüência;

§ 3º Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um valor do adicional;

§ 4º - A implementação do disposto neste artigo fica condicionada à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes."

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

A necessidade de constante aprimoramento profissional dos servidores públicos tem sido a tônica para as reformas incluídas no texto da referida Medida Provisória. Tanto é que os servidores em todas as carreiras da União estão sendo motivados à reciclagem e atualização profissional, percebendo, em contrapartida as gratificações de titulação.

Devido à diversidade de assuntos tratados pelo Ministério das Relações Exteriores, requerem capacitação maior de seus servidores. O conhecimento adquirido nos cursos de pós-graduação permite uma resposta rápida aos desafios de uma sociedade cada vez mais globalizada.

A proposta visa à concessão de adicional de titulação como incentivo aos servidores procurarem especializar-se em áreas afins aos programas e projetos desenvolvidos pelo MRE, de forma a contribuir com o cumprimento das metas organizacionais e institucionais.

Assinatura

00489

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441, DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória de diversas Carreiras do serviço público federal.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 441, de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

`"Art....o artigo 65 da Lei 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 65. Estendem-se aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, os mesmos direitos, prerrogativas, regime remuneratório, incluídas gratificações aplicáveis aos militares da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.486, de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal, em seu art. 65, tem a intenção de estender, de modo claro e incontestável, a mesma estrutura remuneratória para os militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.

Para um melhor entendimento, a modificação do *caput* do art. 65 ajudará a corrigir futuras injustiças que vierem a ser cometidas, criando-se gratificações e leis que não seja a própria de remuneração do militares do Distrito Federal, que é a Lei n.º 10.486, de 2002.

Desse modo, esta Emenda tem como objetivo reconhecer o direito desses militares a terem a mesma estrutura remuneratória dos militares do Distrito federal, evitando-se, assim, que sejam injustamente discriminados.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 2002

Deputado MIRO TEIXEIRA
PDT/RJ

00490

Medida Provisória nº , 441 de 2008	USO EXCLUSIVO

AUTOR: MIRO TEIXEIRA PDT/RJ

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. 00. As gratificações de desempenho ou de produtividade observarão o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 40 (quarenta) pontos por servidor, a contar de 1º de julho de 2008, e o limite máximo de 100 (cem) e mínimo de 50 (cinqüenta) pontos, a contar de 1º de julho de 2009, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido nos respectivos anexos às normas legais de regência, produzindo efeitos a partir das datas neles especificadas."

JUSTIFICATIVA:

Tanto a MP 431/2008 quanto a atual MP º 441/2008 instituem diversas gratificações de desempenho, definindo valores mínimos a serem observados em relação aos servidores aposentados e pensionistas, regra geral em 40 pontos para o ano de 2008 e 50 pontos para o ano de 2009.

Já quando definem o patamar mínimo de pagamento da mesma gratificação aos servidores em atividade, estas Medidas Provisórias, regra geral, estabelecem 30 pontos, gerando um tratamento diferenciado prejudicial aos servidores ativos.

'Trata-se, desta forma, de estabelecer que em todas as gratificações de desempenho o menor percentual a ser pago aos servidores em atividade deverá ser igual ao menor percentual a ser pago aos servidores aposentados e pensionistas.

Brasília, 04 de setembro de 2008

DEP. MIRO TEIXEIRA
PDT/RJ

00491

Medida Provisória nº , 441 de 2008	

AUTOR: MIRO TEIXEIRA PDT/RJ

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. XX. A incorporação das gratificações de desempenho ou de produtividade e aos proventos de aposentadoria ou ás pensões, observará os seguintes critérios:

I – quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e a gratificação respectiva houver sido percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses, aplicar-se-á a média dos valores recebidos durante este período mínimo, observado o seguinte:

a) Para fins de cumprimento do período mínimo fixado neste Inciso, será considerado o prazo de fruição da gratificação de desempenho na sua atual denominação e os prazos de fruição das gratificações de desempenho ou de produtividade que a antecederam;

b) A média a que se refere o presente Inciso não poderá resultar em valor inferior ao correspondente a quarenta pontos, a partir de 1º de julho de 2008, e a cinqüenta pontos, a contar de 1º de julho de 2009, devendo ser considerados, para este fim, o nível, classe e padrão ocupados pelo servidor;

c) Quando a respectiva gratificação de desempenho ou de produtividade houver sido percebida pelo servidor de que trata este Inciso por período inferior a sessenta meses, observado o disposto na alínea "a" anterior, será pago o valor correspondente a 40 (quarenta) pontos, a partir de 1º de julho de 2008, e a 50 (cinqüenta) pontos, a contar de 1º de julho de 2009.

II – aos demais, aplicar-se- á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004."

JUSTIFICATIVA

Tanto a MP 431/2008 quanto a atual MP nº 441/2008 instituem formas variadas de incorporação das gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria e as pensões.

Excluindo as aposentadorias concedidas com fundamento no artigo 2º, da EC nº 41/2008, e as concedidas com fundamento no art. 40, da CF (com a redação dada pela EC nº 41/2003), não nos parece razoável este tratamento diferenciado.

Propomos, assim, a adoção de um critério que uniformize a percepção das mencionadas vantagens.

Brasília, 04 de setembro de 2008

DEP. MIRO TEIXEIRA
PDT/RJ

00492

Medida Provisória nº 441, de 2008	USO EXCLUSIVO

AUTOR: Miro Teixeira PDT/RJ

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. XX. A cessão de servidores para o exercício de atividades em órgão e entidades da União Federal, será considerada efetivo exercício no órgão ou entidade de origem, para fins de percepção da respectiva gratificação de desempenho ou de produtividade a estes aplicáveis.

Parágrafo Único: Enquanto permanecerem na condição de cedidos, os servidores de que trata o caput deste artigo perceberão as respectivas gratificações de desempenho ou de produtividade a que fazem jus no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

JUSTIFICATIVA

A MP não resolveu os problemas gerados com a cessão de servidores para órgãos ou entidades diversos daqueles relacionados ao seu cargo ou carreira de origem, casos em que o servidor fica sob o risco de perceber irregularmente a respectiva Gratificação de Desempenho, tendo em vista não se encontrar em efetivo exercício do órgão de origem a que se refere a mencionada Gratificação.

Tanto a MP 441/2008 quanto outras normas legais anteriores já trataram de algumas destas situações, resolvendo o problema mediante o reconhecimento de que tanto os servidores cedidos quanto os eventualmente redistribuídos devem ser considerados como em efetivo exercício no órgão anterior, para fins do direito de percepção da Gratificação de Desempenho da origem, mas não o fizeram em relação a diversas outras situações, ainda descobertas.

Brasília, 04 de setembro de 2008

DEP. MIRO TEIXEIRA
PDT/RJ

00493

MEDIDA PROVISÓRIA 441/2008

EMENDA ADITIVA

Altere-se o Art. 68, caput, da Lei 11.357 de 2006

Art.68. Os servidores ocupantes de cargos efetivos, ativos, aposentados e pensionistas do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional que não formalizaram, no prazo fixado pelo art. 32 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, a opção referida no § 1º daquele artigo, poderão fazê-lo, na forma do Termo de Opção constante do **Anexo A** desta Lei, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de conversão em Lei da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008.

JUSTIFICATIVA

Em 5 de outubro de 2000, por intermédio da Portaria nº 576, foi instituído um Grupo de Trabalho, com a incumbência d coordenar e executar as ações de ajuste na folha de pagamento da Imprensa Nacional, no que se referia ao pagamento da Gratificação de Produção Suplementar (GPS), então devida aos servidores do Órgão, nos moldes em que instituída pela Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964.

Em decorrência da nova sistemática de cálculo da GPS sugerida pelo referido Grupo de Trabalho, especialmente a exclusão da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) na sua apuração, os servidores da Imprensa Nacional, inclusive aposentados e pensionistas, sofreram drástica redução em sua remuneração.

Com isso, desde outubro de 2000, têm sido ajuizadas inúmeras ações pelos servidores da Imprensa Nacional, buscando a recomposição da referida perda salarial.

De nada adiantou para a solução do litígio a edição da Lei nº 10.432, de 24 de abril de 2002, em que foi convertida a Medida Provisória nº 26, de 24 de janeiro daquele mesmo ano, que, para os servidores em atividade, substituiu a GPS pela Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativa (GDATA) mais o pagamento de uma complementação, correspondente a todas as diferenças verificadas em relação ao valor médio desta última gratificação (art.2º parágrafo 1º) e, no que concerne a aposentados e pensionistas, muito embora assegurando que a GPS continuaria sendo devida, tomou como base de cálculo o mesmo valor médio pago aos servidores em atividade (artigo 3º).

Isso porque o referido diploma legal determinava que o valor médio da GPS seria apurado apenas no exercício de 2001, ocasião, no entanto, em que vigorava a nova sistemática de cálculo da GPS proposta pelo referido Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 576/2000, que, como visto, excluía a GAE no seu cômputo.

Em 2004, buscando mais uma vez solucionar administrativamente o impasse, a direção da Associação dos Servidores da Imprensa Nacional (ASDIN), e a bancada governamental na Mesa de Negociação Específica da Imprensa Nacional, por representantes da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Casa Civil e da Imprensa.

Nacional, participaram de ciclo de reuniões, concluído em 23 de julho de 2004, ficando inclusive consignado na proposta de acordo final celebrado entre as partes ser "*desejo do Governo e da representação dos servidores da Imprensa Nacional construir solução negociada para o impasse, superando de forma definitiva o conflito e garantindo a estabilidade remuneratória com o fim da expectativa de queda na remuneração dos servidores que percebem valores decorrentes de decisões judiciais ainda em disputa.*"

Da referida Mesa de Negociação Específica da Imprensa Nacional resultou a edição da MP nº 216/2004, posteriormente convertida na Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, que revogou toda a legislação anteriormente aplicada aos servidores da Imprensa Nacional no que concerne à GPS e instituiu, para aqueles que assim manifestassem opção, no exíguo prazo de 90 (noventa) dias, o pagamento da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional – GEPDIN.

Assim, a emenda ora apresentada tem o propósito de reabrir o prazo para que os servidores ocupantes de cargos efetivos, ativos, aposentados e pensionistas do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional que ainda não formalizaram a opção pela GEPDIN possam faze-lo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência da Lei.

No particular, a medida mostra-se inclusive consentânea com o entendimento esposado pelo próprio Diretor-Geral da Imprensa Nacional no julgamento do Processo nº 00034.000716/2005-32, tendo por objeto propiciar aos servidores atingidos pelos efeitos das conclusões do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 576, de 2000, o direito a ampla defesa sobre suas conclusões, em atendimento a decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ e pelo Supremo Tribunal Federal – STF no sentido de que "*a redução do valor da Gratificação de Produção Suplementar – GPS, não poderia ocorrer sem abrir-se oportunidade ao direito de defesa, ou seja, sem instaurar-se processo administrativo a respeito*".

Com efeito, ao manter despacho monocrático do então Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Extraordinário nº 421835, que negou seguimento a recurso da União, tendo por objeto justamente o pagamento da GPS a servidor da Imprensa Nacional, o c. STF afirmou mesmo que "*a redução da gratificação, entretanto, somente poderia ocorrer num procedimento administrativo com observância do contraditório ou do devido processo legal administrativo*".

Com respaldo, então nesse julgamento do c.STF, foi que o Diretor-Geral da Imprensa Nacional determinou então a instauração do referido Processo nº 00034.000716/2005-32 para, ao seu final, concluir que a abertura de novo prazo para a assinatura do termo de opção da GEPDIN somente se viabilizaria mediante a edição de lei dispondo sobre a matéria, que inclusive alcance todos os servidores redistribuídos. Daí, então, a emenda que ora se apresenta, contemplando justamente o que recomendado pelo próprio Diretor-Geral da Imprensa Nacional.

Brasília, 2 de setembro de 2008

Deputado Zezéu Ribeiro

PT/Bahia

00494

MEDIDA PROVISÓRIA 441/2008

EMENDA ADITIVA

Inclua-se Parágrafo 3º no Art. 68 da Lei 11.357 de 2006

Art. 68 (...)

§ 3º. A aplicação do disposto no caput deste artigo aos ocupantes de cargos efetivos, ativos, aposentados e pensionistas do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, incluindo aqueles que já formalizaram antes a sua opção, ou redistribuídos na hipótese do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.432, de 24 de abril de 2002, não resultará em restituição ao erário na hipótese do indeferimento do pedido inicial e trânsito em julgado de ação tendo por objeto as parcelas de que trata o art. 35 da Lei 11.090, de 7 de janeiro de 2005 e a gratificação de produção suplementar instituída pela Lei nº 4.491 de 21 de novembro de 1964.

JUSTIFICATIVA

Em 5 de outubro de 2000, por intermédio da Portaria nº 576, foi instituído um Grupo de Trabalho, com a incumbência de coordenar e executar as ações de ajuste na folha de pagamento da Imprensa Nacional, no que se referia ao pagamento da Gratificação de Produção Suplementar (GPS), então devida aos servidores do Órgão, nos moldes em que instituída pela Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964.

Em decorrência da nova sistemática de cálculo da GPS sugerida pelo referido Grupo de Trabalho, especialmente a exclusão da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) na sua apuração, os servidores da Imprensa Nacional, inclusive aposentados e pensionistas, sofreram drástica redução em sua remuneração.

Com isso, desde outubro de 2000, têm sido ajuizadas inúmeras ações pelos servidores da Imprensa Nacional, buscando a recomposição da referida perda salarial.

De nada adiantou para a solução do litígio a edição da Lei nº 10.432, de 24 de abril de 2002, em que foi convertida a Medida Provisória nº 26, de 24 de janeiro daquele mesmo ano, que, para os servidores em atividade, substituiu a GPS pela Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativa (GDATA) mais o pagamento de uma complementação, correspondente a todas as diferenças verificadas em relação ao valor médio desta última gratificação (artigo 2º, parágrafo 1º) e, no que concerne a aposentados e pensionistas, muito embora assegurando que a GPS continuaria sendo devida, tomou como base de cálculo o mesmo valor médio pago aos servidores em atividade (artigo 3º).

Isso porque o referido diploma legal determinava que o valor médio da GPS seria apurado apenas no exercício de 2001, ocasião, no entanto, em que vigorava a nova sistemática de Cálculo da GPS proposta pelo referido Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 576/2000, que, como visto, excluía a GAE no seu cômputo.

Em 2004, buscando mais uma vez solucionar administrativamente o impasse, a direção da Associação dos Servidores da Imprensa Nacional (ASDIN) e a bancada governamental na Mesa de Negociação Específica da Imprensa Nacional, composta por representantes da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Casa Civil e da Imprensa Nacional, participaram de ciclo de reuniões, concluído em 23 de julho de 2004, ficando inclusive consignado na proposta de acordo final celebrado entre as partes ser " desejo do Governo e da representação dos servidores da Imprensa Nacional construir solução negociada para o impasse, superando de forma definitiva o conflito e garantindo a estabilidade remuneratória com o fim da expectativa de queda na remuneração dos servidores que percebem valores decorrentes de decisões judiciais ainda em disputa".

Da referida Mesa de Negociação Específica da Imprensa Nacional resultou a edição da MP nº 216/2004, posteriormente convertida na Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, que revogou toda a legislação anteriormente aplicada aos servidores da Imprensa Nacional no que concerne à GPS e instituiu, para aqueles que assim manifestassem opção, o pagamento da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional – GEPDIN.

Muito embora desde a edição da Medida Provisória nº 26, de 24 de janeiro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.432, de 24 de abril daquele mesmo ano, os servidores redistribuídos da Imprensa Nacional no exercício de 2001 também estivessem recebendo a GDATA mais complementação (artigo 2º, parágrafo 2º), em substituição à GPS, a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, que, como visto, expressou o " desejo do Governo e da representação dos Servidores da Imprensa Nacional [em] construir solução negociada para o impasse", não permitiu que os mesmos também pudessem manifestar sua opção pela percepção da GEPDIN.

Não obstante, ao manter despacho monocrático do então Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Extraordinário nº 421835, que negou seguimento a recurso da União, tendo por objetivo justamente o pagamento da GPS a servidor da Imprensa Nacional, o c. STF afirmou que "a redução da gratificação, entretanto, somente poderia ocorrer num procedimento administrativo com observância do contraditório ou do devido processo legal administrativo".

A emenda ora apresentada propõe que os servidores ocupantes de cargos efetivos, ativos, aposentados e pensionistas do Quadro da Imprensa Nacional, ou redistribuídos no exercício de 2001, não tenham que restituir ao erário qualquer parcela tendo por objeto a GPS, ou a GDATA mais a complementação, que porventura receberam antes da formalização da opção em decorrência de decisão judicial ainda não transitada em julgado.

Como visto, há muito vem sendo debatida nos âmbitos administrativos e judiciais a questão complexa e controversa que permeia o pagamento da produção suplementar da Imprensa Nacional. Em muitos dos casos, o próprio Judiciário inclusive já afirmou o equívoco ou mesmo a má-aplicação da lei de regência da matéria pela Administração. A emenda ora proposta se justifica, assim, por não se revelar razoável exigir a restituição ao erário de qualquer parcela de sua remuneração que os servidores, além de em nada terem contribuído para a errônea interpretação da lei, até então vinham recebendo de boa fé, inclusive por força de decisão judicial.

Brasília, 02 de setembro de 2008

Deputado Zezéu Ribeiro

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441

00495

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória de diversas Carreiras do serviço público federal.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 441, de 2008, onde couber, o seguinte artigo :

Art ... O § 2º do artigo 65 da Lei 10.486, de 4 de julho de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação :

"§ 2º Aos militares da ativa, inativos e pensionistas de que trata o *caput* deste artigo estendem-se os mesmos direitos, prerrogativas, vantagens e regime remuneratório dos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, incluídas as gratificações e quaisquer outras verbas remuneratórias já concedidas por lei especial, bem como as que vierem a sê-lo."

JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta tem por objetivo conferir tratamento isonômico aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, de que trata o artigo 65 da Lei 10.486/2002, em relação aos seus paradigmas que voltaram ao serviço da União conforme art. 46 da Lei 4.242, de 17 de julho de 1963 e foram aproveitados na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 9, de 25 de junho de 1966 e que, nas referida corporações, até hoje permanecem.

A Lei 10.486, de 4 de julho de 2002, art. 65, estende aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal as vantagens por ela instituídas, vinculando-os ao Distrito Federal no que se refere aos aspectos remuneratórios.

A referida Lei 10.486/02 determina, ainda, na forma do § 2º do citado art. 65, que o mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal será adotado para os militares do chamado antigo Distrito Federal, mas tal não vem acontecendo, vez que estes últimos não tem sido contemplados pelas leis especiais criadoras de novas gratificações para aqueles, necessitando, pois, dito dispositivo legal, da reformulação que ora se propõe, para evidenciar o verdadeiro espírito da lei.

A origem dos militares inativos do chamado antigo Distrito Federal é distrital, conforme pronunciamento do Advogado Geral da União (Parecer nº AGU/WM 04/2002, de 16 de outubro de 2002, aprovado pelo Presidente da República e publicado), pois, tendo ingressado naquelas corporações quando o Distrito Federal

situava-se na cidade do Rio de Janeiro, continuam, juridicamente, pertencendo ao Distrito Federal, com direito, por conseguinte, a tratamento isonômico.

A maioria dos militares a que se refere esta emenda fora reincluída, à época em que vigorava a ditadura militar, com base em alegado "interesse para a segurança nacional", no então Estado da Guanabara, por força de convênios celebrados entre o Governo Federal e aquele Estado, aprovados pelos Decretos-Lei nºs 10, de 28 de junho de 1966 e 149, de 8 de fevereiro de 1967.

A presente emenda corrige, assim, essa injustiça histórica, de modo a conferir aos militares inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal o mesmo tratamento dispensado a seus pares, também do antigo Distrito Federal, que foram aproveitados nas corporações da nova capital.

Esta emenda contempla também os militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, que também fazem jus ao mesmo tratamento conferido aos seus pares do Distrito Federal.

A emenda ora proposta não trará aumento de despesas, pois existem verbas próprias que já atendem o pessoal militar em foco, mencionadas na Lei 10.486/2002 antes reportada.

Sala da Comissão, setembro de 2008

Deputado MIRO TEIXEIRA
PDT/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441

00496

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória de diversas Carreiras do serviço público federal.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 441, de 2008, onde couber, o seguinte artigo :

Art ... O § 2º do artigo 65 da Lei 10.486, de 4 de julho de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação :

"§ 2º Aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de que trata o artigo 65 *caput* estendem-se os mesmos direitos, prerrogativas, vantagens e regime remuneratório dos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, incluídas as gratificações e quaisquer outras verbas remuneratórias já concedidas por lei especial, bem como as que vierem a sê-lo."

JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta tem por objetivo conferir tratamento isonômico aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, de que trata o artigo 65 da Lei 10.486/2002, em relação aos seus paradigmas que voltaram ao serviço da União conforme art. 46 da Lei 4.242, de 17 de julho de 1963 e foram aproveitados na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 9, de 25 de junho de 1966 e que, nas referida corporações, até hoje permanecem.

A Lei 10.486, de 4 de julho de 2002, art. 65, estende aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal as vantagens por ela instituídas, vinculando-os ao Distrito Federal no que se refere aos aspectos remuneratórios.

A referida Lei 10.486/02 determina, ainda, na forma do § 2º do citado art. 65, que o mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal será adotado para os militares do chamado antigo Distrito Federal, mas tal não vem acontecendo, vez que estes últimos não tem sido contemplados pelas leis especiais criadoras de novas gratificações para aqueles, necessitando, pois, dito dispositivo legal, da reformulação que ora se propõe, para evidenciar o verdadeiro espírito da lei.

A origem dos militares inativos do chamado antigo Distrito Federal é distrital, conforme pronunciamento do Advogado Geral da União (Parecer nº AGU/WM 04/2002, de 16 de outubro de 2002, aprovado pelo Presidente da República e

publicado), pois, tendo ingressado naquelas corporações quando o Distrito Federal situava-se na cidade do Rio de Janeiro, continuam, juridicamente, pertencendo ao Distrito Federal, com direito, por conseguinte, a tratamento isonômico.

A maioria dos militares a que se refere esta emenda fora reincluída, à época em que vigorava a ditadura militar, com base em alegado "interesse para a segurança nacional", no então Estado da Guanabara, por força de convênios celebrados entre o Governo Federal e aquele Estado, aprovados pelos Decretos-Lei nºs 10, de 28 de junho de 1966 e 149, de 8 de fevereiro de 1967.

A presente emenda corrige, assim, essa injustiça histórica, de modo a conferir aos militares inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal o mesmo tratamento dispensado a seus pares, também do antigo Distrito Federal, que foram aproveitados nas corporações da nova capital.

A emenda ora proposta não trará aumento de despesas, pois existem verbas próprias que já atendem o pessoal militar em foco, mencionadas na Lei 10.486/2002 antes reportada.

Sala da Comissão, 04 setembro de 2008

Deputado MIRO TEIXEIRA
PDT/RJ

00497

EMENDA N.º , DE 2008, À MP N.º 441, DE 2008.

Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008.

Adiciona-se novo artigo a presente Medida Provisória **dando nova redação ao** § 4º do Artigo 12 da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 12.....

"§ 4º Os servidores referidos neste artigo poderão, até o dia 30 de junho de 2009, optar por sua permanência no órgão de origem."

Justificação

O artigo 257 do § 4º da Medida Provisória 441, estabeleceu que o retorno dos servidores ao órgão de origem será gradativo e ocorrerá até 31 de julho de 2009, contados a partir da publicação da Medida Provisória.

Os servidores inseridos no Artigo 12 da Lei 11457 foram redistribuídos no dia 2 de maio para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, naquele momento a mesma lei lhes assegurou o direito de opção que deveria ser exercido até o dia 29 de outubro de 2007.

Ocorre que até o presente momento o servidor continua numa situação precária na Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão para o qual ele foi redistribuído.

Se o servidor terá que ficar no órgão, mesmo contra a sua vontade, até o limite de 31 de julho de 2009, é razoável que ele tenha então o prazo de opção dilatado até o dia 30 de junho de 2009, podendo com isso exercer esse

direito que lhe está assegurado em lei apenas depois de ter a certeza de que está optando de forma fundamentada e com absoluta certeza de ter feito a melhor escolha, não podemos nos esquecer que essa opção refletirá em toda a vida funcional desse servidor.

Inicialmente os servidores optantes retornariam ao órgão de origem até o dia 29 de outubro de 2007, o governo desconsiderando a vontade do próprio servidor prorrogou esse retorno para até 31 de julho de 2008 e depois prorrogou novamente para até 31 de julho de 2009; porém não reabriu o prazo para esses servidores poderem optar, o que demonstra uma absoluta incoerência.

Buscamos através dessa emenda resgatar o direito de opção unilateral do servidor, uma vez que a situação que se apresentava em 29 de outubro de 2007 não é a mesma de hoje, por essa razão o servidor não pode ser punido por ter ou não optado em outro cenário.

Sala das sessões, em 04 de setembro de 2008.

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

00498

EMENDA N.° , DE 2008, À MP N.° 441, DE 2008.

Emenda Aditiva à Medida Provisória n° 441, de 29 de agosto de 2008.

Adiciona-se novo artigo a presente Medida Provisória **acrescentando novo parágrafo ao Artigo 21 da Lei 11457 de 2007** renumerando-se o já existente:

Art. 21.....

"§ 2°. Os servidores referidos neste artigo poderão, até o 12º (décimo segundo) mês subseqüente ao prazo estabelecido no § 1° do Artigo 16 dessa Lei , optar por sua permanência no órgão de origem."

Justificação

Os servidores de que trata esse artigo são originários do INSS e integram a Carreira do Seguro Social.

Desde o dia 4 de outubro de 2004 encontram-se em "exercício fixado" fora do INSS atendendo sempre o interesse público sem que lhes fosse assegurado ao menos o direito de retornarem ao seu órgão de origem.

Ou seja, estão com o exercício fixado há praticamente 48 meses, no momento estão "fixados" na Advocacia Geral da União desempenhando suas funções na PGF.

Por se tratar de servidores integrantes de uma Carreira específica devemos assegurar-lhes o direito de optarem por trabalharem no órgão para o qual efetivamente acessaram o serviço público através de concurso. Trata-se de

uma questão de respeito à cidadania e até mesmo a dignidade desses valorosos servidores.

Sala das sessões, em 04 de setembro de 2008.

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

00499

EMENDA N.º , DE 2008, À MP N.º 441, DE 2008.

Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008.

Adiciona-se novo artigo a presente Medida Provisória **dando nova redação ao inciso II do Artigo 10, da Lei 11.457, de 16 de março de 2007.**

O inciso II do Artigo 10 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 e os cargos efetivos, ocupados e vagos dos servidores de que trata o artigo 12 desta lei redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e que se encontravam lotados e em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data da publicação da Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008."

Justificação

Os servidores originários da Secretaria da Receita Previdenciária foram redistribuídos para a SRFB e passaram a ter lotação e exercício nesse órgão no dia 2 de maio de 2007, exatamente como determinou a Lei 11457; não houve absolutamente qualquer interstício ou descontinuidade do trabalho, os servidores continuaram executando na Secretaria da Receita Federal do Brasil exatamente o que faziam na Secretaria da Receita Previdenciária.

Esse trabalho realizado pelos servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, excetuadas as atribuições exclusivas dos Auditores Fiscais, consiste em planejar, executar, acompanhar e avaliar as

atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Esses servidores foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil por ser o órgão responsável pela administração tributária de nosso país, cujos servidores integram uma Carreira específica em atenção ao que determina o Artigo 37 da Constituição Federal.

A Constituição Federal, em seu Artigo 37, inciso XXII determina que "atividades próprias da administração tributária, enquanto essenciais ao funcionamento do Estado devem ser exercidas por servidores de carreiras específicas."

Não resta a menor dúvida de que as atividades exercidas pelos servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil estão enquadradas nesse caso, se não fosse assim suas atribuições não teriam migrado especificamente para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas a lei é absolutamente clara e inquestionável, a redistribuição se deu para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Atendendo o que determina o artigo 12 da Lei 11457 esses servidores estão há 18 meses lotados e em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil realizando o mesmo trabalho que faziam anteriormente na extinta Secretaria da Receita Previdenciária, como por exemplo o parcelamento de débitos, emissão de CND's, análise de processos e documentos e cálculos de regularização de obras de construção civil, dentre outros. Para que façamos isso assinamos os Termos de Responsabilidades e utilizamos sistemas da Receita Federal do Brasil cujos acessos são protegidos pelo Sigilo Fiscal.

A Lei 11457 em seu Art. 10 promoveu a transformação dos Cargos dos Técnicos da Receita Federal para Analista Tributário, trata-se portanto de ato discriminatório não conceder idêntico tratamento aos servidores redistribuídos da Secretaria da Receita Previdenciária para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para exercerem exatamente as mesmas atribuições voltadas a administração tributária. Importante lembrarmos que a redistribuição ocorreu na mesma lei que promoveu essa transformação de cargos.

O Congresso Nacional não pode jamais aceitar e muito menos consentir com atos discriminatórios que dão tratamentos distintos para casos idênticos, sendo assim apresento essa emenda para que os servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil tenham o mesmo tratamento concedido aos servidores que tiveram seus cargos transformados de Técnico da Receita Federal para Analista-Tributário pois suas responsabilidades e atribuições são as mesmas.

A criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil trouxe para esse órgão as atribuições e os servidores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, não podemos aceitar que esses servidores sejam prejudicados, até porque apenas esses servidores ainda não integram a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, todos os demais servidores originários da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária já foram contemplados, o que deixa ainda mais clara a discriminação que buscamos corrigir nesse momento.

Sala das sessões, 04 de setembro de 2008.

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

00500

Medida Provisória nº 441 De 2008	USO EXCLUSIVO

AUTOR: MIRO TEIXEIRA PDT/RJ

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber o seguinte artigo:

" Art. XX - Ficam convalidados os atos administrativos praticados há mais de 5 (cinco) anos, consistentes em autorização para a redução da jornada de trabalho dos servidores alcançados pela Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, pela Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, pela Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, em face da incidência, sobre tais situações, do princípio constitucional da segurança jurídica."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.112/1990 já traz a definição sobre a jornada de trabalho a que se vinculam todos os cargos da Administração Pública Federal, tornando desnecessária a repetição do dispositivo.

Algumas categorias, entretanto, obtiveram ao longo dos anos, condições mais benéficas de trabalho, com redução da jornada sem correspondente redução remuneratória, em situação admitida e até mesmo estimulada pela Administração, devendo ser protegida pelo princípio da segurança jurídica.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

DEP. MIRO TEIXEIRA
PDT/RJ

00501

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441/08

autor	nº do prontuário
Deputado ZONTA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 441, de 2008.

Art..... – Os incisos XIII, XIV e XV do art. 3º da Lei nº 10.883, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - .....

XIII – **assegurar a promoção, o fomento, a produção e as políticas agropecuárias.**

XIV – **proceder auditoria técnico-fiscal operacional.**

XV – **realizar atividades laboratoriais de análises fiscais, periciais, de monitoramento e de diagnostico, bem como estudos, ensaios, desenvolver e atualizar metodologias, produzir e manter materiais de referencia para ações do MAPA. ".(NR).**

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XIII proposto corrige um erro histórico na estrutura do Ministério da Agricultura, Pecuário e Abastecimento, que foi a supressão do inciso V, do Art. 27, da MP 2048-26, de 2000, quando na publicação da Lei 10.883, de 2004, que trouxe enormes prejuízos ao órgão e à carreira de fiscalização agropecuária federal referente a promoção, o fomento e a produção agropecuária.

O inciso XIV proposto inclui a realização de auditoria técnico fiscal operacional respeitando atribuições previstas nos Programas Nacionais do MAPA, seus regimentos e normas e nos Acordos e Tratados Internacionais que envolvem o agronegócio brasileiro. Destaca-se a execução rotineira de auditorias como ação de Estado. Envolve principalmente, os estabelecimentos de produção agropecuária, os parques industriais de insumos e produtos agropecuários, os portos, aeroportos, postos de fronteiras, estações aduaneiras, assegurando a sanidade de animais vivos, seus produtos e subprodutos, sanidade dos vegetais, plantas vivas e suas partes, seus produtos e subprodutos, bem como a embalagem e suportes de madeiras, os materiais de multiplicação genética de origem animal e vegetal e a segurança de alimentos e bebidas.

O inciso XV proposto inclui a realização de atividades laboratoriais essenciais as ações do MAPA, assegurando a qualidade dos insumos agropecuários, como fertilizantes e correlatos,

sementes e mudas, alimentos para os animais, vacinas e antígenos, a segurança alimentar dos alimentos de origem animal e vegetal e a sanidade animal e vegetal. Respeita-se os Programas Nacionais do MAPA, seus regimentos e normas e os Acordos e Tratados Internacionais que envolvem o agronegócio brasileiro.

A presente emenda evita interpretações dúbias a respeito das atribuições do órgão e da carreira, evitando evasões das Unidades Técnicas ligadas as ações discriminadas no Inciso XIII, bem como fortalece a importante e imprescindível atuação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Sala das sessões, 3de setembro de 2008

Deputado.....

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00502

Data: 03/08/2008	**Proposição: Medida Provisória N.º 441/2008**
Autor: Deputado Mauro Nazif	**N.º Prontuário: 046**

1. ☐ Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescenta-se onde couber o seguinte Artigo ao texto da Medida Provisória n° 441, de 29 de agosto de 2008:

" Artigo... - O Militar ao ser transferido para a atividade remunerada, além dos direitos previstos nos artigos 20 e 21 da Lei n° 10.486 de 2002, faz jus a quatro vezes o valor da remuneração, calculada com base no soldo do último posto do circulo hierárquico a que pertence o militar.

Parágrafo Único – A remuneração não poderá ser inferior da calculada com base no soldo de subtenente".

.

Justificativa:

A Presente emenda visa fazer justiça aos servidores militares dos ex-Territórios Federais de Rondônia, Amapá e Roraima, que por mandamento constitucional, são organizados e mantidos pela União e devem ser tratados de forma isonômica, com os servidores militares da Policia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, pois o ente que os mantém e a legislação são os mesmos, não podendo uma nova medida legislativa, norma de caráter inferior dar tratamento diferenciado ao que determina o Diploma Maior.

Assinatura

00503

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 04/09/2008	proposição: Medida Provisória nº 441/08
Autor: MARINHA RAUPP	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 441, de 2008.

Art..... – Os incisos XIII, XIV e XV do art. 3º da Lei nº 10.883, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - .....

XIII – **assegurar a promoção, o fomento, a produção e as políticas agropecuárias.**

XIV – **proceder auditoria técnico-fiscal operacional.**

XV – **realizar atividades laboratoriais de análises fiscais, periciais, de monitoramento e de diagnostico, bem como estudos, ensaios, desenvolver e atualizar metodologias, produzir e manter materiais de referencia para ações do MAPA. ".(NR).**

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XIII proposto corrige um erro histórico na estrutura do Ministério da Agricultura, Pecuário e Abastecimento, que foi a supressão do inciso V, do Art. 27, da MP 2048-26, de 2000, quando na publicação da Lei 10.883, de 2004, que trouxe enormes prejuízos ao órgão e à carreira de fiscalização agropecuária federal referente a promoção, o fomento e a produção agropecuária.

O inciso XIV proposto inclui a realização de auditoria técnico fiscal operacional respeitando atribuições previstas nos Programas Nacionais do MAPA, seus regimentos e normas e nos Acordos e Tratados Internacionais que envolvem o agronegócio brasileiro. Destaca-se a execução rotineira de auditorias como ação de Estado. Envolve principalmente, os estabelecimentos de produção agropecuária, os parques industriais de insumos e produtos agropecuários, os portos, aeroportos, postos de fronteiras, estações aduaneiras, assegurando a sanidade de animais vivos, seus produtos e subprodutos, sanidade dos vegetais, plantas vivas e suas partes, seus produtos e subprodutos, bem como a embalagem e suportes de madeiras, os materiais de multiplicação genética de origem animal e vegetal e a segurança de alimentos e bebidas.

O inciso XV proposto inclui a realização de atividades laboratoriais essenciais as ações do

MAPA, assegurando a qualidade dos insumos agropecuários, como fertilizantes e correlatos, sementes e mudas, alimentos para os animais, vacinas e antígenos, a segurança alimentar dos alimentos de origem animal e vegetal e a sanidade animal e vegetal. Respeita-se os Programas Nacionais do MAPA, seus regimentos e normas e os Acordos e Tratados Internacionais que envolvem o agronegócio brasileiro.

A presente emenda evita interpretações dúbias a respeito das atribuições do órgão e da carreira, evitando evasões das Unidades Técnicas ligadas as ações discriminadas no Inciso XIII, bem como fortalece a importante e imprescindível atuação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Sala das sessões, 4de setembro de 2008

Deputada Marinha Raupp
PMDB/RO

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00504

Data: 04/09/2008	**Proposição: Medida Provisória N.º 441/2008**
Autor: Deputada MARINHA RAUPP – PMDB/RO	**N.º Prontuário:**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/03	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória n.º 441, de 29 de agosto de 2008, o seguinte artigo:

"Art. Os docentes ocupantes de cargos efetivos das Instituições Federais de Ensino vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa, bem como os docentes dos extintos Territórios de Roraima, Rondônia, Amapá e Acre serão incluídos no Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que tratam os artigos 105 a 121, da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008.

§ 1º A transposição dos docentes das Instituições Federais de Ensino vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa e também, os docentes dos extintos Territórios para a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, dar-se-á automaticamente, eximindo-os do prazo para opção previsto no artigo 108, parágrafo 2º.

Justificativa

Propõe-se com esta emenda inserir na estruturação do Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, proposto nos artigos 105 a 121, da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, os professores das Instituições Federais de Ensino, vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa e os professores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

Historicamente os professores dos extintos Territórios sempre pertenceram à mesma sistemática de classificação dos demais professores federais. Primeiro, eles tinham os mesmos benefícios previstos no Decreto nº 85.712/81. Com o advento do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos-PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596/87, os docentes dos extintos Territórios não foram incluídos num primeiro momento.

Em 1991, com a edição da Lei nº 8.270/91, os benefícios do PUCRCE foram estendidos para os docentes das Instituições Federais de Ensino vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa e também, para os docentes dos extintos Territórios.

E sempre que tiveram seus direitos negados pela administração federal, os docentes dos ex-Territórios ingressaram com ação judicial e obtiveram êxito até a ultima instância.

Portanto, esses profissionais sempre estiveram vinculados de uma forma ou de outra, aos docentes das IFES, seja mediante dispositivo legal ou por meio de decisão judicial, pois o entendimento geral sempre foi que, em sendo professores federais, eles tem direito aos mesmos benefícios e vantagens dos docentes das Instituições Federais de Ensino, vinculadas ao Ministério da Educação.

Ao criar plano de carreira distinto para servidores de situação idêntica, o governo federal privou os professores dos extintos Territórios e das Instituições de Ensino vinculadas ao Ministério da Defesa do instituto da redistribuição previsto no artigo 37, da Lei nº 8.112/90.

Privar os docentes dos extintos Territórios do instituto da redistribuição, que é um direito de todos os servidores, revelou-se em uma discriminação em relação aos seus pares das IFES. Aqueles deveria ter prioridade para redistribuição, sobretudo por prestarem serviço em escolas estaduais por força da Constituição Federal de 1988 e EC 19/98, onde consta que os servidores prestarão serviço aos respectivos governos estaduais até o seu aproveitamento em órgãos da administração federal.

Assinatura

Torna-se importante destacar que devido a similaridade de atribuições e ainda, pelo fato dos professores da IFES e dos extintos Territórios pertencerem ao quadro federal e integrarem o mesmo plano de carreira desde a década de 1980, o governo estabeleceu na Medida Provisória nº 431/2008, a mesma estrutura hierárquica e mesma tabela remuneratória, razão pela qual esta emenda não implicará em aumento de despesa, obstáculo superado para aprovação desta emenda.

A justificativa de que os docentes ao integrarem a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico terão obrigatoriamente que ministrar aula no magistério superior e com isso, haverá mudança no tempo para aposentadoria, o artigo 111, parágrafo 1º assegura que os professores "poderão" ministrar aula no magistério superior na condição de "exercício provisório" por prazo não superior a dois anos, desde que atendidos os requisitos de titulação exigidos para ingresso nos cargos do Magistério Superior.

Assinatura

00505

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441 / 2008

autor	nº do prontuário
Deputada Luciana Genro – PSOL/RS	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

"

Inclui-se § único no Artigo 79 da Lei 11.355/2006.

§ 1º o vencimento básico, a retribuição por titulação e a gratificação por qualificação serão reajustadas no mesmo percentual.

JUSTIFICATIVA

A medida visa garantir que os componentes da remuneração não sofram reajustes diferenciados e que mantenham a vinculação anterior.

PARLAMENTAR

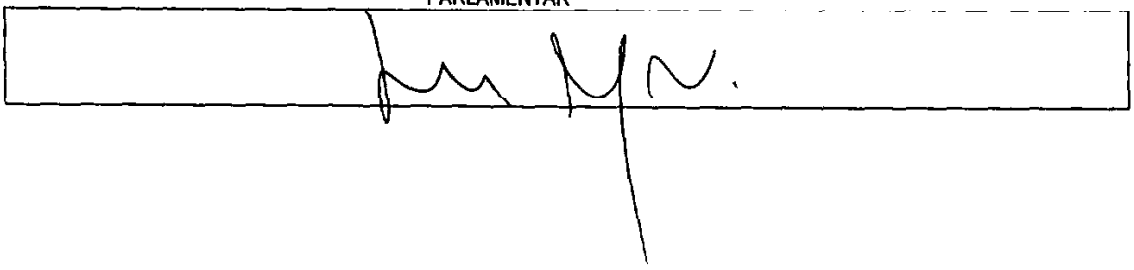

00506

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441 / 2008

autor	nº do prontuário
Deputada Luciana Genro – PSOL/RS	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

"O § 3º do Artigo 105–B da Lei no 11.355, de 2006, inserido pela presente Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o caput somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de cento e oitenta horas, na forma disposta em regulamento.

JUSTIFICATIVA

A alteração tem como objetivo o restabelecimento da carga horária de 180 horas necessárias à percepção de adicional de especialização prevista na Lei 11.355/06, pois desde a instituição do Plano de Carreiras de C&T em 1993, na qual os trabalhadores do IBGE eram incluídos a titulação para nível médio era de 180 horas. Quando em 2006 passamos para Plano de Carreira Própria do IBGE, manteve-se a mesma carga horária, inclusive para os novos concursados no Plano de carreira Própria.
Somente no ano de 2008, cerca de 300 trabalhadores tiveram aprovados seus cursos de titulações com 180 horas e ainda restam 817 servidores com possibilidades de recebê-la e não é correto o critério diferenciado para a parcela restante.

PARLAMENTAR

00507

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441 / 2008

autor	nº do prontuário
Deputada Luciana Genro – PSOL/RS	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

"

O artigo 144 da Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 144 -... .....

Parágrafo único – Os cargos de que tratam os artigos 11, 49, 70 e 89, têm, para todos os efeitos, o caráter técnico e científico de que trata o inciso XVI, alínea (b) do artigo 37 da Constituição Federal".

JUSTIFICATIVA

A medida visa evitar dubiedades e interpretações diversas no texto do caput do artigo 144, dando-lhe a devida precisão, enfatizando que os servidores do INPI, IBGE, FIOCRUZ, E INMETRO são oriundos do Plano de Carreiras da Área de C&T (Lei 8691/93) cujos cargos estão compreendidos no âmbito do preceito constitucional citado.

.

PARLAMENTAR

00508

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441 / 2008

autor	nº do prontuário
Deputada Luciana Genro – PSOL/RS	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

"

O art 149 da Lei nº 11.355 de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 149 – para fins de incorporação da gratificação de desempenho a que se referem os arts. 34, 61, 80 e 100 aos proventos de aposentadoria ou às pensões, a gratificação será correspondente a 100% do valor máximo do respectivo nível.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa a restabelecer o respeito ao princípio constitucional, sendo que reiteradas decisões judiciais, inclusive, protocolada pelo Supremo Tribunal Federal, consideram que as gratificações, desde que concedidas em caráter geral, possuem a mesma natureza do vencimento básico para efeito de aplicação do princípio constitucional de integralidade e paridade entre ativos e inativos previsto no parágrafo 8º do art. 40 da Constituição Federal.

Para a sua consecução, utilizam-se dos § 4º e 5º do art. 93 e das tabelas (a) dos Anexos XCIX, C e CI, conforme proposta de emenda supressiva apresentada em separada e do reordenamento orçamentário que estará sendo proposto no âmbito desta Medida Provisória, não havendo pois aumento de despesa.

PARLAMENTAR

00509

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/09/2008	Proposição: MP 441/2008

Autor: Gorete Pereira	Nº Prontuário:100

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substituta 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Fixação de patamar mínimo para pagamento das gratificações de desempenho a servidores em atividade

EMENDA:

"Art. XX. As gratificações de desempenho ou de produtividade de que tratam as Medidas Provisórias nºs 431/2008 e 441/2008 observarão o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 40 (quarenta) pontos por servidor, a contar de 1º de julho de 2008, e o limite máximo de 100 (cem) e mínimo de 50 (cinqüenta) p0ontos, a contar de 1. de julho de 2009, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido nos respectivos anexos ás normas legais de regência, produzindo efeitos a partir das datas neles especificadas."

JUSTIFICATIVA: Tanto a MP 431/2008 quanto a atual MP nº 441/2008 instituem diversas gratificações de desempenho, definindo valores mínimos a serem observados em relação aos servidores aposentados e pensionistas, regra geral em 40 pontos para o ano de 2008 e 50 pontos para o ano de 2009.

Já quando definem o patamar mínimo de pagamento da mesma gratificação aos servidores em atividade, estas Medidas provisórias, regra geral, estabelecem 30 pontos, gerando um tratamento diferenciado prejudicial aos servidores ativos

Trata-se, desta forma, de estabelecer que em todas as gratificações de desempenho o menor percentual a ser pago aos servidores em atividade deverá ser igual ao menor percentual a ser pago aos servidores aposentados e pensionistas.

Assinatura

00510

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/09/2008	Proposição: MP 441/2008
Autor: Gorete Pereira	Nº Prontuário:100

1.☐Supressiva 2.☐Substituta 3.☐Modificativa 4.☒Aditiva 5.☐Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

2.Pagamento das gratificações de desempenho a servidores cedidos

EMENDA:

"Art. XX. A cessão de servidores para o exercício de atividades em órgãos e entidades da União Federal, será considerada efetivo exercício no órgão ou entidade de origem, para fins de percepção da respectiva gratificação de desempenho ou de produtividade a estes aplicáveis.

Parágrafo Único: Enquanto permanecerem na condição de cedidos, os servidores de que trata o caput deste artigo perceberão as respectivas gratificações de desempenho ou de produtividade a que fazem jus no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

JUSTIFICATIVA: A MP não resolveu os problemas gerados com a cessão de servidores para órgãos ou entidades diversos daqueles relacionados ao seu cargo ou carreira de origem, casos em que o servidor fica sob o risco de perceber irregularmente a respectiva Gratificação de Desempenho, tendo em vista não se encontrar em efetivo exercício do órgão de origem a que se refere a mencionada Gratificação.

Tanto a MP 441/2008 quanto outras normas legais anteriores já trataram de algumas destas situações, resolvendo o problema mediante o reconhecimento de que tanto os servidores cedidos quanto os eventualmente redistribuídos devem ser considerados como em efetivo exercício no órgão anterior, para fins do direito de percepção da Gratificação de Desempenho da origem, mas não o fizeram em relação a diversas outras situações, ainda descobertas.

Assinatura

00511

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/09/2008	Proposição: MP 441/2008
Autor: Gorete Pereira	Nº Prontuário:100

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substituta 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Jornada de trabalho (aplicação genérica)

EMENDA ADITIVA:

"Art. XX – Ficam convalidados os atos administrativos praticados há mais de 5 (cinco) anos, consistentes em autorização para a redução da jornada de trabalho dos servidores alcançados pela Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, pela Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, pela Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, em face da incidência, sobre tais situações, do principio constitucional da segurança jurídica."

JUSTIFICATIVA: A Lei nº 8.112/1990 já traz a definição sobre a jornada de trabalho a que se vinculam todos os cargos da Administração Pública Federal, tornando desnecessária a repetição do dispositivo. Algumas categorias, entretanto, obtiveram ao longo dos anos condições mais benéficas de trabalho, com redução da jornada sem correspondente redução remuneratória, em situação admitida e até mesmo estimulada pela Administração, devendo ser protegida pelo principio da segurança jurídica

Assinatura

00512

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/09/2008	Proposição: MP 441/2008
Autor: Gorete Pereira	Nº Prontuário:100

1.☐Supressiva 2.☐Substituta 3.☐Modificativa 4.☐Aditiva 5.☐Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Valor da GACEN (MP 431/2008)

EMENDA:
"Art. XX – O artigo 55, § 3°, da Medida Provisória n° 431/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:
§ 2o O valor da GECEN e da GACEN será de R$ 636,03 (seiscentos e trinta e seis reais e três centavos) mensais, sendo reajustado sempre que se modificar os valores referentes ás diárias para deslocamento do servidor para fora da sua sede, nos mesmos percentuais."

JUSTIFICATIVA: A MP 431/2008 define, em seu art. 55, § 2°, que a GACEN será paga no valor de R$ 590,00, visando igualar ao valor que Ra pago a titulo de indenização de campo.
Ao passar a compor a base remuneratória dos servidores, entretanto, a GACEN acaba sofrendo a incidência de tributos de maneira geral, reduzindo este valor final.
A proposta, desta forma, objetiva restabelecer o que foi acordado no inicio do ano.

Assinatura

00513

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/09/2008	Proposição: MP 441/2008
Autor: Gorete Pereira	Nº Prontuário:100

1.☐Supressiva 2.☐Substituta 3.☐Modificativa 4.☒Aditiva 5.☐Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Fixação de regra uniforme, aplicável a todas as carreiras que contenham gratificações de desempenho, dispondo sobre os critérios a serem observados para a incorporação nos casos de aposentadoria e pensão

EMENDA:
"Art. XX – A incorporação das gratificações de desempenho ou de produtividade de que tratam as Medidas Provisórias nºs 431/2008 e 441/2008 aos proventos de aposentadoria ou ás pensões, observará os seguintes critérios:
I - quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, e a gratificação respectiva houver sido percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses, aplicar-se-á a média dos valores recebidos durante este período mínimo, observado o seguinte:
a) Para fins de cumprimento do período mínimo fixado neste Inciso, será considerado o prazo de fruição da gratificação de desempenho na sua atual denominação e os prazos de fruição das gratificações de desempenho ou de produtividade que a antecederam;
b) A media a que se refere o presente Inciso não poderá resultar em valor inferior ao correspondente a quarenta pontos, a partir de 1º de julho de 2008, e a cincoenta pontos, a contar de 1º de julho de 2009, devendo ser considerados, para este fim, o nível, classe e padrão ocupados pelo servidor;
c) quando a respectiva gratificação de desempenho ou de produtividade houver sido percebida pelo servidor de que trata este Inciso por período inferior a sessenta meses, observado o disposto na alínea "a" anterior, será pago o valor correspodente a 40 (quarenta) pontos, a partir de 1º de julho de 2008, e a 50 (cincoenta) pontos, a contar de 1º de julho de 2009.
II - aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004."

JUSTIFICATIVA: Tanto a MP 431/2008 quanto a atual MP nº 441/2008 instituem formas variadas de incorporação das gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria e as pensões.
Excluindo as aposentadorias concedidas com fundamento no artigo 2º, da EC nº 41/2008, e as concedidas com fundamento no art. 40, da CF (com a redação dada pela EC nº 41/2003), não nos parece razoável este tratamento diferenciado.
Propomos, assim, a adoção de um critério que uniformize a percepção das mencionadas vantagens.

Assinatura

00514

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº441 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
Deputada Gorete Pereira (PR/CE)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. [ ]modificativa 4. [x] aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1/2				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 441, DE 2008.

EMENDA ADITIVA

Inclua, onde couber, no texto da MP de referência, o seguinte dispositivo:

"Art. Os servidores ocupantes dos cargos efetivos de nível superior e intermediário da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, do Plano de Classificação de Cargos - PCC instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e de planos correlatos integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, poderão optar, no prazo máximo de 120 dias, pelo enquadramento nos cargos de Analista do Seguro Social, de nível superior, e Técnico do Seguro Social, de nível intermediário, a partir da publicação desta Medida.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende assegurar aos servidores ocupantes das carreiras de que trata o **caput** a opção para integrarem o Quadro de pessoal do INSS, eis que têm a mesma formação, podendo ser uma excelente contribuição para o preenchimento dos milhares de cargos vagos da autarquia, que se ressente

da urgente necessidade de mão-de-obra, dado o vulto de seus encargos e a gigantesca massa de pessoas a ser atendida.

Sala das Sessões, em

PARLAMENTAR

00515

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº441 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
Deputada Gorete Pereira (PR/CE)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. [ ]modificativa 4. [x] aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1/2				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441, DE 2008.
EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na referida MP, o seguinte dispositivo:

"Art. Os cargos efetivos de Nível Superior e os cargos efetivos de Agente de Serviços Diversos, de Técnico de Serviços Diversos e demais cargos de Nível Intermediário da Carreira do Seguro Social instituída pela **Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004** e alterados nos termos pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, passam a denominar-se Analista do Seguro Social de nível superior e Técnico do Seguro Social, de nível intermediário, respeitado o nível correspondente.

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda corrigir as distorções geradas pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, excluindo os servidores ocupantes de cargos de nível superior, os datilógrafos e diversos cargos de nível intermediário dos cargos de analista e técnico do seguro social, aumentando as disfunções com o enquadramento em cargos com atribuições diferenciadas de nível intermediário, dos cargos de analista e técnico do seguro social, aumentando as disfunções

com o enquadramento em cargos com atribuições diferenciadas de nível intermediário, sem levar em conta a complexidade das tarefas exercidas e a atuação em áreas específicas pelo servidor no INSS, atendendo inúmeras solicitações.

A correção é não apenas oportuna, mas, sobretudo, imperiosa, permitindo-se a racionalização integral do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Seguro Social.

Sala das Sessões, em

PARLAMENTAR

00516

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/09/2008	Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
Júlio Semeghini	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à MP nº 441, de 2008:

"Art. O § 4º do art. 16 da Lei nº 9.986, de 18 de julho 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º As Agências devem ressarcir o órgão ou a entidade de origem do servidor ou do empregado requisitado, todas as despesas com sua remuneração e obrigações patronais, inclusive aquelas relativas a abonos ou programas indenizatórios por prestação de serviços, rescisões e outras advindas do cumprimento do contrato de trabalho, de acordo ou dissídio coletivo de trabalho, geradas durante o período da requisição e quando de seu efetivo pagamento, e devem observar o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990."

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 441/2008 fixa nova remuneração dos cargos e funções relacionadas às agências reguladoras federais, entre outras carreiras. Por conta deste objeto, apresento esta emenda visando corrigir uma injustiça, ressaltando, desde já, que a mesma não possui impacto orçamentário.

São evidentes para a Anatel os novos desafios regulatórios, o que torna imperativa a preservação e o fortalecimento dos quadros de pessoal que dão substrato à atuação da Agência, bem como deixa evidente a premência de se equacionar a situação salarial dos empregados da Telebrás cedidos à Anatel, distanciados das carreiras do serviço público, de forma injusta.

A despeito do seu alto nível de qualificação e experiência profissionais (média de 25 anos de trabalho), estes empregados se encontram com forte defasagem salarial, estimada em 86%, decorrente de perdas inflacionárias e suspensão de promoções e anuênios. Tais empregados são merecedores de condições profissionais que estimulem sua permanência nos quadros da Anatel, sob pena de comprometer seriamente as atividades de regulamentação.

Para tanto, torna-se necessário dar nova redação ao texto original do § 4º do artigo 16 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que prevê o ressarcimento, pela Agência, ao órgão de origem do servidor ou do empregado requisitado, das despesas com sua remuneração e obrigações patronais.

Contudo, o texto não deixa explícito que, no caso de empregados de empresa de economia mista, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), as **obrigações patronais constituem todas e quaisquer despesas**, inclusive as relativas a bonificações, indenizações, rescisões e outras **advindas do cumprimento do contrato de trabalho e/ou de acordo ou dissídio coletivo de trabalho, geradas durante o período da requisição e efetivamente realizadas ou pagas, posto que ao cessionário nenhum ônus deve ser imposto a título da cessão**, principalmente quando a requisição se dá mediante previsão em lei específica e por vezes compulsória.

Tal fato tem impossibilitado totalmente a aplicação de Planos de Cargos e Salários e os correspondentes reajustes e promoções, a servidores requisitados de empresas de economia mista, a exemplo dos empregados da Telebrás requisitados pela Anatel, haja vista que os impactos econômico-financeiros decorrentes das verbas indenizatórias e rescisórias (caso dos 40% de indenização do FGTS) de programas de indenização por serviços prestados, não estão sendo ressarcidas pelas Agências aos órgãos de origem do empregado.

Cabe ressaltar, por fim, que a proposta encontra respaldo legal no artigo 444 da CLT, que inclui todas as bonificações e indenizações pactuadas, *"in verbis"*: "Art. 444. As relações contratuais de trabalho **podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.**"

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00517**

data	proposição
	Medida Provisória nº

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA- PT/DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ____ DA MEDIDA PROVISÓRIA 441/2008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441/2008

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006 e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se onde couber a alteração da Lei nº **11.357 de 19 de outubro de 2006,** do texto do artigo 42-A, que passará a vigorar com a seguinte redação,

"Art. 42-A. A partir de 1º de julho de 2008, **visando equiparar os vencimentos dos servidores das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE**, os cargos de níveis superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do FNDE passam a ser estruturados em classes de capacitação e padrões de vencimento básico, conforme disposto no Anexo XVIII-A (**nova tabela**), observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XIX-A.

§ 1º Os servidores titulares dos cargos de que trata o **caput** serão inicialmente enquadrados conforme **comprovação de sua capacitação em 30 de agosto de 2008, respeitado o interstício de seis meses, nos termos da tabela constante do Anexo XVI-D.**

§ 2º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no Anexo XVI-D (**nova tabela**) desta Lei.

§ 3º ...."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade, em cumprimento ao preceito constitucional de isonomia de tratamento, equiparar as tabelas de vencimentos dos servidores do Plano Especial de Cargos do FNDE e das carreiras criadas pela Lei n.º 11.357/06, uma vez que tal diploma criou indistarçável tratamento não isonômico entre os servidores do mesmo órgão.

Vale dizer que o servidor que hoje ingressa nas fileiras do FNDE, por meio de concurso público, receberá remuneração cerca de 30% (trinta por cento) superior ao servidor que já está exercendo suas funções na Autarquia. Tal diferença não foi corrigida pela tabela proposta pela MPV ora emendada, muito embora se reconheça algum avanço.

A situação como se encontra gera imenso desconforto dentro do órgão, onde os antigos servidores, em sua

grande maioria com mais de trinta anos de FNDE, estão recebendo estipêndios menores do que aqueles que ora ingressam na Autarquia.

Não é constitucional o tratamento dispensado aos servidores do PEC/FNDE, sendo certo que há possibilidade de se realizar a adequação das tabelas, ainda que de forma escalonada.

A Autarquia cuida de um dos maiores orçamentos do País e sempre exerceu seu mister com desvelo. Seus servidores são reconhecidamente capacitados e têm em suas mãos a execução de um orçamento destinado sobretudo às crianças brasileiras e, por conseqüência, ao futuro do País.

Não se pode, pois, perder de vista a contribuição acentuada dos servidores que estão sendo tratados com desigualdade, em especial quanto aos exitosos programas de merenda escolar, transporte escolar e do livro didático, além, é claro, do novel FUNDEB – Fundo para o Desenvolvimento da Educação Básica.

O tratamento desigual não suporta análise criteriosa, devendo tal situação ser corrigida através da alteração das tabelas na forma como se está propondo na presente emenda.

Em vista de todo o exposto – considerando, ainda, o fato inconteste de os Técnicos do Banco Central do Brasil, quadros com média de 25 anos de serviços prestados à Instituição, executam diuturnamente atribuições complexas e diversificas, conforme já reconhecido pelo MPOG - é imperioso que se adéqüe as carreiras da Autarquia a um patamar minimamente igual, conforme proposto nesta Emenda.

(nova tabela)

ANEXO LVII
(Anexo XVI-D da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELA PARA PROMOÇÃO POR CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL PARA OS CARGOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DO FNDE E PARA OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FNDE

CLASSE DE CAPACITAÇÃO	CARGA HORÁRIA MÍNIMA PARA PROMOÇÃO POR CAPACITAÇÃO
I	Exigência mínima do Cargo
II	90 horas
III	120 horas
IV	Aperfeiçoamento ou curso de capacitação superior a 150 horas
V	Aperfeiçoamento ou curso de capacitação superior a 180 horas

sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.

PARLAMENTAR

00518

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	**Medida Provisória nº 441/08**

autor	nº do prontuário
Maria do Carmo Lara	244

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 441, de 2008.

Art..... – Os incisos XIII, XIV e XV do art. 3º da Lei nº 10.883, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - .....

XIII – **assegurar a promoção, o fomento, a produção e as políticas agropecuárias.**

XIV – **proceder auditoria técnico-fiscal operacional.**

XV – **realizar atividades laboratoriais de análises fiscais, periciais, de monitoramento e de diagnostico, bem como estudos, ensaios, desenvolver e atualizar metodologias, produzir e manter materiais de referencia para ações do MAPA. ".(NR).**

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XIII proposto corrige um erro histórico na estrutura do Ministério da Agricultura, Pecuário e Abastecimento, que foi a supressão do inciso V, do Art. 27, da MP 2048-26, de 2000, quando na publicação da Lei 10.883, de 2004, que trouxe enormes prejuízos ao órgão e à carreira de fiscalização agropecuária federal referente a promoção, o fomento e a produção agropecuária.

O inciso XIV proposto inclui a realização de auditoria técnico fiscal operacional respeitando atribuições previstas nos Programas Nacionais do MAPA, seus regimentos e normas e nos Acordos e Tratados Internacionais que envolvem o agronegócio brasileiro. Destaca-se a execução rotineira de auditorias como ação de Estado. Envolve principalmente, os estabelecimentos de produção agropecuária, os parques industriais de insumos e produtos agropecuários, os portos, aeroportos, postos de fronteiras, estações aduanetras, assegurando a sanidade de animais vivos, seus produtos e subprodutos, sanidade dos vegetais, plantas vivas e suas partes, seus produtos e subprodutos, bem como a embalagem e suportes de madeiras, os materiais de multiplicação genética de origem animal

e vegetal e a segurança de alimentos e bebidas.

O inciso XV proposto inclui a realização de atividades laboratoriais essenciais as ações do MAPA, assegurando a qualidade dos insumos agropecuários, como fertilizantes e correlatos, sementes e mudas. alimentos para os animais. vacinas e antígenos. a segurança alimentar dos alimentos de origem animal e vegetal e a sanidade animal e vegetal. Respeita-se os Programas Nacionais do MAPA, seus regimentos e normas e os Acordos e Tratados Internacionais que envolvem o agronegócio brasileiro.

A presente emenda evita interpretações dúbias a respeito das atribuições do órgão e da carreira. evitando evasões das Unidades Técnicas ligadas as ações discriminadas no Inciso XIII, bem como fortalece a importante e imprescindível atuação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Sala das sessões, 3de setembro de 2008

Maria do Carmo Lara
Deputada Federal – PT/MG

PARLAMENTAR

00519

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 3 / 09 / 2008	Proposição: Medida Provisória nº 441, de 2008
Autor: Deputado Paulo Renato Souza	N.º Prontuário: 375

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a inclusão do § 3º do art. 81 da Lei nº 8.112, de 1990, operada pelo art. 317 da Medida Provisória nº 441.

JUSTIFICAÇÃO:

O art. 81 da Lei nº 8.112 dispõe sobre sete modalidades de licença passíveis de concessão ao servidor público federal,d entre elas as destinadas à atividade política, ao exercício de mandato classista, e ao acompanhamento de cônjuge.

O § 3º ora incluído impõe um prazo de um ano desde a última licença para a concessão de uma nova, sem especificar a que modalidade se refere.

Desta forma, um servidor que tirar licença para tratamento de interesses particulares ficará impedido de tirar outra para atividade política no prazo de um ano.

Ademais, conquanto o art. 317 da Medida Provisória nº 441 trate o indigitado § 3º como um novo parágrafo, o art. 81 da Lei nº 8.112 já contém um § 3º, que trata da vedação ao exercício de atividade remunerada por parte do servidor em licença para cuidar de pessoa da família.

PARLAMENTAR

Assinatura

Brasília, 3 de setembro de 2008

Deputado

00520

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/08/2008	Proposição: MPV nº441 de 29 de agosto de 2008
Autor: Pedro Eugênio	N.º Prontuário: 161

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. x Modificativa 4. x Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2	Artigo: 12	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

MPV Nº 441, 29 DE AGOSTO DE 2008
(DO PODER EXECUTIVO)

Altere-se, o artigo 12 da Lei nº 8.270, de 1991,
"Art. 12. .....

§ 1 ° O adicional de irradiação ionizante será concedido em decorrência do risco potencial a vida ou a saúde, nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento.
§ 6° O adicional de irradiação ionizante é cumulável com a gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas quando o servidor fizer jus a ambos os benefícios."

JUSTIFICATIVA

A Lei n° 8.270, de 1991, prevê o pagamento do adicional de irradiação ionizante, à razão de 5,10 ou 20% sobre o vencimento, nos termos do regulamento. O Decreto nº 877, de 20 de julho de 1993, estabelece que o servidor faz jus ao adicional de irradiação ionizante, independentemente do cargo ou função, quando "exercer suas atividades em local de risco potencial". Tecnicamente, o seu fato gerador é, portanto, o risco potencial de dano à vida ou saúde no ambiente laboral. Mesmo considerando todo o conhecimento adquirido e as medidas de proteção mais eficazes, não se pode ignorar o risco de acidente nos locais em que há radiação ionizante, sendo essa, pois, a justificativa para uma compensação financeira.
De outra parte, a mesma lei dispõe sobre o pagamento da gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas, à razão de 10% sobre o vencimento.Tal gratificação, sob ponto de vista radiológico, decorre da efetiva exposição do servidor a doses de radiação ionizante no exercício de suas atividades profissionais. Muito embora haja controle da dose recebida pelos profissionais, o limite máximo permitido é superior àquele estabelecido para a população, o que justifica a respectiva compensação financeira.
Propõe-se a alteração na legislação para melhor distinguir os fatos geradores do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalhos com Raios X e substâncias radioativas e para expressamente admitir a sua cumulação, quando presentes os pressupostos para pagamento de ambos.

Assinatura

00521

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição	
13/05/2008	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.	
Autor		nº do prontuário
DEPUTADO JAIR BOLSONARO		302

1 ( ) Supressiva	2 ( ) Substitutiva	3 ( ) Modificativa	4 (X) Aditiva	5 ( ) Substitutivo Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto / Justificação

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 441, de 29/08/2008, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Acrescente-se ao art. 65 da Lei 10.486, de 4 de julho de 2002, o § 3º com a seguinte redação:

"§ 3º Os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, inativados até 21 de abril de 1960, assim como seus pensionistas, passarão a integrar, respectivamente, os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, mediante previsão orçamentária própria, nos termos da legislação em vigor.

JUSTIFICATIVA

A origem do pessoal de que trata esta emenda **é distrital**, conforme pronunciamento do Advogado-Geral da União (parecer nº **AGU/WM-4/200).**

Na verdade o que houve, foi a mudança do espaço geográfico do Distrito Federal, saindo do Rio de Janeiro para Brasília. Na nova capital não foram criadas novas Corporações, tanto é verdade que, como exemplo, a Polícia Militar do Distrito Federal, comemorou no dia 13 de maio próximo passado, 199 anos de existência, o que seria impossível se não fossem a mesma Corporação, haja vista que Brasília tem apenas 48 anos?

Ressalte-se que todos os abrangidos pelo dispositivo que ora se pretende criar ingressaram e foram para a inatividade como servidores militares do Distrito Federal, não se justificando portanto, serem considerados estranhos aos quadros das atuais Corporações do Distrito Federal.

E mais, por pertencerem a uma categoria militar não poderiam estar sendo administrados pelo Ministério da Fazenda, órgão que não possui atribuição para tal, considerando o previsto no art. 42 da Constituição Federal, além da impropriedade de edição de atos específicos à categoria, como recentemente ocorreu com a aprovação da confirmação em graus hierárquicos correspondentes ao soldo recebido.

A situação dos militares que passaram para a inatividade até 21 abril de 1960, ou seja, antes da mudança da Capital Federal para Brasília, bem como de seus pensionistas, não deveria ser objeto de discussão, pois com a transferência das Corporações para Brasília a elas competiriam administrar seus documentos e interesses.

A presente Emenda corrige, assim, essa injustiça histórica, de modo a conferir aos militares e seus pensionistas que foram para inatividade até 21 abril de 1960, o mesmo tratamento dispensado a seus pares do Distrito Federal.

A Emenda ora proposta não trará aumento de despesas, pois existem verbas próprias que já atendem o pessoal militar em foco, mencionadas na Lei 10.486/2002, antes reportada, assim como poderá ocorrer a transferência dos recursos alocados ao Ministério da Fazenda para pagamento da folha atual.

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2008.

Deputado JAIR BOLSONARO
PP/RJ

00522

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/09/2008	Medida Provisória nº 441/08

autor	nº do prontuário
Chico Lopes	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 441, de 2008.

Art..... Os incisos XIII, XIV e XV do art. 3º da Lei nº 10.883, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - .....

XIII – **assegurar a promoção, o fomento, a produção e as políticas agropecuárias.**

XIV – **proceder auditoria técnico-fiscal operacional.**

XV – **realizar atividades laboratoriais de análises fiscais, periciais, de monitoramento e de diagnostico, bem como estudos, ensaios, desenvolver e atualizar metodologias, produzir e manter materiais de referencia para ações do MAPA. ".(NR).**

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XIII proposto corrige um erro histórico na estrutura do Ministério da Agricultura, Pecuário e Abastecimento, que foi a supressão do inciso V, do Art. 27, da MP 2048-26, de 2000, quando na publicação da Lei 10.883, de 2004, que trouxe enormes prejuízos ao órgão e à carreira de fiscalização agropecuária federal referente a promoção, o fomento e a produção agropecuária.

O inciso XIV proposto inclui a realização de auditoria técnico fiscal operacional respeitando atribuições previstas nos Programas Nacionais do MAPA, seus regimentos e normas e nos Acordos e Tratados Internacionais que envolvem o agronegócio brasileiro. Destaca-se a execução rotineira de auditorias como ação de Estado. Envolve principalmente, os estabelecimentos de produção agropecuária, os parques industriais de insumos e produtos agropecuários, os portos, aeroportos, postos de fronteiras, estações aduaneiras, assegurando a sanidade de animais vivos, seus produtos e subprodutos, sanidade dos vegetais, plantas vivas e suas partes, seus produtos e subprodutos, bem como a embalagem e suportes de madeiras, os materiais de multiplicação genética de origem animal e vegetal e a segurança de alimentos e bebidas.

O inciso XV proposto inclui a realização de atividades laboratoriais essenciais as ações do MAPA, assegurando a qualidade dos insumos agropecuários, como fertilizantes e correlatos, sementes e mudas, alimentos para os animais, vacinas e antigenos, a segurança alimentar dos alimentos de origem animal e vegetal e a sanidade animal e vegetal. Respeita-se os Programas Nacionais do MAPA, seus regimentos e normas e os Acordos e Tratados Internacionais que envolvem o agronegócio brasileiro.

A presente emenda evita interpretações dúbias a respeito das atribuições do órgão e da carreira, evitando evasões das Unidades Técnicas ligadas as ações discriminadas no Inciso XIII, bem como fortalece a importante e imprescindível atuação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

PARLAMENTAR

CHICO LOPES

00523

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441, DE 29 DE AGO_

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras de Cargos da FIOCRUZ, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, dos Juízes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, de que trata Lei nº 11.355, de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, de que trata a Lei nº 10.484, de 3 julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nºs 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.882, de 9 de junho de 2004, e 11.357, de 2006, da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 2006, sobre a instituição da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e

Radiofármacos - GEPR, da Gratificação Específica, da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG e do Adicional de Plantão Hospitalar, dispõe sobre a remuneração dos beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, dispõe sobre a estruturação da Carreira de Médico Perito Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

O parágrafo 8º do artigo 5º da Lei 10.883/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 8º Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, a GDFFA:

I - somente será devida, se percebida há pelo menos 5 (cinco) anos; e

II - será calculada pela média aritmética dos percentuais de gratificação percebidos nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão, consecutivos

JUSTIFICATIVA

A presente emenda mantém a possibilidade de agregação da gratificação aos proventos e pensões respeitando a nossa Carta Magna, a Constituição da República Federativa do Brasil.

Destaca-se que mantém o mesmo tratamento a outras categorias reestruturadas na Medida Provisória 441/08, como se observa no artigo 269.

Brasília, de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

00524

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras de Cargos da FIOCRUZ, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, dos Juízes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, de que trata Lei nº 11.355, de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata

a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, de que trata a Lei nº 10.484, de 3 julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nºs 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.882, de 9 de junho de 2004, e 11.357, de 2006, da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 2006, sobre a instituição da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, da Gratificação Específica, da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG e do Adicional de Plantão Hospitalar, dispõe sobre a remuneração dos beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, dispõe sobre a estruturação da Carreira de Médico Perito Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 441, de 2008.

Art..... – Os incisos XIII, XIV e XV do art. 3º da Lei nº 10.883, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - .....

XIII – assegurar a promoção, o fomento, a produção e as políticas agropecuárias.

XIV – proceder auditoria técnico-fiscal operacional.

XV – realizar atividades laboratoriais de análises fiscais, periciais, de monitoramento e de diagnostico, bem como estudos, ensaios, desenvolver e atualizar metodologias, produzir e manter materiais de referencia para ações do MAPA. ".(NR).

JUSTIFICATIVA

O inciso XIII proposto corrige um erro histórico na estrutura do Ministério da Agricultura, Pecuário e Abastecimento, que foi a supressão do inciso V, do Art. 27, da MP 2048-26, de 2000, quando na publicação da Lei 10.883, de 2004, que trouxe enormes prejuízos ao órgão e à carreira de fiscalização agropecuária federal referente a promoção, o fomento e a produção agropecuária.

O inciso XIV proposto inclui a realização de auditoria técnico fiscal operacional respeitando atribuições previstas nos Programas Nacionais do MAPA, seus regimentos e normas e nos Acordos e Tratados Internacionais que envolvem o agronegócio brasileiro. Destaca-se a execução rotineira de auditorias como ação de Estado. Envolve principalmente, os estabelecimentos de produção agropecuária, os parques industriais de insumos e produtos agropecuários, os portos, aeroportos, postos de fronteiras, estações aduaneiras, assegurando a sanidade de animais vivos, seus produtos e subprodutos, sanidade dos vegetais, plantas vivas e suas partes, seus produtos e subprodutos, bem como a embalagem e suportes de madeiras, os materiais de multiplicação genética de origem animal e vegetal e a segurança de alimentos e bebidas.

O inciso XV proposto inclui a realização de atividades laboratoriais essenciais as ações do MAPA, assegurando a qualidade dos insumos agropecuários, como fertilizantes e correlatos sementes e mudas, alimentos para os animais, vacinas e antígenos, a segurança alimentar dos alimentos de origem animal e vegetal e a sanidade animal e vegetal. Respeita-se os Programas Nacionais do MAPA, seus regimentos e normas e os Acordos e Tratados Internacionais que envolvem o agronegócio brasileiro.

A presente emenda evita interpretações dúbias a respeito das atribuições do órgão e da carreira, evitando evasões das Unidades Técnicas ligadas as ações discriminadas no Inciso XIII, bem como fortalece a importante e imprescindível atuação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Brasília, de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

00525

Medida Provisória nº , 441 De 2008	USO EXCLUSIVO

AUTOR: VIEIRA DA CUNHA PDT/RS

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na referida Medida Provisória o seguinte Artigo, renumerando-se os demais:

O art. 10 da Lei nº 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 10 – Até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAIE será paga no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. "

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007 criou as carreiras de Analista de Infra-Estrutura e Especialista em Infra-Estrutura Sênior. O intuito era o recrutamento de pessoal com alto nível de qualificação para o desenvolvimento de atividades especializadas na área de infra-estrutura. As carreiras fazem parte da reestruturação na organização funcional e profissionalização do serviço público no âmbito do poder executivo, sendo imprescindível para a viabilização de diversos projetos do governo, entre eles e principalmente: o PAC – Programa de Aceleração do Crescimento.

A remuneração desta carreira é composta por Vencimento Básico, Gratificação de Desempenho de Atividade e vantagem pecuniária individual. Todavia a interpretação da Lei 11.539/2007 sobre a pontuação, até que seja, processado o primeiro ciclo de avaliação, fica prejudicada devido à redação dos artigos 10 e 11, levando a entender que poderão ser 40 ou 60 pontos. Seguem os dispositivos citados *in verbis*:

" Art. 10. Até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAIE será paga no valor correspondente a 40 (quarenta) pontos.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao ocupante de cargo de Natureza Especial e de cargos em comissão.

Art. 11. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para o cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAIE no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 20 (vinte pontos). "

Esta pontuação mínima está em dissonância com os critérios das demais carreiras que recebem este tipo de remuneração (vencimento básico mais gratificações) uma vez que, conforme verificado, todos os acordos firmados entre os servidores federais e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecem que " até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a gratificação será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos ". Soma-se ainda o fato de que a Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, em seu capítulo II, da avaliação de desempenho, traz em seu artigo 140:

" Art. 140. Fica instituída sistemática para avaliação de desempenho dos servidores de cargos de provimento efetivo e dos ocupantes dos cargos de provimentoem comissão, da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, com os seguintes objetivos:

I – promover a melhoria da qualificação dos serviços públicos; e

II – subsidiar a política de gestão de pessoas, principalmente quanto à capacitação, desenvolvimento no cargo ou na carreira, remuneração e movimentação de pessoal. "

E, em seus artigos 158 e 159:

" Art. 158. Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta potos, observados os respectivos níveis, classes e padrões.

(...)

Art. 159. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos. "

Logo, como o capítulo II da MP nº 431 diz respeito a toda Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, estes dispositivos se aplicam também aos cargos de Analista de Infra-Estrutura e Especialista em Infra-Estrutura Sênior.

Destaca-se também que a Lei nº 11.539/2007, em seu artigo 16, coloca como pré-requisito ao desenvolvimento no cargo a obtenção de resultado médio de 80% do limite máximo da pontuação nas avaliações de de desempenho individual e com 40 pontos isto se torna impossível, prejudicando o servidor quanto à promoção e progressão funcional.

Uma avaliação de 40 pontos na GDAIE deixa a remuneração extremamente prejudicada, para os Analistas em Infra-Estrutura (AIE) equivale a R$ 3.906,66 (Vencimento Básico+Gratificação de Desempenho), muito baixa se comparada ao perfil dos profissionais destes cargos. Lembrando que os AIE's têm formação acadêmica de Engenharia ou Arquitetura e Urbanismo ou Geologia, e mesmo existindo um entendimento que o salário mínimo de engenheiro não se aplica a esfera pública, apenas a título de comparação, com a GDAIE em 40 pontos, a remuneração fica abaixo do piso salarial da classe e do mercado de trabalho. Este valor está fazendo com que esta carreira deixe de ser financeiramente ativa. E está contribuindo para um cenário de evasão dos aprovados no concurso público.

Pelos motivos expostos, apresento a emenda referida, que uniformiza o entendimento sobre o valor correto da GDAIE até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para dirimir quaisquer dúvidas suscitadas quanto à aplicação da pontuação da Gratificação de Desempenho de Atividades em Infra-Estrutura.

Vale ressaltar que esta emenda não acarreta em aumento de despesa, tendo em vista que para a previsão orçamentária do presente exercício para despesa com pessoal, foi considerada a GDAIE em 100 pontos.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

Vieira da Cunha
Líder do PDT/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00526**

data	proposição
05/09/2008	**Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008**

autor	nº do prontuário
Deputado Jose Edmar	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um artigo à MP nº 441/2008, onde couber:

"Art. xxx – Fica estendido aos empregados da TELEBRÁS, que desempenham as mesmas atividades dos servidores efetivos da ANATEL, composto por dois cargos de nível superior "Especialista em Regulação" e "Analista Administrativo" e dois cargos de nível médio - "Técnico em Regulação" e "Técnico Administrativo". Os primeiros ligados às atividades consideradas "finalísticas" (regulação, fiscalização, mediação etc); os demais, ligados às atividades de subsídio à Regulação, denominadas áreas "meio" (administração, orçamento, contratos, recursos humanos, gestão pública etc).Todos os ordenamentos da referida Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 441/2008 fixa nova remuneração dos cargos e funções relacionadas às agências reguladoras federais, entre outras carreiras. Por conta deste objeto, apresento esta emenda visando corrigir uma injustiça, ressaltando, desde já, que a mesma não possui impacto orçamentário algum.

São evidentes para a Anatel os novos desafios regulatórios que se apresentam para os próximos 10 anos. Em especial, é imperativo a preservação e o fortalecimento dos quadros de pessoal que dão substrato à atuação da Agência.

Tal contexto, entretanto, realça a premência de equacionar-se de maneira definitiva a situação salarial dos empregados da Telebrás cedidos a Agencia Nacional de Telecomunicações - ANATEL, empregados que, com seu alto nível de qualificação e experiência profissional (média de 25 anos de trabalho), encontram-se sob forte defasagem salarial, preliminarmente estimada em 86% decorrente de perdas inflacionárias e suspensão de promoções e anuênios. Esses servidores encontram-se em situação distanciadas de outras carreiras tradicionais do serviço público.

É importante ressaltar que a experiência e o conhecimento detidos pelos empregados cedidos da TELEBRAS são necessários não somente para o bom andamento das atividades da Agência, mas também para o amadurecimento e a capacitação de novos servidores. Aqueles são, portanto, merecedores de condições profissionais que estimulem sua permanência nos quadros da Anatel.

Assim, a emenda ora apresentada, que não provoca impactos orçamentários, tem por objetivo à adequação da situação funcional dos empregados da Telebrás cedidos à Anatel.

PARLAMENTAR

00527

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	**Medida Provisória nº 441/2008**

autor	nº do prontuário
CARLOS ABICALIL	

1 ☐ *Supressiva* 2. ☐ *Substitutiva* 3. ☐ *Modificativa* 4. X *Aditiva* 5. ☐ *Substitutivo global*

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se à MP 441/2008 o seguinte artigo:

"Art. .... Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões.

JUSTIFICATIVA

A MP nº 441/2008 institui critérios diversos para a percepção das gratificações de desempenho ou de produtividade enquanto não publicados os atos que regulamentarão as avaliações sobre o desempenho institucional e individual. Trata-se, desta forma, de estabelecer um critério uniforme a ser observado durante este interregno mantendo a mesma lógica de dispositivo inscrito na MP 431, já aprovada nesta Casa.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00528

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
03/09/2008	Medida Provisória n.º 441, de 29 de agosto de 2008

4 AUTORES	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1-	SUPRESIVA	2-	SUBSTITUTIVA	3-	MODIFICATIVA	4-	X	ADITIVA	5-	SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 441, de 2008

Art. 1º O art. 20 da Lei n 8.036, de 1990 passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

"Art. 20. .....

.....

XVIII – posse e exercício em cargo público mediante concurso público. "

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, não há regra específica para a liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para os cidadãos que são aprovados em concursos públicos.

O mérito da presente proposta está em assegurar aos cidadãos que os

valores depositados em sua conta vinculada possam ser sacados, uma vez que o mesmo passa muitas vezes a ser regido por regime estatutário.

Além disso, muitos aprovados necessitam mudar de localidade para assumir o cargo público, de modo que os recursos depositados em sua conta poderiam ser sacados e permitiriam o início de sua nova vida profissional.

ASSINADO

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

00529

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
08/09/2008	Medida Provisória nº 441/08

autor	nº do prontuário
Dep. Geraldo Magela PT/DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se,onde couber, na Medida Provisória 441, o seguinte artigo

"Art. – Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2008, o prazo para opção pela carreira de Seguro Social, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, dos servidores de que trata os artigos 12 e 21 da Lei 11.447, de 2006, com a redação dada pela MP 441, de 2008.

Justificação

Os servidores do Seguro Social, quando da criação da Super Receita, foram redistribuídos e fixados na Secretaria da Receita Federal do Brasil, com um prazo de opção para retorno ao órgão de origem. Muitos servidores, entretanto, não fizeram a opção de retorno porque havia a promessa de criação de carreira específica, que só foi instituída através da MP 441, e mesmo assim sem consulta aos servidores, daí a necessidade de reabertura do prazo de opção

PARLAMENTAR

00530

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/09/2008	**Medida Provisória nº 441/2008**

autor	nº do prontuário
Dep. Geraldo Magela - PT/DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se à MP 441/2008 o seguinte artigo:

"**Art. ....**O artigo 16 da Lei nº 11.090/2005 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"**Art. 16**.....
(...)
§ 5º - Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho a GDARA será paga no valor correspondente a 100 pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões."

JUSTIFICATIVA

A inclusão do parágrafo observa o acordo firmado entre o governo e as entidades representativas dos servidores públicos, conforme tabelas apresentadas ao de Termo de Acordo de 05 de março de 2008.

PARLAMENTAR

00531

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Gualdo Magela - PT/DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se à MP 441/2008 o seguinte artigo:

"**Art. ....**O artigo 16 da Lei nº 11.090/2005 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"**Art. 16**.....
(...)
§ 5º - Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho a GDARA será paga no valor correspondente a 100 pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões."

JUSTIFICATIVA

A inclusão do parágrafo observa o acordo firmado entre o governo e as entidades representativas dos servidores públicos, conforme tabelas apresentadas ao de Termo de Acordo de 05 de março de 2008.

PARLAMENTAR

00532

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02.09.08	Medida Provisória nº 441, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADA ANDREIA ZITO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 441 de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

"*Art. O art. 65 da Lei 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:*

Art. 65 Estende-se aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, os mesmos direitos, prerrogativas, regime remuneratório, incluídas gratificações aplicáveis aos militares da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.486, de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal, em seu art. 65, tem a intenção de estender, de modo claro e incontestável, a mesma estrutura remuneratória para os militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, e aos militares inativos e pensionistas

integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.

Para um melhor entendimento a modificação do caput do art. 65, ajudará a corrigir futuras injustiças que vierem a ser cometidas, criando-se gratificaçoes e leis que nao seja a própria de remuneração do militares do Distrito Federal, que é a Lei 10.486 de 2002.

Desse modo, esta Emenda tem como objetivo reconhecer o direito desses militares a terem a mesma estrutura remuneratório dos militares do Distrito federal, evitando-se assim, que sejam cometidas injustiças.

PARLAMENTAR

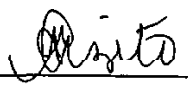

00533

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02.09.08	Medida Provisória nº 441, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADA ANDREIA ZITO	

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 441 de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

"*Art. O art. 65 da Lei 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:*

Art. 65 .....

.....

§ 3º Caberá a Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a administração dos inativos e dos pensionistas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, que foi para reserva remunerada ou reformado antes de abril de 1960, mediante previsão orçamentária própria, nos termos da legislação em vigor".

JUSTIFICAÇÃO

A origem do pessoal de que trata esta emenda é distrital, conforme pronunciamento do Advogado-Geral da União (parecer nº AGU/WM-4/200).

Na verdade o que houve, foi a mudança do espaço geográfico do Distrito Federal, saindo do Rio de Janeiro para Brasília. Na nova capital não foram criadas novas corporações, tanto é verdade, que por exemplo a Polícia Militar do Distrito Federal, comemorou no dia 13 de maio, 199 anos de existência, se não fossem a mesma corporação, como isso seria possível, se Brasília tem apenas 48 anos?

Além do mais, todos ingressaram e foram para a inatividade como servidores militares do Distrito Federal, não se justificando portanto, serem considerados estranhos ao quadro das corporações do Distrito Federal e por pertencerem a uma categoria militar, não poderiam estar sendo administrada até hoje pelo Ministério da Fazenda, órgão que não possui atribuição para tal, quando de acordo com o que prevê o artigo 42 da Constituição Federal, por serem um segmento militar de origem distrital, deveriam estar sob a administração das

corporações do Distrito federal.

Na verdade a situação dos inativos e seus pensionistas que passaram para a inatividade até abril de 1960, ou seja, que foram para a reserva ou reformados antes da mudança da Capital Federal para Brasília, não deveria ser nem objeto de discussão, pois com a transferência das corporações para Brasília, deveriam estar junto os respectivos processos de aposentadoria desta categoria que nunca pertenceram a outra corporação a não ser, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

A presente emenda corrige, assim, essa injustiça histórica, de modo a conferir aos militares e seus pensionistas que foram para inatividade ou reformados até abril de 1960, o mesmo tratamento dispensado a seus pares do Distrito Federal.

A emenda ora proposta não trará aumento de despesas, pois existem verbas próprias que já atendem o pessoal militar em foco, mencionadas na Lei 10.486/2002 antes reportada.

PARLAMENTAR

00534

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/09/2008	Medida Provisória nº 441 de 2008

autor	Nº do prontuário
Eduardo Valverde PT-RO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 441 de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art(...) o artigo 65 da Lei 10.486, de 4 de julho de 2002, com a seguinte redação:

Art. 65 Estende-se aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, os mesmos direitos, prerrogativas, regime remuneratório, incluídas gratificações aplicáveis aos militares da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.486, de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal, em seu art. 65, têm a intenção de estender, de modo claro e incontestável, a mesma estrutura remuneratória para os militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.

Para um melhor entendimento a modificação do caput do art. 65, ajudará a corrigir futuras injustiças que vierem a ser cometidas, criando-se gratificações e leis que não seja a própria de remuneração do militares do Distrito Federal, que é a Lei 10.486 de 2002.

Desse modo, esta Emenda tem como objetivo reconhecer o direito desses militares a terem a mesma estrutura remuneratória dos militares do Distrito federal, evitando-se assim, que sejam cometidas injustiças.

PARLAMENTAR

00535

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	**Medida Provisória nº 441/2008**

autor	nº do prontuário
Luiz Couto	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se à MP 441/2008 o seguinte artigo:

"**Art. .....** As gratificações de desempenho ou de produtividade de que trata esta Medida Provisória observarão o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 40 (quarenta) pontos por servidor, a partir de julho de 2008, e 50 (cinqüenta) pontos por servidor, a partir de julho de 2009, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido nos respectivos anexos ás normas legais de regência, produzindo efeitos a partir das datas neles especificadas."

JUSTIFICATIVA

Tanto a MP 431/2008 quanto a atual MP nº 441/2008 instituem diversas gratificações de desempenho, definindo valores mínimos a serem observados em relação aos servidores aposentados e pensionistas, regra geral em 40 pontos para o ano de 2008 e 50 pontos para o ano de 2009.

Já quando definem o patamar mínimo de pagamento da mesma gratificação aos servidores em atividade, estas Medidas provisórias, regra geral, estabelecem 30 pontos, gerando um tratamento diferenciado prejudicial aos servidores ativos

Trata-se, desta forma, de estabelecer que em todas as gratificações de desempenho o menor percentual a ser pago aos servidores em atividade deverá ser igual ao menor percentual a ser pago aos servidores aposentados e pensionistas.

PARLAMENTAR

00536

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008

autor	nº do prontuário
IRAN BARBOSA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se à MP 441/2008 o seguinte artigo:

"**Art. ....** A cessão de servidores para o exercício de atividades em outros órgãos e entidades será considerada efetivo exercício no órgão ou entidade de origem para fins de percepção da respectiva gratificação de desempenho ou de produtividade a estes aplicáveis."

JUSTIFICATIVA

A MP não resolveu os problemas gerados com a cessão de servidores para órgãos ou entidades diversos daqueles relacionados ao seu cargo ou carreira de origem, casos em que o servidor fica sob o risco de perceber irregularmente a respectiva Gratificação de Desempenho, tendo em vista não se encontrar em efetivo exercício do órgão de origem a que se refere a mencionada Gratificação.

Tanto a MP 441/2008 quanto outras normas legais anteriores já trataram de algumas destas situações, resolvendo o problema mediante o reconhecimento de que tanto os servidores cedidos quanto os eventualmente redistribuídos devem ser considerados como em efetivo exercício no órgão anterior, para fins do direito de percepção da Gratificação de Desempenho da origem, mas não o fizeram em relação a diversas outras situações, ainda descobertas.

PARLAMENTAR

00537

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008

autor	nº do prontuário
IRAN BARBOSA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se à MP 441/2008 o seguinte artigo:

"**Art. ....** Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões.

JUSTIFICATIVA

A MP nº 441/2008 institui critérios diversos para a percepção das gratificações de desempenho ou de produtividade enquanto não publicados os atos que regulamentarão as avaliações sobre o desempenho institucional e individual. Trata-se, desta forma, de estabelecer um critério uniforme a ser observado durante este interregno mantendo a mesma lógica de dispositivo inscrito na MP 431, já aprovada nesta Casa.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00538

data	proposição
04/09/2008	Medida Provisória nº441 de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Jorge Bittar	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. [ ]modificativa 4. [x] aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua, onde couber, no texto da MP de referência, o seguinte dispositivo:

"Art. Os servidores ocupantes dos cargos efetivos de nível superior e intermediário da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, do Plano de Classificação de Cargos - PCC instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e de planos correlatos integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, poderão optar, no prazo máximo de 120 dias, pelo enquadramento nos cargos de Analista do Seguro Social, de nível superior, e Técnico do Seguro Social, de nível intermediário, a partir da publicação desta Medida.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende assegurar aos servidores ocupantes das carreiras de que trata o **caput** a opção para integrarem o Quadro de pessoal do INSS, eis que têm a mesma formação, podendo ser uma excelente contribuição para o preenchimento dos milhares de cargos vagos da autarquia, que se ressente da urgente necessidade de mão-de-obra, dado o vulto de seus encargos e a gigantesca massa de pessoas a ser atendida.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00539**

data	proposição
04/09/2008	Medida Provisória nº441 de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Jorge Bittar	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. [ ]modificativa 4. [x] aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na referida MP, o seguinte dispositivo:

"Art. Os cargos efetivos de Nível Superior e os cargos efetivos de Agente de Serviços Diversos, de Técnico de Serviços Diversos e demais cargos de Nível Intermediário da Carreira do Seguro Social instituída pela **Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004** e alterados nos termos pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, passam a denominar-se Analista do Seguro Social de nível superior e Técnico do Seguro Social, de nível intermediário, respeitado o nível correspondente.

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente emenda corrigir as distorções geradas pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, excluindo os servidores ocupantes de cargos de nível superior, os datilógrafos e diversos cargos de nível intermediário dos cargos de analista e técnico do seguro social, aumentando as disfunções com o enquadramento em cargos com atribuições diferenciadas de nível intermediário, dos cargos de analista e técnico do seguro social, aumentando as disfunções com o enquadramento em cargos com atribuições diferenciadas de nível intermediário, sem levar em conta a complexidade das tarefas exercidas e a atuação em áreas específicas pelo servidor no INSS, atendendo inúmeras solicitações.

A correção é não apenas oportuna, mas, sobretudo, imperiosa, permitindo-se a racionalização integral do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Seguro Social.

PARLAMENTAR

00540

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04-09-2008	Proposição: MP 441 de 2008
Autor: Deputado Jorge Bittar	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Inclua-se onde couber na MP 441 de 2008:

"A dotação orçamentária à Fiocruz para a rubrica de assistência médico-odontológica receberá suplementação da ordem de R$ 14.000.000,00 em 2008. "

JUSTIFICAÇÃO

Esta suplementação integra o acordo assinado pelos ministérios do Planejamento e Saúde, Fiocruz e Asfoc, com vistas a viabilizar a sustentabilidade financeira do Plano de Saúde Suplementar de autogestão, comprometida pelos efeitos da redução da contribuição da patrocinadora (Fiocruz) nos anos recentes. A suplementação objetiva também a contrapartida da patrocinadora frente às contribuições de mil e quinhentos servidores recém incorporados.

Assinatura

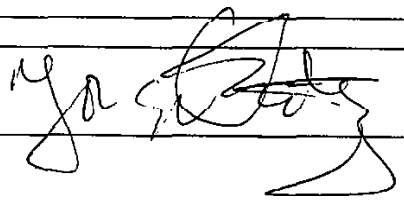

00541

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/09/2008	Medida Provisória nº 441 de 2008

autor	Nº do prontuário
Eduardo Valverde PT-RO	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 441 de 2008, onde couberem os seguintes artigos:

1ª) - Fica inserido no Art. 88 o parágrafo único, com a seguinte redação " O Poder Executivo, num prazo não superior a 180(cento e oitenta) dias, criará por lei, uma estrutura funcional própria para a Secretaria do Patrimônio da União"

2º) - Fica inserido ao Art. 15, da Lei 11.356, de 19/10/2006, os seguintes incisos:

"X – Integrado de Administração Patrimonial – SIAPA; e

XI – De Gerenciamento dos Imóveis de uso especial da União – SPIUnet"

3ª) - O Anexo CLXIV é acrescido da seguinte Unidade Organizacional, alterando os números de gratificações para o Ministério da Planejamento Orçamento e gestão, distribuir aos órgão centrais, setoriais, seccionais e correlatos, na forma do Regulamento:

UNIDADE ORGANIZACIONAL	NÍVEL DO CARGO			TOTAL
	SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR	
Secretaria do Patrimônio da União e suas Gerências Regionais- SPU/GRPUs/MP	250	500	58	808
Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão - MP (quantitativo a ser distribuído aos órgãos centrais, setoriais,seccionais e correlatos na forma do Regulamento)	2.020	380	292	2.692
TOTAL	2.699	1.580	370	4.649

4°) – Fica inserido o parágrafo único, no Art. 297 com a seguinte redação – "O Poder Executivo, por Regulamento, poderá remanejar os valores da GSISTE, entre os níveis de cargo, a fim de adequar suas necessidades emergenciais, respeitado o limite financeiro e orçamentário total da despesa aprovada para o pagamento desta gratificação."

JUSTIFICATIVA

Inicio minha justificativa pelo relato dos Senhores Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, Paulo Bernardo Silva e Ministra da Casa Civil da Presidência da República Sra. Dilma Rousseff, contido nos parágrafos 10 à 12 da Exposição de Motivos da MP 377, de 16/07/2007:

"Ainda com relação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, é urgente a reestruturação da Secretaria do Patrimônio da União - SPU. Cabe ressaltar que um longo processo de sucateamento institucional evidenciou os limites de atuação do Órgão de tal sorte que, hoje, tornou-se urgente promover uma substantiva reestruturação administrativa. Com efeito, a sociedade tem manifestado, ampla e ostensivamente, seu desconforto com os serviços prestados pela SPU, em que pese o esforço interno para desempenhar suas atribuições. A incapacidade de resposta institucional torna-se evidente, no exato momento em que se aprofundam os níveis de dilapidação e abuso com o patrimônio da União e, por conta disso, são cobradas ações vigorosas de defesa e preservação dos bens de todos os brasileiros. Com mais de 600 mil imóveis, dominiais e de uso especial, já cadastrados em ***seus sistemas*** *- o que, por si só, já requer mais de sua atual capacidade de gestão, especialmente nas suas atribuições de vistoria e de fiscalização - resta-lhe ainda por cadastrar uma quantidade inestimável de imóveis na orla marítima e no interior do país.*

É preciso ressaltar, além disso, a posição dos órgãos de controle interno e externo - Controladoria Geral da União - CGU e Tribunal de Contas da União - TCU - que, reiteradamente, têm cobrado medidas urgentes para a reestruturação da SPU. Alguns trechos do Acórdão Nº 2084/2005 são especialmente ilustrativos das recomendações feitas pelo eminente Órgão de Controle Externo: "Diante da situação atual de grande carência de recursos humanos, tanto em quantidade quanto em qualificação técnica, de total falta de conhecimento e controle quanto aos imóveis da União, consideramos que as receitas advindas da atuação da SPU são fortes indicadores do grande potencial que ela representa como geradora de receitas para o Governo Federal. Entendemos que vale a pena concentrar esforços, por três a quatro anos, com vistas à solução de suas dificuldades, pois o retorno é garantido". Em conclusão, o TCU sugere a "adequação da estrutura desta Secretaria e suas unidades descentralizadas [...], tendo em vista o interesse público envolvido", reconhecendo, ainda, que a adequação da estrutura administrativa da SPU é ação prioritária para a otimização do seu desempenho institucional.

A reestruturação proposta para a SPU está orientada para os seguintes objetivos: garantir as condições necessárias à gestão da arrecadação de receitas patrimoniais e à implementação de ações de inclusão territorial (pela disponibilização de imóveis para habitação e regularização fundiária de interesse social, reforma agrária, etc); criar níveis de articulação institucional e operacional da SPU com Estados e Municípios, por meio da celebração de contratos e convênios, visando ao compartilhamento de receitas; e ampliar a capacidade de gestão das atividades de demarcação, cadastramento e avaliação de imóveis da União, bem como das atividades de acompanhamento da utilização dos bens de uso da Administração Pública Federal. Além disso, é necessário fortalecer a estrutura da SPU que estará direcionada à administração dos bens da extinta Rede Ferroviária Federal S/A. Propõe-se, portanto, o fortalecimento das áreas de atuação da SPU em que a capacidade de atendimento a demandas está exaurida, a estruturação de áreas para gerenciar ações ainda não desenvolvidas, e, ainda, o fortalecimento das Gerências Regionais do Patrimônio da União em todos os estados da Federação.".

Por aquela Exposição de Motivos, fica claro, as vistas dos gestores maiores da Administração Pública, a importância e relevância da Secretaria do Patrimônio da União para o Poder Executivo.

Além disso, a Secretaria do Patrimônio da União – SPU/MP, é o órgão responsável pela formulação e implementação das políticas e diretrizes que são adotadas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional referente à gestão do patrimônio imobiliário da União.

Para o cumprimento de sua missão institucional utiliza-se de três sistemas de processamento eletrônico de dados, como ferramenta de controle dos bens que lhes são afetos, quais sejam: o Sistema Integrado de Administração Patrimonial – SIAPA, o Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Usos Especial da União – SPIUnet e o Sistema de Controle de Imóveis Funcionais – CIF.

Pelo exposto, fica evidente que os servidores efetivos em exercício na SPU, regidos pela Lei 11.357/2006, em seu Art. 1º, componentes do Plano Geral do Poder Executivo-PGPE, têm claro direito a perceber, a exemplo e moldes da Secretaria de Orçamento Federal-SOF/MP, Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos – SPI/MP; Secretaria de Gestão – SEGES/MP; Secretaria de Recursos Humanos – SRH/MP; Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI/MP, a GSITE, pois todas as atividades informadas naquela Exposição de motivos, são sistematizados em sistemas específicos da SPU, **concebidos em três Órgãos distintos da Administração Pública Federal, a saber: o Sistema de Controle de Imóveis Funcionais – CIF, no âmbito da Secretaria de Administração e Patrimônio - SEAP, do Ministério do Orçamento e Gestão – MOG (1998/1999), o Sistema Integrado de Administração Patrimonial – SIAPA, no Ministério da Fazenda – MF e o Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Usos Especial da União – SPIUnet, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP 2002/2003. O Sistema SIAPA e o SPIUnet derivam do antigo Sistema de Patrimônio Imobiliário da União – SPIU e não são sistemas integrados.**

Por outro lado fica também evidente a necessidade de se reestruturar a SPU não somente organizacionalmente mas também funcionalmente.

Hoje, a Secretaria do Patrimônio da União é uma verdadeira colcha de retalhos, recebendo servidores de vários setores da administração pública, inclusive com servidores de Carreiras já estruturadas que percebem remuneração bem superior aos regidos pelo PGPE. Tal situação causa enorme perda da dignidade funcional desses servidores e grande desmotivação na execução de suas atribuições institucionais. A regra da gestão é baseada na norma que, para o exercício de atividades iguais, trabalhadores devam também serem remunerados com mesmos valores.

Assim, baseado no relato dos Ministros do Planejamento e Casa Civil da Presidência da República, apresento as presentes emendas, pois, garantindo a percepção da GSITE para os servidores regidos pelo PGPE, em exercício na SPU, daremos início a uma equiparação isonômica de vencimentos entre os servidores que prestam serviços àquele Órgão e garantindo também uma estrutura funcional própria para a SPU. Dessa forma, abriremos caminho para sua reestruturação organizacional o que, junto com a modernização da legislação patrimonial, transformará a SPU no Órgão com excelência de atendimento às suas atribuições institucionais, o que trará ganhos tanto para a sociedade quanto para as políticas públicas e administrativas do Governo Federal.

PARLAMENTAR

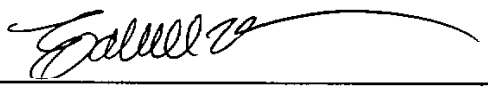

00542

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008

autor	nº do prontuário
CARLOS ABICALIL	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se à MP 441/2008 o seguinte artigo:

"**Art. ....** A cessão de servidores para o exercício de atividades em outros órgãos e entidades será considerada efetivo exercício no órgão ou entidade de origem para fins de percepção da respectiva gratificação de desempenho ou de produtividade a estes aplicáveis."

JUSTIFICATIVA

A MP não resolveu os problemas gerados com a cessão de servidores para órgãos ou entidades diversos daqueles relacionados ao seu cargo ou carreira de origem, casos em que o servidor fica sob o risco de perceber irregularmente a respectiva Gratificação de Desempenho, tendo em vista não se encontrar em efetivo exercício do órgão de origem a que se refere a mencionada Gratificação.

Tanto a MP 441/2008 quanto outras normas legais anteriores já trataram de algumas destas situações, resolvendo o problema mediante o reconhecimento de que tanto os servidores cedidos quanto os eventualmente redistribuídos devem ser considerados como em efetivo exercício no órgão anterior, para fins do direito de percepção da Gratificação de Desempenho da origem, mas não o fizeram em relação a diversas outras situações, ainda descobertas.

PARLAMENTAR

00543

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	**Medida Provisória nº 441/2008**

autor	nº do prontuário
ANGELA PORTELA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se à MP 441/2008 o seguinte artigo:

"**Art. ....** Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões.

JUSTIFICATIVA

A MP nº 441/2008 institui critérios diversos para a percepção das gratificações de desempenho ou de produtividade enquanto não publicados os atos que regulamentarão as avaliações sobre o desempenho institucional e individual. Trata-se, desta forma, de estabelecer um critério uniforme a ser observado durante este interregno mantendo a mesma lógica de dispositivo inscrito na MP 431, já aprovada nesta Casa.

PARLAMENTAR

00544

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	**Medida Provisória nº 441/2008**

autor	nº do prontuário
ANGELA PORTELA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se à MP 441/2008 o seguinte artigo:

"**Art. ....** A cessão de servidores para o exercício de atividades em outros órgãos e entidades será considerada efetivo exercício no órgão ou entidade de origem para fins de percepção da respectiva gratificação de desempenho ou de produtividade a estes aplicáveis."

JUSTIFICATIVA

A MP não resolveu os problemas gerados com a cessão de servidores para órgãos ou entidades diversos daqueles relacionados ao seu cargo ou carreira de origem, casos em que o servidor fica sob o risco de perceber irregularmente a respectiva Gratificação de Desempenho, tendo em vista não se encontrar em efetivo exercício do órgão de origem a que se refere a mencionada Gratificação.

Tanto a MP 441/2008 quanto outras normas legais anteriores já trataram de algumas destas situações, resolvendo o problema mediante o reconhecimento de que tanto os servidores cedidos quanto os eventualmente redistribuídos devem ser considerados como em efetivo exercício no órgão anterior, para fins do direito de percepção da Gratificação de Desempenho da origem, mas não o fizeram em relação a diversas outras situações, ainda descobertas.

PARLAMENTAR

00545

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008

autor	nº do prontuário
Luiz Couto	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se à MP 441/2008 o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 11.233, de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

]

"Art. 8º A Lei nº 11.233, de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 2º-E. (....).

§ 1º A GDAC será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de cinqüenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o acordo firmado pelo Governo com as Entidades representativas de Servidores Públicos, que estabeleceu a percepção de cinqüenta pontos da GDAC para os servidores aposentados e pensionistas, a presente emenda faz justiça aos servidores ativos ocupantes de cargos do Plano Especial de Cargos da Cultura que, persistindo a redação inicial da MP, poderiam passar a perceber um percentual da GDAC em pontuação inferior aos servidores aposentados e pensionistas da mesma Carreira, gerando assim uma distorção inconcebível na essência da própria gratificação

PARLAMENTAR

00546

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008

autor	nº do prontuário
Luiz Couto	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se à MP 441/2008 o seguinte artigo:

"**Art. ....** A cessão de servidores para o exercício de atividades em outros órgãos e entidades será considerada efetivo exercício no órgão ou entidade de origem para fins de percepção da respectiva gratificação de desempenho ou de produtividade a estes aplicáveis."

JUSTIFICATIVA

A MP não resolveu os problemas gerados com a cessão de servidores para órgãos ou entidades diversos daqueles relacionados ao seu cargo ou carreira de origem, casos em que o servidor fica sob o risco de perceber irregularmente a respectiva Gratificação de Desempenho, tendo em vista não se encontrar em efetivo exercício do órgão de origem a que se refere a mencionada Gratificação.

Tanto a MP 441/2008 quanto outras normas legais anteriores já trataram de algumas destas situações, resolvendo o problema mediante o reconhecimento de que tanto os servidores cedidos quanto os eventualmente redistribuídos devem ser considerados como em efetivo exercício no órgão anterior, para fins do direito de percepção da Gratificação de Desempenho da origem, mas não o fizeram em relação a diversas outras situações, ainda descobertas.

PARLAMENTAR

00547

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	**Medida Provisória nº 441/2008**

autor	nº do prontuário
Luiz Couto	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se à MP 441/2008 o seguinte artigo:

"**Art. ....** Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões.

JUSTIFICATIVA

A MP nº 441/2008 institui critérios diversos para a percepção das gratificações de desempenho ou de produtividade enquanto não publicados os atos que regulamentarão as avaliações sobre o desempenho institucional e individual. Trata-se, desta forma, de estabelecer um critério uniforme a ser observado durante este interregno mantendo a mesma lógica de dispositivo inscrito na MP 431, já aprovada nesta Casa.

PARLAMENTAR

Filho Jorge Gato

00548

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
03/09/2008	Medida Provisória n.º 441, de 29 de agosto de 2008

4 AUTORES	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- SUPRESIVA	2- SUBSTITUTIVA	3- MODIFICATIVA	4- X ADITIVA	9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 441/08:

Art. 1º Os trabalhadores que continuarem a trabalhar na mesma empresa, após a concessão de aposentadoria, poderão sacar o saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, bem como todos os depósitos mensais que forem realizados na sua conta vinculada, ainda que o vínculo tenha sido firmado com novo contrato de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

Recente decisão do Supremo Tribunal Federal assegurou que os aposentados recontratados pela mesma empresa possam sacar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS.

Entretanto, a interpretação que vem sendo dada a este dispositivo, pela

Caixa Econômica Federal, estabelece que apenas terão direito ao saque do FGTS aqueles aposentados que permaneceram na mesma empresa sob o mesmo contrato de trabalho em vigor na momento da aposentadoria.

A presente Emenda visa a corrigir esta distorção permitindo aos aposentados que permanecerem na mesma empresa, ainda que com novo contrato de trabalho possam também sacar o FGTS e os depósitos mensais que forem realizados, por uma questão de isonomia.

Pelo alcance e importância da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação

ASSINAM

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

00549

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
3/09/2008	Medida Provisória n.º 441, de 29 de agosto de 2008

4 AUTORES	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6 [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 441/08:

Art... Ficam assegurados aos servidores públicos federais, ativos e inativos, dos cargos e carreiras do extinto Instituto Brasileiro do Café, vinculados ao Ministério da Fazenda, o reajuste de 176%, incidente sobre a remuneração total.

Parágrafo único. Do percentual estabelecido no *caput* serão descontados todos os reajustes percebidos a partir de 1º de janeiro de 2003, inclusive os referentes à reestruturação de carreiras, vedada a irredutibilidade salarial, caso o percentual concedido tenha sido superior ao referido índice.

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal, em diversas ocasiões, manifestou a intenção de corrigir a remuneração dos servidores públicos federais no mesmo índice da inflação acumulada desde janeiro de 2003.

Entretanto a carreira do extinto Instituto Brasileiro do Café está sem reajuste há 14 anos.

Desta forma, a presente emenda visa a corrigir a distorção que atinge a remuneração das carreiras não organizadas e dos inativos, que tiveram seus vencimentos defasados nos últimos cinco anos.

ASSINAM

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

00550

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
03/09/2008	Medida Provisória n.º 441, de 29 de agosto de 2008

4 AUTORES	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

[ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 441/08:

Art... Ficam assegurados aos servidores públicos federais, ativos e inativos, dos cargos e carreiras do extinto Instituto Brasileiro do Café, vinculados ao Ministério da Fazenda, o reajuste de 210%, incidente sobre a remuneração total.

Parágrafo único. Do percentual estabelecido no *caput* serão descontados todos os reajustes percebidos a partir de 1º de janeiro de 2003, inclusive os referentes à reestruturação de carreiras, vedada a irredutibilidade salarial, caso o percentual concedido tenha sido superior ao referido índice.

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal, em diversas ocasiões, manifestou a intenção de corrigir a remuneração dos servidores públicos federais no mesmo índice da inflação acumulada desde janeiro de 2003.

Entretanto a carreira do extinto Instituto Brasileiro do Café está sem reajuste há 14 anos.

Desta forma, a presente emenda visa a corrigir a distorção que atinge a remuneração das carreiras não organizadas e dos inativos, que tiveram seus vencimentos defasados nos últimos cinco anos.

ASSINAM

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

00551

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
02/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008

autor	Nº do prontuário
Eduardo Valverde PT-RO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória n°441 de 2008, onde couber o seguinte artigo:

Art. – Aos militares da Policia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de que trata o art. 65 Caput, da Lei nº 10.486/2002, estende-se os mesmos direitos, prerrogativas, vantagens e regime remuneratório dos militares da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal , incluídas as gratificações e quealquer outras verbas remuneratórias já concedidas por Lei especial, bem como as que vierem a sê-lo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa fazer justiça aos servidores Militares dos ex-territórios federais e do antigo Distrito Federal, dando um tratamento isonômico com os militares do Distrito Federal conforme estabelece o art. 65 da Lei 10.486/20025 de 16 de Outubro de 2002, que assegura aos militares do ex-territórios federais e do antigo Distrito Federal, a regência de pessoal pelas normas aplicáveis dos militares do atual Distrito Federal.

PARLAMENTAR

00552

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008

autor	nº do prontuário
Luiz Couto	

1 ⇨ Supressiva 2. ⇨ Substitutiva 3. ⇨ Modificativa 4. (X)Aditiva 5. ⇨ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se à MP 441/2008 o seguinte artigo:

"**Art. .....** – A incorporação das gratificações de desempenho ou de produtividade de que trata esta Medida Provisória e as previstas na Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, aos proventos de aposentadoria ou ás pensões, observará os seguintes critérios:

I - quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e a gratificação respectiva houver sido percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses, aplicar-se-á a média dos valores recebidos durante este período mínimo, observado o seguinte:

a) Para fins de cumprimento do período mínimo fixado neste Inciso, será considerado o prazo de fruição da gratificação de desempenho na sua atual denominação e os prazos de fruição das gratificações de desempenho ou de produtividade que a antecederam;

b) A media a que se refere o presente Inciso não poderá resultar em valor inferior ao correspondente a quarenta pontos, a partir de 1º de julho de 2008, e a cincoenta pontos, a contar de 1º de julho de 2009, devendo ser considerados, para este fim, o nível, classe e padrão ocupados pelo servidor;

c) quando a respectiva gratificação de desempenho ou de produtividade houver sido percebida pelo servidor de que trata este Inciso por período inferior a sessenta meses, observado o disposto na alínea "a" anterior, será pago o valor correspodente a 40 (quarenta) pontos, a partir de 1º de julho de 2008, e a 50 (cincoenta) pontos, a contar de 1º de julho de 2009.

II - aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004."

JUSTIFICATIVA

Tanto a MP 431/2008 quanto a atual MP nº 441/2008 instituem formas variadas de incorporação das gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria e as pensões. Excluindo as aposentadorias concedidas com fundamento no artigo 2º, da EC nº 41/2008, e as concedidas com fundamento no art. 40, da CF (com a redação dada pela EC nº 41/2003), não nos parece razoável este tratamento diferenciado. Propomos, assim, a adoção de um critério que uniformize a percepção das mencionadas vantagens.

PARLAMENTAR

Albuquerque Couto

00553

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/09/2008	**Medida Provisória nº 441/2008**

autor	nº do prontuário
LUIZ COUTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se à MP 441/2008 o seguinte artigo:

"**Art.** ....Revoga-se o § 5º do artigo 41 da Lei nº 8.112/90.

Parágrafo único: Fica restabelecido a vigência do parágrafo único do artigo 40 da Lei nº8.112/90 a partir de 14 de maio de 2008."

JUSTIFICATIVA

Com a revogação do parágrafo único do artigo 40 e a introdução do parágrafo 5º ao artigo 41 da Lei 8.112/90, a complementação do salário mínimo, que tinha como referência o vencimento básico passa a ser o total da remuneração, o que em um futuro breve, quando da próxima remuneração no valor do salário mínimo, trará prejuízos justamente para os servidores públicos federais que possuem os menores valores de vencimentos, ou seja, os mais necessitados.

PARLAMENTAR

00554

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008

autor	nº do prontuário
LUIZ COUTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se à MP 441/2008 o seguinte artigo:

"**Art.** Os artigos 16 e 22 da Lei nº 11.090, de 2005, passam a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§ A GDARA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de cinqüenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em suas respectivas carreiras, níveis classes e padrões, ao valor estabelecido no anexo V desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de março de 2008."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o acordo firmado pelo governo com as entidades representativas de servidores públicos, que estabeleceu a percepção de cinqüenta pontos da GDARA para os servidores aposentados e pensionistas, a presente emenda faz justiça aos servidores ocupantes de cargo do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário que, persistindo a redação atual da Lei podem ter reduzido o valor da gratificação, pois perceberiam em pontuação inferior aos servidores aposentados e pensionistas da mesma carreira, gerando assim uma distorção inconcebível juridicamente.

PARLAMENTAR

00555

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/09/2008	**Medida Provisória nº 441/2008**

autor	nº do prontuário
Dep. Geraldo Magela - PT/DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se à MP 441/2008 o seguinte artigo:

"**Art.** Os artigos 6º, 9º e 16 da Lei nº 10.550, de 2002, passam a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§..... A GDAPA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de cinqüenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em suas respectivas carreiras, níveis classes e padrões, ao valor estabelecido no anexo III desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de março de 2008."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o acordo firmado pelo governo com as entidades representativas de servidores públicos, que estabeleceu a percepção de cinqüenta pontos da GDAPA para os servidores aposentados e pensionistas, a presente emenda faz justiça aos servidores ocupantes de cargo do Plano de Carreira de Perito Federal Agrário e Desenvolvimento Agrário que, persistindo a redação atual da Lei podem ter reduzido o valor da gratificação, pois perceberiam em pontuação inferior aos servidores aposentados e pensionistas da mesma carreira, gerando assim uma distorção inconcebível juridicamente.

PARLAMENTAR

00556

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/09/2008	**Medida Provisória nº 441/2008**

autor	nº do prontuário
Dep. Geraldo Magela - PT/DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se à MP 441/2008 o seguinte artigo:

"**Art.** Os artigos 6º, 9º e 16 da Lei nº 10.550, de 2002, passam a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§..... A GDAPA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de cinqüenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em suas respectivas carreiras, níveis classes e padrões, ao valor estabelecido no anexo III desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de março de 2008."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o acordo firmado pelo governo com as entidades representativas de servidores públicos, que estabeleceu a percepção de cinqüenta pontos da GDAPA para os servidores aposentados e pensionistas, a presente emenda faz justiça aos servidores ocupantes de cargo do Plano de Carreira de Perito Federal Agrário e Desenvolvimento Agrário que, persistindo a redação atual da Lei podem ter reduzido o valor da gratificação, pois perceberiam em pontuação inferior aos servidores aposentados e pensionistas da mesma carreira, gerando assim uma distorção inconcebível juridicamente.

PARLAMENTAR

00557

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/09/2008	**Medida Provisória nº 441/2008**

autor	nº do prontuário
Dep. Geraldo Magela - PT/DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se à MP 441/2008 o seguinte artigo:

"**Art.** .... A Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - GDAHFA, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do PCCHFA, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no HFA, será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de cinqüenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em suas respectivas carreiras, níveis classes e padrões, ao valor estabelecido em Lei."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o acordo firmado pelo governo com as entidades representativas de servidores públicos, que estabeleceu a percepção de cinqüenta pontos da GDAHFA para os servidores aposentados e pensionistas, a presente emenda faz justiça aos servidores ocupantes de cargo do Plano de Carreira do Hospital das Forças Armadas que, persistindo a redação atual da Lei podem ter reduzido o valor da gratificação, pois perceberiam em pontuação inferior aos servidores aposentados e pensionistas da mesma carreira, gerando assim uma distorção inconcebível juridicamente.

PARLAMENTAR

00558

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Geraldo Magela - PT/DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se à MP 441/2008 o seguinte artigo:

"**Art. ....** A Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - GDAHFA, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do PCCHFA, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no HFA, será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de cinqüenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em suas respectivas carreiras, níveis classes e padrões, ao valor estabelecido em Lei."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o acordo firmado pelo governo com as entidades representativas de servidores públicos, que estabeleceu a percepção de cinqüenta pontos da GDAHFA para os servidores aposentados e pensionistas, a presente emenda faz justiça aos servidores ocupantes de cargo do Plano de Carreira do Hospital das Forças Armadas que, persistindo a redação atual da Lei podem ter reduzido o valor da gratificação, pois perceberiam em pontuação inferior aos servidores aposentados e pensionistas da mesma carreira, gerando assim uma distorção inconcebível juridicamente.

PARLAMENTAR

00559

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/09/2008	**Medida Provisória nº 441/2008**

autor	nº do prontuário
Dep. Geraldo Magela - PT/DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se à MP 441/2008 o seguinte artigo:

"**Art. ....**A Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos.

Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1° . A GDPST será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de cinqüenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no anexo IV- B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1° de março de 2008.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o acordo firmado pelo governo com as entidades representativas de servidores públicos, que estabeleceu a percepção de cinqüenta pontos da GDPST para os servidores aposentados e pensionistas, a presente emenda faz justiça aos servidores ativos, ocupantes de cargo do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal que, persistindo a redação atual da Lei podem ter reduzido o valor da gratificação, pois perceberiam em pontuação inferior aos servidores aposentados e pensionistas da mesma carreira, gerando assim uma distorção inconcebível juridicamente.

PARLAMENTAR

00560

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Geraldo Magela PT/DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se à MP 441/2008 o seguinte artigo:

"**Art.** ....A Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos.

Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º . A GDPST será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de cinqüenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no anexo IV- B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o acordo firmado pelo governo com as entidades representativas de servidores públicos, que estabeleceu a percepção de cinqüenta pontos da GDPST para os servidores aposentados e pensionistas, a presente emenda faz justiça aos servidores ativos, ocupantes de cargo do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal que, persistindo a redação atual da Lei podem ter reduzido o valor da gratificação, pois perceberiam em pontuação inferior aos servidores aposentados e pensionistas da mesma carreira, gerando assim uma distorção inconcebível juridicamente.

PARLAMENTAR

00561

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Geraldo Magela - PT/DF	

1 ☞ Supressiva 2. ☞ Substitutiva 3. ☞ Modificativa 4. (X) Aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se à MP 441/2008 o seguinte artigo:

"**Art. .....** – A incorporação das gratificações de desempenho ou de produtividade de que trata esta Medida Provisória e as previstas na Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, aos proventos de aposentadoria ou ás pensões, observará os seguintes critérios:

I - quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e a gratificação respectiva houver sido percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses, aplicar-se-á a média dos valores recebidos durante este período mínimo, observado o seguinte:

a) Para fins de cumprimento do período mínimo fixado neste Inciso, será considerado o prazo de fruição da gratificação de desempenho na sua atual denominação e os prazos de fruição das gratificações de desempenho ou de produtividade que a antecederam;

b) A media a que se refere o presente Inciso não poderá resultar em valor inferior ao correspondente a quarenta pontos, a partir de 1º de julho de 2008, e a cincoenta pontos, a contar de 1º de julho de 2009, devendo ser considerados, para este fim, o nível, classe e padrão ocupados pelo servidor;

c) quando a respectiva gratificação de desempenho ou de produtividade houver sido percebida pelo servidor de que trata este Inciso por período inferior a sessenta meses, observado o disposto na alínea "a" anterior, será pago o valor correspodente a 40 (quarenta) pontos, a partir de 1º de julho de 2008, e a 50 (cincoenta) pontos, a contar de 1º de julho de 2009.

II - aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004."

JUSTIFICATIVA

Tanto a MP 431/2008 quanto a atual MP nº 441/2008 instituem formas variadas de incorporação das gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria e as pensões. Excluindo as aposentadorias concedidas com fundamento no artigo 2º, da EC nº 41/2008, e as concedidas com fundamento no art. 40, da CF (com a redação dada pela EC nº 41/2003), não nos parece razoável este tratamento diferenciado. Propomos, assim, a adoção de um critério que uniformize a percepção das mencionadas vantagens.

PARLAMENTAR

00562

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/09/2008	**Medida Provisória nº 441/2008**

autor	nº do prontuário
Dep. Geraldo Magela - PT/DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se à MP 441/2008 o seguinte artigo:

"**Art. ....**Revoga-se o § 5º do artigo 41 da Lei nº 8.112/90.

Parágrafo único: Fica restabelecido a vigência do parágrafo único do artigo 40 da Lei nº8.112/90 a partir de 14 de maio de 2008."

JUSTIFICATIVA

Com a revogação do parágrafo único do artigo 40 e a introdução do parágrafo 5º ao artigo 41 da Lei 8.112/90, a complementação do salário mínimo, que tinha como referência o vencimento básico passa a ser o total da remuneração, o que em um futuro breve, quando da próxima remuneração no valor do salário mínimo, trará prejuízos justamente para os servidores públicos federais que possuem os menores valores de vencimentos, ou seja, os mais necessitados.

PARLAMENTAR

00563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/09/2008	**Medida Provisória nº 441/2008**

autor	nº do prontuário
Luiz Couto	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se à MP 441/2008 o seguinte artigo:

"**Art.** ....A Lei nº 11.095, de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos.

Art. 11-D. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico – Administrativo à Polícia Rodoviária Federal – GDATPRF, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 1° . A GDATPRF será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de cinqüenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no anexo V-C desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1° de março de 2008.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o acordo firmado pelo governo com as entidades representativas de servidores públicos, que estabeleceu a percepção de cinqüenta pontos da GDATPRF para os servidores aposentados e pensionistas, a presente emenda faz justiça aos servidores ativos, ocupantes de cargo do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal que, persistindo a redação atual da Lei podem ter reduzido o valor da gratificação, pois perceberiam em pontuação inferior aos servidores aposentados e pensionistas da mesma carreira, gerando assim uma distorção inconcebível juridicamente.

PARLAMENTAR

00564

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	**Medida Provisória nº 441/2008**

autor	nº do prontuário
Dep. Geraldo Mafela - PT/DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se à MP 441/2008 o seguinte artigo:

"**Art. ....** A cessão de servidores para o exercício de atividades em outros órgãos e entidades será considerada efetivo exercício no órgão ou entidade de origem para fins de percepção da respectiva gratificação de desempenho ou de produtividade a estes aplicáveis."

JUSTIFICATIVA

A MP não resolveu os problemas gerados com a cessão de servidores para órgãos ou entidades diversos daqueles relacionados ao seu cargo ou carreira de origem, casos em que o servidor fica sob o risco de perceber irregularmente a respectiva Gratificação de Desempenho, tendo em vista não se encontrar em efetivo exercício do órgão de origem a que se refere a mencionada Gratificação.

Tanto a MP 441/2008 quanto outras normas legais anteriores já trataram de algumas destas situações, resolvendo o problema mediante o reconhecimento de que tanto os servidores cedidos quanto os eventualmente redistribuídos devem ser considerados como em efetivo exercício no órgão anterior, para fins do direito de percepção da Gratificação de Desempenho da origem, mas não o fizeram em relação a diversas outras situações, ainda descobertas.

PARLAMENTAR

00565

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	**Medida Provisória nº 441/2008**

autor	nº do prontuário
Dep. Geraldo Magela - PT/DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se à MP 441/2008 o seguinte artigo:

"**Art.** .... Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões.

JUSTIFICATIVA

A MP nº 441/2008 institui critérios diversos para a percepção das gratificações de desempenho ou de produtividade enquanto não publicados os atos que regulamentarão as avaliações sobre o desempenho institucional e individual. Trata-se, desta forma, de estabelecer um critério uniforme a ser observado durante este interregno mantendo a mesma lógica de dispositivo inscrito na MP 431, já aprovada nesta Casa.

PARLAMENTAR

00566

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	**Medida Provisória nº 441/2008**

autor	nº do prontuário
Dep. Geraldo Magela - PT/DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se à MP 441/2008 o seguinte artigo:

"**Art. .....** As gratificações de desempenho ou de produtividade de que trata esta Medida Provisória observarão o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 40 (quarenta) pontos por servidor, a partir de julho de 2008, e 50 (cinqüenta) pontos por servidor. a partir de julho de 2009, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido nos respectivos anexos ás normas legais de regência, produzindo efeitos a partir das datas neles especificadas."

JUSTIFICATIVA

Tanto a MP 431/2008 quanto a atual MP nº 441/2008 instituem diversas gratificações de desempenho, definindo valores mínimos a serem observados em relação aos servidores aposentados e pensionistas, regra geral em 40 pontos para o ano de 2008 e 50 pontos para o ano de 2009.

Já quando definem o patamar mínimo de pagamento da mesma gratificação aos servidores em atividade, estas Medidas provisórias, regra geral, estabelecem 30 pontos, gerando um tratamento diferenciado prejudicial aos servidores ativos

Trata-se, desta forma, de estabelecer que em todas as gratificações de desempenho o menor percentual a ser pago aos servidores em atividade deverá ser igual ao menor percentual a ser pago aos servidores aposentados e pensionistas.

PARLAMENTAR

00567

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/09/2008	**Medida Provisória nº 441/2008**

autor	nº do prontuário
Luiz Couto	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se à MP 441/2008 o seguinte artigo:

"**Art.** ....A Lei nº 11.357, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos.

Art. 7º-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE, devida aos titulares de cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º . A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de cinqüenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no anexo V-C desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o acordo firmado pelo governo com as entidades representativas de servidores públicos, que estabeleceu a percepção de cinqüenta pontos da GDPGPE para os servidores aposentados e pensionistas, a presente emenda faz justiça aos servidores ativos, ocupantes de cargo do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal que, persistindo a redação atual da Lei podem ter reduzido o valor da gratificação, pois perceberiam em pontuação inferior aos servidores aposentados e pensionistas da mesma carreira, gerando assim uma distorção inconcebível juridicamente.

PARLAMENTAR

00568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	**Medida Provisória nº 441/2008**

autor	nº do prontuário
LUIZ COUTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se à MP 441/2008 o seguinte artigo:

"**Art. .....** As gratificações de desempenho ou de produtividade de que trata esta Medida Provisória observarão o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 40 (quarenta) pontos por servidor, a partir de julho de 2008, e 50 (cinqüenta) pontos por servidor, a partir de julho de 2009, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido nos respectivos anexos ás normas legais de regência, produzindo efeitos a partir das datas neles especificadas."

JUSTIFICATIVA

Tanto a MP 431/2008 quanto a atual MP nº 441/2008 instituem diversas gratificações de desempenho, definindo valores mínimos a serem observados em relação aos servidores aposentados e pensionistas, regra geral em 40 pontos para o ano de 2008 e 50 pontos para o ano de 2009.

Já quando definem o patamar mínimo de pagamento da mesma gratificação aos servidores em atividade, estas Medidas provisórias, regra geral, estabelecem 30 pontos, gerando um tratamento diferenciado prejudicial aos servidores ativos

Trata-se, desta forma, de estabelecer que em todas as gratificações de desempenho o menor percentual a ser pago aos servidores em atividade deverá ser igual ao menor percentual a ser pago aos servidores aposentados e pensionistas.

PARLAMENTAR

00569

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441/2008

autor	nº do prontuário
Luiz Couto	

1 ⇨ Supressiva 2. ⇨ Substitutiva 3. ⇨ Modificativa 4. (X)Aditiva 5. ⇨ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se à MP 441/2008 o seguinte artigo:

"**Art.** ..... – A incorporação das gratificações de desempenho ou de produtividade de que trata esta Medida Provisória e as previstas na Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, aos proventos de aposentadoria ou ás pensões, observará os seguintes critérios:

I - quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e a gratificação respectiva houver sido percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses, aplicar-se-á a média dos valores recebidos durante este período mínimo, observado o seguinte:

a) Para fins de cumprimento do período mínimo fixado neste Inciso, será considerado o prazo de fruição da gratificação de desempenho na sua atual denominação e os prazos de fruição das gratificações de desempenho ou de produtividade que a antecederam;

b) A media a que se refere o presente Inciso não poderá resultar em valor inferior ao correspondente a quarenta pontos, a partir de 1º de julho de 2008, e a cincoenta pontos, a contar de 1º de julho de 2009, devendo ser considerados, para este fim, o nível, classe e padrão ocupados pelo servidor;

c) quando a respectiva gratificação de desempenho ou de produtividade houver sido percebida pelo servidor de que trata este Inciso por período inferior a sessenta meses, observado o disposto na alínea "a" anterior, será pago o valor correspodente a 40 (quarenta) pontos, a partir de 1º de julho de 2008, e a 50 (cincoenta) pontos, a contar de 1º de julho de 2009.

II - aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004."

JUSTIFICATIVA

Tanto a MP 431/2008 quanto a atual MP nº 441/2008 instituem formas variadas de incorporação das gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria e as pensões. Excluindo as aposentadorias concedidas com fundamento no artigo 2º, da EC nº 41/2008, e as concedidas com fundamento no art. 40, da CF (com a redação dada pela EC nº 41/2003), não nos parece razoável este tratamento diferenciado. Propomos, assim, a adoção de um critério que uniformize a percepção das mencionadas vantagens.

PARLAMENTAR

00570

MEDIDA PROVISÓRIA nº 441, de 29 de agosto de 2008.

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2o da Lei no 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei no 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trata a Lei no 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei no 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei no 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras de Cargos da FIOCRUZ, de que trata a Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei no 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR, de que trata a Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei no 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei no 11.357, de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei no 11.357, de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei no 11.357, de 2006, dos Juízes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei no 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO, de que trata a Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, de que trata a Lei no 11.355, de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, de que trata Lei no 11.355, de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei no 10.855, de 1o de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do DNPM, de que trata a Lei no 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei no 10.480, de 2 de julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, de que trata a Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, de que trata a Lei no 10.484, de 3 julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, de que trata a Lei

no 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, de que trata a Lei no 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei no 11.355, de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nos 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.882, de 9 de junho de 2004, e 11.357, de 2006, da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei no 11.356, de 2006, sobre a instituição da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, da Gratificação Específica, da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG e do Adicional de Plantão Hospitalar, dispõe sobre a remuneração dos beneficiados pela Lei no 8.878, de 11 de maio de 1994, dispõe sobre a estruturação da Carreira de Médico Perito Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei no 10.693, de 25 de junho de 2003, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição à Universidade Federal de São Carlos – UFSCar, campus de Pirassununga, os seguintes cargos:

I- cinqüenta cargos de professor da carreira do magistério superior; e

II- cento e cinqüenta cargos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação."

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da Emenda Aditiva é começar a prover os cargos necessários ao novo campus de Pirassununga da Universidade Federal de São Carlos.

Fundada em 1968, a Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), única instituição federal de ensino superior localizada no interior do Estado de São Paulo, destaca-se pelo alto nível de qualificação de seu corpo docente: 98,92% são doutores ou mestres. Em sua maioria, os professores desenvolvem atividades de ensino, pesquisa e extensão em regime de dedicação exclusiva.

O principal campus da UFSCar fica em São Carlos, município localizado a 235 km da capital do Estado, e tem 645 hectares de extensão, sendo 105 mil m2 de área construída. Distante 94 km de São Carlos (e 170 km da capital) está o campus de Araras, onde são oferecidos os cursos de graduação em Engenharia Agronômica e Biotecnologia e de mestrado em Agroecologia e Desenvolvimento Rural. O campus possui 230 hectares, sendo 25 mil m2 em áreas construídas.

Os campus de São Carlos e Araras possuem toda a infra-estrutura necessária para o funcionamento adequado das atividades da Universidade. São mais de 250 laboratórios, Biblioteca Comunitária e Biblioteca setorial, 4 ambulatórios, 2 teatros, 3 anfiteatros, 3 auditórios, ginásio de esportes, um parque esportivo com 8 quadras e 2 piscinas, 2 restaurantes universitários, 5 lanchonetes, 85 salas de aula e 376 vagas em moradia estudantil.

O novo campus de Sorocaba, localizado próxima ao km 100 da rodovia João Leme dos Santos (SP-264), tem cerca de 700 mil metros quadrados, com edifícios de Gestão Acadêmica, Administrativa, 11 salas de aula e 8 laboratórios didáticos e de informática, além de Restaurante Universitário e Biblioteca. As construções, assim como todas as atividades acadêmicas da unidade, são regidas pelo princípio do desenvolvimento sustentável.

Os 32 departamentos acadêmicos da Universidade estão divididos em quatro centros: Centro de Ciências Biológicas e da Saúde (CCBS), Centro de Ciências Exatas e de Tecnologia (CCET), Centro de Educação e Ciências Humanas (CECH) e Centro de Ciências Agrárias (CCA)

Enfim, faz-se necessária a criação de 50 cargos de professores e 150 cargos de técnicos-administrativos para que a UFSCar mantenha a sua tradição de excelência acadêmica no novo campus de Pirassununga.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Aditiva.

Sala da Comissão, 03 de setembro de 2008.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

00571

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/09/2008	Proposição: MP 441/2008
Autor: Gorete Pereira	Nº Prontuário:100

1.☐Supressiva 2.☐Substituta 3.☐Modificativa 4.☐Aditiva 5.☐Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA:

"Ficam excluídos o § 5o do artigo 41 da Lei 8.112/90, introduzido pelo art. 172, bem como a alínea "a" do inciso I do art 174, ambos da Medida Provisória 431."

JUSTIFICATIVA: Com a revogação do parágrafo único do artigo 40 e a introdução do § 5o ao artigo 41, da Lei 8.112/90, a complementação do salário mínimo, que tinha como referência o vencimento básico, passa a ser o total da remuneração, o que em um futuro breve, quando da próxima correção no valor do salário mínimo, trará prejuízos justamente para os servidores públicos federais que possuem os menores valores de vencimentos, ou seja, os mais necessitados.

Assinatura

00572

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/09/2008	Proposição Medida Provisória nº 441 de 2008	
Autor Edinho Bez		nº do prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. (*)Aditiva	5. Substitutivo global

TEXTO

Inclua-se onde couber:

"O empregado de órgão ou entidade da União beneficiado pela Lei nº 8.878, de 15 de maio de 1994, que retornar ao serviço na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, poderá requerer ***os valores referentes ao tempo que permaneceram afastados de suas funções, que deverão ser calculados pelo valor dos seus salários e vantagens que seriam pagos no exercício profissional".***

JUSTIFICAÇÃO

Em tempos remotos, por iniciativa do Governo, foram extintas ou vendidas empresas públicas, na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, sem que fossem os governantes sensíveis ao problema social causado pela dispensa de servidores que ocupavam as funções públicas nestas empresas ou órgãos que foram atingidos pelo ato arbitrário da dispensa.

Repentinamente, viram-se os servidores dispensados sem qualquer opção de vida. Não tinham mais o emprego público, não tinham salários e, pior, durante toda a sua

vida dedicaram-se exclusivamente a função que exerciam, sendo seu ofício apenas aquele que o Governo lhe exigia. Não sabiam fazer outras coisas e não tinham outras profissões.

Restou-lhes apenas amargar o desemprego e engordarem a lista das pessoas neste País que vivem de subempregos, renda abaixo da linha da pobreza, estado de miséria tão combatido pelo atual Governo.

Reparar este dano de atos praticados no passado, sem buscar a responsabilidade do governante que o praticou, tendo como premissa maior a busca da paz e da justiça sociail, é ato de bravura, de coragem, digno de pessoas que estão preparadas para exercer funções de liderança e que as pautam em ações de combate a fome, a miséria e a pobreza, para buscar com dignidade a valorização da pessoa humana, inserida numa sociedade na qual se possa oportunizar uma vida condigna.

A primeira grande ação do atual Governo já foi feita. Anistiou aqueles funcionários que foram injustiçados em datas pretéritas, e experimentaram o amargo do descaso, da rejeição, vendo suas famílias se esfacelarem e suas vidas indignas os elevaram ao acaso, muitas vezes insuportáveis, provocado pela perda repentina de seu emprego, sua única fonte de renda com a qual mantinha-se e alimentava sua família.

Indenizá-los, com o pagamento das verbas salariais a que faziam jus se estivessem trabalhando, é ato que deve ser praticado para minimizar as perdas, a dor e o sofrimento amargados durante os longos 18 anos de calvário que estes funcionários injustamente demitidos pelo Governo tiveram que experimentar.
Por tais razões é que proponho a emenda à MP 411 sugerida.

Deputado Edinho Bez

00573

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008.

autor	nº do prontuário
Deputada LUCIANA GENRO	000506

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo:	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº. 441, de 29 de agosto de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O art. 15 da Lei 10.876, de 02 de junho de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 15. O titular de cargo efetivo referido no art. 4º desta Lei que não se encontre em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social ou no Ministério da Previdência Social só fará jus à GDAMP quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição e de licenças previstas em lei, e a perceberá integralmente quanto a sua parcela de desempenho individual e pela média nacional em relaçao a sua parcela de desempenho institucional, para todos os efeitos, desde a data da requisição ou licença.

JUSTIFICAÇÃO:

Esta emenda visa a permitir que os inúmeros servidores licenciados e requisitados do Instituto Nacional do Seguro Social INSS e do o Ministério da Previdência Social possam usufruir da percepção da GDAMP, amenizando o arbítrio e corrigindo o desvirtuamento de pagamento não isonômico da gratificação à servidores igualmente licenciados ou requisitados.

Em vista disso, ilustres pares, entendo pela razoabilidade dessa emenda e conto com o vosso apoio para aprovação.

PARLAMENTAR

Deputada LUCIANA GENRO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00574

Data	Proposição
04/09/08	**Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008.**

autor	nº do prontuário
Deputado CARLOS SANTANA	290

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se onde couber:

Art. Será devida pensão, prevista no Regime Geral da Previdência Social, em decorrência de falecimento de servidores e empregados cuja anistia tenha sido reconhecida pelas Comissões constituídas pelos Decretos nºs 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, 3.363, de 11 de fevereiro de 2000, e 5.115, de 24 de junho de 2004, que não tiveram ato de deferimento de retorno nos termos da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994.

Art. Aos dependentes de servidores e empregados falecidos cuja anistia tenha sido reconhecida pelas Comissões constituídas pelos Decretos nºs 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, 3.363, de 11 de fevereiro de 2000, e 5.115, de 24 de junho de 2004, que não tiveram ato de deferimento de retorno nos termos da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, ser-lhe-á garantido o direito de pensão prevista no Regime Geral da Previdência Social.

JUSTIFICATIVA

Em decorrência da morosidade no processo de reconhecimento da anistia de servidores e empregados demitidos no período de 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992, bem assim no conseqüente retorno ao serviço, inúmeros anistiados estão falecendo, sem restabelecer os seus empregos, inviabilizando a garantia do direito de pensão aos seus dependentes.

PARLAMENTAR

00575

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/09/2008	Medida Provisória nº 441 / 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Daniel Almeida	188

1 ( ) Supressiva	2. ( ) Substitutiva	3. ( ) Modificativa	4.( ) Aditiva	5.( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber artigo com a seguinte redação:

"Art..... Os atuais ocupantes da carreira de Supervisor Médico Pericial de que trata a Lei nº. 9.620, de 2 de abril de 1998, serão automaticamente enquadrados na Classe/Padrão Especial I, constante do Anexo XII da presente Medida Provisória, de acordo com os requisitos de formação profissional e as especificidades do cargo, que tem atribuições voltadas para as atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao gerenciamento, supervisão, controle, fiscalização e auditoria das atividades de perícia médica."

JUSTIFICATIVA

A reestruturação remuneratória da carreira de Supervisor Médico Pericial da Previdência Social criada pela Lei nº. 9.620, de 02 de abril de 1998, composta de 500 cargos de médico em nível de pós-graduação, distribuídos nos diversos estados do Brasil, é um imperativo que se impõe no atual momento sócio-político-institucional,, que coincide com o esforço do Governo Federal na busca pelo aperfeiçoamento dos instrumentos de Controle Interno da máquina administrativa pública, em especial no que respeita à Previdência Social, que a despeito do esforço empreendido para o aumento da arrecadação, tem apresentado importante número de concessão de benefícios por incapacidade através de fraudes envolvendo servidores públicos, a exemplo dos auxílio-doença e das aposentadorias, contribuindo para o aumento das despesas e dificultando ainda mais o equilíbrio das contas da Previdência.

A carreira de Supervisor Médico Pericial, criada para ter atuação na área do benefício por incapacidade do INSS, tem atribuições voltadas para as atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao gerenciamento, supervisão, controle, fiscalização e auditoria das atividades de perícia médica, constituindo-se numa importante ferramenta a ser utilizada no âmbito do Ministério da Previdência Social e do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na busca do equacionamento do déficit da Previdência e da melhoria da qualidade do atendimento de seus milhões de segurados.

Destaque-se que, quando da realização do concurso público para a contratação dos Supervisores Médico-Periciais, em 1998, foram exigidos, além da formação em medicina, especialização comprovada nas áreas de saúde pública, perícia médica e medicina do trabalho, o que permitiu a constituição de um quadro de servidores de elevado grau de especialização e experiência profissional.

Ressalte-se que nos últimos quatro anos houve um incremento de cerca de 4.000 novos médicos peritos nos quadros do INSS, admitidos através de concursos públicos realizados em 2004 e 2006, sem que tenha havido o proporcional aumento do número de Supervisores Médicos Periciais, fragilizando o sistema de controle interno de acompanhamento da concessão dos benefícios por incapacidade.

Após 10 anos de realização do referido concurso, justifica-se a valorização do quadro de Supervisores Médico-Periciais do Instituto Nacional do Seguro Social, através da emenda proposta, reconhecendo assim os critérios de nível de especialização e de considerável tempo de serviços prestados à instituição.

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

__/__/__

00576

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/09/2008	Medida Provisória nº 441 / 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Daniel Almeida	188

1 ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. ( ) Modificativa 4.( ) Aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber artigo com a seguinte redação:

"Art..... Os funcionários da CEPLAC enquadrados nas categorias funcionais de que trata a Portaria nº. 1.975, de 11 de dezembro de 2003, da Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, serão automaticamente enquadrados na Classe e Padrão, das Tabelas em ANEXO I, de acordo com os requisitos de formação profissional e as especificidades do cargo, que tem atribuições voltadas para as atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao gerenciamento, supervisão, controle, pesquisa e auditoria das atividades técnicas-administrativas.

JUSTIFICATIVA

A Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC na sua missão de desenvolvimento rural sustentável das regiões produtoras de cacau do Brasil, com vistas a ampliar a competitividade, diversificação e sustentabilidade dos segmentos do agronegócio, melhorar as condições de vida das populações no campo e contribuir para o uso racional dos recursos naturais, permitiu desenvolver e consolidar uma instituição ímpar na agricultura brasileira, alicerçada em um modelo de atuação integrado, único em instituições públicas - que agrega **pesquisa agrícola, extensão rural e ensino profissionalizante agropecuário.**

Uma boa infra-estrutura básica, e um quadro de pessoal qualificado, possibilitou ainda, construir relações estreitas com centros de pesquisas, universidades e instituições afins, nacionais e internacionais; conhecimento dos problemas relevantes do setor agropecuário regional; intercâmbios inter-institucional com diversos segmentos significativos do setor; e, credibilidade do Órgão frente a instituições de ciência & tecnologia e de desenvolvimento.

A CEPLAC operacionalizou ano de 2003 por meio do Portaria nº 1.975, de 11 de dezembro de 2003, publicada no D.O.U. seção 2, de 12 de dezembro de 2003, a transferência dos seus funcionários para os Quadros de pessoal PCC do Ministério da Agricultura e do Planejamento.

Nesse processo do total hoje, de 2.242 servidores somente 641 foram enquadrados em Planos de Carreiras. Os demais funcionários foram alocados provisoriamente em áreas correlatas do PCC com base exclusivamente na sua profissão de origem na CEPLAC.

Esse procedimento provisório ao descurar a real ocupação dos funcionários assim como a sua ascensão profissional; a alocação dos funcionários no seu contexto de maior desempenho e qualidade da atividade reconhecendo as habilidades desses funcionários; assim como os cursos de formação e capacitação realizados, enfim ao negligenciar os fundamentos básicos em qualquer organização quando da sua reestruturação administrativa propiciou gritantes desequilíbrios na sua estrutura do seu Quadro de Pessoal e Salários.

Os funcionários não alocados nos Planos de Carreiras, que antes do Processo Administrativo gozavam da equivalência quanto ao nível, classe e salário, após esse processo passaram a ter vencimentos menores aos seus pares, sem que as atividades, responsabilidades e importância funcional alterassem.

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

__/__/__

00577

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/09/2008	Medida Provisória nº 441 / 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Daniel Almeida	188

1 ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. ( ) Modificativa 4.( ) Aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se onde couber a seguinte modificação:

O Art. 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 2º Excepcionalmente, poderão habilitar-se à anistia a que se refere o caput os empregados mantidos em atividade, além do prazo final estabelecido, para desempenhar funções relacionadas diretamente com a liquidação ou dissolução da entidade a que estavam vinculados, conforme disposto em regulamento."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reparar a injustiça cometida aos empregados da Petrobras Comércio Internacional S.A. - INTERBRAS, que permaneceram trabalhando na empresa até 30 de junho de 1994, para auxiliar o liquidante no propósito de realizar a liquidação da INTERBRAS.

Ocorre que a Lei nº. 8.878, de 11 de maio de 1994, concedeu anistia somente aos servidores e empregados da Administração Direta e Indireta demitidos, exonerados ou dispensados sem justa causa no período de 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992.

Cabe mencionar que oitenta por cento, aproximadamente, do pessoal do quadro da INTERBRAS foi readmitido, considerando que suas dispensas tinham sido efetivadas até 30 de setembro de 1992.

É imperioso afirmar que, apesar desses "empregados injustiçados" preencherem todos os requisitos exigidos pelos incisos I, II e III do art. 1º da Lei de Anistia, eles não podem retornar ao serviço, considerando que os mesmos não se enquadram dentro do prazo estipulado no *caput* da mencionada Lei, ou seja, esses empregados tiveram seus contratos de trabalho rescindidos após o encerramento do prazo estipulado pela Lei nº. 8.878, de 1994.

Veja que esses empregados estão sendo punidos por terem colocado em primeiro lugar a responsabilidade, o compromisso com a Administração Pública e o dever legal a serviço do liquidante da INTERBRAS para a liquidação daquela empresa.

Pelo exposto, não há como ignorar a importância da alteração que proponho para se buscar um tratamento justo e isonômico a todos empregados da INTERBRAS que permaneceram trabalhando até a liquidação daquela empresa, que ocorreu em 30 de junho de 1994, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa prospere com celeridade que o caso requer.

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

__/__/__

00578

EMENDA ADITIVA À MP 441/08

Art 1° - Inclua-se na MP, onde couber:

Art .....Serão enquadrados no Plano de Carreira e Cargos da FIOCRUZ, de que tratam os artigos 60, 61 e 62 da MP 441, de 29 de agosto de 2008, os servidores dos cargos efetivos, ocupados, ativos e inativos integrantes do quadro de pessoal do Centro de Referência Professor Hélio Fraga na data de 29 de agosto de 2008.

Parágrafo Único. Será garantida aos servidores titulares dos cargos de que trata o caput deste artigo a opção de enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, nos termos da MP 441.

JUSTIFICATIVA

A proposta do enquadramento dos servidores do Centro de Referência Prof. Hélio Fraga à carreira da FIOCRUZ, fundamenta-se pela necessidade de adequação das competências e atribuições do Hélio Fraga, órgão de excelência nacional em pneumologia sanitária e de fortalecimento institucional da Fundação Oswaldo Cruz, face às novas diretrizes e ações de saúde necessárias ao processo de consolidação da Rede Nacional de Ciência e Tecnologia em Saúde.

O Centro de Referência Professor Hélio Fraga cumpre as diretrizes emanadas do Ministério da Saúde nas questões ligadas à Pneumologia Sanitária, sendo vanguarda em pesquisa, tecnologia, ensino e produção de insumos estratégicos para o combate e o controle da tuberculose e das doenças pulmonares ambientais e ocupacionais em todo o país. Sua missão é desenvolver, avaliar e transferir tecnologia para o combate à tuberculose, outras pneumopatias de interesse sanitário; disseminar conhecimentos através da formação, atualização e treinamento de profissionais para a rede pública brasileira na sua área de ação; estimular e participar de pesquisas na área da Pneumologia Sanitária; e desenvolver, monitorar ou avaliar ações, normas e estratégias na área da Pneumologia Sanitária e, em especial, na área do combate e controle da tuberculose, apoiando estados e municípios na consecução dos seus objetivos nesses campos.

A Fundação Oswaldo Cruz, vinculada ao Ministério da Saúde e destacada instituição de ciência e tecnologia em saúde da América Latina, abriga atividades que incluem o desenvolvimento de pesquisas; a prestação de serviços hospitalares e ambulatoriais de referência em saúde; a fabricação de vacinas, medicamentos, reagentes e kits de diagnóstico; o ensino e a formação de recursos humanos; a informação e a

comunicação em saúde, ciência e tecnologia; o controle da qualidade de produtos e serviços; e a implementação de programas sociais. Destaca-se que a Fundação Oswaldo está presente em todo o território brasileiro, seja através do suporte ao Sistema Único de Saúde, na formulação de estratégias de saúde pública, nas atividades de seus pesquisadores, nas expedições científicas ou no alcance de seus serviços e produtos em saúde.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2008

CHICO D'ÂNGELO
Deputado Federal PT/RJ

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00579

data	proposição
05/09/2008	**Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008**

autor	nº do prontuário
JOSÉ PAULO TÓFFANO	378

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 441/2008, onde couber:

"Art. ... – Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar ao Congresso Nacional, em até 90 dias a contar da publicação desta Lei. Projeto de Lei dispondo sobre as condições referente a situação funcional dos empregados da TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S A – TELEBRAS.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 441/2008 fixa nova remuneração dos cargos e funções relacionadas às agências reguladoras federais, entre outras carreiras. Por conta deste objeto, apresento esta emenda visando corrigir uma injustiça, ressaltando, desde já, que a mesma não possui impacto orçamentário algum.

Nesse sentido, cabe ressaltar os efeitos positivos da proposta do Governo de reposicionamento salarial dos servidores dos Quadros Efetivo de Carreira e Específico das Agencias Reguladoras que representa substancial melhoria da remuneração (da ordem de 80%) e certamente contribuirá para a fixação do contingente de pessoal remanescente dos dois primeiros concursos públicos, além de garantir atratividade para o concurso que se realizará ainda em 2008.São evidentes para a Anatel os novos desafios regulatórios que se apresentam para os próximos 10 anos. Em especial, é imperativa a preservação e o fortalecimento dos quadros de pessoal que dão substrato à atuação da Agência.

Tal contexto, entretanto, realça a premência de equacionar-se de maneira definitiva a situação salarial dos empregados da Telebrás cedidos a Agencia Nacional de Telecomunicações - ANATEL, empregados que, com seu alto nível de qualificação e experiência profissional (média de 25 anos de trabalho), encontram-se sob forte defasagem salarial, preliminarmente estimada em 86% decorrente de perdas inflacionárias e suspensão de promoções e anuênios. Esses servidores encontram-se em situação distanciadas de outras carreiras tradicionais do serviço público.É importante ressaltar que a experiência e o conhecimento detidos pelos empregados cedidos da TELEBRAS são necessários não somente para o bom andamento das atividades da Agência, mas também para o amadurecimento e a capacitação de novos servidores. Aqueles são, portanto, merecedores de condições profissionais que estimulem sua permanência nos quadros da Anatel. Assim, a emenda ora apresentada, **que não provoca impactos orçamentários**, tem por objetivo à adequação da situação funcional dos empregados da Telebrás cedidos à Anatel.

PARLAMENTAR

00580

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/09/2008	**Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008**

autor	nº do prontuário
JOSÉ PAULO TÓFFANO	378

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 441/2008, onde couber:

"Art. ... – Fica extendido aos empregados da TELEBRÁS, que desempenham as mesmas atividades dos servidores efetivos da ANATEL, composto por dois cargos de nível superior "Especialista em Regulação" e "Analista Administrativo" e dois cargos de nível médio - "Técnico em Regulação" e "Técnico Administrativo". Os primeiros ligados às atividades consideradas "finalísticas" (regulação, fiscalização, mediação etc); os demais, ligados às atividades de subsídio à Regulação, denominadas áreas "meio" (administração, orçamento, contratos, recursos humanos, gestão pública etc).Todos os ordenamentos da referida Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 441/2008 fixa nova remuneração dos cargos e funções relacionadas às agências reguladoras federais, entre outras carreiras. Por conta deste objeto, apresento esta emenda visando corrigir uma injustiça, ressaltando, desde já, que a mesma não possui impacto orçamentário algum.

São evidentes para a Anatel os novos desafios regulatórios que se apresentam para os próximos 10 anos. Em especial, é imperativa a preservação e o fortalecimento dos quadros de pessoal que dão substrato à atuação da Agência.

Tal contexto, entretanto, realça a premência de equacionar-se de maneira definitiva a situação salarial dos empregados da Telebrás cedidos a Agencia Nacional de Telecomunicações - ANATEL, empregados que, com seu alto nível de qualificação e experiência profissional (média de 25 anos de trabalho), encontram-se sob forte defasagem salarial, preliminarmente estimada em 86% decorrente de perdas inflacionárias e suspensão de promoções e anuênios. Esses servidores encontram-se em situação distanciadas de outras carreiras tradicionais do serviço público.

É importante ressaltar que a experiência e o conhecimento detidos pelos empregados cedidos da TELEBRAS são necessários não somente para o bom andamento das atividades da Agência, mas também para o amadurecimento e a capacitação de novos servidores. Aqueles são, portanto, merecedores de condições profissionais que estimulem sua permanência nos quadros da Anatel.

Assim, a emenda ora apresentada, **que não provoca impactos orçamentários**, tem por objetivo à adequação da situação funcional dos empregados da Telebrás cedidos à Anatel.

PARLAMENTAR

00581

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 02/09/2008	Proposição: MP 441/2008
Autor: DEP. FED. PEDRO CHAVES	Nº Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substituta 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na referida Medida Provisória o seguinte Artigo, renumerando-se os demais:

O art. 10 da Lei nº 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - Até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAIE será paga no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº. 11.539, de 8 novembro de 2007 criou as carreiras de Analista de Infra-Estrutura e Especialista em Infra-Estrutura Sênior. O intuito era o recrutamento de pessoal com alto nível de qualificação para o desenvolvimento de atividades especializadas na área de infra-estrutura. As carreiras fazem parte da reestruturação na organização funcional e profissionalização do serviço público no âmbito do poder executivo, sendo imprescindível para a viabilização de diversos projetos do governo, entre eles e principalmente: o PAC – Programa de Aceleração do Crescimento.

A remuneração desta carreira é composta por Vencimento Básico, Gratificação de Desempenho de Atividade e vantagem pecuniária individual. Todavia a interpretação da Lei 11.539/2007 sobre a pontuação, até que seja, processado o primeiro ciclo de avaliação, fica prejudicada devido à redação dos artigos 10 e 11, levando a entender que poderão ser 40 ou 60 pontos. Seguem os dispositivos citados *in verbis*:

> "Art. 10. Até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAIE será paga no valor correspondente a 40 (quarenta) pontos.
>
> § 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.
> § 2º O disposto neste artigo aplica-se ao ocupante de cargo de Natureza Especial e de cargos em comissão.
>
> Art. 11. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAIE no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 20 (vinte pontos)."

Esta pontuação mínima está em dissonância com os critérios das demais carreiras que recebem este tipo de remuneração (vencimento básico mais gratificações) uma vez que, conforme verificado, todos os acordos firmados entre os servidores federais e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecem que "até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a gratificação será paga

em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos". Soma-se ainda o fato de que a Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, em seu capítulo II, da avaliação de desempenho, traz em seu artigo 140:

> "Art. 140. Fica instituída sistemática para avaliação de desempenho dos servidores de cargos de provimento efetivo e dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão, da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, com os seguintes objetivos:
>
> I - promover a melhoria da qualificação dos serviços públicos; e
> II - subsidiar a política de gestão de pessoas, principalmente quanto à capacitação, desenvolvimento no cargo ou na carreira,
> remuneração e movimentação de pessoal."

E, em seus artigos 158 e 159:

> "Art. 158. Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões.
>
> (...)
>
> Art. 159. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos."

Logo, como o capítulo II da MP nº 431 diz respeito a toda Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, estes dispositivos se aplicam também aos cargos de Analista de Infra-Estrutura e Especialista em Infra-Estrutura Sênior.

Destaca-se também que a Lei nº. 11.539/2007, em seu artigo 16, coloca como pré-requisito ao desenvolvimento no cargo a obtenção de resultado médio de 80% do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual e com 40 pontos isto se torna impossível, prejudicando o servidor quanto à promoção e progressão funcional.

Uma avaliação de 40 pontos na GDAIF deixa a remuneração extremamente prejudicada, para os Analistas em Infra-Estrutura (AIE) equivale a R$ 3.906,66 (Vencimento Básico + Gratificação de Desempenho.), muito baixa se comparada ao perfil dos profissionais destes cargos. Lembrando que os AIE's têm formação acadêmica de Engenharia ou Arquitetura e Urbanismo ou Geologia, e mesmo existindo um entendimento que o salário mínimo de engenheiro não se aplica a esfera pública, apenas a título de comparação, com a GDAIE em 40 pontos, a remuneração fica abaixo do piso salarial da classe e do mercado de trabalho. Este valor está fazendo com que esta carreira deixe de ser financeiramente atrativa. E está contribuindo para um cenário de evasão dos aprovados no concurso público.

Pelos motivos apresentados, sugere-se a emenda referida, que uniformiza o entendimento sobre o valor correto da GDAIE até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para dirimir quaisquer dúvidas suscitadas quanto à aplicação da pontuação da Gratificação de Desempenho de Atividades em Infra-Estrutura.

Vale ressaltar que esta emenda não acarreta em aumento de despesa, tendo em vista que para a previsão orçamentária do presente exercício para despesa com pessoal, foi considerada a GDAIE em 100 pontos.

Assinatura

DEP. THIAGO CHAVES
PMDB/GO

00582

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/09/2008	Proposição: MP 441/2008
Autor: Deputado Simão Sessim	Nº Prontuário:

1.☐Supressiva 2.☐Substituta 3.☐Modificativa 4.☒Aditiva 5.☐Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na referida Medida Provisória o seguinte Artigo, renumerando-se os demais:

O art. 10 da Lei nº 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - Até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAIE será paga no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº. 11.539, de 8 novembro de 2007 criou as carreiras de Analista de Infra-Estrutura e Especialista em Infra-Estrutura Sênior. O intuito era o recrutamento de pessoal com alto nível de qualificação para o desenvolvimento de atividades especializadas na área de infra-estrutura. As carreiras fazem parte da reestruturação na organização funcional e profissionalização do serviço público no âmbito do poder executivo, sendo imprescindível para a viabilização de diversos projetos do governo, entre eles e principalmente: o PAC – Programa de Aceleração do Crescimento.

A remuneração desta carreira é composta por Vencimento Básico, Gratificação de Desempenho de Atividade e vantagem pecuniária individual. Todavia a interpretação da Lei 11.539/2007 sobre a pontuação, até que seja, processado o primeiro ciclo de avaliação, fica prejudicada devido à redação dos artigos 10 e 11, levando a entender que poderão ser 40 ou 60 pontos. Seguem os dispositivos citados *in verbis*:

> "Art. 10. Até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAIE será paga no valor correspondente a 40 (quarenta) pontos
>
> § 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.
> § 2º O disposto neste artigo aplica-se ao ocupante de cargo de Natureza Especial e de cargos em comissão.
>
> Art. 11. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAIE no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 20 (vinte pontos)."

Esta pontuação mínima está em dissonância com os critérios das demais carreiras que recebem este tipo de remuneração (vencimento básico mais gratificações) uma vez que, conforme verificado, todos os acordos firmados entre os servidores federais e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecem que "até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a gratificação será paga

em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos". Soma-se ainda o fato de que a Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, em seu capítulo II, da avaliação de desempenho, traz em seu artigo 140:

> "Art. 140. Fica instituída sistemática para avaliação de desempenho dos servidores de cargos de provimento efetivo e dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão, da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, com os seguintes objetivos:
>
> I - promover a melhoria da qualificação dos serviços públicos; e
> II - subsidiar a política de gestão de pessoas, principalmente quanto à capacitação, desenvolvimento no cargo ou na carreira,
> remuneração e movimentação de pessoal."

E, em seus artigos 158 e 159:

> "Art. 158. Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões.
>
> (...)
>
> Art. 159. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos."

Logo, como o capítulo II da MP nº 431 diz respeito a toda Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, estes dispositivos se aplicam também aos cargos de Analista de Infra-Estrutura e Especialista em Infra-Estrutura Sênior.

Destaca-se também que a Lei nº. 11.539/2007, em seu artigo 16, coloca como pré-requisito ao desenvolvimento no cargo a obtenção de resultado médio de 80% do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual e com 40 pontos isto se torna impossível, prejudicando o servidor quanto à promoção e progressão funcional.

Uma avaliação de 40 pontos na GDAIE deixa a remuneração extremamente prejudicada, para os Analistas em Infra-Estrutura (AIE) equivale a R$ 3.906,66 (Vencimento Básico + Gratificação de Desempenho.), muito baixa se comparada ao perfil dos profissionais destes cargos. Lembrando que os AIE's têm formação acadêmica de Engenharia ou Arquitetura e Urbanismo ou Geologia, e mesmo existindo um entendimento que o salário mínimo de engenheiro não se aplica a esfera pública, apenas a título de comparação, com a GDAIE em 40 pontos, a remuneração fica abaixo do piso salarial da classe e do mercado de trabalho. Este valor está fazendo com que esta carreira deixe de ser financeiramente atrativa. E está contribuindo para um cenário de evasão dos aprovados no concurso público.

Pelos motivos apresentados, sugere-se a emenda referida, que uniformiza o entendimento sobre o valor correto da GDAIE até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para dirimir quaisquer dúvidas suscitadas quanto à aplicação da pontuação da Gratificação de Desempenho de Atividades em Infra-Estrutura.

Vale ressaltar que esta emenda não acarreta em aumento de despesa, tendo em vista que para a previsão orçamentária do presente exercício para despesa com pessoal, foi considerada a GDAIE em 100 pontos.

Assinatura

00583

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/09/2008	Proposição: MP 441/2008
Autor: João Matos	Nº Prontuário:

1.☐ Supressiva 2.☐ Substituta 3.☐ Modificativa 4.☒ Aditiva 5.☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na referida Medida Provisória o seguinte Artigo, renumerando-se os demais:

O art. 10 da Lei nº 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - Até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAIE será paga no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº. 11.539, de 8 novembro de 2007 criou as carreiras de Analista de Infra-Estrutura e Especialista em Infra-Estrutura Sênior. O intuito era o recrutamento de pessoal com alto nível de qualificação para o desenvolvimento de atividades especializadas na área de infra-estrutura. As carreiras fazem parte da reestruturação na organização funcional e profissionalização do serviço público no âmbito do poder executivo, sendo imprescindível para a viabilização de diversos projetos do governo, entre eles e principalmente: o PAC – Programa de Aceleração do Crescimento.

A remuneração desta carreira é composta por Vencimento Básico, Gratificação de Desempenho de Atividade e vantagem pecuniária individual. Todavia a interpretação da Lei 11.539/2007 sobre a pontuação, até que seja, processado o primeiro ciclo de avaliação, fica prejudicada devido à redação dos artigos 10 e 11, levando a entender que poderão ser 40 ou 60 pontos. Seguem os dispositivos citados *in verbis*:

> "Art. 10. Até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAIE será paga no valor correspondente a 40 (quarenta) pontos.
>
> § 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.
> § 2º O disposto neste artigo aplica-se ao ocupante de cargo de Natureza Especial e de cargos em comissão.
>
> Art. 11. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retomado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAIE no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 20 (vinte pontos)."

Esta pontuação mínima está em dissonância com os critérios das demais carreiras que recebem este tipo de remuneração (vencimento básico mais gratificações) uma vez que, conforme verificado, todos os acordos firmados entre os servidores federais e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecem que "até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a gratificação será paga

em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos". Soma-se ainda o fato de que a Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008. em seu capítulo II. da avaliação de desempenho. traz em seu artigo 140:

> "Art. 140. Fica instituída sistemática para avaliação de desempenho dos servidores de cargos de provimento efetivo e dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão, da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, com os seguintes objetivos:
>
> I - promover a melhoria da qualificação dos serviços públicos; e
> II - subsidiar a política de gestão de pessoas, principalmente quanto à capacitação, desenvolvimento no cargo ou na carreira,
> remuneração e movimentação de pessoal."

E, em seus artigos 158 e 159:

> "Art. 158. Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões.
>
> (...)
>
> Art. 159. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos."

Logo, como o capítulo II da MP nº 431 diz respeito a toda Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, estes dispositivos se aplicam também aos cargos de Analista de Infra-Estrutura e Especialista em Infra-Estrutura Sênior.

Destaca-se também que a Lei nº. 11.539/2007, em seu artigo 16, coloca como pré-requisito ao desenvolvimento no cargo a obtenção de resultado médio de 80% do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual e com 40 pontos isto se torna impossível, prejudicando o servidor quanto à promoção e progressão funcional.

Uma avaliação de 40 pontos na GDAIE deixa a remuneração extremamente prejudicada, para os Analistas em Infra-Estrutura (AIE) equivale a R$ 3.906,66 (Vencimento Básico + Gratificação de Desempenho.), muito baixa se comparada ao perfil dos profissionais destes cargos. Lembrando que os AIE's têm formação acadêmica de Engenharia ou Arquitetura e Urbanismo ou Geologia, e mesmo existindo um entendimento que o salário mínimo de engenheiro não se aplica a esfera pública, apenas a título de comparação, com a GDAIE em 40 pontos, a remuneração fica abaixo do piso salarial da classe e do mercado de trabalho. Este valor está fazendo com que esta carreira deixe de ser financeiramente atrativa. E está contribuindo para um cenário de evasão dos aprovados no concurso público.

Pelos motivos apresentados, sugere-se a emenda referida, que uniformiza o entendimento sobre o valor correto da GDAIE até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para dirimir quaisquer dúvidas suscitadas quanto à aplicação da pontuação da Gratificação de Desempenho de Atividades em Infra-Estrutura.

Vale ressaltar que esta emenda não acarreta em aumento de despesa, tendo em vista que para a previsão orçamentária do presente exercício para despesa com pessoal, foi considerada a GDAIE em 100 pontos.

Assinatura

00584

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/09/2008	Proposição: MP 441/2008
Autor: Deputado Arnaldo Faria de Sá - SP	Nº Prontuário: 337

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substituta 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na referida Medida Provisória o seguinte Artigo, renumerando-se os demais:

O art. 10 da Lei nº 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - Até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAIE será paga no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº. 11.539, de 8 novembro de 2007 criou as carreiras de Analista de Infra-Estrutura e Especialista em Infra-Estrutura Sênior. O intuito era o recrutamento de pessoal com alto nível de qualificação para o desenvolvimento de atividades especializadas na área de infra-estrutura. As carreiras fazem parte da reestruturação na organização funcional e profissionalização do serviço público no âmbito do poder executivo, sendo imprescindível para a viabilização de diversos projetos do governo, entre eles e principalmente: o PAC – Programa de Aceleração do Crescimento.

A remuneração desta carreira é composta por Vencimento Básico, Gratificação de Desempenho de Atividade e vantagem pecuniária individual. Todavia a interpretação da Lei 11.539/2007 sobre a pontuação, até que seja, processado o primeiro ciclo de avaliação, fica prejudicada devido à redação dos artigos 10 e 11, levando a entender que poderão ser 40 ou 60 pontos. Seguem os dispositivos citados *in verbis*:

> "Art. 10. Até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAIE será paga no valor correspondente a 40 (quarenta) pontos.
>
> § 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.
> § 2º O disposto neste artigo aplica-se ao ocupante de cargo de Natureza Especial e de cargos em comissão.
>
> Art. 11. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAIE no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 20 (vinte pontos)."

Esta pontuação mínima está em dissonância com os critérios das demais carreiras que recebem este tipo de remuneração (vencimento básico mais gratificações) uma vez que, conforme verificado, todos os acordos firmados entre os servidores federais e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecem que "até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a gratificação será paga

em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos". Soma-se ainda o fato de que a Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, em seu capitulo II, da avaliação de desempenho, traz em seu artigo 140:

> "Art. 140. Fica instituída sistemática para avaliação de desempenho dos servidores de cargos de provimento efetivo e dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão, da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, com os seguintes objetivos:
>
> I - promover a melhoria da qualificação dos serviços públicos; e
> II - subsidiar a política de gestão de pessoas, principalmente quanto à capacitação, desenvolvimento no cargo ou na carreira,
> remuneração e movimentação de pessoal."

E, em seus artigos 158 e 159:

> "Art. 158. Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões.
>
> (...)
>
> Art. 159. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos."

Logo, como o capítulo II da MP nº 431 diz respeito a toda Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, estes dispositivos se aplicam também aos cargos de Analista de Infra-Estrutura e Especialista em Infra-Estrutura Sênior.

Destaca-se também que a Lei nº. 11.539/2007, em seu artigo 16, coloca como pré-requisito ao desenvolvimento no cargo a obtenção de resultado médio de 80% do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual e com 40 pontos isto se torna impossível, prejudicando o servidor quanto à promoção e progressão funcional.

Uma avaliação de 40 pontos na GDAIE deixa a remuneração extremamente prejudicada, para os Analistas em Infra-Estrutura (AIE) equivale a R$ 3.906,66 (Vencimento Básico + Gratificação de Desempenho.), muito baixa se comparada ao perfil dos profissionais destes cargos. Lembrando que os AIE's têm formação acadêmica de Engenharia ou Arquitetura e Urbanismo ou Geologia, e mesmo existindo um entendimento que o salário mínimo de engenheiro não se aplica a esfera pública, apenas a título de comparação, com a GDAIE em 40 pontos, a remuneração fica abaixo do piso salarial da classe e do mercado de trabalho. Este valor está fazendo com que esta carreira deixe de ser financeiramente atrativa. E está contribuindo para um cenário de evasão dos aprovados no concurso público.

Pelos motivos apresentados, sugere-se a emenda referida, que uniformiza o entendimento sobre o valor correto da GDAIE até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para dirimir quaisquer dúvidas suscitadas quanto à aplicação da pontuação da Gratificação de Desempenho de Atividades em Infra-Estrutura.

Vale ressaltar que esta emenda não acarreta em aumento de despesa, tendo em vista que para a previsão orçamentária do presente exercício para despesa com pessoal, foi considerada a GDAIE em 100 pontos.

Arnaldo Faria de Sá – Deputado Federal – São Paulo

00585

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MP 441/2008

Autor: ANGELA AMIN	Nº Prontuário: 471

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substituta 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na referida Medida Provisória o seguinte Artigo, renumerando-se os demais:

O art. 10 da Lei nº 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - Até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAIE será paga no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº. 11.539, de 8 novembro de 2007 criou as carreiras de Analista de Infra-Estrutura e Especialista em Infra-Estrutura Sênior. O intuito era o recrutamento de pessoal com alto nível de qualificação para o desenvolvimento de atividades especializadas na área de infra-estrutura. As carreiras fazem parte da reestruturação na organização funcional e profissionalização do serviço público no âmbito do poder executivo, sendo imprescindível para a viabilização de diversos projetos do governo, entre eles e principalmente: o PAC – Programa de Aceleração do Crescimento.

A remuneração desta carreira é composta por Vencimento Básico, Gratificação de Desempenho de Atividade e vantagem pecuniária individual. Todavia a interpretação da Lei 11.539/2007 sobre a pontuação, até que seja, processado o primeiro ciclo de avaliação, fica prejudicada devido à redação dos artigos 10 e 11, levando a entender que poderão ser 40 ou 60 pontos. Seguem os dispositivos citados *in verbis:*

> "Art. 10. Até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAIE será paga no valor correspondente a 40 (quarenta) pontos.
>
> § 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.
> § 2º O disposto neste artigo aplica-se ao ocupante de cargo de Natureza Especial e de cargos em comissão.
>
> Art. 11. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAIE no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 20 (vinte pontos)."

Esta pontuação mínima está em dissonância com os critérios das demais carreiras que recebem este tipo de remuneração (vencimento básico mais gratificações) uma vez que, conforme verificado, todos os acordos firmados entre os servidores federais e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecem que "até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a gratificação será paga

em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos". Soma-se ainda o fato de que a Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, em seu capítulo II, da avaliação de desempenho, traz em seu artigo 140:

> "Art. 140. Fica instituída sistemática para avaliação de desempenho dos servidores de cargos de provimento efetivo e dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão, da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, com os seguintes objetivos:
>
> I - promover a melhoria da qualificação dos serviços públicos; e
> II - subsidiar a política de gestão de pessoas, principalmente quanto à capacitação, desenvolvimento no cargo ou na carreira,
> remuneração e movimentação de pessoal."

E, em seus artigos 158 e 159:

> "Art. 158. Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões.
>
> (...)
>
> Art. 159. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos."

Logo, como o capítulo II da MP nº 431 diz respeito a toda Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, estes dispositivos se aplicam também aos cargos de Analista de Infra-Estrutura e Especialista em Infra-Estrutura Sênior.

Destaca-se também que a Lei nº. 11.539/2007, em seu artigo 16, coloca como pré-requisito ao desenvolvimento no cargo a obtenção de resultado médio de 80% do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual e com 40 pontos isto se torna impossível, prejudicando o servidor quanto à promoção e progressão funcional.

Uma avaliação de 40 pontos na GDAIE deixa a remuneração extremamente prejudicada, para os Analistas em Infra-Estrutura (AIE) equivale a R$ 3.906,66 (Vencimento Básico + Gratificação de Desempenho.), muito baixa se comparada ao perfil dos profissionais destes cargos. Lembrando que os AIE's têm formação acadêmica de Engenharia ou Arquitetura e Urbanismo ou Geologia, e mesmo existindo um entendimento que o salário mínimo de engenheiro não se aplica a esfera pública, apenas a título de comparação, com a GDAIE em 40 pontos, a remuneração fica abaixo do piso salarial da classe e do mercado de trabalho. Este valor está fazendo com que esta carreira deixe de ser financeiramente atrativa. E está contribuindo para um cenário de evasão dos aprovados no concurso público.

Pelos motivos apresentados, sugere-se a emenda referida, que uniformiza o entendimento sobre o valor correto da GDAIE até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para dirimir quaisquer dúvidas suscitadas quanto à aplicação da pontuação da Gratificação de Desempenho de Atividades em Infra-Estrutura.

Vale ressaltar que esta emenda não acarreta em aumento de despesa, tendo em vista que para a previsão orçamentária do presente exercício para despesa com pessoal, foi considerada a GDAIE em 100 pontos.

Assinatura

00586

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03.09.2008	Proposição: MP 441/2008

Autor: Deputado Rodrigo Rollemberg	Nº Prontuário: 416

1.☐Supressiva 2.☐Substituta 3.☐Modificativa 4.☒Aditiva 5.☐Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na referida Medida Provisória o seguinte Artigo, renumerando-se os demais:

O art. 10 da Lei nº 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - Até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAIE será paga no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº. 11.539, de 8 novembro de 2007 criou as carreiras de Analista de Infra-Estrutura e Especialista em Infra-Estrutura Sênior. O intuito era o recrutamento de pessoal com alto nível de qualificação para o desenvolvimento de atividades especializadas na área de infra-estrutura. As carreiras fazem parte da reestruturação na organização funcional e profissionalização do serviço público no âmbito do poder executivo, sendo imprescindível para a viabilização de diversos projetos do governo, entre eles e principalmente: o PAC – Programa de Aceleração do Crescimento.

A remuneração desta carreira é composta por Vencimento Básico, Gratificação de Desempenho de Atividade e vantagem pecuniária individual. Todavia a interpretação da Lei 11.539/2007 sobre a pontuação, até que seja, processado o primeiro ciclo de avaliação, fica prejudicada devido à redação dos artigos 10 e 11, levando a entender que poderão ser 40 ou 60 pontos. Seguem os dispositivos citados *in verbis*:

> "Art. 10. Até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAIE será paga no valor correspondente a 40 (quarenta) pontos.
>
> § 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.
> § 2º O disposto neste artigo aplica-se ao ocupante de cargo de Natureza Especial e de cargos em comissão.
>
> Art. 11. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAIE no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 20 (vinte pontos)."

Esta pontuação mínima está em dissonância com os critérios das demais carreiras que recebem este tipo de remuneração (vencimento básico mais gratificações) uma vez que, conforme verificado, todos os acordos firmados entre os servidores federais e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecem que "até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a gratificação será paga

em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos". Soma-se ainda o fato de que a Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, em seu capítulo II, da avaliação de desempenho, traz em seu artigo 140:

> "Art. 140. Fica instituída sistemática para avaliação de desempenho dos servidores de cargos de provimento efetivo e dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão, da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, com os seguintes objetivos:
>
> I - promover a melhoria da qualificação dos serviços públicos; e
> II - subsidiar a política de gestão de pessoas, principalmente quanto à capacitação, desenvolvimento no cargo ou na carreira,
> remuneração e movimentação de pessoal."

E, em seus artigos 158 e 159:

> "Art. 158. Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões.
>
> (...)
>
> Art. 159. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos."

Logo, como o capítulo II da MP nº 431 diz respeito a toda Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, estes dispositivos se aplicam também aos cargos de Analista de Infra-Estrutura e Especialista em Infra-Estrutura Sênior.

Destaca-se também que a Lei nº. 11.539/2007, em seu artigo 16, coloca como pré-requisito ao desenvolvimento no cargo a obtenção de resultado médio de 80% do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual e com 40 pontos isto se torna impossível, prejudicando o servidor quanto à promoção e progressão funcional.

Uma avaliação de 40 pontos na GDAIE deixa a remuneração extremamente prejudicada, para os Analistas em Infra-Estrutura (AIE) equivale a R$ 3.906,66 (Vencimento Básico + Gratificação de Desempenho.), muito baixa se comparada ao perfil dos profissionais destes cargos. Lembrando que os AIE's têm formação acadêmica de Engenharia ou Arquitetura e Urbanismo ou Geologia, e mesmo existindo um entendimento que o salário mínimo de engenheiro não se aplica a esfera pública, apenas a título de comparação, com a GDAIE em 40 pontos, a remuneração fica abaixo do piso salarial da classe e do mercado de trabalho. Este valor está fazendo com que esta carreira deixe de ser financeiramente atrativa. E está contribuindo para um cenário de evasão dos aprovados no concurso público.

Pelos motivos apresentados, sugere-se a emenda referida, que uniformiza o entendimento sobre o valor correto da GDAIE até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para dirimir quaisquer dúvidas suscitadas quanto à aplicação da pontuação da Gratificação de Desempenho de Atividades em Infra-Estrutura.

Vale ressaltar que esta emenda não acarreta em aumento de despesa, tendo em vista que para a previsão orçamentária do presente exercício para despesa com pessoal, foi considerada a GDAIE em 100 pontos.

Assinatura

00587

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MP 441/2008

Autor: Bero Albuquerque	Nº Prontuário:

1.☐Supressiva 2.☐Substituta 3.☐Modificativa 4.☒Aditiva 5.☐Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na referida Medida Provisória o seguinte Artigo, renumerando-se os demais:

O art. 10 da Lei nº 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - Até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAIE será paga no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº. 11.539, de 8 novembro de 2007 criou as carreiras de Analista de Infra-Estrutura e Especialista em Infra-Estrutura Sênior. O intuito era o recrutamento de pessoal com alto nível de qualificação para o desenvolvimento de atividades especializadas na área de infra-estrutura. As carreiras fazem parte da reestruturação na organização funcional e profissionalização do serviço público no âmbito do poder executivo, sendo imprescindível para a viabilização de diversos projetos do governo, entre eles e principalmente: o PAC – Programa de Aceleração do Crescimento.

A remuneração desta carreira é composta por Vencimento Básico, Gratificação de Desempenho de Atividade e vantagem pecuniária individual. Todavia a interpretação da Lei 11.539/2007 sobre a pontuação, até que seja processado o primeiro ciclo de avaliação, fica prejudicada devido à redação dos artigos 10 e 11, levando a entender que poderão ser 40 ou 60 pontos. Seguem os dispositivos citados *in verbis*:

> "Art. 10. Até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAIE será paga no valor correspondente a 40 (quarenta) pontos.
>
> § 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.
> § 2º O disposto neste artigo aplica-se ao ocupante de cargo de Natureza Especial e de cargos em comissão.
>
> Art. 11. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAIE no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 20 (vinte pontos)."

Esta pontuação mínima está em dissonância com os critérios das demais carreiras que recebem este tipo de remuneração (vencimento básico mais gratificações) uma vez que, conforme verificado, todos os acordos firmados entre os servidores federais e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecem que "até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a gratificação será paga

em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos". Soma-se ainda o fato de que a Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, em seu capítulo II, da avaliação de desempenho, traz em seu artigo 140:

> "Art. 140. Fica instituída sistemática para avaliação de desempenho dos servidores de cargos de provimento efetivo e dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão, da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, com os seguintes objetivos:
>
> I - promover a melhoria da qualificação dos serviços públicos; e
> II - subsidiar a política de gestão de pessoas, principalmente quanto à capacitação, desenvolvimento no cargo ou na carreira,
> remuneração e movimentação de pessoal."

E, em seus artigos 158 e 159:

> "Art. 158. Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação do desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões.
>
> (...)
>
> Art. 159. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos."

Logo, como o capítulo II da MP nº 431 diz respeito a toda Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, estes dispositivos se aplicam também aos cargos de Analista de Infra-Estrutura e Especialista em Infra-Estrutura Sênior.

Destaca-se também que a Lei nº. 11.539/2007, em seu artigo 16, coloca como pré-requisito ao desenvolvimento no cargo a obtenção de resultado médio de 80% do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual e com 40 pontos isto se torna impossível, prejudicando o servidor quanto à promoção e progressão funcional.

Uma avaliação de 40 pontos na GDAIE deixa a remuneração extremamente prejudicada, para os Analistas em Infra-Estrutura (AIE) equivale a R$ 3.906,66 (Vencimento Básico + Gratificação de Desempenho.), muito baixa se comparada ao perfil dos profissionais destes cargos. Lembrando que os AIE's têm formação acadêmica de Engenharia ou Arquitetura e Urbanismo ou Geologia, e mesmo existindo um entendimento que o salário mínimo de engenheiro não se aplica a esfera pública, apenas a título de comparação, com a GDAIE em 40 pontos, a remuneração fica abaixo do piso salarial da classe e do mercado de trabalho. Este valor está fazendo com que esta carreira deixe de ser financeiramente atrativa. E está contribuindo para um cenário de evasão dos aprovados no concurso público.

Pelos motivos apresentados, sugere-se a emenda referida, que uniformiza o entendimento sobre o valor correto da GDAIE até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para dirimir quaisquer dúvidas suscitadas quanto à aplicação da pontuação da Gratificação de Desempenho de Atividades em Infra-Estrutura.

Vale ressaltar que esta emenda não acarreta em aumento de despesa, tendo em vista que para a previsão orçamentária do presente exercício para despesa com pessoal, foi considerada a GDAIE em 100 pontos.

Assinatura

00588

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/09/2008	Proposição: MP 441/2008
Autor: Dep. Gorete Pereira – PR/CE	Nº Prontuário: 100

1.☐ Supressiva 2.☐ Substituta 3.☐ Modificativa 4.☒ Aditiva 5.☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na referida Medida Provisória o seguinte Artigo, renumerando-se os demais:

O art. 10 da Lei nº 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - Até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAIE será paga no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº. 11.539, de 8 novembro de 2007 criou as carreiras de Analista de Infra-Estrutura e Especialista em Infra-Estrutura Sênior. O intuito era o recrutamento de pessoal com alto nível de qualificação para o desenvolvimento de atividades especializadas na área de infra-estrutura. As carreiras fazem parte da reestruturação na organização funcional e profissionalização do serviço público no âmbito do poder executivo, sendo imprescindível para a viabilização de diversos projetos do governo, entre eles e principalmente: o PAC – Programa de Aceleração do Crescimento.

A remuneração desta carreira é composta por Vencimento Básico, Gratificação de Desempenho de Atividade e vantagem pecuniária individual. Todavia a interpretação da Lei 11.539/2007 sobre a pontuação, até que seja, processado o primeiro ciclo de avaliação, fica prejudicada devido à redação dos artigos 10 e 11, levando a entender que poderão ser 40 ou 60 pontos. Seguem os dispositivos citados *in verbis*.

> "Art. 10. Até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAIE será paga no valor correspondente a 40 (quarenta) pontos.
>
> § 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.
> § 2º O disposto neste artigo aplica-se ao ocupante de cargo de Natureza Especial e de cargos em comissão.
>
> Art. 11. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAIE no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 20 (vinte pontos)."

Esta pontuação mínima está em dissonância com os critérios das demais carreiras que recebem este tipo de remuneração (vencimento básico mais gratificações) uma vez que, conforme verificado, todos os acordos firmados entre os servidores federais e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecem que "até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a gratificação será paga

em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos". Soma-se ainda o fato de que a Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, em seu capítulo II, da avaliação de desempenho, traz em seu artigo 140:

> "Art. 140. Fica instituída sistemática para avaliação de desempenho dos servidores de cargos de provimento efetivo e dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão, da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, com os seguintes objetivos:
>
> I - promover a melhoria da qualificação dos serviços públicos; e
> II - subsidiar a política de gestão de pessoas, principalmente quanto à capacitação, desenvolvimento no cargo ou na carreira,
> remuneração e movimentação de pessoal."

E, em seus artigos 158 e 159:

> "Art. 158. Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões.
>
> (...)
>
> Art. 159. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos."

Logo, como o capítulo II da MP nº 431 diz respeito a toda Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, estes dispositivos se aplicam também aos cargos de Analista de Infra-Estrutura e Especialista em Infra-Estrutura Sênior.

Destaca-se também que a Lei nº. 11.539/2007, em seu artigo 16, coloca como pré-requisito ao desenvolvimento no cargo a obtenção de resultado médio de 80% do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual e com 40 pontos isto se torna impossível, prejudicando o servidor quanto à promoção e progressão funcional.

Uma avaliação de 40 pontos na GDAIE deixa a remuneração extremamente prejudicada, para os Analistas em Infra-Estrutura (AIE) equivale a R$ 3.906,66 (Vencimento Básico + Gratificação de Desempenho.), muito baixa se comparada ao perfil dos profissionais destes cargos. Lembrando que os AIE's têm formação acadêmica de Engenharia ou Arquitetura e Urbanismo ou Geologia, e mesmo existindo um entendimento que o salário mínimo de engenheiro não se aplica a esfera pública, apenas a título de comparação, com a GDAIE em 40 pontos, a remuneração fica abaixo do piso salarial da classe e do mercado de trabalho. Este valor está fazendo com que esta carreira deixe de ser financeiramente atrativa. E está contribuindo para um cenário de evasão dos aprovados no concurso público.

Pelos motivos apresentados, sugere-se a emenda referida, que uniformiza o entendimento sobre o valor correto da GDAIE até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para dirimir quaisquer dúvidas suscitadas quanto à aplicação da pontuação da Gratificação de Desempenho de Atividades em Infra-Estrutura.

Vale ressaltar que esta emenda não acarreta em aumento de despesa, tendo em vista que para a previsão orçamentária do presente exercício para despesa com pessoal, foi considerada a GDAIE em 100 pontos.

Assinatura X

00589

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03.09.2008	Proposição: MP 441/2008
Autor: Deputada Gorete Pereira	Nº Prontuário: 100

1.☐ Supressiva 2.☐ Substituta 3.☐ Modificativa 4.☒ Aditiva 5.☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na referida Medida Provisória o seguinte Artigo, renumerando-se os demais:

O art. 10 da Lei nº 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - Até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAIE será paga no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº. 11.539, de 8 novembro de 2007 criou as carreiras de Analista de Infra-Estrutura e Especialista em Infra-Estrutura Sênior. O intuito era o recrutamento de pessoal com alto nível de qualificação para o desenvolvimento de atividades especializadas na área de infra-estrutura. As carreiras fazem parte da reestruturação na organização funcional e profissionalização do serviço público no âmbito do poder executivo, sendo imprescindível para a viabilização de diversos projetos do governo, entre eles e principalmente, o PAC – Programa de Aceleração do Crescimento.

A remuneração desta carreira é composta por Vencimento Básico, Gratificação de Desempenho de Atividade e vantagem pecuniária individual. Todavia a interpretação da Lei 11.539/2007 sobre a pontuação, até que seja, processado o primeiro ciclo de avaliação, fica prejudicada devido à redação dos artigos 10 e 11, levando a entender que poderão ser 40 ou 60 pontos. Seguem os dispositivos citados *in verbis*:

> "Art. 10. Até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAIE será paga no valor correspondente a 40 (quarenta) pontos.
>
> § 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.
> § 2º O disposto neste artigo aplica-se ao ocupante de cargo de Natureza Especial e de cargos em comissão.
>
> Art. 11. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAIE no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 20 (vinte pontos)."

Esta pontuação mínima está em dissonância com os critérios das demais carreiras que recebem este tipo de remuneração (vencimento básico mais gratificações) uma vez que, conforme verificado, todos os acordos firmados entre os servidores federais e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecem que "até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a gratificação será paga

em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos". Soma-se ainda o fato de que a Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, em seu capítulo II, da avaliação de desempenho, traz em seu artigo 140:

> "Art. 140. Fica instituída sistemática para avaliação de desempenho dos servidores de cargos de provimento efetivo e dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão, da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, com os seguintes objetivos:
>
> I - promover a melhoria da qualificação dos serviços públicos; e
> II - subsidiar a política de gestão de pessoas, principalmente quanto à capacitação, desenvolvimento no cargo ou na carreira,
> remuneração e movimentação de pessoal."

E, em seus artigos 158 e 159:

> "Art. 158. Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões.
>
> (...)
>
> Art. 159. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos."

Logo, como o capítulo II da MP nº 431 diz respeito a toda Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, estes dispositivos se aplicam também aos cargos de Analista de Infra-Estrutura e Especialista em Infra-Estrutura Sênior.

Destaca-se também que a Lei nº. 11.539/2007, em seu artigo 16, coloca como pré-requisito ao desenvolvimento no cargo a obtenção de resultado médio de 80% do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual e com 40 pontos isto se torna impossível, prejudicando o servidor quanto à promoção e progressão funcional.

Uma avaliação de 40 pontos na GDAIE deixa a remuneração extremamente prejudicada, para os Analistas em Infra-Estrutura (AIE) equivale a R$ 3.906,66 (Vencimento Básico + Gratificação de Desempenho.), muito baixa se comparada ao perfil dos profissionais destes cargos. Lembrando que os AIE's têm formação acadêmica de Engenharia ou Arquitetura e Urbanismo ou Geologia, e mesmo existindo um entendimento que o salário mínimo de engenheiro não se aplica a esfera pública, apenas a título de comparação, com a GDAIE em 40 pontos, a remuneração fica abaixo do piso salarial da classe e do mercado de trabalho. Este valor está fazendo com que esta carreira deixe de ser financeiramente atrativa. E está contribuindo para um cenário de evasão dos aprovados no concurso público.

Pelos motivos apresentados, sugere-se a emenda referida, que uniformiza o entendimento sobre o valor correto da GDAIE até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para dirimir quaisquer dúvidas suscitadas quanto à aplicação da pontuação da Gratificação de Desempenho de Atividades em Infra-Estrutura.

Vale ressaltar que esta emenda não acarreta em aumento de despesa, tendo em vista que para a previsão orçamentária do presente exercício para despesa com pessoal, foi considerada a GDAIE em 100 pontos.

Assinatura X

00590

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/09/2008	Proposição: MP 441/2008
Autor: Dep. Leandro Vilela – PMDB/GO	Nº Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substituta 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na referida Medida Provisória o seguinte Artigo, renumerando-se os demais:

O art. 10 da Lei nº 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - Até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAIE será paga no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº. 11.539, de 8 novembro de 2007 criou as carreiras de Analista de Infra-Estrutura e Especialista em Infra-Estrutura Sênior. O intuito era o recrutamento de pessoal com alto nível de qualificação para o desenvolvimento de atividades especializadas na área de infra-estrutura. As carreiras fazem parte da reestruturação na organização funcional e profissionalização do serviço público no âmbito do poder executivo, sendo imprescindível para a viabilização de diversos projetos do governo, entre eles e principalmente: o PAC – Programa de Aceleração do Crescimento.

A remuneração desta carreira é composta por Vencimento Básico, Gratificação de Desempenho de Atividade e vantagem pecuniária individual. Todavia a interpretação da Lei 11.539/2007 sobre a pontuação, até que seja, processado o primeiro ciclo de avaliação, fica prejudicada devido à redação dos artigos 10 e 11, levando a entender que poderão ser 40 ou 60 pontos. Seguem os dispositivos citados *in verbis*:

> "Art. 10. Até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAIE será paga no valor correspondente a 40 (quarenta) pontos.
>
> § 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.
> § 2º O disposto neste artigo aplica-se ao ocupante de cargo de Natureza Especial e de cargos em comissão.
>
> Art. 11. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAIE no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 20 (vinte pontos)."

Esta pontuação mínima está em dissonância com os critérios das demais carreiras que recebem este tipo de remuneração (vencimento básico mais gratificações) uma vez que, conforme verificado, todos os acordos firmados entre os servidores federais e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecem que "até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a gratificação será paga

em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos". Soma-se ainda o fato de que a Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, em seu capítulo II, da avaliação de desempenho, traz em seu artigo 140:

> "Art. 140. Fica instituída sistemática para avaliação de desempenho dos servidores de cargos de provimento efetivo e dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão, da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, com os seguintes objetivos:
>
> I - promover a melhoria da qualificação dos serviços públicos; e
> II - subsidiar a política de gestão de pessoas, principalmente quanto à capacitação, desenvolvimento no cargo ou na carreira,
> remuneração e movimentação de pessoal."

E, em seus artigos 158 e 159:

> "Art. 158. Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões.
>
> (...)
>
> Art. 159. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos."

Logo, como o capítulo II da MP nº 431 diz respeito a toda Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, estes dispositivos se aplicam também aos cargos de Analista de Infra-Estrutura e Especialista em Infra-Estrutura Sênior.

Destaca-se também que a Lei nº. 11.539/2007, em seu artigo 16, coloca como pré-requisito ao desenvolvimento no cargo a obtenção de resultado médio de 80% do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual e com 40 pontos isto se torna impossível, prejudicando o servidor quanto à promoção e progressão funcional.

Uma avaliação de 40 pontos na GDAIE deixa a remuneração extremamente prejudicada, para os Analistas em Infra-Estrutura (AIE) equivale a R$ 3.906,66 (Vencimento Básico + Gratificação de Desempenho.), muito baixa se comparada ao perfil dos profissionais destes cargos. Lembrando que os AIE's têm formação acadêmica de Engenharia ou Arquitetura e Urbanismo ou Geologia, e mesmo existindo um entendimento que o salário mínimo de engenheiro não se aplica a esfera pública, apenas a título de comparação, com a GDAIE em 40 pontos, a remuneração fica abaixo do piso salarial da classe e do mercado de trabalho. Este valor está fazendo com que esta carreira deixe de ser financeiramente atrativa. E está contribuindo para um cenário de evasão dos aprovados no concurso público.

Pelos motivos apresentados, sugere-se a emenda referida, que uniformiza o entendimento sobre o valor correto da GDAIE até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para dirimir quaisquer dúvidas suscitadas quanto à aplicação da pontuação da Gratificação de Desempenho de Atividades em Infra-Estrutura.

Vale ressaltar que esta emenda não acarreta em aumento de despesa, tendo em vista que para a previsão orçamentária do presente exercício para despesa com pessoal, foi considerada a GDAIE em 100 pontos.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00591**

data	proposição
03/09/2008	**Medida Provisória nº 441/2008**

autor	nº do prontuário
Dep. JOSÉ AIRTON CIRILO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na referida Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. O art. 10 da Lei nº 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAIE será paga no valor correspondente a 80(oitenta) pontos."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007 criou as carreiras de Analista de Infra-Estrutura e Especialista em Infra-Estrutura Sênior. O intuito era o recrutamento de pessoal com alto nível de qualificação para o desenvolvimento de atividades especializadas na área de infra-estrutura. As carreiras fazem parte da reestruturação na organização funcional e profissionalização do serviço público no âmbito do poder executivo, sendo imprescindível para a viabilização de diversos projetos do governo, principalmente o Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

O artigo a ser modificado estabelece, hoje, a gratificação em 40 pontos, estando em dissonância com os critérios das demais carreiras que recebem este tipo de remuneração (vencimentos básicos mais gratificações) uma vez que, conforme verificado, todos os acordos firmados entre os servidores federais e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecem que "até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a gratificação será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos". Soma-se ainda o fato de que a Medida Provisória nº431, de 14 de maio de 2008, ao tratar da sistemática da avaliação de desempenho, diz respeito a toda Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, estes dispositivos se aplicam também aos cargos de Analista de Infra-Estrutura e Especialista em Infra-Estrutura Sênior.

Destaca-se também que a Lei nº 11.539, de 2007, em seu artigo 16, coloca como pré-requisito ao desenvolvimento no cargo a obtenção de resultado médio de 80% do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual (estabelecido pela MP 431, art. 158, em 80 pontos) e com 40 pontos isto se torna impossível, prejudicando o servidor quanto à promoção e progressão funcional.

Pelos motivos apresentados, sugere-se a presente emenda para que se uniformize o entendimento sobre o valor correto da GDAIE, tratando de forma isonômica todos os servidores da Administração Pública Federal.

PARLAMENTAR

JOSÉ AIRTON CIRILO
Deputado Federal - PT/CE

SENADO FEDERAL
Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Subsecretaria de Edições Técnicas

Código de Proteção e Defesa do Consumidor

Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e legislação correlata. Contém índice temático remissivo.

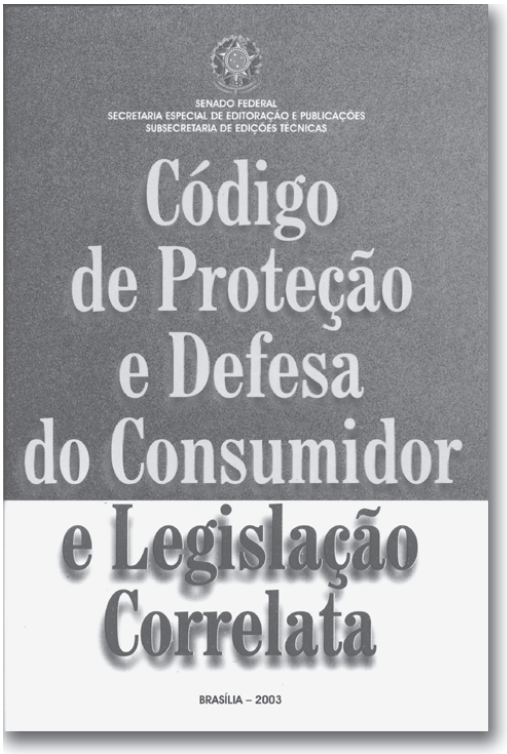

Conheça nosso catálogo na Internet

www.senado.gov.br/catalogo

Para adquirir essa ou outra publicação:

1) Confirme a disponibilidade de estoque utilizando os nossos telefones, *e-mail* ou por via postal.
2) Efetue depósito na conta única do tesouro (enfatizamos a importância do código identificador).

Banco: Banco do Brasil S/A (001)
Agência: 4201-3
A crédito de: Conta Única do Tesouro Nacional / FUNSEEP
Conta-corrente: 170.500-8
Código Identificador (imprescindível): 02.00.55.00.00.12.08.15-9

Observação: não é possível a utilização de DOC ou TED na transferência de valores para a Conta Única do Tesouro. É necessário que o depósito seja feito em uma agência do Banco do Brasil. Os correntistas do Banco do Brasil que utilizam o *internet banking* podem acessar o menu "Transferências", escolher a opção "para Conta Única do Tesouro", informando seu CPF/CNPJ, o valor da compra e, no campo "UG Gestão finalidade", o código identificador acima citado.

3) Encaminhe-nos, por via postal, fax ou *e-mail* (digitalizado), o comprovante do depósito, a relação do que está sendo adquirido, nome e endereço completo para remessa e informe um telefone para contato.

EDIÇÃO DE HOJE: 1042 PÁGINAS

(OS: 15412/2008)